



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.270, de 06 de agosto de 2003.

“Altera redação do Art. 207 da Lei nº 1.720/97, majorando prazo de notificação preliminar, e dá outras providências”.

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

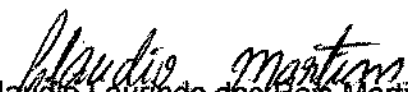
FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 207 da Lei nº 1.720, de 31 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

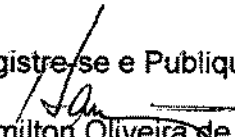
“Art. 207 - A notificação preliminar será expedida pelo agente do fisco nos casos de infração não dolosa, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o contribuinte regularize sua situação ou atenda ao solicitado”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 06 de agosto de 2003.


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

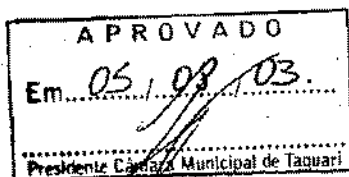
ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

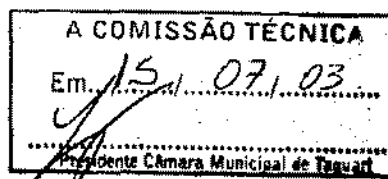


06.08.03
Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



PROJETO DE LEI Nº 2.940/03



"Altera redação do Art. 207 da Lei nº 1.720/97, majorando prazo de notificação preliminar, e dá outras providências".

Art. 1º O Art. 207 da Lei nº 1.720, de 31 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 207 - A notificação preliminar será expedida pelo agente do fisco nos casos de infração não dolosa, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o contribuinte regularize sua situação ou atenda ao solicitado".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

"Altera redação do Art. 207 da Lei nº 1.720/97, majorando prazo de notificação preliminar, e dá outras providências".

Art. 1º O Art. 207 da Lei nº 1.720, de 31 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 207 - A notificação preliminar será expedida pelo agente do fisco nos casos de infração não dolosa, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o contribuinte regularize sua situação ou atenda ao solicitado".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI,**

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 040/2003

Taquari, 09 de junho de 2003.

Senhor Presidente:

Os dois projetos de Lei anexos têm por objetivo regularizar uma situação fática que vem acontecendo em relação ao prazo da notificação preliminar, nos casos de infração não dolosa, constantes no Código Tributário Municipal e na Lei nº 473/1959 (Código de Posturas).

Ocorre que o prazo atual da notificação por irregularidades fiscais e/ou tributárias é de 10 dias para que o contribuinte regularize sua situação ou atenda o solicitado, sendo que, na prática, esse prazo é insuficiente, visto que o registro de pessoas jurídicas nos órgãos estaduais e/ou federais requer, no mínimo, 30 dias.

Também propõe-se incluir §§ 3º e 4º no Art. 130 da Lei nº 473/1959 (Código de Posturas), fixando, assim, prazo da notificação preliminar em 48 horas para serem sanadas as irregularidades apontadas pelo agente fiscalizador, que causem sérios danos à saúde, ao meio ambiente e à segurança.

Certos da habitual acolhida, solicitamos urgência na votação da missiva ora encaminhada.

Atenciosamente,


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

MEMORANDO

DA: SECRETARIA DA FAZENDA

PARA: DEPARTAMENTO JURÍDICO

DR. João Vilmar

Como é do conhecimento deste departamento, já destacado em nosso memorando de 16 de janeiro de 2003, temos necessidade URGENTE de revisão de nosso Código Tributário datado de 1997, portanto, tornamos a solicitar providências neste sentido.

Taquari, 18 de junho de 2003


Helder Costa Cardoso
Secretário da Fazenda


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

MEMORANDO

DA: SECRETARIA DA FAZENDA

PARA: DEPARTAMENTO JURÍDICO

Como é do conhecimento deste departamento o nosso Código Tributário Municipal foi revisado em 1997, portanto, temos necessidade URGENTE de atualizá-lo e torná-lo mais prático, uma vez que temos constatado sérias controvérsias na interpretação e aplicação da Lei em situações do dia a dia. Assim sendo, solicitamos a este Jurídico um estudo para a elaboração de um novo Código para que possamos aplicá-lo já em 2004.

Taquari, 16 de janeiro de 2004

C/Copia Sr. Prefeito


Helder Costa Cardoso
Secretário da Fazenda

Ass:
Sec. Genl do
Gabinete.

A matéria re-
gulada no Proj-
to de Lei 040/03,
deverá ser desmem-
brada da seguinte
maneira:

Art 1º - Deverá al-
terar o art 207 do
Código Tributário
Municipal;

Art 2º - Do mesmo
Projeto deverá ser acres-
centado no art 130
da Lei 473/59 - Código
de Posturas.

Seguem projetos desmem-
brados do original, cfr.
parecer jurídico, sendo
que alteramos o par. 4º,
colocando "Secretaria Municipal
de Posturas".

03.07.03



03/07/2003



MEMORANDO INTERNO

Nº 074/2003

PARA: ☒ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO☒ ASSESSORIA JURÍDICA☐ SECRETÁRIO DA FAZENDA☐

DE: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI REFERENTE A ALTERAÇÕES NO ART. 207 DA LEI 1.720 (CTM) – EXP. DE MOTIVOS Nº 040-2003.

DATA: 10-06-2003

SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI ANEXO, REFERENTE A ALTERAÇÕES NO ART. 207 DA LEI 1.720 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – PRINCIPALMENTE NA QUESTÃO DO AUMENTO DO PRAZO RECURSAL DE 10 PARA 30 DIAS, DE FORMA A POSSIBILITAR UMA ATUAÇÃO MAIS COERENTE POR PARTE DO FISCO MUNICIPAL. ALTERAÇÕES E SUGESTÕES POR PARTE DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORIA JURÍDICA DEVEM SER ASSINALADAS NOS ESPAÇOS ABAIXO, ASSINADAS E DEVOLVIDAS A ESTE SETOR.

OBS. 1:

Entendemos imprescindível a assinatura do Secretário da Fazenda para dar prosseguimento ao projeto de lei ao andamento do projeto.

Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário da Administração e Recursos Humanos

OBS. 2:

O Sr. Secretário da Fazenda está ciente e concorda com os termos do projeto de lei de acordo com contato telefônico efetuado nesta data.

Tânia M. Duarte dos Santos
DIRIGENTE DE FISCALIZAÇÃO

OBS. 3:

Após consulta verbal à Assessoria Jurídica, solicitamos retorno à origem para um melhor exame do projeto.

Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário da Administração e Recursos Humanos

Solicitamos que este projeto seja reeditado, de forma a ser enviado à Câmara sem alterações nos dispositivos.

Helder Costa Cardoso
Secretário da Fazenda

C:\MEMORANDOS - 2003\mem074-2003.doc 09:34

27.06.03

Solicitamos retorno à Assessoria Jurídica para análise e

Hamilton

Capítulo II

Do Processo Fiscal Tributário

Seção I

Da Notificação Preliminar

Art. 207 - A notificação preliminar será expedida pelo agente do fisco nos casos de infração não dolosa, para que no prazo de 10 (dez) dias, o contribuinte regularize sua situação ou atenda ao solicitado.

§ 1º - Não providenciando o contribuinte em regularizar sua situação ou atender ao solicitado no prazo estabelecido na notificação preliminar, será dado início ao processo administrativo e tomadas as medidas fiscais cabíveis.

§ 2º - Não caberá notificação preliminar nos casos de reincidência.



Redação original do Art. 207 na Lei 1.720/97



Prefeitura Municipal de Taquari

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

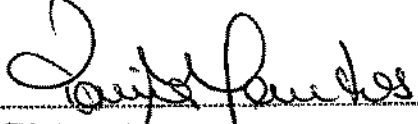
MEMORANDO

Para: Departamento de Fiscalização
Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Sr. (a)
Solicitamos a elaboração de Projeto de Lei, alterando artigo do Código Tributário Municipal, tendo por base o modelo em anexo. O mesmo deve ser pedido em Regime de Urgência.

Taquari, 09 de Junho de 2003.


Laudir Lauffer dos Reis Martin
Prefeito Municipal


Tônia M. Daniel das Santos

Projeto de Lei nº _____

Altera art. 207 da Lei nº 1.739
e inclui parágrafo único.

EXP 040

Claudio Laurindo dos Reis Martins, Prefeito
Municipal, de Taquari, Estado do RS,

FAL SABER, no uso das atribuições q
me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câ
mara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - O art. 207 passa a ter a
seguinte redação:

"A notificação preliminar será expedida pelo agente do fisco nos casos de infração não dolosa, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o contribuinte regularize sua situação ou atenda ao solicitado."

Art. 2º - Inclui-se ~~no~~ ^{3º e 4º no} art. 207, ~~por~~
~~parágrafo único~~ art. 207, com a seguinte re

§3º Quando for constatado pelo agente do fisco, através de competente parecer escrito, irregularidades que possam danar à saúde, ao meio ambiente e à segurança, o prazo da notificação preliminar será de 48 horas."

4º O parecer a que se refere o ~~art~~ §3º deverá ser homologado pelo Secretário Municipal da Fazenda."

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor a data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
de Taquari,

Claudio Laureado dos Reis
Mário
PREFEITO MUNICIPAL

Hamilton Oliveira Martinez
Sec. da Adm. e Rec. Humanos

Projeto de lei nº

Exposição de Motivos:

Senhor Presidente:

O presente projeto de lei tem
por objetivo regularizar uma situação
fática que vem acontecendo em rela-
ção ao prazo da notificação preliminar
nos casos de infração não dolosa, constante
no Código Tributário Municipal.
Ocorre que o prazo atual da
notificação por irregularidades fiscais/
autórias é de 10 dias para que o
contribuinte regularize sua situação
ou atenda ao solicitado, sendo que
na prática, esse prazo é insuficiente
para a regularização da situação.

função jurídica nos órgãos ~~estaduais~~
e federais requer, no mínimo, 30
dias.

Também estará se ~~modificando~~
incluindo §§ 3º e 4º no art. 207, * ~~dispondo~~
~~que as infrações de irregularidades as~~
~~quais~~ * causem sérios danos à saúde,
ao meio ambiente e à segurança.

* fixando prazo ^{de notificação preliminar} ~~em~~ 48 horas para
serem sanadas as irregularidades
apontadas pelo agente de fiscalização, q

Certo da habitual acolhida
pedimos que seja votado em REGIME
DE URGÊNCIA.



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.271, de 06 de agosto de 2003.

“Autoriza o Poder Executivo a contratar, em caráter emergencial, por período determinado, recursos humanos para desenvolver atividades junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no cargo de Instrutor de Informática.”

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, pelo período de 03 (três) meses, renováveis por igual período, recursos humanos para atuarem nos laboratórios de informática de escolas municipais, conforme especificações a seguir:

Lotação	Vagas	Cargo	Padrão	Carga Horária
E. M. Emílio Schenk	01	Instrutor de Informática	03	40 horas/semana
E. M. Pedro Pereira Machado	01	Instrutor de Informática	03	40 horas/semana

Parágrafo único. Em caso de desligamento de contratado por intermédio desta Lei, é facultada contratação de novo servidor em substituição ao mesmo, respeitado o mesmo período de vigência definido neste Diploma Legal.

Art. 2º A contratação emergencial decorrente desta Lei correrá à conta da seguinte dotação orçamentária:

06 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

02 – Manutenção e Desenv. Ens. Fundamental - MDE

3.1.90.11.01.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores

12.361.0047.2024 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 06 de agosto de 2003.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Hamilton Oliveira de Martinez

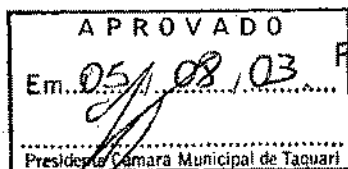
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

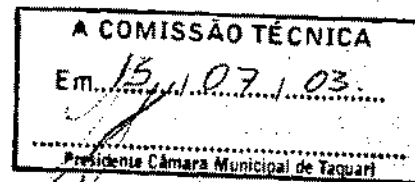


Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



PROJETO DE LEI Nº 2.942/03



“Autoriza o Poder Executivo a contratar, em caráter emergencial, por período determinado, recursos humanos para desenvolver atividades junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no cargo de Instrutor de Informática.”

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, pelo período de 03 (três) meses, renováveis por igual período, recursos humanos para atuarem nos laboratórios de informática de escolas municipais, conforme especificações a seguir:

Lotação	Vagas	Cargo	Padrão	Carga Horária
E. M. Emílio Schenk	01	Instrutor de Informática	03	40 horas/semana
E. M. Pedro Pereira Machado	01	Instrutor de Informática	03	40 horas/semana

Parágrafo único. Em caso de desligamento de contratado por intermédio desta Lei, é facultada contratação de novo servidor em substituição ao mesmo, respeitado o mesmo período de vigência definido neste Diploma Legal.

Art. 2º A contratação emergencial decorrente desta Lei correrá à conta da seguinte dotação orçamentária:

06 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

02 – Manutenção e Desenv. Ens. Fundamental - MDE

3.1.90.11.01.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores

12.361.0047.2024 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

"Autoriza o Poder Executivo a contratar, em caráter emergencial, por período determinado, recursos humanos para desenvolver atividades junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no cargo de Instrutor de Informática."

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, pelo período de 03 (três) meses, renováveis por igual período, recursos humanos para atuarem nos laboratórios de informática de escolas municipais, conforme especificações a seguir:

Lotação	Vagas	Cargo	Padrão	Carga Horária
E. M. Emílio Schenk	01	Instrutor de Informática	03	40 horas/semana
E. M. Pedro Pereira Machado	01	Instrutor de Informática	03	40 horas/semana

Parágrafo único. Em caso de desligamento de contratado por intermédio desta Lei, é facultada contratação de novo servidor em substituição ao mesmo, respeitado o mesmo período de vigência definido neste Diploma Legal.

Art. 2º A contratação emergencial decorrente desta Lei correrá à conta da seguinte dotação orçamentária:

06 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

02 – Manutenção e Desenv. Ens. Fundamental - MDE

3.1.90.11.01.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores

12.361.0047.2024 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 049/2003

Taquari, 09 de julho de 2003.

Senhor Presidente:

A rede municipal de ensino está contando com novos laboratórios de informática, especialmente na E.M. Emilio Shenck e na E. M. Pedro Pereira Machado. Esses laboratórios destinam-se ao atendimento dos alunos das referidas escolas e também das escolas próximas, tanto para o aprendizado do uso do computador, como para utilização da informática educativa, pois atualmente, dentro da moderna pedagogia, trata-se de um recurso didático imprescindível.

Nesses termos, remetemos projeto visando a contratação emergencial de 02 instrutores de informática, de forma a possibilitar o andamento desses trabalhos. Ocorre que já está sendo providenciada a realização de Concurso Público para o cargo, porém é indispensável a contratação imediata de servidores face à necessidade de pessoal executando tal serviço.

Atenciosas saudações.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

MEMORANDO INTERNO

Nº 091/2003

PARA: ☒ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ☒ ASSESSORIA JURÍDICA
☒ SECRETÁRIO DA FAZENDA ☐

DE: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI REFERENTE A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE INSTRUTORES DE INFORMÁTICA - EXP. DE MOTIVOS Nº 049/2003.

DATA: 09-07-2003

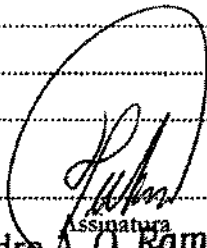
SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI ANEXO, REFERENTE A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE 02 INSTRUTORES DE INFORMÁTICA PARA 02 ESCOLAS MUNICIPAIS, CONFORME MEMORANDO DA SMEC, ANEXO. **ALTERAÇÕES** E SUGESTÕES POR PARTE DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORIA JURÍDICA DEVEM SER **ASSINALADAS NOS ESPAÇOS ABAIXO, ASSINADAS E DEVOLVIDAS A ESTE SETOR.**

SECRETARIA DA FAZENDA: conferir a exatidão da dotação orçamentária.

OBS. 1:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA OK

OBS. 2:


Assinatura
Pedro A. Q. Ramos
CRC/RS 63.981

Assinatura



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Taquari, 09 de julho de 2003.

MEMORANDO

De: Secretaria Municipal de Educação

Para: Secretaria Geral – Gabinete

Assunto: Contrato emergencial

Solicitamos a elaboração de Projeto de Lei para a contratação emergencial de recursos humanos, para suprirem as necessidades desta Secretaria, de Instrutores de Informática para atuarem nos laboratórios de informática das Escolas Municipais Pedro Pereira Machado e Professor Emílio Schenk, por um período de 03 meses, renovável por mais 03 meses, conforme quadro abaixo:

Cargo	Vaga	Carga Semanal	Padrão
Instrutor de informática	02	40h	3

Dotação: MDE-atividade meio

Atenciosamente,


p/ Lilian Maria Reis Kern
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Lilian Maria Reis Kern

(Portaria 018/2002 Sec. de Educação e Cultura)


Lilian Maria Reis Kern
Secretária Municipal

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.272, de 06 de agosto de 2003.

“Altera a redação do Art. 18 da Lei nº 1.747/98, no que se refere ao início da vigência do período contado para promoção, e dá outras providências”.

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 18 da Lei nº 1.747, de 28 de abril de 1998, passa a vigorar com o seguinte teor:

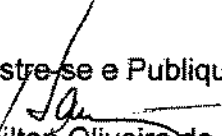
“Art. 18 – A promoção terá vigência a partir da data imediatamente posterior àquela em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 06 de agosto de 2003.


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



SUMC-011-10
06.08-03

Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

A COMISSÃO TÉCNICA
Em 05/08/03
Presidente Câmara Municipal de Taquari

PROJETO DE LEI Nº 2.946/03

APROVADO
Em 05/08/03
Presidente Câmara Municipal de Taquari

"Altera a redação do Art. 18 da Lei nº 1.747/98, no que se refere ao início da vigência do período contado para promoção, e dá outras providências".

Art. 1º O Artigo 18 da Lei nº 1.747, de 28 de abril de 1998, passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 18 – A promoção terá vigência a partir da data imediatamente posterior àquela em que o servidor completar o tempo de exercício exigido."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

“Altera a redação do Art. 18 da Lei nº 1.747/98, no que se refere ao início da vigência do período contado para promoção, e dá outras providências”.

Art. 1º O Artigo 18 da Lei nº 1.747, de 28 de abril de 1998, passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 18 – A promoção terá vigência a partir da data imediatamente posterior àquela em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 053/2003

Taquari, 23 de julho de 2003.

Senhor Presidente:

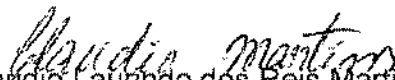
Estamos propondo Projeto de Lei que altera a artigo 18 da Lei nº 1.747/98, estabelecendo que a promoção terá vigência a partir da data imediatamente posterior àquela em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

Da forma como dispõe a Lei atualmente, o servidor tem direito à promoção (mudança de classe) a partir do mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

Ocorre que esta norma tem provocado distorções, pois de acordo com o dia do mês em que ocorrer a admissão do servidor, a vigência da promoção poderá ocorrer no prazo mínimo de 1 dia e no máximo de 30 dias, beneficiando alguns e prejudicando outros.

Visando unificar critérios e dar tratamento igualitário a todos os servidores, acreditamos que a nova norma sugerida será mais justa e adequada.

Atenciosamente,


Claudio Launho dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luis Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

MEMORANDO INTERNO

Nº 102/2003**PARA:** ☒ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ☒ ASSESSORIA JURÍDICA☐ SECRETÁRIO DA FAZENDA☐**DE:** SECRETARIA GERAL**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI REFERENTE À ALTERAÇÃO DO ART. 18 DA LEI Nº 1.747/98 – EXP. DE MOTIVOS Nº 053/2003.**DATA:** 23-07-2003

SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI ANEXO, REFERENTE À ALTERAÇÃO DO ART. 18 DA LEI Nº 1.747/98, DE FORMA QUE O PERÍODO DE INÍCIO DA VIGÊNCIA PARA FINS DE PROMOÇÃO SE DARÁ A PARTIR DA DATA IMEDIATAMENTE POSTERIOR ÀQUELA EM QUE O SERVIDOR COMPLETAR O TEMPO DE SERVIÇO EXIGIDO, CONFORME MEMORANDO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, EM ANEXO. **ALTERAÇÕES E SUGESTÕES POR PARTE DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORIA JURÍDICA DEVEM SER ASSINALADAS NOS ESPAÇOS ABAIXO, ASSINADAS E DEVOLVIDAS A ESTE SETOR.**

OBS. 1:

.....
.....
.....
.....
.....

.....
Assinatura

OBS. 2:

.....
.....
.....

.....
Assinatura

OBS. 3:

.....
.....
.....
.....

.....
Assinatura



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Taquari, 22 de julho de 2003.

Da: Secretaria da Administração e Recursos Humanos
Para: Secretaria Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei alterando o artigo 18 da Lei nº 1.747/98, estabelecendo que a promoção terá vigência a partir da data imediatamente posterior àquela em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

A lei atual prevê que o servidor terá direito à promoção (mudança de classe) a partir do mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

Esta norma tem provocado distorções, pois de acordo com o dia do mês em que ocorrer a admissão do servidor, a vigência da promoção poderá ocorrer no prazo mínimo de 1 dia e no máximo de 30 dias, beneficiando alguns e prejudicando outros.

Visando unificar critérios e dar tratamento igualitário a todos os servidores, acreditamos que a norma sugerida é mais justa e adequada.

Atenciosamente.


HAMILTON OLIVEIRA DE MARTÍNEZ
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS


Manoel Luiz dos Reis Martins
Prefeito Municipal

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.273, de 06 de agosto de 2003.

“Acrescenta cargos de provimento efetivo nos quadros de cargos e funções públicas do Município – Categoria Funcional Instrutor de Informática, alterando a tabela constante do Art. 3º da Lei nº 1.747, de 28-04-98, e dá outras providências”.

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS,
Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o quadro de cargos de provimento efetivo constante no Art. 3º da Lei nº 1.747, de 28 de abril de 1998, incluindo-se 03 (três) cargos na categoria funcional Instrutor de Informática, passando a vigorar a seguinte redação:

Denominação da Categoria Funcional	Nº de Cargos	Padrão
Instrutor de Informática	05	03

Art. 2º As despesas decorrentes do acréscimo de cargos serão cobertas pela seguinte dotação orçamentária:

06 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

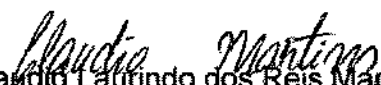
02 – Manut. e Des. do Ensino Fundamental – MDE

12.3610047.2024 – Manut. e Des. do Ensino Fundamental

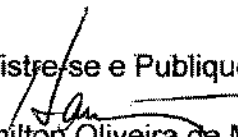
3.1.90.11.00.00 – Venc. e Vantagens Fixas dos Servidores

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 06 de agosto de 2003.


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário da Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

A COMISSÃO TÉCNICA
Em 05/08/03
Presidente Câmara Municipal de Taquari

06.08.03
APROVADO
Em 05/08/03
Presidente Câmara Municipal de Taquari

PROJETO DE LEI Nº 2.953/03

"Acrescenta cargos de provimento efetivo nos quadros de cargos e funções públicas do Município – Categoria Funcional Instrutor de Informática, alterando a tabela constante do Art. 3º da Lei nº 1.747, de 28-04-98, e dá outras providências".

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS,
Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o quadro de cargos de provimento efetivo constante no Art. 3º da Lei nº 1.747, de 28 de abril de 1998, incluindo-se 03 (três) cargos na categoria funcional Instrutor de Informática, passando a vigorar a seguinte redação:

Denominação da Categoria Funcional	Nº de Cargos	Padrão
Instrutor de Informática	05	03

Art. 2º As despesas decorrentes do acréscimo de cargos serão cobertas pela seguinte dotação orçamentária:

06 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

02 – Manut. e Des. do Ensino Fundamental – MDE

12.3610047.2024 - Manut. e Des. do Ensino Fundamental

3.1.90.11.00.00 – Venc. e Vantagens Fixas dos Servidores

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário da Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

“Acrescenta cargos de provimento efetivo nos quadros de cargos e funções públicas do Município – Categoria Funcional Instrutor de Informática, alterando a tabela constante do Art. 3º da Lei nº 1.747, de 28-04-98, e dá outras providências”.

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS,
Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o quadro de cargos de provimento efetivo constante no Art. 3º da Lei nº 1.747, de 28 de abril de 1998, incluindo-se 03 (três) cargos na categoria funcional Instrutor de Informática, passando a vigorar a seguinte redação:

Denominação da Categoria Funcional	Nº de Cargos	Padrão
Instrutor de Informática	05	03

Art. 2º As despesas decorrentes do acréscimo de cargos serão cobertas pela seguinte dotação orçamentária:

06 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

02 – Manut. e Des. do Ensino Fundamental – MDE

12.3610047.2024 - Manut. e Des. do Ensino Fundamental

3.1.90.11.00.00 – Venc. e Vantagens Fixas dos Servidores

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário da Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

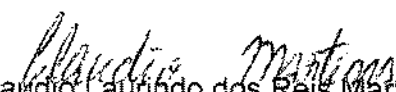
Exp. de Motivos nº047/2003

Taquari, 07 de julho de 2003.

Senhor Presidente:

Devido à implantação de laboratórios de informática nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental completo, faz-se necessária a criação de mais 03 (três) cargos de Instrutor de Informática, de forma a possibilitar o aprendizado e monitoramento junto aos alunos beneficiados com esse importante projeto.

Atenciosamente,


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

MEMORANDO INTERNO

Nº 087/2003

PARA: ☒ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ☐ ASSESSORIA JURÍDICA
☒ SECRETÁRIO DA FAZENDA ☒ SMEC
DE: SECRETARIA GERAL
ASSUNTO: PROJETO DE LEI REFERENTE AO ACRÉSCIMO DE 03 CARGOS NA
CATEGORIA FUNCIONAL INSTRUTOR DE INFORMÁTICA – EXP. DE
MOTIVOS Nº 047-2003.
DATA: 07-07-2003

SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI ANEXO, REFERENTE
AO ACRÉSCIMO DE 03 CARGOS NA CATEGORIA FUNCIONAL INSTRUTOR DE
INFORMÁTICA, CONFORME MEMORANDO DA SMEC, ANEXO. **ALTERAÇÕES** E
SUGESTÕES POR PARTE DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORIA JURÍDICA DEVEM SER
ASSINALADAS NOS ESPAÇOS ABAIXO, ASSINADAS E DEVOLVIDAS A ESTE
SETOR.

Secretaria de Educação: A Câmara Municipal manifestou, através do Vereador José Elias
Prisco, insatisfação com as exposições de Motivos, sob a alegação de estarem “muito vagas”,
sendo que então encaminhamos o presente a essa Secretaria para que possa incrementar e
minuciar o assunto em todos os aspectos possíveis, de forma a tentarmos atender essa solicitação.
Secretaria da Fazenda: apontar a dotação orçamentária.

OBS. 1:

segue anexos as exposições de motivos
.....
.....
.....
11.07.03

[Assinatura]
Assinatura

OBS. 2:

— SOLICITO VALORES P/ ELABORAÇÃO DO
IMPACTO FINANCEIRO
.....
.....

[Assinatura]
Pedro A. G. Ramos
CRC/RS 63.981

Padrão 3
RA 314/60

514 30

OBS. 3: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

ORÇÃO: 06. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, UNIDADE: 02
MAN. E DES. DO ENSINO FUNDAMENTAL - MDE, 12.361.0047.2024-
MAN. E DES. DO ENSINO FUNDAMENTAL, IT. 90.11.00.00 - VENC E
VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES

Assinatura

Pedro A. G. Ramos

CRC/RS 63.981

OBS. 4:

Assinatura

OBS. 5:

Assinatura

OBS. 6:

Assinatura

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

EVENTO	2003	2004	2005
Nomeação de Servidores	6.234,35	14.962,44	16.458,68
TOTAL	6.234,35	14.962,44	16.458,68

DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO DA NÃO AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADOS FISCAIS PREVISTAS PARA O EXERCÍCIO.

Origem dos recursos	Valor
Excesso de Arrecadação Previsto	40.000,00
TOTAL	40.000,00

DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DOS SEUS EFEITOS NOS PERÍODOS SEGUINTES A ASSUNÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

EVENTO	2004	2005
Aumento de Arrecadação	45.000,00	50.000,00
TOTAL	45.000,00	50.000,00

Remuneração dos Servidores:	943,80
INSS:	198,20
13º Salário 1/12:	78,65
1/3 sobre férias 1/12:	26,22
TOTAL	<u>1.246,87</u>



Pedro A. Q. Ramos
CRC/RS 63.981



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Taquari, 07 de julho de 2003.

MEMORANDO

De: Secretaria Municipal de Educação
Para: Secretaria Geral – Gabinete
Assunto: Elaboração de Projeto de Lei

Devido a implantação de laboratórios de informática nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental completo, solicitamos elaboração de Projeto de Lei para a criação de 03 cargos de Instrutor de Informática para atuarem nos mesmos.

Atenciosamente,

Lílian Maria Reis Kern
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Lílian Maria Reis Kern

(Portaria 018/2002 Sec. de Educação e Cultura)

Aurélio Laurindo dos Reis Martin
Prefeito Municipal

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

"Acrescenta cargos de provimento efetivo nos quadros de cargos e funções públicas do Município – Categoria Funcional Instrutor de Informática, alterando a tabela constante do Art. 3º da Lei nº 1.747, de 28-04-98, e dá outras providências".

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS,
Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o quadro de cargos de provimento efetivo constante no Art. 3º da Lei nº 1.747, de 28 de abril de 1998, incluindo-se 03 (três) cargos na categoria funcional Instrutor de Informática, passando a vigorar a seguinte redação:

Denominação da Categoria Funcional	Nº de Cargos	Padrão
Instrutor de Informática	05	03

Art. 2º As despesas decorrentes do acréscimo de cargos serão cobertas pela seguinte dotação orçamentária:

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário da Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

Deu



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.274, de 06 de agosto de 2003.

“Autoriza o Poder Executivo a ressarcir despesas provenientes de atividades inerentes ao Conselho Tutelar, e dá outras providências”.

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS,
Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O ressarcimento de despesas inerentes às atividades do Conselho Tutelar de Taquari dar-se-á de acordo com os dispositivos constantes na presente Lei.

Art. 2º Fica o Município autorizado a ressarcir despesas aos Conselheiros Tutelares e servidores cedidos ao Conselho Tutelar, quando em deslocamentos para fora do Município, a serviço do mesmo.

Art. 3º São consideradas despesas, para efeito da presente lei, gastos com pedágio, alimentação, passagens, hospedagem, inscrições em cursos de capacitação e encontros de Conselhos Tutelares.

Parágrafo único. No caso de inscrições em cursos de capacitação e encontros da categoria, as mesmas deverão ter autorização por escrito do Prefeito Municipal, e somente serão liberadas mediante a aquiescência deste.

Art. 4º Para fazer jus ao ressarcimento das despesas listadas no Art. 3º, deverá ser encaminhado Memorando ao Prefeito Municipal, devidamente assinado pelo Presidente do Conselho Tutelar, anexado das notas, recibos ou comprovantes originais da despesa realizada.

Art. 5º As despesas orçamentárias decorrentes da aplicação do disposto na presente Lei, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

08 – SECRETARIA DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE

04 – Departamento de Assistência Social

08.243.0027.2008 – Manutenção do CONDICA e Conselho Tutelar

3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo

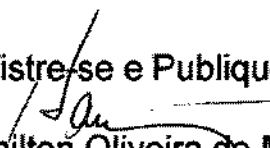
3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI, 06 de agosto de 2003.**


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.274, de 06 de agosto de 2003.

“Autoriza o Poder Executivo a ressarcir despesas provenientes de atividades inerentes ao Conselho Tutelar, e dá outras providências”.

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS,
Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O ressarcimento de despesas inerentes às atividades do Conselho Tutelar de Taquari dar-se-á de acordo com os dispositivos constantes na presente Lei.

Art. 2º Fica o Município autorizado a ressarcir despesas aos Conselheiros Tutelares e servidores cedidos ao Conselho Tutelar, quando em deslocamentos para fora do Município, a serviço do mesmo.

Art. 3º São consideradas despesas, para efeito da presente lei, gastos com pedágio, alimentação, passagens, hospedagem, inscrições em cursos de capacitação e encontros de Conselhos Tutelares.

Parágrafo único. No caso de inscrições em cursos de capacitação e encontros da categoria, as mesmas deverão ter autorização por escrito do Prefeito Municipal, e somente serão liberadas mediante a aquiescência deste.

Art. 4º Para fazer jus ao ressarcimento das despesas listadas no Art. 3º, deverá ser encaminhado Memorando ao Prefeito Municipal, devidamente assinado pelo Presidente do Conselho Tutelar, anexado das notas, recibos ou comprovantes originais da despesa realizada.

Art. 5º As despesas orçamentárias decorrentes da aplicação do disposto na presente Lei, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

08 – SECRETARIA DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE

04 – Departamento de Assistência Social

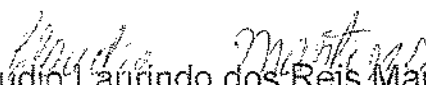
08.243.0027.2008 – Manutenção do CONDICA e Conselho Tutelar

3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo

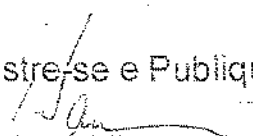
3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI, 06 de agosto de 2003.**


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

A COMISSÃO TÉCNICA
Em... 05/08/03...
Presidente Câmara Municipal de Taquari

APROVADO
Em... 05/08/03...
Presidente Câmara Municipal de Taquari

PROJETO DE LEI Nº 2.954/03

"Autoriza o Poder Executivo a ressarcir despesas provenientes de atividades inerentes ao Conselho Tutelar, e dá outras providências".

Art. 1º O ressarcimento de despesas inerentes as atividades do Conselho Tutelar de Taquari dar-se-á de acordo com os dispositivos constantes na presente Lei.

Art. 2º Fica o Município autorizado a ressarcir despesas aos Conselheiros Tutelares e servidores cedidos ao Conselho Tutelar, quando em deslocamentos para fora do Município, a serviço do mesmo.

Art. 3º São consideradas despesas, para efeito da presente lei, gastos com pedágio, alimentação, passagens, hospedagem, inscrições em cursos de capacitação e encontros de Conselhos Tutelares.

Parágrafo único. No caso de inscrições em cursos de capacitação e encontros da categoria, as mesmas deverão ter autorização por escrito do Prefeito Municipal, e somente serão liberadas mediante a aquiescência deste.

Art. 4º Para fazer jus ao ressarcimento das despesas listadas no Art. 3º, deverá ser encaminhado Memorando ao Prefeito Municipal, devidamente assinado pelo Presidente do Conselho Tutelar, anexado das notas, recibos ou comprovantes originais da despesa realizada.

Art. 5º As despesas orçamentárias decorrentes da aplicação do disposto na presente Lei, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

08 – SECRETARIA DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE

04 – Departamento de Assistência Social

08.243.0027.2008 – Manutenção do CONDICA e Conselho Tutelar

3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo

3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

“Autoriza o Poder Executivo a ressarcir despesas provenientes de atividades inerentes ao Conselho Tutelar, e dá outras providências”.

Art. 1º O ressarcimento de despesas inerentes as atividades do Conselho Tutelar de Taquari dar-se-á de acordo com os dispositivos constantes na presente Lei.

Art. 2º Fica o Município autorizado a ressarcir despesas aos Conselheiros Tutelares e servidores cedidos ao Conselho Tutelar, quando em deslocamentos para fora do Município, a serviço do mesmo.

Art. 3º São consideradas despesas, para efeito da presente lei, gastos com pedágio, alimentação, passagens, hospedagem, inscrições em cursos de capacitação e encontros de Conselhos Tutelares.

Parágrafo único. No caso de inscrições em cursos de capacitação e encontros da categoria, as mesmas deverão ter autorização por escrito do Prefeito Municipal, e somente serão liberadas mediante a aquiescência deste.

Art. 4º Para fazer jus ao ressarcimento das despesas listadas no Art. 3º, deverá ser encaminhado Memorando ao Prefeito Municipal, devidamente assinado pelo Presidente do Conselho Tutelar, anexado das notas, recibos ou comprovantes originais da despesa realizada.

Art. 5º As despesas orçamentárias decorrentes da aplicação do disposto na presente Lei, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

08 – SECRETARIA DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE

04 – Departamento de Assistência Social

08.243.0027.2008 – Manutenção do CONDICA e Conselho Tutelar

3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo

3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 057/2003

Taquari, 29 de julho de 2003.

Senhor Presidente:

Encaminhamos Projeto de Lei a essa Casa no sentido de que seja regulamentado o ressarcimento de despesas ao Conselho Tutelar, quando em viagens a serviço do Conselho para fora do Município.

Assim, faz-se necessário a regulamentação através de lei, uma vez que se trata de Conselho Municipal, e não de servidores municipais diretos, embora esse Conselho seja remunerado e esteja continuamente no cumprimento de suas funções.

Com freqüência, o automóvel do Conselho Tutelar se desloca para outro município, às vezes para conduzir os Conselheiros Tutelares nas suas atribuições, ou para cursos de capacitação, sem contar o uso do automóvel para condução de crianças a consultas médicas e realização de exames urgentes. Nestes casos, o motorista cedido ao Conselho e vinculado ao mesmo, necessita ter ressarcidas as despesas de viagem, como, por exemplo, pagamento de pedágio, não sendo correto nem coerente usar de seus próprios recursos para exercer a sua atividade profissional.

Da mesma forma, os demais membros do Conselho necessitam ter ressarcidos os seus gastos com alimentação, deslocamentos e hospedagem, quando em cursos a serviço do Conselho, devendo estes últimos sempre serem autorizados pelo Prefeito Municipal.

Certos da compreensão, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luis Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

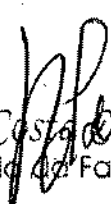
MEMORANDO

DA: SECRETARIA DA FAZENDA

PARA: GABINETE

Para que possamos resolver definitivamente o problema dos ressarcimentos das despesas de viagens do Conselho Tutelar como: transporte, alimentação e estadia , quando a serviço efetivo do Município, solicitamos um estudo para revisar o indeferimento de nossa proposta datada de 26 de julho de 2002 e se crie um projeto de lei autorizando estas despesas.

Taquari, 16 de julho de 2003


Helder Costa Cardoso
Secretaria da Fazenda


Laudir Lourenço dos Reis Martins
Prefeito Municipal

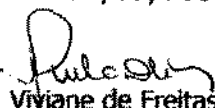
Do Depto Jurídico:

A orientação deste Depto, com relação ao projeto de lei datado de 09/08/2002 permanece a mesma: a concessão de diárias deve ocorrer de forma geral e para todos os Conselhos.

Já relativamente ao ressarcimento de despesas é possível que se faça projeto de lei prevendo o ressarcimento de despesas, desde que devidamente autorizadas, para os membros do Conselho Tutelar.

É o PARECER.

Em 21/07/2003.


Viviane de Freitas Oliveira
OAB/RS 35.734

*Providenciar Projeto de lei
Para ressarcimento de des-
pesas.*

28.07.03


Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

MEMORANDO INTERNO

Nº 109/2003

PARA: ☒ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ☒ ASSESSORIA JURÍDICA
☒ SECRETÁRIO DA FAZENDA ☐

DE: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI REFERENTE AO RESSARCIMENTO DE DESPESAS AO
CONSELHO TUTELAR – EXP. DE MOTIVOS Nº 057/2003.

DATA: 29-07-2003

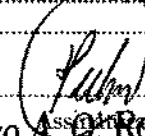
SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI ANEXO, REF. A EXP.
DE MOTIVOS 057/2003, QUE TRATA DA REGULAMENTAÇÃO DO
RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DO CONSELHO TUTELAR, CONFORME
PROCESSO ANEXO, COM DESPACHOS DA ASSESSORIA JURÍDICA E DO PREFEITO
MUNICIPAL. **ALTERAÇÕES** E SUGESTÕES POR PARTE DOS SECRETÁRIOS E
ASSESSORIA JURÍDICA DEVEM SER **ASSINALADAS NOS ESPAÇOS ABAIXO,**
ASSINADAS E DEVOLVIDAS A ESTE SETOR.

OBS: Fazenda: Datação e impacto financeiro - argumentação.

OBS. 1:

P.R.M.: O.R. SECR. DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE UNIDADE:
04- DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, 08. 243. 0027. 2008-MAR. DO CON
3.3.90.30. 0000-MATERIAL DO CONSUMO 3.3.90.39.00.00 LA E CONS. TATE
OUTRAS SERVIDES DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

OBS. 2:


Pedro A. G. Ramos
CRC/RS 63.981

Assinatura

OBS. 3:

Assinatura



CONSELHO TUTELAR DE TAQUARI - RS

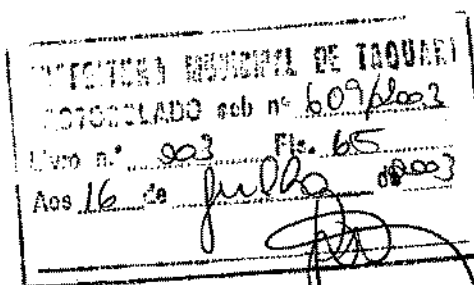
LEI FEDERAL 8069 DE 13 DE JULHO/1990

LEI MUNICIPAL 1407 DE 24/06/92

Of. n.º 127/2003

Taquari, 16 de julho de 2003.

Senhor Prefeito



O Conselho Tutelar de Taquari, diante da informação de que os funcionários cedidos, pelo município, ao CT não têm direito à diárias, quando, por necessidades profissionais, precisarem realizar viagens, vem através deste manifestar sua preocupação, pois os referidos funcionários públicos devem ter as mesmas vantagens e direitos dos demais, independentemente do local em que exercem suas atividades, considerando que são regidos pelo mesmo Estatuto. Este CT usará como exemplo o caso do motorista a ele cedido. Com frequência o automóvel do CT se desloca para outro município, às vezes para conduzir os Conselheiros Tutelares nas suas atribuições ou para cursos de capacitação, sem contar que muitas vezes este CT se vê obrigado a usar seu automóvel para condução de crianças a consultas médicas e realização de exames, pois não teve como contar com este recurso da Secretaria da Saúde. Nestes casos, se o motorista do CT não tem direito a ser ressarcido em suas despesas de viagem com diárias e não tendo, este CT recursos financeiros para custear estas despesas, com todo o direito o motorista poderá se negar a realizar as viagens, uma vez que, terá que usar de seus próprios recursos para exercer sua atividade profissional.

V. Exa. tem consciência do trabalho que é realizado pelo Conselho Tutelar, sendo este fruto de dedicação e comprometimento de toda a equipe. Que este trabalho será com certeza prejudicado caso, algum segmento desta equipe por algum motivo se veja impedido de realizar as suas atribuições por qualquer entrave.

Como é do conhecimento deste CT que a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal está analisando uma forma legal para custear despesas que, por ventura, os Conselheiros Tutelares venham a ter no desempenho de suas atividades, este CT solicita que sejam incluídos nesta análise e nestas providências os casos dos funcionários públicos cedidos para que tenham também o direito a diárias como qualquer funcionário municipal, quando tem despesas originadas de atividades profissionais realizadas em outro município.



CONSELHO TUTELAR DE TAQUARI - RS

LEI FEDERAL 8069 DE 13 DE JULHO/1990

LEI MUNICIPAL 1407 DE 24/06/92

Este CT, mais uma vez, conta com sua compreensão e senso de justiça, características que são peculiares a V. Exa. na administração deste município.

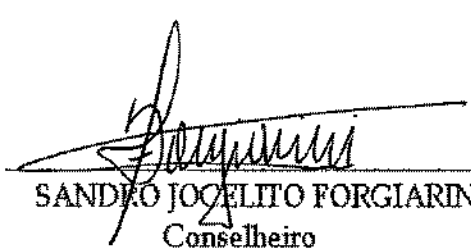
Assim despede-se o Conselho Tutelar de Taquari, elevando protestos de consideração e estima.

Cordialmente



JULIO CESAR DA SILVA

Conselheiro



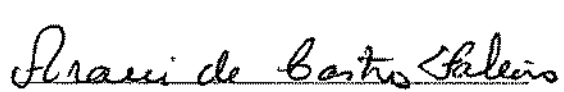
SANDRO JOÇELITO FORGIARINI

Conselheiro



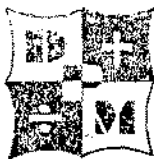
MARIA CRISTINA DOS SANTOS

Conselheira



ARANI DE CASTRO FALEIRO

Conselheira Presidente



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

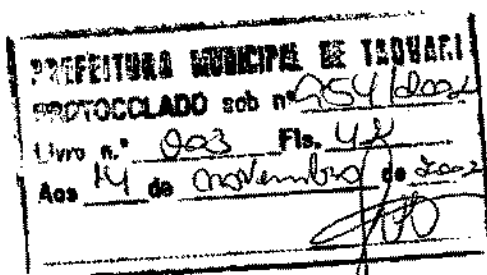
CASA DOS MUNICÍPIOS

Fone: (0**51) 3228-7933 - Fax: (0**51) 3226-8390 - E-mail: dpm@portoweb.com.br
Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - CEP 90020-008 - Porto Alegre - RS

Informação DPM nº 1.691-2002 - DAP

Porto Alegre, 28 de agosto de 2002

Diárias a membros de Conselhos: necessária autorização de lei para sua concessão.



Senhor Prefeito:

Através de consulta nº 03/2002, datada de 19 de agosto de 2002, a Senhora Assistente Jurídica nos questiona sobre a possibilidade de pagar diárias aos membros do Conselho Tutelar, quando participam de encontros e cursos em outras cidades, considerando que os mesmos são remunerados pelo Município, mas não são incluídos nos quadros da Administração Municipal.

Nosso departamento de assistência em assuntos de pessoal, ao exame da questão, expendeu as considerações que, a seguir, repassamos a Vossa Excelência.

a) O problema aventado decorre da determinação superior de que toda despesa pública deve ser legalmente autorizada.

b) Tendo em conta esse mandamento, necessária a promulgação de norma com tal desiderato, fato que levou a DPM a elaborar projeto de lei que trata da concessão de diárias: no caso de o Município não ter promulgado lei nesse sentido - ou, havendo, não tenha estendido tal vantagem aos membros de Conselhos, poderão ser utilizadas, como subsídio, as minutas que encaminhamos em anexo e que se referem especificamente à consulta.

Cremos que com essas minutas fica atendida a consulta.

ARY FIGURSKI
OAB N° 6.659

A SUA EXCELENCIA
O SR. CLÁUDIO L. DOS REIS MARTINS
DD. PREFEITO MUNICIPAL
TAQUARI - RS
AF/cv

ERNANI IGNÁCIO DE OLIVEIRA
CRA N° 64

Do depto. jurídico:

O pedido de parecer decorreu de provocação da Secretaria da Fazenda.

A resposta da DPM informa da necessidade de Projeto de Lei e a extensão da possibilidade de fornecimento de diárias deve, necessariamente, digo, a qualquer conselheiro municipal (art. 2º do anteprojeto)

Assim, entende o Depto. jurídico que a edição de lei autorizando o pagamento de diárias deve, necessariamente, ser precedida da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e as demais providências do art. 16 e 17 da LC 101/2000, cujo executar é de competência de Sec. de Fazenda.

Nessas condições, encaminhando o presente pto. de secretário de Fazenda para as considerações e providências que entender necessárias.

Vaquari, 18/10/2002.

Viviane de F. Oliveira
Assistente Jurídica

Diárias, Servicos e Mat.
O consumo são custos
suaveis para os em do-
ações com limites pre-estabe-
cidos. Na Assist. Social
impos uma melhora de
R\$ 100,00, podendo ser suple-
mentada com redução

de outra Secretaria,
e a efetiva neces-
sidade. Os custos são
avaliados e as diárias
enquadradas dentro
das disponibilidades.

2011-02

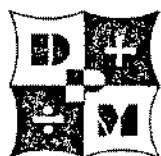
Helder Costa Cardoso
Secretário da Fazenda

Do depto. jurídico:

Verifica-se, pela análise da documentação que acompanha o expediente, que o projeto de lei beneficia somente o Conselho Tutelar. Entretanto, o parâmetro da DPM refere, expressamente, que o benefício deverá ser estendido a todos os Conselhos Municipais.

Assim, encio o presente à Secretaria Geral para:

- 1º) Consultar o Sr. Prefeito Municipal sobre a viabilidade do projeto, em que se há visto de autoridade no memorando que iniciou o projeto;
- 2º) elaborar, se houver concordância, projeto de lei definindo o pagto. de diárias a todos os Conselhos Municipais, de acordo



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Fone: (0**51) 3228-7933 – Fax: (0**51) 3226-8390 – E-mail: dpm@portoweb.com.br
Rua dos Andradas, 1270 – 11º andar – CEP 90020-008 – Porto Alegre – RS

271

ANTEPROJETO DE LEI (*)

<Estudo Preliminar>

DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DIÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Aos servidores municipais que, designados pelo Prefeito, se ausentarem do Município, em objeto de serviço, além do transporte, serão pagas diárias, na conformidade da tabela de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º. Nos casos em que, o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, mas exija pelo menos 02 (duas) refeições, as diárias serão pagas pela metade. Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição, as diárias serão pagas pela 4ª (quarta) parte.

§ 2º. Nos deslocamentos para a Capital do Estado, as diárias serão acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º. Nos deslocamentos para fora do Estado, as diárias serão pagas com o seu valor multiplicado por 4 (quatro).

Art. 2º. Os membros dos Conselhos Municipais que, expressamente autorizados pelo Prefeito, se ausentarem do Município para comparecer a encontros relacionados com matéria da especialidade do conselho a que pertencem, ou para tratar de assunto específico deste, farão jus a diárias e transporte nos termos estabelecidos no art. 1º e parágrafos.

Parágrafo Único. O valor da diária para membro de Conselho Municipal será a que corresponder a servidor de nível ____ (simples, médio, superior).

Art. 3º. As diárias serão pagas de acordo com a seguinte tabela, incidente sobre o vencimento básico do servidor de padrão 1 (por exemplo):

Servidor nível simples	padrões 1 a ____	35% do padrão 1
Servidor nível médio	padrões ____ a ____	50% do padrão 1
Servidor nível superior e Secretários ou equivalentes	padrões ____ a ____	70% do padrão 1

Art. 4º. O Município fornecerá alimentação e alojamento de campanha para as turmas que se deslocarem para o interior do Município, quando não haja possibilidade de fazerem refeições em suas residências.

Parágrafo Único. O fornecimento de que trata o caput deste artigo poderá se dar sob a forma de vale-alimentação, refeição 'in natura' ou confeccionada.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas ...

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº..... (se for o caso)

POR DECRETO PODERÁ SER REGULAMENTADA A FORMA DE CREDENCIAR ESTABELECIMENTOS PARA RECEBER O VALE-ALIMENTAÇÃO, BEM COMO OS CRITÉRIOS PARA A RETIRADA E RECEBIMENTO DO ALIMENTO 'IN NATURA' OU MESMO DO ALIMENTO CONFECCIONADO

(*) Adaptar.

Câmara Municipal: RESOLUÇÃO

ORIGINAL DPM



Prefeitura Municipal de Taquari
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MEMORANDO

1a: Assessoria Jurídica

para: DEUFARIA GOMES / JOSÉ E JARI

3r. (a) _____

Solicitamos O projeto de lei pretendido nos objetos de pedidos
de parecer à DPM. Portanto, refere-se a este Secretário o
aguardo do parecer do parecer.

Taquari, 19 de agosto

de 2002


Viviane de F. Oliveira



Indeferido

20/11.02


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Taquari(RS), 19 de Agosto de 2002.

Consulta nº 03/2002 – Jurídico – Depto. Pessoal

Ilmo. Sr. Diretor,

O MUNICÍPIO DE TAQUARI, associado a esta consultoria, formula pedido de parecer a este órgão, por meio de sua Assistente Jurídica, nos seguintes termos:

O Conselho Tutelar de Taquari, órgão instituído pela Lei Municipal nº 1.407/92 alterada pela Lei nº 1.482/93, tem seus membros remunerados pelos cofres públicos municipais.

Entretanto, não são incluídos nos quadros da Administração Municipal, conforme art. 1º da Lei 1.482/93.

Por força de participação em encontros e cursos para qualificação do serviço que prestam à comunidade, os conselheiros deslocam-se freqüentemente à outras cidades. As despesas com alimentação correm por conta destes conselheiros.

Assim, questiona o Município:

- É possível ao Município pagar diárias a estes conselheiros?
- Na hipótese de impossibilidade de pagamento de diárias, como poderia o Município custear as despesas com alimentação e hospedagem que os conselheiros suportem em razão do deslocamento para cursos e encontros?



Certos da resposta, antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,

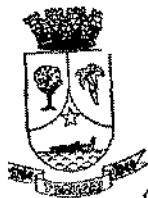

Vitoria de Freitas Oliveira
Assistente Jurídica

327/2002

Prefeitura Municipal de Taquari

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MEMORANDO



a: Secretaria Geral
para: Sec. de Administração e Uti
r. (a) Hamilton A. de Moura
solicitamos análise e rubrica no projeto
de lei anexo, ref. à Exp. nº
084/2002 - Concessão de diárias
aos Conselheiros Tutelares.

Taquari, 13 de agosto de 2002

528/2002



Prefeitura Municipal de Taquari

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MEMORANDO

a: Secretaria Geral- Gabinete

para: Depto. Jurídico

r. (a) João Hilmar Sartorius

~~licitações~~ A Sec. da Administração nos informa que po-
mente assinara o Projeto após parecer por escrito da
Assessoria qto a licitação formulada pela Seceta-
ria da Fazenda.

Taquari, 13 de agosto de 2002

Declaro



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 084/2002

Taquari, 09 de agosto de 2002.

Senhor Presidente:

Devido à Lei Municipal prever que a função de Conselheiro do Conselho Tutelar tem direito a remuneração fixada, embora os mesmos não estejam incluídos nos quadros da Administração Municipal, nada mais justo do que também indenizá-los quanto a valores em diárias, visto que eventualmente apresentam a necessidade de participar de encontros que envolvem deslocamentos para outras cidades, o que gera gastos com estadia e alimentação.

Assim sendo, apresentamos projeto incluindo essa possibilidade aos conselheiros, haja vista que trabalham em prol do Município, representando nossa preocupação e feitos a favor da criança e do adolescente perante outras comunidades.

Atenciosamente,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Pedro da Silva Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860 000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

"Altera o caput do Art. 16 da Lei 1.407, de 24-06-92, revoga a Lei nº1.482, de 29-12-93, e dá outras providências".

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o caput do artigo 16, da Lei nº 1.407, de 24 de junho de 1992, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16 – Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão incluídos nos quadros da Administração Municipal, mas terão direito à remuneração fixada, inclusive o recebimento de Gratificação Natalina e indenizações referentes à diárias."

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

08 – SECRETARIA DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE

04 – Departamento de Assistência Social

3.3.90.14.01 – Diárias dos demais servidores

08.243.0027.2.008.00 – Manutenção do CONDICA e Conselho Tutelar

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições constantes na Lei nº 1.407, de 24 de junho de 1992, bem como as de suas alterações posteriores.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 1.482, de 29 de dezembro de 1993.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 – Cx. Postal 53 – CEP 95860 000 – TAQUARI – RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone: (51) 653-1266 – Fax: (51) 653-2344

324/2002.



Prefeitura Municipal de Taquari

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MEMORANDO

a:

Secretaria Geral

para:

Sec. de Fazenda

r. (a)

Hélder Costa Cardoso

solicitamos

inclusão de rubrica orçamentária para complementação do projeto anexo.

Origem: 08. SECR. DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE,

ANEXO: 04 DEP. DE ASSESS. GERAL, 33.90.34.01 - DIÁRIOS DOS
SERVIDORES

Taquari, 10 de agosto de 2002

R\$ 243.002,72.008,00 - MANUT. DO

INDICA E CONSELHO TUTELAR



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

"Altera o caput do Art. 16 da Lei 1.407, de 24-06-92, revoga a Lei nº1.482, de 29-12-93, e dá outras providências".

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o caput do artigo 16, da Lei nº 1.407, de 24 de junho de 1992, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16 – Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão incluídos nos quadros da Administração Municipal, mas terão direito à remuneração fixada, inclusive o recebimento de Gratificação Natalina e indenizações referentes à diárias."

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições constantes na Lei nº 1.407, de 24 de junho de 1992, bem como as de suas alterações posteriores.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 1.482, de 29 de dezembro de 1993.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 – Cx. Postal 53 – CEP 95860 000 – TAQUARI – RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone: (51) 653-1266 – Fax: (51) 653-2344

"Altera o caput do artigo 16 da Lei nº 1.407 de 24 de junho de 1992."

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere o art. 55, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o caput do artigo 16, da Lei nº 1.407, de 24 de junho de 1992, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão incluídos nos quadros da Administração Municipal, mas terão direito a remuneração fixada, inclusive o recebimento de Gratificação Natalina".

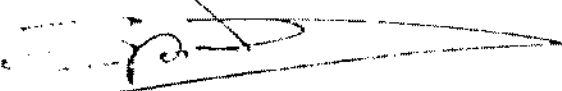
Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Município.

Art. 3º - Esta Lei terá efeito retroativo a 1º de dezembro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 29 de dezembro de 1993.


RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


JOSE RENATO REIS DE JESUS
Secretário da Administração

TAQUARI 26 DE JULHO DE 2002

MEMORANDO

DA: SECRETARIA DA FAZENDA
PARA: JURÍDICO

O Conselho Tutelar periodicamente apresenta-nos necessidade de participar em encontros que envolve deslocamentos para outras localidades,conseqüentemente gerando gastos com estadias e alimentação. O DPM nos tem informado que estes gastos só podem ser cobertos prevendo em lei.

Solicitamos parecer se há possibilidade de criarmos um projeto de lei concedendo diária ou ressarcimento e como procedermos.

Helder Costa Cardoso
Secretário da Fazenda

9



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

“Autoriza o Poder Executivo a ressarcir despesas provenientes de atividades inerentes ao Conselho Tutelar, e dá outras providências”.

Art. 1º O ressarcimento de despesas inerentes as atividades do Conselho Tutelar de Taquari dar-se-á de acordo com os dispositivos constantes na presente Lei.

Art. 2º Fica o Município autorizado a ressarcir despesas aos Conselheiros Tutelares e servidores cedidos ao Conselho Tutelar, quando em deslocamentos para fora do Município, a serviço do mesmo.

Art. 3º São consideradas despesas, para efeito da presente lei, gastos com pedágio, alimentação, passagens, hospedagem, inscrições em cursos de capacitação e encontros de Conselhos Tutelares.

Parágrafo único. No caso de inscrições em cursos de capacitação e encontros da categoria, as mesmas deverão ter solicitada autorização por escrito do Prefeito Municipal, e somente serão liberadas mediante a aquiescência deste.

Art. 4º Para fazer jus ao ressarcimento das despesas listadas no Art. 3º, deverá ser encaminhado Memorando ao Prefeito Municipal, devidamente assinado pelo Presidente do Conselho Tutelar, anexado das notas, recibos ou comprovantes originais da despesa realizada.

Art. 5º As despesas orçamentárias decorrentes da aplicação do disposto na presente Lei, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:



Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

Lei nº 2.274, de 06 de agosto de 2003.

“Autoriza o Poder Executivo a ressarcir despesas provenientes de atividades inerentes ao Conselho Tutelar, e dá outras providências”.

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS,
Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O ressarcimento de despesas inerentes às atividades do Conselho Tutelar de Taquari dar-se-á de acordo com os dispositivos constantes na presente Lei.

Art. 2º Fica o Município autorizado a ressarcir despesas aos Conselheiros Tutelares e servidores cedidos ao Conselho Tutelar, quando em deslocamentos para fora do Município, a serviço do mesmo, *de acordo com o limite fixado no RTU.*

Art. 3º São consideradas despesas, para efeito da presente lei, gastos com pedágio, alimentação, passagens, hospedagem, inscrições em cursos de capacitação e encontros de Conselhos Tutelares.

Parágrafo único. No caso de inscrições em cursos de capacitação e encontros da categoria, as mesmas deverão ter autorização por escrito do Prefeito Municipal, *caso contrário* serão liberadas mediante a aquiescência deste.

Art. 4º Para fazer jus ao ressarcimento das despesas listadas no Art. 3º, deverá ser encaminhado Memorando ao Prefeito Municipal, devidamente assinado pelo Presidente do Conselho Tutelar, anexado das notas, recibos ou comprovantes originais da despesa realizada.

Art. 5º As despesas orçamentárias decorrentes da aplicação do disposto na presente Lei, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

A Administração

O Sr. Secretário da Administração p/ estudar necessidade de regulamentação da Lei 2.274/2003, no tocante ao seu art. 2º, pois depreende-se do referido texto legal q. o Município ressarcirá toda e qualquer despesa, enquanto o RTU prevê limites de valores q. poderão ser ressarcidos.

18/12/2006

Miriam Moraes de Souza
OAB/RS 64.923

Esta Lei deve
ser revogada,
pois foi criada uma
Lei que paga diárias
a partir do exercício
de 2007
Famini

08 – SECRETARIA DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE

04 – Departamento de Assistência Social

08.243.0027.2008 – Manutenção do CONDICA e Conselho Tutelar

3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo

3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI, 06 de agosto de 2003.**

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.275, de 06 de agosto de 2003.

“Autoriza o Poder Executivo a contratar em caráter emergencial, por tempo determinado, recursos humanos para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e dá outras providências”.

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, pelo prazo de 03 (três) meses, prorrogável por mais 03 (três) meses, recursos humanos para exercerem atividades na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, assim distribuídos:

Escola	Cargo	Vaga	Disciplina	Carga H. semanal	Padrão
E.M.E.F. Álvaro Haubert	Professor	01	Matemática	22 h	Lei nº 1.505

Parágrafo único. Em caso de desligamento de contratado por intermédio desta Lei, é facultada contratação de novo servidor em substituição ao mesmo, respeitado o mesmo período de vigência definido neste Diploma Legal.

Art. 2º O postulante ao cargo de professor deverá apresentar “Curriculum Vitae” para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e a opção de contratação deverá recair no profissional com Licenciatura Plena ou Curta para o exercício da função.

Parágrafo único. Não havendo interessados com habilitação Plena ou Curta, a escolha deverá recair sobre aquele que estiver cursando Licenciatura com maior frequência no Curso, persistindo a falta de candidatos, deverá então recair sobre aquele que comprovar docência na respectiva disciplina.

Art. 3º O salário a ser pago ao Cargo de que trata o Art. 1º, é de conformidade com a Lei nº 1.505, de 14-09-1994 (Plano de Carreira do Magistério).

Art. 4º Os encargos advindos da presente Lei serão providos pela seguinte dotação orçamentária:

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

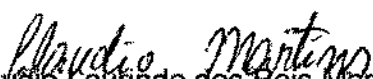
Estado do Rio Grande do Sul

FUNDEF
06 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
03 – Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental –

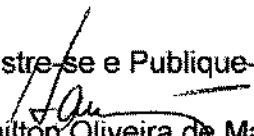
FUNDEF
12.361.0047.2016 – Manutenção do Ensino Fundamental
3.1.90.11.00.00 – Venc. e Vantagens Fixas dos Professores -

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 06 de agosto de 2003.


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

A COMISSÃO TÉCNICA
Em... 05/08/03... PROJETO DE LEI Nº 2.955/03
Presidente Câmara Municipal de Taquari

APROVADO
Em... 05/08/03...
Presidente Câmara Municipal de Taquari

"Autoriza o Poder Executivo a contratar em caráter emergencial, por tempo determinado, recursos humanos para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e dá outras providências".

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, pelo prazo de 03 (três) meses, prorrogável por mais 03 (três) meses, recursos humanos para exercerem atividades na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, assim distribuídos:

Escola	Cargo	Vaga	Disciplina	Carga semanal	H. Padrão
E.M.E.F. Álvaro Haubert	Professor	01	Matemática	22 h	Lei nº 1.505

Parágrafo único. Em caso de desligamento de contratado por intermédio desta Lei, é facultada contratação de novo servidor em substituição ao mesmo, respeitado o mesmo período de vigência definido neste Diploma Legal.

Art. 2º O postulante ao cargo de professor deverá apresentar "Curriculum Vitae" para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e a opção de contratação deverá recair no profissional com Licenciatura Plena ou Curta para o exercício da função.

Parágrafo único. Não havendo interessados com habilitação Plena ou Curta, a escolha deverá recair sobre aquele que estiver cursando Licenciatura com maior frequência no Curso, persistindo a falta de candidatos, deverá então recair sobre aquele que comprovar docência na respectiva disciplina.

Art. 3º O salário a ser pago ao Cargo de que trata o Art. 1º, é de conformidade com a Lei nº 1.505, de 14-09-1994 (Plano de Carreira do Magistério).

Art. 4º Os encargos advindos da presente Lei serão providos pela seguinte dotação orçamentária:

06 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
03 – Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental –

FUNDEF

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

FUNDEF

12.361.0047.2016 – Manutenção do Ensino Fundamental
3.1.90.11.00.00 – Venc. e Vantagens Fixas dos Professores -

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

“Autoriza o Poder Executivo a contratar em caráter emergencial, por tempo determinado, recursos humanos para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, pelo prazo de 03 (três) meses, prorrogável por mais 03 (três) meses, recursos humanos para exercerem atividades na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, assim distribuídos:

Escola	Cargo	Vaga	Disciplina	Carga semanal	H.	Padrão
E.M.E.F. Álvaro Haubert	Professor	01	Matemática	22 h		Lei nº 1.505

Parágrafo único. Em caso de desligamento de contratado por intermédio desta Lei, é facultada contratação de novo servidor em substituição ao mesmo, respeitado o mesmo período de vigência definido neste Diploma Legal.

Art. 2º O postulante ao cargo de professor deverá apresentar “Curriculum Vitae” para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e a opção de contratação deverá recair no profissional com Licenciatura Plena ou Curta para o exercício da função.

Parágrafo único. Não havendo interessados com habilitação Plena ou Curta, a escolha deverá recair sobre aquele que estiver cursando Licenciatura com maior frequência no Curso, persistindo a falta de candidatos, deverá então recair sobre aquele que comprovar docência na respectiva disciplina.

Art. 3º O salário a ser pago ao Cargo de que trata o Art. 1º, é de conformidade com a Lei nº 1.505, de 14-09-1994 (Plano de Carreira do Magistério).

Art. 4º Os encargos advindos da presente Lei serão providos pela seguinte dotação orçamentária:

06 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

03 – Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental –

FUNDEF

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

FUNDEF

12.361.0047.2016 – Manutenção do Ensino Fundamental
3.1.90.11.00.00 – Venc. e Vantagens Fixas dos Professores -

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 059/2003

Taquari, 04 de agosto de 2003.

Senhor Presidente:

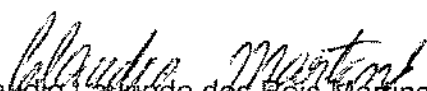
Encaminhamos Projeto de Lei no sentido de que seja autorizada a contratação emergencial de Professor para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Ocorre que a professora de Matemática da E. M. E. F. Álvaro Haubert foi indicada para cargo de vice-direção, o que determina o afastamento de sala de aula.

Assim, faz-se necessária a contratação emergencial de recursos humanos para suprir essa vaga.

Certos da atenção, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

MEMORANDO INTERNO

Nº 112/2003

PARA: ☒ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ☒ ASSESSORIA JURÍDICA
☐ SECRETÁRIO DA FAZENDA ☐

DE: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI REFERENTE À CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE RH PARA A SMEC – EXP. DE MOTIVOS Nº 059/2003.

DATA: 04-08-2003

SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI ANEXO, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR DE MATEMÁTICA PARA A E.M.E.F. ÁLVARO HAUBERT, CONFORME SOLICITAÇÃO VERBAL DA SRA. MÁRCIA (SMEC), EM VIRTUDE DO PROJETO GERAL COM OUTRAS CONTRATAÇÕES NÃO TER SIDO APROVADO. **ALTERAÇÕES** E SUGESTÕES POR PARTE DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORIA JURÍDICA DEVEM SER **ASSINALADAS NOS ESPAÇOS ABAIXO, ASSINADAS** E DEVOLVIDAS A ESTE SETOR.

OBS. 1:

.....
.....
.....
.....

.....
Assinatura

OBS. 2:

.....
.....
.....

.....
Assinatura

OBS. 3:

.....
.....
.....
.....

.....
Assinatura



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.276, de 20 de agosto de 2003.

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com a Brigada Militar, CTG Pelego Branco e CERTAJA, com a finalidade de instituir em Taquari a primeira turma de polícia montada, e dá outras providências".

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a Brigada Militar, Centro de Tradições Gaúchas Pelego Branco e Cooperativa Regional de Energia e Desenvolvimento Taquari Jacuí - CERTAJA, com a finalidade de instituir em Taquari a primeira turma de polícia montada, cabendo ao Município, como cota de participação, alcançar mensalmente a importância de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para manutenção e trato dos animais.

Art. 2º O tipo de prestação de serviço ou modalidade de auxílio está definido na minuta de Termo de Convênio em anexo, que faz parte integrante da presente lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

05 – SECRETARIA DA FAZENDA

01 – Secretaria da Fazenda

13.695.0094.2043 – Auxílio a Entidades

3.3.50.41.00.00.00 – Contribuições

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,
20 de agosto de 2003.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.276, de 20 de agosto de 2003.

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com a Brigada Militar, CTG Pelego Branco e CERTAJA, com a finalidade de instituir em Taquari a primeira turma de polícia montada, e dá outras providências".

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a Brigada Militar, Centro de Tradições Gaúchas Pelego Branco e Cooperativa Regional de Energia e Desenvolvimento Taquari Jacuí - CERTAJA, com a finalidade de instituir em Taquari a primeira turma de polícia montada, cabendo ao Município, como cota de participação, alcançar mensalmente a importância de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para manutenção e trato dos animais.

Art. 2º O tipo de prestação de serviço ou modalidade de auxílio está definido na minuta de Termo de Convênio em anexo, que faz parte integrante da presente lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

05 – SECRETARIA DA FAZENDA

01 – Secretaria da Fazenda

13.695.0094.2043 – Auxílio a Entidades

3.3.50.41.00.00.00 – Contribuições

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,
20 de agosto de 2003.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

TERMO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO que entre si celebram, de um lado, o **MUNICÍPIO DE TAQUARI**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o n. 88.067.780/0001-38, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, o Sr. Claudio Laurindo dos Reis Martins, brasileiro, solteiro, silvicultor, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 097.276.630-87, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO**, **BRIGADA MILITAR**, com sede na Rua General Osório, nº 2548, no município de Taquari, neste ato representado pelo comandante do Pelotão de Taquari, Capitão José Moisés Costa Carbonell, brasileiro, separado judicialmente, policial militar, portador da identidade civil n. 7034082656 SSP/RS, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n. 486.746.480/53, residente e domiciliado na rua F, 390, Parque do Meio, no município de Taquari-RS, doravante denominada simplesmente **BRIGADA**, **COOPERATIVA REGIONAL DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO TAQUARI JACUÍ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o n. 97.839.922/0001-29, com estabelecimento comercial na Rua Albino Pinto, 292, no município de Taquari, neste ato representada pelo Sr. Frederico Damião Arnt Bavaresco, brasileiro, casado, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n. 017.927.170/91, residente e domiciliado na Rua Leonel Thedorico Alvim, 460, no município de Taquari, doravante denominada simplesmente **CERTAJA** e **CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS PELEGO BRANCO**, entidade cultural, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o n. 91.692.786/0001-33, com sede na Av. da Promissão, 231, no município de Taquari, neste ato representado pelo Sr. Moacir Tasso da Rosa, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n. 318.036.100/00, residente e domiciliado na Rua Antônio Maria da Silva, 153, no município de Taquari, doravante denominado simplesmente **CTG**.

CLÁUSULA PRIMEIRA – BASE LEGAL - Lei Municipal nº 2.276 de 20 de agosto de 2003.

CLÁUSULA SEGUNDA - O **MUNICÍPIO** resolve celebrar o presente Convênio com o fim específico de instituir em Taquari a primeira turma de polícia montada.

CLÁUSULA TERCEIRA – Para dar efetivo cumprimento ao objeto do Convênio, caberá a cada conveniado as seguintes obrigações:

- **A BRIGADA** deslocará para o comando da Brigada Militar de Taquari 06 (seis) montarias (cavalos) para provimento do pelotão de Taquari, para serem utilizados em operações de policiamento ostensivo, bem como ficará responsável pelo equipamento de seus agentes, de acordo com as normas usuais da própria corporação;
- **O MUNICÍPIO** será responsável pelo custeio de manutenção e alimentação dos animais a serem disponibilizados pela **BRIGADA**, alcançando mensalmente a importância de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) à entidade responsável pelo tratamento e acondicionamento dos animais, devendo a referida soma ser depositada em conta bancária vinculada à entidade;
- **O CTG** terá a incumbência de zelo, trato e acompanhamento veterinário dos animais, bem como gerenciamento da verba destinada pelo **MUNICÍPIO**, também

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

ficará responsável pela prestação de contas mensal, através de documentos fiscais idôneos, que deverão ser enviados à Secretaria da Fazenda do Município de Taquari, sendo que a liberação da verba é condicionada à prestação de contas do mês anterior;

- **A CERTAJA** ficará responsável pela construção das baias destinadas a abrigar os 6 (Seis) animais, devendo as mesmas serem construídas nas dependências da área de terras onde está edificada a Beneficiadora de Arroz, obedecendo critérios estipulados pela BRIGADA.

CLÁUSULA QUINTA - As despesas decorrentes da aplicação do presente convênio, referente a implementação de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) de responsabilidade do Município, correrão por conta da seguinte dotações orçamentária:

05 – SECRETARIA DA FAZENDA

01 – Secretaria da Fazenda

13.695.0094.2043 – Auxílio a Entidades

3.3.50.41.00.00.00 – Contribuições

CLÁUSULA SEXTA - O MUNICÍPIO fiscalizará a aplicação dos recursos através de responsável técnico da Secretaria Municipal de Agricultura, com participação de prepostos indicado pelos demais conveniados.

CLÁUSULA SÉTIMA - Este Convênio vigorará a partir da data de sua assinatura, com término previsto para 31/12/2004, podendo ser renovado mediante o interesse das partes.

CLÁUSULA OITAVA - As partes elegem, de comum acordo, o Foro da Comarca de Taquari para dirimir eventuais litígios decorrentes da aplicação deste convênio.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas, abaixo firmadas.

Taquari, 12 de dezembro de 2003.

Claudio Martins
Município de Taquari
Cláudio Laurindo dos Reis Martins
PREFEITO MUNICIPAL
Brigada Militar

[Assinatura]
Cooperativa Regional de Energia e Desenvolvimento Taquari Jacui
Maria Tereza da Rosa
Centro de Tradições Gaúchas Pelego Branco

Testemunhas:

CPF.: 378628710-49

CPF.:

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



BRIGADA MILITAR



CERTAJA
COOPERATIVA



Prefeitura Municipal de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



Termo de Cooperação

A Brigada Militar do rgs neste ato representada pelo cap. José Moisés Costa Carbonell comandante do pel. da Brigada Militar de Taquari, com sede em Lajeado e a Certaja - Cooperativa permissionária de serviço público de energia e desenvolvimento rural taquari jacuí ltda. - representada pelo sr. Frederico Damião Arent Bavaresco presidente, contando com a cooperação da Prefeitura Municipal de Taquari, representada pelo prefeito municipal, sr. Cláudio Laurindo dos Reis Martins e o C.T.G. Delego Branco representado pelo seu patrão sr. Moacir Tasso da Rosa ajustam entre si os seguintes procedimentos:

- A Brigada Militar no âmbito de suas atribuições legais e institucionais voltadas à segurança, disponibilizará seis (06) montarias de sua responsabilidade, para provimento do pelotão de Taquari direcionado ao policiamento ostensivo. Igualmente caberá à corporação equipar seus agentes atendidas as normas usuais;
- A Certaja cumpre fornecer instalações adequadas às montarias para uso exclusivo do pelotão local, para cumprimento de suas finalidades, bem como providenciar o fornecimento do arreamento dos animais;
- A Prefeitura municipal participará com recursos financeiros, destinados à manutenção das montarias, até o limite de R\$ 1.200,00 mensais, a serem repassados ao C.T.G. Delego Branco;
- Ao C.T.G. Delego Branco caberá coordenar o zelo e trato dos animais, objeto deste termo, nas condições operacionais a serem acordadas entre as partes, em regulamento específico.

e, por estarem de acordo assinam o presente documento.

Cap. José Moisés Costa Carbonell

Engº Ayrº Frederico D. A. Bavaresco

Pref. Claudio Laurindo dos Reis Martins

Dtr. Moacir Tasso da Rosa

Taquari, setembro de 2003.



Taquari, 11 de agosto de 2003.

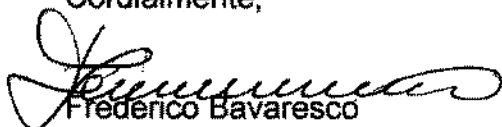
Prezado Senhor:

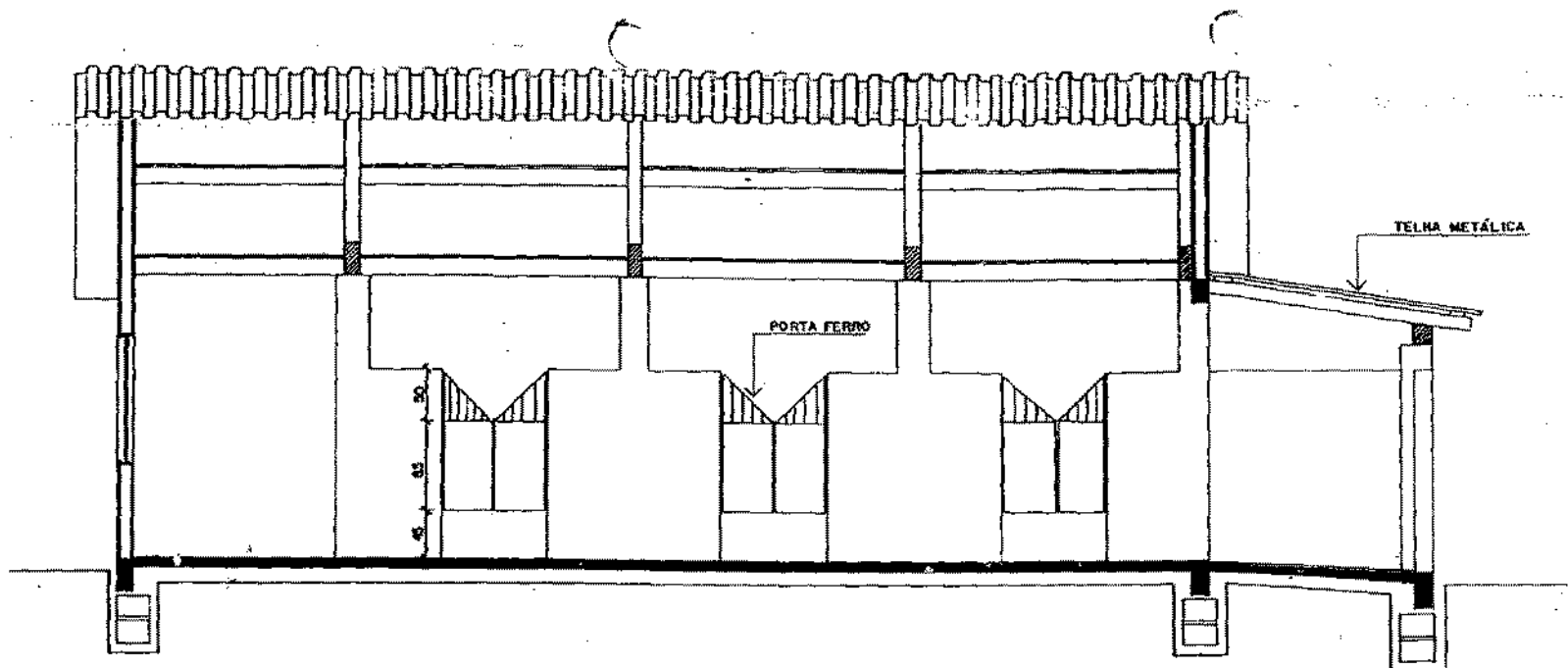
Ao cumprimentá-lo cordialmente, submeto ao prezado amigo, para apreciação o seguinte:

- seria fastigioso analisarmos o quadro atual da precariedade da segurança pessoal e patrimonial, nas diferentes instâncias, pelo Brasil afora;
- particularmente em Taquari tal situação atualmente é controlada, correndo o risco de deteriorar-se ;
- entretanto, algumas carências existem a despeito da boa vontade dos agentes da Polícia Civil e Brigada Militar;
- diante desta realidade as entidades oficiais ligadas à segurança pública, após repetidos encontros com representantes da comunidade definiram algumas ações específicas;
- dentre elas a implantação de um piquete de cavalaria da Brigada Militar destinado ao policiamento ostensivo;
- o custeio de tal iniciativa está sendo rateado junto à comunidade empresarial local, conforme projeto e protocolo anexos;
- nosso intuito além de informá-lo, envolvê-lo e motivá-lo como parceiro desta iniciativa é solicitar sua colaboração;
- sua contribuição poderá ser depositada na conta N.º 07164-1 existente no SICREDI em nome da Brigada Militar, administrada pelo GAP (Grupo de Apoio à Polícia de Taquari).

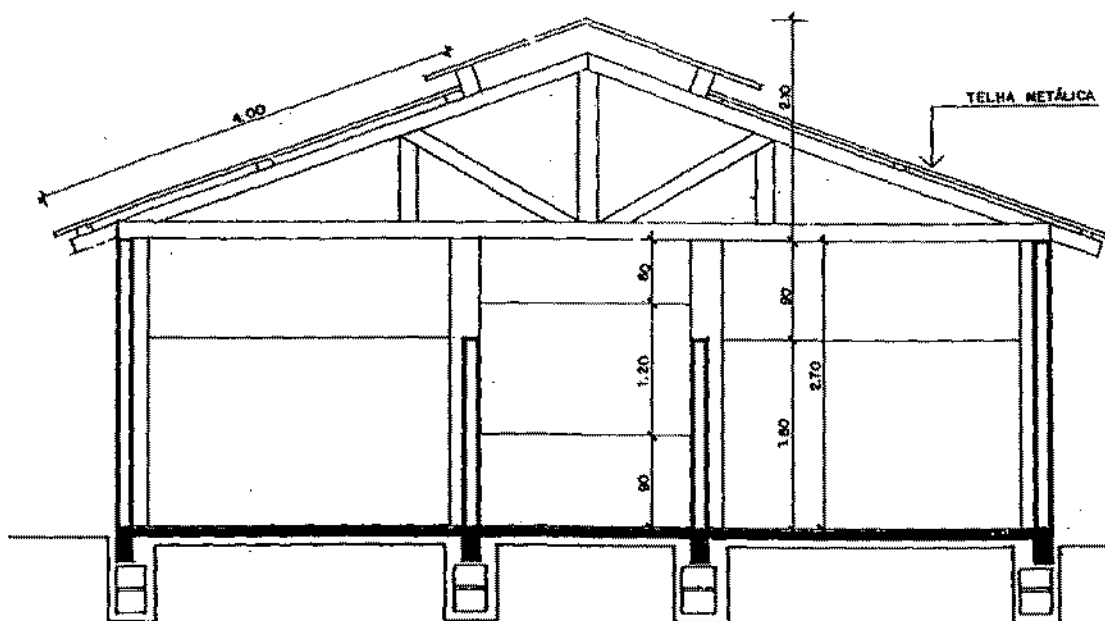
Certos de sua participação, em nome das entidades envolvidas, nossos agradecimentos.

Cordialmente,


Frederico Bavaresco



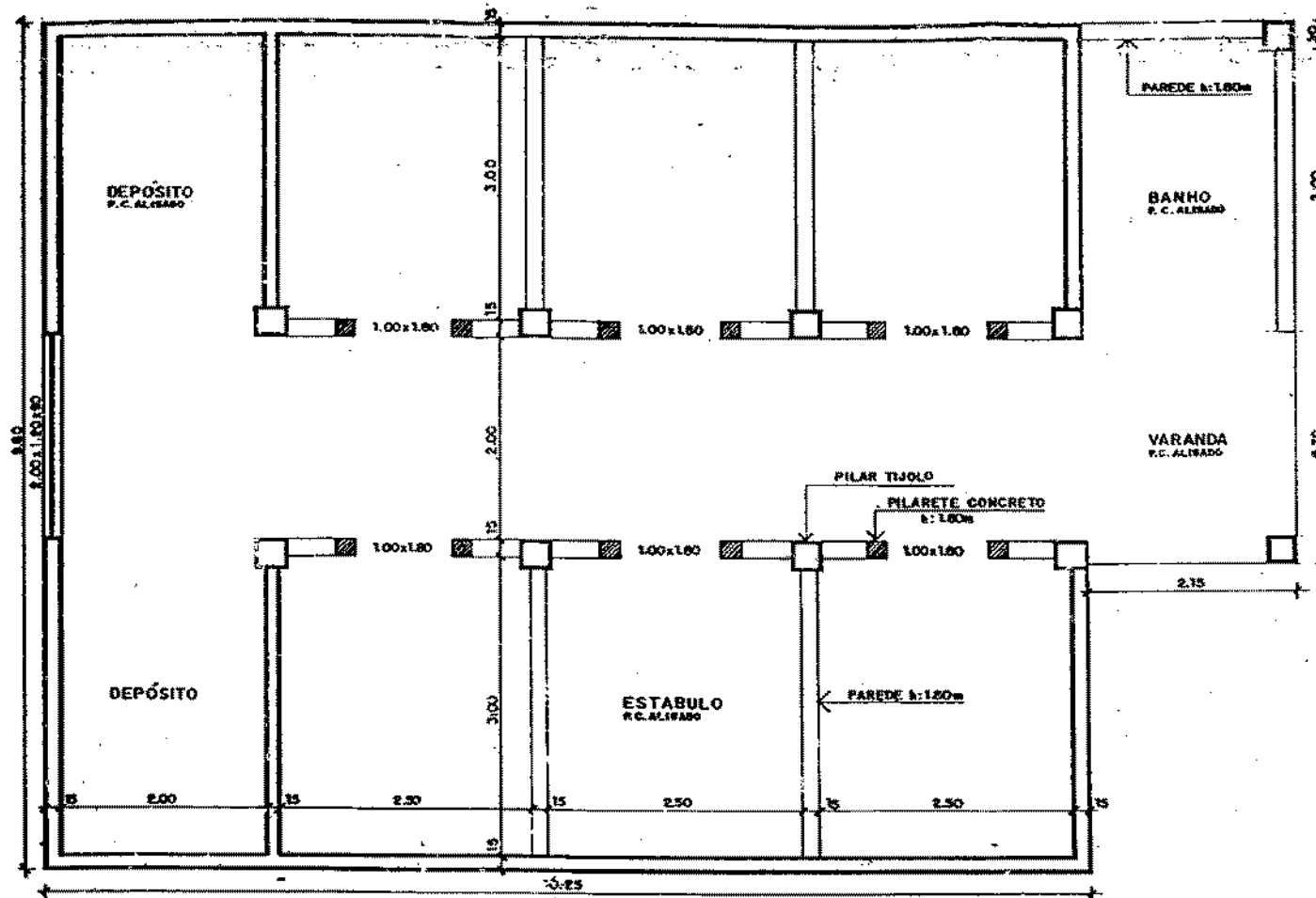
CORTE LONGITUDINAL



CORTE TRANSVERSAL

A 02	OBRA:		
	PROJETO ARQUITETÔNICO		
	PROPRIETÁRIO:		
	RESPONSÁVEL TÉCNICO:		
	ADRIANO COUTINHO FERRO		
ARQUITETO CREA 83.587-D END: RUA GENERAL OSÓRIO 1945 - TAQUARI F: 653.3222			
ASSUNTO:			
CORTE			
ÁREA:	ZONA:	DATA:	JULHO 03
	QUADRA:	DESENHO:	
	LOTE:	ESCALA:	1 / 50

ARQUITETÔNICO



OBRA:

PROJETO ARQUITETÔNICO

PROPRIETÁRIO:

A

01

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

ADRIANO COUTINHO FERRO

ARQUITETO CREA 83587-D END. RUA GENERAL OSÓRIO 1945 - TAQUARA F. 653.3222

ASSUNTO:

PLANTA BAIXA

ÁREA:

ZONA:

DATA:

JULHO 03

QUADRA:

DESENHO:

LOTE:

ESCALA:

1/50

ARQUITETÔNICO

Equipagem das Montarias

5.) Arreiamiento:

5.1) Conjunto de sela, cabeçada, rédeas, chergão, peiteira, carona e ferragens – no modelo adotado pela B.M. – seis conjuntos ao custo unitário de R\$480,00.

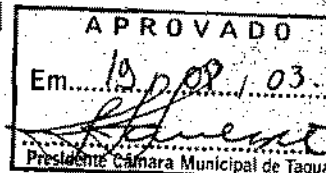
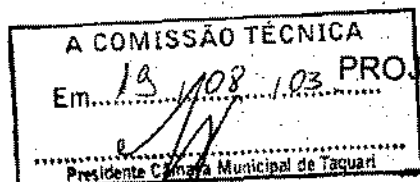
- Nota: o custo estimado da construção (materiais, mão-de-obra) estima-se em R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais);
- O custo dos arreiamentos (seis) atinge-se R\$2.880,00;
- Investimento total de R\$8.380,00 (oito mil trezentos e oitenta reais).

OBS: A mão-de-obra, instalações elétrica e hidráulica, cobertura, drenagem, terraplanagem, madeiramento, são custeados pela Certaja, bem como a área disponibilizada, compreende potreiro, etc.



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com a Brigada Militar, CTG Pelego Branco e CERTAJA, com a finalidade de instituir em Taquari a primeira turma de polícia montada, e dá outras providências".

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a Brigada Militar, Centro de Tradições Gaúchas Pelego Branco e Cooperativa Regional de Energia e Desenvolvimento Taquari Jacuí - CERTAJA, com a finalidade de instituir em Taquari a primeira turma de polícia montada, cabendo ao Município, como cota de participação, alcançar mensalmente a importância de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para manutenção e trato dos animais.

Art. 2º O tipo de prestação de serviço ou modalidade de auxílio está definido na minuta de Termo de Convênio em anexo, que faz parte integrante da presente lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

05 – SECRETARIA DA FAZENDA

01 – Secretaria da Fazenda

13.695.0094.2043 – Auxílio a Entidades

3.3.50.41.00.00.00 – Contribuições

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

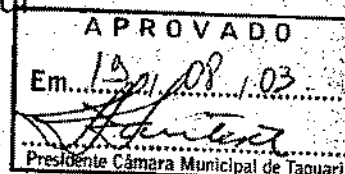
Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

MINUTA DE CONVÊNIO



CONVÊNIO que entre si celebram, de um lado, o **MUNICÍPIO DE TAQUARI**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o n. 88.067.780/0001-38, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, o Sr. Claudio Laurindo dos Reis Martins, brasileiro, solteiro, silvicultor, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 097.276.630-87, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO**, **BRIGADA MILITAR**, com sede na Rua General Osório, nº 2548, no município de Taquari, neste ato representado pelo comandante do Pelotão de Taquari, Capitão José Moisés Costa Carbonell, brasileiro, separado judicialmente, policial militar, portador da identidade civil n. 7034082656 SSP/RS, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n. 486.746.480/53, residente e domiciliado na rua F, 390, Parque do Meio, no município de Taquari-RS, doravante denominada simplesmente **BRIGADA**, **COOPERATIVA REGIONAL DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO TAQUARI JACUÍ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o n. 97.839.922/0001-29, com estabelecimento comercial na Rua Albino Pinto, 292, no município de Taquari, neste ato representada pelo Sr. Frederico Damião Arnt Bavaresco, brasileiro, casado, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n. 017.927.170/91, residente e domiciliado na Rua Leonel Thedorico Alvim, 460, no município de Taquari, doravante denominada simplesmente **CERTAJA** e **CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS PELEGO BRANCO**, entidade cultural, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o n. 91.692.786/0001-33, com sede na Av. da Promissão, 231, no município de Taquari, neste ato representado pelo Sr. Moacir Tasso da Rosa, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n. 318.036.100/00, residente e domiciliado na Rua Antônio Maria da Silva, 153, no município de Taquari, doravante denominado simplesmente **CTG**.

CLÁUSULA PRIMEIRA – BASE LEGAL - Lei Municipal n. de de 2003.

CLÁUSULA SEGUNDA - O **MUNICÍPIO** resolve celebrar o presente Convênio com o fim específico de instituir em Taquari a primeira turma de polícia montada.

CLÁUSULA TERCEIRA – Para dar efetivo cumprimento ao objeto do Convênio, caberá a cada conveniado as seguintes obrigações:

- **A BRIGADA** deslocará para o comando da Brigada Militar de Taquari 06 (seis) montarias (cavalos) para provimento do pelotão de Taquari, para serem utilizados em operações de policiamento ostensivo, bem como ficará responsável pelo equipamento de seus agentes, de acordo com as normas usuais da própria corporação;
- **O MUNICÍPIO** será responsável pelo custeio de manutenção e alimentação dos animais a serem disponibilizados pela BRIGADA, alcançando mensalmente a importância de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) à entidade responsável pelo tratamento e acondicionamento dos animais, devendo a referida soma ser depositada em conta bancária vinculada à entidade;
- **O CTG** terá a incumbência de zelo, trato e acompanhamento veterinário dos animais, bem como gerenciamento da verba destinada pelo MUNICÍPIO, também ficará responsável pela prestação de contas mensal, através de documentos

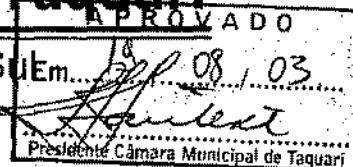
ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul Em 08/03/03



fiscais idôneos, que deverão ser enviados à Secretaria da Fazenda do Município de Taquari, sendo que a liberação da verba é condicionada à prestação de contas do mês anterior;

- **A CERTAJA** ficará responsável pela construção das baias destinadas a abrigar os 6 (Seis) animais, devendo as mesmas serem construídas nas dependências da área de terras onde está edificada a Beneficiadora de Arroz, obedecendo critérios estipulados pela BRIGADA.

CLÁUSULA QUINTA - As despesas decorrentes da aplicação do presente convênio, referente a implementação de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) de responsabilidade do Município, correrão por conta da seguinte dotações orçamentária:

05 – SECRETARIA DA FAZENDA

01 – Secretaria da Fazenda

13.695.0094.2043 – Auxílio a Entidades

3.3.50.41.00.00.00 – Contribuições

CLÁUSULA SEXTA - O MUNICÍPIO fiscalizará a aplicação dos recursos através de responsável técnico da Secretaria Municipal de Agricultura, com participação de prepostos indicado pelos demais conveniados.

CLÁUSULA SÉTIMA - Este Convênio vigorará a partir da data de sua assinatura, com término previsto para 31/12/2004, podendo ser renovado mediante o interesse das partes.

CLÁUSULA OITAVA - As partes elegem, de comum acordo, o Foro da Comarca de Taquari para dirimir eventuais litígios decorrentes da aplicação deste convênio.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas, abaixo firmadas.

Taquari, ... de de 2003.

Município de Taquari

Brigada Militar

Cooperativa Regional de Energia e Desenvolvimento Taquari Jacuí

Centro de Tradições Gaúchas Pelego Branco

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com a Brigada Militar, CTG Pelego Branco e CERTAJA, com a finalidade de instituir em Taquari a primeira turma de polícia montada, e dá outras providências".

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a Brigada Militar, Centro de Tradições Gaúchas Pelego Branco e Cooperativa Regional de Energia e Desenvolvimento Taquari Jacuí - CERTAJA, com a finalidade de instituir em Taquari a primeira turma de polícia montada, cabendo ao Município, como cota de participação, alcançar mensalmente a importância de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para manutenção e trato dos animais.

Art. 2º O tipo de prestação de serviço ou modalidade de auxílio está definido na minuta de Termo de Convênio em anexo, que faz parte integrante da presente lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

05 – SECRETARIA DA FAZENDA

01 – Secretaria da Fazenda

13.695.0094.2043 – Auxílio a Entidades

3.3.50.41.00.00.00 – Contribuições

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 058/2003

Taquari, 04 de agosto de 2003.

Senhor Presidente:

O problema da segurança pública, como todos sabem, tem se agravado nos últimos tempos, especialmente em nossa cidade, onde estão sendo cada vez mais freqüentes atos de vandalismo, roubos e outros delitos do gênero.

São necessárias providências nesse sentido. A Administração tem mantido contatos com os órgãos estaduais de segurança, requisitando o aumento do efetivo da Brigada Militar, a destinação de mais viaturas para a Brigada Militar e Polícia Civil, além da designação de mais agentes e escrivães para a Polícia Civil.

Por outro lado, um grupo de pessoas da comunidade vem se reunindo semanalmente em prol da segurança pública, de onde surgiu a iniciativa para as tratativas em favor do Projeto que ora encaminhamos.

Trata-se, pois, da implementação, no Município de Taquari, do 1º Batalhão de Polícia Montada, o qual deverá funcionar num sistema de cooperação entre a Brigada Militar, a CERTAJA, o CTG Pelego Branco e a Prefeitura Municipal.

Para tanto, a autorização legislativa será baseada na aprovação de um convênio, que será firmado entre as partes envolvidas, de forma a possibilitar a implementação dessa modalidade, cabendo às partes as seguintes funções:

- ✓ **A BRIGADA MILITAR** deslocará para o comando da Brigada Militar de Taquari 06 (seis) montarias (cavalos) para provimento do pelotão de Taquari, para serem utilizadas em operações de policiamento ostensivo, bem como ficará responsável pelo equipamento de seus agentes, de acordo com as normas usuais da própria corporação;

Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

(continua...)

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

- ✓ **O MUNICÍPIO** será responsável pelo custeio de manutenção e alimentação dos animais a serem disponibilizados pela BRIGADA, alcançando mensalmente a importância de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) à entidade responsável pelo tratamento e acondicionamento dos animais;
- ✓ **O CTG Pelego Branco** terá a incumbência de zelo, trato e acompanhamento veterinário dos animais, bem como gerenciamento da verba destinada pelo MUNICÍPIO; também ficará responsável pela prestação de contas mensal, que deverá ser enviada à Secretaria da Fazenda do Município de Taquari;
- ✓ **A CERTAJA** ficará responsável pela construção das baias destinadas a abrigar os 6 (Seis) animais, devendo as mesmas serem construídas nas dependências da área de terras onde está edificada a Beneficiadora de Arroz, obedecendo critérios estipulados pela BRIGADA.

Trata-se, pois, de uma alternativa "caseira" de amenizar as consequências do problema de falta de segurança pública, uma vez que acreditamos que dessa forma o policiamento ostensivo será intensificado, visando a intimidação dos inimigos da paz e da ordem pública.

Atenciosamente,


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

MINUTA DE CONVÊNIO

CONVÊNIO que entre si celebram, de um lado, o **MUNICÍPIO DE TAQUARI**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o n. 88.067.780/0001-38, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, o Sr. Claudio Laurindo dos Reis Martins, brasileiro, solteiro, silvicultor, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 097.276.630-87, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO**, **BRIGADA MILITAR**, com sede na Rua General Osório, nº 2548, no município de Taquari, neste ato representado pelo comandante do Pelotão de Taquari, Capitão José Moisés Costa Carbonell, brasileiro, separado judicialmente, policial militar, portador da identidade civil n. 7034082656 SSP/RS, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n. 486.746.480/53, residente e domiciliado na rua F, 390, Parque do Meio, no município de Taquari-RS, doravante denominada simplesmente **BRIGADA**, **COOPERATIVA REGIONAL DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO TAQUARI JACUÍ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o n. 97.839.922/0001-29, com estabelecimento comercial na Rua Albino Pinto, 292, no município de Taquari, neste ato representada pelo Sr. Frederico Damião Arnt Bavaresco, brasileiro, casado, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n. 017.927.170/91, residente e domiciliado na Rua Leonel Theodorico Alvim, 460, no município de Taquari, doravante denominada simplesmente **CERTAJA** e **CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS PELEGO BRANCO**, entidade cultural, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o n. 91.692.786/0001-33, com sede na Av. da Promissão, 231, no município de Taquari, neste ato representado pelo Sr. Moacir Tasso da Rosa, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n. 318.036.100/00, residente e domiciliado na Rua Antônio Maria da Silva, 153, no município de Taquari, doravante denominado simplesmente **CTG**.

CLÁUSULA PRIMEIRA – BASE LEGAL - Lei Municipal n. de de 2003.

CLÁUSULA SEGUNDA - O **MUNICÍPIO** resolve celebrar o presente Convênio com o fim específico de instituir em Taquari a primeira turma de polícia montada.

CLÁUSULA TERCEIRA – Para dar efetivo cumprimento ao objeto do Convênio, caberá a cada conveniado as seguintes obrigações:

- A **BRIGADA** deslocará para o comando da Brigada Militar de Taquari 06 (seis) montarias (cavalos) para provimento do pelotão de Taquari, para serem utilizados em operações de policiamento ostensivo, bem como ficará responsável pelo equipamento de seus agentes, de acordo com as normas usuais da própria corporação;
- O **MUNICÍPIO** será responsável pelo custeio de manutenção e alimentação dos animais a serem disponibilizados pela **BRIGADA**, alcançando mensalmente a importância de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) à entidade responsável pelo tratamento e acondicionamento dos animais, devendo a referida soma ser depositada em conta bancária vinculada à entidade;
- O **CTG** terá a incumbência de zelo, trato e acompanhamento veterinário dos animais, bem como gerenciamento da verba destinada pelo **MUNICÍPIO**, também ficará responsável pela prestação de contas mensal, através de documentos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

fiscais idôneos, que deverão ser enviados à Secretaria da Fazenda do Município de Taquari, sendo que a liberação da verba é condicionada à prestação de contas do mês anterior;

- **A CERTAJA** ficará responsável pela construção das baias destinadas a abrigar os 6 (Seis) animais, devendo as mesmas serem construídas nas dependências da área de terras onde está edificada a Beneficiadora de Arroz, obedecendo critérios estipulados pela BRIGADA.

CLÁUSULA QUINTA - As despesas decorrentes da aplicação do presente convênio, referente a implementação de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) de responsabilidade do Município, correrão por conta da seguinte dotações orçamentária:

05 – SECRETARIA DA FAZENDA

01 – Secretaria da Fazenda

13.695.0094.2043 – Auxílio a Entidades

3.3.50.41.00.00.00 – Contribuições

CLÁUSULA SEXTA - O MUNICÍPIO fiscalizará a aplicação dos recursos através de responsável técnico da Secretaria Municipal de Agricultura, com participação de prepostos indicado pelos demais conveniados.

CLÁUSULA SÉTIMA - Este Convênio vigorará a partir da data de sua assinatura, com término previsto para 31/12/2004, podendo ser renovado mediante o interesse das partes.

CLÁUSULA OITAVA - As partes elegem, de comum acordo, o Foro da Comarca de Taquari para dirimir eventuais litígios decorrentes da aplicação deste convênio.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas, abaixo firmadas.

Taquari, ... de de 2003.

Município de Taquari

Brigada Militar

Cooperativa Regional de Energia e Desenvolvimento Taquari Jacuí

Centro de Tradições Gaúchas Pelego Branco

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS

CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 058/2003

Taquari, 04 de agosto de 2003.

Senhor Presidente:

O problema da segurança pública, como todos sabem, tem se agravado nos últimos tempos, especialmente em nossa cidade, onde estão sendo cada vez mais freqüentes atos de vandalismo, roubos e outros delitos do gênero.

São necessárias providências nesse sentido. A Administração tem mantido contatos com os órgãos estaduais de segurança, requisitando o aumento do efetivo da Brigada Militar, a destinação de mais viaturas para a Brigada Militar e Polícia Civil, além da designação de mais agentes e escrivães para a Polícia Civil.

Por outro lado, um grupo de pessoas da comunidade vem se reunindo semanalmente em prol da segurança pública, de onde surgiu a iniciativa para as tratativas em favor do Projeto que ora encaminhamos.

Trata-se, pois, da implementação, no Município de Taquari, do 1º Batalhão de Polícia Montada, o qual deverá funcionar num sistema de cooperação entre a Brigada Militar, a CERTAJA, o CTG Pelego Branco e a Prefeitura Municipal.

Para tanto, a autorização legislativa será baseada na aprovação de um convênio, que será firmado entre as partes envolvidas, de forma a possibilitar a implementação dessa modalidade, cabendo às partes as seguintes funções:

- ✓ **A BRIGADA MILITAR** deslocará para o comando da Brigada Militar de Taquari 06 (seis) montarias (cavalos) para provimento do pelotão de Taquari, para serem utilizadas em operações de policiamento ostensivo, bem como ficará responsável pelo equipamento de seus agentes, de acordo com as normas usuais da própria corporação;

Ao Exmo. Senhor

Luís Santos da Rosa

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

N/CIDADE

(continua...)

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

- ✓ **O MUNICÍPIO** será responsável pelo custeio de manutenção e alimentação dos animais a serem disponibilizados pela BRIGADA, alcançando mensalmente a importância de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) à entidade responsável pelo tratamento e acondicionamento dos animais;
- ✓ **O CTG Pelego Branco** terá a incumbência de zelo, trato e acompanhamento veterinário dos animais, bem como gerenciamento da verba destinada pelo MUNICÍPIO, também ficará responsável prestação de contas mensal, que deverá ser enviada à Secretaria da Fazenda do Município de Taquari ;
- ✓ **A CERTAJA** ficará responsável pela construção das baias destinadas a abrigar os 6 (Seis) animais, devendo as mesmas serem construídas nas dependências da área de terras onde está edificada a Beneficiadora de Arroz, obedecendo critérios estipulados pela BRIGADA.

Trata-se, pois, de uma alternativa "caseira" de amenizar as conseqüências do problema de falta de segurança pública, uma vez que acreditamos que dessa forma o policiamento ostensivo será intensificado, visando a intimidação dos inimigos da paz e da ordem pública.

Atenciosamente,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com a Brigada Militar, CTG Pelego Branco e CERTAJA, com a finalidade de instituir em Taquari a primeira turma de polícia montada, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a Brigada Militar, Centro de Tradições Gaúchas Pelego Branco e Cooperativa Regional de Energia e Desenvolvimento Taquari Jacuí - CERTAJA, com a finalidade de instituir em Taquari a primeira turma de polícia montada, cabendo ao Município, como cota de participação, alcançar mensalmente a importância de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para manutenção e trato dos animais.

Art. 2º O tipo de prestação de serviço ou modalidade de auxílio está definido na minuta de Termo de Convênio em anexo, que faz parte integrante da presente lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

MINUTA DE CONVÊNIO

CONVÊNIO que entre si celebram, de um lado, o **MUNICÍPIO DE TAQUARI**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o n. 88.067.780/0001-38, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, o Sr. Claudio Laurindo dos Reis Martins, brasileiro, solteiro, silvicultor, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 097.276.630-87, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO**, **BRIGADA MILITAR**, com sede na Rua General Osório, nº 2548, no município de Taquari, neste ato representado pelo comandante do Pelotão de Taquari, Capitão José Moisés Costa Carbonell, brasileiro, separado judicialmente, policial militar, portador da identidade civil n. 7034082656 SSP/RS, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n. 486.746.480/53, residente e domiciliado na rua F, 390, Parque do Meio, no município de Taquari-RS, doravante denominada simplesmente **BRIGADA**, **COOPERATIVA REGIONAL DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO TAQUARI JACUÍ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o n. 97.839.922/0001-29, com estabelecimento comercial na Rua Albino Pinto, 292, no município de Taquari, neste ato representada pelo Sr. Frederico Damião Arnt Bavaresco, brasileiro, casado, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n. 017.927.170/91, residente e domiciliado na Rua Leonel Thedorico Alvim, 460, no município de Taquari, doravante denominada simplesmente **CERTAJA** e **CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS PELEGO BRANCO**, entidade cultural, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o n. 91.692.786/0001-33, com sede na Av. da Promissão, 231, no município de Taquari, neste ato representado pelo Sr. Moacir Tasso da Rosa, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n. 318.036.100/00, residente e domiciliado na Rua Antônio Maria da Silva, 153, no município de Taquari doravante denominado simplesmente **CTG**.

CLÁUSULA PRIMEIRA – BASE LEGAL - Lei Municipal n. ???? de ???? de 2003.

CLÁUSULA SEGUNDA - O **MUNICÍPIO** resolve celebrar o presente convênio com o fim específico de instituir em Taquari a primeira turma de polícia montada.

CLÁUSULA TERCEIRA – Para dar efetivo cumprimento ao objeto do convênio, caberá a cada conveniente as seguintes obrigações:

- **A BRIGADA** deslocará para o comando da Brigada Militar de Taquari 06 (seis) montarias (cavalos) para provimento do pelotão de Taquari, para serem utilizados em operações de policiamento ostensivo, bem como ficará responsável pela equipamento de seus agentes de acordo com as normas usuais da própria corporação.

- **O MUNICÍPIO** será responsável pelo custeio de manutenção e alimentação dos animais a serem disponibilizados pela **BRIGADA**, alcançando mensalmente a importância de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a entidade responsável pelo tratamento e a condicionamento dos animais, devendo a referida soma ser depositada em conta bancária vinculada à entidade.

- **O CTG** terá a incumbência de zelo, trato e acompanhamento veterinário dos animais, bem como gerenciamento da verba destinada pelo **MUNICÍPIO**, também ficará responsável pela prestação de contas mensal, através de documentos fiscais idôneos, que deverão ser enviados à

*Minuta pronta: alterações cfe selos
pelo Sec. da Fazenda.*

Secretaria da Fazenda do Município de Taquari, sendo que, a liberação da verba é condicionada à prestação de contas do mês anterior.

- **A CERTAJA** ficará responsável pela construção das baias destinadas a abrigar os 6 (Seis) animais, devendo as mesmas serem construídas nas dependências da área de terras onde está edificada a Beneficiadora de Arroz, obedecendo critérios estipulados pela BRIGADA.

CLÁUSULA QUINTA - As despesas decorrentes da aplicação do presente convênio, referente à implementação de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) de responsabilidade do Município correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

CLÁUSULA SEXTA: O MUNICÍPIO fiscalizará a aplicação dos recursos através de responsável técnico da Secretaria de Agricultura, com participação de prepostos indicado pelos demais convenientes.

CLÁUSULA SÉTIMA: Este Convênio vigorará a partir da data de sua assinatura com término previsto para 31/12/2004, podendo ser renovado mediante o interesse das partes.

CLÁUSULA OITAVA – As partes elegem, de comum acordo, o Foro da Comarca de Taquari para dirimir eventuais litígios decorrentes da aplicação deste convênio.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas, abaixo firmadas.

Taquari, ?? de agosto de 2003.

Município de Taquari

Brigada Militar

Cooperativa Regional de Energia e Desenvolvimento Taquari Jacuí

Centro de Tradições Gaúchas Pelego Branco

RASCUNHO

Modelo

Lei nº ?????, de ??? de julho de 2003.

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Brigada Militar, Centro de Tradições Gaúchas Pelego Branco e Cooperativa Regional de Energia e Desenvolvimento Taquari Jacuí, com a finalidade de instituir em Taquari a primeira turma de polícia montada, e dá outras providências".

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a convênio com a Brigada Militar, Centro de Tradições Gaúchas Pelego Branco e Cooperativa Regional de Energia e Desenvolvimento Taquari Jacuí, com a finalidade de instituir em Taquari a primeira turma de polícia montada, cabendo ao Município, como cota de participação, alcançar mensalmente a importância de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para manutenção e trato dos animais..

Art. 2º - O tipo de prestação de serviço ou modalidade de auxílio está definido na minuta de Termo de Convênio em anexo, que faz parte integrante da presente lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, ??
de ???? de 2003.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal De Taquari

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos

MINUTA DE CONVÊNIO

CONVÊNIO que entre si celebram, de um lado, o **MUNICÍPIO DE TAQUARI**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o n. 88.067.780/0001-38, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, o Sr. Claudio Laurindo dos Reis Martins, brasileiro, solteiro, silvicultor, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 097.276.630-87, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO**, **BRIGADA MILITAR**, com sede na Rua General Osório, nº 2548, no município de Taquari, neste ato representado pelo comandante do Pelotão de Taquari, Capitão José Moisés Costa Carbonell, brasileiro, separado judicialmente, policial militar, portador da identidade civil n. 7034082656 SSP/RS, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n. 486.746.480/53, residente e domiciliado na rua F, 390, Parque do Meio, no município de Taquari-RS, doravante denominada simplesmente **BRIGADA**, **COOPERATIVA REGIONAL DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO TAQUARI JACUÍ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o n. 97.839.922/0001-29, com estabelecimento comercial na Rua Albino Pinto, 292, no município de Taquari, neste ato representada pelo Sr. Frederico Damião Arnt Bavaresco, brasileiro, casado, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n. 017.927.170/91, residente e domiciliado na Rua Leonel Theodorico Alvim, 460, no município de Taquari, doravante denominada simplesmente **CERTAJA** e **CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS PELEGO BRANCO**, entidade cultural, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o n. 91.692.786/0001-33, com sede na Av. da Promissão, 231, no município de Taquari, neste ato representado pelo Sr. Moacir Tasso da Rosa, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n. 318.036.100/00, residente e domiciliado na Rua Antônio Maria da Silva, 153, no município de Taquari doravante denominado simplesmente **CTG**.

CLÁUSULA PRIMEIRA – BASE LEGAL - Lei Municipal n. ????? de ????? de 2003.

CLÁUSULA SEGUNDA - O **MUNICÍPIO** resolve celebrar o presente convênio com o fim específico de instituir em Taquari a primeira turma de polícia montada..

CLÁUSULA TERCEIRA – Para dar efetivo cumprimento ao objeto do convênio, caberá a cada conveniente as seguintes obrigações:

- **A BRIGADA** deslocará para o comando da Brigada Militar de Taquari 06 (seis) montarias (cavalos) para provimento do pelotão de Taquari, para serem utilizados em operações de policiamento ostensivo, bem como ficará responsável pela equipamento de seus agentes de acordo com as normas usuais da própria corporação.

- **O MUNICÍPIO** será responsável pelo custeio de manutenção e alimentação dos animais a serem disponibilizados pela **BRIGADA**, alcançando mensalmente a importância de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a entidade responsável pelo tratamento e a condicionamento dos animais;

- **O CTG** terá a incumbência de zelo, trato e acompanhamento veterinário dos animais, bem como gerenciamento da verba destinada pelo **MUNICÍPIO**, também ficará responsável prestação de contas mensal, que deverá ser enviada à Secretaria da Fazenda do Município de Taquari.

*este foi anulado, motivo: restrições da
Sec. da Fazenda.*

- A CERTAJA ficará responsável pela construção das baias destinadas a abrigar os 6 (Seis) animais, devendo as mesmas serem construídas nas dependências da área de terras onde está edificada a Beneficiadora de Arroz, obedecendo critérios estipulados pela BRIGADA.

CLÁUSULA QUINTA - As despesas decorrentes da aplicação do presente convênio, referente a implementação de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) de responsabilidade do Município correrão por conta da seguinte dotações orçamentária:

CLÁUSULA SEXTA: O MUNICÍPIO fiscalizará a aplicação dos recursos através de responsável técnico da Secretaria de Agricultura, com participação de prepostos indicado pelos demais convenientes.

CLÁUSULA SÉTIMA: Este Convênio vigorará a partir da data de sua assinatura com término previsto para 31/12/2004, podendo ser renovado mediante o interesse das partes.

CLÁUSULA OITAVA – As partes elegem, de comum acordo, o Foro da Comarca de Taquari para dirimir eventuais litígios decorrentes da aplicação deste convênio.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas, abaixo firmadas.

Taquari, ?? de julho de 2003.

Município de Taquari

Brigada Militar

Cooperativa Regional de Energia e Desenvolvimento Taquari Jacuí

Centro de Tradições Gaúchas Pelego Branco



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

- ✓ **O MUNICÍPIO** será responsável pelo custeio de manutenção e alimentação dos animais a serem disponibilizados pela BRIGADA, alcançando mensalmente a importância de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) à entidade responsável pelo tratamento e acondicionamento dos animais;
- ✓ **O CTG Pelego Branco** terá a incumbência de zelo, trato e acompanhamento veterinário dos animais, bem como gerenciamento da verba destinada pelo MUNICÍPIO, também ficará responsável prestação de contas mensal, que deverá ser enviada à Secretaria da Fazenda do Município de Taquari;
- ✓ **A CERTAJA** ficará responsável pela construção das baias destinadas a abrigar os 6 (Seis) animais, devendo as mesmas serem construídas nas dependências da área de terras onde está edificada a Beneficiadora de Arroz, obedecendo critérios estipulados pela BRIGADA.

Trata-se, pois, de uma alternativa "caseira" de amenizar as consequências do problema de falta de segurança pública, uma vez que acreditamos que dessa forma o policiamento ostensivo será intensificado, visando a intimidação dos inimigos da paz e da ordem pública.

Atenciosamente,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

ALTERAR

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

MINUTA DE CONVÊNIO

CONVÊNIO que entre si celebram, de um lado, o **MUNICÍPIO DE TAQUARI**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o n. 88.067.780/0001-38, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, o Sr. Claudio Laurindo dos Reis Martins, brasileiro, solteiro, silvicultor, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 097.276.630-87, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO**, **BRIGADA MILITAR**, com sede na Rua General Osório, nº 2548, no município de Taquari, neste ato representado pelo comandante do Pelotão de Taquari, Capitão José Moisés Costa Carbonell, brasileiro, separado judicialmente, policial militar, portador da identidade civil n. 7034082656 SSP/RS, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n. 486.746.480/53, residente e domiciliado na rua F, 390, Parque do Meio, no município de Taquari-RS, doravante denominada simplesmente **BRIGADA**, **COOPERATIVA REGIONAL DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO TAQUARI JACUÍ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o n. 97.839.922/0001-29, com estabelecimento comercial na Rua Albino Pinto, 292, no município de Taquari, neste ato representada pelo Sr. Frederico Damião Arnt Bavaresco, brasileiro, casado, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n. 017.927.170/91, residente e domiciliado na Rua Leonel Theodorico Alvim, 460, no município de Taquari, doravante denominada simplesmente **CERTAJA** e **CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS PELEGO BRANCO**, entidade cultural, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o n. 91.692.786/0001-33, com sede na Av. da Promissão, 231, no município de Taquari, neste ato representado pelo Sr. Moacir Tasso da Rosa, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n. 318.036.100/00, residente e domiciliado na Rua Antônio Maria da Silva, 153, no município de Taquari, doravante denominado simplesmente **CTG**.

CLÁUSULA PRIMEIRA – BASE LEGAL - Lei Municipal n. de de 2003.

CLÁUSULA SEGUNDA - O **MUNICÍPIO** resolve celebrar o presente Convênio com o fim específico de instituir em Taquari a primeira turma de polícia montada.

CLÁUSULA TERCEIRA – Para dar efetivo cumprimento ao objeto do Convênio, caberá a cada conveniente as seguintes obrigações:

- ✓ **A BRIGADA** deslocará para o comando da Brigada Militar de Taquari 06 (seis) montarias (cavalos) para provimento do pelotão de Taquari, para serem utilizados em operações de policiamento ostensivo, bem como ficará responsável pelo equipamento de seus agentes, de acordo com as normas usuais da própria corporação;
- **O MUNICÍPIO** será responsável pelo custeio de manutenção e alimentação dos animais a serem disponibilizados pela **BRIGADA**, alcançando mensalmente a importância de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) à entidade responsável pelo tratamento e a condicionamento dos animais, devendo a referida soma ser depositada em conta bancária vinculada à entidade;
- x - **O CTG** terá a incumbência de zelo, trato e acompanhamento veterinário dos animais, bem como gerenciamento da verba destinada pelo **MUNICÍPIO**, também ficará responsável prestação de contas mensal, através de documentos fiscais

pela *ALTERAR*
ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

idôneos, que deverão ser enviados à Secretaria da Fazenda do Município de Taquari, sendo que a liberação da verba é condicionada à prestação de contas do mês anterior;

- **A CERTAJA** ficará responsável pela construção das baias destinadas a abrigar os 6 (Seis) animais, devendo as mesmas serem construídas nas dependências da área de terras onde está edificada a Beneficiadora de Arroz, obedecendo critérios estipulados pela BRIGADA.

CLÁUSULA QUINTA - As despesas decorrentes da aplicação do presente convênio, referente a implementação de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) de responsabilidade do Município, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

05 – SECRETARIA DA FAZENDA

01 – Secretaria da Fazenda

13.695.0094.2043 – Auxílio a Entidades

3.3.50.41.00.00.00 – Contribuições

CLÁUSULA SEXTA - O MUNICÍPIO fiscalizará a aplicação dos recursos através de responsável técnico da Secretaria Municipal de Agricultura, com participação de prepostos indicado pelos demais convenientes. *

CLÁUSULA SÉTIMA - Este Convênio vigorará a partir da data de sua assinatura, com término previsto para 31/12/2004, podendo ser renovado mediante o interesse das partes.

CLÁUSULA OITAVA - As partes elegem, de comum acordo, o Foro da Comarca de Taquari para dirimir eventuais litígios decorrentes da aplicação deste convênio.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas, abaixo firmadas.

Taquari, ... de de 2003.

Município de Taquari

Brigada Militar

Cooperativa Regional de Energia e Desenvolvimento Taquari Jacuí

Centro de Tradições Gaúchas Pelego Branco

ALTERAR

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

MEMORANDO INTERNO

Nº 111/2003

PARA: 3X SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO 2X ASSESSORIA JURÍDICA
1X SECRETÁRIO DA FAZENDA 4X ~~FAZ~~ JURI 1040
DE: SECRETARIA GERAL
ASSUNTO: PROJETO DE LEI REFERENTE À CRIAÇÃO DA 1ª TURMA DE POLÍCIA MONTADA – EXP. DE MOTIVOS Nº 058/2003.
DATA: 04-08-2003

SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI ANEXO, REFERENTE À CRIAÇÃO DO BATALHÃO DE POLÍCIA MONTADA EM TAQUARI, PEDIDO ESTE QUE PARTIU A PARTIR DE SOLICITAÇÃO VERBAL DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DO SR. MARCOS P. N. DE FREITAS, QUE ENCAMINHOU MODELO DO PROJETO (ANEXO), SENDO QUE A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS FOI ELABORADA NESTE SETOR. ALTERAÇÕES E SUGESTÕES POR PARTE DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORIA JURÍDICA DEVEM SER ASSINALADAS NOS ESPAÇOS ABAIXO, ASSINADAS E DEVOLVIDAS A ESTE SETOR.

OBS. 1:

- Qual CONTRA-RECEITA SEJA? FEITA O REPASSE E
QUAL ENDEDO E POR CUIP?
- PRESTAR COM NOTAS FISCAIS
- PRECISAR DESPESAS PARA O OBJETO DO
CONVÊNIO.

Helder Costa Cardoso
Secretário da Fazenda
Assinatura

OBS. 2:

Retorne a origem para providências
05.08.03

Luiz Carlos dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Assinatura

OBS. 3:

Segue nova minuta com alterações efetuadas.

11.08.03

Assinatura



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.277, de 20 de agosto de 2003.

“Abre Crédito Suplementar e aponta recurso.”

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto um Crédito Suplementar de R\$ 10.860,20 (dez mil e oitocentos e sessenta reais e vinte centavos), para atender a seguinte dotação orçamentária:

06 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
02 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

12.122.0046.2062 – Merenda Escolar – FNDE

3.3.90.30.00.00.00 – Material de Consumo R\$ 10.860,20

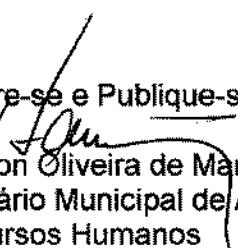
Art. 2º Servirá de recurso para a cobertura do crédito de que trata o Art. 1º, o recurso proveniente da União, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 20 de agosto de 2003.


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

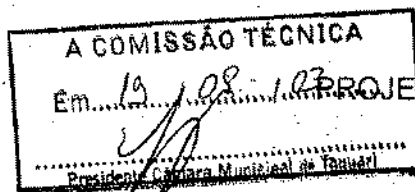
ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Abre Crédito Suplementar e aponta recurso."

Art. 1º Fica aberto um Crédito Suplementar de R\$ 10.860,20 (dez mil e oitocentos e sessenta reais e vinte centavos), para atender a seguinte dotação orçamentária:

06 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
02 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

12.122.0046.2062 – Merenda Escolar – FNDE
3.3.90.30.00.00.00 – Material de Consumo R\$ 10.860,20

Art. 2º Servirá de recurso para a cobertura do crédito de que trata o Art. 1º, o recurso proveniente da União, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1.790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

"Abre Crédito Suplementar e aponta recurso."

Art. 1º Fica aberto um Crédito Suplementar de R\$ 10.860,20 (dez mil e oitocentos e sessenta reais e vinte centavos), para atender a seguinte dotação orçamentária:

06 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
02 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

12.122.0046.2062 – Merenda Escolar – FNDE

3.3.90.30.00.00.00 – Material de Consumo R\$ 10.860,20

Art. 2º Servirá de recurso para a cobertura do crédito de que trata o Art. 1º, o recurso proveniente da União, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 060/2003

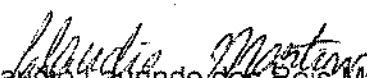
Taquari, 06 de agosto de 2003.

Senhor Presidente:

O presente projeto refere-se à abertura de Crédito Suplementar no valor de R\$ 10.860,20 (dez mil e oitocentos e sessenta reais e vinte centavos), que se faz necessário devido a repasse orçamentário efetuado pela União, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e que não estava previsto na ocasião da elaboração do Orçamento deste Município para 2003.

Certos da compreensão, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
DD. Presidente da Câmara Municipal
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

MEMORANDO INTERNO

Nº 113/2003

PARA: ☐ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ☐ ASSESSORIA JURÍDICA
☒ SECRETÁRIO DA FAZENDA ☐

DE: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: MINUTA DE DECRETO P/ ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
NO VALOR DE R\$ 10.860,00 – MINUTA DE DECRETO Nº 048/2003.

DATA: 06-08-2003

SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NA MINUTA DE DECRETO REF. ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 10.860,00, CONFORME MEMORANDO DA FAZENDA, ANEXO. **ALTERAÇÕES** E SUGESTÕES POR PARTE DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORIA JURÍDICA DEVEM SER **ASSINALADAS NOS ESPAÇOS ABAIXO, ASSINADAS** E DEVOLVIDAS A ESTE SETOR.

OBS. 1: *In balmente, o Sr. Lúcio (Contabilidade) informar qual foi a decisão única e manter os projetos de leis.*

Assinatura

OBS. 2:

Assinatura

OBS. 3:

Assinatura



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Minuta de Decreto nº 048/2003.

“Abre Crédito Suplementar, aponta recurso”.

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, e de acordo com a Lei nº 2.212, de 16 de dezembro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um Crédito Suplementar de R\$ 10.860,20 (dez mil e oitocentos e sessenta reais e vinte centavos), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

06 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
01 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

12.122.0046.2062 – Merenda Escolar - FNDE
3.3.90.30.00.00.00 – Material de Consumo R\$ 10.860,20

Art. 2º Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o Art. 1º, o recurso proveniente da União, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI,**

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

*Solicitado
o envio de
Projeto de Lei*

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

MEMORANDO INTERNO

Nº 114/2003

PARA: ☒ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ☒ ASSESSORIA JURÍDICA
☒ SECRETÁRIO DA FAZENDA ☐

DE: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI REFERENTE A CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 10.860,20 – EXP. DE MOTIVOS Nº 060/2003.

DATA: 06-08-2003

SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI REFERENTE A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 10.860,20, REF. A REPASSE DA UNIÃO. ALTERAÇÕES E SUGESTÕES POR PARTE DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORIA JURÍDICA DEVEM SER ASSINALADAS NOS ESPAÇOS ABAIXO, ASSINADAS E DEVOLVIDAS A ESTE SETOR.

OBS. 1:

.....
.....
.....
.....

Assinatura

OBS. 2:

.....
.....
.....
.....

Assinatura

OBS. 3:

.....
.....
.....
.....

Assinatura

OBS. 4:

.....
.....
.....
.....

Assinatura

MENORANDO

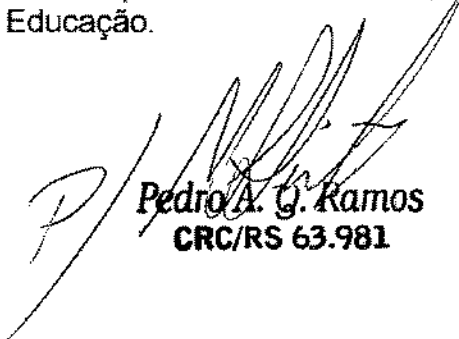
AO GABINETE

SR JOSE

Solicitamos a abertura de um Crédito Suplementar de R\$ 10.860,20 (dez mil, oitocentos e sessenta reais com vinte centavos), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

06 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, 01 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, 12.122.0046.2062 – Merenda Escolar – FNDE, 3.3.90.30.00.00.00 – Material de Consumo R\$ 10.860,20

Servira de recurso para cobertura do credito de que trata o Art. 1º, o recurso proveniente da União, através do Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação.



Pedro A. G. Ramos
CRC/RS 63.981



Cláudio L. Reis Martins
PREFEITO MUNICIPAL



Centro de Tradições Gaúchas

"PELEGO BRANCO"

Av. Promissão, 231 – Taquari – CEP 95860-000

C.N.P.J. 91.692.780/0001-33

Fundado em 06 de Junho de 1956

Fone: (51) 653-4250

"O gaúcho é peão de quem o estima e patrão de quem o despreza"

Ofício nº 03/2006

Taquari, fevereiro de 2006

A Secretaria de Administração de Taquari

A/C Srta. Aline

Em razão da "Lei 2276" ainda estar em vigor, nós da Patronagem do Centro de Tradições Gaúchas Pelego Branco solicitamos que o repasse da verba mensal a esta casa seja mantido até que a mesma sofra as devidas alterações. Até que o Grupo de Apoio a Polícia assuma, continuamos responsáveis.

Aguardamos o mais breve retorno de sua apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento, nos despedimos com nossas Saudações Tradicionalistas.

Atenciosamente.

Moacir Tasso da Rosa

Patrão

PANA FAZENDA
09/02/06



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.278, de 20 de agosto de 2003.

“Abre Crédito Especial, e aponta recurso”.

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto um Crédito Especial de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

09 – SEC. DE DESENVOLVIMENTO ECON. SOCIAL E TURISMO
03 – Sec. de Desenvolvimento Econ. Social e Turismo

04.122.0094.2057 – Manut. da Sec. de Desenvolvimento e Turismo
3.3.90.36.00.00.00 – Outros Serv. Terceiros – PF R\$ 2.500,00

Art. 2º Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o Art. 1º, o recurso:

09 – SEC. DE DESENVOLVIMENTO ECON. SOCIAL E TURISMO
03 – Sec. de Desenvolvimento Econ. Social e Turismo

04.122.0094.2057 – Manut. da Sec. de Desenvolvimento e Turismo
3.3.90.36.00.00.00 – Outros Serv. Terceiros – PJ R\$ 2.500,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 20 de agosto de 2003.

Claudio Martins
Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

A COMISSÃO TÉCNICA
Em 19/08/03
Presidente Câmara Municipal de Taquari

PROJETO DE LEI Nº 2.958/03

APROVADO
Em 19/08/03
Presidente Câmara Municipal de Taquari

"Abre Crédito Especial, e aponta recurso".

Art. 1º Fica aberto um Crédito Especial de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

09 – SEC. DE DESENVOLVIMENTO ECON. SOCIAL E TURISMO
03 – Sec. de Desenvolvimento Econ. Social e Turismo

04.122.0094.2057 – Manut. da Sec. de Desenvolvimento e Turismo
3.3.90.36.00.00.00 – Outros Serv. Terceiros – PF R\$ 2.500,00

Art. 2º Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o Art. 1º, o recurso:

09 – SEC. DE DESENVOLVIMENTO ECON. SOCIAL E TURISMO
03 – Sec. de Desenvolvimento Econ. Social e Turismo

04.122.0094.2057 – Manut. da Sec. de Desenvolvimento e Turismo
3.3.90.36.00.00.00 – Outros Serv. Terceiros – PJ R\$ 2.500,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

“Abre Crédito Especial, e aponta recurso”.

Art. 1º Fica aberto um Crédito Especial de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

09 – SEC. DE DESENVOLVIMENTO ECON. SOCIAL E TURISMO
03 – Sec. de Desenvolvimento Econ. Social e Turismo

04.122.0094.2057 – Manut. da Sec. de Desenvolvimento e Turismo
3.3.90.36.00.00.00 – Outros Serv. Terceiros – PF R\$ 2.500,00

Art. 2º Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o Art. 1º, o recurso:

09 – SEC. DE DESENVOLVIMENTO ECON. SOCIAL E TURISMO
03 – Sec. de Desenvolvimento Econ. Social e Turismo

04.122.0094.2057 – Manut. da Sec. de Desenvolvimento e Turismo
3.3.90.36.00.00.00 – Outros Serv. Terceiros – PJ R\$ 2.500,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 061/2003

Taquari, 07 de agosto de 2003.

Senhor Presidente:

Com a aprovação da Lei nº 2.267, de 16 de julho de 2003, o Município foi autorizado a locar um prédio e cedê-lo à Coopacom, através de incentivos via PROTAQ.

Para tanto, faz-se necessária a abertura de Crédito Suplementar, de forma a concretizar o efetivo repasse de recursos, conforme determinado pelo diploma legal.

Assim, o Crédito Especial de que trata este Projeto é estimado no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em rubrica criada junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Social e Turismo.

Certos do entendimento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal


Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

MEMORANDO INTERNO

Nº 116/2003

PARA: ☒ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ☒ ASSESSORIA JURÍDICA
☒ SECRETÁRIO DA FAZENDA ☐

DE: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI REF. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 2.500,00 – EXP. DE MOTIVOS Nº 061/2003.

DATA: ~~04~~ 08-2003

SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI ANEXO, REFERENTE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL, NO VALOR DE R\$ 2.500,00, PARA AUXÍLIO À COOPACOM, CONFORME MEMORANDO DA SECRETARIA DA FAZENDA, ANEXO. **ALTERAÇÕES** E SUGESTÕES POR PARTE DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORIA JURÍDICA DEVEM SER **ASSINALADAS NOS ESPAÇOS ABAIXO, ASSINADAS** E DEVOLVIDAS A ESTE SETOR.

OBS. 1:

.....
.....
.....
.....

Assinatura

OBS. 2:

.....
.....
.....
.....

Assinatura

OBS. 3:

.....
.....
.....
.....

Assinatura

OBS. 4:

.....
.....
.....
Assinatura

Memorando

Ao Gabinete

Sr. José

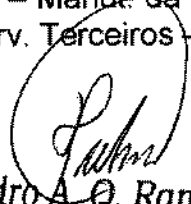
Solicitamos a abertura de um Crédito Especial de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

09 – SEC. DE DESENVOLVIMENTO ECON. SOCIAL E TURISMO, 03 – Sec. De Desenvolvimento Econ. Social e Turismo, 04.122.0094.2057 – Manut. da Sec. De Desenvolvimento e Turismo, 3.3.90.36.00.00.00 – Outros Serv. Terceiros – PF, R\$ 2.500,00

Servira de recurso para cobertura do credito de que trata o Art. 1º, o recurso:

09 – SEC. DE DESENVOLVIMENTO ECON. SOCIAL E TURISMO, 03 – Sec. De Desenvolvimento Econ. Social e Turismo, 04.122.0094.2057 – Manut. da Sec. De Desenvolvimento e Turismo, 3.3.90.36.00.00.00 – Outros Serv. Terceiros – PJ, R\$ 2.500,00

*Aluguel Compaem, mover
rubrica.*


Pedro A. Q. Ramos
CRC/R\$ 63.981


Cláudio L. dos Reis Martins
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.279, de 20 de agosto de 2003.

“Abre Crédito Especial e aponta recurso”.

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto um Crédito Especial de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

05 – SECRETARIA DA FAZENDA

01 – Secretaria da Fazenda

13.695.0094.2043 – Auxílio a Entidades

3.3.50.41.00.00.00 – Contribuições R\$ 8.000,00

Art. 2º Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o Art. 1º, o recurso proveniente da seguinte dotação orçamentária:

05 – SECRETARIA DA FAZENDA

01 – Secretaria da Fazenda

04.123.0012.2041 – Manutenção da Secretaria

3.3.90.39.00.00.00 – Outros Serv. Terceiros – PJ R\$ 8.000,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,
20 de agosto de 2003.

Claudio Martins
Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

A COMISSÃO TÉCNICA
Em... 08/03/03
Presidente Câmara Municipal de Taquari

PROJETO DE LEI Nº 2.959/03

APROVADO
Em... 19/03/03
Presidente Câmara Municipal de Taquari

"Abre Crédito Especial e aponta recurso".

Art. 1º Fica aberto um Crédito Especial de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

05 – SECRETARIA DA FAZENDA
01 – Secretaria da Fazenda

13.695.0094.2043 – Auxílio a Entidades
3.3.50.41.00.00.00 – Contribuições R\$ 8.000,00

Art. 2º Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o Art. 1º, o recurso proveniente da seguinte dotação orçamentária:

05 – SECRETARIA DA FAZENDA
01 – Secretaria da Fazenda

04.123.0012.2041 – Manutenção da Secretaria
3.3.90.39.00.00.00 – Outros Serv. Terceiros – PJ R\$ 8.000,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

“Abre Crédito Especial e aponta recurso”.

Art. 1º Fica aberto um Crédito Especial de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

05 – SECRETARIA DA FAZENDA

01 – Secretaria da Fazenda

13.695.0094.2043 – Auxílio a Entidades

3.3.50.41.00.00.00 – Contribuições R\$ 8.000,00

Art. 2º Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o Art. 1º, o recurso proveniente da seguinte dotação orçamentária:

05 – SECRETARIA DA FAZENDA

01 – Secretaria da Fazenda

04.123.0012.2041 – Manutenção da Secretaria

3.3.90.39.00.00.00 – Outros Serv. Terceiros – PJ R\$ 8.000,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 062/2003

Taquari, 07 de agosto de 2003.

Senhor Presidente:

Encaminhamos a essa Casa Projeto de Lei referente a abertura de Crédito Especial, que visa possibilitar a realização do Convênio do Poder Executivo com a Brigada Militar, CERTAJA e CTG Pelego Branco, com a finalidade de instituir em Taquari a primeira turma de polícia montada, o qual é objeto do Projeto de Lei referente à Exposição de Motivos nº 058/2003, onde V. Ex^{as}. poderão obter maiores informações quanto ao funcionamento da questão.

Ocorre que esta ação (abertura de Crédito Especial), é interdependente e vinculada àquele Projeto, sendo que é de sumo interesse que este seja apreciado concomitantemente à apreciação daquele.

Certos do entendimento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal


Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

MEMORANDO INTERNO

Nº 117/2003

PARA: ☒ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ☒ ASSESSORIA JURÍDICA
☒ SECRETÁRIO DA FAZENDA ☒ *Administração*

DE: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI REF. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 8.000,00 – EXP. DE MOTIVOS Nº 062/2003.

DATA: 07-08-2003

SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI ANEXO, REFERENTE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL, NO VALOR DE R\$ 8.000,00, PARA POSSIBILITAR A IMPLANTAÇÃO DA POLÍCIA MONTADA, CONFORME ESCLARECIMENTOS CONSTANTES NA EXP. DE MOTIVOS E MEMORANDO DA SECRETARIA DA FAZENDA, ANEXO. **ALTERAÇÕES** E SUGESTÕES POR PARTE DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORIA JURÍDICA DEVEM SER **ASSINALADAS NOS ESPAÇOS ABAIXO, ASSINADAS** E DEVOLVIDAS A ESTE SETOR.

OBS. 1:

Assinatura

OBS. 2:

Assinatura

OBS. 3:

Assinatura

OBS. 4:

Assinatura

Memorando

Ao Gabinete

Sr. José

Solicitamos a abertura de um Crédito Especial de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

05 – SECRETARIA DA FAZENDA, 01 – Secretaria da Fazenda, 13.695.0094.2043 – Auxílio a Entidades, 3.3.50.41.00.00.00 – Contribuições, R\$ 8.000,00

Servira de recurso para cobertura do crédito de que trata o Art. 1º, o recurso:

05 – SECRETARIA DA FAZENDA, 01 – Secretaria da Fazenda, 04.123.0012.2041 – Manutenção da Secretaria, 3.3.90.39.00.00.00 – Outros Serv. Terceiros – PJ, R\$ 8.000,00

*Conceito e/ a ligação
e Pertença.*


Pedro A. Q. Ramos
CRC/RG 63.981


Cláudio L. dos Reis Martins
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.280, de 20 de agosto de 2003.

“Abre Crédito Especial, aponta recurso”.

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto um Crédito Especial de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

08 – SECRETARIA DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE
03 – Programa de Assistência Básica – PAB

10.301.0034.2037 – Manut dos Serv. Da Saúde – PAB
3.3.90.36.00.00.00 – Outros Serv. de Terceiros – PF R\$ 3.000,00

Art. 2º Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o Art. 1º, o recurso proveniente da seguinte dotação:

08 – SECRETARIA DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE
01 – Programa de Assistência Básica – PAB

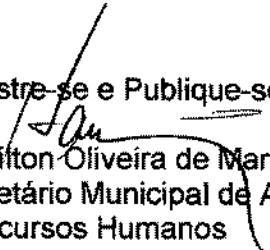
10.301.0034.2037 – Manut dos Serv. da Saúde – PAB
3.3.90.36.01.00.00 – Autônomo R\$ 3.000,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 20 de agosto de 2003.


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

A COMISSÃO TÉCNICA
Em 19/08/03
Presidente Câmara Municipal de Taquari

20.08.03
APROVADO
Em 19/08/03
Presidente Câmara Municipal de Taquari

PROJETO DE LEI Nº 2.960/03.

"Abre Crédito Especial, aponta recurso".

Art. 1º Fica aberto um Crédito Especial de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

08 – SECRETARIA DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE

03 – Programa de Assistência Básica – PAB

10.301.0034.2037 – Manut dos Serv. Da Saúde – PAB

3.3.90.36.00.00.00 – Outros Serv. de Terceiros – PF R\$ 3.000,00

Art. 2º Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o Art. 1º, o recurso proveniente da seguinte dotação:

08 – SECRETARIA DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE

01 – Programa de Assistência Básica – PAB

10.301.0034.2037 – Manut dos Serv. da Saúde – PAB

3.3.90.36.01.00.00 – Autônomo R\$ 3.000,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

“Abre Crédito Especial, aponta recurso”.

Art. 1º Fica aberto um Crédito Especial de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

08 – SECRETARIA DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE
03 – Programa de Assistência Básica – PAB

10.301.0034.2037 – Manut dos Serv. Da Saúde – PAB
3.3.90.36.00.00.00 – Outros Serv. de Terceiros – PF R\$ 3.000,00

Art. 2º Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o Art. 1º, o recurso proveniente da seguinte dotação:

08 – SECRETARIA DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE
01 – Programa de Assistência Básica – PAB

10.301.0034.2037 – Manut dos Serv. da Saúde – PAB
3.3.90.36.01.00.00 – Autônomo R\$ 3.000,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 067/2003

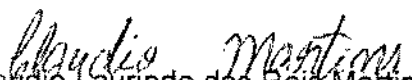
Taquari, 14 de agosto de 2003.

Senhor Presidente:

Encaminhamos Projeto de Lei no sentido de ser aberto um crédito suplementar no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o Programa de Atenção Básica – PAB, da Secretaria da Saúde e Meio Ambiente.

A necessidade dessa suplementação deve-se ao pagamento de aluguel do Posto de Saúde do Bairro Léo Alvim Faller.

Atenciosamente,


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Emo. Senhor
Luís Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

MEMORANDO

AO GABINETE

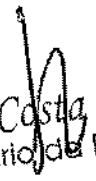
SR. JOSÉ

Solicitamos a abertura de um Crédito Especial de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

08 – SECRETARIA DA SAUDE E MEIO AMBIENTE, 03 – Programa de Assistência Básica – PAB, 10.301.0034.2037 – Manut dos Serv. Da Saúde – PAB, 3.3.90.36.00.00.00 – Outros Serv. De Terceiros – PF, R\$ 3.000,00

Servira de recurso para cobertura do credito de que trata o Art. 1º, o recurso proveniente da seguinte dotação:

08 – SECRETARIA DA SAUDE E MEIO AMBIENTE, 01 – Programa de Assistência Básica – PAB, 10.301.0034.2037 – Manut dos Serv. Da Saúde – PAB, 3.3.90.36.01.00.00 – Autônomo R\$ 3.000,00


Helder Costa Cardoso
Secretário de Fazenda


Cláudio Laurindo dos Reis Martins
PREFEITO MUNICIPAL


→

MEMORANDO INTERNO

Nº 126/2003

PARA: 2 ☒ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO 3 ☒ ASSESSORIA JURÍDICA
☒ SECRETÁRIO DA FAZENDA ☐

DE: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI REF. ABERTURA DE CRÉD. ESPECIAL DE R\$ 3.000,00 - EXP. DE MOTIVOS Nº 067-2003.

DATA: 14-08-2003

SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI ANEXO, REFERENTE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL DE R\$ 3.000,00 PARA A SECRETARIA DA SAÚDE, CONFORME MEMORANDO DA SECRETARIA DA FAZENDA, ANEXO. ALTERAÇÕES E SUGESTÕES POR PARTE DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORIA JURÍDICA DEVEM SER ASSINALADAS NOS ESPAÇOS ABAIXO, ASSINADAS E DEVOLVIDAS A ESTE SETOR.

OBS. 1:

.....
.....
.....
.....

Assinatura

OBS. 2:

.....
.....
.....
.....

Assinatura

OBS. 3:

.....
.....
.....
.....

Assinatura

OBS. 4:

.....
.....
.....
Assinatura



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.281, de 20 de agosto de 2003.

“Autoriza o Poder Executivo a contratar em caráter emergencial, por tempo determinado, recursos humanos para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e dá outras providências”.

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS,
Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, pelo prazo de 03 (três) meses, prorrogável por mais 03 (três) meses, recursos humanos para exercerem atividades na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, assim distribuídos:

Cargo	Vaga	Disciplina	Carga H. semanal	Vencimento
Professor	03	História	22 h	Lei nº 1.505
Professor	02	Inglês	22 h	Lei nº 1.505
Professor	01	Matemática	22 h	Lei nº 1.505

Parágrafo único. Em caso de desligamento de contratado por intermédio desta Lei, é facultada contratação de novo servidor em substituição ao mesmo, respeitado o mesmo período de vigência definido neste Diploma Legal.

Art. 2º O postulante ao cargo de professor deverá apresentar “Curriculum Vitae” para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e a opção de contratação deverá recair no profissional com Licenciatura Plena ou Curta para o exercício da função.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único. Não havendo interessados com habilitação Plena ou Curta, a escolha deverá recair sobre aquele que estiver cursando Licenciatura com maior frequência no Curso, persistindo a falta de candidatos, deverá então recair sobre aquele que comprovar docência na respectiva disciplina.

Art. 3º Os encargos advindos da presente Lei serão providos pela seguinte dotação orçamentária:

06 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

03 – Fundo Desenv. do Ensino Fundamental – FUNDEF

12.361.0047.2016 – Manutenção do Ensino Fundamental – FUNDEF

3.1.90.11.02.00.00 – Venc. e Vant. Fixas dos Professores - FUNDEF

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 20 de agosto de 2003.


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

A COMISSÃO TÉCNICA
Em... 19/08/03...
Presidente Câmara Municipal de Taquari

APROVADO
Em... 19/08/03...
Presidente Câmara Municipal de Taquari

PROJETO DE LEI Nº 2.967/03

"Autoriza o Poder Executivo a contratar em caráter emergencial, por tempo determinado, recursos humanos para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e dá outras providências".

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, pelo prazo de 03 (três) meses, prorrogável por mais 03 (três) meses, recursos humanos para exercerem atividades na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, assim distribuídos:

Cargo	Vaga	Disciplina	Carga H. semanal	Vencimento
Professor	03	História	22 h	Lei nº 1.505
Professor	02	Inglês	22 h	Lei nº 1.505
Professor	01	Matemática	22 h	Lei nº 1.505

Parágrafo único. Em caso de desligamento de contratado por intermédio desta Lei, é facultada contratação de novo servidor em substituição ao mesmo, respeitado o mesmo período de vigência definido neste Diploma Legal.

Art. 2º O postulante ao cargo de professor deverá apresentar "Curriculum Vitae" para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e a opção de contratação deverá recair no profissional com Licenciatura Plena ou Curta para o exercício da função.

Parágrafo único. Não havendo interessados com habilitação Plena ou Curta, a escolha deverá recair sobre aquele que estiver cursando Licenciatura com maior frequência no Curso, persistindo a falta de candidatos, deverá então recair sobre aquele que comprovar docência na respectiva disciplina.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 3º Os encargos advindos da presente Lei serão providos pela seguinte dotação orçamentária:

06 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

03 – Fundo Desenv. do Ensino Fundamental – FUNDEF

12.361.0047.2016 – Manutenção do Ensino Fundamental – FUNDEF

3.1.90.11.02.00.00 – Venc. e Vant. Fixas dos Professores - FUNDEF

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI,**

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

“Autoriza o Poder Executivo a contratar em caráter emergencial, por tempo determinado, recursos humanos para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, pelo prazo de 03 (três) meses, prorrogável por mais 03 (três) meses, recursos humanos para exercerem atividades na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, assim distribuídos:

Cargo	Vaga	Disciplina	Carga H. semanal	Vencimento
Professor	03	História	22 h	Lei nº 1.505
Professor	02	Inglês	22 h	Lei nº 1.505
Professor	01	Matemática	22 h	Lei nº 1.505

Parágrafo único. Em caso de desligamento de contratado por intermédio desta Lei, é facultada contratação de novo servidor em substituição ao mesmo, respeitado o mesmo período de vigência definido neste Diploma Legal.

Art. 2º O postulante ao cargo de professor deverá apresentar “Curriculum Vitae” para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e a opção de contratação deverá recair no profissional com Licenciatura Plena ou Curta para o exercício da função.

Parágrafo único. Não havendo interessados com habilitação Plena ou Curta, a escolha deverá recair sobre aquele que estiver cursando Licenciatura com maior frequência no Curso, persistindo a falta de candidatos, deverá então recair sobre aquele que comprovar docência na respectiva disciplina.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 3º Os encargos advindos da presente Lei serão providos pela seguinte dotação orçamentária:

06 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

03 – Fundo Desenv. do Ensino Fundamental – FUNDEF

12.361.0047.2016 – Manutenção do Ensino Fundamental – FUNDEF

3.1.90.11.02.00.00 – Venc. e Vant. Fixas dos Professores - FUNDEF

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI,**

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 063/2003

Taquari, 12 de agosto de 2003.

Senhor Presidente:

Encaminhamos Projeto de Lei no sentido de que seja autorizada a contratação emergencial de Professores para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Considerando:

- a obrigação do município em atender o ensino fundamental, obrigação essa disposta na Constituição Federal;
- a falta de professores habilitados para realizarem concurso, em nosso município;
- a falta de professores concursados para serem nomeados;

Faz-se necessária a contratação emergencial de recursos humanos para suprir as vagas de professor de Matemática, Inglês e História, conforme disposto no corpo do Projeto.

Certos da atenção, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

PARA: ☒ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO☒ ASSESSORIA JURÍDICA4/2 ☒ SECRETÁRIO DA FAZENDA1 ☒ SMEC

DE: SECRETARIA GERAL

3 ☒ SMEC6 ☒ SMECASSUNTO: PROJETO DE LEI REF. CONTRATAÇÃO DE DIVERSOS PROFESSORES SMEC –
EXP. DE MOTIVOS Nº 063-2003. DATA: 12-08-2003

SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI ANEXO, REFERENTE A CONTRATAÇÃO, POR 3 MESES, RENOVÁVEIS, DE DIVERSOS PROFESSORES PARA A SMEC (GEOGRAFIA, HISTÓRIA, INGLÊS E MATEMÁTICA), CONFORME MEMORANDO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, ANEXO. ALTERAÇÕES E SUGESTÕES POR PARTE DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORIA JURÍDICA DEVEM SER ASSINALADAS NOS ESPAÇOS ABAIXO, ASSINADAS E DEVOLVIDAS A ESTE SETOR.

SMEC: APONTAR MOTIVOSSECRETARIA DA FAZENDA: APONTAR DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

OBS. 1:

- ③ - a falta de professores concursado para serem nomeados
 ④ - a falta de professores habilitados para realizarem concurso em nosso município
 ⑤ - a obrigação do município em atender o ensino fundamental - obrigação essa disposta na constituição.

OBS. 2:

Na nossa projeção atual não há dotação suficiente.

Assinatura

12/8/23

Helder Costa Cardoso
Secretário da Fazenda I

Assinatura

OBS. 3:

Esses professores já estavam trabalhando e os presentes contratos referem-se a RECONTRATAÇÃO. Observamos ainda que os alunos estão SEM aula o que constitui uma irregularidade, nítida e penalidade.

Assinatura

OBS. 4:

REITERAR EXPANSÃO DE MOTIVOS DANDO CIÊNCIA QUE NÃO É A CONTRATAÇÃO E SEM RENOVACÃO DE CONTRATO. COM PREVISÃO EM ORÇAMENTO ORÇAMENTÁRIA:

Assinatura

06- Secretaria de Educação e Cultura

03- Fundo descent. do Ensino Fund. - FUNDEF

12.361.0047.2016 - MANUT DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEF

C:\MEMORANDOS - 2003\mem122-2003.doc 12/08/03 10:46

31.90.11.02.00.00 - Vinc. e Vont. Fixas do Prof. - FUNDEF

Helder Costa Cardoso
Secretário da Fazenda I

Dr. Carlos para o D. P. M. em nome do Sr. J. M. J.

OBS. 5:

Justificamos a contratação do prof. de Geografia devido a impossibilidade do professor já concursado compatibilizar horário de trabalho atual e a nova nomeação.

Marcio Martins

Assinatura

OBS. 6:

Professor de Geografia não pode ter outra função pública por estar em exercício público.

Assinatura

OBS. 7:

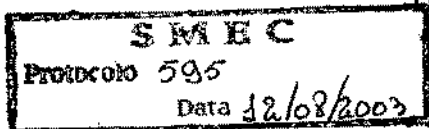
Substituído por 03 - História - 02 Inglês e 01 Matemática

Assinatura

OBS. 8:

Assinatura

Documento 15/08/03 09:07





Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Taquari, 15 de agosto de 2003.

MEMORANDO

Da: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Para: Secretaria de Administração

Att: Senhor Hamilton O. de Martinez

Solicitamos a elaboração de Projeto de lei para a contratação emergencial de professores, por um período de 03 (três) meses renováveis, para suprir as necessidades desta Secretaria, conforme relação abaixo.

Vagas	Cargos	CH	Padrão
Professor de Inglês	02	22h	Lei nº 1505
Professor de História	03	22h	Lei nº 1505
Professor de Matemática	01	22h	Lei nº 1505

Atenciosamente,

Lilian Maria Reis Kern

p/ Lilian Maria Reis Kern
Secretária Municipal de Educação e Cultura

p/ Lilian Maria Reis Kern
(Portaria 018/2002 Sec. de Educação e Cultura)

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

Exposição de Motivos para contratação de professores de Inglês e História

O contrato de Inglês deve a mudança da base curricular de nossas escolas , que trabalhavam anteriormente com uma hora de inglês semanal, e passaram a trabalhar com duas horas semanais.

A contratação de professores de História se dá devido ao afastamento da professora Maria de Fátima Pereira, titular da disciplina com 40 horas semanais para exercer o cargo de Diretora da Escola Municipal Pedro Pereira Machado. Outra necessidade na mesma disciplina refere-se a uma professora que estava suplementada e afastou-se para assumir nomeação no Estado.



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.282, de 20 de agosto de 2003.

“Autoriza o Poder Executivo a contratar em caráter emergencial, por tempo determinado, recursos humanos para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e dá outras providências”.

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, pelo prazo de 03 (três) meses, prorrogável por mais 03 (três) meses, recursos humanos para exercerem atividades na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, assim distribuídos:

Escola	Cargo	Vaga	Disciplina	Carga H. semanal	Padrão
E.M.E.F. Álvaro Haubert	Professor	01	Ciências	22 h	Lei nº 1.505

Parágrafo único. Em caso de desligamento de contratado por intermédio desta Lei, é facultada contratação de novo servidor em substituição ao mesmo, respeitado o mesmo período de vigência definido neste Diploma Legal.

Art. 2º O postulante ao cargo de professor deverá apresentar “Curriculum Vitae” para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e a opção de contratação deverá recair no profissional com Licenciatura Plena ou Curta para o exercício da função.

Parágrafo único. Não havendo interessados com habilitação Plena ou Curta, a escolha deverá recair sobre aquele que estiver cursando Licenciatura com maior frequência no Curso, persistindo a falta de candidatos, deverá então recair sobre aquele que comprovar docência na respectiva disciplina.

Art. 3º O salário a ser pago ao Cargo de que trata o Art. 1º, é de conformidade com a Lei nº 1.505, de 14-09-1994 (Plano de Carreira do Magistério).

Art. 4º Os encargos advindos da presente Lei serão providos pela seguinte dotação orçamentária:

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

FUNDEF

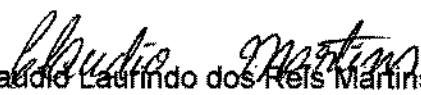
06 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
03 – Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental –

FUNDEF

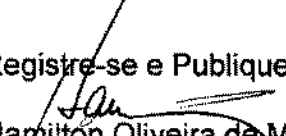
12.361.0047.2016 – Manutenção do Ensino Fundamental
3.1.90.11.00.00 – Venc. e Vantagens Fixas dos Professores -

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 20 de agosto de 2003.


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 2.968/03



“Autoriza o Poder Executivo a contratar em caráter emergencial, por tempo determinado, recursos humanos para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, pelo prazo de 03 (três) meses, prorrogável por mais 03 (três) meses, recursos humanos para exercerem atividades na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, assim distribuídos:

Escola	Cargo	Vaga	Disciplina	Carga semanal	H. Padrão
E.M.E.F. Álvaro Haubert	Professor	01	Ciências	22 h	Lei nº 1.505

Parágrafo único. Em caso de desligamento de contratado por intermédio desta Lei, é facultada contratação de novo servidor em substituição ao mesmo, respeitado o mesmo período de vigência definido neste Diploma Legal.

Art. 2º O postulante ao cargo de professor deverá apresentar “Curriculum Vitae” para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e a opção de contratação deverá recair no profissional com Licenciatura Plena ou Curta para o exercício da função.

Parágrafo único. Não havendo interessados com habilitação Plena ou Curta, a escolha deverá recair sobre aquele que estiver cursando Licenciatura com maior frequência no Curso, persistindo a falta de candidatos, deverá então recair sobre aquele que comprovar docência na respectiva disciplina.

Art. 3º O salário a ser pago ao Cargo de que trata o Art. 1º, é de conformidade com a Lei nº 1.505, de 14-09-1994 (Plano de Carreira do Magistério).

Art. 4º Os encargos advindos da presente Lei serão providos pela seguinte dotação orçamentária:

06 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

03 – Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental –

FUNDEF

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

FUNDEF

12.361.0047.2016 – Manutenção do Ensino Fundamental
3.1.90.11.00.00 – Venc. e Vantagens Fixas dos Professores -

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

MEMORANDO INTERNO

Nº 107/2003

PARA: ☐ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ☐ ASSESSORIA JURÍDICA
☒ SECRETÁRIO DA FAZENDA ☐

DE: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI REFERENTE À CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE RH PARA A SMEC – EXP. DE MOTIVOS Nº 056/2003.

DATA: 28-07-2003

SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI ANEXO, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES PARA DIVERSAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO, CONFORME MEMORANDO DA SMEC, EM ANEXO. ALTERAÇÕES E SUGESTÕES POR PARTE DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORIA JURÍDICA DEVEM SER ASSINALADAS NOS ESPAÇOS ABAIXO, ASSINADAS E DEVOLVIDAS A ESTE SETOR.

Fazenda: indicar dotação e impacto financeiro.

OBS. 1: Segundo contato mantido com a Sra. Marcia (SMEC), a mesma informou que o nível das contratas será N3, portanto, o vencimento de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) mensais.

OBS. 2: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ORÇÃO 06: SECA DE ED. E CULTURA UNEDAPE;

03-FUNDO DESENV. DO ENSINO FUNDAM. - FUNDEF 12.361.

0047.2016 - MANUT. DO ENSINO FUNDAM. ENTAL, 22.90.11.00.00.

VENC. E VANTAGENS FIXAS DOS PROF. - FUNDEF.

OBS. 3: Cfr. contato da Sra. Marcia (SMEC), em 04.08.03, aonde se deu a não aprovação deste por parte do Conselho Municipal de Educação na confecção do novo projeto só c/ Matemática.

Foi solicitado verificar se pode ser negociado (SMEC), em 12.08.03 às 11:50h // no qual o projeto, consistindo apenas professor de Ciências.

Desconsidere-se a alegação de não ter havido
aprovação no concurso público.

Lilian Maria

19.08.03

Lilian Maria Ribeiro
(Portaria 012/2003 Sec. de Educação e Cultura)

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

EVENTO	2003	2004	2005
Nomeação de Servidores	8.719,35	20.926,44	23.019,08
TOTAL	8.719,35	20.926,44	23.019,08

DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO DA NÃO AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADOS FISCAIS PREVISTAS PARA O EXERCÍCIO.

Origem dos recursos	Valor
Excesso de Arrecadação Previsto	40.000,00
TOTAL	40.000,00

DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DOS SEUS EFEITOS NOS PERÍODOS SEGUINTE A ASSUNÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

EVENTO	2004	2005
Aumento de Arrecadação	45.000,00	50.000,00
TOTAL	45.000,00	50.000,00

Remuneração dos Servidores:	1.320,00
INSS:	277,20
13º Salário 1/12:	110,01
1/3 sobre férias 1/12:	36,66
TOTAL	1.743,87


 Pedro A. Q. Ramos
 CRC/RS 63.981



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 056/2003

Taquari, 28 de julho de 2003.

Senhor Presidente:

Encaminhamos Projeto de Lei no sentido de que seja autorizada a contratação emergencial de Professores para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Ocorre que a professora de Português que exercia as atividades na E. M. E. F. Osvaldo Ferreira Brandão foi indicada para a direção da escola, e as professoras de Matemática e Ciências da E. M. E. F. Álvaro Haubert foram indicadas para cargos de vice-direção.

Assim, faz-se necessária a contratação emergencial de recursos humanos para suprir essas vagas, uma vez que não foram aprovados professores em número suficiente no concurso e não há banco de espera.

Certos da atenção, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

“Autoriza o Poder Executivo a contratar em caráter emergencial, por tempo determinado, recursos humanos para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, pelo prazo de 03 (três) meses, prorrogável por mais 03 (três) meses, recursos humanos para exercerem atividades na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, assim distribuídos:

Escola	Cargo	Vaga	Disciplina	Carga H. semanal	Padrão
E.M.E.F. Álvaro Haubert	Professor	01	Matemática	22 h	Lei nº 1.505
E.M.E.F. Álvaro Haubert	Professor	01	Ciências	22 h	Lei nº 1.505
E.M.E.F. Osvaldo F. Brandão	Professor	01	Português	22 h	Lei nº 1.505

Parágrafo único. Em caso de desligamento de contratado por intermédio desta Lei, é facultada contratação de novo servidor em substituição ao mesmo, respeitado o mesmo período de vigência definido neste Diploma Legal.

Art. 2º O postulante ao cargo de professor deverá apresentar “Curriculum Vitae” para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e a opção de contratação deverá recair no profissional com Licenciatura Plena ou Curta para o exercício da função.

Parágrafo único. Não havendo interessados com habilitação Plena ou Curta, a escolha deverá recair sobre aquele que estiver cursando Licenciatura com maior frequência no Curso, persistindo a falta de candidatos, deverá então recair sobre aquele que comprovar docência na respectiva disciplina.

Art. 3º O salário a ser pago ao Cargo de que trata o Art. 1º, é de conformidade com a Lei nº 1.505, de 14-09-1994 (Plano de Carreira do Magistério).

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 4º Os encargos advindos da presente Lei serão providos pela seguinte dotação orçamentária:

06 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

03 – Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental –

FUNDEF

12.361.0047.2016 – Manutenção do Ensino Fundamental

3.1.90.11.00.00 – Venc. e Vantagens Fixas dos Professores -

FUNDEF

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

"Autoriza o Poder Executivo a contratar em caráter emergencial, por tempo determinado, recursos humanos para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e dá outras providências".

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, pelo prazo de 03 (três) meses, prorrogável por mais 03 (três) meses, recursos humanos para exercerem atividades na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, assim distribuídos:

Escola	Cargo	Vaga	Disciplina	Carga H. semanal	Padrão
E.M.E.F. Álvaro Haubert	Professor	01	Matemática	22 h	Lei nº 1.505
E.M.E.F. Álvaro Haubert	Professor	01	Ciências	22 h	Lei nº 1.505
E.M.E.F. Osvaldo F. Brandão	Professor	01	Matemática	22 h	Lei nº 1.505

Parágrafo único. Em caso de desligamento de contratado por intermédio desta Lei, é facultada contratação de novo servidor em substituição ao mesmo, respeitado o mesmo período de vigência definido neste Diploma Legal.

Art. 2º O postulante ao cargo de professor deverá apresentar "Curriculum Vitae" para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e a opção de contratação deverá recair no profissional com Licenciatura Plena ou Curta para o exercício da função.

Parágrafo único. Não havendo interessados com habilitação Plena ou Curta, a escolha deverá recair sobre aquele que estiver cursando Licenciatura com maior frequência no Curso, persistindo a falta de candidatos, deverá então recair sobre aquele que comprovar docência na respectiva disciplina.

Art. 3º O salário a ser pago ao Cargo de que trata o Art. 1º, é de conformidade com a Lei nº 1.505, de 14-09-1994 (Plano de Carreira do Magistério).

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MEMORANDO

Da: Smec

Para: Secretaria Geral - Gabinete

Sr. (a) _____

Solicitamos: a elaboração de projeto de lei
para contratação emergencial, por um
período de 3 meses prorrogáveis, de um(a)
professora de Português, 22h para a C.M.B.F
Osvaldo F. Zuardo, e um(a) de matemática,
um(a) de Leitura, para a C.M.B.F. Alvaro Goulart
Taquari, 28 / julho / de 2003



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 4º Os encargos advindos da presente Lei serão providos pela seguinte dotação orçamentária:



Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 056/2003

Taquari, 28 de julho de 2003.

Senhor Presidente:

Encaminhamos Projeto de Lei no sentido de que seja autorizada a contratação emergencial de Professor para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Ocorre que a professora de Ciências da E. M. E. F. Álvaro Haubert foi indicada para cargo de vice-direção.

Assim, faz-se necessária a contratação emergencial de recursos humanos para suprir essa vaga, uma vez que não foram aprovados professores em número suficiente no concurso e não há banco de espera. não

Certos da atenção, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal


Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.283, de 20 de agosto de 2003.

**“Dá denominação a rua da Cidade
(Rua Rivaldo Renner Kern).”**

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito
Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere
a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de rua **Rivaldo Renner Kern**
a rua “H”, que inicia na rua “B”, indo até a rua “A”, no Loteamento Coqueiros.

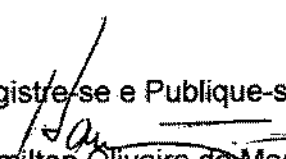
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI**, 20 de agosto de 2003.


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Câmara Municipal de Taquari

Rio Grande do Sul



Projeto de lei nº 2.950/03



“Dá denominação à rua da Cidade -
(Rua Rivaldo Renner Kern)”.

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º - Fica denominado de rua **Rivaldo Renner Kern** a rua “H”, que inicia na rua “B”, indo até a rua “A”, no Loteamento Coqueiros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2003.


Ver. Evaldo Silveira

JUSTIFICATIVA:

“Curriculum Vitae” em anexo.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2003.


Ver. Evaldo Silveira



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.284, de 20 de agosto de 2003.

**"Dá denominação a rua da Cidade
(Rua Marcelino Alves da Silva)."**

LAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito
Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere
a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de rua **Marcelino Alves da
Silva** a Viala 182, que inicia na rua Cléber Mércio Pereira, no Bairro Colônia Vinte
de Setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI**, 20 de agosto de 2003.


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

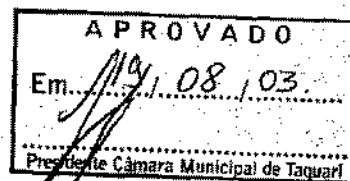
Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Câmara Municipal de Taquari

Rio Grande do Sul

Projeto de lei nº 2.952/03



**“Dá denominação à rua da Cidade -
(Rua Marcelino Alves da Silva)”.**

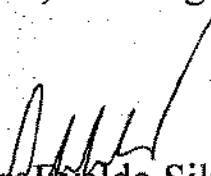
A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º - Fica denominado de rua **Marcelino Alves da Silva** a Viela 182, que inicia na rua Cléber Mércio Pereira, no Bairro Colônia Vinte de Setembro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

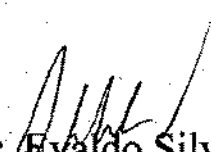
Sala das Sessões, 04 de agosto de 2003.


Ver. Evaldo Silveira

Justificativa:

“Curriculum Vitae” em anexo.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2003.


Ver. Evaldo Silveira



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.285, de 03 de setembro de 2003.

“Inclui §§ 3º e 4º no Art. 130 da Lei nº 473/59, referente a prazos para notificação preliminar, e dá outras providências”.

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos §§ 3º e 4º ao Art. 130 da Lei nº 473, de 26 de novembro de 1959, com a seguinte redação:

“§ 3º - Quando for constatado pelo agente fiscalizador, através de laudo técnico, irregularidades que causem danos à saúde, ao meio ambiente e à segurança, o prazo da notificação preliminar será de 48 horas.

§ 4º - O laudo técnico a que se refere o § 3º deverá ser homologado pelo Secretário Municipal da respectiva pasta.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 03 de setembro de 2003.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



03.09.03
Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

APROVADO
Em... 03/09/03...
Presidente Câmara Municipal de Taquari

A COMISSÃO TÉCNICA
Em... 07/09/03...
Presidente Câmara Municipal de Taquari

PROJETO DE LEI Nº 2.939/03

"Inclui §§ 3º e 4º no Art. 130 da Lei nº 473/59, referente a prazos para notificação preliminar, e dá outras providências".

Art. 1º Ficam incluídos §§ 3º e 4º ao Art. 130 da Lei nº 473, de 26 de novembro de 1959, com a seguinte redação:

§ 3º - Quando for constatado pelo agente fiscalizador, através de laudo técnico, irregularidades que causem danos à saúde, ao meio ambiente e à segurança, o prazo da notificação preliminar será de 48 horas.

§ 4º - O laudo técnico a que se refere o § 3º deverá ser homologado pelo Secretário Municipal da respectiva pasta."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

"Inclui §§ 3º e 4º no Art. 130 da Lei nº 473/59, referente a prazos para notificação preliminar, e dá outras providências".

Art. 1º Ficam incluídos §§ 3º e 4º ao Art. 130 da Lei nº 473, de 26 de novembro de 1959, com a seguinte redação:

§ 3º - Quando for constatado pelo agente fiscalizador, através de laudo técnico, irregularidades que causem danos à saúde, ao meio ambiente e à segurança, o prazo da notificação preliminar será de 48 horas.

§ 4º - O laudo técnico a que se refere o § 3º deverá ser homologado pelo Secretário Municipal da respectiva pasta."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.286, de 03 de setembro de 2003.

"Altera redação do Art. 3º da Lei nº 2.165, incluindo novo Laudo Técnico de Prevenção de Riscos Ambientais, e dá outras providências".

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 2.165, de 14 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

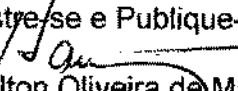
"Art. 3º - *Passam a constituir parte integrante da presente Lei os Laudos Técnicos anexos, providos de 27 (vinte e sete) e 25 (vinte e cinco) páginas, respectivamente, devidamente numeradas, atualizados e elaborados com vistas à avaliação de insalubridade e periculosidade nos órgãos públicos municipais, dentro do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais."*

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 03 de setembro de 2003.


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

PROGRAMA DE PREVENÇÃO

DE RISCOS AMBIENTAIS

P P R A

PREFEITURA

MUNICIPAL

DE

TAQUARI

TAQUARI - JULHO DE 2003

CC

ÍNDICE

TÍTULO	PÁGINA
1. - INTRODUÇÃO E OBJETIVOS.....	3.
2. - APLICAÇÕES E ESTRUTURAÇÃO.....	4.
3. - A PREFEITURA.....	6.
4. - DETALHAMENTO DOS LOCAIS.....	7.
5. - IDENTIFICAÇÃO DE RISCOS POR SETORES E ATIVIDADES	8.
6. - QUADRO RESUMO DOS RISCOS EXISTENTES.....	19.
7. - IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS NORMATIVAS.....	20.
8. - CRONOGRAMA DE ATIVIDADES ANUAL.....	24.
9. - CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25.
10. - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART.....	26.

1.- INTRODUÇÃO E OBJETIVOS.

O objetivo do presente levantamento é estabelecer a realização de análise global do PPRA estruturando metas com cronogramas e prazos definidos e de conformidade com o estabelecido pela Portaria 3214/78, em todas as suas Normas Regulamentadoras, e em especial a NR-9; para tanto e em segundo lugar é objetivo deste trabalho registrar fatos e informações relativas às atividades prestadas pelos trabalhadores, à luz da legislação vigente, no sentido da preservação da saúde e da integridade física, através da antecipação, apuração, avaliação e controle de ocorrências de riscos ambientais existentes ou que venham a acontecer no ambiente de trabalho, tendo em vista e consideração a proteção do meio e de seus recursos naturais.

Este Trabalho analisa especificamente as Atividades do Quadro de Funcionários integrados após a realização do levantamento anterior, realizado de setembro a novembro de 2001 e até apresente data; o novo quadro pode ou não, estar completo e suas vagas não necessariamente ocupadas.

Por se tratar também de levantamento de riscos em órgão público municipal e que possui legislação própria à respeito da matéria, conforme estabelecido nas Leis Municipais Número 1.784 de 09 de novembro de 1998 e Número 1.909 de 03 de fevereiro de 2000, registramos igualmente o enquadramento de atividades nos termos das referidas legislações, sem contudo emitir parecer sobre o mérito das mesmas, eis que não nos compete.

Assim sendo, entre maio e junho de 2003, comparecemos entre outros locais, àquele onde se encontra instalada a Sede do Poder Executivo Municipal, situada à rua Osvaldo Aranha, 1790, Bairro Centro, Código de Endereçamento Postal – CEP 95.860-000, em Taquari, e assim redigimos o presente documento e que a seguir detalhamos.

Dispomos para tal de um decibelímetro marca Entelbra, modelo ETB-130, para medições de ruído; luxímetro da marca Icel, modelo LD-500, para medições de iluminação, ambos calibrados; estojo de testes Jacuzzi para certificações de pH, termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de bulbo seco e termômetro de globo, marca Header, e destinados para avaliações de IBUTG; conjunto multigás detector marca Dräger-FDEC-011 e respectivos tubos colorimétricos.

A sistemática de avaliação, qualitativa e quantitativa, atende na íntegra, as determinações da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.



2.- APLICAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO.

Este Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - **PPRA**, previsto pela NR-9, é parte integrante do conjunto mais amplo das iniciativas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI**, no campo da preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, estando articulado com o disposto nas demais Normas Regulamentadoras e em especial com o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – **PCMSO** previsto pela NR-7.

Para efeitos deste trabalho, consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes no ambiente de trabalho que, em função de sua natureza, intensidade ou concentração, frequência e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde dos trabalhadores.

Consideram-se agentes físicos diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, bem como o infra-som e o ultra-som.

Consideram-se agentes químicos as substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão.

Consideram-se agentes biológicos as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros.

Este **PPRA** – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, serve também como instrumento de planejamento de metas, prioridades e cronogramas a serem cumpridos paralelamente à identificação dos riscos ambientais, bem como uma adequada estratégia e metodologia de ação, registros e divulgação de dados e periódica reavaliação.

As etapas deste trabalho incluem a antecipação e o reconhecimento dos riscos ambientais, o estabelecimento de prioridades quanto à sua avaliação, controle e exposição dos trabalhadores aos mesmos, com a consequente implantação de medidas de controle e de verificação de sua eficácia, com o monitoramento da exposição aos riscos, e o registro e divulgação dos dados obtidos.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI**, se enquadra na Norma Regulamentadora 4, NR-4 no Quadro I, em Atividades de Administração Pública, **GRAU DE RISCO 1 (UM)**, e de conformidade com NR-5, Quadro II, tem Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE de número 75.11-6, Grupo C-33.

3.- A PREFEITURA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI, Órgão Público com Código Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ 88.067.780/0001-38, possui sua sede localizada com endereço à rua Osvaldo Aranha, 1790, Bairro Centro, Taquari, Código de Endereçamento Postal – CEP 95860-000, atua no ramo de atividades de administração pública servidores.



4.- DETALHAMENTO DOS LOCAIS DE TRABALHO.

A Administração Geral ocupará prédio de cerca de 4.000 (quatro mil) metros quadrados quando pronto, em seis pavimentos, sendo um no sub-solo e um no térreo, já ocupados na presente data, e os demais projetados para serem complementados a contar de 2002.

A Secretaria da Saúde ocupa prédio de cerca de 200 metros quadrados onde funciona a administração; o restante do pessoal encontra-se baseado nos Postos de Saúde espalhados na área do Município.

A Secretaria de Obras ocupa área de 1.200 (um mil e duzentos) metros quadrados, a maior parte pátio não pavimentado; há benfeitorias de alvenaria e de madeira de cerca de 300 metros quadrados, onde encontra-se a administração, a oficina, a rampa de lavagem e um galpão onde funciona a marcenaria.

O Depósito de Lixo Municipal ocupa área de cerca de 5,0 (cinco) hectares e onde o lixo é enterrado por terceiros; há ainda no local, catadores autônomos e cujo material coletado é por eles mesmos comercializado.

Os equipamentos de combate à incêndio, onde existem, são insuficientes, como no caso da própria Prefeitura; os existentes são constituídos de extintores instalados em locais estratégicos, devendo seu número ser aumentado de conformidade com a legislação vigente, além de ter observado o vencimento de validade das cargas dos atualmente existentes.



5.- IDENTIFICAÇÃO DE RISCOS POR SETORES E POR ATIVIDADES.

5.1- SETOR : ADMINISTRATIVO.

TIPOLOGIA: OFICIAL ADMINISTRATIVO

TÉCNICO EM CONTABILIDADE

ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO

FUNCIONÁRIOS: 09 (nove), com vagas não necessariamente preenchidas.

TAREFAS: Do Oficial e do Assessor: burocráticas, atendimento de pessoas.

Do Técnico em Contabilidade: realizar atividades contábeis, incluindo escrita fiscal, e demais tarefas correlatas.

RISCOS DETECTADOS.- FÍSICO: ILUMINAMENTO natural e artificial, havendo apenas alguns pontos deficientes com iluminação inferior a 500 lux que devem receber reforço de iluminação artificial, conforme NR-15 anexo 4.

- **FÍSICO: RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES**, emitidas pelos tubos de raios catódicos dos terminais de microcomputador e que requerem iluminação adequado e tela filtro de proteção, e/ou óculos de proteção prevenindo eventuais casos de catarata, conforme NR-15 anexo 7.

- **ERGONÔMICOS:** cada função exercida deverá ter seu local de trabalho reavaliado e reprogramado com objetivo de prevenir lesões ocupacionais variadas, especialmente as de esforço repetitivo, conhecidas como LER, e de conformidade com NR-17.

EPI'S NECESSÁRIOS: telas de proteção para os monitores de computador e/ou óculos para os operadores regulares e habituais de terminais.

EXAMES MÉDICOS REQUERIDOS: admissionais, periódicos e demissionais; atenção especial com a visão onde houver exposição regular e habitual à tela de computador e com os aspectos ergonômicos.

NATUREZA DAS ATIVIDADES: SALUBRES.

5.2.- SETOR: ATENDIMENTO À SAÚDE FÍSICA.

FUNCIONÁRIOS: Auxiliar de Farmácia (1); Odontólogos (2); Técnico em Enfermagem (5). Total: 8 (oito) servidores, com vagas não necessariamente ocupadas.

TAREFAS.- Serviço Social na área da saúde principalmente; na farmácia o atendimento se limita ao fornecimento de medicamentos conforme receituário médico; odontólogos atendem nos consultórios próprios e Técnicos em Enfermagem atuam nos ambulatórios e Hospital.

RISCOS DETECTADOS.- BIOLÓGICOS: se houver contato permanente com pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas e/ou objetos de seu uso, não previamente esterilizados, e neste caso ensejando grau de insalubridade média.

EPI'S NECESSÁRIOS: uniforme, máscara facial e luvas cirúrgicas quando da execução dos diversos procedimentos, e se houver contato com pessoas portadoras de doenças infecto contagiosas.

EXAMES MÉDICOS REQUERIDOS: admissional, periódicos e demissional.

NATUREZA DAS ATIVIDADES: INSALUBRES EM GRAU MÉDIO, em caso de haver contato permanente com pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas e/ou com objetos de uso destas não previamente esterilizados.

ATIVIDADES CONSIDERADAS SALUBRES: nas demais situações.



5.3.- SETOR: MANUTENÇÃO CIVIL.

FUNCIONÁRIOS: Carpinteiros (2), vagas não necessariamente preenchidas.

TAREFAS.- Carpinteiro: produz fôrmas de madeira para construções em concreto armado; monta e desmonta fôrmas de madeira; pode lidar com outros artefatos de madeira diversos; faz uso de serras manuais e elétricas, martelo, pregos, pé de cabra, régua esquadro, plainas e demais equipamentos para o exercício normal da atividade.

RISCOS DETECTADOS. – RUÍDO: das serras e demais máquinas da carpintaria e que por este motivo deverão ser operadas necessariamente com uso de protetor auricular; os serviços envolvendo equipamentos elétricos tais como a serra, devem ser feitos em locais adequados, cobertos, planos e com os equipamentos elétricos aterrados adequadamente; a serra deverá ser dotada de coifa e a chave de acionamento deve ser bloqueada, para evitar uso por pessoas não habilitadas; chamamos a atenção que esta ferramenta é de extrema eficiência, mas é muito perigosa (NR-18.7).

- **ERGONÔMICOS:** posições de trabalho de alguns servidores devem ser avaliadas para prevenir problemas futuros de saúde ocupacional e de acordo com NR-17.

EPI'S NECESSÁRIOS: protetor auricular para o marceneiro, luvas de malha, capacete, botinas de segurança, cintos de segurança tipo paraquedista para trabalhos acima de 1,80 metros do solo.

EXAMES MÉDICOS REQUERIDOS: admissional, periódico, demissional.

NATUREZA DAS ATIVIDADES: SALUBRES.

5.4.- SETOR: MANUTENÇÃO MECÂNICA.

FUNCIONÁRIOS: Soldador (1); Borracheiro (1). Total: 2 (dois), com vagas não necessariamente ocupadas.

TAREFAS: reparos em peças metálicas com solda e/ou corte, incluindo solda elétrica e/ou oxi-acetilênica; reparos em pneus e câmaras de ar de borracha dos mesmos.

RISCOS DETECTADOS.- FÍSICOS: ruído próprio emitido por equipamentos pneumáticos e demais ferramentas do setor e que requerem uso de proteção auditiva individual.

- **FÍSICOS:** radiações não ionizantes, emitidas pelo arco voltaico gerado nos serviços de solda requerem proteção individual e coletiva próprias e adequados na realização do trabalho.

- **QUÍMICOS:** óleos e graxas minerais derivadas de petróleo, presentes nas peças manuseadas.

EPI'S NECESSÁRIOS: luvas de borracha e de couro, máscara para solda e uniforme.

EXAMES MÉDICOS REQUERIDOS: admissional, periódico e demissional.

NATUREZA DAS ATIVIDADES: INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO, no caso do borracheiro, por exposição e manipulação de agentes químicos das graxas e óleos minerais e de acordo com NR-15 anexo 13, por avaliação qualitativa e inspeção ao local de trabalho.

INSALUBRES EM GRAU MÉDIO, no caso do soldador, se não houver adequado uso dos equipamento de proteção individual.



5.5.- SETOR: MANUTENÇÃO ELÉTRICA - MECÂNICO ELETRICISTA.

FUNCIONÁRIOS: 1 (um), não necessariamente admitido.

TAREFAS.- Realizar serviços em instalações elétricas em manutenção de veículos automotores.

RISCOS DETECTADOS.- SISTEMAS ELÉTRICOS DE POTÊNCIA: exposição a linhas energizadas ou não, mas com possibilidade e energização acidental ou por falha operacional, se houver caracterização efetiva; serviços exclusivos em veículos automotores não ensejam periculosidade.

EPI'S NECESSÁRIOS: uniforme e sapatos de borracha próprios.

EXAMES MÉDICOS REQUERIDOS: admissional, periódico e demissional, com ênfase à pressão arterial.

NATUREZA DA ATIVIDADE: SALUBRE E PERICULOSA, por exposição, se houver, à sistemas elétricos de potência e de conformidade com os termos do Decreto 93.412 de 14.10.86 e da Lei Municipal 1.784 de 09 de novembro de 1998. 

5.6.- SETOR: OPERÁRIO RECOLHEDOR DE LIXO URBANO – GARI.

FUNCIONÁRIOS: 12 (doze) não necessariamente todos admitidos.

TAREFAS: coletar o lixo urbano nas vias públicas do Município.

RISCOS DETECTADOS: - BIOLÓGICOS: no recolhimento do lixo urbano.

EPI'S NECESSÁRIOS: luvas de borracha e fardamento.

EXAMES MÉDICOS REQUERIDOS: Admissional, periódico e demissional e com atenção aos parâmetros de natureza biológica.

NATUREZA DA ATIVIDADES: INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO, quando por exemplo, da ocorrência de coleta do lixo urbano, agentes biológicos constantes na NR-15 anexo 14, devidamente confirmado por inspeção pericial, *e também de conformidade com os termos da legislação municipal à respeito.*



5.7.- SETOR: EDUCAÇÃO – NUTRICIONISTA.

FUNCIONÁRIOS: 1 (uma), não necessariamente com a vaga ocupada.

TAREFAS: a nutricionista elabora e prepara cardápios e orienta as merendeiras que preparam e servem café e merenda escolar.

RISCOS DETECTADOS: não detectados.

EPI'S NECESSÁRIOS: nenhum.

EXAMES MÉDICOS REQUERIDOS: admissional, periódico e demissional



NATUREZA DA ATIVIDADE: SALUBRE.

5.8.- SETOR: EDUCAÇÃO – SECRETÁRIO DE ESCOLA (10) - AUXILIARES ADMINISTRATIVOS DE ESCOLA (12) E AUXILIAR DE BIBLIOTECA (2).

FUNCIONÁRIOS: 24 (vinte e quatro), cujas vagas podem não estar integralmente ocupadas.

TAREFAS: Auxiliar na formação de estudantes, no apoio do normal andamento das atividades escolares e de formação intelectual e no exercício de atividades administrativas em Secretaria como Secretária, como Auxiliar na própria Secretaria e na Biblioteca, e em serviços de natureza burocrática.

RISCOS DETECTADOS: FÍSICOS das Radiações Não Ionizantes dos aparelhos microcomputadores, que devem ser operados com tela de vidro de proteção e iluminação adequada.

EPI'S NECESSÁRIOS: tela de vidro para a tela do microcomputador.

EXAMES MÉDICOS REQUERIDOS: admissional, periódico e demissional.

NATUREZA DAS ATIVIDADES: SALUBRES.



5.9.- SETOR DE APOIO COMPORTAMENTAL - PSICÓLOGO.

FUNCIÓNÁRIOS: 2 (dois), com vagas não necessariamente ocupadas.

TAREFAS: prestar assistência e apoio comportamental de pessoas com problemas psicológicos em geral.

RISCOS DETECTADOS: nenhum.

EPI'S NECESSÁRIOS: nenhum.

NATUREZA DAS ATIVIDADES: SALUBRES.



5.10.- SETOR: RECEPÇIONISTA.

FUNCIONÁRIAS: 2 (duas), cujas vagas podem não estar integralmente ocupadas.

TAREFAS: receber e encaminhar pessoas aos locais determinados.

RISCOS DETECTADOS: nenhum.

EPI'S NECESSÁRIOS: nenhum.

EXAMES MÉDICOS REQUERIDOS: admissional, periódico e demissional.

NATUREZA DAS ATIVIDADES: SALUBRES



5.11.- SETOR: AGENTE DE TRÂNSITO.

FUNCIONÁRIOS: 12 (doze), cujas vagas podem não estar ocupadas de forma integral.

TAREFAS: exercer a fiscalização do trânsito, orientar motoristas e pedestres.

RISCOS DETECTADOS: não há.

EPI'S NECESSÁRIOS: nenhum.

EXAMES MÉDICOS RECOMENDADOS: Admissional, periódico e demissional.

NATUREZA DA ATIVIDADE: SALUBRE.



6.- QUADRO RESUMO DE RISCOS POR ATIVIDADES

RISCOS – FÍS.: Ruído Luz Radiações Umidade – QUÍM. - BIOL. – ERGON.

SETOR/ATIVIDADE

ADM – OF/CONT/CONTR.	X			X
ATEND. À SAÚDE			X	
CARPINT.	X			X
MANUT. ELÉTRICA		X		
GARI			X	
NUTRICIONISTA				
SECR ADM.BIBL.		X		
PSICÓLOGO				
RECEPÇIONISTA				
AGENTE TRÂNSITO				

ATIVIDADES EM NEGRITO: caracterizam a possibilidade de ocorrência de riscos, mas não necessariamente insalubridade ou periculosidade, nos termos da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, havendo necessidade de avaliação permanente e/ou periódica e/ou à cada troca de local de trabalho e/ou efetiva atuação.

7.- IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS NORMATIVAS.

7.1.- ÁREAS DE VIVÊNCIA.

7.1.1.- INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.- Devem ser constituídas por lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, bem como de chuveiro, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores.

7.1.2.- VESTIÁRIOS.- Devem possuir armários individuais dotados de fechaduras ou dispositivo com cadeado e bancos em número suficiente para atender os usuários com largura mínima de 0,30 m (trinta centímetros).

7.1.3.- LOCAL PARA REFEIÇÕES.- Deve haver local adequado, limpo, iluminado e arejado, para refeições nos locais de trabalho, com água potável e fresca, sendo proibido uso de copos de uso coletivo.

7.2.- MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS DIVERSAS.

7.2.1.- A operação de máquinas e equipamentos que exponham o operador ou terceiros a riscos, só pode ser feita por trabalhador qualificado e identificado; todas as partes móveis dos equipamentos ou motores, transmissões ou partes perigosas, devem ter proteção adequada.

As máquinas e equipamentos devem ter dispositivos de acionamento e parada de modo que possam ser facilmente manuseados pelo operador, não estando próximos de zonas perigosas dos mesmos, podendo ser acessível por outra pessoa em caso de emergência, e que não possa ser acionado ou desligado involuntária ou acidentalmente; deve ainda estar situado em local arejado e bem iluminado.

7.2.2.- As ferramentas devem ser apropriadas ao uso a que se destinam, proibindo-se o emprego das defeituosas, danificadas ou improvisadas, devendo ser substituídas pelo empregador ou responsável do setor; é proibido o porte de ferramentas manuais em bolsos ou locais inadequados.

7.3.- EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

7.3.1.- O empregador é obrigado a fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, EPI adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, consoante as disposições contidas na NR-6, de Equipamentos de Proteção Individual.

O empregado obriga-se a usá-lo apenas para a finalidade a que se destina; responsabiliza-se por sua guarda e conservação; deve comunicar ao seu superior imediatamente, qualquer alteração que torne o equipamento impróprio para o seu uso.

7.4.- ARMAZENAGEM E ESTOCAGEM DE MATERIAIS.

7.4.1.- Os materiais devem ser armazenados e estocados de modo a não prejudicar o trânsito de pessoas e de trabalhadores, a circulação de materiais, o acesso aos equipamentos de combate a incêndio, e não devem obstruir portas ou saídas de emergência.

Os materiais não podem ser empilhados diretamente sobre piso instável, úmido ou desnivelado; materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, devem ser armazenados em locais isolados, apropriados, sinalizados e de acesso restrito somente a pessoas devidamente autorizadas, e que devem ter conhecimento de procedimento a ser adotado em caso de eventual acidente.

7.5.- PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS.-

7.5.1.- É obrigatória a adoção de medidas que atendam, de forma eficaz, às necessidades de prevenção e combate a incêndio para os diversos setores, atividades, máquinas e equipamentos dos locais de trabalho, devendo haver sistema de alarme capaz de dar sinais perceptíveis em todos os pontos de atuação de trabalhadores.



7.6.- SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA.

7.6.1.- A sede e sub-sedes da Prefeitura deve(m) ser sinalizada(s), com o objetivo de:

- a) identificar os locais de apoio que a compõem;
- b) indicar as saídas por meio de dizeres ou setas;
- c) manter comunicação através de avisos, cartazes ou similares;
- d) advertir contra perigo de contato ou acionamento acidental com partes móveis de máquinas ou equipamentos;
- e) advertir quanto ao risco de queda;
- f) alertar quanto à obrigatoriedade do uso de EPI, específico para a atividade executada, com a devida sinalização e advertência próximas ao posto de trabalho;
- g) alertar quanto ao isolamento das áreas de transporte e circulação de materiais;
- h) identificar acessos, circulação de veículos e equipamentos nas sedes;
- i) advertir contra risco de passagem de trabalhadores onde o pé-direito for inferior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros);
- j) identificar locais com substâncias tóxicas, corrosivas, inflamáveis, explosivas, radioativas e/ou material usado passível de auditoria.

7.7.- TREINAMENTO.

7.7.1. – Todos os empregados devem receber treinamentos admissional e periódico, visando garantir a execução de suas atividades com segurança.

7.7.1.1.- O treinamento admissional deve ter carga horária mínima de 6 (seis) horas, ministrado dentro do horário de trabalho, antes de o trabalhador iniciar suas atividades, constando de:

- a) informações sobre as Condições e Meio Ambiente de Trabalho;
- b) riscos inerentes a sua função;
- c) uso adequado dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI;
- d) informações sobre os Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC, existentes no local de trabalho.

7.7.1.2.- O treinamento periódico deve ser ministrado:

- a) sempre que se tornar necessário;
- b) ao início de cada nova etapa não conhecida de todos.

Nos treinamentos, os trabalhadores devem receber cópias dos procedimentos e operações a serem realizadas com segurança.



7.8.- ORDEM E LIMPEZA.

Os locais de trabalho devem apresentar-se organizados, limpos e desimpedidos, notadamente nas vias de circulação, passagens e escadarias.

É proibida a queima de lixo ou qualquer outro material no interior das sedes da Prefeitura, sendo também vedado manter lixo ou entulho acumulado ou exposto em locais inadequados.

7.9.- CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

Recomendamos que todas as manifestações constantes do presente trabalho, possam ser controladas quando de sua efetiva e adequada adoção e consequente fiscalização, e para tal, deve haver atuação de um profissional da área de segurança, higiene e medicina do trabalho e que no caso pode perfeitamente ser um técnico de segurança do trabalho de nível médio, à quem seriam atribuídas as tarefas de implantação, acompanhamento, desenvolvimento e aperfeiçoamento de todas as medidas sugeridas e especialmente no fornecimento, treinamento e adequado uso de instrumentos de prevenção da saúde laboral e particularmente os equipamentos de proteção individuais e coletivos.



8.- PPRA - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS.

Cronograma de Atividades para o período 2003/2004.

Atividades/Encargos

Meses

Jun Jul Ago Set Out Nov Dez Jan Fev Mar Abr Mai

Laudo do PPRA X

Atualização Laudo X

Treinamentos/EPI X X X X

9.- CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Entendemos e consideramos à luz da lei, com base nas informações recebidas e no que foi possível de ser observado e avaliado por ocasião da realização do presente levantamento, que o **PPRA** – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI - RS**, cumpriu sua primeira etapa, tendo condições de atender as necessidades ora detectadas, em prazos e cronogramas como sugerido na folha anterior e de conformidade com o **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, e principalmente com a participação e colaboração incondicional de todos os funcionários eis que em última análise, para o seu próprio bem, e para o qual sempre e a qualquer tempo estamos à inteira disposição, para quaisquer esclarecimentos adicionais sempre que porventura necessários.

Registrámos ainda e por derradeiro que, todo o presente trabalho foi baseado nos termos da Lei Federal Número 6.514 de 22 de dezembro de 1977 e Portaria 3214/78 de 8 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, e nas *Leis Municipais 1.784 de 09.11.98 e 1.909 de 03.02.00.*

O presente levantamento de riscos ambientais, em todo seu desenrolar sempre teve como espírito e objetivo a **PREVENÇÃO**, de modo que a todo risco detectado, correspondem sugestões de utilização de equipamentos de proteção individuais e/ou coletivos conforme cada caso as requerer; ainda como profissional da área de segurança do trabalho, nossa obrigação ética é a de promover a boa política educacional e cultural de prevenção, única capaz de nos fazer evitar riscos e os enfrentar quando inevitáveis, de forma segura e de maneira a salvaguardar nossa integridade física e moral, ao longo de toda a nossa existência.

Acompanha anexo a este trabalho a Anotação de Responsabilidade Técnica – **ART/CREA Nº B02320842.**

Taquari, julho de 2003.


DANTE FRIEDRICH

CREA – 8ª 23.410 CRQ - Vª 005300106.

SSMT. 4987 Fone (051) 593. 16. 92.

A	Título	Nome	CIC	Carteira
1	ENG INDUSTRIAL	DANTE FRIEDRICH	15103692915	RS010334
Empresário executor da Obra ou Serviço de qual o Profissional é RT perante o CREA-RS				
2	Registro			
Nome do Contratante da Obra/Serviço			CIC/CNPJ	Telefone
3	PRESTADORA TABUARD - RJ		2006740/0001	6-3336
Endereço da Obra, Serviço ou prestação de Serviço			Cidade	UF
4	Rua OLIVARDO FRANCA 1190		TABUARD	RS
5	() Obra (X) Serviço	6	(X) Autor () Co Autor () Executor () Co Executor () Colaborador	
7	Atividades Técnicas	8	Descrição do Trabalho	Quantidade
9	CONDUZido Técnico	10	PPRO - NR-9	2,00
			Unidade	UN
			Valor Obra/Serviço	11
			Valor Honorários	12
			Data Início	13
			JUL 2003	
14 Descrição Complementar				
LE VANTAMENTO RILLOS AMBIENTAI				
15 Vinculado a ART				
16 Nome do Profissional				
17 Inscrição da Entidade Profissional com o Direito a Repasse de Percentual da Taxa de ART (item 21)				
18 RIL SAEC - NM				
19 Assinatura dos Assinantes		20	21 Declaração de veracidade das informações	22 De acordo
23 Assinatura do Profissional		24	Assinatura do Contratante	

Válida somente com as assinaturas do Profissional e do Contratante

041-8		04192.10653 01511.710236 20842.041968 9 00000000000000		
Local de pagamento		Pagamento		
PAGAR EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO BDL - CCB		Apresentação		
Código		Agência / Cód. Cobrança		
CREA-RS Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do RS		065.48 015117.1.66		
Data Documento	Nº do Doc	Especie DOC	Assente	Data Processamento
				10/6/2003
Especie RS		Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
				02320842.43
Instruções				(-) Desconto Abatimento
Revolvimento RILLOS				(-) Outras Deduções
Ambientais NR-9 - PPRO				(+) Mens e Multa
				(+) Outros Acréscimos
				(=) Valor Cobrado
Sacado				91.00
DANTE FRIEDRICH - RS010334 R BENJAMIN CONSTANT 519/3 ANDAR 93356140 - NOVO HAMBURG - RS				
Cód. Baixa:				



Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº052/2003

Taquari, 16 de julho de 2003.

Senhor Presidente:

A lei nº 2.165, de 14 de agosto de 2002, alterou disposições constantes na Lei nº 1.784, de 09-11-98, referentes a insalubridade e periculosidade, especialmente enquadrando categorias de trabalho nos diversos níveis de exposição, conforme determina a lei.

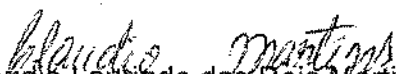
Da mesma forma, esta Lei (2.165) introduziu um Laudo Técnico, atualizado e elaborado com vistas à avaliação de insalubridade e periculosidade nos órgãos públicos municipais, dentro do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

Da data da publicação da Lei nº 2.165 até o momento, a Lei da Cargos e Salários (Lei nº 1.747/98) sofreu algumas alterações, tendo sido criados novos cargos, bem como ter havido a nomeação de novos servidores.

Assim, fez-se necessário a elaboração de um outro Laudo Técnico, complementar àquele primeiro, dentro do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, englobando inclusive as categorias funcionais existentes, porém sem ocupantes, e também abrangendo todas as nomeações efetuadas após a publicação da Lei nº 2.165.

Dentro dessa linha, o Projeto de Lei ora encaminhado propõe a inclusão de Laudo Técnico complementar, elaborado por profissional habilitado, de forma a atualizar a legislação municipal no que dispõe sobre prevenção de riscos ambientais.

Atenciosas saudações.


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

“Altera redação do Art. 3º da Lei nº 2.165, incluindo novo Laudo Técnico de Prevenção de Riscos Ambientais, e dá outras providências”.

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 2.165, de 14 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Passam a constituir parte integrante da presente Lei os Laudos Técnicos anexos, providos de 27 (vinte e sete) e 25 (vinte e cinco) páginas, respectivamente, devidamente numeradas, atualizados e elaborados com vistas à avaliação de insalubridade e periculosidade nos órgãos públicos municipais, dentro do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI,**

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

MEMORANDO INTERNO

Nº 097/2003

PARA: ☒ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ☒ ASSESSORIA JURÍDICA
 ☐ SECRETÁRIO DA FAZENDA ☐

DE: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI REFERENTE À INCLUSÃO DE NOVO LAUDO
 TÉCNICO DE INSALUBRIDADE NA LEI Nº 2.165 – EXP. DE MOTIVOS Nº
 052/2003.

DATA: 16-07-2003

SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI ANEXO, REFERENTE
À INCLUSÃO DE NOVO LAUDO TÉCNICO DE INSALUBRIDADE NA LEI Nº 2.165,
ELABORADO EM JULHO DE 2003, CONFORME MEMORANDO DA SECRETARIA
DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, EM ANEXO. **ALTERAÇÕES E**
SUGESTÕES POR PARTE DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORIA JURÍDICA DEVEM SER
ASSINALADAS NOS ESPAÇOS ABAIXO, ASSINADAS E DEVOLVIDAS A ESTE
SETOR.

OBS. 1:

.....
.....
.....
.....
.....

.....
Assinatura

OBS. 2:

.....
.....
.....
.....

.....
Assinatura

OBS. 3:

.....
.....
.....
.....

.....
Assinatura



03.09.03
600

Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

A COMISSÃO TÉCNICA
Em... 05/08/03...
Presidente Câmara Municipal de Taquari

PROJETO DE LEI Nº 2.945/03

APROVADO
Em... 02/09/03...
Presidente Câmara Municipal de Taquari

"Altera redação do Art. 3º da Lei nº 2.165, incluindo novo Laudo Técnico de Prevenção de Riscos Ambientais, e dá outras providências".

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 2.165, de 14 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Passam a constituir parte integrante da presente Lei os Laudos Técnicos anexos, providos de 27 (vinte e sete) e 25 (vinte e cinco) páginas, respectivamente, devidamente numeradas, atualizados e elaborados com vistas à avaliação de insalubridade e periculosidade nos órgãos públicos municipais, dentro do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI,**

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos

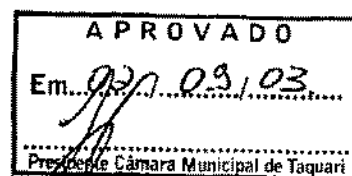
ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

PROGRAMA DE PREVENÇÃO

DE RISCOS AMBIENTAIS

P P R A



PREFEITURA

MUNICIPAL

DE

TAQUARI

TAQUARI - JULHO DE 2003

A small, faint circular stamp located at the bottom right of the page, below the date.



Prefeitura Municipal de Taquari

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MEMORANDO

Da: Secretaria de Administração e Recursos Humanos

Para: Secretaria do Gabinete do Prefeito

Sr. (a) José Valdir Kuhn

Solicitamos: Elaboração de projeto de lei alterando o Art. 3º da lei 2.165/02 incluindo no mesmo o banco técnico complementares onde que alguns cargos não existentes à época da lei 2.165, outros que não possuem servidores no modelo atual como outras categorias funcionais que mesmo existentes, até o momento estão sem ocupantes.

Taquari, 15 / Julho / de 200 3

GRANOSEFA - TK - 30


Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

* Lei nº 2.287, de 03 de setembro de 2003.

“Autoriza o Poder Executivo a contratar em caráter emergencial, por tempo determinado, recursos humanos para atuar junto ao Programa de Saúde da Família - PSF, nos cargo de Médico e Enfermeiro, e dá outras providências”.

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, recursos humanos, para executarem suas atividades junto à Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente, em atendimento ao Programa de Saúde da Família - PSF, nas funções abaixo-relacionadas:

Cargo	Vagas	Vencimento	Carga Horária
➤ Médico	01	R\$ 4.400,00	40 horas semanais
Enfermeiro	01	R\$ 1.786,40	40 horas semanais

Art. 2º Em caso de desligamento de contratado por intermédio desta Lei, é facultada contratação de novo servidor em substituição ao mesmo, respeitado o mesmo período de vigência definido neste Diploma Legal.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta do Piso de Atenção Básica – PAB, dentro da seguinte dotação orçamentária:

10.301.0034.2037 – Manutenção dos Serviços da Saúde

30.1.90.11.01.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 03 de setembro de 2003.


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos

* Alterada pela Lei nº 2.351, de 24.12.03

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



02.09.03
600
Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

A COMISSÃO TÉCNICA
Em... 02/09/03...
Presidente Câmara Municipal de Taquari

PROJETO DE LEI Nº ...2.970/03

APROVADO
Em... 02/09/03...
Presidente Câmara Municipal de Taquari

“Autoriza o Poder Executivo a contratar em caráter emergencial, por tempo determinado, recursos humanos para atuar junto ao Programa de Saúde da Família - PSF, nos cargo de Médico e Enfermeiro, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, recursos humanos, para executarem suas atividades junto à Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente, em atendimento ao Programa de Saúde da Família - PSF, nas funções abaixo-relacionadas:

Cargo	Vagas	Vencimento	Carga Horária
Médico	01	R\$ 4.400,00	40 horas semanais
Enfermeiro	01	R\$ 1.786,40	40 horas semanais

Art. 2º Em caso de desligamento de contratado por intermédio desta Lei, é facultada contratação de novo servidor em substituição ao mesmo, respeitado o mesmo período de vigência definido neste Diploma Legal.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta do Piso de Atenção Básica - PAB, dentro da seguinte dotação orçamentária:

10.301.0034.2037 - Manutenção dos Serviços da Saúde

30.1.90.11.01.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

“Autoriza o Poder Executivo a contratar em caráter emergencial, por tempo determinado, recursos humanos para atuar junto ao Programa de Saúde da Família - PSF, nos cargo de Médico e Enfermeiro, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, recursos humanos, para executarem suas atividades junto à Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente, em atendimento ao Programa de Saúde da Família - PSF, nas funções abaixo-relacionadas:

Cargo	Vagas	Vencimento	Carga Horária
Médico	01	R\$ 4.400,00	40 horas semanais
Enfermeiro	01	R\$ 1.786,40	40 horas semanais

Art. 2º Em caso de desligamento de contratado por intermédio desta Lei, é facultada contratação de novo servidor em substituição ao mesmo, respeitado o mesmo período de vigência definido neste Diploma Legal.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta do Piso de Atenção Básica – PAB, dentro da seguinte dotação orçamentária:

10.301.0034.2037 – Manutenção dos Serviços da Saúde

30.1.90.11.01.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 066/2003

Taquari, 14 de agosto de 2003.

Senhor Presidente:

Com a entrada em vigor das Portarias nº 1886/GM, de 18 de dezembro de 1997, e Portaria nº 1329, de 12 de novembro de 2003 (cópias anexas), ficaram definidas as normas de funcionamento do Programa da Saúde da Família – PSF, o qual tem por objetivo a organização da Atenção Básica no Município.

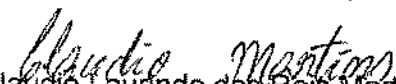
Para que o programa funcione de forma correta, e para que a destinação dos recursos tenha pontualidade e eficácia, é também preciso pessoal qualificado, com carga horária adequada, de forma a atuar dentro dos parâmetros definidos pelo programa, bem como visando atingir os objetivos propostos.

Para tanto, estamos encaminhando Projeto de Lei a essa Casa de forma que seja autorizada a contratação de um médico com carga horária de 40 horas semanais e de uma enfermeira igualmente com carga horária de 40 horas.

Diante da importância que um programa dessa envergadura apresenta face às necessidades na área de saúde da população, especialmente de nosso Município, sendo esta uma experiência que vem dando certo em muitos municípios, submetemos à apreciação desse Poder projeto que viabiliza a execução do referido Programa em Taquari.

Certos do entendimentos, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
DD. Presidente da Câmara Municipal
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1309, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1999

Estabelecer nova sistemática para o cálculo do incentivo financeiro ao Programa de Saúde da Família, parte integrante do Piso da Atenção Básica - PAB.

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições e, considerando a necessidade de incentivar a organização da Atenção Básica em todos os municípios brasileiros, por meio da implementação do Programa Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Estabelecer, como critério para a definição do valor do incentivo financeiro ao Programa de Saúde da Família, a cobertura populacional das equipes de saúde da família num determinado município.

Parágrafo Único. A cobertura populacional a que se refere este Artigo, sem prejuízo dos parâmetros definidos pelo Art. 5º da Portaria GAB/MS nº 152, de 19 de fevereiro de 1998, é expressa pela seguinte fórmula:

$C = ((E \times 3450) / P) \times 100$, onde:

C = cobertura populacional do programa em percentagem, arredondada para uma casa

decimal;

E = número de equipes de saúde da família;

P = número de habitantes segundo a Portaria 05/99 do IB-

GE.

Art. 2º Definir, na forma do Anexo desta Portaria, 09 (nove) faixas de cobertura populacional, que corresponderão a valores diferenciados do incentivo financeiro anual por equipe de saúde da família em atuação.

Parágrafo Único. Os municípios farão jus à parcela mensal de 1/12 (um doze avos) dos valores anuais constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 3º Determinar, para os municípios onde as equipes de saúde da família pagas pelo Ministério da Saúde na competência outubro de 1999 resultem numa cobertura populacional de 50% ou mais, calculada segundo o disposto no artigo 1º, a aplicação dos valores anuais para o incentivo financeiro por equipe implantada, definidos no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Determinar, para os municípios onde as equipes de saúde da família pagas pelo Ministério da Saúde na competência outubro de 1999 resultem numa cobertura populacional inferior a 50%, calculada segundo o disposto no artigo 1º, o valor anual para o incentivo financeiro por equipe implantada de R\$ 28.008,00 (vinte e oito mil e oito reais).

§ 1º Os municípios que se enquadrem no definido neste Anexo terão direito ao recebimento dos valores anuais para o incentivo financeiro por equipe implantada definidos no Anexo desta Portaria, a partir da implantação de pelo menos uma equipe adicional em relação ao número pago pelo Ministério da Saúde na competência outubro de 1999.

§ 1º Caso os municípios beneficiados pelo disposto no parágrafo primeiro deste artigo voltem a ter um número de equipes implantadas igual ou inferior ao pago pelo Ministério da Saúde na competência outubro de 1999, passarão a receber o valor anual por equipe de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil e oito reais), a partir da competência em que esse fato ocorra.

Art. 5º Determinar, o pagamento de um incentivo adicional no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por equipe para os municípios que iniciarem ou ampliarem o Programa de Saúde da Família em relação às equipes pagas pelo Ministério da Saúde na competência outubro de 1999.

§ 1º O incentivo adicional de que trata esse Artigo será pago em duas parcelas iguais e consecutivas.

§ 2º Caso a situação que deu origem a pagamentos a título de incentivo adicional deixe de existir num prazo inferior a 12 (doze) meses, contados a partir do recebimento da primeira parcela, os valores recebidos poderão ser descontados de futuros valores repassados ao fundo municipal ou estadual de saúde.

Art. 6º Os pagamentos decorrentes do disposto nesta Portaria serão autorizados em ato da Secretaria Executiva e Secretaria de Assistência à Saúde.

Parágrafo Único. O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos valores mensais para os fundos de saúde correspondentes.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ SERRA

ANEXO

PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA

FAIXA DE COBERTURA POPULACIONAL E VALORES ANUAIS DO INCENTIVO FINANCEIRO POR EQUIPE

CLASSIFICAÇÃO DAS FAIXAS DE COBERTURA	FAIXAS DE COBERTURA POPULACIONAL EM %	VALOR DO INCENTIVO/EQUIPE/ANO (R\$ 1,00)
1	10 a 4,9	28.008
2	5 a 9,9	30.684
3	10 a 19,9	33.360
4	20 a 29,9	38.520
5	30 a 39,9	41.220
6	40 a 49,9	44.100
7	50 a 59,9	47.160
8	60 a 69,9	50.472
9	70 e mais	54.000

(Of. E. nº 407/99)

10.000 por equipe move 2 parcelas a partir de 1º de novembro de 1999
Art. 5º, 1º e 2º
Art. 6º, 1º e 2º
Art. 7º, 1º e 2º
Art. 8º, 1º e 2º
Art. 9º, 1º e 2º
Art. 10º, 1º e 2º
Art. 11º, 1º e 2º
Art. 12º, 1º e 2º
Art. 13º, 1º e 2º
Art. 14º, 1º e 2º
Art. 15º, 1º e 2º
Art. 16º, 1º e 2º
Art. 17º, 1º e 2º
Art. 18º, 1º e 2º
Art. 19º, 1º e 2º
Art. 20º, 1º e 2º
Art. 21º, 1º e 2º
Art. 22º, 1º e 2º
Art. 23º, 1º e 2º
Art. 24º, 1º e 2º
Art. 25º, 1º e 2º
Art. 26º, 1º e 2º
Art. 27º, 1º e 2º
Art. 28º, 1º e 2º
Art. 29º, 1º e 2º
Art. 30º, 1º e 2º
Art. 31º, 1º e 2º
Art. 32º, 1º e 2º
Art. 33º, 1º e 2º
Art. 34º, 1º e 2º
Art. 35º, 1º e 2º
Art. 36º, 1º e 2º
Art. 37º, 1º e 2º
Art. 38º, 1º e 2º
Art. 39º, 1º e 2º
Art. 40º, 1º e 2º
Art. 41º, 1º e 2º
Art. 42º, 1º e 2º
Art. 43º, 1º e 2º
Art. 44º, 1º e 2º
Art. 45º, 1º e 2º
Art. 46º, 1º e 2º
Art. 47º, 1º e 2º
Art. 48º, 1º e 2º
Art. 49º, 1º e 2º
Art. 50º, 1º e 2º
Art. 51º, 1º e 2º
Art. 52º, 1º e 2º
Art. 53º, 1º e 2º
Art. 54º, 1º e 2º
Art. 55º, 1º e 2º
Art. 56º, 1º e 2º
Art. 57º, 1º e 2º
Art. 58º, 1º e 2º
Art. 59º, 1º e 2º
Art. 60º, 1º e 2º
Art. 61º, 1º e 2º
Art. 62º, 1º e 2º
Art. 63º, 1º e 2º
Art. 64º, 1º e 2º
Art. 65º, 1º e 2º
Art. 66º, 1º e 2º
Art. 67º, 1º e 2º
Art. 68º, 1º e 2º
Art. 69º, 1º e 2º
Art. 70º, 1º e 2º
Art. 71º, 1º e 2º
Art. 72º, 1º e 2º
Art. 73º, 1º e 2º
Art. 74º, 1º e 2º
Art. 75º, 1º e 2º
Art. 76º, 1º e 2º
Art. 77º, 1º e 2º
Art. 78º, 1º e 2º
Art. 79º, 1º e 2º
Art. 80º, 1º e 2º
Art. 81º, 1º e 2º
Art. 82º, 1º e 2º
Art. 83º, 1º e 2º
Art. 84º, 1º e 2º
Art. 85º, 1º e 2º
Art. 86º, 1º e 2º
Art. 87º, 1º e 2º
Art. 88º, 1º e 2º
Art. 89º, 1º e 2º
Art. 90º, 1º e 2º
Art. 91º, 1º e 2º
Art. 92º, 1º e 2º
Art. 93º, 1º e 2º
Art. 94º, 1º e 2º
Art. 95º, 1º e 2º
Art. 96º, 1º e 2º
Art. 97º, 1º e 2º
Art. 98º, 1º e 2º
Art. 99º, 1º e 2º
Art. 100º, 1º e 2º
Art. 101º, 1º e 2º
Art. 102º, 1º e 2º
Art. 103º, 1º e 2º
Art. 104º, 1º e 2º
Art. 105º, 1º e 2º
Art. 106º, 1º e 2º
Art. 107º, 1º e 2º
Art. 108º, 1º e 2º
Art. 109º, 1º e 2º
Art. 110º, 1º e 2º
Art. 111º, 1º e 2º
Art. 112º, 1º e 2º
Art. 113º, 1º e 2º
Art. 114º, 1º e 2º
Art. 115º, 1º e 2º
Art. 116º, 1º e 2º
Art. 117º, 1º e 2º
Art. 118º, 1º e 2º
Art. 119º, 1º e 2º
Art. 120º, 1º e 2º
Art. 121º, 1º e 2º
Art. 122º, 1º e 2º
Art. 123º, 1º e 2º
Art. 124º, 1º e 2º
Art. 125º, 1º e 2º
Art. 126º, 1º e 2º
Art. 127º, 1º e 2º
Art. 128º, 1º e 2º
Art. 129º, 1º e 2º
Art. 130º, 1º e 2º
Art. 131º, 1º e 2º
Art. 132º, 1º e 2º
Art. 133º, 1º e 2º
Art. 134º, 1º e 2º
Art. 135º, 1º e 2º
Art. 136º, 1º e 2º
Art. 137º, 1º e 2º
Art. 138º, 1º e 2º
Art. 139º, 1º e 2º
Art. 140º, 1º e 2º
Art. 141º, 1º e 2º
Art. 142º, 1º e 2º
Art. 143º, 1º e 2º
Art. 144º, 1º e 2º
Art. 145º, 1º e 2º
Art. 146º, 1º e 2º
Art. 147º, 1º e 2º
Art. 148º, 1º e 2º
Art. 149º, 1º e 2º
Art. 150º, 1º e 2º
Art. 151º, 1º e 2º
Art. 152º, 1º e 2º
Art. 153º, 1º e 2º
Art. 154º, 1º e 2º
Art. 155º, 1º e 2º
Art. 156º, 1º e 2º
Art. 157º, 1º e 2º
Art. 158º, 1º e 2º
Art. 159º, 1º e 2º
Art. 160º, 1º e 2º
Art. 161º, 1º e 2º
Art. 162º, 1º e 2º
Art. 163º, 1º e 2º
Art. 164º, 1º e 2º
Art. 165º, 1º e 2º
Art. 166º, 1º e 2º
Art. 167º, 1º e 2º
Art. 168º, 1º e 2º
Art. 169º, 1º e 2º
Art. 170º, 1º e 2º
Art. 171º, 1º e 2º
Art. 172º, 1º e 2º
Art. 173º, 1º e 2º
Art. 174º, 1º e 2º
Art. 175º, 1º e 2º
Art. 176º, 1º e 2º
Art. 177º, 1º e 2º
Art. 178º, 1º e 2º
Art. 179º, 1º e 2º
Art. 180º, 1º e 2º
Art. 181º, 1º e 2º
Art. 182º, 1º e 2º
Art. 183º, 1º e 2º
Art. 184º, 1º e 2º
Art. 185º, 1º e 2º
Art. 186º, 1º e 2º
Art. 187º, 1º e 2º
Art. 188º, 1º e 2º
Art. 189º, 1º e 2º
Art. 190º, 1º e 2º
Art. 191º, 1º e 2º
Art. 192º, 1º e 2º
Art. 193º, 1º e 2º
Art. 194º, 1º e 2º
Art. 195º, 1º e 2º
Art. 196º, 1º e 2º
Art. 197º, 1º e 2º
Art. 198º, 1º e 2º
Art. 199º, 1º e 2º
Art. 200º, 1º e 2º
Art. 201º, 1º e 2º
Art. 202º, 1º e 2º
Art. 203º, 1º e 2º
Art. 204º, 1º e 2º
Art. 205º, 1º e 2º
Art. 206º, 1º e 2º
Art. 207º, 1º e 2º
Art. 208º, 1º e 2º
Art. 209º, 1º e 2º
Art. 210º, 1º e 2º
Art. 211º, 1º e 2º
Art. 212º, 1º e 2º
Art. 213º, 1º e 2º
Art. 214º, 1º e 2º
Art. 215º, 1º e 2º
Art. 216º, 1º e 2º
Art. 217º, 1º e 2º
Art. 218º, 1º e 2º
Art. 219º, 1º e 2º
Art. 220º, 1º e 2º
Art. 221º, 1º e 2º
Art. 222º, 1º e 2º
Art. 223º, 1º e 2º
Art. 224º, 1º e 2º
Art. 225º, 1º e 2º
Art. 226º, 1º e 2º
Art. 227º, 1º e 2º
Art. 228º, 1º e 2º
Art. 229º, 1º e 2º
Art. 230º, 1º e 2º
Art. 231º, 1º e 2º
Art. 232º, 1º e 2º
Art. 233º, 1º e 2º
Art. 234º, 1º e 2º
Art. 235º, 1º e 2º
Art. 236º, 1º e 2º
Art. 237º, 1º e 2º
Art. 238º, 1º e 2º
Art. 239º, 1º e 2º
Art. 240º, 1º e 2º
Art. 241º, 1º e 2º
Art. 242º, 1º e 2º
Art. 243º, 1º e 2º
Art. 244º, 1º e 2º
Art. 245º, 1º e 2º
Art. 246º, 1º e 2º
Art. 247º, 1º e 2º
Art. 248º, 1º e 2º
Art. 249º, 1º e 2º
Art. 250º, 1º e 2º
Art. 251º, 1º e 2º
Art. 252º, 1º e 2º
Art. 253º, 1º e 2º
Art. 254º, 1º e 2º
Art. 255º, 1º e 2º
Art. 256º, 1º e 2º
Art. 257º, 1º e 2º
Art. 258º, 1º e 2º
Art. 259º, 1º e 2º
Art. 260º, 1º e 2º
Art. 261º, 1º e 2º
Art. 262º, 1º e 2º
Art. 263º, 1º e 2º
Art. 264º, 1º e 2º
Art. 265º, 1º e 2º
Art. 266º, 1º e 2º
Art. 267º, 1º e 2º
Art. 268º, 1º e 2º
Art. 269º, 1º e 2º
Art. 270º, 1º e 2º
Art. 271º, 1º e 2º
Art. 272º, 1º e 2º
Art. 273º, 1º e 2º
Art. 274º, 1º e 2º
Art. 275º, 1º e 2º
Art. 276º, 1º e 2º
Art. 277º, 1º e 2º
Art. 278º, 1º e 2º
Art. 279º, 1º e 2º
Art. 280º, 1º e 2º
Art. 281º, 1º e 2º
Art. 282º, 1º e 2º
Art. 283º, 1º e 2º
Art. 284º, 1º e 2º
Art. 285º, 1º e 2º
Art. 286º, 1º e 2º
Art. 287º, 1º e 2º
Art. 288º, 1º e 2º
Art. 289º, 1º e 2º
Art. 290º, 1º e 2º
Art. 291º, 1º e 2º
Art. 292º, 1º e 2º
Art. 293º, 1º e 2º
Art. 294º, 1º e 2º
Art. 295º, 1º e 2º
Art. 296º, 1º e 2º
Art. 297º, 1º e 2º
Art. 298º, 1º e 2º
Art. 299º, 1º e 2º
Art. 300º, 1º e 2º
Art. 301º, 1º e 2º
Art. 302º, 1º e 2º
Art. 303º, 1º e 2º
Art. 304º, 1º e 2º
Art. 305º, 1º e 2º
Art. 306º, 1º e 2º
Art. 307º, 1º e 2º
Art. 308º, 1º e 2º
Art. 309º, 1º e 2º
Art. 310º, 1º e 2º
Art. 311º, 1º e 2º
Art. 312º, 1º e 2º
Art. 313º, 1º e 2º
Art. 314º, 1º e 2º
Art. 315º, 1º e 2º
Art. 316º, 1º e 2º
Art. 317º, 1º e 2º
Art. 318º, 1º e 2º
Art. 319º, 1º e 2º
Art. 320º, 1º e 2º
Art. 321º, 1º e 2º
Art. 322º, 1º e 2º
Art. 323º, 1º e 2º
Art. 324º, 1º e 2º
Art. 325º, 1º e 2º
Art. 326º, 1º e 2º
Art. 327º, 1º e 2º
Art. 328º, 1º e 2º
Art. 329º, 1º e 2º
Art. 330º, 1º e 2º
Art. 331º, 1º e 2º
Art. 332º, 1º e 2º
Art. 333º, 1º e 2º
Art. 334º, 1º e 2º
Art. 335º, 1º e 2º
Art. 336º, 1º e 2º
Art. 337º, 1º e 2º
Art. 338º, 1º e 2º
Art. 339º, 1º e 2º
Art. 340º, 1º e 2º
Art. 341º, 1º e 2º
Art. 342º, 1º e 2º
Art. 343º, 1º e 2º
Art. 344º, 1º e 2º
Art. 345º, 1º e 2º
Art. 346º, 1º e 2º
Art. 347º, 1º e 2º
Art. 348º, 1º e 2º
Art. 349º, 1º e 2º
Art. 350º, 1º e 2º
Art. 351º, 1º e 2º
Art. 352º, 1º e 2º
Art. 353º, 1º e 2º
Art. 354º, 1º e 2º
Art. 355º, 1º e 2º
Art. 356º, 1º e 2º
Art. 357º, 1º e 2º
Art. 358º, 1º e 2º
Art. 359º, 1º e 2º
Art. 360º, 1º e 2º
Art. 361º, 1º e 2º
Art. 362º, 1º e 2º
Art. 363º, 1º e 2º
Art. 364º, 1º e 2º
Art. 365º, 1º e 2º
Art. 366º, 1º e 2º
Art. 367º, 1º e 2º
Art. 368º, 1º e 2º
Art. 369º, 1º e 2º
Art. 370º, 1º e 2º
Art. 371º, 1º e 2º
Art. 372º, 1º e 2º
Art. 373º, 1º e 2º
Art. 374º, 1º e 2º
Art. 375º, 1º e 2º
Art. 376º, 1º e 2º
Art. 377º, 1º e 2º
Art. 378º, 1º e 2º
Art. 379º, 1º e 2º
Art. 380º, 1º e 2º
Art. 381º, 1º e 2º
Art. 382º, 1º e 2º
Art. 383º, 1º e 2º
Art. 384º, 1º e 2º
Art. 385º, 1º e 2º
Art. 386º, 1º e 2º
Art. 387º, 1º e 2º
Art. 388º, 1º e 2º
Art. 389º, 1º e 2º
Art. 390º, 1º e 2º
Art. 391º, 1º e 2º
Art. 392º, 1º e 2º
Art. 393º, 1º e 2º
Art. 394º, 1º e 2º
Art. 395º, 1º e 2º
Art. 396º, 1º e 2º
Art. 397º, 1º e 2º
Art. 398º, 1º e 2º
Art. 399º, 1º e 2º
Art. 400º, 1º e 2º
Art. 401º, 1º e 2º
Art. 402º, 1º e 2º
Art. 403º, 1º e 2º
Art. 404º, 1º e 2º
Art. 405º, 1º e 2º
Art. 406º, 1º e 2º
Art. 407º, 1º e 2º
Art. 408º, 1º e 2º
Art. 409º, 1º e 2º
Art. 410º, 1º e 2º
Art. 411º, 1º e 2º
Art. 412º, 1º e 2º
Art. 413º, 1º e 2º
Art. 414º, 1º e 2º
Art. 415º, 1º e 2º
Art. 416º, 1º e 2º
Art. 417º, 1º e 2º
Art. 418º, 1º e 2º
Art. 419º, 1º e 2º
Art. 420º, 1º e 2º
Art. 421º, 1º e 2º
Art. 422º, 1º e 2º
Art. 423º, 1º e 2º
Art. 424º, 1º e 2º
Art. 425º, 1º e 2º
Art. 426º, 1º e 2º
Art. 427º, 1º e 2º
Art. 428º, 1º e 2º
Art. 429º, 1º e 2º
Art. 430º, 1º e 2º
Art. 431º, 1º e 2º
Art. 432º, 1º e 2º
Art. 433º, 1º e 2º
Art. 434º, 1º e 2º
Art. 435º, 1º e 2º
Art. 436º, 1º e 2º
Art. 437º, 1º e 2º
Art. 438º, 1º e 2º
Art. 439º, 1º e 2º
Art. 440º, 1º e 2º
Art. 441º, 1º e 2º
Art. 442º, 1º e 2º
Art. 443º, 1º e 2º
Art. 444º, 1º e 2º
Art. 445º, 1º e 2º
Art. 446º, 1º e 2º
Art. 447º, 1º e 2º
Art. 448º, 1º e 2º
Art. 449º, 1º e 2º
Art. 450º, 1º e 2º
Art. 451º, 1º e 2º
Art. 452º, 1º e 2º
Art. 453º, 1º e 2º
Art. 454º, 1º e 2º
Art. 455º, 1º e 2º
Art. 456º, 1º e 2º
Art. 457º, 1º e 2º
Art. 458º, 1º e 2º
Art. 459º, 1º e 2º
Art. 460º, 1º e 2º
Art. 461º, 1º e 2º
Art. 462º, 1º e 2º
Art. 463º, 1º e 2º
Art. 464º, 1º e 2º
Art. 465º, 1º e 2º
Art. 466º, 1º e 2º
Art. 467º, 1º e 2º
Art. 468º, 1º e 2º
Art. 469º, 1º e 2º
Art. 470º, 1º e 2º
Art. 471º, 1º e 2º
Art. 472º, 1º e 2º
Art. 473º, 1º e 2º
Art. 474º, 1º e 2º
Art. 475º, 1º e 2º
Art. 476º, 1º e 2º
Art. 477º, 1º e 2º
Art. 478º, 1º e 2º
Art. 479º, 1º e 2º
Art. 480º, 1º e 2º
Art. 481º, 1º e 2º
Art. 482º, 1º e 2º
Art. 483º, 1º e 2º
Art. 484º, 1º e 2º
Art. 485º, 1º e 2º
Art. 486º, 1º e 2º
Art. 487º, 1º e 2º
Art. 488

Aprova as Normas e Diretrizes do Programa de Agentes Comunitários de Saúde e do Programa de Saúde da Família

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições e, considerando que o Ministério da Saúde estabeleceu no seu Plano de Ações e Metas priorizar os Programas de Agentes Comunitários de Saúde e de Saúde da Família, estimulando a sua expansão;

o Ministério da Saúde reconhece no Programa de Agentes Comunitários de Saúde e no Programa de Saúde da Família importante estratégia para contribuir no aprimoramento e na consolidação do Sistema Único de Saúde, a partir da reorientação da assistência ambulatorial e domiciliar, **RESOLVE**:

Art. 1º Aprovar as Normas e Diretrizes do Programa de Agentes Comunitários de Saúde e do Programa de Saúde da Família, nos termos dos Anexos I e II desta Portaria, com vistas a regulamentar a implantação e operacionalização dos referidos Programas.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS CÉSAR DE ALBUQUERQUE

ANEXO 1

NORMAS E DIRETRIZES DO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - PACS

RESPONSABILIDADE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE:

1. Ao Ministério da Saúde, no âmbito do PACS, cabe:
 - 1.1 Contribuir para a reorientação do modelo assistencial através do estímulo à adoção da estratégia de agentes comunitários de saúde pelos serviços municipais de saúde.
 - 1.2 Definir normas e diretrizes para a implantação do programa.
 - 1.3 Garantir fontes de recursos federais para compor o financiamento tripartite do programa.
 - 1.4 Definir mecanismo de alocação de recursos federais para a implantação e a manutenção do programa, de acordo com os princípios do SUS.
 - 1.5 Definir prioridades para a alocação da parcela de recursos federais ao programa; regulamentar e regular o cadastramento dos ACS e enfermeiros instrutores/supervisores no SAI/SUS.
 - 1.6 Prestar Assessoria técnica aos estados e municípios para o processo de implantação e de gerenciamento do programa;
 - 1.7 Disponibilizar instrumentos técnicos e pedagógicos facilitadores ao processo de capacitação e educação permanente dos ACS e dos enfermeiros instrutores-supervisores;
 - 1.8 Disponibilizar o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB, ou transitoriamente o Sistema de Informação do PACS - SIPACS como instrumento para monitorar as ações desenvolvidas pelos ACS.
 - 1.9 Assessorar estados e municípios na implantação do Sistema de Informação.
 - 1.10 Consolidar e analisar os dados de interesse nacional gerados pelo sistema de informação e divulgar os resultados obtidos.
 - 1.11 Controlar o cumprimento, pelos estados e municípios, da alimentação do banco de dados do sistema de informação.
 - 1.12 Identificar recursos técnicos e científicos para o processo de controle e, avaliação dos resultados e do impacto das ações dos PACS.
 - 1.13 Articular e promover o intercâmbio de experiências, para aperfeiçoar disseminar tecnologias e conhecimentos voltados à atenção primária à Saúde.
 - 1.14 Identificar e viabilizar parcerias com organismos internacionais de apoio, com organizações governamentais, não governamentais e do setor privado.

RESPONSABILIDADES DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE

2. No âmbito das Unidades da Federação a coordenação do PACS, de acordo com o princípio de gestão descentralizada do Sistema Único de Saúde, está sob a responsabilidade das Secretarias Estaduais de Saúde. Compete à esta instância definir, dentro de sua estrutura administrativa, o setor que responderá pelo processo de coordenação do programa e que exercerá o papel de interlocutor com o nível de gerenciamento nacional.
3. Às Secretarias Estaduais de Saúde, no âmbito do PACS, cabe:
 - 3.1 Contribuir para a reorientação do modelo assistencial através do estímulo à adoção da estratégia de agentes comunitários de saúde pelos serviços municipais de saúde.
 - 3.2 Estabelecer, em conjunto com a instância de gerenciamento nacional do programa, as normas e as diretrizes do programa.
 - 3.3 Definir os critérios de priorização de municípios para implantação do programa.
 - 3.4 Definir estratégias de implantação e/ou implementação do programa.
 - 3.5 Garantir fontes de recursos estaduais para compor o financiamento tripartite do programa. Definir mecanismo de alocação de recursos que compõem o teto financeiro do Estado para a implantação e a manutenção do programa.
 - 3.6 Definir mecanismos de alocação de recursos que compõem o teto financeiro do Estado para a implantação e a manutenção do programa.
 - 3.7 Definir prioridades para a alocação da parcela de recursos estaduais ao programa.
 - 3.8 Pactuar com o Conselho Estadual de Saúde e com a Comissão Intergestores Bipartite os requisitos específicos para implantação do programa.
 - 3.9 Regular o cadastramento dos ACS e enfermeiros instrutores/supervisores no SAI/SUS
 - 3.10 Prestar assessoria técnica aos municípios em todo o processo de implantação, monitoramento e de gerenciamento do programa.
 - 3.11 Disponibilizar aos municípios instrumentos técnicos e pedagógicos facilitadores ao processo de formação e educação permanente dos ACS.
 - 3.12 Capacitar e garantir processo de educação permanente aos enfermeiros instrutores/supervisores dos ACS.
 - 3.13 Assessorar os municípios para implantação do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB, como instrumento para monitorar as ações desenvolvidas pelos ACS.
 - 3.14 Consolidar e analisar os dados de interesse estadual gerados pelo sistema de informação e divulgar os resultados obtidos.
 - 3.15 Controlar o cumprimento, pelos municípios, da alimentação do Banco de dados do sistema de informação.
 - 3.16 Identificar recursos técnicos e científicos para o processo de controle e avaliação dos resultados das ações do PACS no âmbito do estado.
 - 3.17 Promover o intercâmbio de experiência entre os diversos municípios, objetivando disseminar tecnologias e conhecimentos voltados à melhoria do atendimento primário à saúde.

- 3.18 Identificar e viabilizar parcerias com organismos internacionais de apoio, com organizações governamentais, não governamentais e do setor privado para fortalecimento do programa no âmbito do Estado.

RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO

4. O município deve cumprir os seguintes REQUISITOS para sua inserção ao Programa Agentes Comunitários de Saúde:

- 4.1 Apresentar ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde onde está aprovada a implantação do programa.
- 4.2 Definir Unidade Básica de Saúde para referência e cadastramento dos Agentes Comunitários de Saúde no SAI/SUS.
- 4.3 Comprovar a existência de Fundo Municipal de Saúde ou conta especial para saúde.
- 4.4 Garantir a existência de profissional(ais) enfermeiro(s), com dedicação integral na(s) unidade(s) básica(s) de referência, onde no âmbito de suas atribuições exercerão a função de instrutor supervisor, na proporção de no máximo 30 Agentes Comunitários de Saúde para 01 (um) enfermeiro.
5. A adesão ao PACS deve ser solicitada, pelo município, à Secretaria Estadual de Saúde.

6. PRERROGATIVAS:

- 6.1 O Ministério da Saúde repassará recursos financeiros de incentivo, proporcionais à população assistida pelos Agentes Comunitários de Saúde, de acordo com critérios e prioridades definidos e pactuados na Comissão Intergestores Tripartite.
- 6.2 As Secretarias Estaduais definirão a forma de apoio no âmbito de suas competências.
7. No âmbito do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, ao município cabe:
- 7.1 Conduzir a implantação e a operacionalização do programa como ação integrada e subordinada ao serviço municipal de saúde.
- 7.2 Inserir o PACS nas ações estratégicas do Plano Municipal de Saúde
- Garantir infra-estrutura de funcionamento da(s) Unidade(s) Básica(s) de referência dos ACS.
- 7.3 Inserir as atividades do Programa na programação físico financeira ambulatorial do município, com definição de contrapartida de recursos municipais.
- 7.4 Definir áreas geográficas para implantação do programa, priorizando aquelas onde as famílias estão mais expostas aos riscos de adoecer e morrer.
- 7.5 Recrutar os agentes comunitários de saúde através de processo seletivos, segundo

as normas e diretrizes básicas do programa.

- 7.6 Contratar e remunerar os ACS e o(s) enfermeiros(s) instrutor(es) / supervisor(es); Garantir as condições necessárias para o processo de capacitação e educação permanente dos ACS.
- 7.7 Garantir as condições necessárias para o processo de capacitação permanente dos enfermeiros instrutores supervisores, com apoio da Secretária Estadual de Saúde.
- 7.8 Implantar o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB, ou transitoriamente o Sistema de Informação de Programa de Agentes Comunitários de Saúde - SIPACS, cumprindo o fluxo estabelecido para alimentação dos bancos de dados regional e estadual.
- 7.9 Utilizar os dados gerados pelo sistema de informação para definição de atividades prioritárias dos ACS no processo de programação e planejamento das ações das unidades básicas de referência.
- 7.10 Apresentar sistematicamente a análise dos dados do sistema de informações aos conselhos locais e municipal de saúde.
- 7.11 Viabilizar equipamentos necessários para a informatização do sistema de informação.

DIRETRIZES OPERACIONAIS

8. Na operacionalização do Programa deverão ser observadas as seguintes diretrizes:
 - 8.1 O Agente Comunitário de Saúde - ACS deve trabalhar com adscrição de famílias em base geográfica definida.
 - 8.2 Um ACS é responsável pelo acompanhamento de, no máximo, 150 famílias ou 750 pessoas.
 - 8.3 O recrutamento do Agente Comunitário de Saúde deve se dar através de processo seletivo, no próprio município, com acessória da Secretaria Estadual de Saúde.
 - 8.4 São considerados requisitos para o ACS: ser morador da área onde exercerá suas atividades há pelo menos dois anos, saber ler e escrever, ser maior de dezoito anos e ter disponibilidade de tempo integral para exercer suas atividades.
 - 8.5 O Agente Comunitário de Saúde deve desenvolver atividades de prevenção das doenças e promoção da saúde, através de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na Comunidade, sob supervisão e acompanhamento do enfermeiro Instrutor-Supervisor lotado na unidade básica de saúde da sua referência.
 - 8.6 É vedado ao ACS desenvolver atividades típicas do serviço interno das unidades básicas de saúde de sua referência.
 - 8.7 A capacitação do Agente Comunitário de Saúde deve ocorrer em serviço, de forma continuada, gradual e permanente, sob a responsabilidade do Instrutor-Supervisor, com a participação e colaboração de outros profissionais do serviço local de saúde.

8.14.7. acompanhamento do crescimento e desenvolvimento das crianças de 0 a 5 anos;

8.14.8. promoção da imunização de rotina às crianças e gestantes, encaminhando-as ao serviço de referência ou criando alternativas de facilitação de acesso;

8.14.9. promoção do aleitamento materno exclusivo;

8.14.10. monitoramento das diarreias e promoção da reidratação oral;

monitoramento das infecções respiratórias agudas, com identificação de sinais de risco e encaminhamento dos casos suspeitos de pneumonia ao serviço de saúde de referência;

8.14.11. monitoramento das dermatoses e parasitoses em crianças;

8.14.12. orientação dos adolescentes e familiares na prevenção de DST/AIDS, gravidez precoce e uso de drogas;

8.14.13. identificação e encaminhamento das gestantes para o serviço de pré-natal na unidade de saúde de referência;

8.14.14. realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento das gestantes, priorizando atenção nos aspectos de desenvolvimento da gestação ;

8.14.15. seguimento do pré-natal; sinais e sintomas de risco na gestação; nutrição;
8.14.16. incentivo e preparo para o aleitamento materno; preparo para o parto;

8.14.16. atenção e cuidados ao recém nascido; cuidados no puerpério;

8.14.17. monitoramento dos recém nascidos e das puérperas;

8.14.18. realização de ações educativas para a prevenção do câncer cérvico-uterino e de mama, encaminhando as mulheres em idade fértil para realização dos exames periódicos nas unidades de saúde de referência;

8.14.19. realização de ações educativas sobre métodos de planejamento familiar;

8.14.20. realização de ações educativas referentes ao climatério;

8.14.21. realização de atividades de educação nutricional nas famílias e na comunidade;

8.14.22. realização de atividades de educação em saúde bucal na família, com ênfase

- 8.8 O ACS deve ser capacitado para prestar assistência a todos os membros das famílias acompanhadas, de acordo com as suas atribuições e competências.
- 8.9 O conteúdo das capacitações deve considerar as prioridades definidas pelo elenco de problemas identificados em cada território de trabalho.
- 8.10 A substituição de um ACS por suplente classificado no processo seletivo poderá ocorrer em situações onde o ACS: deixa de residir na área de sua atuação; assume outra atividade que comprometa a carga horária necessária para desempenho de suas atividades; não cumpre os compromissos e atribuições assumidas; gera conflitos ou rejeição junto a sua comunidade; o próprio ACS, por motivos particulares, requeira seu afastamento.
- 8.11 Em caso de impasse na substituição de um ACS, a situação deve ser submetida ao conselho local ou municipal de saúde.
- 8.12 O monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas pelo Programa deverá ser realizado pelo Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB ou transitoriamente pelo Sistema de Informação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde - SIPACS ou ainda por outro sistema de informações implantado pelo município, desde que alimente a base de dados do sistema preconizado ao Programa pelo Ministério da Saúde (SIAB ou SIPACS).
- 8.13 A não alimentação do Sistema de Informação por um período de 02 (dois) meses consecutivos ou (três) meses alternados durante o ano, implicará na suspensão do cadastramento do programa.
- 8.14 São consideradas atribuições básicas dos ACS, nas suas áreas territoriais de abrangência:
- 8.14.1. realização do cadastramento das famílias;
 - 8.14.2. participação na realização do diagnóstico demográfico e na definição do
 - 8.14.3. perfil sócio econômico da comunidade, na descrição do perfil do meio ambiente da área de abrangência, na realização do levantamento das condições de saneamento básico e realização do mapeamento da sua área de abrangência;
 - 8.14.4. realização do acompanhamento das micro-áreas de risco;
 - 8.14.5. realização da programação das visitas domiciliares, elevando a sua frequência nos domicílios que apresentam situações que requeiram atenção especial;
 - 8.14.6. atualização das fichas de cadastramento dos componentes das famílias; execução da vigilância de crianças menores de 01 ano consideradas em situação de risco;

se no grupo infantil;

8.14.23. busca ativa das doenças infecto-contagiosas;

8.14.24. apoio a inquéritos epidemiológicos ou investigação de surtos ou ocorrência de doenças de notificação compulsória;

8.14.25. supervisão dos eventuais componentes da família em tratamento domiciliar e dos pacientes com tuberculose, hanseníase, hipertensão, diabetes e outras doenças crônicas;

8.14.26. realização de atividades de prevenção e promoção de saúde do idoso;

8.14.27. identificação dos portadores de deficiência psicofísica com orientação aos familiares para o apoio necessário no próprio domicílio;

8.14.28. incentivo a comunidade na aceitação e inserção social dos portadores de deficiência psicofísica;

8.14.29. orientação às famílias e à comunidade para a prevenção e o controle das doenças endêmicas;

8.14.30. realização de ações educativas para preservação do meio ambiente;

8.14.31. realização de ações para a sensibilização das famílias e da comunidade para abordagem dos direitos humanos;

8.14.32. estimulação da participação comunitária para ações que visem a melhoria da qualidade de vida da comunidade;

8.14.33. outras ações e atividades a serem definidas de acordo com prioridades locais.

8.15. São consideradas atribuições básicas dos enfermeiros instrutores/supervisores:

8.15.1. planejar e coordenar a capacitação e educação permanente dos ACS, executando-a com participação dos demais membros da equipe de profissionais do serviço local de saúde;

8.15.2. coordenar, acompanhar, supervisionar e avaliar sistematicamente o trabalho dos ACS;

8.15.3. reorganizar e readequar, se necessário, o mapeamento das áreas de implantação do programa após a seleção dos ACS, de acordo com a dispersão demográfica de cada área e respeitando o parâmetro do número máximo de famílias por ACS;

8.15.4. coordenar e acompanhar a realização do cadastramento das famílias

8.15.5. realizar, com demais profissionais da unidade básica de saúde, o diagnóstico demográfico e a definição do perfil sócio econômico da comunidade, a identificação de traços culturais e religiosos das famílias e da comunidade, a descrição do perfil do meio ambiente da área de abrangência, a realização do levantamento das condições de saneamento básico e realização do mapeamento da área de abrangência dos ACS sob sua responsabilidade;

8.15.6. coordenar a identificação das micro-áreas de risco para priorização das ações dos ACS;

8.15.7. coordenar a programação das visitas domiciliares a serem realizadas pelos ACS, realizando acompanhamento e supervisão periódicas;

8.15.8. coordenar a atualização das fichas de cadastramento das famílias;

8.15.9. coordenar e supervisionar a vigilância de crianças menores de 01 ano consideradas em situação de risco;

8.15.10. executar, no nível de suas competências, ações de assistência básica na unidade básica de saúde, no domicílio e na comunidade;

8.15.11. participar do processo de capacitação e educação permanente técnica e gerencial junto às coordenações regional e estadual do programa;

8.15.12. consolidar, analisar e divulgar mensalmente os dados gerados pelo sistema de informação do programa;

8.15.13. participar do processo de programação e planejamento das ações e da organização do processo de trabalho da unidade básica de saúde, considerando a análise das informações geradas pelos ACS;

8.15.14. definir, juntamente com a equipe da unidade básica de saúde, as ações e atribuições prioritárias dos ACS para enfrentamento dos problemas identificados; alimentar o fluxo do sistema de informação aos níveis regional e estadual, nos prazos estipulados;

8.15.15. tomar as medidas necessárias, junto a secretaria municipal de saúde e conselho municipal de saúde, quando da necessidade de substituição de um ACS;

8.15.16. outras ações e atividades a serem definidas de acordo com prioridades locais.

9. O não cumprimento das normas e diretrizes do programa implicará na suspensão da

alocação de recursos federais para o seu financiamento.

ANEXO 2

NORMAS E DIRETRIZES DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA-PSF

1. Ao Ministério da Saúde, no âmbito do PSF, cabe:
 - 1.1. Contribuir para a reorientação do modelo assistencial através do estímulo à adoção da estratégia de saúde da família pelos serviços municipais de saúde.
 - 1.2. Estabelecer normas e diretrizes para a implantação do programa. Garantir fontes de recursos federais para compor o financiamento tripartite do programa
 - 1.3. Definir mecanismo de alocação de recursos federais para a implantação e a manutenção das unidades de saúde da família, de acordo com os princípios do SUS.
 - 1.4. Definir prioridades para a alocação da parcela de recursos federais ao programa.
 - 1.5. Negociar na Comissão Intergestora Tripartite os requisitos específicos e prerrogativas para implantação e ou implementação da estratégia de saúde da família.
 - 1.6. Regular e regular o cadastramento das unidades de saúde da família no SAI/SUS.
 - 1.7. Prestar assessoria técnica aos estados e municípios para o processo de implantação e de gerenciamento do programa.
 - 1.8. Promover a articulação entre as instituições de ensino superior e as instituições de serviço para capacitação, formação e educação permanente dos recursos humanos necessários ao modelo de saúde da família.
 - 1.9. Assessorar os Pólos de Capacitação, formação e educação permanente para as equipes de saúde da família no que se refere a elaboração, acompanhamento e avaliação de seus objetivos e ações.
 - 1.10. Articular com as instituições de ensino superior para a iniciativa de introduzir inovações curriculares nos cursos de graduação e ou implantação de cursos de especialização ou outras formas de cursos de pós-graduação "sensu latu".

- 1.11. Disponibilizar o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB como instrumento para monitorar as ações desenvolvidas pelas unidades de saúde da família.
- 1.12. Assessorar estados e municípios na implantação do Sistema de Informação;
- 1.13. Consolidar e analisar os dados de interesse nacional gerados pelo sistema de informação, divulgando resultados obtidos.
- 1.14. Controlar o cumprimento, pelos estados e municípios da alimentação do banco de dados do sistema de informação.
- 1.15. Identificar recursos técnicos e científicos para o processo de controle e avaliação dos resultados e do impacto das ações das unidades de saúde da família.
- 1.16. Contribuir para a criação de uma rede nacional / regional de intercâmbio de experiências no processo de produção de conhecimento em saúde da família.
- 1.17. Promover articulações com outras instâncias da esfera federal a fim de garantir a consolidação da estratégia de saúde da família;

Identificar e viabilizar parcerias com organismos internacionais de apoio, com organizações governamentais, não governamentais e do setor privado

RESPONSABILIDADES DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE

2. No âmbito das Unidades da Federação a coordenação do PSF, de acordo com o princípio de gestão descentralizada do Sistema Único de Saúde, está sob a responsabilidade das Secretarias Estaduais de Saúde. Compete à esta instância definir, dentro de sua estrutura administrativa, o setor que responderá pelo processo de coordenação do programa e que exercerá o papel de interlocutor com nível de gerenciamento nacional.
3. Às Secretarias Estaduais de Saúde, no âmbito do PSF, cabe:
 - 3.1. Contribuir para a reorientação do modelo assistencial através do estímulo à adoção da estratégia de saúde da família pelos serviços municipais de saúde.
 - 3.2. Estabelecer, em conjunto com a instância de gerenciamento nacional programa, as normas e as diretrizes do programa.

- 3.3. Definir estratégias de implantação e/ou implementação do programa.
- 3.4. Garantir fontes de recursos estaduais para compor o financiamento tripartite do programa.
- 3.5. Definir mecanismos de alocação de recursos que compõem o teto financeiro do Estado para a implantação e a manutenção do programa.
- 3.6. Definir prioridades para a alocação da parcela de recursos estaduais ao programa:
- 3.7. Pactuar com o Conselho Estadual de Saúde e com a Comissão de Intergestores Bipartite os requisitos específicos e priorizações para a implantação do programa.
- 3.8. Cadastrar as unidades de saúde da família no SAI/SUS.
- 3.9. Prestar assessoria técnica aos municípios em todo o processo de implantação, monitoramento e gerenciamento do programa.
- 3.10. Promover articulação com as instituições de ensino superior para capacitação, formação e educação permanente dos recursos humanos de saúde da família:
- 3.11. Integrar os Pólos de Capacitação, formação e educação permanente para as equipes de saúde da família no que se refere a elaboração, acompanhamento e avaliação de seus objetivos e ações;
- 3.12. Articular com as instituições de ensino superior para a iniciativa de introduzir inovações curriculares nos cursos de graduação e ou implantação de cursos de especialização ou outras formas de cursos de pós-graduação "sensu lato".
- 3.13. Assessorar os municípios na implantação do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB, enquanto instrumento para monitorar as ações desenvolvidas pelas unidades de saúde da família;
- 3.14. Consolidar e analisar os dados de interesse estadual gerados pelo sistema de informação e alimentar o banco de dados nacional.
- 3.15. Controlar o cumprimento, pelos municípios, da alimentação do banco de dados do sistema de informação;
- 3.16. Identificar recursos técnicos e científicos para o processo de controle e avaliação dos resultados e do impacto das ações das unidades de saúde da família no âmbito do estado;
- 3.17. Participar de rede nacional / regional de intercâmbio de experiências no proces-

so de produção de conhecimento em saúde da família;

3.18. Promover intercâmbio de experiências entre os municípios de sua abrangência; promover articulações com outras instâncias da esfera estadual, a fim de garantir a consolidação da estratégia de saúde a família;

3.19. Identificar e viabilizar parcerias com organismos internacionais de apoio com organização governamentais, não governamentais e do setor privado.

RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO

4.1. Conduzir a implantação e a operacionalização do PSF como estratégia de reorientação das unidades básicas de saúde, no âmbito do sistema local de saúde.

4.2. Inserir o PSF nas ações estratégicas do Plano Municipal de Saúde.

4.3. Inserir as unidades de saúde da família na programação físico financeira ambulatorial do município, com definição de contrapartida de recursos municipais.

4.4. Eleger áreas para implantação das unidades de saúde da família, priorizando aquelas onde a população está mais exposta aos riscos sociais. Selecionar, contratar e remunerar os profissionais que integram as equipes de saúde da família.

4.5. Garantir a capacitação e educação permanente das equipes de saúde da família, com apoio da secretaria estadual de saúde.

4.6. Monitorar e avaliar as ações desenvolvidas pelas unidades de saúde família, através do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB, ou por outro instrumento de monitoramento, desde que alimente a base de dados do sistema preconizado ao Programa pelo Ministério da Saúde (SIAB).

4.7. Utilizar os dados gerados pelo sistema de informação para definição de atividades prioritárias no processo de programação e planejamento das ações locais.

4.8. Apresentar sistematicamente a análise dos dados do sistema de informação e de outros mecanismos e/ou instrumentos de avaliação, aos conselhos locais e municipal de saúde.

4.9. Garantir a infra estrutura e os insumos necessários para resolutividade das unidades de saúde da família.

4.10. Garantir a inserção das unidades de saúde da família na rede de serviços de saúde, garantindo referência e contra-referência aos serviços de apoio diagnóstico, especialidades ambulatoriais, urgências/emergências e internação hospitalar.

REQUISITOS PARA A INSERÇÃO DO MUNICÍPIO NO PROGRAMA

5. O município é o espaço de execução da estratégia de saúde da família enquanto projeto estruturante da atenção básica, portanto cabe a este nível definir os meios e condições operacionais para sua implantação.

6. O município deve cumprir os seguintes REQUISITOS para sua inserção ao Programa de Saúde da Família:

6.1. Estar habilitado em alguma forma de gestão segundo a NOB/SUS 01/96

6.2. Apresentar ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde onde aprova-se a implantação do programa;

7. A adesão ao PSF deve ser solicitada, pelo município, à Secretaria Estadual de Saúde.

PRERROGATIVAS

8. São prerrogativas do município:

8.1. O Ministério da Saúde repassará recursos financeiros de incentivo, proporcionais à população assistida pelas unidades de saúde da família, de acordo com critérios e prioridades definidos e pactuados na Comissão Intergestores Tripartite.

8.2. As Secretarias Estaduais definirão a forma de apoio no âmbito de suas competências.

DIRETRIZES OPERACIONAIS DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA

9. Aspectos que caracterizam a reorganização das práticas de trabalho nas unidades de saúde da família:

9.1. Caráter substitutivo das práticas tradicionais das unidades básicas de saúde, complementariedade e hierarquização.

9.2. Adscrição de população/territorialização.

9.3. Programação e planejamento descentralizados.

9.4. Integralidade da assistência.

- 9.5. Abordagem multiprofissional.
- 9.6. Estímulo à ação intersectorial.
- 9.7. Estímulo à participação e controle social.
- 9.8. Educação permanente dos profissionais das equipes de saúde da família.
- 9.9. Adoção de instrumentos permanentes de acompanhamento e avaliação.

10. Caracterização das unidades de saúde da família:

10.1. Consiste em unidade ambulatorial pública de saúde destinada e realizar assistência contínua nas especialidades básicas, através de equipe multiprofissional. Desenvolve ações de promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e reabilitação, características do nível primário de atenção, tendo como campos de intervenção o indivíduo, a família, o ambulatório, a comunidade e o meio ambiente.

10.2. Configura-se como o primeiro contato da população com o serviço local de saúde, onde se garanta resolutividade na sua complexidade tecnológica, assegurando-se referência e contra-referência com os diferentes níveis do sistema quando é requerida maior complexidade para resolução dos problemas identificados.

10.3. Trabalha com definição de território de abrangência, que significa a área que está sob sua responsabilidade.

10.4. Pode atuar com uma ou mais equipes de profissionais, a depender da área de abrangência e do número de habitantes vinculados a esta unidade.

10.5. As equipes devem realizar o cadastramento das famílias, com visitas aos domicílios, segundo a definição territorial pré-estabelecida;

11. Caracterização das equipes de saúde da família:

11.1. Uma equipe de profissionais de saúde da família pode ser responsável, no âmbito de abrangência de uma unidade de saúde da família, por uma área onde reside, no máximo 1000 (mil) famílias ou 4.500 (quatro mil e quinhentas) pessoas.

11.2. Recomenda-se que uma equipe de saúde da família deva ser composta minimamente pelos seguintes profissionais: médico, enfermeiro, auxiliar de enfermagem e agentes comunitários de saúde (na proporção de um agente para, no máximo 150 famílias ou 750 pessoas).

11.3. Para efeito de incorporação dos incentivos financeiros do Ministério da Saúde, as equipes deverão atender aos seguintes parâmetros mínimos de composição:

11.3.1. Médico, enfermeiro, auxiliares de enfermagem e agentes comunitários de saúde (na proporção de 01 ACS para, no máximo, 150 famílias ou 750 pessoas) ou

11.3.2. Médico, enfermeiro e auxiliares de enfermagem.

MEMORANDO INTERNO

Nº 125/2003

PARA: ☒ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ☒ ASSESSORIA JURÍDICA

☐ SECRETÁRIO DA FAZENDA

☐

DE: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI REF. CONTRATAÇÃO DE 01 MÉDICO E DE 01 ENFERMEIRO PARA O PSF - EXP. DE MOTIVOS Nº 066-2003.

DATA: 14-08-2003

SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI ANEXO, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE 01 MÉDICO E DE 01 ENFERMEIRO PARA ATENDER O PSF, CONFORME PODE SER MELHOR ENTENDIDO LENDO-SE A EXP. DE MOTIVOS 066/2003, E CONFORME MEMORANDO DA SECRETARIA DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE, ANEXO. **ALTERAÇÕES** E SUGESTÕES POR PARTE DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORIA JURÍDICA DEVEM SER ASSINALADAS NOS ESPAÇOS ABAIXO, **ASSINADAS** E DEVOLVIDAS A ESTE SETOR.

OBS. 1:

O Salário do médico deverá ser de R\$ 4.400,00
mensais.

Assinatura

OBS. 2:

Condições efetivadas.

Assinatura

OBS. 3:

Assinatura

OBS. 4:

Assinatura



Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Da : Secretaria da Saúde
Para : Gabinete

Solicitamos encaminhar a Câmara de Vereadores um Projeto de Lei para contratação de recursos humanos para atuar junto do PSF – Programa da Saúde da Família, que tem por objetivo a organização da Atenção Básica no Município, de acordo com a portaria 1886/GM de 18 de dezembro de 1997 e portaria 1329 de 12/11/1999.

- Um médico 40 horas com salário de R\$ 4.400,00 (mensais)
- Uma enfermeira 40 horas com salário de R\$ 1.786,40 (mensais)

Taquari(RS), 12 de agosto de 2003.

Magda Martins Mariante
Magda Martins Mariante
SECRETARIA DA SAÚDE

Verba PAB;

10.301.0034.2037 – Manutenção dos Serviços da Saúde.

30.1.90.11.01.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores

Helder Costa Cardoso
Helder Costa Cardoso
Secretário da Fazenda

Cláudio Laurindo dos Reis Martins
Cláudio Laurindo dos Reis Martins
PREFEITO MUNICIPAL

Prevenção é o melhor remédio.



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

“Autoriza o Poder Executivo a contratar em caráter emergencial, por tempo determinado, recursos humanos para atuar junto ao Programa de Saúde da Família - PSF, nos cargo de Médico e Enfermeiro, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, recursos humanos, para executarem suas atividades junto à Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente, em atendimento ao Programa de Saúde da Família - PSF, nas funções abaixo-relacionadas:

Cargo	Vagas	Vencimento	Carga Horária
Médico	01	R\$ 4.440,00	40 horas semanais
Enfermeiro	01	R\$ 1.786,40	40 horas semanais

Art. 2º Em caso de desligamento de contratado por intermédio desta Lei, é facultada contratação de novo servidor em substituição ao mesmo, respeitado o mesmo período de vigência definido neste Diploma Legal.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta do Piso de Atenção Básica – PAB, dentro da seguinte dotação orçamentária:

10.301.0034.2037 – Manutenção dos Serviços da Saúde

30.1.90.11.01.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.288, 03 de setembro de 2003.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal efetuar a doação de equipamentos de informática à Fundação de Proteção Especial - Centro Social IAPD, e dá outras providências”.

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS,
Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A doação de equipamentos de informática por parte do Município de Taquari à Fundação de Proteção Especial - Centro Social IAPD dar-se-á de acordo com o disposto na presente Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a doação de 06 (seis) microcomputadores novos, providos de *software* atual e legalizado, à Fundação de Proteção Especial, entidade pública de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.110.452/0001-77, com endereço na Rua Miguel Teixeira, nº 86, Porto Alegre – RS.

Parágrafo único. Os microcomputadores recebidos pela donatária deverão ser repassados ao Centro Social IAPD – Instituto Agrícola Presidente Dutra, com endereço na localidade de Passo do Santa Cruz, no Município de Taquari-RS, pertencente à Fundação.

Art. 3º Os microcomputadores deverão ser utilizados no ensino de informática aos alunos matriculados no Centro Social IAPD, vinculado à Instituição donatária, devendo a mesma apresentar ao Município relatório anual de atendimento, sob pena de devolução do equipamento doado.

Art. 4º Os equipamentos serão adquiridos pelo Município através de processo licitatório, sendo os recursos para a aquisição provenientes da seguinte dotação orçamentária:

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

SECRETARIA DA FAZENDA

4.4.90.32.00 – Equipamentos e Material Permanente

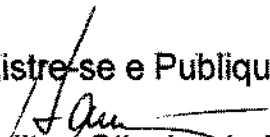
Art. 5º Será firmado documento em separado constando a doação e as características do equipamento doado, com a devida subscrição do doador e do donatário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI, 03 de setembro de 2003.**


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



08.09.03

Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

A COMISSÃO TÉCNICA
Em... 02 / 09 / 03
Presidente Câmara Municipal de Taquari

PROJETO DE LEI Nº 2.971/03

APROVADO
Em... 03 / 09 / 03
Presidente Câmara Municipal de Taquari

“Autoriza o Poder Executivo Municipal efetuar a doação de equipamentos de informática à Fundação de Proteção Especial - Centro Social IAPD, e dá outras providências”.

Art. 1º A doação de equipamentos de informática por parte do Município de Taquari à Fundação de Proteção Especial - Centro Social IAPD dar-se-á de acordo com o disposto na presente Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a doação de 06 (seis) microcomputadores novos, providos de *software* atual e legalizado, à Fundação de Proteção Especial, entidade pública de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.110.452/0001-77, com endereço na Rua Miguel Teixeira, nº 86, Porto Alegre – RS.

Parágrafo único. Os microcomputadores recebidos pela donatária deverão ser repassados ao Centro Social IAPD – Instituto Agrícola Presidente Dutra, com endereço na localidade de Passo do Santa Cruz, no Município de Taquari-RS, pertencente à Fundação.

Art. 3º Os microcomputadores deverão ser utilizados no ensino de informática aos alunos matriculados no Centro Social IAPD, vinculado à Instituição donatária, devendo a mesma apresentar ao Município relatório anual de atendimento, sob pena de devolução do equipamento doado.

Art. 4º Os equipamentos serão adquiridos pelo Município através de processo licitatório, sendo os recursos para a aquisição provenientes da seguinte dotação orçamentária:

SECRETARIA DA FAZENDA

4.4.90.32.00 – Equipamentos e Material Permanente

Art. 5º Será firmado documento em separado constando a doação e as características do equipamento doado, com a devida subscrição do doador e do donatário.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI,**

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

“Autoriza o Poder Executivo Municipal efetuar a doação de equipamentos de informática à Fundação de Proteção Especial - Centro Social IAPD, e dá outras providências”.

Art. 1º A doação de equipamentos de informática por parte do Município de Taquari à Fundação de Proteção Especial - Centro Social IAPD dar-se-á de acordo com o disposto na presente Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a doação de 06 (seis) microcomputadores novos, providos de *software* atual e legalizado, à Fundação de Proteção Especial, entidade pública de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.110.452/0001-77, com endereço na Rua Miguel Teixeira, nº 86, Porto Alegre – RS.

Parágrafo único. Os microcomputadores recebidos pela donatária deverão ser repassados ao Centro Social IAPD – Instituto Agrícola Presidente Dutra, com endereço na localidade de Passo do Santa Cruz, no Município de Taquari-RS, pertencente à Fundação.

Art. 3º Os microcomputadores deverão ser utilizados no ensino de informática aos alunos matriculados no Centro Social IAPD, vinculado à Instituição donatária, devendo a mesma apresentar ao Município relatório anual de atendimento, sob pena de devolução do equipamento doado.

Art. 4º Os equipamentos serão adquiridos pelo Município através de processo licitatório, sendo os recursos para a aquisição provenientes da seguinte dotação orçamentária:

SECRETARIA DA FAZENDA

4.4.90.32.00 – Equipamentos e Material Permanente

Art. 5º Será firmado documento em separado constando a doação e as características do equipamento doado, com a devida subscrição do doador e do donatário.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI,**

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 064/2003

Taquari, 13 de agosto de 2003.

Senhor Presidente:

Como é de Vosso conhecimento, o Centro Social IAPD (Instituto Agrícola Presidente Dutra), entidade mantida pelo Estado e localizada no Passo do Santa Cruz, interior deste Município, atua no atendimento de crianças e adolescentes de sete a dezoito anos, e traz consigo o objetivo de promover a inclusão cidadã.

A direção do Centro Social vem pleiteando junto ao Município colaboração no sentido de implementar uma oficina de informática no local, haja visto a importância do aprendizado dessa ferramenta nos dias atuais e futuros, deixando à margem do conhecimento os que não se habilitarem a investir nesse tipo de capacitação.

Com o objetivo de atender 24 alunos por vez, o IAPD está solicitando ao Município a doação de 6 microcomputadores, sendo que outros 6 serão Adquiridos pela Secretaria Estadual do Trabalho, Cidadania e Assistência Social.

Assim, o Município está se dispondo a efetuar a doação, visto que serão contemplados alunos residentes em Taquari, consistindo em um investimento em educação e em profissionalização.

É do que trata o Projeto de Lei anexo.

Atenciosamente,


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

MEMORANDO INTERNO

Nº 123/2003

PARA: ☒ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ☒ ASSESSORIA JURÍDICA
☒ SECRETÁRIO DA FAZENDA ☐

DE: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI REF. DOAÇÃO DE 6 MICROCOMPUTADORES AO IAPD - EXP.
DE MOTIVOS Nº 064-2003.

DATA: 13-08-2003

SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI ANEXO, REFERENTE A DOAÇÃO DE 06 MICROCOMPUTADORES AO IAPD, CONFORME SOLICITAÇÃO ANEXA COM AUTORIZAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL.

ALTERAÇÕES E SUGESTÕES POR PARTE DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORIA JURÍDICA DEVEEM SER ASSINALADAS NOS ESPAÇOS ABAIXO, ASSINADAS E DEVOLVIDAS A ESTE SETOR.

SECRETARIA DA FAZENDA: APONTAR DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

OBS. 1:

.....
.....
.....
.....

Assinatura

OBS. 2:

.....
.....
.....
.....

Assinatura

OBS. 3:

.....
.....
.....
.....

Assinatura

OBS. 4:

.....
.....
.....
Assinatura

Taquari, 03 de julho de 2003

Ao Sr. Prefeito

Como é de vosso conhecimento, o Centro Social IAPD, atua no acolhimento e atendimento de crianças e adolescentes de sete a dezoito anos, e traz consigo o objetivo de promover a inclusão cidadã.

Neste sentido, vimos a Vossa Senhoria solicitar a doação de seis computadores, o que virá fornecer a esta clientela no atendimento na oficina de informática que esta instituição pretende oferecer.

Outrossim também, iremos contar com a doação de mais seis computadores, que serão adquiridos pela Secretária Estadual do Trabalho, tendo em vista, que a oficina de informática comporta doze computadores, contemplando vinte e quatro alunos por vez.

Contando com sua valiosa colaboração, desde já agradecemos.

Atenciosamente,



Ivan Araújo de Souza
Diretor do IAPD



Cláudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Senhor
Cláudio Laurindo dos Reis Martins
DD Prefeito Municipal
Taquari - RS

Ao
Jurídico

Solicitamos parecer sobre a
legalidade e a forma do ato.

Helder Costa Cardoso
Secretário da Fazenda

TK 07/07/03

Dinheiro em cambaoca
- Projeto de lei para o
ano.

Dinheiro em substituição
a outorga administrativa.

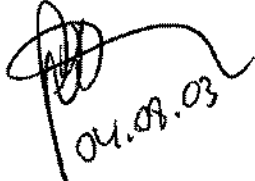
João, 07/07/03



Fla.
Jurídico
Para os Proce-
dimentos legais.

TK 11/07/03
Helder Costa Cardoso
Secretário da Fazenda

Prezamos de informações
por escrito sobre a situação
do município em relação
computadores, de que forma
se dará a doação e o máximo
possível de dados para que
se possa explicar aos vereadores
bem como construir o
projeto de lei.


04.08.03



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.289, de 03 de setembro de 2003.

“Autoriza o Poder Executivo a contratar em caráter emergencial, por tempo determinado, recursos humanos, para atender o Piso de Atenção Básica – PAB, no cargo de Médico Pediatra, e dá outras providências”.

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, recursos humanos, para executarem suas atividades junto à Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente, em atendimento ao Piso de Atenção Básica – PAB, nas funções abaixo-relacionadas:

Cargo	Vagas	Vencimento	Carga Horária
Médico Pediatra	03	R\$ 1.650,00	15horas/semanais

Parágrafo único. A contratação emergencial constante na presente Lei deve-se à ampliação da municipalização da saúde, em vista da participação do município de Taquari-RS no Plano de Aplicação da Municipalização Solidária.

Art. 2º Havendo a revogação ou o término do convênio mencionado no Parágrafo Único do Art. 1º, as contratações emergenciais serão canceladas.

Art. 3º Em caso de desligamento de contratado por intermédio desta Lei, é facultada contratação de novo servidor em substituição ao mesmo, respeitado o mesmo período de vigência definido neste Diploma Legal.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta do Piso de Atenção Básica – PAB, dentro da seguinte dotação orçamentária:

10.301.0034.2037 – Manutenção dos Serviços da Saúde

3.1.90.11.01.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 03 de setembro de 2003.


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

03.09.03

A COMISSÃO TÉCNICA
Em... 02 / 09 / 03
Presidente Câmara Municipal de Taquari

APROVADO
Em... 02 / 09 / 03
Presidente Câmara Municipal de Taquari

PROJETO DE LEI Nº 2.974/03

“Autoriza o Poder Executivo a contratar em caráter emergencial, por tempo determinado, recursos humanos, para atender o Piso de Atenção Básica – PAB, no cargo de Médico Pediatra, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, recursos humanos, para executarem suas atividades junto à Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente, em atendimento ao Piso de Atenção Básica – PAB, nas funções abaixo-relacionadas:

Cargo	Vagas	Vencimento	Carga Horária
Médico Pediatra	03	R\$ 1.650,00	15horas/semanais

Parágrafo único. A contratação emergencial constante na presente Lei deve-se à ampliação da municipalização da saúde, em vista da participação do município de Taquari-RS no Plano de Aplicação da Municipalização Solidária.

Art. 2º Havendo a revogação ou o término do convênio mencionado no Parágrafo Único do Art. 1º, as contratações emergenciais serão canceladas.

Art. 3º Em caso de desligamento de contratado por intermédio desta Lei, é facultada contratação de novo servidor em substituição ao mesmo, respeitado o mesmo período de vigência definido neste Diploma Legal.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta do Piso de Atenção Básica – PAB, dentro da seguinte dotação orçamentária:

10.301.0034.2037 – Manutenção dos Serviços da Saúde

3.1.90.11.01.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal da Administração e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 070/2003

Taquari, 27 de agosto de 2003.

Senhor Presidente:

Trata o presente Projeto de Lei de contratação em caráter emergencial, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, de recursos humanos para atender a Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente, para atuar junto ao Programa de Atenção Básica - PAB.

Com a implantação da municipalização da saúde, o Município de Taquari-RS tem a obrigação de contratar corpo técnico para atender sua comunidade, dentro do que estabelece o Plano de Aplicação da Municipalização Solidária, devendo estas contratações ocorrerem somente por tempo determinado e com autorização desse Poder Legislativo.

Ocorre que estão sendo renovados os contratos autorizados através da Lei nº 2.220, de 03 de fevereiro de 2003, sendo que apenas o cargo de médico Pediatra não será renovado. Isto porque estamos ampliando a nossa rede de atendimento no Município, devendo os pediatras atuarem com carga horária de 15 horas, em vez de 10, como vinha ocorrendo.

Projeto com este mesmo objetivo havia sido retirado, por não ter sido submetido ao Conselho Municipal da Saúde, sendo que, desta vez, remetemos o mesmo com a anuência daquele, conforme cópia de ata que remetemos em anexo.

Contando com a habitual atenção dos Nobres Edis, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luis Santos da Rosa
DD. Presidente Câmara Municipal
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

“Autoriza o Poder Executivo a contratar em caráter emergencial, por tempo determinado, recursos humanos, para atender o Piso de Atenção Básica – PAB, no cargo de Médico Pediatra, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, recursos humanos, para executarem suas atividades junto à Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente, em atendimento ao Piso de Atenção Básica – PAB, nas funções abaixo-relacionadas:

Cargo	Vagas	Vencimento	Carga Horária
Médico Pediatra	03	R\$ 1.650,00	15 horas/semanais

Parágrafo único. A contratação emergencial constante na presente Lei deve-se à ampliação da municipalização da saúde, em vista da participação do município de Taquari-RS no Plano de Aplicação da Municipalização Solidária.

Art. 2º Havendo a revogação ou o término do convênio mencionado no Parágrafo Único do Art. 1º, as contratações emergenciais serão canceladas.

Art. 3º Em caso de desligamento de contratado por intermédio desta Lei, é facultada contratação de novo servidor em substituição ao mesmo, respeitado o mesmo período de vigência definido neste Diploma Legal.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta do Piso de Atenção Básica – PAB, dentro da seguinte dotação orçamentária:

10.301.0034.2037 – Manutenção dos Serviços da Saúde

3.1.90.11.01.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez

Secretário Municipal da Administração e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

saúde sobre a necessidade da contratação de empresa para capacitação de profissionais de saúde como: motoristas, ACS, enfermeiros e outros profissionais, pois segundo a mesma esta equipe tem que ser capacitada para atender melhor a comunidade, já que estamos mudando o enfoque quanto deixar o modelo antigo de assistência tipo "INPS" e começado a trabalhar em outro sistema direcionado a prevenção e educação da comunidade, sendo aprovado por todos os conselheiros. *Edelg. Beckmann*

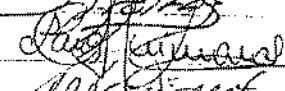
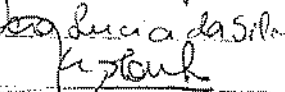
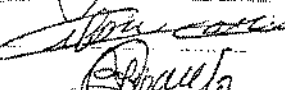
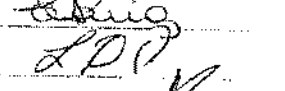
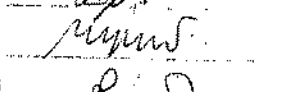
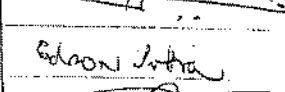
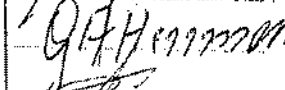
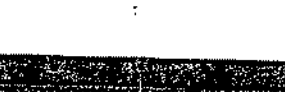
ATA Nº 86

AOS VINTE E SEIS DIAS DO MES DE AGOSTO DE DOIS MIL E TRES, NA PREFEITURA MUNICIPAL, REUNIRAM-SE EXTRAORDINARIAMENTE OS MEMBROS DO CONSELHO MUNI. CIPAL DA SAUDE, COM INICIO AS DEZENOVE HORAS E QUINZE MINUTOS, SOB A PRESIDENCIA DO SR. NELSON BILHAZ HACKMANN. INICIALMENTE O SR. PRESIDENTE CONFERIU O QUORUM, PASSANDO A REQUIR AO ASSUNTO, DA Pauta, QUALIJEJA, CONTRATAÇÃO DE MEDICOS PEDIATRAS, SENDO O REFERIDO PROJETO COLOCADO EM VOTAÇÃO E APROVADO POR UNANIMIDADE DOS CONSELHEIROS PRESENTES, SENDO ELABORADO ESTABELECENDO QUE A CARGA HORARIA DOS PEDIATRAS PASSARA A SER DE QUINZE HORAS COM SALARIO DE HUM MIL SEIS CENTOS E CINQUENTIA REAIS E A CONTRATAÇÃO DE TRES PEDIATRAS. A SEGUIR O SR. PRESIDENTE FEZ MEDIDURA DA CORRESPONDENCIA RECEBIDA.

DA DE GRAMS PERINI LABORATÓRIO DE
ANÁLISES CLÍNICAS, INDICANDO COMO
REPRESENTANTE DOS PRESTADORES DE
SERVIÇOS COMO TITULAR O SR. JEAN
CARLOS PERINI E COMO SUPLENTE
MONICA R. WEIAND KROTH. POR SUGES-
TÃO DO CONSELHEIRO GILBERTO ARNT
HERRMANN FOI CRIADA COMISSÃO PA-
RA ESTUDO E ALTERAÇÃO DO REGI-
MENTO INTERNO QUE FICOU ASSIM
CONSTITUÍDA: JAIRO BUARANHA, JOÃO
CARLOS DILLI, MARIO MIGUEL COLOMBO,
RENILDA BELLIZO, PEDRO RAMOS, GE-
TULIO VARGAS E LEIDA MARTINS, ALEX
DA PARTICIPAÇÃO DA MESA DIRETORA
E DA SRA. WENIRA BELLIZO. EM TEM-
PO, ESTEVE PRESENTE A SRA. SECRE-
TARIA DA SAÚDE SRA. MAQUA MARTINS
MARIANTE. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR
EU GILBERTO ARNT HERRMANN, SECRETÁRIO,
FAZEL A PRESENTE ATA QUE VALE POR MIM
E PELO SR. PRECEDENTE ASSINADA.
G. Hermann

Dia: 26/08/03

ATA nº 86

Entidade	Nome	Assinatura
Hospital São José	Maristela S. Bizarro	
Meio Ambiente	Dirce Farias	
AMBACOVIS	MARIA HELENA GUIMARÃES	
SEC. SAÚDE	MAGDA M. MARINTE	
SEC. DA FAZENDA	PEDRA A. Q. RAMOS	
Hospital São José	Cândida Vendruscolo	
Hospital São José	Silvia Schilling	
Comunidade	Vanessa da Silva Pizano	
Rest. São. Privados	Mário Miguel Coimbra	
A.M. CAIKINA	CILTON CARVALHO	
AAMBAPA	Alina P. Pereira	
STR.	Graciele Vaz	
ENATER	Rimilda B. Martins	
AMPRA DO	Maria Tereza da Costa	
Secretaria Saúde	Genise Tereza da Costa	
AMC	Lele Duarte Pires	
LION 7	João Carlos Nili	
COREN	Jéssica Maria S. Martins	
JORNAL OFERONDO	Aline Machado Carvalho	
Hospital São José	Crista Pires dos	
Laboratório	Monica Weiland Korte	
Ofício Novo	Alina de F. B. Lourenço	
LAB. Grams Perini	Andrea Gomes Perini	
LAB. GRAM PERINI	João Carlos Perini	
SUS	EDSON C. DA SILVA	
Comunidade	João Carlos	
VERNON B. HERRMANN	SINISTRO	
JOVIA	GILBERTO ARNOLD HERRMANN	
711 PIA	João Carlos	
SEI TEL	Matheus F. Silva	

MEMORANDO INTERNO

Nº 137/2003

PARA: ☒ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ☒ ASSESSORIA JURÍDICA
☐ SECRETÁRIO DA FAZENDA ☐

DE: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI REF. CONTRATAÇÃO DE 03 MÉDICOS PEDIATRAS
(REENVIO) - EXP. DE MOTIVOS Nº 070-2003.

DATA: 27-08-2003

SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI ANEXO, REFERENTE AO REENVIO À
CÂMARA DE SOLICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE 03 MÉDICOS PEDIATRAS PARA O PAB,
CONFORME MEMORANDO DA SECRETARIA DA SAÚDE, ANEXO. **ALTERAÇÕES** E SUGESTÕES POR
PARTE DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORIA JURÍDICA DEVEM SER **ASSINALADAS NOS ESPAÇOS**
ABAIXO, ASSINADAS E DEVOLVIDAS A ESTE SETOR.

OBS. 1:

.....
.....
.....
.....

Assinatura

OBS. 2:

.....
.....
.....
.....

Assinatura

OBS. 3:

.....
.....
.....
.....

Assinatura

OBS. 4:

.....
.....
.....
Assinatura



Prefeitura Municipal de Taquari

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MEMORANDO

Da: Secretaria de Saúde

Para: Secretaria Gabinete Prefeito

Sr. (a) _____

Solicitamos: a reabertura do projeto de Lei
de contratação de 3 pediatras. Anexo
estamos remetendo cópia da ata nº 86
do CMS

Taquari, 27/ agosto /de 2008


Cláudio José dos Reis Martins
PREFEITO MUNICIPAL

X leiaucati



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Of. Gab. nº 249/2003

Taquari, 25 de agosto de 2003.

Senhor Presidente:

Por meio deste, solicitamos a retirada do Projeto de Lei referente à Exposição de Motivos nº 065/2003, que "autoriza o Poder Executivo a contratar em caráter emergencial, por tempo determinado, recursos humanos, para atender o Piso de Atenção Básica – PAB, no cargo de Médico Pediatra, e dá outras providências".

Certos do pronto atendimento, subscrevemo-nos.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

CONFERE COM O ORIGINAL

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 065/2003

Taquari, 13 de agosto de 2003.

Senhor Presidente:

Trata o presente Projeto de Lei de contratação em caráter emergencial, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, de recursos humanos para atender a Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente, para atuar junto ao Programa de Atenção Básica - PAB.

Com a implantação da municipalização da saúde, o Município de Taquari-RS tem a obrigação de contratar corpo técnico para atender sua comunidade, dentro do que estabelece o Plano de Aplicação da Municipalização Solidária, devendo estas contratações ocorrerem somente por tempo determinado e com autorização desse Poder Legislativo.

Ocorre que estão sendo renovados os contratos autorizados através da Lei nº 2.220, de 03 de fevereiro de 2003, sendo que apenas o cargo de médico Pediatra não será renovado. Isto porque estamos ampliando a nossa rede de atendimento no Município, devendo os pediatras atuarem com carga horária de 15 horas, em vez de 10, como vinha ocorrendo.

As contratações de servidores, como já é de conhecimento de V. Ex^a., não são objeto de análise do Conselho Municipal de Saúde, sendo este o motivo de não remetermos documento de autorização daquele.

Contando com a habitual atenção dos Nobres Edis, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
DD. Presidente Câmara Municipal
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

“Autoriza o Poder Executivo a contratar em caráter emergencial, por tempo determinado, recursos humanos, para atender o Piso de Atenção Básica – PAB, no cargo de Médico Pediatra, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, recursos humanos, para executarem suas atividades junto à Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente, em atendimento ao Piso de Atenção Básica – PAB, nas funções abaixo-relacionadas:

Cargo	Vagas	Vencimento	Carga Horária
Médico Pediatra	03	R\$ 1.650,00	15 horas/semanais

Parágrafo único. A contratação emergencial constante na presente Lei deve-se à ampliação da municipalização da saúde, em vista da participação do município de Taquari-RS no Plano de Aplicação da Municipalização Solidária.

Art. 2º Havendo a revogação ou o término do convênio mencionado no Parágrafo Único do Art. 1º, as contratações emergenciais serão canceladas.

Art. 3º Em caso de desligamento de contratado por intermédio desta Lei, é facultada contratação de novo servidor em substituição ao mesmo, respeitado o mesmo período de vigência definido neste Diploma Legal.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta do Piso de Atenção Básica – PAB, dentro da seguinte dotação orçamentária:

10.301.0034.2037 – Manutenção dos Serviços da Saúde

3.1.90.11.01.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal da Administração e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

MEMORANDO INTERNO

Nº 124/2003

PARA: ☒ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ☒ ASSESSORIA JURÍDICA

☒ SECRETÁRIO DA FAZENDA

☐

DE: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI REF. CONTRATAÇÃO DE 03 MÉDICOS PEDIATRAS - EXP. DE MOTIVOS Nº 065-2003.

DATA: 13-08-2003

SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI ANEXO, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE 03 MÉDICOS PEDIATRAS PARA O PAB, CONFORME MEMORANDO DA SECRETARIA DA FAZENDA, ANEXO. **ALTERAÇÕES** E SUGESTÕES POR PARTE DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORIA JURÍDICA DEVEM SER **ASSINALADAS NOS ESPAÇOS ABAIXO, ASSINADAS** E DEVOLVIDAS A ESTE SETOR.

OBS. 1:

.....
.....
.....
.....

Assinatura

OBS. 2:

.....
.....
.....
.....

Assinatura

OBS. 3:

.....
.....
.....
.....

Assinatura

OBS. 4:

.....
.....
.....
.....

Assinatura



Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Da: Secretaria da Saúde
Para: Gabinete

Solicitamos encaminhar a Câmara de Vereadores projeto de lei para contratar Recursos humanos para atuar junto ao Programa de Atenção Básica PAB, em caractere emergencial por seis meses renováveis por igual período. A contratação emergencial destes profissionais deve-se termino da Lei e, aumento da carga horária uma vez que estamos ampliando nossa rede atendimento no município.

3 médicos Pediatras com salário no valor R\$ 1.650,00 para 15 horas semanais.

Verba PAB

10.301.0034.2037 – Manutenção dos Serviços da Saúde

3.1.90.11.01.00.00 – Vencimento e Vantagens fixas dos Servidores.

Taquari (RS), 12 de agosto de 2003.


Martins Mariante
SECRETÁRIA DA SAÚDE


Helder Costa Cardoso
Secretário de Fazenda


Cláudio Laurindo dos Reis Martins
PREFEITO MUNICIPAL

Prevenção é o melhor remédio.



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.290, de 03 de setembro de 2003.

**“Dá denominação a rua da Cidade
(Rua Daniel Arlindo da Costa).”**

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS,
Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de rua **Daniel Arlindo da Costa** a Viela 405, que inicia na rua Rubens Felipe de Souza, no Bairro Coqueiros.

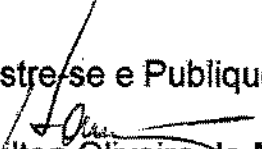
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI, 03 de setembro de 2003.**


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos

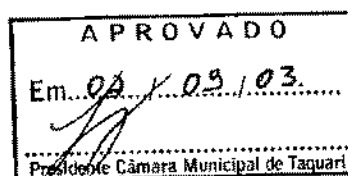
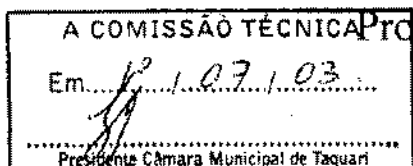
ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



03.09.03
Câmara Municipal de Taquari

Rio Grande do Sul



Projeto de lei nº 2.936/03

“Dá denominação à rua da Cidade -
(Rua Daniel Arlindo da Costa)”.

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º - Fica denominado de rua **Daniel Arlindo da Costa** a Viela 405, que inicia na rua Rubens Felipe de Souza, no Bairro Coqueiros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2003.

Ver. José Miguel Martins

JUSTIFICATIVA:

“Curriculum Vitae” em anexo.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2003.

Ver. José Miguel Martins

Of. Gab. nº 259/2003

Taquari, 1º de setembro de 2003.

Senhor Presidente:

Respondendo ao Vosso Ofício de nº 240/03, temos a informar que a **Vieja 405**, que inicia na Rua Rubens Felipe de Souza (Bairro Coqueiros) pode receber denominação oficial, uma vez que possui largura suficiente e é dotada de aspectos infraestruturais, como água e luz.

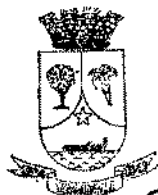
Já a **Vieja 490**, que inicia na Rua José Bizarro Neto (Bairro Coqueiros) não pode receber denominação de rua por não ter largura suficiente para ser considerada como tal.

Atenciosamente,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

CONFERE COM A ORIGINAL

Ao Exmo. Senhor
Luiz Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE



Prefeitura Municipal de Taquari

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MEMORANDO

Da: Secretaria Geral

Para: Sitor de Cadastro

Sr. (a) Marcos Pócelo Vidali

Solicitamos verificar quanto a exatidão dos projetos de lei de 1936, 1963 e 1966, cujos termos de seu originário foram encaminhados pelo prefeito (URGENTE).

Taquari, 03 de Setembro de 2003

A SECRETARIA GERAL:

CONFORME HISTÓRIA EM
NOSSOS ARQUIVOS E

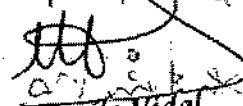
MAPAS. A VILA NOS DO JARDIM SANTO
BAIRRO CORUEIROS. E ESTÁ NA RUA

RUA "D" E RUA "M" DO LADO NOROCCIDENTAL
LATERALMENTE CORUEIROS.
PODEMO RECEBER DE NO-

MINAÇÃO OFICIAL. DE MORAIS RIBEIRO

ACORDO COM OS PROCE-
DIMENTOS DE LEI EM ANEXO.

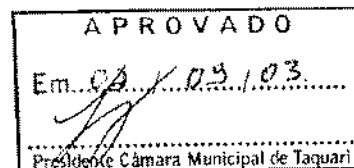
03/09/2003


Marisa Jocene Vidal
Chefe do Setor de Cadastro Imobiliário



Câmara Municipal de Taquari

Rio Grande do Sul



A COMISSÃO TÉCNICA Projeto de lei nº 2.936/03

Em 02/07/03

Presidente Câmara Municipal de Taquari

“Dá denominação à rua da Cidade -
(Rua Daniel Arlindo da Costa)”.

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º - Fica denominado de rua **Daniel Arlindo da Costa** a Viela 405, que inicia na rua Rubens Felipe de Souza, no Bairro Coqueiros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2003.

Ver. José Miguel Martins

JUSTIFICATIVA:

“Curriculum Vitae” em anexo.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2003.

Ver. José Miguel Martins

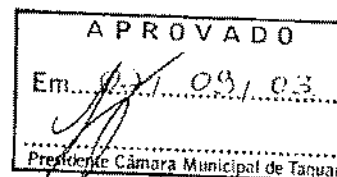


Câmara Municipal de Taquari

Rio Grande do Sul



Projeto de lei nº 2.963/03



“Dá denominação à rua da Cidade -
(Rua Júlio Martins da Silva)”.

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º - Fica denominado de rua **Júlio Martins da Silva** a rua “D”, que inicia na rua “I”, no Loteamento Coqueiros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003.


Ver. Evaldo Silveira

JUSTIFICATIVA:

“Curriculum Vitae” em anexo.

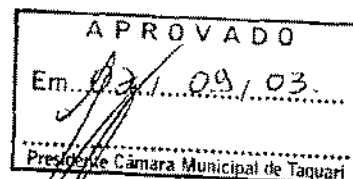
Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003.


Ver. Evaldo Silveira



Câmara Municipal de Taquari

Rio Grande do Sul



Projeto de lei nº 2.966/03



“Dá denominação à rua da Cidade -
(Rua José Martins Saraiva)”.

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º - Fica denominado de rua **José Martins Saraiva** a rua “M”, que inicia na rua “H”, indo até a rua “J”, no Loteamento Coqueiros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003.


Ver. Evaldo Silveira

JUSTIFICATIVA:

“Curriculum Vitae” em anexo.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003.


Ver. Evaldo Silveira



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.291, de 03 de setembro de 2003.

**“Dá denominação a rua da Cidade
(Rua Júlio Martins da Silva).”**

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS,
Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de rua **Júlio Martins da Silva** a rua “D”, que inicia na rua “I”, no Loteamento Coqueiros.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI, 03 de setembro de 2003.**


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



08.09.03
Câmara Municipal de Taquari

Rio Grande do Sul

A COMISSÃO TÉCNICA
Em... 08/09/03...
Presidente Câmara Municipal de Taquari

Projeto de lei nº 2.963/03

APROVADO
Em... 08/09/03...
Presidente Câmara Municipal de Taquari

“Dá denominação à rua da Cidade -
(Rua Júlio Martins da Silva)”.

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º - Fica denominado de rua **Júlio Martins da Silva** a rua “D”, que inicia na rua “I”, no Loteamento Coqueiros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

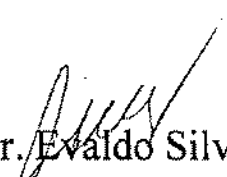
Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003.


Ver. Evaldo Silveira

JUSTIFICATIVA:

“Curriculum Vitae” em anexo.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003.


Ver. Evaldo Silveira



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.292, de 03 de setembro de 2003.

**“Dá denominação a rua da Cidade
(Rua José Martins Saraiva).”**

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS,
Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de rua **José Martins Saraiva** a rua “M”, que inicia na rua “H”, indo até a rua “J”, no Loteamento Coqueiros.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI, 03 de setembro de 2003.**


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos

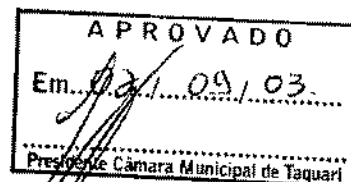
ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



08.09.03
200
Câmara Municipal de Taquari

Rio Grande do Sul



Projeto de lei nº 2.966/03

“Dá denominação à rua da Cidade -
(Rua José Martins Saraiva)”.

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º - Fica denominado de rua **José Martins Saraiva** a rua “M”, que inicia na rua “H”, indo até a rua “J”, no Loteamento Coqueiros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003.


Ver. Evaldo Silveira

JUSTIFICATIVA:

“Curriculum Vitae” em anexo.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003.


Ver. Evaldo Silveira



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.293, de 17 de setembro de 2003.

"Dispõe sobre os serviços de táxi no Município e dá outras providências".

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL – TÁXI.

Art. 1º O transporte de passageiros em veículo de aluguel – táxi – no município de Taquari constitui-se em serviço de utilidade pública e será executado com permissão do Poder Executivo Municipal, de acordo com o estabelecido nesta lei, respeitadas as disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e suas resoluções que sejam pertinentes a esta lei.

§ 1º Considera-se táxi, para efeito desta lei, o veículo automotor, tipo automóvel, camioneta ou perua, destinado a cargas leves, transporte de passageiros e suas bagagens, licenciados na forma desta lei.

§ 2º O transporte será individual ou coletivo, não podendo ultrapassar o número de 4 (quatro) ou 08 (oito) passageiros, para carro ou camioneta, respectivamente, estabelecidos para a categoria do veículo constante no certificado de propriedade.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DOS VEÍCULOS DE ALUGUEL – TÁXI

Art. 2º O número de táxis licenciados no Município não poderá exceder à proporção de 01(um) para cada 2.000 (dois mil) habitantes, salvo os já existentes.

§ 1º A cada 10 (dez) anos será revisado o limite constante do "caput" deste artigo, tomando-se por base os dados populacionais estimados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º O Departamento competente do Poder Executivo manterá serviços de estatística da situação da frota e movimento de passageiros, devidamente atualizada, bem como de acompanhamento das alterações de custo e situação econômico-financeira dos veículos em operação.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO

Art. 3º Para efeito da permissão de novas licenças esta lei contemplará as seguintes categorias de pretendentes, obedecendo o devido processo licitatório:

- I – Empresas;
- II- Transportadores Autônomos.

Art. 4º Considera-se:

I – EMPRESA: pessoa jurídica, legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, que tenha na exploração dos serviços de táxi seu único objetivo.

a) às empresas, no seu conjunto, será reservado, 30% (trinta por cento) do total da frota de táxis do Município.

II - TRANSPORTADOR AUTÔNOMO: pessoa física, motorista profissional, proprietário de 01(um) veículo, no máximo, devendo ser o proprietário o próprio motorista do veículo.

Art. 5º Quando da distribuição de novas permissões, o Poder Executivo Municipal seguirá os critérios da proporcionalidade estabelecidos no “caput” do artigo 2º, desta lei.

Art. 6º As permissões para exploração dos serviços de táxi somente serão concedidas após satisfeitas as seguintes formalidades:

I – Para empresas:

- a) Prova de estar legalmente constituída a empresa comercial nos termos da legislação vigente;
- b) ter sede no Município;
- c) ser inscrita no cadastro fiscal do Município de Taquari;
- d) Possuir alvará de funcionamento atualizado;
- e) Possuir certificado de propriedade do veículo;
- f) Possuir certificado de vistoria do veículo que ateste suas condições de funcionamento.

II – São requisitos para a permissão de exploração de táxi para transportadores autônomos:

- a) Certificado de propriedade do veículo;
- b) Certificado de vistoria do veículo que ateste suas condições de funcionamento;

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

- c) Atestado de residência, provando domicílio no Município, fornecido pela autoridade competente;
- d) Ser motorista profissional, com aptidão para a função;
- e) Alvará de transportador autônomo de passageiros – taxista.

Art. 7º Os beneficiados com a permissão da licença deverão, dentro de 30 (trinta) dias, no máximo, colocar em serviço o veículo licenciado para o uso de transporte de passageiros, de acordo com as determinações desta lei, sob pena de cassação da permissão, caso em que será chamado o classificado seguinte, se houver, ou aberta nova licitação para preenchimento da vaga.

Art. 8º As transferências de permissões a terceiros, dos veículos licenciados como táxi, somente serão permitidas após 1(um) ano de atividade, quando satisfeitas as exigências legais contidas nesta Lei e ouvidos os órgãos competentes do Município, sendo cobrados todos os emolumentos fiscais do novo permissionário.

§ 1º Somente será permitida a transferência da concessão da placa antes de 01 (um) ano se for para familiar direto ou em caso de incapacidade do proprietário para o trabalho.

§ 2º O período de vida útil dos veículos será de 10(dez) anos de uso, a contar da data de sua fabricação.

§ 3º Os proprietários dos atuais veículos que tenham mais de 10 (dez) anos de fabricação na data de entrada em vigor desta lei, terão o prazo excepcional de 02 (dois) anos para a troca do mesmo, sob pena de retirada do mesmo de serviço e perda da permissão.

Art. 9º O motorista auxiliar de permissionário autônomo deverá obedecer todos os requisitos estabelecidos no artigo 12 desta lei, sendo de inteira responsabilidade civil do permissionário os atos praticados pelo auxiliar designado.

Art. 10 Quando da concessão de novas licenças ou substituições de veículos já licenciados, os novos deverão ter, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação, para efeito de inclusão na frota.

Art. 11 Para efeito de concessão de novas permissões de automóveis, serão consideradas preferenciais as seguintes disposições:

I – Em relação ao veículo:

- a) ano de fabricação mais recente;
- b) veículo com 04(quatro) portas, sendo 03 (três) para passageiros e a outra para o motorista, excetuada a da bagagem;

II – Em relação ao permissionário:

- a) profissional com maior tempo de serviço no ramo de táxi;
- b) que não possua outra fonte de renda, excetuada a aposentadoria voluntária junto à previdência pública.

§ 1º Toda licença deverá ser aprovada pelo Poder Executivo.

§ 2º Toda a placa nova concedida não poderá ser transferida em prazo inferior a 05 (cinco) anos, com exceção dos casos de morte comprovada.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 12 São requisitos para o exercício da profissão de motorista de carro de aluguel – táxi:

- a) Ser portador de carteira nacional de habilitação, categoria profissional;
- b) Apresentar certidão negativa criminal e policial, dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de expedição;
- c) Possuir autorização do permissionário do veículo em que pretende trabalhar, fornecendo a mesma ao órgão competente do Poder Executivo;
- d) Estar cadastrado como motorista autônomo junto ao órgão competente do Poder Executivo, no caso de permissionário autônomo.

Art. 13 As empresas, os transportadores autônomos e os motoristas empregados deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a fiscalização dos agentes municipais.

Art. 14 Cumpre às empresas obedecer ao seguinte:

- I - manter os seus veículos em boas condições de tráfego, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e com as determinações desta lei;
- II - manter atualizada a contabilidade e o sistema de controle operacional da frota, os exibindo sempre que solicitados pela fiscalização municipal;
- III - Atender as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- IV - Registrar motoristas profissionais, pelo menos em número igual à quantidade de veículos da frota;
- V - Entregar ao setor competente do Município relação dos motoristas registrados, comunicando qualquer alteração em até 48 (quarenta e oito) horas após a mesma, sob pena de multa de R\$ 60,00 (sessenta reais) por cada motorista;
- VI - Exercer sobre os motoristas rigorosa fiscalização quanto à roupa adequada para o serviço e tratamento da clientela.

Art. 15 Aos permissionários, seja empresa ou profissional autônomo, é vedado confiar o veículo à motorista que não tenha vínculo empregatício com o cedente, sob pena de multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e suspensão da permissão por tempo a ser fixado pelo Poder Executivo.

Art. 16 Os motoristas de empresas não necessitam de alvará de autorização para exercer suas atividades, devendo, porém, se submeterem, no que couber, às demais exigências desta lei.

Art. 17 Poderá ser operada a transferência de permissão pelas empresas ou transportadores autônomos após 01 (um) ano de permissão, mediante o pagamento de uma taxa de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) à Prefeitura Municipal de Taquari.

Art. 18 Os permissionários autônomos são obrigados a:

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

I - Manter o veículo em boas condições de tráfego, de acordo com as normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro e desta lei, bem como em condições de higiene;

II - Fornecer ao Poder Executivo dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle da fiscalização;

III - Atender as obrigações fiscais e previdenciárias;

IV - Comunicar ao Poder Executivo qualquer alteração de residência e telefone;

V - Manter atualizado o sistema de controle operacional, exibindo-o sempre que solicitado pela fiscalização municipal.

Art. 19 Quando o motorista empregado tiver seu contrato de trabalho rescindido, deverá o empregador permissionário comunicar ao Poder Executivo, no prazo de 05 (cinco) dias da rescisão.

Art. 20 Fica a critério do motorista transportar passageiro que apresente visíveis sinais de embriaguez ou drogas.

Art. 21 O motorista, quando em serviço, deverá estar sóbrio, convenientemente trajado e asseado.

Art. 22 É vedada a concorrência desleal entre os permissionários, devendo todos sujeitarem-se às regras dispostas na presente Lei, passível de multa e perda da concessão, se comprovada a irregularidade.

Art. 23 É proibido ao motorista fumar dentro do veículo, quando em serviço, podendo, ainda, solicitar ao passageiro que se abstenha do uso do fumo durante a viagem.

Art. 24 Quando o passageiro portar objetos volumosos, o motorista deverá acomodá-los no interior do veículo e, ao final da viagem, colocá-los no passeio.

Parágrafo único. Constatado pelo motorista a existência de objeto esquecido no interior do veículo pelo passageiro, deverá o mesmo devolvê-lo imediatamente e, caso não seja possível, deverá entregar o objeto no setor competente do Poder Executivo ou Delegacia de Polícia, mediante recibo, informando características do passageiro, local onde iniciou e terminou o transporte, data e hora do mesmo.

Art. 25 O motorista, quando interpelado pelos fiscais da Secretaria Municipal competente, deverá atendê-los com urbanidade, responder seus questionamentos, exibir os documentos exigidos e, se determinado a recolher o veículo em razão de anomalia constatada, fazê-lo imediatamente.

Parágrafo único. A determinação de recolhimento do veículo deverá ser apresentada por escrito, em formulário próprio, onde constará obrigatoriamente o motivo, identificação do fiscal, identificação do veículo e do motorista, local, data e hora, e as cópias serão enviadas ao Chefe do Poder Executivo para ciência, e demais órgãos competentes para as providências cabíveis.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 26 É obrigação de todo o motorista de táxi observar os deveres e proibições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e seus regulamentos, em especial:

- I - Tratar com educação e urbanidade os passageiros e o público;
- II - Não recusar passageiros, salvo quando:
 - a) estiver o veículo fretado ou aguardando passageiro;
 - b) estiver a caminho de uma chamada;
 - c) motivado pelo artigo 20 desta Lei.
- III - Não cobrar acima da tabela;
- IV - Não retardar propositadamente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais longo ou desnecessário;
- V - Não permitir excesso de lotação.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS E VISTORIA

Art. 27 Os veículos a serem utilizados nos serviços definidos nesta Lei, deverão ser de espécie automóvel ou camioneta.

Art. 28 Os veículos não poderão transportar passageiros e bagagens além da capacidade de fabricação.

Parágrafo único. Não poderá ser recusada bagagem de passageiro que não ultrapasse a capacidade normal do veículo, de acordo com o licenciamento do mesmo. Acima desse limite, o motorista terá o direito de recusar o transporte ou poderá cobrar taxa adicional, previamente estabelecida com o passageiro.

Art. 29 Todo o veículo licenciado deverá ser provido de todos os equipamentos necessários para o desempenho de suas atividades.

Art. 30 Todo o veículo licenciado deverá estar dotado de caixa luminosa com a palavra táxi, bem como o número do prefixo correspondente ao registro junto ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os veículos licenciados deverão exibir em seu interior, em local visível aos passageiros, a tabela de preços, nome do motorista, telefone do mesmo e telefone do órgão para eventuais reclamações.

Art. 31 É obrigatório para todos os veículos em operação, a vistoria periódica, que será procedida a cada doze meses, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura, bem como os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e disposições desta Lei.

§ 1º O veículo que não atender as diligências prescritas neste artigo estará sujeito às penalidades cabíveis.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º Para efeito de comprovação do cumprimento das disposições deste artigo, a Secretaria da Fazenda do Município emitirá selo de vistoria, que deverá ser afixado, obrigatoriamente, no veículo, de forma a que fique visível externamente.

§ 3º Quando ocorrer a impossibilidade de apresentação do veículo nas datas previstas, por encontrar-se em reparos, o proprietário ou responsável pelo mesmo comunicará, no prazo de 03 (três) dias, por escrito, ao setor competente, o nome da oficina e o local onde se encontra o veículo.

§ 4º No caso de retirada do veículo de circulação, para conserto, poderá o mesmo ser substituído por outro da mesma categoria, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 5º O não cumprimento deste artigo e seus parágrafos implicará ao permissionário a aplicação das sanções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO E PRAÇAS

Art. 32 O Poder Executivo Municipal, juntamente com o representante dos taxistas nomeado pela categoria, tomarão as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de praças e pontos de estacionamento de táxis, bem como para a distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do número de veículos em cada ponto ou praça às exigências do serviço, que será determinada pela autoridade Municipal competente.

Parágrafo único. Em eventos sociais, populares e festivos, de expressivo movimento, será permitido o deslocamento de táxis de suas praças e pontos para o local, devendo os representantes da categoria de cada praça ou ponto preservarem o atendimento aos passageiros em seus locais de trabalho, com a permanência de, pelo menos, um táxi no ponto ou praça durante o evento.

Art. 33 As despesas com limpeza e higiene dos locais destinados aos pontos e praças de táxi, bem como as relativas a telefone, serão por conta dos permissionários ali lotados, na proporção do número de veículos de sua responsabilidade.

Parágrafo único. A inadimplência por parte de qualquer permissionário em relação às despesas constantes do "caput" do presente artigo, implicará no afastamento imediato do veículo do permissionário do ponto ou praça, ficando sua conduta submetida à apreciação do Poder Executivo.

Art. 34 Todos os pontos e praças de táxi terão um responsável, representante da categoria, que será eleito pelos permissionários ali lotados, obedecendo às regras dos parágrafos abaixo:

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º Os permissionários, através de processo eletivo, escolherão os representantes da categoria, através de eleição secreta ou por aclamação, coordenada pelos próprios taxistas de Taquari, sendo o voto facultativo e o vencedor eleito por maioria simples. O taxista que se abster de votar, assim como os vencidos no processo eleitoral, terão de aceitar o resultado da eleição.

§ 2º Os representantes da categoria serão eleitos para um mandato de 02(dois) anos, podendo ser eleitos novamente através de novo processo eletivo.

§ 3º Em caso de impedimento ou impossibilidade do exercício do mandato pelo representante eleito, para início ou continuação do mandato, será procedida nova eleição.

Art. 35 Os representantes da categoria de cada ponto ou praça deverão zelar pela disciplina e limpeza do local, orientando seus colegas para o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, comunicando à autoridade competente, com a maior brevidade, sobre quaisquer irregularidades constatadas, sob pena de omissão.

Parágrafo único. O representante da categoria de cada ponto ou praça será o responsável dos colegas junto ao Poder Executivo, devendo se fazer presente pessoalmente ou por colega designado quando da realização de qualquer reunião para tratar de interesse da categoria junto ao Poder Executivo ou fora dele.

Art. 36 A ordem normal de atendimento ao usuário é do veículo que estiver posicionado em primeiro lugar no ponto ou praça, salvo se o usuário demonstrar expressamente a vontade de ser atendido por outro veículo.

§ 1º O horário de atendimentos dos táxis será convencionado entre o Poder Executivo e representantes da categoria de cada ponto ou praça e afixado nos pontos e praças e seus respectivos veículos, devendo ser comunicado toda a vez que for alterado, através de nova afixação.

§ 2º Nas praças e pontos, notadamente de pouco movimento a partir de determinado horário, poderá ser afixado número de telefone de plantão para cada dia da semana, no ponto ou praça de táxi e nos veículos.

Art. 37 O Município poderá criar pontos livres, atendendo a necessidade da comunidade, desde que seja para todos os taxistas já cadastrados no Município.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 38 O não cumprimento de quaisquer disposições desta Lei, implicará nas sanções previstas abaixo:

I – Advertência;

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

- II - Multa em valor arbitrado pelo Poder Executivo;
- III - Suspensão temporária;
- IV - Cassação da permissão, sendo no caso de empresa em relação ao veículo infrator.

Parágrafo único. No caso de acumulação de infrações pelo motorista, o permissionário responsável responderá perante o Poder Executivo pela soma das mesmas.

Art. 39 No caso de reincidência da infração sujeita à multa, o motorista deverá ser afastado definitivamente dos serviços e, se for autônomo, terá sua permissão cassada.

Art. 40 Será aplicada multa de R\$ 60,00 a R\$ 500,00 (sessenta a quinhentos reais), a critério do órgão fiscalizador, ao veículo que transgredir o Art 39 desta Lei.

Art. 41 A cassação da permissão ocorrerá:

- I - No caso de reincidência, por três vezes consecutivas, da mesma infração, seja de um mesmo motorista auxiliar, do permissionário autônomo ou de um mesmo motorista de empresa;
- II - Por infração revestida de máxima gravidade, a critério da autoridade de trânsito do Poder Executivo Municipal, devidamente comprovada, facultada a defesa ao infrator;
- III - No caso de decretação de falência ou dissolução da empresa permissionária ou insolvência civil do permissionário individual.

Art. 42 A competência para a aplicação da pena de cassação da permissão é exclusiva do Prefeito Municipal, sendo que a mesma somente será aplicada após esgotados todos os recursos cabíveis.

Art. 43 Ao permissionário autônomo ou empresa, punidos com suspensão, é facultado interpor "pedido de reconsideração" à autoridade que determinou a suspensão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação da decisão que lhe aplicou a punição.

Parágrafo único. A autoridade referida neste artigo apreciará o "pedido de reconsideração" no prazo de 10 (dias), a contar da data de seu encaminhamento.

CAPÍTULO VII

DO CADASTRO

Art. 44 O Poder Executivo Municipal manterá cadastro de:

- I - Empresas;
- II - Transportadores autônomos de táxis;
- III - Veículos.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO VIII

DA PROPAGANDA EM VEÍCULOS TÁXI

Art. 45 Fica autorizada a afixação de propaganda em veículos destinados aos serviços de táxis.

Art. 46 A forma de propaganda atenderá às exigências do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 47 O contrato para afixação da propaganda nos veículos táxis será firmado "inter-persone", ou através de agência de publicidade, sem a participação do Poder Executivo.

Parágrafo único. Aos representantes da categoria de condutores autônomos de veículos de táxi de Taquari deverá ser remetida cópia do contrato publicitário para controle do cumprimento das normas legais.

Art. 48 Fica proibida a propaganda de motéis e similares, boates, bebidas alcoólicas, cigarros e as de caráter político-partidário nos veículos destinados a táxi no Município de Taquari.

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA DE CORREÇÃO DA DÍVIDA ATIVA E DA DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA

Art. 49 A dívida não-tributária (multa) de que trata esta Lei terá uma correção anual de acordo com o Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), mais acréscimo de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

Art. 50 Sobre os débitos de qualquer natureza, dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, além da correção pelo IPCA – IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), será acrescida multa calculada ao valor de 0,33% (zero trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o máximo de 10% (dez por cento).

Art. 51 Sobre os débitos vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao vencimento do prazo até o dia anterior ao do pagamento.

Art. 52 Sobre os débitos vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao vencimento do prazo até o dia anterior ao do pagamento.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 53 A sistemática de cálculo adotada para correção das multas constantes desta Lei, inscritas ou não em Dívida Ativa, obedecerá a seguinte ordem:

I – primeiro aplicar-se-á a correção monetária na forma do Artigo 50 desta Lei;

II – em segundo lugar, aplicar-se-á multa de 0,33% (zero trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o máximo de 10% (dez por cento), na forma do Artigo 51 desta Lei;

III – em terceiro lugar, aplicar-se-á, a título de juros de mora, o constante no Artigo 52 da presente Lei.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 A fiscalização municipal poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a diligências com vistas ao cumprimento e observância das disposições desta Lei.

Art. 55 Todo o permissionário denunciado pelo não cumprimento das disposições desta Lei, terá o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência da denúncia, para apresentar defesa.

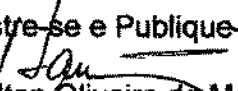
Art. 56 Os preços das tarifas a serem cobrados pelos permissionários ou seus prepostos será fixado pelo Poder Executivo, através de Decreto, após estudo elaborado em conjunto com os representantes da categoria.

Art. 57 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 17 de setembro de 2003.


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

COMISSÃO TÉCNICA
Em... 02/09/03...
Presidente Câmara Municipal de Taquari

APROVADO
Em... 02/09/03...
Presidente Câmara Municipal de Taquari

PROJETO DE LEI Nº 2.972/03...

"Dispõe sobre os serviços de táxi no Município e dá outras providências".

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL – TÁXI.

Art. 1º O transporte de passageiros em veículo de aluguel – táxi – no município de Taquari constitui-se em serviço de utilidade pública e será executado com permissão do Poder Executivo Municipal, de acordo com o estabelecido nesta lei, respeitadas as disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e suas resoluções que sejam pertinentes a esta lei.

§ 1º Considera-se táxi, para efeito desta lei, o veículo automotor, tipo automóvel, camioneta ou perua, destinado a cargas leves, transporte de passageiros e suas bagagens, licenciados na forma desta lei.

§ 2º O transporte será individual ou coletivo, não podendo ultrapassar o número de 4 (quatro) ou 08 (oito) passageiros, para carro ou camioneta, respectivamente, estabelecidos para a categoria do veículo constante no certificado de propriedade.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DOS VEÍCULOS DE ALUGUEL – TÁXI

Art. 2º O número de táxis licenciados no Município não poderá exceder à proporção de 01(um) para cada 2.000 (dois mil) habitantes, salvo os já existentes.

§ 1º A cada 10 (dez) anos será revisado o limite constante do "caput" deste artigo, tomando-se por base os dados populacionais estimados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º O Departamento competente do Poder Executivo manterá serviços de estatística da situação da frota e movimento de passageiros, devidamente atualizada, bem como de acompanhamento das alterações de custo e situação econômico-financeira dos veículos em operação.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO

Art. 3º Para efeito da permissão de novas licenças esta lei contemplará as seguintes categorias de pretendentes, obedecendo o devido processo licitatório:

- I – Empresas;
- II – Transportadores Autônomos.

Art. 4º Considera-se:

I – EMPRESA: pessoa jurídica, legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, que tenha na exploração dos serviços de táxi seu único objetivo.

a) às empresas, no seu conjunto, será reservado, 30% (trinta por cento) do total da frota de táxis do Município.

II – TRANSPORTADOR AUTÔNOMO: pessoa física, motorista profissional, proprietário de 01(um) veículo, no máximo, devendo ser o proprietário o próprio motorista do veículo.

Art. 5º Quando da distribuição de novas permissões, o Poder Executivo Municipal seguirá os critérios da proporcionalidade estabelecidos no “caput” do artigo 2º, desta lei.

Art. 6º As permissões para exploração dos serviços de táxi somente serão concedidas após satisfeitas as seguintes formalidades:

I – Para empresas:

- a) Prova de estar legalmente constituída a empresa comercial nos termos da legislação vigente;
- b) ter sede no Município;
- c) ser inscrita no cadastro fiscal do Município de Taquari;
- d) Possuir alvará de funcionamento atualizado;
- e) Possuir certificado de propriedade do veículo;
- f) Possuir certificado de vistoria do veículo que ateste suas condições de funcionamento.

II – São requisitos para a permissão de exploração de táxi para transportadores autônomos:

- a) Certificado de propriedade do veículo;
- b) Certificado de vistoria do veículo que ateste suas condições de funcionamento;

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

- c) Atestado de residência, provando domicílio no Município, fornecido pela autoridade competente;
- d) Ser motorista profissional, com aptidão para a função;
- e) Alvará de transportador autônomo de passageiros – taxista.

Art. 7º Os beneficiados com a permissão da licença deverão, dentro de 30 (trinta) dias, no máximo, colocar em serviço o veículo licenciado para o uso de transporte de passageiros, de acordo com as determinações desta lei, sob pena de cassação da permissão, caso em que será chamado o classificado seguinte, se houver, ou aberta nova licitação para preenchimento da vaga.

Art. 8º As transferências de permissões a terceiros, dos veículos licenciados como táxi, somente serão permitidas após 1(um) ano de atividade, quando satisfeitas as exigências legais contidas nesta Lei e ouvidos os órgãos competentes do Município, sendo cobrados todos os emolumentos fiscais do novo permissionário.

§ 1º Somente será permitida a transferência da concessão da placa antes de 01 (um) ano se for para familiar direto ou em caso de incapacidade do proprietário para o trabalho.

§ 2º O período de vida útil dos veículos será de 10(dez) anos de uso, a contar da data de sua fabricação.

§ 3º Os proprietários dos atuais veículos que tenham mais de 10 (dez) anos de fabricação na data de entrada em vigor desta lei, terão o prazo excepcional de 02 (dois) anos para a troca do mesmo, sob pena de retirada do mesmo de serviço e perda da permissão.

Art. 9º O motorista auxiliar de permissionário autônomo deverá obedecer todos os requisitos estabelecidos no artigo 12 desta lei, sendo de inteira responsabilidade civil do permissionário os atos praticados pelo auxiliar designado.

Art. 10 Quando da concessão de novas licenças ou substituições de veículos já licenciados, os novos deverão ter, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação, para efeito de inclusão na frota.

Art. 11 Para efeito de concessão de novas permissões de automóveis, serão consideradas preferenciais as seguintes disposições:

I – Em relação ao veículo:

a) ano de fabricação mais recente;

b) veículo com 04(quatro) portas, sendo 03 (três) para passageiros e a outra para o motorista, excetuada a da bagagem;

II – Em relação ao permissionário:

a) profissional com maior tempo de serviço no ramo de táxi;

b) que não possua outra fonte de renda, excetuada a aposentadoria voluntária junto à previdência pública.

§ 1º Toda licença deverá ser aprovada pelo Poder Executivo.

§ 2º Toda a placa nova concedida não poderá ser transferida em prazo inferior a 05 (cinco) anos, com exceção dos casos de morte comprovada.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 12 São requisitos para o exercício da profissão de motorista de carro de aluguel – táxi:

- a) Ser portador de carteira nacional de habilitação, categoria profissional;
- b) Apresentar certidão negativa criminal e policial, dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de expedição;
- c) Possuir autorização do permissionário do veículo em que pretende trabalhar, fornecendo a mesma ao órgão competente do Poder Executivo;
- d) Estar cadastrado como motorista autônomo junto ao órgão competente do Poder Executivo, no caso de permissionário autônomo.

Art. 13 As empresas, os transportadores autônomos e os motoristas empregados deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a fiscalização dos agentes municipais.

Art. 14 Cumpre às empresas obedecer ao seguinte:

- I - manter os seus veículos em boas condições de tráfego, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e com as determinações desta lei;
- II - manter atualizada a contabilidade e o sistema de controle operacional da frota, os exibindo sempre que solicitados pela fiscalização municipal;
- III - Atender as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- IV - Registrar motoristas profissionais, pelo menos em número igual à quantidade de veículos da frota;
- V - Entregar ao setor competente do Município relação dos motoristas registrados, comunicando qualquer alteração em até 48 (quarenta e oito) horas após a mesma, sob pena de multa de R\$ 60,00 (sessenta reais) por cada motorista;
- VI - Exercer sobre os motoristas rigorosa fiscalização quanto à roupa adequada para o serviço e tratamento da clientela.

Art. 15 Aos permissionários, seja empresa ou profissional autônomo, é vedado confiar o veículo à motorista que não tenha vínculo empregatício com o cedente, sob pena de multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e suspensão da permissão por tempo a ser fixado pelo Poder Executivo.

Art. 16 Os motoristas de empresas não necessitam de alvará de autorização para exercer suas atividades, devendo, porém, se submeterem, no que couber, às demais exigências desta lei.

Art. 17 Poderá ser operada a transferência de permissão pelas empresas ou transportadores autônomos após 01 (um) ano de permissão, mediante o pagamento de uma taxa de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) à Prefeitura Municipal de Taquari.

Art. 18 Os permissionários autônomos são obrigados a:

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

I - Manter o veículo em boas condições de tráfego, de acordo com as normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro e desta lei, bem como em condições de higiene;

II - Fornecer ao Poder Executivo dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle da fiscalização;

III - Atender as obrigações fiscais e previdenciárias;

IV - Comunicar ao Poder Executivo qualquer alteração de residência e telefone;

V - Manter atualizado o sistema de controle operacional, exibindo-o sempre que solicitado pela fiscalização municipal.

Art. 19 Quando o motorista empregado tiver seu contrato de trabalho rescindido, deverá o empregador permissionário comunicar ao Poder Executivo, no prazo de 05 (cinco) dias da rescisão.

Art. 20 Fica a critério do motorista transportar passageiro que apresente visíveis sinais de embriaguez ou drogas.

Art. 21 O motorista, quando em serviço, deverá estar sóbrio, convenientemente trajado e asseado.

Art. 22 É vedada a concorrência desleal entre os permissionários, devendo todos sujeitarem-se às regras dispostas na presente Lei, passível de multa e perda da concessão, se comprovada a irregularidade.

Art. 23 É proibido ao motorista fumar dentro do veículo, quando em serviço, podendo, ainda, solicitar ao passageiro que se abstenha do uso do fumo durante a viagem.

Art. 24 Quando o passageiro portar objetos volumosos, o motorista deverá acomodá-los no interior do veículo e, ao final da viagem, colocá-los no passeio.

Parágrafo único. Constatado pelo motorista a existência de objeto esquecido no interior do veículo pelo passageiro, deverá o mesmo devolvê-lo imediatamente e, caso não seja possível, deverá entregar o objeto no setor competente do Poder Executivo ou Delegacia de Polícia, mediante recibo, informando características do passageiro, local onde iniciou e terminou o transporte, data e hora do mesmo.

Art. 25 O motorista, quando interpelado pelos fiscais da Secretaria Municipal competente, deverá atendê-los com urbanidade, responder seus questionamentos, exibir os documentos exigidos e, se determinado a recolher o veículo em razão de anomalia constatada, fazê-lo imediatamente.

Parágrafo único. A determinação de recolhimento do veículo deverá ser apresentada por escrito, em formulário próprio, onde constará obrigatoriamente o motivo, identificação do fiscal, identificação do veículo e do motorista, local, data e hora, e as cópias serão enviadas ao Chefe do Poder Executivo para ciência, e demais órgãos competentes para as providências cabíveis.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 26 É obrigação de todo o motorista de táxi observar os deveres e proibições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e seus regulamentos, em especial:

- I - Tratar com educação e urbanidade os passageiros e o público;
- II - Não recusar passageiros, salvo quando:
 - a) estiver o veículo fretado ou aguardando passageiro;
 - b) estiver a caminho de uma chamada;
 - c) motivado pelo artigo 20 desta Lei.
- III - Não cobrar acima da tabela;
- IV - Não retardar propositadamente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais longo ou desnecessário;
- V - Não permitir excesso de lotação.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS E VISTORIA

Art. 27 Os veículos a serem utilizados nos serviços definidos nesta Lei, deverão ser de espécie automóvel ou camioneta.

Art. 28 Os veículos não poderão transportar passageiros e bagagens além da capacidade de fabricação.

Parágrafo único. Não poderá ser recusada bagagem de passageiro que não ultrapasse a capacidade normal do veículo, de acordo com o licenciamento do mesmo. Acima desse limite, o motorista terá o direito de recusar o transporte ou poderá cobrar taxa adicional, previamente estabelecida com o passageiro.

Art. 29 Todo o veículo licenciado deverá ser provido de todos os equipamentos necessários para o desempenho de suas atividades.

Art. 30 Todo o veículo licenciado deverá estar dotado de caixa luminosa com a palavra táxi, bem como o número do prefixo correspondente ao registro junto ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os veículos licenciados deverão exibir em seu interior, em local visível aos passageiros, a tabela de preços, nome do motorista, telefone do mesmo e telefone do órgão para eventuais reclamações.

Art. 31 É obrigatório para todos os veículos em operação, a vistoria periódica, que será procedida a cada doze meses, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura, bem como os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e disposições desta Lei.

§ 1º O veículo que não atender as diligências prescritas neste artigo estará sujeito às penalidades cabíveis.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º Para efeito de comprovação do cumprimento das disposições deste artigo, a Secretaria da Fazenda do Município emitirá selo de vistoria, que deverá ser afixado, obrigatoriamente, no veículo, de forma a que fique visível externamente.

§ 3º Quando ocorrer a impossibilidade de apresentação do veículo nas datas previstas, por encontrar-se em reparos, o proprietário ou responsável pelo mesmo comunicará, no prazo de 03 (três) dias, por escrito, ao setor competente, o nome da oficina e o local onde se encontra o veículo.

§ 4º No caso de retirada do veículo de circulação, para conserto, poderá o mesmo ser substituído por outro da mesma categoria, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 5º O não cumprimento deste artigo e seus parágrafos implicará ao permissionário a aplicação das sanções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO E PRAÇAS

Art. 32 O Poder Executivo Municipal, juntamente com o representante dos taxistas nomeado pela categoria, tomarão as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de praças e pontos de estacionamento de táxis, bem como para a distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do número de veículos em cada ponto ou praça às exigências do serviço, que será determinada pela autoridade Municipal competente.

Parágrafo único. Em eventos sociais, populares e festivos, de expressivo movimento, será permitido o deslocamento de táxis de suas praças e pontos para o local, devendo os representantes da categoria de cada praça ou ponto preservarem o atendimento aos passageiros em seus locais de trabalho, com a permanência de, pelo menos, um táxi no ponto ou praça durante o evento.

Art. 33 As despesas com limpeza e higiene dos locais destinados aos pontos e praças de táxi, bem como as relativas a telefone, serão por conta dos permissionários ali lotados, na proporção do número de veículos de sua responsabilidade.

Parágrafo único. A inadimplência por parte de qualquer permissionário em relação às despesas constantes do "caput" do presente artigo, implicará no afastamento imediato do veículo do permissionário do ponto ou praça, ficando sua conduta submetida à apreciação do Poder Executivo.

Art. 34 Todos os pontos e praças de táxi terão um responsável, representante da categoria, que será eleito pelos permissionários ali lotados, obedecendo às regras dos parágrafos abaixo:

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º Os permissionários, através de processo eletivo, escolherão os representantes da categoria, através de eleição secreta ou por aclamação, coordenada pelos próprios taxistas de Taquari, sendo o voto facultativo e o vencedor eleito por maioria simples. O taxista que se abster de votar, assim como os vencidos no processo eleitoral, terão de aceitar o resultado da eleição.

§ 2º Os representantes da categoria serão eleitos para um mandato de 02(dois) anos, podendo ser eleitos novamente através de novo processo eletivo.

§ 3º Em caso de impedimento ou impossibilidade do exercício do mandato pelo representante eleito, para início ou continuação do mandato, será procedida nova eleição.

Art. 35 Os representantes da categoria de cada ponto ou praça deverão zelar pela disciplina e limpeza do local, orientando seus colegas para o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, comunicando à autoridade competente, com a maior brevidade, sobre quaisquer irregularidades constatadas, sob pena de omissão.

Parágrafo único. O representante da categoria de cada ponto ou praça será o responsável dos colegas junto ao Poder Executivo, devendo se fazer presente pessoalmente ou por colega designado quando da realização de qualquer reunião para tratar de interesse da categoria junto ao Poder Executivo ou fora dele.

Art. 36 A ordem normal de atendimento ao usuário é do veículo que estiver posicionado em primeiro lugar no ponto ou praça, salvo se o usuário demonstrar expressamente a vontade de ser atendido por outro veículo.

§ 1º O horário de atendimentos dos táxis será convencionado entre o Poder Executivo e representantes da categoria de cada ponto ou praça e afixado nos pontos e praças e seus respectivos veículos, devendo ser comunicado toda a vez que for alterado, através de nova afixação.

§ 2º Nas praças e pontos, notadamente de pouco movimento a partir de determinado horário, poderá ser afixado número de telefone de plantão para cada dia da semana, no ponto ou praça de táxi e nos veículos.

Art. 37 O Município poderá criar pontos livres, atendendo a necessidade da comunidade, desde que seja para todos os taxistas já cadastrados no Município.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 38 O não cumprimento de quaisquer disposições desta Lei, implicará nas sanções previstas abaixo:

- I – Advertência;
- II - Multa em valor arbitrado pelo Poder Executivo;
- III - Suspensão temporária;
- IV - Cassação da permissão, sendo no caso de empresa em relação ao veículo infrator.

Parágrafo único. No caso de acumulação de infrações pelo motorista, o permissionário responsável responderá perante o Poder Executivo pela soma das mesmas.

Art. 39 No caso de reincidência da infração sujeita à multa, o motorista deverá ser afastado definitivamente dos serviços e, se for autônomo, terá sua permissão cassada.

Art. 40 Será aplicada multa de R\$ 60,00 a R\$ 500,00 (sessenta a quinhentos reais), a critério do órgão fiscalizador, ao veículo que transgredir o Art 39 desta Lei.

Art. 41 A cassação da permissão ocorrerá:

- I - No caso de reincidência, por três vezes consecutivas, da mesma infração, seja de um mesmo motorista auxiliar, do permissionário autônomo ou de um mesmo motorista de empresa;
- II - Por infração revestida de máxima gravidade, a critério da autoridade de trânsito do Poder Executivo Municipal, devidamente comprovada, facultada a defesa ao infrator;
- III - No caso de decretação de falência ou dissolução da empresa permissionária ou insolvência civil do permissionário individual.

Art. 42 A competência para a aplicação da pena de cassação da permissão é exclusiva do Prefeito Municipal, sendo que a mesma somente será aplicada após esgotados todos os recursos cabíveis.

Art. 43 Ao permissionário autônomo ou empresa, punidos com suspensão, é facultado interpor “pedido de reconsideração” à autoridade que determinou a suspensão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação da decisão que lhe aplicou a punição.

Parágrafo único. A autoridade referida neste artigo apreciará o “pedido de reconsideração” no prazo de 10 (dias), a contar da data de seu encaminhamento.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO VII

DO CADASTRO

Art. 44 O Poder Executivo Municipal manterá cadastro de:

- I - Empresas;
- II - Transportadores autônomos de táxis;
- III - Veículos.

CAPÍTULO VIII

DA PROPAGANDA EM VEÍCULOS TÁXI

Art. 45 Fica autorizada a afixação de propaganda em veículos destinados aos serviços de táxis.

Art. 46 A forma de propaganda atenderá às exigências do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 47 O contrato para afixação da propaganda nos veículos táxis será firmado “*inter-persone*”, ou através de agência de publicidade, sem a participação do Poder Executivo.

Parágrafo único. Aos representantes da categoria de condutores autônomos de veículos de táxi de Taquari deverá ser remetida cópia do contrato publicitário para controle do cumprimento das normas legais.

Art. 48 Fica proibida a propaganda de motéis e similares, boates, bebidas alcoólicas, cigarros e as de caráter político-partidário nos veículos destinados a táxi no Município de Taquari.

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA DE CORREÇÃO DA DÍVIDA ATIVA E DA DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA

Art. 49 A dívida não-tributária (multa) de que trata esta Lei terá uma correção anual de acordo com o Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), mais acréscimo de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

Art. 50 Sobre os débitos de qualquer natureza, dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, além da correção pelo IPCA – IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), será acrescida multa calculada ao valor de 0,33% (zero trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o máximo de 10% (dez por cento).

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 51 Sobre os débitos vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao vencimento do prazo até o dia anterior ao do pagamento.

Art. 52 Sobre os débitos vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao vencimento do prazo até o dia anterior ao do pagamento.

Art. 53 A sistemática de cálculo adotada para correção das multas constantes desta Lei, inscritas ou não em Dívida Ativa, obedecerá a seguinte ordem:

I – primeiro aplicar-se-á a correção monetária na forma do Artigo 50 desta Lei;

II – em segundo lugar, aplicar-se-á multa de 0,33% (zero trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o máximo de 10% (dez por cento), na forma do Artigo 51 desta Lei;

III – em terceiro lugar, aplicar-se-á, a título de juros de mora, o constante no Artigo 52 da presente Lei.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 A fiscalização municipal poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a diligências com vistas ao cumprimento e observância das disposições desta Lei.

Art. 55 Todo o permissionário denunciado pelo não cumprimento das disposições desta Lei, terá o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência da denúncia, para apresentar defesa.

Art. 56 Os preços das tarifas a serem cobrados pelos permissionários ou seus prepostos será fixado pelo Poder Executivo, através de Decreto, após estudo elaborado em conjunto com os representantes da categoria.

Art. 57 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Martins
Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

CONFERE COM A ORIGINAL

PROJETO DE LEI N°

"Dispõe sobre os serviços de táxi no Município e dá outras providências".

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL – TÁXI.

Art. 1º O transporte de passageiros em veículo de aluguel – táxi – no município de Taquari constitui-se em serviço de utilidade pública e será executado com permissão do Poder Executivo Municipal, de acordo com o estabelecido nesta lei, respeitadas as disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e suas resoluções que sejam pertinentes a esta lei.

§ 1º Considera-se táxi, para efeito desta lei, o veículo automotor, tipo automóvel, camioneta ou perua, destinado a cargas leves, transporte de passageiros e suas bagagens, licenciados na forma desta lei.

§ 2º O transporte será individual ou coletivo, não podendo ultrapassar o número de 4 (quatro) ou 08 (oito) passageiros, para carro ou camioneta, respectivamente, estabelecidos para a categoria do veículo constante no certificado de propriedade.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DOS VEÍCULOS DE ALUGUEL – TÁXI

Art. 2º O número de táxis licenciados no Município não poderá exceder à proporção de 01(um) para cada 2.000 (dois mil) habitantes, salvo os já existentes.

§ 1º A cada 10 (dez) anos será revisado o limite constante do "caput" deste artigo, tomando-se por base os dados populacionais estimados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º O Departamento competente do Poder Executivo manterá serviços de estatística da situação da frota e movimento de passageiros, devidamente atualizada, bem como de acompanhamento das alterações de custo e situação econômico-financeira dos veículos em operação.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO

Art. 3º Para efeito da permissão de novas licenças esta lei contemplará as seguintes categorias de pretendentes, obedecendo o devido processo licitatório:

- I – Empresas;
- II – Transportadores Autônomos.

Art. 4º Considera-se:

I – EMPRESA: pessoa jurídica, legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, que tenha na exploração dos serviços de táxi seu único objetivo.

a) às empresas, no seu conjunto, será reservado, 30% (trinta por cento) do total da frota de táxis do Município.

II – TRANSPORTADOR AUTÔNOMO: pessoa física, motorista profissional, proprietário de 01(um) veículo, no máximo, devendo ser o proprietário o próprio motorista do veículo.

Art. 5º Quando da distribuição de novas permissões, o Poder Executivo Municipal seguirá os critérios da proporcionalidade estabelecidos no “caput” do artigo 2º, desta lei.

Art. 6º As permissões para exploração dos serviços de táxi somente serão concedidas após satisfeitas as seguintes formalidades:

- I – Para empresas:
 - a) Prova de estar legalmente constituída a empresa comercial nos termos da legislação vigente;
 - b) ter sede no Município;
 - c) ser inscrita no cadastro fiscal do Município de Taquari;
 - d) Possuir alvará de funcionamento atualizado;
 - e) Possuir certificado de propriedade do veículo;
 - f) Possuir certificado de vistoria do veículo que ateste suas condições de funcionamento.
- II – São requisitos para a permissão de exploração de táxi para transportadores autônomos:
 - a) Certificado de propriedade do veículo;
 - b) Certificado de vistoria do veículo que ateste suas condições de funcionamento;

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

- c) Atestado de residência, provando domicílio no Município, fornecido pela autoridade competente;
- d) Ser motorista profissional, com aptidão para a função;
- e) Alvará de transportador autônomo de passageiros – taxista.

Art. 7º Os beneficiados com a permissão da licença deverão, dentro de 30 (trinta) dias, no máximo, colocar em serviço o veículo licenciado para o uso de transporte de passageiros, de acordo com as determinações desta lei, sob pena de cassação da permissão, caso em que será chamado o classificado seguinte, se houver, ou aberta nova licitação para preenchimento da vaga.

Art. 8º As transferências de permissões a terceiros, dos veículos licenciados como táxi, somente serão permitidas após 1(um) ano de atividade, quando satisfeitas as exigências legais contidas nesta Lei e ouvidos os órgãos competentes do Município, sendo cobrados todos os emolumentos fiscais do novo permissionário.

§ 1º Somente será permitida a transferência da concessão da placa antes de 01 (um) ano se for para familiar direto ou em caso de incapacidade do proprietário para o trabalho.

§ 2º O período de vida útil dos veículos será de 10(dez) anos de uso, a contar da data de sua fabricação.

§ 3º Os proprietários dos atuais veículos que tenham mais de 10 (dez) anos de fabricação na data de entrada em vigor desta lei, terão o prazo excepcional de 02 (dois) anos para a troca do mesmo, sob pena de retirada do mesmo de serviço e perda da permissão.

Art. 9º O motorista auxiliar de permissionário autônomo deverá obedecer todos os requisitos estabelecidos no artigo 12 desta lei, sendo de inteira responsabilidade civil do permissionário os atos praticados pelo auxiliar designado.

Art. 10 Quando da concessão de novas licenças ou substituições de veículos já licenciados, os novos deverão ter, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação, para efeito de inclusão na frota.

Art. 11 Para efeito de concessão de novas permissões de automóveis, serão consideradas preferenciais as seguintes disposições:

I – Em relação ao veículo:

- a) ano de fabricação mais recente;
- b) veículo com 04(quatro) portas, sendo 03 (três) para passageiros e a outra para o motorista, excetuada a da bagagem;

II – Em relação ao permissionário:

- a) profissional com maior tempo de serviço no ramo de táxi;
- b) que não possua outra fonte de renda, excetuada a aposentadoria voluntária junto à previdência pública.

§ 1º Toda licença deverá ser aprovada pelo Poder Executivo.

§ 2º Toda a placa nova concedida não poderá ser transferida em prazo inferior a 05 (cinco) anos, com exceção dos casos de morte comprovada.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 12 São requisitos para o exercício da profissão de motorista de carro de aluguel – táxi:

- a) Ser portador de carteira nacional de habilitação, categoria profissional;
- b) Apresentar certidão negativa criminal e policial, dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de expedição;
- c) Possuir autorização do permissionário do veículo em que pretende trabalhar, fornecendo a mesma ao órgão competente do Poder Executivo;
- d) Estar cadastrado como motorista autônomo junto ao órgão competente do Poder Executivo, no caso de permissionário autônomo.

Art. 13 As empresas, os transportadores autônomos e os motoristas empregados deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a fiscalização dos agentes municipais.

Art. 14 Cumpre às empresas obedecer ao seguinte:

- I - manter os seus veículos em boas condições de tráfego, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e com as determinações desta lei;
- II - manter atualizada a contabilidade e o sistema de controle operacional da frota, os exibindo sempre que solicitados pela fiscalização municipal;
- III - Atender as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- IV - Registrar motoristas profissionais, pelo menos em número igual à quantidade de veículos da frota;
- V - Entregar ao setor competente do Município relação dos motoristas registrados, comunicando qualquer alteração em até 48 (quarenta e oito) horas após a mesma, sob pena de multa de R\$ 60,00 (sessenta reais) por cada motorista;
- VI - Exercer sobre os motoristas rigorosa fiscalização quanto à roupa adequada para o serviço e tratamento da clientela.

Art. 15 Aos permissionários, seja empresa ou profissional autônomo, é vedado confiar o veículo à motorista que não tenha vínculo empregatício com o cedente, sob pena de multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e suspensão da permissão por tempo a ser fixado pelo Poder Executivo.

Art. 16 Os motoristas de empresas não necessitam de alvará de autorização para exercer suas atividades, devendo, porém, se submeterem, no que couber, às demais exigências desta lei.

Art. 17 Poderá ser operada a transferência de permissão pelas empresas ou transportadores autônomos após 01 (um) ano de permissão, mediante o pagamento de uma taxa de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) à Prefeitura Municipal de Taquari.

Art. 18 Os permissionários autônomos são obrigados a:

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

I - Manter o veículo em boas condições de tráfego, de acordo com as normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro e desta lei, bem como em condições de higiene;

II - Fornecer ao Poder Executivo dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle da fiscalização;

III - Atender as obrigações fiscais e previdenciárias;

IV - Comunicar ao Poder Executivo qualquer alteração de residência e telefone;

V - Manter atualizado o sistema de controle operacional, exibindo-o sempre que solicitado pela fiscalização municipal.

Art. 19 Quando o motorista empregado tiver seu contrato de trabalho rescindido, deverá o empregador permissionário comunicar ao Poder Executivo, no prazo de 05 (cinco) dias da rescisão.

Art. 20 Fica a critério do motorista transportar passageiro que apresente visíveis sinais de embriaguez ou drogas.

Art. 21 O motorista, quando em serviço, deverá estar sóbrio, convenientemente trajado e asseado.

Art. 22 É vedada a concorrência desleal entre os permissionários, devendo todos sujeitarem-se às regras dispostas na presente Lei, passível de multa e perda da concessão, se comprovada a irregularidade.

Art. 23 É proibido ao motorista fumar dentro do veículo, quando em serviço, podendo, ainda, solicitar ao passageiro que se abstenha do uso do fumo durante a viagem.

Art. 24 Quando o passageiro portar objetos volumosos, o motorista deverá acomodá-los no interior do veículo e, ao final da viagem, colocá-los no passeio.

Parágrafo único. Constatado pelo motorista a existência de objeto esquecido no interior do veículo pelo passageiro, deverá o mesmo devolvê-lo imediatamente e, caso não seja possível, deverá entregar o objeto no setor competente do Poder Executivo ou Delegacia de Polícia, mediante recibo, informando características do passageiro, local onde iniciou e terminou o transporte, data e hora do mesmo.

Art. 25 O motorista, quando interpelado pelos fiscais da Secretaria Municipal competente, deverá atendê-los com urbanidade, responder seus questionamentos, exibir os documentos exigidos e, se determinado a recolher o veículo em razão de anomalia constatada, fazê-lo imediatamente.

Parágrafo único. A determinação de recolhimento do veículo deverá ser apresentada por escrito, em formulário próprio, onde constará obrigatoriamente o motivo, identificação do fiscal, identificação do veículo e do motorista, local, data e hora, e as cópias serão enviadas ao Chefe do Poder Executivo para ciência, e demais órgãos competentes para as providências cabíveis.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 26 É obrigação de todo o motorista de táxi observar os deveres e proibições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e seus regulamentos, em especial:

- I - Tratar com educação e urbanidade os passageiros e o público;
- II - Não recusar passageiros, salvo quando:
 - a) estiver o veículo fretado ou aguardando passageiro;
 - b) estiver a caminho de uma chamada;
 - c) motivado pelo artigo 20 desta Lei.
- III - Não cobrar acima da tabela;
- IV - Não retardar propositadamente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais longo ou desnecessário;
- V - Não permitir excesso de lotação.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS E VISTORIA

Art. 27 Os veículos a serem utilizados nos serviços definidos nesta Lei, deverão ser de espécie automóvel ou camioneta.

Art. 28 Os veículos não poderão transportar passageiros e bagagens além da capacidade de fabricação.

Parágrafo único. Não poderá ser recusada bagagem de passageiro que não ultrapasse a capacidade normal do veículo, de acordo com o licenciamento do mesmo. Acima desse limite, o motorista terá o direito de recusar o transporte ou poderá cobrar taxa adicional, previamente estabelecida com o passageiro.

Art. 29 Todo o veículo licenciado deverá ser provido de todos os equipamentos necessários para o desempenho de suas atividades.

Art. 30 Todo o veículo licenciado deverá estar dotado de caixa luminosa com a palavra táxi, bem como o número do prefixo correspondente ao registro junto ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os veículos licenciados deverão exibir em seu interior, em local visível aos passageiros, a tabela de preços, nome do motorista, telefone do mesmo e telefone do órgão para eventuais reclamações.

Art. 31 É obrigatório para todos os veículos em operação, a vistoria periódica, que será procedida a cada doze meses, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura, bem como os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e disposições desta Lei.

§ 1º O veículo que não atender as diligências prescritas neste artigo estará sujeito às penalidades cabíveis.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º Para efeito de comprovação do cumprimento das disposições deste artigo, a Secretaria da Fazenda do Município emitirá selo de vistoria, que deverá ser afixado, obrigatoriamente, no veículo, de forma a que fique visível externamente.

§ 3º Quando ocorrer a impossibilidade de apresentação do veículo nas datas previstas, por encontrar-se em reparos, o proprietário ou responsável pelo mesmo comunicará, no prazo de 03 (três) dias, por escrito, ao setor competente, o nome da oficina e o local onde se encontra o veículo.

§ 4º No caso de retirada do veículo de circulação, para conserto, poderá o mesmo ser substituído por outro da mesma categoria, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 5º O não cumprimento deste artigo e seus parágrafos implicará ao permissionário a aplicação das sanções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO E PRAÇAS

Art. 32 O Poder Executivo Municipal, juntamente com o representante dos taxistas nomeado pela categoria, tomarão as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de praças e pontos de estacionamento de táxis, bem como para a distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do número de veículos em cada ponto ou praça às exigências do serviço, que será determinada pela autoridade Municipal competente.

Parágrafo único. Em eventos sociais, populares e festivos, de expressivo movimento, será permitido o deslocamento de táxis de suas praças e pontos para o local, devendo os representantes da categoria de cada praça ou ponto preservarem o atendimento aos passageiros em seus locais de trabalho, com a permanência de, pelo menos, um táxi no ponto ou praça durante o evento.

Art. 33 As despesas com limpeza e higiene dos locais destinados aos pontos e praças de táxi, bem como as relativas a telefone, serão por conta dos permissionários ali lotados, na proporção do número de veículos de sua responsabilidade.

Parágrafo único. A inadimplência por parte de qualquer permissionário em relação às despesas constantes do "caput" do presente artigo, implicará no afastamento imediato do veículo do permissionário do ponto ou praça, ficando sua conduta submetida à apreciação do Poder Executivo.

Art. 34 Todos os pontos e praças de táxi terão um responsável, representante da categoria, que será eleito pelos permissionários ali lotados, obedecendo às regras dos parágrafos abaixo:

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º Os permissionários, através de processo eletivo, escolherão os representantes da categoria, através de eleição secreta ou por aclamação, coordenada pelos próprios taxistas de Taquari, sendo o voto facultativo e o vencedor eleito por maioria simples. O taxista que se abster de votar, assim como os vencidos no processo eleitoral, terão de aceitar o resultado da eleição.

§ 2º Os representantes da categoria serão eleitos para um mandato de 02(dois) anos, podendo ser eleitos novamente através de novo processo eletivo.

§ 3º Em caso de impedimento ou impossibilidade do exercício do mandato pelo representante eleito, para início ou continuação do mandato, será procedida nova eleição.

Art. 35 Os representantes da categoria de cada ponto ou praça deverão zelar pela disciplina e limpeza do local, orientando seus colegas para o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, comunicando à autoridade competente, com a maior brevidade, sobre quaisquer irregularidades constatadas, sob pena de omissão.

Parágrafo único. O representante da categoria de cada ponto ou praça será o responsável dos colegas junto ao Poder Executivo, devendo se fazer presente pessoalmente ou por colega designado quando da realização de qualquer reunião para tratar de interesse da categoria junto ao Poder Executivo ou fora dele.

Art. 36 A ordem normal de atendimento ao usuário é do veículo que estiver posicionado em primeiro lugar no ponto ou praça, salvo se o usuário demonstrar expressamente a vontade de ser atendido por outro veículo.

§ 1º O horário de atendimentos dos táxis será convencionado entre o Poder Executivo e representantes da categoria de cada ponto ou praça e afixado nos pontos e praças e seus respectivos veículos, devendo ser comunicado toda a vez que for alterado, através de nova afixação.

§ 2º Nas praças e pontos, notadamente de pouco movimento a partir de determinado horário, poderá ser afixado número de telefone de plantão para cada dia da semana, no ponto ou praça de táxi e nos veículos.

Art. 37 O Município poderá criar pontos livres, atendendo a necessidade da comunidade, desde que seja para todos os taxistas já cadastrados no Município.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 38 O não cumprimento de quaisquer disposições desta Lei, implicará nas sanções previstas abaixo:

- I - Advertência;
- II - Multa em valor arbitrado pelo Poder Executivo;
- III - Suspensão temporária;
- IV - Cassação da permissão, sendo no caso de empresa em relação ao veículo infrator.

Parágrafo único. No caso de acumulação de infrações pelo motorista, o permissionário responsável responderá perante o Poder Executivo pela soma das mesmas.

Art. 39 No caso de reincidência da infração sujeita à multa, o motorista deverá ser afastado definitivamente dos serviços e, se for autônomo, terá sua permissão cassada.

Art. 40 Será aplicada multa de R\$ 60,00 a R\$ 500,00 (sessenta a quinhentos reais), a critério do órgão fiscalizador, ao veículo que transgredir o Art 39 desta Lei.

Art. 41 A cassação da permissão ocorrerá:

- I - No caso de reincidência, por três vezes consecutivas, da mesma infração, seja de um mesmo motorista auxiliar, do permissionário autônomo ou de um mesmo motorista de empresa;
- II - Por infração revestida de máxima gravidade, a critério da autoridade de trânsito do Poder Executivo Municipal, devidamente comprovada, facultada a defesa ao infrator;
- III - No caso de decretação de falência ou dissolução da empresa permissionária ou insolvência civil do permissionário individual.

Art. 42 A competência para a aplicação da pena de cassação da permissão é exclusiva do Prefeito Municipal, sendo que a mesma somente será aplicada após esauridos todos os recursos cabíveis.

Art. 43 Ao permissionário autônomo ou empresa, punidos com suspensão, é facultado interpor "pedido de reconsideração" à autoridade que determinou a suspensão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação da decisão que lhe aplicou a punição.

Parágrafo único. A autoridade referida neste artigo apreciará o "pedido de reconsideração" no prazo de 10 (dias), a contar da data de seu encaminhamento.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO VII

DO CADASTRO

Art. 44 O Poder Executivo Municipal manterá cadastro de:

- I - Empresas;
- II - Transportadores autônomos de táxis;
- III - Veículos.

CAPÍTULO VIII

DA PROPAGANDA EM VEÍCULOS TÁXI

Art. 45 Fica autorizada a afixação de propaganda em veículos destinados aos serviços de táxis.

Art. 46 A forma de propaganda atenderá às exigências do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 47 O contrato para afixação da propaganda nos veículos táxis será firmado "inter-persone", ou através de agência de publicidade, sem a participação do Poder Executivo.

Parágrafo único. Aos representantes da categoria de condutores autônomos de veículos de táxi de Taquari deverá ser remetida cópia do contrato publicitário para controle do cumprimento das normas legais.

Art. 48 Fica proibida a propaganda de motéis e similares, boates, bebidas alcoólicas, cigarros e as de caráter político-partidário nos veículos destinados a táxi no Município de Taquari.

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA DE CORREÇÃO DA DÍVIDA ATIVA E DA DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA

Art. 49 A dívida não-tributária (multa) de que trata esta Lei terá uma correção anual de acordo com o Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), mais acréscimo de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

Art. 50 Sobre os débitos de qualquer natureza, dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, além da correção pelo IPCA – IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), será acrescida multa calculada ao valor de 0,33% (zero trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o máximo de 10% (dez por cento).

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 51 Sobre os débitos vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao vencimento do prazo até o dia anterior ao do pagamento.

Art. 52 Sobre os débitos vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao vencimento do prazo até o dia anterior ao do pagamento.

Art. 53 A sistemática de cálculo adotada para correção das multas constantes desta Lei, inscritas ou não em Dívida Ativa, obedecerá a seguinte ordem:

I – primeiro aplicar-se-á a correção monetária na forma do Artigo 50 desta Lei;

II – em segundo lugar, aplicar-se-á multa de 0,33% (zero trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o máximo de 10% (dez por cento), na forma do Artigo 51 desta Lei;

III – em terceiro lugar, aplicar-se-á, a título de juros de mora, o constante no Artigo 52 da presente Lei.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 A fiscalização municipal poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a diligências com vistas ao cumprimento e observância das disposições desta Lei.

Art. 55 Todo o permissionário denunciado pelo não cumprimento das disposições desta Lei, terá o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência da denúncia, para apresentar defesa.

Art. 56 Os preços das tarifas a serem cobrados pelos permissionários ou seus prepostos será fixado pelo Poder Executivo, através de Decreto, após estudo elaborado em conjunto com os representantes da categoria.

Art. 57 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 055/2003

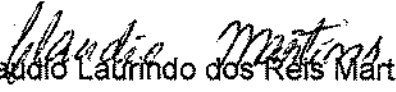
Taquari, 28 de julho de 2003.

Senhor Presidente:

Com a finalidade de reger a exploração dos serviços de táxi no Município de Taquari, encaminhamos o presente Projeto de Lei, em substituição àquele referido na Exposição de Motivos nº 127/2002, do qual foi solicitada a retirada através do Of. Gab nº 215/2003.

Certos de Vossa sensibilidade para com a atenção que o assunto merece, subscrevemo-nos.

Atenciosas saudações.


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

MEMORANDO INTERNO

Nº 106/2003

PARA: 1X SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO 6X ASSESSORIA JURÍDICA

4X SECRETÁRIO DA FAZENDA

2X FISCALIA

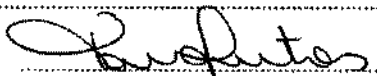
DE: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI REFERENTE À REGULAMENTAÇÃO DOS TÁXIS NO MUNICÍPIO – EXP. DE MOTIVOS Nº 055/2003.

DATA: 28-07-2003

SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI ANEXO, REFERENTE À NOVA LEI PARA REGULAMENTAÇÃO DOS TÁXIS NO MUNICÍPIO, EM SUBSTITUIÇÃO MAO RETIRADO DA CÂMARA QUE TRAMITAVA DESDE O ANO DE 2002, CONFORME, CONFORME MEMORANDO DA ASSESSORIA JURÍDICA, EM ANEXO. ALTERAÇÕES E SUGESTÕES POR PARTE DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORIA JURÍDICA DEVEM SER ASSINALADAS NOS ESPAÇOS ABAIXO, ASSINADAS E DEVOLVIDAS A ESTE SETOR.

OBS. 1: Da discalizacao projeto visto pelo
setor que coincide com o mesmo,
neste teor.



Assinatura

OBS. 2: Corrigido valores do art. 34/35/37/40 e incluído
capítulo IX do sistema de concessão.


Secretário da Fazenda

Assinatura

OBS. 3:

Assinatura



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Da : Secretaria da Administração e Recursos Humanos

Para: Secretaria do Gabinete do Prefeito

Com referencia ao Projeto de Lei – Exp. de Motivos nº 055/2003,
seguem observações e sugestões desta Secretaria:

- ✓ 1) No § 1º do artigo 1º eliminar a palavra “Kombi” por tratar-se de marca de veículo. *Peru.*
- 2) Detalhar o tipo de camionete a ser usado, por exemplo pelo número de portas ou outro critério.
- 3) Por não existir o indexador “UFIR”, substituí-lo nos artigos 15 e 17 por valor em moeda nacional a ser corrigido por índice oficial de correção monetária.
- ✓ 4) Excluir o caput do artigo 36 já que há contradição com o artigo 37, mantendo este último.
- ✓ 5) O artigo 41 está incompreensível. Esclarecer.


HAMILTON OLIVEIRA DE MARTINEZ
Secretário da Administração e
Recursos Humanos


Cláudio Laurindo de Reis Martins
PREFEITO MUNICIPAL

*seguem pedidos onde o secretário
apartou algumas*

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

“Dispõe sobre os serviços de táxi no Município e dá outras providências”.

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL – TÁXI.

Art. 1º O transporte de passageiros em veículo de aluguel – táxi – no município de Taquari constitui-se em serviço de utilidade pública e será executado com permissão do Poder Executivo Municipal, de acordo com o estabelecido nesta lei, respeitadas as disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e suas resoluções que sejam pertinentes a esta lei.

§ 1º Considera-se táxi, para efeito desta lei, o veículo automotor, tipo automóvel, camioneta ou kombi, destinado a cargas leves, transporte de passageiros e suas bagagens, licenciados na forma desta lei.

§ 2º O transporte será individual ou coletivo, não podendo ultrapassar o número de 4 (quatro) ou 08 (oito) passageiros, para carro ou camioneta, respectivamente, estabelecidos para a categoria do veículo constante no certificado de propriedade.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DOS VEÍCULOS DE ALUGUEL – TÁXI

Art. 2º O número de táxis licenciados no Município não poderá exceder à proporção de 01(um) para cada 2.000 (dois mil) habitantes, salvo os já existentes.

§ 1º A cada 10 (dez) anos será revisado o limite constante do “caput” deste artigo, tomando-se por base os dados populacionais estimados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 12 São requisitos para o exercício da profissão de motorista de carro de aluguel – táxi:

- a) Ser portador de carteira nacional de habilitação, categoria profissional;
- b) Apresentar certidão negativa criminal e policial, dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de expedição;
- c) Possuir autorização do permissionário do veículo em que pretende trabalhar, fornecendo a mesma ao órgão competente do Poder Executivo;
- d) Estar cadastrado como motorista autônomo junto ao órgão competente do Poder Executivo, no caso de permissionário autônomo.

Art. 13 As empresas, os transportadores autônomos e os motoristas empregados deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a fiscalização dos agentes municipais.

Art. 14 Cumpre às empresas obedecer ao seguinte:

I - manter os seus veículos em boas condições de tráfego, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e com as determinações desta lei;

II - manter atualizada a contabilidade e o sistema de controle operacional da frota, os exibindo sempre que solicitados pela fiscalização municipal;

III - Atender as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;

IV - Registrar motoristas profissionais, pelo menos em número igual à quantidade de veículos da frota;

V - Entregar ao setor competente do Município relação dos motoristas registrados, comunicando qualquer alteração em até 48 (quarenta e oito) horas após a mesma, sob pena de multa de 03 (três) UFIRs por cada motorista;

VI - Exercer sobre os motoristas rigorosa fiscalização quanto à roupa adequada para o serviço e tratamento da clientela.

Art. 15 Aos permissionários, seja empresa ou profissional autônomo, é vedado confiar o veículo à motorista que não tenha vínculo empregatício com o cedente, sob pena de multa de 10 (dez) UFIRs e suspensão da permissão por tempo a ser fixado pelo Poder Executivo.

Art. 16 Os motoristas de empresas não necessitam de alvará de autorização para exercer suas atividades, devendo, porém, se submeterem, no que couber, às demais exigências desta lei.

Art. 17 Poderá ser operada a transferência de permissão pelas empresas ou transportadores autônomos após 01 (um) ano de permissão, mediante o pagamento de uma taxa de 50 UFIRs à Prefeitura Municipal de Taquari.

Art. 18 Os permissionários autônomos são obrigados a:

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 26 É obrigação de todo o motorista de táxi observar os deveres e proibições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e seus regulamentos, em especial:

- I - Tratar com educação e urbanidade os passageiros e o público;
- II - Não recusar passageiros, salvo quando:
 - a) estiver o veículo fretado ou aguardando passageiro;
 - b) estiver a caminho de uma chamada;
 - c) motivado pelo artigo 20 desta Lei.
- III - Não cobrar acima da tabela;
- IV - Não retardar propositadamente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais longo ou desnecessário;
- V - Não permitir excesso de lotação.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS E VISTORIA

Art. 27 Os veículos a serem utilizados nos serviços definidos nesta Lei, deverão ser de espécie automóvel ou camioneta.

Art. 28 Os veículos não poderão transportar passageiros e bagagens além da capacidade de fabricação.

Parágrafo único. Não poderá ser recusada bagagem de passageiro que não ultrapasse a capacidade normal do veículo, de acordo com o licenciamento do mesmo. Acima desse limite, o motorista terá o direito de recusar o transporte ou poderá cobrar taxa adicional, previamente estabelecida com o passageiro.

Art. 29 Todo o veículo licenciado deverá ser provido de todos os equipamentos necessários para o desempenho de suas atividades.

Art. 30 Todo o veículo licenciado deverá estar dotado de caixa luminosa com a palavra táxi, bem como o número do prefixo correspondente ao registro junto ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os veículos licenciados deverão exibir em seu interior, em local visível aos passageiros, a tabela de preços, nome do motorista, telefone do mesmo e telefone do órgão para eventuais reclamações.

Art. 31 É obrigatório para todos os veículos em operação, a vistoria periódica, que será procedida a cada doze meses, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura, bem como os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e disposições desta Lei.

§ 1º O veículo que não atender as diligências prescritas neste artigo estará sujeito às penalidades cabíveis.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º Os permissionários, através de processo eletivo, escolherão os representantes da categoria, através de eleição secreta ou por aclamação, coordenada pelos próprios taxistas de Taquari, sendo o voto facultativo e o vencedor eleito por maioria simples. O taxista que se abster de votar, assim como os vencidos no processo eleitoral, terão de aceitar o resultado da eleição.

§ 2º Os representantes da categoria serão eleitos para um mandato de 02(dois) anos, podendo ser eleitos novamente através de novo processo eletivo.

§ 3º Em caso de impedimento ou impossibilidade do exercício do mandato pelo representante eleito, para início ou continuação do mandato, será procedida nova eleição.

Art. 35 Os representantes da categoria de cada ponto ou praça deverão zelar pela disciplina e limpeza do local, orientando seus colegas para o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, comunicando à autoridade competente, com a maior brevidade, sobre quaisquer irregularidades constatadas, sob pena de omissão.

Parágrafo único. O representante da categoria de cada ponto ou praça será o responsável dos colegas junto ao Poder Executivo, devendo se fazer presente pessoalmente ou por colega designado quando da realização de qualquer reunião para tratar de interesse da categoria junto ao Poder Executivo ou fora dele.

Art. 36 Todo o usuário deverá usar o primeiro veículo estacionado no ponto, salvo se for parente do taxista.

§ 1º O horário de atendimentos dos táxis será convencionado entre o Poder Executivo e representantes da categoria de cada ponto ou praça e afixado nos pontos e praças e seus respectivos veículos, devendo ser comunicado toda a vez que for alterado, através de nova afixação.

§ 2º Nas praças e pontos, notadamente de pouco movimento a partir de determinado horário, poderá ser afixado número de telefone de plantão para cada dia da semana, no ponto ou praça de táxi e nos veículos.

Art. 37 A ordem normal de atendimento ao usuário é do veículo que estiver posicionado em primeiro lugar no ponto ou praça, salvo se o usuário demonstrar expressamente a vontade de ser atendido por outro veículo.

Art. 38 O Município poderá criar pontos livres, atendendo a necessidade da comunidade, desde que seja para todos os taxistas já cadastrados no Município.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39 O não cumprimento de quaisquer disposições desta Lei, implicará nas sanções previstas abaixo:

- I - Advertência;
- II - Multa em valor arbitrado pelo Poder Executivo;
- III - Suspensão temporária;
- IV - Cassação da permissão, sendo no caso de empresa em relação ao veículo infrator.

Parágrafo único. No caso de acumulação de infrações pelo motorista, o permissionário responsável responderá perante o Poder Executivo pela soma das mesmas.

Art. 40 No caso de reincidência da infração sujeita à multa, o motorista deverá ser afastado definitivamente dos serviços e, se for autônomo, terá sua permissão cassada.

? **Art. 41** Será aplicada de 5 (cinco) *?* até 30 (trinta) *?*, a critério do órgão fiscalizador, ao veículo que *estiver* incurso *?* nas proibições do Art 40 desta Lei.

Art. 42 A cassação da permissão ocorrerá:

- I - No caso de reincidência, por três vezes consecutivas, da mesma infração, seja de um mesmo motorista auxiliar, do permissionário autônomo ou de um mesmo motorista de empresa;
- II - Por infração revestida de máxima gravidade, a critério da autoridade de trânsito do Poder Executivo Municipal, devidamente comprovada, facultada a defesa ao infrator;
- III - No caso de decretação de falência ou dissolução da empresa permissionária ou insolvência civil do permissionário individual.

Art. 43 A competência para a aplicação da pena de cassação da permissão é exclusiva do Prefeito Municipal, sendo que a mesma somente será aplicada após esauridos todos os recursos cabíveis.

Art. 44 Ao permissionário autônomo ou empresa, punidos com suspensão, é facultado interpor "pedido de reconsideração" à autoridade que determinou a suspensão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação *que* da decisão que lhe aplicou a punição.

Parágrafo único. A autoridade referida neste artigo apreciará o "pedido de reconsideração" no prazo de 10 (dias), a contar da data de seu encaminhamento.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO VII

DO CADASTRO

Art. 45 O Poder Executivo Municipal manterá cadastro de:

I - Empresas;

II - Transportadores autônomos de táxi; — X

III - Veículos.

CAPÍTULO VIII

DA PROPAGANDA EM VEÍCULOS TÁXI

Art. 46 Fica autorizada a afixação de propaganda em veículos destinados aos serviços de táxis.

Art. 47 A forma de propaganda atenderá às exigências do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 48 O contrato para afixação da propaganda nos veículos táxis será firmado "inter-persone", ou através de agência de publicidade, sem a participação do Poder Executivo.

Parágrafo único. Aos representantes da categoria de condutores autônomos de veículos de táxi de Taquari será remetida cópia do contrato publicitário para controle do cumprimento das normas legais. — X

estamos **Art. 49** Fica proibida a propaganda de motéis e similares, boates, bebidas alcoólicas, cigarros e as de caráter político-partidário nos veículos destinados a táxi no Município de Taquari.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 A fiscalização municipal poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a diligências com vistas ao cumprimento e observância das disposições desta Lei.

Art. 51 Todo o permissionário denunciado pelo não cumprimento das disposições desta Lei, terá o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência da denúncia, para apresentar defesa.

Art. 52 Os preços das tarifas a serem cobrados pelos permissionários ou seus prepostos será fixado pelo Poder Executivo, através de Decreto, após estudo elaborado em conjunto com os representantes da categoria.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

TAX 1

Part 1

Part 2

Series "Retirement"
autos "9."



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 055/2003

Taquari, 28 de julho de 2003.

Senhor Presidente:

Com a finalidade de reger a exploração dos serviços de táxi no Município de Taquari, encaminhamos o presente Projeto de Lei, em substituição àquele referido na Exposição de Motivos nº 127/2002, do qual foi solicitada a retirada através do Of. Gab nº 215/2003.

Certos de Vossa sensibilidade para com a atenção que o assunto merece, subscrevemo-nos.

Atenciosas saudações.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

Conforme "Bilhete"
do Desemb. Judicial,
deve ser remetido novo
modelo, e retirado
esta, em substituição
às que estão
na Câmara



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

**“Dispõe sobre os serviços de táxi
no Município e dá outras providências”.**

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL – TÁXI.

Art. 1º O transporte de passageiros em veículo de aluguel – táxi – no município de Taquari constitui-se em serviço de utilidade pública e será executado com permissão do Poder Executivo Municipal, de acordo com o estabelecido nesta lei, respeitadas as disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e suas resoluções que sejam pertinentes a esta lei.

§ 1º Considera-se táxi, para efeito desta lei, o veículo automotor, tipo automóvel ou camioneta, destinado a transporte de passageiros e suas bagagens, licenciados na forma desta lei.

§ 2º O número de camionetas será de 01(uma) para cada 10 (dez) automóveis.

§ 3º O transporte será individual ou coletivo, não podendo ultrapassar o número de passageiros estabelecidos para a categoria do veículo constante no certificado de propriedade.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DOS VEÍCULOS DE ALUGUEL – TÁXI

Art. 2º O número de táxis licenciados no Município não poderá exceder à proporção de 01(um) para cada 2.500(dois mil e quinhentos) habitantes, respeitadas as licenças dos atuais permissionários, ainda que excedentes.

§ 1º A cada 10 (dez) anos será revisado o limite constante do “caput” deste artigo, tomando-se por base os dados populacionais estimados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º O Departamento competente do Poder Executivo manterá serviços de estatística da situação da frota e movimento de passageiros, devidamente atualizada, bem como de acompanhamento das alterações de custo e situação econômico-financeira dos veículos em operação.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO

Art. 3º Para efeito da permissão de novas licenças esta lei contemplará as seguintes categorias de pretendentes, obedecendo o devido processo licitatório:

- I – Empresas;
- II – Transportadores Autônomos.

Art. 4º Considera-se:

I – EMPRESA: pessoa jurídica, legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, que tenha na exploração dos serviços de táxi seu único objetivo.

a) às empresas, no seu conjunto, será reservado, 30% (trinta por cento) do total da frota de táxis do Município.

II – TRANSPORTADOR AUTÔNOMO: pessoa física, motorista profissional, proprietário de 01(um) veículo, no máximo, devendo ser o proprietário o próprio motorista do veículo.

Art. 5º Quando da distribuição de novas permissões, o Poder Executivo Municipal seguirá os critérios da proporcionalidade estabelecidos no “caput” do artigo 2º, desta lei.

Art. 6º As permissões para exploração dos serviços de táxi somente serão concedidas após satisfeitas as seguintes formalidades:

I – Para empresas:

- a) Prova de estar legalmente constituída a empresa comercial nos termos da legislação vigente;
- b) ter sede no Município;
- c) ser inscrita no cadastro fiscal do Município de Taquari;
- d) Possuir alvará de funcionamento atualizado;
- e) Possuir certificado de propriedade do veículo;
- f) Possuir certificado de vistoria do veículo que ateste suas condições de funcionamento.

II – São requisitos para a permissão de exploração de táxi para transportadores autônomos:

- a) Certificado de propriedade do veículo;
- b) Certificado de vistoria do veículo que ateste suas condições de funcionamento;

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

- c) Atestado de residência, provando domicílio no Município, fornecido pela autoridade competente;
- d) Ser motorista profissional, com aptidão para a função;
- e) Alvará de transportador autônomo de passageiros – taxista.

Art. 7º Os beneficiados com a permissão da licença deverão, dentro de 30(trinta) dias, no máximo, colocar em serviço o veículo licenciado para o uso de transporte de passageiros, de acordo com as determinações desta lei, sob pena de cassação da permissão, caso em que será chamado o classificado seguinte, se houver, ou aberta nova licitação para preenchimento da vaga.

Art. 8º As transferências de permissões a terceiros, dos veículos licenciados como táxi, seja de automóveis ou de camionetas, somente serão permitidas para os atuais permissionários e por uma única vez, sendo vedadas para permissões concedidas a partir da vigência desta lei.

§ 1º O adquirente das atuais permissões deverá se submeter às exigências desta lei para a exploração dos serviços, sob pena de lhe ser negada a permissão.

§ 2º O período de vida útil dos veículos será de 10(dez) anos, a contar da data de sua fabricação.

§ 3º Os proprietários dos atuais veículos que tenham mais de 10(dez) anos de fabricação na data de entrada em vigor desta lei, terão o prazo excepcional de 02(dois) anos para a troca do mesmo, sob pena de retirada do mesmo de serviço e perda da permissão.

§ 4º Os permissionários de veículos destinados à exploração dos serviços de lotados em um ponto ou praça poderão trocar de locais de estacionamento com outros de outra praça ou ponto, desde que haja anuência do Poder Executivo.

Art. 9º O motorista auxiliar de permissionário autônomo deverá obedecer todos os requisitos estabelecidos no artigo 12 desta lei, sendo de inteira responsabilidade civil do permissionário os atos praticados pelo auxiliar designado.

Parágrafo único. O permissionário autônomo, com ou sem auxiliar, deverá trabalhar, no mínimo, 08(oito) horas diárias em seu veículo ou justificar a redução de jornada, sob pena de perda da permissão.

Art. 10 Por ocasião de novas permissões ou substituição de veículos já licenciados, os mesmos deverão ter, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação.

Art. 11 Para efeito de concessão de novas permissões de automóveis serão consideradas preferenciais as seguintes disposições:

I – Em relação ao veículo:

a) ano de fabricação mais recente;

b) veículo com 04(quatro) portas, sendo 03(para passageiros e a outra para o motorista, excetuada a da bagagem);

II – Em relação ao permissionário:

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

- a) profissional com maior tempo de serviço no ramo de táxi;
- b) que não possua outra fonte de renda, excetuada a aposentadoria voluntária junto à previdência pública.

Parágrafo único. Toda licença deverá ser aprovada pelo Poder Executivo.

Art. 12 São requisitos para o exercício da profissão de motorista de carro de aluguel – táxi:

- a) Ser portador de carteira nacional de habilitação, categoria profissional, atualizada e certificado de curso de direção defensiva;
- b) Apresentar certidão negativa criminal e policial, dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de expedição;
- c) Possuir autorização do permissionário do veículo em que pretende trabalhar, fornecendo a mesma ao órgão competente do Poder Executivo;
- d) Estar cadastrado como motorista autônomo junto ao órgão competente do Poder Executivo, no caso de permissionário autônomo.

Art. 13 As empresas, os transportadores autônomos e os motoristas empregados deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a fiscalização dos agentes municipais.

Art. 14 Cumpre às empresas obedecer ao seguinte:

I - manter os seus veículos em boas condições de tráfego, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e com as determinações desta lei;

II - manter atualizada a contabilidade e o sistema de controle operacional da frota, os exibindo sempre que solicitados pela fiscalização municipal;

III - Atender as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;

IV - Registrar motoristas profissionais, pelo menos, em número igual à quantidade de veículos da frota;

* V - Entregar ao competente do Município relação dos motoristas registrados, comunicando qualquer alteração até 48 (quarenta e oito) horas após a mesma, sob pena de multa de 03 (três) Ufirs por cada motorista;

VI - Exercer sobre os motoristas rigorosa fiscalização quanto à roupa adequada para o serviço e tratamento da clientela.

* **Art. 15** Aos permissionários, seja empresa ou profissional autônomo, é vedado confiar o veículo à motorista que não tenha vínculo empregatício com o cedente, sob pena de multa de 10 (dez) Ufirs e suspensão da permissão por tempo a ser fixado pelo Poder Executivo.

Art. 16 Os motoristas de empresas não necessitam de alvará de autorização para exercer suas atividades, devendo, porém, se submeterem, no que couber, às demais exigências desta lei.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 17 Os permissionários autônomos são obrigados a:

I - Manter o veículo em boas condições de tráfego, de acordo com as normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro e desta lei, bem como em condições de higiene;

II - Fornecer ao Poder Executivo dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle da fiscalização;

III - Atender as obrigações fiscais e previdenciárias;

IV - Comunicar ao Poder Executivo qualquer alteração de residência e telefone;

V - Manter atualizado o sistema de controle operacional, o exibindo sempre que solicitado pela fiscalização municipal.

Art. 19 Quando o motorista empregado tiver seu contrato de trabalho rescindido, deverá o empregador permissionário comunicar ao Poder Executivo, no prazo de 05(cinco) dias da rescisão.

Art. 20 Fica a critério do motorista transportar passageiro que apresente visíveis sinais de embriaguez, drogas ou que demonstre atitude suspeita de colocar em risco a integridade física ou patrimonial do motorista.

Art. 21 O motorista, quando em serviço, deverá estar sóbrio, convenientemente trajado e asseado.

Art. 22 É proibido ao motorista fumar dentro do veículo, quando em serviço, podendo, ainda, solicitar ao passageiro que se abstenha do uso do fumo durante a viagem.

Art. 23 Quando o passageiro portar objetos volumosos, o motorista deverá acomodá-los no interior do veículo e, ao final da viagem, colocá-los no passeio.

Parágrafo único. Constatado pelo motorista a existência de objeto esquecido no interior do veículo pelo passageiro, deverá o mesmo devolvê-lo imediatamente e, caso não seja possível, deverá entregar o objeto no setor competente do Poder Executivo ou Delegacia de Polícia, mediante recibo, informando características do passageiro, local onde iniciou e terminou o transporte, data e hora do mesmo.

Art. 24 O motorista, quando interpelado pelos fiscais da Secretaria Municipal competente, deverá atendê-los com urbanidade, responder seus questionamentos, exibir os documentos exigidos e, se determinado a recolher o veículo em razão de anomalia constatada, fazê-lo imediatamente.

Parágrafo único. A determinação de recolhimento do veículo deverá ser apresentada por escrito, em formulário próprio, onde constará obrigatoriamente o motivo, identificação do fiscal, identificação do veículo e do motorista, local, data e hora, e as cópias serão enviadas ao Chefe do Poder Executivo para ciência, e demais órgãos competentes para as providências cabíveis.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 25 É obrigação de todo o motorista de táxi observar os deveres e proibições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e seus regulamentos, em especial:

- I - Tratar com educação e urbanidade os passageiros e o público;
- II - Não recusar passageiros, salvo quando:
 - a) estiver o veículo fretado ou aguardando passageiro;
 - b) estiver a caminho de uma chamada;
 - c) motivado pelo artigo 20 desta Lei.
- III - Não cobrar acima da tabela;
- IV - Não retardar propositadamente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais longo ou desnecessário;
- V - Não permitir excesso de lotação.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS E VISTORIA

Art. 26 Os veículos a serem utilizados nos serviços definidos nesta Lei, deverão ser de espécie automóvel ou camioneta.

Art. 27 Os veículos não poderão transportar passageiros e bagagens além da capacidade de fabricação.

Parágrafo único. Não poderá ser recusada bagagem de passageiro que não ultrapasse a capacidade normal do veículo, de acordo com o licenciamento do mesmo. Acima desse limite, o motorista terá o direito de recusar o transporte ou poderá cobrar taxa adicional, previamente estabelecida com o passageiro.

Art. 28 Todo o veículo licenciado deverá ser provido de todos os equipamentos necessários para o desempenho de suas atividades.

? **Art. 29** Todo o veículo licenciado deverá estar dotado de caixa luminosa com a palavra táxi, bem como o número do prefixo correspondente ao registro junto ao Poder Executivo Municipal.

? **Parágrafo único.** Os veículos licenciados deverão exibir em seu interior, em local visível aos passageiros, a tabela de preços, nome do motorista, telefone do mesmo e telefone do órgão para eventuais reclamações.

Art. 30 É obrigatório para todos os veículos em operação, a vistoria periódica, que será procedida a cada doze meses, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura, bem como os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro de disposições desta Lei.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º O veículo que não atender as diligências prescritas neste artigo estará sujeito às penalidades cabíveis.

§ 2º Para efeito de comprovação do cumprimento das disposições deste artigo, a Secretaria da Fazenda do Município emitirá selo de vistoria, que deverá ser afixado, obrigatoriamente, no veículo, de forma a que fique visível externamente.

§ 3º Quando ocorrer a impossibilidade de apresentação do veículo nas datas previstas, por encontrar-se em reparos, o proprietário ou responsável pelo mesmo comunicará, no prazo de 03(três) dias, por escrito, ao setor competente, o nome da oficina e o local onde se encontra o veículo.

§ 4º No caso de retirada do veículo de circulação, para conserto, poderá o mesmo ser substituído por outro da mesma categoria, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 5º O não cumprimento deste artigo e seus parágrafos implicará ao permissionário a aplicação das sanções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO E PRAÇAS

Art. 31 O Poder Executivo Municipal, juntamente com o representante dos taxistas nomeado pela categoria, tomarão as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de praças e pontos de estacionamento de táxis, bem como para a distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do número de veículos em cada ponto ou praça às exigências do serviço, que será determinada pela autoridade Municipal competente.

Parágrafo único. Em eventos sociais, populares e festivos, de expressivo movimento, será permitido o deslocamento de táxis de suas praças e pontos para o local, devendo os representantes da categoria de cada praça ou ponto preservarem o atendimento aos passageiros em seus locais de trabalho, com a permanência de, pelo menos, um táxi no ponto ou praça durante o evento.

Art. 32 As despesas com limpeza e higiene dos locais destinados aos pontos e praças de táxi, bem como as relativas a telefone, serão por conta dos permissionários ali lotados, na proporção do número de veículos de sua responsabilidade.

Parágrafo único. A inadimplência por parte de qualquer permissionário em relação às despesas constantes do "caput" do presente artigo, implicará no afastamento imediato do veículo do permissionário do ponto ou praça, ficando sua conduta submetida à apreciação do Poder Executivo.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 33 Todos os pontos e praças de táxi terão um responsável, representante da categoria, que será eleito pelos permissionários ali lotados, obedecendo às regras dos parágrafos abaixo:

§ 1º Os permissionários, através de processo eletivo, escolherão os representantes da categoria, através de eleição secreta ou por aclamação, coordenada pelos próprios taxistas de Taquari, sendo o voto facultativo e o vencedor eleito por maioria simples. O taxista que se abster de votar, assim como os vencidos no processo eleitoral, terão de aceitar o resultado da eleição.

§ 2º Os representantes da categoria serão eleitos para um mandato de 02(dois) anos, podendo ser eleitos novamente através de novo processo eletivo.

§ 3º Em caso de impedimento ou impossibilidade do exercício do mandato pelo representante eleito, para início ou continuação do mandato, será procedida nova eleição.

Art. 34 Os representantes da categoria de cada ponto ou praça deverão zelar pela disciplina e limpeza do local, orientando seus colegas para o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, comunicando à autoridade competente, com a maior brevidade, sobre quaisquer irregularidades constatadas, sob pena de omissão.

Parágrafo único. O representante da categoria de cada ponto ou praça será o responsável dos colegas junto ao Poder Executivo, devendo se fazer presente pessoalmente ou por colega designado quando da realização de qualquer reunião para tratar de interesse da categoria junto ao Poder Executivo ou fora dele.

Art. 35 Os veículos lotados em cada ponto ou praça deverão se fazer presentes diariamente no local, no horário determinado, devendo comunicar ao representante da categoria eventuais faltas, as quais, em caso de necessidade ou ferimento às disposições desta lei, deverão ser comunicadas ao órgão competente do Poder Executivo.

x § 1º O horário de atendimentos dos táxis será convencionado entre o Poder Executivo e representantes da categoria de cada ponto ou praça e afixado nos pontos e praças e seus respectivos veículos, devendo ser comunicado toda a vez que for alterado, através de nova afixação.

§ 2º Nas praças e pontos, notadamente de pouco movimento a partir de determinado horário, poderá ser afixado número de telefone de plantão para cada dia da semana, no ponto ou praça de táxi e nos veículos.

Art. 36 A ordem normal de atendimento ao usuário é do veículo que estiver posicionado em primeiro lugar no ponto ou praça, salvo se o usuário demonstrar expressamente a vontade de ser atendido por outro veículo.

Art. 37 Ao taxista é vedado induzir passageiro de outro ponto ou praça a utilizar seus serviços, salvo se no ponto ou praça não houver nenhum veículo disponível no momento e o passageiro solicitar os serviços do motorista que por ali estiver passando.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 38 O não cumprimento de quaisquer disposições desta Lei, implicará nas sanções previstas abaixo:

- I – Advertência;
- II - Multa em valor arbitrado pelo Poder Executivo;
- III - Suspensão temporária;
- IV - Cassação da permissão, sendo no caso de empresa em relação ao veículo infrator.

Parágrafo único. No caso de cumulação de infrações pelo motorista, o permissionário responsável responderá perante o Poder Executivo pela soma das mesmas.

Art. 39 No caso de reincidência da infração sujeita à multa, o motorista deverá ser afastado definitivamente dos serviços e, se for autônomo, terá sua permissão cassada.

Art. 40 O infrator punido terá o prazo de 05(cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, para apresentar defesa escrita, pessoalmente ou por procurador legalmente constituído.

Art. 41 A cassação da permissão ocorrerá:

- I - No caso de reincidência, por três vezes consecutivas, da mesma infração, seja de um mesmo motorista auxiliar, do permissionário autônomo ou de um mesmo motorista de empresa;
- II - Por infração revestida de máxima gravidade, a critério da autoridade de trânsito do Poder Executivo Municipal, devidamente comprovada, facultada a defesa ao infrator;
- III - No caso de decretação de falência ou dissolução da empresa permissionária ou insolvência civil do permissionário individual.

Art. 42 A competência para a aplicação da pena de cassação da permissão é exclusiva do Prefeito Municipal, sendo que a mesma somente será aplicada após exauridos todos os recursos cabíveis.

Art. 43 Ao permissionário autônomo ou empresa, punidos com suspensão, é facultado interpor "pedido de reconsideração" à autoridade que determinou a suspensão, no prazo de 05(cinco) dias, contados da notificação que da decisão que lhe aplicou a punição.

Parágrafo único. A autoridade referida neste artigo apreciará o "pedido de reconsideração" no prazo de 10(dias), a contar da data de seu encaminhamento.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO VII

DO CADASTRO

Art. 44 O Poder Executivo Municipal manterá cadastro de:

- I - Empresas;
- II - Transportadores autônomos de táxi; - ✕
- III - Veículos.

CAPÍTULO VIII

DA PROPAGANDA EM VEÍCULOS TÁXI

Art. 45 Fica autorizada a afixação de propaganda em veículos destinados aos serviços de táxi.

Art. 46 A forma de propaganda atenderá às exigências do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 47 O contrato para afixação da propaganda nos veículos táxi será firmado "*inter-persone*", ou através de agência de publicidade, sem a participação do Poder Executivo.

Parágrafo único. Aos representantes da categoria de condutores autônomos de veículos de táxi de Taquari será remetida cópia do contrato publicitário para controle do cumprimento das normas legais.

Art. 48 Fica proibida a propaganda de motéis e similares, boates, bebidas alcoólicas, cigarros e as de caráter político-partidário nos veículos destinados a táxi no Município de Taquari.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 A fiscalização municipal poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a diligências com vistas ao cumprimento e observância das disposições desta Lei.

Art. 50 Todo o permissionário denunciado pelo não cumprimento das disposições desta Lei, terá o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência da denúncia, para apresentar defesa.

Art. 51 Os preços das tarifas a serem cobrados pelos permissionários ou seus prepostos será fixado pelo Poder Executivo, através de Decreto, após estudo elaborado em conjunto com os representantes da categoria.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 52 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

MEMORANDO INTERNO

Da: Assessoria Jurídica – Dr. João Vilmar

Para: Secretaria Geral – Sr. José Valdir Kuhl

Requeremos que este Setor, envie a Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei de táxi, conforme modelo anexo.

Taquari, 24 de julho de 2003.


João Vilmar Martins
OAB/RS 9522

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

Esta é o conteúdo do projeto entregue
por último pelo Sr. João Vilmar,

Projeto de Lei nº

“ Dispõe sobre os serviços de táxi no Município
e dá outras providências”.

Faço saber, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL – TÁXI.

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículo de aluguel – táxi – no município de Taquari constitui-se em serviço de utilidade pública e será executado com permissão do Poder Executivo Municipal, de acordo com o estabelecido nesta lei, respeitadas as disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e suas resoluções que sejam pertinentes a esta lei.

Parágrafo 1º - Considera-se táxi, para efeito desta lei, o veículo automotor, tipo automóvel ou camioneta ou kombi, destinado a cargas leves transporte de passageiros e suas bagagens, licenciados na forma desta lei.

Parágrafo 2º - O transporte será individual ou coletivo, não podendo ultrapassar quatro (4) ou oito (8) no máximo dependendo se for camioneta ou carro conforme o certificado de propriedade.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DOS VEÍCULOS DE ALUGUEL – TÁXI

Art. 2º - O número de táxis licenciados no Município não poderá exceder à proporção de 01(um) para cada 2.000(dois mil e quinhentos) habitantes, salvo os já existentes.

Parágrafo 1º - A cada 10(dez) anos será revisado o limite constante do “caput” deste artigo, tomando-se por base os dados populacionais estimados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Parágrafo 2º - O Departamento competente do Poder Executivo manterá serviços de estatística da situação da frota e movimento de passageiros, devidamente atualizada, bem como de acompanhamento das alterações de custo e situação econômico-financeira dos veículos em operação.

DO LICENCIAMENTO

Art. 3º - Para efeito da permissão de novas licenças esta lei contemplará as seguintes categorias de pretendentes, obedecendo o devido processo licitatório:

I – Empresas;

II- Transportadores Autônomos.

Art. 4º - Considera-se:

I – EMPRESA: pessoa jurídica, legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, que tenha na exploração dos serviços de táxi seu único objetivo.

Às empresas, no seu conjunto, será reservado, 30%(trinta por cento) do total da frota de táxis do Município.

TRANSPORTADOR AUTÔNOMO: pessoa física, motorista profissional, proprietário de 01(um) veículo, no máximo, devendo ser o proprietário o próprio motorista do veículo.

Art. 5º - Quando da distribuição de novas permissões, o Poder Executivo Municipal seguirá os critérios da proporcionalidade estabelecidos no “caput” do artigo 2º, desta lei.

Art. 6º - As permissões para exploração dos serviços de táxi somente serão concedidas após satisfeitas as seguintes formalidades:

I – Para empresas:

- a) Prova de estar legalmente constituída a empresa comercial nos termos da legislação vigente;
- b) ter sede no Município;
- c) ser inscrita no cadastro fiscal do Município de Taquari;
- d) Possuir alvará de funcionamento atualizado;
- e) Possuir certificado de propriedade do veículo;
- f) Possuir certificado de vistoria do veículo que ateste suas condições de funcionamento.

II – São requisitos para a permissão de exploração de táxi para transportadores autônomos:

- a) Certificado de propriedade do veículo;
- b) Certificado de vistoria do veículo que ateste suas condições de funcionamento;
- c) Atestado de residência, provando domicílio no Município, fornecido pela autoridade competente;
- d) Ser motorista profissional, com aptidão para a função;
- e) Alvará de transportador autônomo de passageiros – taxista.

Art. 7º - Os beneficiados com a permissão da licença deverão, dentro de 30(trinta) dias, no máximo, colocar em serviço o veículo licenciado para o uso de transporte de passageiros, de acordo com as determinações desta lei, sob pena de cassação da permissão, caso em que será chamado o classificado seguinte, se houver, ou aberta nova licitação para preenchimento da vaga.

Art. 8º - As transferências de permissões a terceiros, dos veículos licenciados como táxi, somente serão permitidas após um (1) ano de atividade, quando satisfeitas as exigências legais contidas nessa lei e ouvidos os órgãos competentes do município, sendo cobrados todos os emolumentos fiscais do novo permissionário.

Parágrafo 1º - Somente será permitida a transferência da concessão da placa antes de um (1) ano se for para familiar direto ou em caso de incapacidade do proprietário para o trabalho.

Parágrafo 2º - O período de vida útil dos veículos será de no máximo dez(10) anos de uso a contar da data de sua fabricação

Parágrafo 3º - Os proprietários dos atuais veículos que tenham mais de 10(dez) anos de fabricação na data de entrada em vigor desta lei, terão o prazo excepcional de 02(dois) anos para a troca do mesmo, sob pena de retirada do mesmo de serviço e perda da permissão.

Art. 9º - O motorista auxiliar de permissionário autônomo deverá obedecer todos os requisitos estabelecidos no artigo 12 desta lei, sendo de inteira responsabilidade civil do permissionário os atos praticados pelo auxiliar designado.

Art. 10º - Quando a concessão de novas licenças ou substituições de veículos já licenciados, os novos deverão ter no máximo, dez (10) anos de fabricação, para efeito de inclusão na frota.

Art. 11º - Para efeito de concessão de novas permissões de automóveis serão consideradas preferenciais as seguintes disposições:

I – Em relação ao veículo:

- a)ano de fabricação mais recente;
- b)veículo com 04(quatro) portas, sendo 03)para passageiros e a outra para o motorista, excetuado a da bagagem;

II – Em relação ao permissionário:

- a)profissional com maior tempo de serviço no ramo de táxi;
- b)que não possua outra fonte de renda,com exceção de aposentadoria junto a previdência pública.

Parágrafo 1º - Toda licença deverá ser aprovada pelo Poder Executivo.

Parágrafo 2º - Toda a placa nova concedida não poderá ser transferida em

Art. 12 – São requisitos para o exercício da profissão de motorista de carro de aluguel – táxi:

- a) Ser portador de carteira nacional de habilitação, categoria profissional.
- b) Apresentar certidão negativa criminal e policial dos últimos 180 dias a contar da data da expedição;
- c) Possuir autorização do permissionário do veículo em que pretende trabalhar, fornecendo a mesma ao órgão competente do Poder Executivo;
- d) Estar cadastrado como motorista autônomo junto ao órgão competente do Poder Executivo, no caso de permissionário autônomo.

Art. 13– As empresas, os transportadores autônomos e os motoristas empregados deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a fiscalização dos agentes municipais.

Art. 14 – Cumpre às empresas obedecer o seguinte:

- a) manter os seus veículos em boas condições de tráfego, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e com as determinações desta lei;
- b) Manter atualizada a contabilidade e o sistema de controle operacional da frota, os exibindo sempre que solicitados pela fiscalização municipal;
- c) Atender as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- d) Registrar motoristas profissionais, pelo menos, em número igual à quantidade de veículos da frota;
- e) Entregar ao competente do Município relação dos motoristas registrados, comunicando qualquer alteração até 48(quarenta e oito) horas após a mesma, sob pena de multa de 03(três) Ufirs por cada motorista;
- f) Exercer sobre os motoristas rigorosa fiscalização quanto à roupa adequada para o serviço e tratamento da clientela.

Art. 15 – Aos permissionários, seja empresa ou profissional autônomo, é vedado confiar o veículo a motorista que não tenha vínculo empregatício com o cedente, sob pena de multa de 10(dez) Ufirs e suspensão da permissão por tempo a ser fixado pelo Poder Executivo.

Art. 16 – Os motoristas de empresas não necessitam de alvará de autorização para exercer suas atividades, devendo, porém, se submeterem, no que couber, às demais exigências desta lei.

Art. 17 – Poderá se operar a transferência da permissão pelas empresas ou transportadores autônomos após um(01) ano de permissão mediante o pagamento de uma taxa de 50 Ufirs a Prefeitura Municipal de Taquari.

Art. 18 - Os permissionários autônomos são obrigados a:

- a) Manter o veículo em boas condições de tráfego, de acordo com as normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro e desta lei, bem como em condições de higiene;
- b) Fornecer ao Poder Executivo dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle da fiscalização;

- d) Comunicar ao Poder Executivo qualquer alteração de residência e telefone;
- e) Manter atualizado o sistema de controle operacional, o exibindo sempre que solicitado pela fiscalização municipal.

Art. 19 – Quando o motorista empregado tiver seu contrato de trabalho rescindido, deverá o empregador permissionário comunicar ao Poder Executivo, no prazo de 05(cinco) dias da rescisão.

Art. 20 – Fica a critério do motorista transportar passageiro que apresente visíveis sinais de embriaguez ou drogas.

Art. 21 – O motorista, quando em serviço, deverá estar sóbrio, convenientemente trajado e asseado. Não é permitido ao motorista fazer concorrência desleal uns para com os outros pois se trata de serviços públicos e as tabelas de preços são regulamentadas por lei do Executivo valendo para todos, caso seja comprovado a concorrência o motorista poderá ser multado pelo Município ou até mesmo perder a concessão.

Art. 22 – É proibido ao motorista fumar dentro do veículo, quando em serviço, podendo, ainda, solicitar ao passageiro que se abstenha do uso do fumo durante a viagem.

Art. 23 – Quando o passageiro portar objetos volumosos, o motorista deverá acomodá-los no interior do veículo e, ao final da viagem, colocá-los no passeio.

Parágrafo único – Constatado pelo motorista a existência de objeto esquecido no interior do veículo pelo passageiro, deverá o mesmo devolvê-lo imediatamente e, caso não seja possível, deverá entregar o objeto no setor competente do Poder Executivo ou Delegacia de Polícia, mediante recibo, informando características do passageiro, local onde iniciou e terminou o transporte, data e hora do mesmo.

Art. 24 – O motorista, quando interpelado pelos fiscais da Secretaria Municipal competente, deverá atendê-los com urbanidade, responder seus questionamentos, exibir os documentos exigidos e, se determinado a recolher o veículo em razão de anomalia constatada, fazê-lo imediatamente.

Parágrafo Único – A determinação de recolhimento do veículo deverá ser apresentada por escrito, em formulário próprio, onde constará obrigatoriamente o motivo, identificação do fiscal, identificação do veículo e do motorista, local, data e hora, e as cópias serão enviadas ao Chefe do Poder Executivo para ciência, e demais órgãos competentes para as providências cabíveis.

Art. 25 – É obrigação de todo o motorista de táxi observar os deveres e proibições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e seus regulamentos, em especial:

- a) Tratar com educação e urbanidade os passageiros e o público;
- b) Não recusar passageiros, salvo quando:
 - I – estiver o veículo fretado ou aguardando passageiro;

- c) Não cobrar acima da tabela;
- d) Não retardar propositadamente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais longo ou desnecessário;
- e) Não permitir excesso de lotação.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS E VISTORIA

Art. 26 – Os veículos a serem utilizados nos serviços definidos nesta Lei, deverão ser de espécie automóvel ou camioneta.

Art. 27 – Os veículos não poderão transportar passageiros e bagagens além da capacidade de fabricação.

Parágrafo Único – Não poderá ser recusada bagagem de passageiro que não ultrapasse a capacidade normal do veículo, de acordo com o licenciamento do mesmo. Acima desse limite, o motorista terá o direito de recusar o transporte ou poderá cobrar taxa adicional, previamente estabelecida com o passageiro.

Art. 28 – Todo o veículo licenciado deverá ser provido de todos os equipamentos necessários para o desempenho de suas atividades.

Art. 29 – Todo o veículo licenciado deverá estar dotado de caixa luminosa com a palavra táxi, bem como o número do prefixo correspondente ao registro junto ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Os veículos licenciados deverão exibir em seu interior, em local visível aos passageiros, a tabela de preços, nome do motorista, telefone do mesmo e telefone do órgão para eventuais reclamações.

Art. 30 – É obrigatório para todos os veículos em operação, a vistoria periódica, que será procedida a cada doze meses, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura, bem como os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro de disposições desta Lei.

Parágrafo 1º - O veículo que não atender as diligências prescritas neste artigo estará sujeito às penalidades cabíveis.

Parágrafo 2º - Para efeito de comprovação do cumprimento das disposições deste artigo, a Secretaria da Fazenda do Município emitirá selo de vistoria, que deverá ser afixado, obrigatoriamente, no veículo, de forma a que fique visível externamente.

Parágrafo 3º - Quando ocorrer a impossibilidade de apresentação do veículo nas datas previstas, por encontrar-se em reparos, o proprietário ou responsável pelo mesmo comunicará, no prazo de 03(três) dias, por escrito, ao setor competente, o nome da oficina e o local onde se encontra o veículo.

Parágrafo 4º - No caso de retirada do veículo de circulação, para conserto, poderá o mesmo ser substituído por outro da mesma categoria, pelo prazo máximo de 30(trinta) dias.

Parágrafo 5º - O não cumprimento deste artigo e seus parágrafos implicará ao permissionário a aplicação das sanções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO E PRAÇAS

Art. 31 – O Poder Executivo Municipal, juntamente com o representante dos taxistas nomeado pela categoria, tomarão as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de praças e pontos de estacionamento de táxis, bem como para a distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do número de veículos em cada ponto ou praça às exigências do serviço, que será determinada pela autoridade Municipal competente.

Parágrafo Único – Em eventos sociais, populares e festivos, de expressivo movimento, será permitido o deslocamento de táxis de suas praças e pontos para o local, devendo os representantes da categoria de cada praça ou ponto preservarem o atendimento aos passageiros em seus locais de trabalho, com a permanência de, pelo menos, um táxi no ponto ou praça durante o evento.

Art. 32 – As despesas com limpeza e higiene dos locais destinados aos pontos e praças de táxi, bem como as relativas a telefone, serão por conta dos permissionários ali lotados, na proporção do número de veículos de sua responsabilidade.

Parágrafo Único – A inadimplência por parte de qualquer permissionário em relação às despesas constantes do “*caput*” do presente artigo, implicará no afastamento imediato do veículo do permissionário do ponto ou praça, ficando sua conduta submetida à apreciação do Poder Executivo.

Art. 33 – Todos os pontos e praças de táxi terão um responsável, representante da categoria, que será eleito pelos permissionários ali lotados, obedecendo às regras dos parágrafos abaixo:

Parágrafo 1º - Os permissionários, através de processo eletivo, escolherão os representantes da categoria, através de eleição secreta ou por aclamação, coordenada pelos próprios taxistas de Taquari, sendo o voto facultativo e o vencedor eleito por maioria simples. O taxista que se abster de votar, assim como os vencidos no processo eleitoral, terão de aceitar o resultado da eleição.

Parágrafo 2º - Os representantes da categoria serão eleitos para um mandato de 02(dois) anos, podendo ser eleitos novamente através de novo processo eletivo.

Parágrafo 3º - Em caso de impedimento ou impossibilidade do exercício do mandato pelo representante eleito, para início ou continuação do mandato, será pro-

Art. 34 – Os representantes da categoria de cada ponto ou praça deverão zelar pela disciplina e limpeza do local, orientando seus colegas para o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, comunicando à autoridade competente, com a maior brevidade, sobre quaisquer irregularidades constatadas, sob pena de omissão.

Parágrafo Único – O representante da categoria de cada ponto ou praça será o responsável dos colegas junto ao Poder Executivo, devendo se fazer presente pessoalmente ou por colega designado quando da realização de qualquer reunião para tratar de interesse da categoria junto ao Poder Executivo ou fora dele.

Art. 35 – Todo o usuário deverá usar o primeiro veículo estacionado no ponto salvo se for parente, ao contrário deverá respeitar a fila.

Parágrafo 1º – O horário de atendimentos dos táxis será convencionado entre o Poder Executivo e representantes da categoria de cada ponto ou praça e afixado nos pontos e praças e seus respectivos veículos, devendo ser comunicado toda a vez que for alterado, através de nova afixação.

Parágrafo 2º - Nas praças e pontos, notadamente de pouco movimento a partir de determinado horário, poderá ser afixado número de telefone de plantão para cada dia da semana, no ponto ou praça de táxi e nos veículos.

Art. 36 – A ordem normal de atendimento ao usuário é do veículo que estiver posicionado em primeiro lugar no ponto ou praça, salvo se o usuário demonstrar expressamente a vontade de ser atendido por outro veículo.

Art. 37 – O Município poderá criar pontos livres atendendo a necessidade da comunidade, desde que seja para todos os taxista já cadastrados no Município.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 38 – O não cumprimento de quaisquer disposições desta Lei, implicará nas sanções previstas abaixo:

- a) Advertência;
- b) Multa em valor arbitrado pelo Poder Executivo;
- c) Suspensão temporária;
- d) Cassação da permissão, sendo no caso de empresa em relação ao veículo infrator.

Parágrafo Único: No caso de cumulação de infrações pelo motorista, o permissionário responsável responderá perante o Poder Executivo pela soma das mesmas.

Art. 39 – No caso de reincidência da infração sujeita à multa, o motorista deverá ser afastado definitivamente dos serviços e, se for autônomo, terá sua permis-

Art. 40 – Será aplicada de inço(5) a até trinta (30) a critério do órgão fiscalizador, ao veículo que estiver incurso nas proibições do Art. 39º desta lei.

Art. 41 – A cassação da permissão ocorrerá:

- a) No caso de reincidência, por três vezes consecutivas, da mesma infração, seja de um mesmo motorista auxiliar, do permissionário autônomo ou de um mesmo motorista de empresa;
- b) Por infração revestida de máxima gravidade, a critério da autoridade de trânsito do Poder Executivo Municipal, devidamente comprovada, facultada a defesa ao infrator;
- c) No caso de decretação de falência ou dissolução da empresa permissionária ou insolvência civil do permissionário individual.

Art. 42 – A competência para a aplicação da pena de cassação da permissão é exclusiva do Prefeito Municipal, sendo que a mesma somente será aplicada após esgotados todos os recursos cabíveis.

Art. 43 – Ao permissionário autônomo ou empresa, punidos com suspensão, é facultado interpor “pedido de reconsideração” à autoridade que determinou a suspensão, no prazo de 05(cinco) dias, contados da notificação que da decisão que lhe aplicou a punição.

Parágrafo Único – A autoridade referida neste artigo apreciará o “pedido de reconsideração” no prazo de 10(dias), a contar da data de seu encaminhamento.

CAPÍTULO VII

DO CADASTRO

Art. 44 – O Poder Executivo Municipal manterá cadastro de:

- a) Empresas;
- b) Transportadores autônomos de táxi;
- c) Veículos.

CAPÍTULO VIII

DA PROPAGANDA EM VEÍCULOS TÁXI

Art. 45 – Fica autorizada a afixação de propaganda em veículos destinados aos serviços de táxis.

Art. 46 – A forma de propaganda atenderá às exigências do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 47 – O contrato para afixação da propaganda nos veículos táxis será firmado “*inter-persone*”, ou através de agência de publicidade, sem a participação do

Parágrafo Único – Aos representantes da categoria de condutores autônomos de veículos de táxi de Taquari será remetida cópia do contrato publicitário para controle do cumprimento das normas legais.

Art. 48 – Fica proibida a propaganda de motéis e similares, boates, bebidas alcoólicas, cigarros e as de caráter político-partidário nos veículos destinados a táxi no Município de Taquari.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 – A fiscalização municipal poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder diligências com vistas ao cumprimento e observância das disposições desta Lei.

Art. 50 – Todo o permissionário denunciado pelo não cumprimento das disposições desta Lei, terá o prazo de 05(cinco) dias, a contar da ciência da denúncia, para apresentar defesa.

Art. 51 – Os preços das tarifas a serem cobrados pelos permissionários ou seus prepostos será fixado pelo Poder Executivo, através de Decreto, após estudo elaborado em conjunto com os representantes da categoria.

Art. 52 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, em

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Hamilton Martínez
Séc. da Adm. E Recursos Humanos

3.
Este é o modelo que deverá
ser seguido, cfe. ass. providos em
01.08.03
"Dispõe sobre os serviços de táxi no município e dá
outras evidências"

Faço saber, uso das atribuições que me confere lei orgânica do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte.

Lei:
Capítulo I

DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL - TAXI

ART.1 - O transporte de passageiros em veículos de aluguel - TAXI - em Taquari constitui serviço de utilidade pública e será executado com licenciamento da Prefeitura Municipal de acordo com estabelecido nesta e respectiva regulamentação, respeitadas as disposições contidas no Código Nacional de Trânsito e seu regulamento, e nas instruções relacionadas à presente Lei.

Parágrafo Primeiro: Considere-se táxi, para efeito desta lei, o veículo automotor, tipo automóvel ou camioneta (Kombi) destinado ao transporte de passageiros ou cargas leves do mesmo, licenciadas na forma na presente Lei.

Parágrafo Segundo: o transporte será individual ou coletivo, não podendo ultrapassar 4 e 8 passageiros no máximo, dependendo se automóvel ou camioneta.

Capítulo II

DA EXPLORAÇÃO DO VEÍCULOS DE ALUGUEL - TÁXIS

Art.2 - O número de táxi licenciado pelo Município não poderá exceder à proporção de (01) para cada dois mil (2.000) habitantes. Salvo os já existentes.

Parágrafo Primeiro: Anualmente será revisado este limitador, à de estimativa oficial da população através de dados fornecidos pelo I.B.G.E.

Parágrafo Segundo: A secretaria Municipal da fazenda manterá serviços de estatísticas da situação da frota e movimento de passageiros, devidamente atualizados, bem acompanhamento das alterações de custos e situação econômicos- financeiro dos veículos em operação.

O disposto
entregar p/b providos
difere do teor deste.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO

Art. 3 - Para efeito da permissão de novas licenças esta Lei contemplará as seguintes categorias de pretendentes, obedecendo o devido processo licitatório:

I - as empresas;

II - os transportadores autônomos

Art. 4 - Considerar-se-á:

I - EMPRESA: pessoa jurídica legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, que tenha na exploração de táxi seu único objetivo. Somente poderá ser constituída empresa com o máximo de três (03) veículos. As empresas, no seu conjunto, será reservado, no máximo, 30% (trinta por cento) do total da frota de táxis do Município;

II - TRANSPORTADOR AUTÔNOMO: pessoa física, motorista profissional, proprietário de um (01) veículo, no máximo.

Art. 5 - Quando da distribuição de novas licenças o Executivo Municipal seguirá os critérios de proporcionalidade, estabelecidos no Art. 2 desta Lei.

Art. 6 - As licenças para exploração dos serviços de táxi somente serão expedidas após cumpridas as seguintes formalidades:

I - Para empresas:

- a) prova de estar legalmente constituída a empresa comercial nos termos da legislação vigente;
- b) Ter sede e escritório no Município;
- c) inscrição no cadastro fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda;
- d) competente alvará para funcionamento;
- e) certificado de propriedade do veículo, e
- f) certificado de vistoria do veículo.

II - São requisitos para o licenciamento de carros de aluguel para transportadores autônomos:

- a) certificado de propriedade do veículo;
- b) certificado de vistoria do veículo;
- c) atestado de residência, provando domicílio de no mínimo dois (02) anos no Município, fornecido pelas autoridades competentes;
- d) ser motorista profissional;
- e) alvará de transportador autônomo de passageiros - taxista.

Art. 7 - Os beneficiados com a permissão das licenças deverão, dentro de trinta (30) dias, no máximo, pôr em tráfego o veículo licenciado para o uso de transporte de passageiros, de acordo com as determinações desta Lei.

ART. 8 - AS transferências de licenças ou permissões de veículos emplacados como táxi, somente serão permitidas após um (01) ano de atividade, quando satisfeitas as exigências legais, contidas nesta lei e ouvidos os órgãos competentes do Município, sendo cobrados todos os emolumentos e encargos fiscais do novo permissionário.

Parágrafo primeiro-Somente será permitido a transferência da concessão da placa antes de um ano se for para um familiar direto ou em caso de incapacidade do proprietário para trabalho.

Parágrafo segundo-O período de vida útil dos veículos da frota será de no máximo 10 anos de uso a contar da data de sua fabricação.

Art 9 – O proprietário autônomo que desejar de um motorista auxiliar, deverá obedecer todos os requisitos estabelecidos no art 12.

Art 10 – Quando a concessão de novas licenças ou substituições de veículos já licenciados, os novos deverão ter no máximo, dez (10) anos de fabricação, para efeito de inclusão na frota.

Art 11 – Os veículos com mais de dez (10) anos de existência que já estão trabalhando como táxi terão o prazo Máximo de dois anos para ser substituído, caso não o seja poderão ser suspensos.

Art 12 – Para efeito de concessão de novas licenças serão consideradas preferenciais as seguintes disposições

I – em relação ao veículo:

- a) Ano de fabricação mais recente,
- b) Veículo com quatro (4) porta, e
- c) fabricação nacional

II-em relação ao permissionário:

- a) Profissional com maior tempo de serviço e mais antigo no ramo de táxi
- b) Que não possua outra fonte de renda

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Toda nova licença deverá ser aprovada pelo poder executivo

PARÁGRAFO SEGUNDO - Toda a placa nova concedida não poderá ser transferida em prazo inferior a cinco (5) anos, com exceção a casos de morte comprovada.

ART. 13 – São requisitos para o exercício da profissão de motorista de carro aluguel – Táxi:

- a) Ser portador de carteira nacional de habilitação, categoria profissional, em vigor;
- b) Apresentar folha corrida judicial e policial, com menos de trinta (30) dias, contar da expedição;
- c) Possuir autorização do permissionário do veículo em que pretende trabalhar, fornecendo a mesma na Secretária Municipal da Fazenda;
- d) Estar cadastrado junto à secretária Municipal da Fazenda, setor de cadastro dom município;

Art. 14 – As empresas, os transportadores autônomos e os motoristas autônomos de táxis, deverão Respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como, facilitar por todos os meios a atividade da fiscalização municipal.

Art. 15 – As empresas são obrigadas, ainda, a:

- a) manter os seus veículos em boas condições de tráfego de acordo com o Código Nacional de Trânsito e com as determinações desta lei;
- b) manter atualizada a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo os sempre que solicitados à fiscalização municipal.

PARAGRAFO SEGUNDO: O município poderá criar pontos livres atendendo a necessidade da comunidade desde que seja para todos os taxistas já cadastrados no Município.

PARAGRAFO TERCEIRO: Fiscalizar sobre a boa apresentação e urbanidade de parte dos motoristas e serviço, e suas habilitações e sobre o fiel cumprimento do código de postura do Município.

PARAGRAFO QUARTO: Representar os motorista junto a Prefeitura, por ocasiões de reuniões, para tratar de assuntos de interesse da classe.

PARAGRAFO ÚNICO: O horário de atividade dos táxis entre 20,00 e 24,00 será procedido por plantão no local ou por chamada através do telefone celular.

Art.35 – Todo o usuário deverá usar o primeiro veículo da estacionado no ponto, salvo se for parente ao contrário deverá respeitar a fila.

Art. 36 – Ao motorista não será permitido angariar passageiros no ponto que não estiver lotado, salvo se no outro ponto não estiver nenhum veículo ou quando solicitado pelo cliente que terá o direito de, por telefone escolher o mesmo.

CÁPITULO DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 37 – O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo dessa lei, portará, dependendo da gravidade da infração, na imposição uma das seguintes penalidades:

- a) advertência ;
- b) multa no valor de cem(100) ufir's;
- c) suspensão e;
- d) cassação da licença;

PARAGRAFO ÚNICO: Ao infrator que cometer, simultaneamente, duas infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente , as penalidades correspondentes:

Art.38 – Serão aplicadas aos transportadores autônomos as penalidades constantes, no artigo anterior nos seguintes casos:

- a) Falta de urbanidade com o usuário;
- b) Recusar passageiros;
- c) Transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança e higiene ;
- d) Por inobservância na tabela de tarifas;
- e) Por inobservância da lotação do veículo;
- f) Por perfazer itinerário mas extenso ou desnecessário no atendimento do usuário;
- g) Por se recusar a exibir a fiscalização os documentos que lhe forem exigidos;
- h) Operar com o selo de vistoria vencido ou sem o mesmo;
- i) O selo de vistoria apresentar alteração ou rasuras;
- j) Sonegar troco;
- l) Promover vozerios, algazarras ou atitudes inconvenientes por parte do motorista em serviço no ponto de estacionamento;
- m) Deixar de portar consigo os documentos exigidos nesta lei;
- n) Sonegar, conceder falsas informações, dados estatísticos ou quaisquer elementos que forem solicitados para fins de planejamento, controle fiscalização;

Art. 15 – As empresas são obrigadas, ainda, a:

- a) manter os seus veículos em boas condições de tráfego de acordo com o Código Nacional de Trânsito e com as determinações desta lei ;
- b) manter atualizada a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo os sempre que solicitados à fiscalização municipal;
- c) atender as obrigações trabalhista, fiscais e previdenciárias;
- d) registrar a Secretária da Fazenda, setor de cadastro, relação dos motorista registrados e mantê-la atualizada;
- e) exercer sobre os motorista rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física.

Art. 16 – À empresa é vedado confiar táxi à motorista que não tenham vínculo empregatício com as mesma, atendendo ao que prescreve a legislação do trabalho e da previdência social.

Art. 17 – Os motoristas de empresas não necessitam de alvará para exercer sua atividade, porém submeter-se-ão, no que couber, aos demais requisitos contidos na lei.

Art. 18 - Poderá se operar a transferência da permissão pelas empresas e transportes autônomos, após um(1) ano de permissão mediante pagamento de uma taxa de ~~50 UFIR~~ a prefeitura municipal.

(50 UFIR) UNIDADE
FISCAL DE REFERÊNCIA

Art. 19- Os transportes autônomos são obrigados a:

- a) manter o veículo em boas condições e tráfego, de acordo com o Código Nacional de Trânsito e com as determinações desta Lei;
- b) Fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem atender as solicitadas para fins de controle e fiscalização ;
- c) Atender as obrigações fiscais e previdenciárias ;
- d) Comunicar ao setor competente do poder executivo qualquer alteração de residência e endereço;
- e) Manter atualizado o sistema de controle operacional, exibindo-o, sempre que solicitado, à fiscalização municipal;

Art. 20- Quando o motorista empregado for demitido, deverá o empregador proprietário do veículo, comunicar ao Poder Executivo, no prazo de seis(06) dias.

Art. 21- É facultado transportar, ou não, passageiros que estiver embriagado e sob efeitos de drogas.

Art. 22- Não é permitido ao motorista fazer concorrência desleal uns para com os outros, pois se trata de serviços públicos e as tabelas de preço são regulamentadas por lei do Executivo valendo para todos caso seja comprovado a concorrência o motorista poderá sr multado pelo Município ou até mesmo perder a concessão.

Art. 23 – O motorista, quando em serviço, deverá estar convenientemente trajado e asseado.

Art 24 – É proibido ao condutor e ao usuário, fumar dentro do veículo, quando em serviço.

Art 25- Sempre que o passageiros portar objetos volumosos, o motorista deverá acomoda-los no interior do veículo e, após, colocá-los no passeio.

PARÁGRAFO ÚNICO – Uma vez constatado algum objeto esquecido e, não podendo devolvê-lo no momento, o motorista deverá entregá-lo na Prefeitura Municipal ou na Delegacia de Polícia de Taquari, mediante recibo, onde deverá constar, obrigatoriamente os pontos de embarque e desembarque do passageiro, além do horário.

Art. 14 – O motorista, quando interpelado, pelos fiscais da Secretaria Municipal competente, deverá atendê-los com urbanidade, responder suas perguntas, exibir os documentos exigidos e, se convocado a recolher o veículo em razão de anomalia constatada, fazê-lo imediatamente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pedido de recolhimento do veículo deverá ser apresentado por escrito, em formulário próprio, onde constará obrigatoriamente o motivo, identificação do fiscal, identificação do veículo e do motorista, local, data e hora, e as cópias serão enviadas ao Chefe do Poder Executivo, para ciência, e demais órgãos competentes para as providências cabíveis.

Art. 25 – É obrigação de todo o motorista de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e seu regulamento e, especialmente:

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- b) não recusar passageiros, salvo quando:
 - I – estiver o veículo fretado ou aguardando passageiro;
 - II – estiver a caixinha de um chamado;
 - III – motivado pelo art. 20 desta Lei
- c) não cobrar acima da tabela;
- d) não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, e
- e) não permitir excesso de lotação.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS E VISTORIA

Art. 26 – Os veículos a serem utilizados nos serviços definidos nesta Lei, deverão ser de espécie automóvel ou camioneta (kombi) dotados de quatro (04) ou duas (02) portas.

Art. 27 – Os veículos automóveis não poderão transportar mais do que quatro (04) passageiros e, da espécie camioneta oito (08)

PARÁGRAFO ÚNICO – Não poderá ser recusada bagagem de passageiro que não ultrapasse a capacidade normal do veículo, de acordo com o licenciamento do mesmo. Acima deste limite, o motorista terá o direito de recusar transporte ou poderá cobrar taxa adicional, previamente estabelecida com o passageiro, conforme decreto regulamentador.

Art. 28 – Todo o veículo licenciado deverá ser provido de todos os equipamentos necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 29 – Todo o veículo licenciado deverá estar dotado de caixa luminoso com a palavra táxi, bem como o número (prefixo) correspondente ao registro junto à Prefeitura Municipal.

Art. 30 – É obrigatória para todos os veículos em operação da frota, as vistorias periódicas, que serão procedidas anualmente, no mês de janeiro, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura, bem como os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto, de acordo com o Código Nacional de Trânsito e o disposto nesta Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O veículo que não atender as diligências prescritas neste artigo estará sujeito às penalidades cabíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeitos de comprovação do cumprimento das disposições deste artigo, a Secretaria da Fazenda emitirá selo de vistoria, que será afixado, obrigatoriamente, na parte interna do veículo, de forma adequada e visível.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Quando ocorrer a impossibilidade de apresentação do veículo na data prevista, por encontrar-se em reparos, o proprietário ou responsável pelo mesmo, comunicará, no mesmo mês, por escrito, ao setor competente, o nome da oficina e local em que se encontra dito veículo.

PARÁGRAFO QUARTO – O não cumprimento deste artigo e seus parágrafos, cominará ao responsável ou proprietário do veículo, as sanções previstas em Lei.

CAPÍTULO V

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO E PRAÇAS

Art. 31 – A Prefeitura Municipal, juntamente com o Delegado Classista tomará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de praças e pontos de estacionamento de táxis, bem como para distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada à limitação de seus números às exigências do serviço, que será formalizada através do competente Decreto Municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: À População será concedido o direito de fiscalização, que poderá ser encaminhado, através de denúncia ao Executivo, de maneira formal e por escrito;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em eventos sociais, populares e festivos será permitido o exercício da atividade de táxi através de livre concorrência, de forma organizada pela Prefeitura Municipal.

Art. 32 – Em todos os “pontos”, os proprietários de automóvel de aluguel, obrigam-se na divisão das despesas com a manutenção de telefone, limpeza e conservação, pagando proporcionalmente ao número de veículos que nele estiverem lotados.

PARÁGRAFO ÚNICO: O não cumprimento do disposto neste artigo, por parte de algum motorista, implicará no imediato afastamento do seu veículo do ponto em que estiver lotado.

Art. 33 – Todos os “pontos” terão um responsável – **DELEGADO CLASSISTA** – que será eleito pelos proprietários de veículos nele lotados, na forma dos parágrafos abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os proprietários de veículos, através de processo eletivo, escolherão o **DELEGADO CLASSISTA**, através de eleição direta e secreta, dirigida pelos próprios taxistas de cada quarteirão. O voto será facultativo. O resultado será por maioria simples.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os delegados serão eleitos para o mandato de dois (02) anos, sendo obrigatória a realização de nova eleição.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em caso de impedimento ou impossibilidade do exercício da função, será procedida nova eleição.

Art. 34 – Os responsáveis – Delegados – deverão zelar pela disciplina e limpeza do “ponto”, assim como, pelo cumprimento desta Lei, comunicando à Prefeitura qualquer irregularidade que nele se verificar e, ainda:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Manter a ordem no ponto de estacionamento, especialmente quanto à observância desta Lei e do Código Nacional de Trânsito;

PARRAGRAFO SEGUNDO : O Município poderá criar pontos livres atendendo a necessidade comunidade desde que seja para todos os taxistas já cadastrados no Município.

PARAAGRAFO TERCEIRO: Fiscalizar sobre a boa-apresentação e urbanidade de parte dos motoristas e serviços, suas habilitações e sobre o-fiel cumprimento do código de posturas do Município.

PARRAGRAFO QUARTO: Representar os motoristas junto a prefeitura, por ocasiões de reuniões, para tratar de assuntos de interesse da classe.

PARRÁGRAFO ÚNICO: O horário de atividade dos táxis entre 20,00h e 24,00h será procedido por plantão no local ou por chamadas-atraves de telefone celular.

Art. 35 – Todo o usuário deverá usar o primeiro veículo estacionado no ponto, salvo se for um parente ao contrário deve respeitar a fila.

Art. 36 – Ao motorista não será permitido angariar passageiros no ponto em que não estiver lotado, alvo se no outro ponto não estiver nenhum veículo ou quando solicitado pelo cliente que terá o direito de, por telefone escolher o mesmo.

CAPÍTULO

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 37 – O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta lei, portará, dependendo da gravidade da infração, na imposição de uma das seguintes penalidades:

- a) advertência ;
- b) multa no valor de cem (100) ufr's;
- c) suspensão e;
- d) cassação da licença;

PARRARAFO ÚNICO: Ao infrator que cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente, as penalidades correspondentes.

Art.38 – Serão aplicadas aos transportadores autônomos as penalidades constantes, no artigo

Anterior nos seguintes casos:

- A falta de urbanidade com o usuário
- B) Recusar passageiros
- A) Transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança e higiene;
- B) Por inobservância na tabela dec tarifas;
- C) Por inobservância da lotação do veículo;
- D) Por perfazer itinerário mais extenso ou desnecessário no atendimento ao usuário
- E) Por se recusar a exibir a fiscalização os documentos que lhe forem exigidos;
- F) Operar com selo de vistoria vencido ou sem o mesmo;
- G) O selo de vistoria apresentar alteração ou rasura;
- H) Sonegar troco;
- I) Promover vozerios, algazarras ou atitudes inconvenientes por parte do motorista em serviço, no ponto de estacionamento;
- J) Deixar de portar consigo os documentos exigidos nesta lei;
- K) Sonegar, conceder falsas informações, dados estatísticos ou quaisquer elementos que forem solicitados para fins de planejamento, controle fiscalização;

- n) o motorista fica proibido de ingerir bebidas alcoólicas quando estiver trabalhando;
- o) por transferir placa sem obedecer aos trâmites legais;
- p) por estar trajado indevidamente, demonstrando desleixo e falta de postura no vestir, vestindo camiseta de física, chinelo de dedo, camisa aberta, dentre outras situações.

PARAGRAFO ÚNICO: Em qualquer dos casos acima citados, será aplicadas as Penalidades cabíveis.

Art. 40- Em caso de reincidência da infração verificada dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data da aplicação da penalidade anterior, no caso de multa, esta será cobrada em dobro.

Art.41- As empresas e condutores autônomos autuados por infração, terão prazo de quinze(15) dias úteis, a contar da data da notificação, para apresentarem defesa;

Art.42- Será aplicada a pena suspensão de cinco(5) até trinta (30) dias, a critério do órgão fiscalizador, ao veículo que estiver incurso nas proibições do Art.39 desta lei;

Art.43- A cassação da licença ocorrerá:

- a) Por reincidência progressiva de infração Municipal competente;
- a) Por infração revestida de máxima gravidade, devidamente comprovadas, a critério da autoridade Municipal e delegada classista, e
- a) Quando for decretada falência ou dissolução da empresa;

Art.44- A competência para aplicação da pena de cassação da licença é Exclusiva do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ao condutor ou empresa punidos com cassação da licença, será facultado encaminhar "pedido reconsideração" ao Prefeito Municipal, dentro do prazo quinze(15) dias contados da data de notificação da punição;

PARAGRAFO SEGUNDO: O pedido de reconsideração, referido no parágrafo primeiro deste artigo, terá efeito suspensivo, devendo ser acatado o parecer final do poder Executivo;

Art. 45- O transportador autônomo ou empresa, punida com suspensão, é facultado encaminhar "pedido de reconsideração" à autoridade que o emitiu, dentro de cinco(05) dias, contados da data da notificação à decisão que impõe a penalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: A autoridade referida neste artigo apreciará o "pedido de reconsideração" dentro do prazo de dez (10) dias úteis, a contar da data de seu encaminhamento.

CAPITULO VII DO CADASTRO

Art 46- A Prefeitura Municipal Manterá cadastro:

- a) Empresas
- b) Transportadores autônomos de táxis; e
- c) veículos

CAPÍTULO VII

DO TÁXI PROPAGANDA

Art. 47 – Fica autorizada a fixação de propaganda comercial em veículos de táxis.

Art. 48 – A forma de propaganda atenderá disposições do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 49 – Os contratos com os proprietários de veículos de táxis serão firmados “inter-persone” ou através de Agências de Publicidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aos Delegados de Classe de Condutores Autônomos de veículos de táxi de Taquari, serão remetidas cópias dos contratos publicitários, para controle quanto ao cumprimento das normas legais.

Art. 50 – Fica proibida a propaganda de motéis e similares, bebidas alcoólicas, boates, cigarros e de caráter político-partidário nos táxis do Município de Taquari.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 51 – A fiscalização municipal poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder diligências com vistas ao cumprimento e observância das disposições desta Lei.

Art. 52 – Todos os permissionários denunciados pelo não cumprimento das disposições desta Lei, terão o prazo de cinco (05) dias úteis, a contar da notificação, para apresentar defesa.

Art. 53 – Os preços das tarifas a serem cobrados pelo permissionários serão fixados pelo Poder Executivo, através de DECRETO, após estudos elaborados em conjunto com os representantes (delegados) da categoria.

Art. 54 – Visando suprir qualquer eventual dúvida ou omissão apresentadas na presente Lei, poderá ser a mesma regulamentada através de Decreto do Executivo.

Art. 55 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Projeto de Lei nº

" Dispõe sobre os serviços de táxi no
Município e dá outras providências".

Faço saber, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL – TÁXI.

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículo de aluguel – táxi – no município de Taquari constitui-se em serviço de utilidade pública e será executado com permissão do Poder Executivo Municipal, de acordo com o estabelecido nesta lei, respeitadas as disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e suas resoluções que sejam pertinentes a esta lei.

Parágrafo 1º - Considera-se táxi, para efeito desta lei, o veículo automotor, tipo automóvel ou camioneta, destinado a transporte de passageiros e suas bagagens, licenciados na forma desta lei.

Parágrafo 2º - O número de camionetas será de 01(uma) para cada 10(dez) automóveis.

Parágrafo 3º - O transporte será individual ou coletivo, não podendo ultrapassar o número de passageiros estabelecidos para a categoria do veículo constante no certificado de propriedade.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DOS VEÍCULOS DE ALUGUEL – TÁXI

Art. 2º - O número de táxis licenciados no Município não poderá exceder à proporção de 01(um) para cada 2.500(dois mil e quinhentos) habitantes.

a não ser para as camionetas que já existem
Parágrafo 1º - A cada 10(dez) anos será revisado o limite constante do "caput" deste artigo, tomando-se por base os dados populacionais estimados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Parágrafo 2º - O Departamento competente do Poder Executivo manterá serviços de estatística da situação da frota e movimento de passageiros, devidamente atualizada, bem como de acompanhamento das alterações de custo e situação econômico-financeira dos veículos em operação.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO

Art. 3º - Para efeito da permissão de novas licenças esta lei contemplará as seguintes categorias de pretendentes, obedecendo o devido processo licitatório:

I – Empresas;

II- Transportadores Autônomos.

Art. 4º - Considera-se:

I – EMPRESA: pessoa jurídica, legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, que tenha na exploração dos serviços de táxi seu único objetivo.

Às empresas, no seu conjunto, será reservado, 30%(trinta por cento) do total da frota de táxis do Município.

TRANSPORTADOR AUTÔNOMO: pessoa física, motorista profissional, proprietário de 01(um) veículo, no máximo, devendo ser o proprietário o próprio motorista do veículo.

Art. 5º - Quando da distribuição de novas permissões, o Poder Executivo Municipal seguirá os critérios da proporcionalidade estabelecidos no “caput” do artigo 2º, desta lei.

Art. 6º - As permissões para exploração dos serviços de táxi somente serão concedidas após satisfeitas as seguintes formalidades:

I – Para empresas:

- a) Prova de estar legalmente constituída a empresa comercial nos termos da legislação vigente;
- b) ter sede no Município;
- c) ser inscrita no cadastro fiscal do Município de Taquari;
- d) Possuir alvará de funcionamento atualizado;
- e) Possuir certificado de propriedade do veículo;
- f) Possuir certificado de vistoria do veículo que ateste suas condições de funcionamento.

II – São requisitos para a permissão de exploração de táxi para transportadores autônomos:

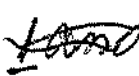
- a) Certificado de propriedade do veículo;
- b) Certificado de vistoria do veículo que ateste suas condições de funcionamento;
- c) Atestado de residência, provando domicílio no Município, fornecido pela autoridade competente;
- d) Ser motorista profissional, com aptidão para a função;
- e) Alvará de transportador autônomo de passageiros – taxista.

Art. 7º - Os beneficiados com a permissão da licença deverão, dentro de 30(trinta) dias, no máximo, colocar em serviço o veículo licenciado para o uso de transporte de passageiros, de acordo com as determinações desta lei, sob pena de cassação da permissão, caso em que será chamado o classificado seguinte, se houver, ou aberta nova licitação para preenchimento da vaga.

Art. 8º - As transferências de permissões a terceiros dos veículos licenciados como táxi, seja de automóveis ou de camionetas, somente serão permitidas para os atuais permissionários e por uma única vez, sendo vedadas para permissões concedidas a partir da vigência desta lei.

Parágrafo 1º - O adquirente das atuais permissões deverá se submeter às exigências desta lei para a exploração dos serviços, sob pena de lhe ser negada a permissão.

Parágrafo 2º - O período de vida útil dos veículos será de 10(dez) anos, a contar da data de sua fabricação.

 Parágrafo 3º - Os proprietários dos atuais veículos que tenham mais de 10(dez) anos de fabricação na data de entrada em vigor desta lei, terão o prazo excepcional de 02(dois) anos para a troca do mesmo, sob pena de retirada do mesmo de serviço e perda da permissão.

Art. 9º - O motorista auxiliar de permissionário autônomo deverá obedecer todos os requisitos estabelecidos no artigo 12 desta lei, sendo de inteira responsabilidade civil do permissionário os atos praticados pelo auxiliar designado.

Parágrafo Único - O permissionário autônomo, com ou sem auxiliar, deverá trabalhar, no mínimo, 08(oito) horas diárias em seu veículo ou justificar a redução de jornada, sob pena de perda da permissão.

Art. 10º - Por ocasião de novas permissões ou substituição de veículos já licenciados, os mesmos deverão ter, no máximo, 05(cinco) anos de fabricação.

08 anos
Art. 11º - Para efeito de concessão de novas permissões de automóveis serão consideradas preferenciais as seguintes disposições:

I - Em relação ao veículo:

- a) ano de fabricação mais recente;
- b) veículo com 04(quatro) portas, sendo 03) para passageiros e a outra para o motorista, excetuada a da bagagem;

II - Em relação ao permissionário:

- a) profissional com maior tempo de serviço no ramo de táxi;
- b) que não possua outra fonte de renda, excetuada a aposentadoria voluntária junto à previdência pública.

Parágrafo 1º - Toda licença deverá ser aprovada pelo Poder Executivo.

Art. 12 – São requisitos para o exercício da profissão de motorista de carro de aluguel – táxi:

- a) Ser portador de carteira nacional de habilitação, categoria profissional, atualizada e certificado de curso de direção defensiva;
- b) Apresentar certidão negativa criminal e policial, dos últimos 180(cento e oitenta) dias, a contar da data de expedição;
- c) Possuir autorização do permissionário do veículo em que pretende trabalhar, fornecendo a mesma ao órgão competente do Poder Executivo;
- d) Estar cadastrado como motorista autônomo junto ao órgão competente do Poder Executivo, no caso de permissionário autônomo.

Art. 13 – As empresas, os transportadores autônomos e os motoristas empregados deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a fiscalização dos agentes municipais.

Art. 14 – Cumpre às empresas obedecer o seguinte:

- a) manter os seus veículos em boas condições de tráfego, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e com as determinações desta lei;
- b) Manter atualizada a contabilidade e o sistema de controle operacional da frota, os exibindo sempre que solicitados pela fiscalização municipal;
- c) Atender as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- d) Registrar motoristas profissionais, pelo menos, em número igual à quantidade de veículos da frota;
- e) Entregar ao competente do Município relação dos motoristas registrados, comunicando qualquer alteração até 48(quarenta e oito) horas após a mesma, sob pena de multa de 03(três) Ufirs por cada motorista;
- f) Exercer sobre os motoristas rigorosa fiscalização quanto à roupa adequada para o serviço e tratamento da clientela.

Art. 15 – Aos permissionários, seja empresa ou profissional autônomo, é vedado confiar o veículo a motorista que não tenha vínculo empregatício com o cedente, sob pena de multa de 10(dez) Ufirs e suspensão da permissão por tempo a ser fixado pelo Poder Executivo.

Art. 16 – Os motoristas de empresas não necessitam de alvará de autorização para exercer suas atividades, devendo, porém, se submeterem, no que couber, às demais exigências desta lei.

Art. 17 – Os permissionários autônomos são obrigados a:

- a) Manter o veículo em boas condições de tráfego, de acordo com as normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro e desta lei, bem como em condições de higiene;
- b) Fornecer ao Poder Executivo dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle da fiscalização;
- c) Atender as obrigações fiscais e previdenciárias;

- d) Comunicar ao Poder Executivo qualquer alteração de residência e telefone;
- e) Manter atualizado o sistema de controle operacional, o exibindo sempre que solicitado pela fiscalização municipal.

Art. 19 – Quando o motorista empregado tiver seu contrato de trabalho rescindido, deverá o empregador permissionário comunicar ao Poder Executivo, no prazo de 05(cinco) dias da rescisão.

Art. 20 – Fica a critério do motorista transportar passageiro que apresente visíveis sinais de embriaguez ou dorgas.

Art. 21 – O motorista, quando em serviço, deverá estar sóbrio, convenientemente trajado e asseado.

Art. 22 – É proibido ao motorista fumar dentro do veículo, quando em serviço, podendo, ainda, solicitar ao passageiro que se abstenha do uso do fumo durante a viagem.

Art. 23 – Quando o passageiro portar objetos volumosos, o motorista deverá acomodá-los no interior do veículo e, ao final da viagem, colocá-los no passeio.

Parágrafo único – Constatado pelo motorista a existência de objeto esquecido no interior do veículo pelo passageiro, deverá o mesmo devolvê-lo imediatamente e, caso não seja possível, deverá entregar o objeto no setor competente do Poder Executivo ou Delegacia de Polícia, mediante recibo, informando características do passageiro, local onde iniciou e terminou o transporte, data e hora do mesmo.

Art. 24 – O motorista, quando interpelado pelos fiscais da Secretaria Municipal competente, deverá atendê-los com urbanidade, responder seus questionamentos, exibir os documentos exigidos e, se determinado a recolher o veículo em razão de anomalia constatada, fazê-lo imediatamente.

Parágrafo Único – A determinação de recolhimento do veículo deverá ser apresentada por escrito, em formulário próprio, onde constará obrigatoriamente o motivo, identificação do fiscal, identificação do veículo e do motorista, local, data e hora, e as cópias serão enviadas ao Chefe do Poder Executivo para ciência, e demais órgãos competentes para as providências cabíveis.

Art. 25 – É obrigação de todo o motorista de táxi observar os deveres e proibições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e seus regulamentos, em especial:

- a) Tratar com educação e urbanidade os passageiros e o público;
- b) Não recusar passageiros, salvo quando:
 - I – estiver o veículo fretado ou aguardando passageiro;
 - II- estiver a caminho de uma chamada;
 - III- motivado pelo artigo 20 desta Lei.
- c) Não cobrar acima da tabela;
- d) Não retardar propositadamente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais longo ou desnecessário;
- e) Não permitir excesso de lotação.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS E VISTORIA

Art. 26 – Os veículos a serem utilizados nos serviços definidos nesta Lei, deverão ser de espécie automóvel ou camioneta.

Art. 27 – Os veículos não poderão transportar passageiros e bagagens além da capacidade de fabricação.

Parágrafo Único – Não poderá ser recusada bagagem de passageiro que não ultrapasse a capacidade normal do veículo, de acordo com o licenciamento do mesmo. Acima desse limite, o motorista terá o direito de recusar o transporte ou poderá cobrar taxa adicional, previamente estabelecida com o passageiro.

Art. 28 – Todo o veículo licenciado deverá ser provido de todos os equipamentos necessários para o desempenho de suas atividades.

Art. 29 – Todo o veículo licenciado deverá estar dotado de caixa luminosa com a palavra táxi, bem como o número do prefixo correspondente ao registro junto ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Os veículos licenciados deverão exibir em seu interior, em local visível aos passageiros, a tabela de preços, nome do motorista, telefone do mesmo e telefone do órgão para eventuais reclamações.

Art. 30 – É obrigatório para todos os veículos em operação, a vistoria periódica, que será procedida a cada doze meses, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura, bem como os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro de disposições desta Lei.

Parágrafo 1º - O veículo que não atender as diligências prescritas neste artigo estará sujeito às penalidades cabíveis.

Parágrafo 2º - Para efeito de comprovação do cumprimento das disposições deste artigo, a Secretaria da Fazenda do Município emitirá selo de vistoria, que deverá ser afixado, obrigatoriamente, no veículo, de forma a que fique visível externamente.

Parágrafo 3º - Quando ocorrer a impossibilidade de apresentação do veículo nas datas previstas, por encontrar-se em reparos, o proprietário ou responsável pelo mesmo comunicará, no prazo de 03(três) dias, por escrito, ao setor competente, o nome da oficina e o local onde se encontra o veículo.

Parágrafo 4º - No caso de retirada do veículo de circulação, para conserto, poderá o mesmo ser substituído por outro da mesma categoria, pelo prazo máximo de 30(trinta) dias.

Parágrafo 5º - O não cumprimento deste artigo e seus parágrafos implicará ao permissionário a aplicação das sanções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO E PRAÇAS

Art. 31 – O Poder Executivo Municipal, juntamente com o representante dos taxistas nomeado pela categoria, tomarão as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de praças e pontos de estacionamento de táxis, bem como para a distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do número de veículos em cada ponto ou praça às exigências do serviço, que será determinada pela autoridade Municipal competente.

Parágrafo Único – Em eventos sociais, populares e festivos, de expressivo movimento, será permitido o deslocamento de táxis de suas praças e pontos para o local, devendo os representantes da categoria de cada praça ou ponto preservarem o atendimento aos passageiros em seus locais de trabalho, com a permanência de, pelo menos, um táxi no ponto ou praça durante o evento.

Art. 32 – As despesas com limpeza e higiene dos locais destinados aos pontos e praças de táxi, bem como as relativas a telefone, serão por conta dos permissionários ali lotados, na proporção do número de veículos de sua responsabilidade.

Parágrafo Único – A inadimplência por parte de qualquer permissionário em relação às despesas constantes do “caput” do presente artigo, implicará no afastamento imediato do veículo do permissionário do ponto ou praça, ficando sua conduta submetida à apreciação do Poder Executivo.

Art. 33 – Todos os pontos e praças de táxi terão um responsável, representante da categoria, que será eleito pelos permissionários ali lotados, obedecendo às regras dos parágrafos abaixo:

Parágrafo 1º - Os permissionários, através de processo eletivo, escolherão os representantes da categoria, através de eleição secreta ou por aclamação, coordenada pelos próprios taxistas de Taquari, sendo o voto facultativo e o vencedor eleito por maioria simples. O taxista que se abster de votar, assim como os vencidos no processo eleitoral, terão de aceitar o resultado da eleição.

Parágrafo 2º - Os representantes da categoria serão eleitos para um mandato de 02(dois) anos, podendo ser eleitos novamente através de novo processo eletivo.

Parágrafo 3º - Em caso de impedimento ou impossibilidade do exercício do mandato pelo representante eleito, para início ou continuação do mandato, será procedida nova eleição.

Art. 34 – Os representantes da categoria de cada ponto ou praça deverão zelar pela disciplina e limpeza do local, orientando seus colegas para o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, comunicando à autoridade competente, com a maior brevidade, sobre quaisquer irregularidades constatadas, sob pena de omissão.

Parágrafo Único – O representante da categoria de cada ponto ou praça será o responsável dos colegas junto ao Poder Executivo, devendo se fazer presente pessoalmente ou por colega designado quando da realização de qualquer reunião para tratar de interesse da categoria junto ao Poder Executivo ou fora dele.

Art. 35 – Os veículos lotados em cada ponto ou praça deverão se fazer presentes diariamente no local, no horário determinado, devendo comunicar ao representante da categoria eventuais faltas, as quais, em caso de necessidade ou ferimento às disposições desta lei, deverão ser comunicadas ao órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo 1º – O horário de atendimentos dos táxis será convencionado entre o Poder Executivo e representantes da categoria de cada ponto ou praça e afixado nos pontos e praças e seus respectivos veículos, devendo ser comunicado toda a vez que for alterado, através de nova afixação.

Parágrafo 2º - Nas praças e pontos, notadamente de pouco movimento a partir de determinado horário, poderá ser afixado número de telefone de plantão para cada dia da semana, no ponto ou praça de táxi e nos veículos.

Art. 36 – A ordem normal de atendimento ao usuário é do veículo que estiver posicionado em primeiro lugar no ponto ou praça, salvo se o usuário demonstrar expressamente a vontade de ser atendido por outro veículo.

Art. 37 – Ao taxista é vedado induzir passageiro de outro ponto ou praça a utilizar seus serviços, salvo se no ponto ou praça não houver nenhum veículo disponível no momento e o passageiro solicitar os serviços do motorista que por ali estiver passando.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 38 – O não cumprimento de quaisquer disposições desta Lei, implicará nas sanções previstas abaixo:

- a) Advertência;
- b) Multa em valor arbitrado pelo Poder Executivo;
- c) Suspensão temporária;
- d) Cassação da permissão, sendo no caso de empresa em relação ao veículo infrator.

Parágrafo Único: No caso de cumulação de infrações pelo motorista, o permissãoário responsável responderá perante o Poder Executivo pela soma das mesmas.

Art. 39 – No caso de reincidência da infração sujeita à multa, o motorista deverá ser afastado definitivamente dos serviços e, se for autônomo, terá sua permissão cassada.

Art. 40 – O infrator punido terá o prazo de 05(cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, para apresentar defesa escrita, pessoalmente ou por procurador legalmente constituído.

Art. 41 – A cassação da permissão ocorrerá:

- a) No caso de reincidência, por três vezes consecutivas, da mesma infração, seja de um mesmo motorista auxiliar, do permissionário autônomo ou de um mesmo motorista de empresa;
- b) Por infração revestida de máxima gravidade, a critério da autoridade de trânsito do Poder Executivo Municipal, devidamente comprovada, facultada a defesa ao infrator;
- c) No caso de decretação de falência ou dissolução da empresa permissionária ou insolvência civil do permissionário individual.

Art. 42 – A competência para a aplicação da pena de cassação da permissão é exclusiva do Prefeito Municipal, sendo que a mesma somente será aplicada após exauridos todos os recursos cabíveis.

Art. 43 – Ao permissionário autônomo ou empresa, punidos com suspensão, é facultado interpor “pedido de reconsideração” à autoridade que determinou a suspensão, no prazo de 05(cinco) dias, contados da notificação que da decisão que lhe aplicou a punição.

Parágrafo Único – A autoridade referida neste artigo apreciará o “pedido de reconsideração” no prazo de 10(dias), a contar da data de seu encaminhamento.

CAPÍTULO VII

DO CADASTRO

Art. 44 – O Poder Executivo Municipal manterá cadastro de:

- a) Empresas;
- b) Transportadores autônomos de táxi;
- c) Veículos.

CAPÍTULO VIII

DA PROPAGANDA EM VEÍCULOS TÁXI

Art. 45 – Fica autorizada a afixação de propaganda em veículos destinados aos serviços de táxis.

Art. 46 – A forma de propaganda atenderá às exigências do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 47 – O contrato para afixação da propaganda nos veículos táxis será firmado “*inter-persone*”, ou através de agência de publicidade, sem a participação do Poder Executivo.

Parágrafo Único – Aos representantes da categoria de condutores autônomos de veículos de táxi de Taquari será remetida cópia do contrato publicitário para controle do cumprimento das normas legais.

Art. 48 – Fica proibida a propaganda de motéis e similares, boates, bebidas alcoólicas, cigarros e as de caráter político-partidário nos veículos destinados a táxi no Município de Taquari.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 – A fiscalização municipal poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder diligências com vistas ao cumprimento e observância das disposições desta Lei.

Art. 50 – Todo o permissionário denunciado pelo não cumprimento das disposições desta Lei, terá o prazo de 05(cinco) dias, a contar da ciência da denúncia, para apresentar defesa.

Art. 51 – Os preços das tarifas a serem cobrados pelos permissionários ou seus prepostos será fixado pelo Poder Executivo, através de Decreto, após estudo elaborado em conjunto com os representantes da categoria.

Art. 52 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, em

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Hamilton Martinez
Séc. da Adm. E Recursos Humanos



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

**“Dispõe sobre os serviços de táxi
no Município e dá outras providências”.**

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL – TÁXI.

Art. 1º O transporte de passageiros em veículo de aluguel – táxi – no município de Taquari constitui-se em serviço de utilidade pública e será executado com permissão do Poder Executivo Municipal, de acordo com o estabelecido nesta lei, respeitadas as disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e suas resoluções que sejam pertinentes a esta lei.

§ 1º Considera-se táxi, para efeito desta lei, o veículo automotor, tipo automóvel, camioneta ou perua, destinado a cargas leves, transporte de passageiros e suas bagagens, licenciados na forma desta lei.

§ 2º O transporte será individual ou coletivo, não podendo ultrapassar o número de 4 (quatro) ou 08 (oito) passageiros, para carro ou camioneta, respectivamente, estabelecidos para a categoria do veículo constante no certificado de propriedade.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DOS VEÍCULOS DE ALUGUEL – TÁXI

Art. 2º O número de táxis licenciados no Município não poderá exceder à proporção de 01(um) para cada 2.000 (dois mil) habitantes, salvo os já existentes.

§ 1º A cada 10 (dez) anos será revisado o limite constante do “caput” deste artigo, tomando-se por base os dados populacionais estimados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º O Departamento competente do Poder Executivo manterá serviços de estatística da situação da frota e movimento de passageiros, devidamente atualizada, bem como de acompanhamento das alterações de custo e situação econômico-financeira dos veículos em operação.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO

Art. 3º Para efeito da permissão de novas licenças esta lei contemplará as seguintes categorias de pretendentes, obedecendo o devido processo licitatório:

- I – Empresas;
- II- Transportadores Autônomos.

Art. 4º Considera-se:

I – EMPRESA: pessoa jurídica, legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, que tenha na exploração dos serviços de táxi seu único objetivo.

a) às empresas, no seu conjunto, será reservado, 30% (trinta por cento) do total da frota de táxis do Município.

II - TRANSPORTADOR AUTÔNOMO: pessoa física, motorista profissional, proprietário de 01(um) veículo, no máximo, devendo ser o proprietário o próprio motorista do veículo.

Art. 5º Quando da distribuição de novas permissões, o Poder Executivo Municipal seguirá os critérios da proporcionalidade estabelecidos no “caput” do artigo 2º, desta lei.

Art. 6º As permissões para exploração dos serviços de táxi somente serão concedidas após satisfeitas as seguintes formalidades:

- I – Para empresas:
 - a) Prova de estar legalmente constituída a empresa comercial nos termos da legislação vigente;
 - b) ter sede no Município;
 - c) ser inscrita no cadastro fiscal do Município de Taquari;
 - d) Possuir alvará de funcionamento atualizado;
 - e) Possuir certificado de propriedade do veículo;
 - f) Possuir certificado de vistoria do veículo que ateste suas condições de funcionamento.
- II – São requisitos para a permissão de exploração de táxi para transportadores autônomos:
 - a) Certificado de propriedade do veículo;
 - b) Certificado de vistoria do veículo que ateste suas condições de funcionamento;

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

- c) Atestado de residência, provando domicílio no Município, fornecido pela autoridade competente;
- d) Ser motorista profissional, com aptidão para a função;
- e) Alvará de transportador autônomo de passageiros – taxista.

Art. 7º Os beneficiados com a permissão da licença deverão, dentro de 30 (trinta) dias, no máximo, colocar em serviço o veículo licenciado para o uso de transporte de passageiros, de acordo com as determinações desta lei, sob pena de cassação da permissão, caso em que será chamado o classificado seguinte, se houver, ou aberta nova licitação para preenchimento da vaga.

Art. 8º As transferências de permissões a terceiros, dos veículos licenciados como táxi, somente serão permitidas após 1(um) ano de atividade, quando satisfeitas as exigências legais contidas nesta Lei e ouvidos os órgãos competentes do Município, sendo cobrados todos os emolumentos fiscais do novo permissionário.

§ 1º Somente será permitida a transferência da concessão da placa antes de 01 (um) ano se for para familiar direto ou em caso de incapacidade do proprietário para o trabalho.

§ 2º O período de vida útil dos veículos será de 10(dez) anos de uso, a contar da data de sua fabricação.

§ 3º Os proprietários dos atuais veículos que tenham mais de 10 (dez) anos de fabricação na data de entrada em vigor desta lei, terão o prazo excepcional de 02 (dois) anos para a troca do mesmo, sob pena de retirada do mesmo de serviço e perda da permissão.

Art. 9º O motorista auxiliar de permissionário autônomo deverá obedecer todos os requisitos estabelecidos no artigo 12 desta lei, sendo de inteira responsabilidade civil do permissionário os atos praticados pelo auxiliar designado.

Art. 10 Quando da concessão de novas licenças ou substituições de veículos já licenciados, os novos deverão ter, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação, para efeito de inclusão na frota.

Art. 11 Para efeito de concessão de novas permissões de automóveis, serão consideradas preferenciais as seguintes disposições:

I – Em relação ao veículo:

a) ano de fabricação mais recente;

b) veículo com 04(quatro) portas, sendo 03 (três) para passageiros e a outra para o motorista, excetuada a da bagagem;

II – Em relação ao permissionário:

a) profissional com maior tempo de serviço no ramo de táxi;

b) que não possua outra fonte de renda, excetuada a aposentadoria voluntária junto à previdência pública.

§ 1º Toda licença deverá ser aprovada pelo Poder Executivo.

§ 2º Toda a placa nova concedida não poderá ser transferida em prazo inferior a 05 (cinco) anos, com exceção dos casos de morte comprovada.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 12 São requisitos para o exercício da profissão de motorista de carro de aluguel – táxi:

- a) Ser portador de carteira nacional de habilitação, categoria profissional;
- b) Apresentar certidão negativa criminal e policial, dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de expedição;
- c) Possuir autorização do permissionário do veículo em que pretende trabalhar, fornecendo a mesma ao órgão competente do Poder Executivo;
- d) Estar cadastrado como motorista autônomo junto ao órgão competente do Poder Executivo, no caso de permissionário autônomo.

Art. 13 As empresas, os transportadores autônomos e os motoristas empregados deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a fiscalização dos agentes municipais.

Art. 14 Cumpre às empresas obedecer ao seguinte:

I - manter os seus veículos em boas condições de tráfego, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e com as determinações desta lei;

II - manter atualizada a contabilidade e o sistema de controle operacional da frota, os exibindo sempre que solicitados pela fiscalização municipal;

III - Atender as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;

IV - Registrar motoristas profissionais, pelo menos em número igual à quantidade de veículos da frota;

V - Entregar ao setor competente do Município relação dos motoristas registrados, comunicando qualquer alteração em até 48 (quarenta e oito) horas após a mesma, sob pena de multa de 03 (três) UFIRs por cada motorista;

VI - Exercer sobre os motoristas rigorosa fiscalização quanto à roupa adequada para o serviço e tratamento da clientela.

Art. 15 Aos permissionários, seja empresa ou profissional autônomo, é vedado confiar o veículo à motorista que não tenha vínculo empregatício com o cedente, sob pena de multa de 10 (dez) UFIRs e suspensão da permissão por tempo a ser fixado pelo Poder Executivo.

Art. 16 Os motoristas de empresas não necessitam de alvará de autorização para exercer suas atividades, devendo, porém, se submeterem, no que couber, às demais exigências desta lei.

Art. 17 Poderá ser operada a transferência de permissão pelas empresas ou transportadores autônomos após 01 (um) ano de permissão, mediante o pagamento de uma taxa de 50 UFIRs à Prefeitura Municipal de Taquari.

Art. 18 Os permissionários autônomos são obrigados a:

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

IPCA + 6% ao ano

9- 2393

60,1

3,39

30,64
520,9

53,20
240,9

60,2
500



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

I - Manter o veículo em boas condições de tráfego, de acordo com as normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro e desta lei, bem como em condições de higiene;

II - Fornecer ao Poder Executivo dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle da fiscalização;

III - Atender as obrigações fiscais e previdenciárias;

IV - Comunicar ao Poder Executivo qualquer alteração de residência e telefone;

V - Manter atualizado o sistema de controle operacional, exibindo-o sempre que solicitado pela fiscalização municipal.

Art. 19 Quando o motorista empregado tiver seu contrato de trabalho rescindido, deverá o empregador permissionário comunicar ao Poder Executivo, no prazo de 05 (cinco) dias da rescisão.

Art. 20 Fica a critério do motorista transportar passageiro que apresente visíveis sinais de embriaguez ou drogas.

Art. 21 O motorista, quando em serviço, deverá estar sóbrio, convenientemente trajado e asseado.

Art. 22 É vedada a concorrência desleal entre os permissionários, devendo todos sujeitarem-se às regras dispostas na presente Lei, passível de multa e perda da concessão, se comprovada a irregularidade.

Art. 23 É proibido ao motorista fumar dentro do veículo, quando em serviço, podendo, ainda, solicitar ao passageiro que se abstenha do uso do fumo durante a viagem.

Art. 24 Quando o passageiro portar objetos volumosos, o motorista deverá acomodá-los no interior do veículo e, ao final da viagem, colocá-los no passeio.

Parágrafo único. Constatado pelo motorista a existência de objeto esquecido no interior do veículo pelo passageiro, deverá o mesmo devolvê-lo imediatamente e, caso não seja possível, deverá entregar o objeto no setor competente do Poder Executivo ou Delegacia de Polícia, mediante recibo, informando características do passageiro, local onde iniciou e terminou o transporte, data e hora do mesmo.

Art. 25 O motorista, quando interpelado pelos fiscais da Secretaria Municipal competente, deverá atendê-los com urbanidade, responder seus questionamentos, exhibir os documentos exigidos e, se determinado a recolher o veículo em razão de anomalia constatada, fazê-lo imediatamente.

Parágrafo único. A determinação de recolhimento do veículo deverá ser apresentada por escrito, em formulário próprio, onde constará obrigatoriamente o motivo, identificação do fiscal, identificação do veículo e do motorista, local, data e hora, e as cópias serão enviadas ao Chefe do Poder Executivo para ciência, e demais órgãos competentes para as providências cabíveis.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 26 É obrigação de todo o motorista de táxi observar os deveres e proibições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e seus regulamentos, em especial:

- I - Tratar com educação e urbanidade os passageiros e o público;
- II - Não recusar passageiros, salvo quando:
 - a) estiver o veículo fretado ou aguardando passageiro;
 - b) estiver a caminho de uma chamada;
 - c) motivado pelo artigo 20 desta Lei.
- III - Não cobrar acima da tabela;
- IV - Não retardar propositadamente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais longo ou desnecessário;
- V - Não permitir excesso de lotação.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS E VISTORIA

Art. 27 Os veículos a serem utilizados nos serviços definidos nesta Lei, deverão ser de espécie automóvel ou camioneta.

Art. 28 Os veículos não poderão transportar passageiros e bagagens além da capacidade de fabricação.

Parágrafo único. Não poderá ser recusada bagagem de passageiro que não ultrapasse a capacidade normal do veículo, de acordo com o licenciamento do mesmo. Acima desse limite, o motorista terá o direito de recusar o transporte ou poderá cobrar taxa adicional, previamente estabelecida com o passageiro.

Art. 29 Todo o veículo licenciado deverá ser provido de todos os equipamentos necessários para o desempenho de suas atividades.

Art. 30 Todo o veículo licenciado deverá estar dotado de caixa luminosa com a palavra táxi, bem como o número do prefixo correspondente ao registro junto ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os veículos licenciados deverão exibir em seu interior, em local visível aos passageiros, a tabela de preços, nome do motorista, telefone do mesmo e telefone do órgão para eventuais reclamações.

Art. 31 É obrigatório para todos os veículos em operação, a vistoria periódica, que será procedida a cada doze meses, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura, bem como os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e disposições desta Lei.

§ 1º O veículo que não atender as diligências prescritas neste artigo estará sujeito às penalidades cabíveis.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º Para efeito de comprovação do cumprimento das disposições deste artigo, a Secretaria da Fazenda do Município emitirá selo de vistoria, que deverá ser afixado, obrigatoriamente, no veículo, de forma a que fique visível externamente.

§ 3º Quando ocorrer a impossibilidade de apresentação do veículo nas datas previstas, por encontrar-se em reparos, o proprietário ou responsável pelo mesmo comunicará, no prazo de 03 (três) dias, por escrito, ao setor competente, o nome da oficina e o local onde se encontra o veículo.

§ 4º No caso de retirada do veículo de circulação, para conserto, poderá o mesmo ser substituído por outro da mesma categoria, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 5º O não cumprimento deste artigo e seus parágrafos implicará ao permissionário a aplicação das sanções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO E PRAÇAS

Art. 32 O Poder Executivo Municipal, juntamente com o representante dos taxistas nomeado pela categoria, tomarão as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de praças e pontos de estacionamento de táxis, bem como para a distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do número de veículos em cada ponto ou praça às exigências do serviço, que será determinada pela autoridade Municipal competente.

Parágrafo único. Em eventos sociais, populares e festivos, de expressivo movimento, será permitido o deslocamento de táxis de suas praças e pontos para o local, devendo os representantes da categoria de cada praça ou ponto preservarem o atendimento aos passageiros em seus locais de trabalho, com a permanência de, pelo menos, um táxi no ponto ou praça durante o evento.

Art. 33 As despesas com limpeza e higiene dos locais destinados aos pontos e praças de táxi, bem como as relativas a telefone, serão por conta dos permissionários ali lotados, na proporção do número de veículos de sua responsabilidade.

Parágrafo único. A inadimplência por parte de qualquer permissionário em relação às despesas constantes do "caput" do presente artigo, implicará no afastamento imediato do veículo do permissionário do ponto ou praça, ficando sua conduta submetida à apreciação do Poder Executivo.

Art. 34 Todos os pontos e praças de táxi terão um responsável, representante da categoria, que será eleito pelos permissionários ali lotados, obedecendo às regras dos parágrafos abaixo:

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º Os permissionários, através de processo eletivo, escolherão os representantes da categoria, através de eleição secreta ou por aclamação, coordenada pelos próprios taxistas de Taquari, sendo o voto facultativo e o vencedor eleito por maioria simples. O taxista que se abster de votar, assim como os vencidos no processo eleitoral, terão de aceitar o resultado da eleição.

§ 2º Os representantes da categoria serão eleitos para um mandato de 02(dois) anos, podendo ser eleitos novamente através de novo processo eletivo.

§ 3º Em caso de impedimento ou impossibilidade do exercício do mandato pelo representante eleito, para início ou continuação do mandato, será procedida nova eleição.

Art. 35 Os representantes da categoria de cada ponto ou praça deverão zelar pela disciplina e limpeza do local, orientando seus colegas para o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, comunicando à autoridade competente, com a maior brevidade, sobre quaisquer irregularidades constatadas, sob pena de omissão.

Parágrafo único. O representante da categoria de cada ponto ou praça será o responsável dos colegas junto ao Poder Executivo, devendo se fazer presente pessoalmente ou por colega designado quando da realização de qualquer reunião para tratar de interesse da categoria junto ao Poder Executivo ou fora dele.

Art. 36 A ordem normal de atendimento ao usuário é do veículo que estiver posicionado em primeiro lugar no ponto ou praça, salvo se o usuário demonstrar expressamente a vontade de ser atendido por outro veículo.

§ 1º O horário de atendimentos dos táxis será convencionado entre o Poder Executivo e representantes da categoria de cada ponto ou praça e afixado nos pontos e praças e seus respectivos veículos, devendo ser comunicado toda a vez que for alterado, através de nova afixação.

§ 2º Nas praças e pontos, notadamente de pouco movimento a partir de determinado horário, poderá ser afixado número de telefone de plantão para cada dia da semana, no ponto ou praça de táxi e nos veículos.

Art. 37 O Município poderá criar pontos livres, atendendo a necessidade da comunidade, desde que seja para todos os taxistas já cadastrados no Município.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 38 O não cumprimento de quaisquer disposições desta Lei, implicará nas sanções previstas abaixo:

- I - Advertência;
- II - Multa em valor arbitrado pelo Poder Executivo;
- III - Suspensão temporária;
- IV - Cassação da permissão, sendo no caso de empresa em relação ao veículo infrator.

Parágrafo único. No caso de acumulação de infrações pelo motorista, o permissionário responsável responderá perante o Poder Executivo pela soma das mesmas.

Art. 39 No caso de reincidência da infração sujeita à multa, o motorista deverá ser afastado definitivamente dos serviços e, se for autônomo, terá sua permissão cassada.

Art. 40 Será aplicada multa de 5 (cinco) ? até 30 (trinta)? (reais?), a critério do órgão fiscalizador, ao veículo que transgredir o Art 39 desta Lei.

Art. 41 A cassação da permissão ocorrerá:

- I - No caso de reincidência, por três vezes consecutivas, da mesma infração, seja de um mesmo motorista auxiliar, do permissionário autônomo ou de um mesmo motorista de empresa;
- II - Por infração revestida de máxima gravidade, a critério da autoridade de trânsito do Poder Executivo Municipal, devidamente comprovada, facultada a defesa ao infrator;
- III - No caso de decretação de falência ou dissolução da empresa permissionária ou insolvência civil do permissionário individual.

Art. 42 A competência para a aplicação da pena de cassação da permissão é exclusiva do Prefeito Municipal, sendo que a mesma somente será aplicada após esauridos todos os recursos cabíveis.

Art. 43 Ao permissionário autônomo ou empresa, punidos com suspensão, é facultado interpor "pedido de reconsideração" à autoridade que determinou a suspensão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação da decisão que lhe aplicou a punição.

Parágrafo único. A autoridade referida neste artigo apreciará o "pedido de reconsideração" no prazo de 10 (dias), a contar da data de seu encaminhamento.

60,00
a 500,00

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO VII

DO CADASTRO

Art. 44 O Poder Executivo Municipal manterá cadastro de:

- I - Empresas;
- II - Transportadores autônomos de táxis;
- III - Veículos.

CAPÍTULO VIII

DA PROPAGANDA EM VEÍCULOS TÁXI

Art. 45 Fica autorizada a afixação de propaganda em veículos destinados aos serviços de táxis.

Art. 46 A forma de propaganda atenderá às exigências do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 47 O contrato para afixação da propaganda nos veículos táxis será firmado “*inter-persone*”, ou através de agência de publicidade, sem a participação do Poder Executivo.

Parágrafo único. Aos representantes da categoria de condutores autônomos de veículos de táxi de Taquari deverá ser remetida cópia do contrato publicitário para controle do cumprimento das normas legais.

Art. 48 Fica proibida a propaganda de motéis e similares, boates, bebidas alcoólicas, cigarros e as de caráter político-partidário nos veículos destinados a táxi no Município de Taquari.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 A fiscalização municipal poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a diligências com vistas ao cumprimento e observância das disposições desta Lei.

Art. 50 Todo o permissionário denunciado pelo não cumprimento das disposições desta Lei, terá o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência da denúncia, para apresentar defesa.

Art. 51 Os preços das tarifas a serem cobrados pelos permissionários ou seus prepostos será fixado pelo Poder Executivo, através de Decreto, após estudo elaborado em conjunto com os representantes da categoria.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 52 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA DE CORREÇÃO DA DÍVIDA ATIVA E DA DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA

Invulgar
Art. 49 A dívida não-tributária terá uma correção anual de acordo com o Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), *concomitante à a-* *90 4/11, 9 1977/11 31 06 09* *EXACI* *de 6/11*
de 6/11
crêscimo de 6% (seis por cento).

Art. 50 Sobre os ~~débitos de qualquer natureza, dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa,~~ *de 6/11*
além da correção pelo IPCA - IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), será acrescida multa calculada ao valor de 0,33% (zero trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o máximo de 10% (dez por cento).

Art. 51 Sobre os débitos de qualquer natureza, dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao vencimento do prazo até o dia anterior ao do pagamento.

Art. 52 Sobre os débitos de qualquer natureza, dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao vencimento do prazo até o dia anterior ao do pagamento.

Art. 53 A sistemática de cálculo adotada para correção dos *de 6/11*
tributários e não-tributários de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa, obedecerá a seguinte ordem: *desta* *lei*

I – primeiro aplicar-se-á a correção monetária na forma do Artigo 50 desta Lei;

II – em segundo lugar, aplicar-se-á multa de 0,33% (zero trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o máximo de 10% (dez por cento), na forma do Artigo 51 desta Lei;

III – em terceiro lugar, aplicar-se-á, a título de juros de mora, o constante no Artigo 52 da presente Lei.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 A fiscalização municipal poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a diligências com vistas ao cumprimento e observância das disposições desta Lei.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 55 Todo o permissionário denunciado pelo não cumprimento das disposições desta Lei, terá o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência da denúncia, para apresentar defesa.

Art. 56 Os preços das tarifas a serem cobrados pelos permissionários ou seus prepostos será fixado pelo Poder Executivo, através de Decreto, após estudo elaborado em conjunto com os representantes da categoria.

Art. 57 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.294, de 17 de setembro de 2003.

"Abre Crédito Especial, aponta recurso e dá outras providências".

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento vigente com a seguinte classificação funcional programática:

06 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
02 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
Fundamental - MDE

12 – Educação
361 – Ensino Fundamental
0047 – Ensino Regular
2024 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
Fundamental
3.3.70.41.01.00 – Transferência para o FUNDEF 427.700,00

Art. 2º Servirá de recurso para a abertura do crédito especial descrito no Art. 1º o excesso de arrecadação proveniente da diminuição da conta redutora 9.7.20.00.00 (Dedução para o FUNDEF), no valor de R\$ 427.700,00.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 17 de setembro de 2003.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

A COMISSÃO TÉCNICA
Em... 02/09/03...
Presidente Câmara Municipal de Taquari

PROJETO DE LEI Nº 2.973/03

APROVADO
Em... 16/09/03...
Presidente Câmara Municipal de Taquari

“Abre Crédito Especial, aponta recurso e dá outras providências”

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento vigente com a seguinte classificação funcional programática:

06 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
02 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - MDE

12 – Educação
361 – Ensino Fundamental
0047 – Ensino Regular
2024 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental
3.3.70.41.01.00 – Transferência para o FUNDEF 427.700,00

Art. 2º Servirá de recurso para a abertura do crédito especial descrito no Art. 1º o excesso de arrecadação proveniente da diminuição da conta redutora 9.7.20.00.00 (Dedução para o FUNDEF), no valor de R\$ 427.700,00.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

“Abre Crédito Especial, aponta recurso e dá outras providências”

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento vigente com a seguinte classificação funcional programática:

06 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
02 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
Fundamental - MDE

12 – Educação

361 – Ensino Fundamental

0047 – Ensino Regular

2024 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
Fundamental

3.3.70.41.01.00 – Transferência para o FUNDEF 427.700,00

Art. 2º Servirá de recurso para a abertura do crédito especial descrito no Art. 1º o excesso de arrecadação proveniente da diminuição da conta redutora 9.7.20.00.00 (Dedução para o FUNDEF), no valor de R\$ 427.700,00.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - CX. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 069/2003

Taquari, 26 de agosto de 2003.

Senhor Presidente:

Submetemos a Vossa apreciação Projeto de Lei para abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 427.700,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e setecentos reais).

Ocorre que a diminuição da conta redutora ao FUNDEF se dará por força da contabilização imposta pelo TCE – Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Toda a vez que pagamos um empenho referente à perda ocorrida entre os valores que retemos compulsoriamente ao FUNDEF e o valor que nos retorna deste fundo, estaremos diminuindo o valor que fica retido na conta redutora 9.7.20.00.00.

Ora, se este valor que reduz o orçamento diminuir, estaremos arrecadando mais. Esta arrecadação só servirá de recurso para esta despesa (contribuição para a formação do FUNDEF), não podendo ser aplicada em mais nenhuma.

Importante salientar que esta despesa contará para o percentual de gastos constitucionais.

Atenciosamente,

Cláudio Laurindo dos Reis Martins
Cláudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

MEMORANDO INTERNO

Nº 136/2003

PARA: ☒ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ☒ ASSESSORIA JURÍDICA

☒ SECRETÁRIO DA FAZENDA

☐

DE: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI REF. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 427.700,00 - EXP. DE MOTIVOS Nº 069-2003.

DATA: 26-08-2003

SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI ANEXO, REFERENTE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 427.700,00, CONFORME MEMORANDO DA SECRETARIA DA FAZENDA, ANEXO. **ALTERAÇÕES** E SUGESTÕES POR PARTE DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORIA JURÍDICA DEVEM SER **ASSINALADAS NOS ESPAÇOS ABAIXO, ASSINADAS** E DEVOLVIDAS A ESTE SETOR.

OBS. 1:

.....
.....
.....
.....

Assinatura

OBS. 2:

.....
.....
.....
.....

Assinatura

OBS. 3:

.....
.....
.....
.....

Assinatura

OBS. 4:

.....
.....
.....
Assinatura

MEMORANDO

Da: Secretaria da Fazenda

Para: Gabinete do Prefeito

A/C Sr. José

Solicitamos a abertura de crédito especial no orçamento vigente com a seguinte classificação funcional programática:

06 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
02 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
Fundamental - MDE

12 – Educação
361 – Ensino Fundamental
0047 – Ensino Regular
2024 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
Fundamental
3.3.70.41.01.00 – Transferência para o FUNDEF.....427.700,00

Servira de recurso para a abertura do crédito especial acima descrito o excesso de arrecadação proveniente da diminuição da conta redutora 9.7.20.00.00 (Dedução para o FUNDEF) no valor de R\$ 427.700,00


Helder Costa Cardoso
Secretário da Fazenda


Cláudio Laurindo dos Reis Martins
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Recepção pela Lei 2.362, de 06.05.04
Lei nº 2.295, de 17 de setembro de 2003.

"Altera a redação do Art. 9º da Lei nº 2.135, de 16-05-02, definindo critérios de isenção de impostos e taxas, revoga a Lei nº 2.164, de 08-08-2002, e dá outras providências."

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A alteração da redação do Art. 9º da Lei nº 2.135, de 16 de maio de 2002, bem como a definição de critérios de isenção de IPTU e taxas dar-se-á de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 2º A redação do Art. 9º da Lei nº 2.135, de 16 de maio de 2002, passa a ser a seguinte:

"Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e a taxas de coleta de lixo e limpeza pública, aos contribuintes que se enquadrem nas condições abaixo enumeradas:

I - contribuinte cuja renda familiar seja inferior a 02 (dois) salários mínimos, ou quando a renda do único ocupante do imóvel for inferior a esse valor;

II - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa, religiosa, sem fins lucrativos, e entidade esportiva registrada na respectiva federação, CMD ou Prefeitura Municipal.

§ 1º - Somente serão abrangidos pela remissão nos casos do Inciso I, o contribuinte que apresentar juntamente com o requerimento:

a) certidão emitida pela Fazenda Pública Municipal certificando que o valor venal do imóvel, que será beneficiado pela remissão, não ultrapasse R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

b) Comprovação de renda da entidade familiar ou do único ocupante do imóvel;

c) certidão do Registro de Imóveis, informando que o requerente possui 01 (um) único imóvel, ou seja, o imóvel a ser atingido pela remissão.

§ 2º - Somente serão abrangidos pela remissão nos casos do Inciso II, o contribuinte que apresentar juntamente com o requerimento:

a) comprovante de que o imóvel é utilizado para eventos culturais, recreativos, religiosos ou que funcione como entidade hospitalar ou beneficente.

b) Termo de vistoria assinado por Fiscal Tributário Municipal, atestando a utilização do imóvel.

§ 3º - no caso do Inciso II, somente o imóvel ocupado exclusivamente como sede das entidades.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 4º - O benefício da remissão retroagirá, automaticamente, aos exercícios anteriores ao daquele em que for concedida a mesma;

§ 5º - O contribuinte que gozar do benefício da remissão fica obrigado a provar, por documento hábil a cada exercício, que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena do cancelamento a partir do exercício seguinte.

§ 6º - Apurada, em qualquer época, a falsidade dos documentos ou das provas apresentadas para a concessão da remissão, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial do crédito.

§ 7º - A remissão de que trata este Artigo somente poderá ser outorgada após cumpridas as exigências do Artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000."

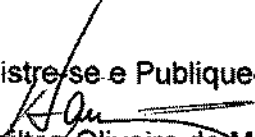
Art. 3º Fica revogada a Lei nº 2.164, de 08 de agosto de 2002.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI, 17 de setembro de 2003.


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

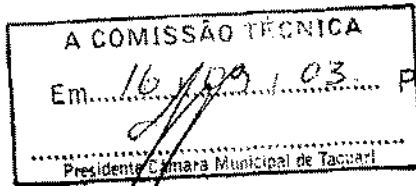
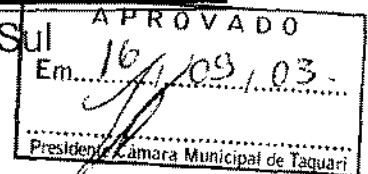
Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



JUNTA DE FISCOS
27.09.03

Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



PROJETO DE LEI Nº... 2.975/03

"Altera a redação do Art. 9º da Lei nº 2.135, de 16-05-02, definindo critérios de isenção de impostos e taxas, revoga a Lei nº 2.164, de 08-08-2002, e dá outras providências."

Art. 1º A alteração da redação do Art. 9º da Lei nº 2.135, de 16 de maio de 2002, bem como a definição de critérios de isenção de IPTU e taxas dar-se-á de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 2º A redação do Art. 9º da Lei nº 2.135, de 16 de maio de 2002, passa a ser a seguinte:

"Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e a taxas de coleta de lixo e limpeza pública, aos contribuintes que se enquadrem nas condições abaixo enumeradas:

I - contribuinte cuja renda familiar seja inferior a 02 (dois) salários mínimos, ou quando a renda do único ocupante do imóvel for inferior a esse valor;

II - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa, religiosa, sem fins lucrativos, e entidade esportiva registrada na respectiva federação, CMD ou Prefeitura Municipal.

§ 1º - Somente serão abrangidos pela remissão nos casos do Inciso I, o contribuinte que apresentar juntamente com o requerimento:

a) certidão emitida pela Fazenda Pública Municipal certificando que o valor venal do imóvel, que será beneficiado pela remissão, não ultrapasse R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

b) Comprovação de renda da entidade familiar ou do único ocupante do imóvel;

c) certidão do Registro de Imóveis, informando que o requerente possui 01 (um) único imóvel, ou seja, o imóvel a ser atingido pela remissão.

§ 2º - Somente serão abrangidos pela remissão nos casos do Inciso II, o contribuinte que apresentar juntamente com o requerimento:

a) comprovante de que o imóvel é utilizado para eventos culturais, recreativos, religiosos ou que funcione como entidade hospitalar ou beneficente.

b) Termo de vistoria assinado por Fiscal Tributário Municipal, atestando a utilização do imóvel.

§ 3º - no caso do Inciso II, somente o imóvel ocupado exclusivamente como sede das entidades.

§ 4º - O benefício da remissão retroagirá, automaticamente, aos exercícios anteriores ao daquele em que for concedida a mesma;

§ 5º - O contribuinte que gozar do benefício da remissão fica obrigado a provar, por documento hábil a cada exercício, que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena do cancelamento a partir do exercício seguinte.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 6º - Apurada, em qualquer época, a falsidade dos documentos ou das provas apresentadas para a concessão da remissão, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial do crédito.

§ 7º - A remissão de que trata este Artigo somente poderá ser outorgada após cumpridas as exigências do Artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000."

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 2.164, de 08 de agosto de 2002.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI N°...

"Altera a redação do Art. 9º da Lei nº 2.135, de 16-05-02, definindo critérios de isenção de impostos e taxas, revoga a Lei nº 2.164, de 08-08-2002, e dá outras providências."

Art. 1º A alteração da redação do Art. 9º da Lei nº 2.135, de 16 de maio de 2002, bem como a definição de critérios de isenção de IPTU e taxas dar-se-á de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 2º A redação do Art. 9º da Lei nº 2.135, de 16 de maio de 2002, passa a ser a seguinte:

"Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e a taxas de coleta de lixo e limpeza pública, aos contribuintes que se enquadrem nas condições abaixo enumeradas:

I - contribuinte cuja renda familiar seja inferior a 02 (dois) salários mínimos, ou quando a renda do único ocupante do imóvel for inferior a esse valor;

II - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa, religiosa, sem fins lucrativos, e entidade esportiva registrada na respectiva federação, CMD ou Prefeitura Municipal.

§ 1º - Somente serão abrangidos pela remissão nos casos do Inciso I, o contribuinte que apresentar juntamente com o requerimento:

a) certidão emitida pela Fazenda Pública Municipal certificando que o valor venal do imóvel, que será beneficiado pela remissão, não ultrapasse R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

b) Comprovação de renda da entidade familiar ou do único ocupante do imóvel;

c) certidão do Registro de Imóveis, informando que o requerente possui 01 (um) único imóvel, ou seja, o imóvel a ser atingido pela remissão.

§ 2º - Somente serão abrangidos pela remissão nos casos do Inciso II, o contribuinte que apresentar juntamente com o requerimento:

a) comprovante de que o imóvel é utilizado para eventos culturais, recreativos, religiosos ou que funcione como entidade hospitalar ou beneficente.

b) Termo de vistoria assinado por Fiscal Tributário Municipal, atestando a utilização do imóvel.

§ 3º - no caso do Inciso II, somente o imóvel ocupado exclusivamente como sede das entidades.

§ 4º - O benefício da remissão retroagirá, automaticamente, aos exercícios anteriores ao daquele em que for concedida a mesma;

§ 5º - O contribuinte que gozar do benefício da remissão fica obrigado a provar, por documento hábil a cada exercício, que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena do cancelamento a partir do exercício seguinte.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 6º - Apurada, em qualquer época, a falsidade dos documentos ou das provas apresentadas para a concessão da remissão, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial do crédito.

§ 7º - A remissão de que trata este Artigo somente poderá ser outorgada após cumpridas as exigências do Artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000."

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 2.164, de 08 de agosto de 2002.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 073/2003

Taquari, 29 de agosto de 2003

Senhor Presidente:

São necessárias adequações para que as isenções de IPTU a contribuintes com renda precária sejam corretas e justas, de forma que ninguém seja prejudicado ou discriminado.

Ocorre que a Lei nº 2.164, de 08 de agosto de 2002, que por sua vez alterou o Art. 9º da Lei nº 2.135, de 16 de maio de 2002, isentando as entidades religiosas de pagamento de taxas municipais, "pecou" por mencionar o âmbito familiar com renda inferior a dois salários mínimos como critério de isenção de pagamento de IPTU, sendo que, a interpretação da Lei, da forma como se encontra, sugere que contribuintes que residem sozinhos não fazem jus a tal benefício.

Por outro lado, pretende-se também favorecer os desprovidos de recursos com a isenção de pagamentos de IPTU, quando devidamente habilitados, referente a exercícios anteriores ao qual é comprovado o merecimento de tal desobrigação.

Assim, submetemos ao crivo dessa Câmara Municipal Projeto de Lei que consiste na adequação desses dispositivos.

Atenciosamente,


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

MEMORANDO INTERNO

Nº 140/2003

PARA: ☒ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ☒ ASSESSORIA JURÍDICA

☒ SECRETÁRIO DA FAZENDA

☐

DE: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI REFERENTE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 2.164, COM NOVOS CRITÉRIOS PARA A ISENÇÃO DE IPTU – EXP. DE MOTIVOS Nº 073-2003.

DATA: 29-08-2003

SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI ANEXO, REFERENTE A NOVOS CRITÉRIOS PARA A ISENÇÃO DE IPTU, REVOGANDO A LEI Nº 2.164, DE 08-08-2002, CONFORME MEMORANDO DA SECRETARIA DA FAZENDA, ANEXO. ALTERAÇÕES E SUGESTÕES POR PARTE DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORIA JURÍDICA DEVEM SER ASSINALADAS NOS ESPAÇOS ABAIXO, ASSINADAS E DEVOLVIDAS A ESTE SETOR.

OBS. 1:

Após contato com o S. Secretário da Fazenda e Chefe do Cadastro, solicitamos alteração no inciso I do artigo 9º e alínea "b" do § 1º do mesmo artigo, para que também seja analisado o vínculo familiar gerando renda.

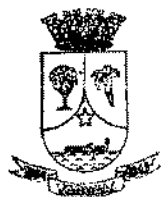
Assinatura

OBS. 2:

Assinatura

OBS. 3:

Assinatura



Prefeitura Municipal de Taquari

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MEMORANDO

Da: SECRETARIA DA FAZENDA / CABINETO

Para: CABINETE DO PREFEITO

Sr. (a) CLÁUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS

Solicitamos A ELABORAÇÃO DE UM PROJETO DE LEI
QUE REVOGUE A LEI Nº 2164/2002, MOTIVO: ALTE
POR A REDAÇÃO DO ART. 9º, PARÁGRAFO I - CONTRI
BUIRTE CUM RENDA SEJA INFERIOR A 02 (DOIS)

SALÁRIOS MÍNIMOS, E INCISO 1º b) COMPROVAÇÃO
RENDA, E O BENEFÍCIO DA REMISSÃO RETROACTIVA
ANOS Taquari, 29 de 08 de 2003
ANTERIORES A 2003.

GRANOS 12 Taquari - RS 50 tfs. 2x50
Cláudio Laurindo dos Reis Martins

Marisa Jocéle Vidal

Heilder Costa Cardoso
Secretário da Fazenda



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.164, de 08 de agosto de 2002.

“Altera a redação do Art. 9º da Lei nº 2.135, de 16-05-02, isentando as entidades religiosas de pagamento de taxas municipais, e dá outras providências”.

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 9º da Lei nº 2.135, de 16 de maio de 2002, que passa a ser a seguinte:

“Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e a taxas de coleta de lixo e limpeza pública, aos contribuintes que se enquadrem nas condições abaixo enumeradas:

I - contribuinte cuja renda familiar, seja inferior a 02 (dois) *
salários mínimos;

II - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa, religiosa, sem fins lucrativos, e entidade esportiva registrada na respectiva federação, CMD ou Prefeitura Municipal. ✓

§ 1º - Somente serão abrangidos pela remissão nos casos do Inciso I, o contribuinte que apresentar juntamente com o requerimento: ✓

a) certidão emitida pela Fazenda Pública Municipal certificando que o valor venal do imóvel, que será beneficiado pela remissão, não ultrapasse R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ✓

b) Comprovação de renda da entidade familiar; *

c) certidão do Registro de Imóveis, informando que o requerente possui 01 (um) único imóvel, ou seja, o imóvel a ser atingido pela remissão. ✓

§ 2º - Somente serão abrangidos pela remissão nos casos do Inciso II, o contribuinte que apresentar juntamente com o requerimento: ✓

a) comprovante de que o imóvel é utilizado para eventos culturais, recreativos, religiosos ou que funcione como entidade hospitalar ou beneficente. ✓

b) Termo de vistoria assinado por Fiscal Tributário Municipal, atestando a utilização do imóvel. ✓

§ 3º - no caso do Inciso II, somente o imóvel ocupado exclusivamente como sede das entidades. ✓

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 4º - O contribuinte que gozar do benefício da remissão fica obrigado a provar, por documento hábil a cada exercício, que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena do cancelamento a partir do exercício seguinte. ✓

§ 5º - Apurada, em qualquer época, a falsidade dos documentos ou das provas apresentadas para a concessão da remissão, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial do crédito. ✓

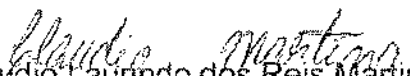
§ 6º - A remissão de que trata este Artigo somente poderá ser outorgada após cumpridas as exigências do Artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000." ✓

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições constantes na Lei nº 2.135, de 16 de maio de 2002.

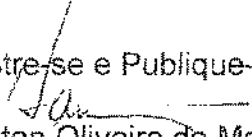
Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

08 de agosto de 2002.


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860 000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.135, de 16 de maio de 2002.

"Dispõe sobre o pagamento parcelado, remissão e cobrança de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providências."

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, e a conceder remissão, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais sucessivas, na forma que for estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 3º - As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

Art. 4º - O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º - O parcelamento somente será concedido a vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, que contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da Lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.

§ 1º - As parcelas mensais serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, ou de natureza não-tributária, serão firmados Termos de Confissão de Dívida para cada espécie.

§ 3º - Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

§ 4º - Os valores pagos serão imputados pela ordem estabelecida no Artigo 163 da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 6º - No caso de solicitação de Certidão Negativa de Débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado, com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do Artigo 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo Único - A Certidão expedida nos termos deste Artigo, terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 7º - O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar o pagamento da dívida mediante dação em pagamento de bem imóvel, mediante avaliação prévia.

Art. 8º - O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte, nunca de terceiros, perante a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, aos contribuintes que se enquadrem nas condições abaixo enumeradas:

I - contribuinte cuja renda familiar, seja inferior a 02 (dois) salários mínimos;

II - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa, religiosa, sem fins lucrativos, e entidade esportiva registrada na respectiva federação.

§ 1º - Somente serão abrangidos pela remissão nos casos do Inciso I, o contribuinte que apresentar juntamente com o requerimento:

a) certidão emitida pela Fazenda Pública Municipal certificando que o valor venal do imóvel, que será beneficiado pela remissão, não ultrapasse R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

b) Comprovação de renda da entidade familiar;

c) certidão do Registro de Imóveis, informando que o requerente possui 01 (um) único imóvel, ou seja, o imóvel a ser atingido pela remissão.

§ 2º - no caso do Inciso II, somente o imóvel ocupado exclusivamente como sede das entidades.

§ 3º - O contribuinte que gozar do benefício da remissão fica obrigado a provar, por documento hábil a cada exercício, que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena do cancelamento a partir do exercício seguinte.

§ 4º - Apurada, em qualquer época, a falsidade dos documentos ou das provas apresentadas para a concessão da remissão, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial do crédito.

§ 5º - A remissão de que trata este Artigo somente poderá ser outorgada após cumpridas as exigências do Artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 10 - O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em Dívida Ativa, com vistas ao cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Contribuição de Melhorias e taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º - A revisão de que trata este Artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

§ 2º - O Poder Executivo declarará as medidas previstas no "caput" deste Artigo através de Edital, indicando os contribuintes, a espécie tributária, o valor dos cancelados ou remetidos, com a respectiva motivação.

Art. 11 - O Poder Executivo fica dispensado de promover a Execução Judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em Dívida Ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º - O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de Execução Fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no "caput" deste Artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada.

§ 2º - Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste Artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a Execução Fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

§ 3º - Os créditos de que trata este Artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

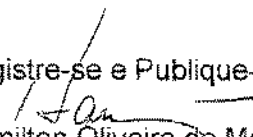
Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 2.012, de 17 de maio de 2001.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 16 de maio de 2002.


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI N°...

"Altera a redação do Art. 9º da Lei nº 2.135, de 16-05-02, definindo critérios de isenção de impostos e taxas, revoga a Lei nº 2.164, de 08-08-2002, e dá outras providências."

Art. 1º A alteração da redação do Art. 9º da Lei nº 2.135, de 16 de maio de 2002, bem como a definição de critérios de isenção de IPTU e taxas dar-se-á de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 2º A redação do Art. 9º da Lei nº 2.135, de 16 de maio de 2002, passa a ser a seguinte:

"Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e a taxas de coleta de lixo e limpeza pública, aos contribuintes que se enquadrem nas condições abaixo enumeradas:

I - contribuinte cuja renda seja inferior a 02 (dois) salários mínimos;

II - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa, religiosa, sem fins lucrativos, e entidade esportiva registrada na respectiva federação, CMD ou Prefeitura Municipal.

§ 1º - Somente serão abrangidos pela remissão nos casos do Inciso I, o contribuinte que apresentar juntamente com o requerimento:

a) certidão emitida pela Fazenda Pública Municipal certificando que o valor venal do imóvel, que será beneficiado pela remissão, não ultrapasse R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

b) Comprovação de renda;

c) certidão do Registro de Imóveis, informando que o requerente possui 01 (um) único imóvel, ou seja, o imóvel a ser atingido pela remissão.

§ 2º - Somente serão abrangidos pela remissão nos casos do Inciso II, o contribuinte que apresentar juntamente com o requerimento:

a) comprovante de que o imóvel é utilizado para eventos culturais, recreativos, religiosos ou que funcione como entidade hospitalar ou beneficente.

b) Termo de vistoria assinado por Fiscal Tributário Municipal, atestando a utilização do imóvel.

§ 3º - no caso do Inciso II, somente o imóvel ocupado exclusivamente como sede das entidades.

§ 4º - O benefício da remissão retroagirá, automaticamente, aos exercícios anteriores ao daquele em que for concedida a mesma;

§ 5º - O contribuinte que gozar do benefício da remissão fica obrigado a provar, por documento hábil a cada exercício, que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena do cancelamento a partir do exercício seguinte.

alterado em 1º/07/03

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.296, de 17 de setembro de 2003.

“Autoriza o Poder Executivo a ressarcir despesas aos membros de Conselhos Municipais, quando a serviço destes, e dá outras providências”.

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS,
Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O ressarcimento de despesas aos membros de Conselhos Municipais, quando em viagens a serviço destes, dar-se-á de acordo com os dispositivos constantes na presente Lei.

Art. 2º Fica o Município autorizado a ressarcir despesas aos membros dos Conselhos Municipais, legalmente constituídos e nomeados, quando em deslocamentos para fora do Município, a serviço dos mesmos.

Art. 3º São consideradas despesas, para efeito da presente lei, gastos com pedágio, alimentação, passagens, hospedagem, inscrições em cursos de capacitação e encontros de trabalho de Conselheiros.

Art. 4º Para fazer jus ao ressarcimento das despesas listadas no Art. 3º, deverá ser encaminhado Memorando ao Prefeito Municipal, devidamente assinado pelo Presidente do Conselho, solicitando autorização para deslocamento ou participação em evento de qualquer natureza, os quais somente serão liberados mediante a aquiescência deste.

Parágrafo único. A fim de comprovar efetivamente a despesa realizada, após o evento deverão ser remetidos à Secretaria Municipal da Fazenda os documentos legais originais comprovando a despesa realizada, bem como o comprovante da realização do evento.

Art. 5º Os membros suplentes dos conselhos somente farão jus a ressarcimento quando estiverem atuando na ausência do membro titular.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 6º As despesas diárias por conselheiro não poderão exceder ao valor de R\$ 27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos).

Parágrafo único. Os valores constantes no caput deste artigo serão reajustados sempre quando houver reajuste no valor padrão de referência dos servidores municipais, sendo aplicado o mesmo índice.

Art. 7º As despesas orçamentárias decorrentes da aplicação do disposto na presente Lei, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária :

3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo

3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

3.3.90.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI, 17 de setembro de 2003.**


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



17.09.03

Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

A COMISSÃO TÉCNICA
Em... 16/09/03
Presidente Câmara Municipal de Taquari

PROJETO DE LEI Nº 2.979/03

APROVADO
Em... 16/09/03
Presidente Câmara Municipal de Taquari

"Autoriza o Poder Executivo a ressarcir despesas aos membros de Conselhos Municipais, quando a serviço destes, e dá outras providências".

Art. 1º O ressarcimento de despesas aos membros de Conselhos Municipais, quando em viagens a serviço destes, dar-se-á de acordo com os dispositivos constantes na presente Lei.

Art. 2º Fica o Município autorizado a ressarcir despesas aos membros dos Conselhos Municipais, legalmente constituídos e nomeados, quando em deslocamentos para fora do Município, a serviço dos mesmos.

Art. 3º São consideradas despesas, para efeito da presente lei, gastos com pedágio, alimentação, passagens, hospedagem, inscrições em cursos de capacitação e encontros de trabalho de Conselheiros.

Art. 4º Para fazer jus ao ressarcimento das despesas listadas no Art. 3º, deverá ser encaminhado Memorando ao Prefeito Municipal, devidamente assinado pelo Presidente do Conselho, solicitando autorização para deslocamento ou participação em evento de qualquer natureza, os quais somente serão liberados mediante a aquiescência deste.

Parágrafo único. A fim de comprovar efetivamente a despesa realizada, após o evento deverão ser remetidos à Secretaria Municipal da Fazenda os documentos legais originais comprovando a despesa realizada, bem como o comprovante da realização do evento.

Art. 5º Os membros suplentes dos conselhos somente farão jus a ressarcimento quando estiverem atuando na ausência do membro titular.

Art. 6º As despesas diárias por conselheiro não poderão exceder ao valor de R\$ 27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos).

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único. Os valores constantes no caput deste artigo serão reajustados sempre quando houver reajuste no valor padrão de referência dos servidores municipais, sendo aplicado o mesmo índice.

Art. 7º As despesas orçamentárias decorrentes da aplicação do disposto na presente Lei, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária :

3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo

3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

3.3.90.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI,**

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

"Autoriza o Poder Executivo a ressarcir despesas aos membros de Conselhos Municipais, quando a serviço destes, e dá outras providências".

Art. 1º O ressarcimento de despesas aos membros de Conselhos Municipais, quando em viagens a serviço destes, dar-se-á de acordo com os dispositivos constantes na presente Lei.

Art. 2º Fica o Município autorizado a ressarcir despesas aos membros dos Conselhos Municipais, legalmente constituídos e nomeados, quando em deslocamentos para fora do Município, a serviço dos mesmos.

Art. 3º São consideradas despesas, para efeito da presente lei, gastos com pedágio, alimentação, passagens, hospedagem, inscrições em cursos de capacitação e encontros de trabalho de Conselheiros.

Art. 4º Para fazer jus ao ressarcimento das despesas listadas no Art. 3º, deverá ser encaminhado Memorando ao Prefeito Municipal, devidamente assinado pelo Presidente do Conselho, solicitando autorização para deslocamento ou participação em evento de qualquer natureza, os quais somente serão liberados mediante a aquiescência deste.

Parágrafo único. A fim de comprovar efetivamente a despesa realizada, após o evento deverão ser remetidos à Secretaria Municipal da Fazenda os documentos legais originais comprovando a despesa realizada, bem como o comprovante da realização do evento.

Art. 5º Os membros suplentes dos conselhos somente farão jus a ressarcimento quando estiverem atuando na ausência do membro titular.

Art. 6º As despesas diárias por conselheiro não poderão exceder ao valor de R\$ 27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos).

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único. Os valores constantes no caput deste artigo serão reajustados sempre quando houver reajuste no valor padrão de referência dos servidores municipais, sendo aplicado o mesmo índice.

Art. 7º As despesas orçamentárias decorrentes da aplicação do disposto na presente Lei, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária :

3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo

3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

3.3.90.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI,**

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 068/2003

Taquari, 22 de agosto de 2003.

Senhor Presidente:

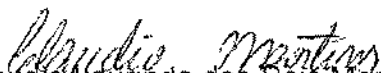
A Lei Municipal nº 2.274, de 06 de agosto de 2003, autorizou o ressarcimento de despesas aos membros e servidores cedidos ao Conselho Tutelar, uma vez que o mesmo funciona em caráter permanente, estando continuamente os conselheiros no desempenho de suas funções. Ocorre que os membros dos demais conselhos municipais também freqüentam encontros de conselhos e cursos de capacitação, os quais visam melhor preparar e integrar os detentores desse tipo de atribuição nos diversos municípios.

Assim sendo, os membros dos Conselhos necessitam ter ressarcidos os seus gastos com alimentação, deslocamentos e hospedagem, quando em cursos e encontros a serviço da função que desempenham, sempre quando autorizados pelo Prefeito Municipal.

Dessa forma, encaminhamos Projeto de Lei a essa Casa no sentido de que seja regulamentado o ressarcimento de despesas aos membros dos Conselhos Municipais, quando em viagens a serviço dos mesmos para fora do Município, visto ser necessária a regulamentação através de lei, uma vez que se trata de Conselho Municipal, e não de servidores municipais diretos.

Certos da compreensão, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luis Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

MEMORANDO INTERNO

Nº 129/2003

PARA: ⁴ ☒ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ³ ☒ ASSESSORIA JURÍDICA
☒ SECRETÁRIO DA FAZENDA ☐

DE: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI REFERENTE AO RESSARCIMENTO DE DESPESAS
AOS MEMBROS DE CONSELHOS MUNICIPAIS – EXP. DE MOTIVOS Nº
068/2003.

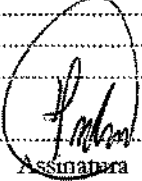
DATA: 22-08-2003

SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI ANEXO, RÉE. A EXP.
DE MOTIVOS 068/2003, QUE TRATA DA REGULAMENTAÇÃO DO
RESSARCIMENTO DAS DESPESAS AOS MEMBROS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS,
CONFORME ORDEM EXARADA PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL. **ALTERAÇÕES**
E SUGESTÕES POR PARTE DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORIA JURÍDICA DEVEM
SER ASSINALADAS NOS ESPAÇOS ABAIXO, ASSINADAS E DEVOLVIDAS A ESTE
SETOR.

Sec. da Fazenda: apontar dotação orçamentária.

OBS. 1:

Solicitamos alterar, cfe anexo.


Assinatura

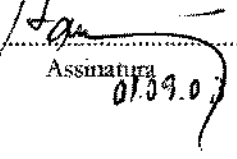
OBS. 2:

*Alterações efetuadas, porém acrescentamos
as rubricas, não podendo ser vinculadas a cada
Secretaria de modo aos Conselhos serem vinculados
diretamente ao Gob. do Prefeito, cfe de 1744, anexo.*

Assinatura

OBS. 3:

*Solicitamos a renovação do projeto de Lei em anexo para análise
técnica, considerando que a Lei nº 2274/03, que dispõe sobre a
para o Conselho Tutelar (Lei 2274/03).*


Assinatura



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

"Autoriza o Poder Executivo a ressarcir despesas aos membros de Conselhos Municipais, quando a serviço destes, e dá outras providências".

Art. 1º O ressarcimento de despesas aos membros de Conselhos Municipais, quando em viagens a serviço destes, dar-se-á de acordo com os dispositivos constantes na presente Lei.

Art. 2º Fica o Município autorizado a ressarcir despesas aos membros dos Conselhos Municipais, legalmente constituídos e nomeados, quando em deslocamentos para fora do Município, a serviço dos mesmos.

Art. 3º São consideradas despesas, para efeito da presente lei, gastos com pedágio, alimentação, passagens, hospedagem, inscrições em cursos de capacitação e encontros de trabalho de Conselheiros.

Art. 4º Para fazer jus ao ressarcimento das despesas listadas no Art. 3º, deverá ser encaminhado Memorando ao Prefeito Municipal, devidamente assinado pelo Presidente do Conselho, anexado dos documentos legais originais comprovando a despesa realizada, bem como de comprovante da realização do evento.

Parágrafo único. No caso de inscrições em cursos de capacitação e encontros de categoria, deverá ser solicitada por escrito autorização do Prefeito Municipal, e as mesmas somente serão liberadas mediante a aquiescência deste.

Art. 5º Os membros suplentes dos conselhos somente farão jus a ressarcimento quando estiverem atuando na ausência do membro titular.

Art. 6º As despesas diárias por conselheiro não poderão exceder ao valor de R\$ 27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos) quando não houver pernoite, ou ao valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), quando houver necessidade de pernoite.

Parágrafo único. Os valores constantes no caput deste artigo serão reajustados sempre quando houver reajuste no valor padrão de referência dos servidores municipais, sendo aplicado o mesmo índice.

Art. 7º As despesas orçamentárias decorrentes da aplicação do disposto na presente Lei, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

3.3.90.30.00.00 - MAT. DE CONSUMO, 3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, 3.3.90.36.00.00 - OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 068/2003

Taquari, 22 de agosto de 2003.

Senhor Presidente:

A Lei Municipal nº 2.274, de 06 de agosto de 2003, autorizou o ressarcimento de despesas aos membros e servidores cedidos ao Conselho Tutelar, uma vez que o mesmo funciona em caráter permanente, estando continuamente os conselheiros no desempenho de suas funções. Ocorre que os membros dos demais conselhos municipais também freqüentam encontros de conselhos e cursos de capacitação, os quais visam melhor preparar e integrar os detentores desse tipo de atribuição nos diversos municípios.

Assim sendo, os membros dos Conselhos necessitam ter ressarcidos os seus gastos com alimentação, deslocamentos e hospedagem, quando em cursos, ^{e em viagens?} a serviço da função que desempenham, sempre quando autorizados pelo Prefeito Municipal.

Dessa forma, encaminhamos Projeto de Lei a essa Casa no sentido de que seja regulamentado o ressarcimento de despesas aos membros dos Conselhos Municipais, quando em viagens a serviço dos mesmos para fora do Município, visto ser necessária a regulamentação através de lei, uma vez que se trata de Conselho Municipal, e não de servidores municipais diretos.

Certos da compreensão, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luis Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

"Autoriza o Poder Executivo a ressarcir despesas aos membros de Conselhos Municipais, quando a serviço destes, e dá outras providências".

Art. 1º O ressarcimento de despesas aos membros de Conselhos Municipais, quando em viagens a serviço destes, dar-se-á de acordo com os dispositivos constantes na presente Lei.

Art. 2º Fica o Município autorizado a ressarcir despesas aos membros dos Conselhos Municipais, legalmente constituídos e nomeados, quando em deslocamentos para fora do Município, a serviço dos mesmos.

Art. 3º São consideradas despesas, para efeito da presente lei, gastos com pedágio, alimentação, passagens, hospedagem, inscrições em cursos de capacitação e encontros de trabalho de Conselheiros.

Art. 4º Para fazer jus ao ressarcimento das despesas listadas no Art. 3º, deverá ser encaminhado Memorando ao Prefeito Municipal, devidamente assinado pelo Presidente do Conselho, anexado das notas, recibos ou comprovantes originais da despesa realizada, bem como de comprovante da realização do evento.

Parágrafo único. No caso de inscrições em cursos de capacitação e encontros de categoria, deverá ser solicitada por escrito autorização do Prefeito Municipal, e as mesmas somente serão liberadas mediante a aquiescência deste.

Art. 5º Os membros suplentes dos conselhos somente farão jus a ressarcimento quando estiverem atuando na ausência do membro titular.

Art. 6º As despesas diárias por conselheiro não poderão exceder ao valor de uma Diária vigente para o Quadro Geral de servidores do Município, ou ao valor de uma diária com pernoite, quando for o caso.

Art. 7º As despesas orçamentárias decorrentes da aplicação do disposto na presente Lei, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

da Secretaria de Administração, em nome do Conselho de Administração.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

“Autoriza o Poder Executivo a ressarcir despesas aos membros de Conselhos Municipais, quando a serviço destes, e dá outras providências”.

Art. 1º O ressarcimento de despesas aos membros de Conselhos Municipais, quando em viagens a serviço destes, dar-se-á de acordo com os dispositivos constantes na presente Lei.

Art. 2º Fica o Município autorizado a ressarcir despesas aos membros dos Conselhos Municipais, legalmente constituídos e nomeados, quando em deslocamentos para fora do Município, a serviço dos mesmos.

Art. 3º São consideradas despesas, para efeito da presente lei, gastos com pedágio, alimentação, passagens, hospedagem, inscrições em cursos de capacitação e encontros de trabalho de Conselheiros.

Art. 4º Para fazer jus ao ressarcimento das despesas listadas no Art. 3º, deverá ser encaminhado Memorando ao Prefeito Municipal, devidamente assinado pelo Presidente do Conselho, anexado dos documentos legais originais comprovando a despesa realizada, bem como de comprovante da realização do evento.

Parágrafo único. No caso de inscrições em cursos de capacitação e encontros de categoria, deverá ser solicitada por escrito autorização do Prefeito Municipal, e as mesmas somente serão liberadas mediante a aquiescência deste.

Art. 5º Os membros suplentes dos conselhos somente farão jus a ressarcimento quando estiverem atuando na ausência do membro titular.

Art. 6º As despesas diárias por conselheiro não poderão exceder ao valor de R\$ 27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos). ~~Quando não houver pernoite, ou ao valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), quando houver necessidade de pernoite.~~

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

“Autoriza o Poder Executivo a ressarcir despesas aos membros de Conselhos Municipais, quando a serviço destes, e dá outras providências”.

Art. 1º O ressarcimento de despesas aos membros de Conselhos Municipais, quando em viagens a serviço destes, dar-se-á de acordo com os dispositivos constantes na presente Lei.

Art. 2º Fica o Município autorizado a ressarcir despesas aos membros dos Conselhos Municipais, legalmente constituídos e nomeados, quando em deslocamentos para fora do Município, a serviço dos mesmos.

Art. 3º São consideradas despesas, para efeito da presente lei, gastos com pedágio, alimentação, passagens, hospedagem, inscrições em cursos de capacitação e encontros de trabalho de Conselheiros.

Art. 4º Para fazer jus ao ressarcimento das despesas listadas no Art. 3º, deverá ser encaminhado Memorando ao Prefeito Municipal, devidamente assinado pelo Presidente do Conselho, solicitando autorização para deslocamento ou participação em evento de qualquer natureza, os quais somente serão liberados mediante a aquiescência deste.

Parágrafo único. A fim de comprovar efetivamente a despesa realizada, após o evento deverão ser remetidos à Secretaria Municipal da Fazenda os documentos legais originais comprovando a despesa realizada, bem como o comprovante da realização do evento. - 9

Art. 5º Os membros suplentes dos conselhos somente farão jus a ressarcimento quando estiverem atuando na ausência do membro titular.

Art. 6º As despesas diárias por conselheiro não poderão exceder ao valor de R\$ 27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos), ~~quando não houver pernoite, ou ao valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), quando houver necessidade de pernoite.~~

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.297, de 17 de setembro de 2003.

"Acrescenta atribuições ao cargo de Veterinário, constante do Anexo I da Lei nº 1.747, de 28-04-2003, e dá outras providências".

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O acréscimo de atribuições ao cargo de Veterinário, Padrão 9, com carga horária de 20 horas semanais, constante do Art. 3º, Seção I, Capítulo II, da Lei nº 1.747, de 28 de abril de 1998, obedecerá ao disposto na presente Lei.

Art. 2º Ficam acrescentadas as seguintes atribuições ao cargo de Veterinário, constantes do Anexo I (Especificações dos Cargos), referente ao artigo 6º, Capítulo II, Seção II, da Lei nº 1.747, de 28 de abril de 1998:

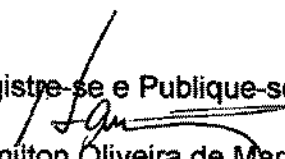
"b) Descrição analítica: (...) Elaborar laudos técnicos dentro da área de competência, de forma a permitir a plena e efetiva realização de Licenciamento Ambiental por parte do Município frente às atividades empreendedoras que geram impacto ambiental local, emitindo Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) sobre os laudos técnicos formulados."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 17 de setembro de 2003.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

APROVADO
Em 16/04/03
Presidente Câmara Municipal de Taquari

PROJETO DE LEI Nº 2.980/03

A COMISSÃO TÉCNICA
Em 16/04/03
Presidente Câmara Municipal de Taquari

“Acrescenta atribuições ao cargo de Veterinário, constante do Anexo I da Lei nº 1.747, de 28-04-2003, e dá outras providências”.

Art. 1º O acréscimo de atribuições ao cargo de Veterinário, Padrão 9, com carga horária de 20 horas semanais, constante do Art. 3º, Seção I, Capítulo II, da Lei nº 1.747, de 28 de abril de 1998, obedecerá ao disposto na presente Lei.

Art. 2º Ficam acrescentadas as seguintes atribuições ao cargo de Veterinário, constantes do Anexo I (Especificações dos Cargos), referente ao artigo 6º, Capítulo II, Seção II, da Lei nº 1.747, de 28 de abril de 1998:

“b) Descrição analítica: (...) Elaborar laudos técnicos dentro da área de competência, de forma a permitir a plena e efetiva realização de Licenciamento Ambiental por parte do Município frente às atividades empreendedoras que geram impacto ambiental local, emitindo Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) sobre os laudos técnicos formulados.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.298, de 17 de setembro de 2003.

“Acrescenta atribuições ao cargo de Assessor de Engenharia, constante do Anexo I da Lei nº 2.155, de 12-07-2002, e dá outras providências”.

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O acréscimo de atribuições ao cargo de Assessor de Engenharia, Código 1-6, constante do Art. 3º, Seção I, Capítulo II, da Lei nº 1.747, de 28 de abril de 1998, obedecerá ao disposto na presente Lei.

Art. 2º Fica acrescentado item 7 ao Anexo I (Atribuições) da Lei nº 2.155, de 12 de julho de 2002, com a seguinte redação:

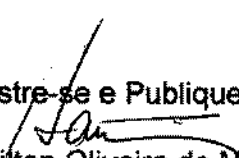
“7- Elaborar laudos técnicos dentro da área de competência, de forma a permitir a plena e efetiva realização de Licenciamento Ambiental por parte do Município frente às atividades empreendedoras que geram impacto ambiental local, emitindo Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) sobre os laudos técnicos formulados.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 17 de setembro de 2003.


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

APROVADO

Em 16/09/03

Presidente Câmara Municipal de Taquari

PROJETO DE LEI Nº 2.981/03

A COMISSÃO TÉCNICA

Em 16/09/03

Presidente Câmara Municipal de Taquari

“Acrescenta atribuições ao cargo de Assessor de Engenharia, constante do Anexo I da Lei nº 2.155, de 12-07-2002, e dá outras providências”.

Art. 1º O acréscimo de atribuições ao cargo de Assessor de Engenharia, Código 1-6, constante do Art. 3º, Seção I, Capítulo II, da Lei nº 1.747, de 28 de abril de 1998, obedecerá ao disposto na presente Lei.

Art. 2º Fica acrescentado item 7 ao Anexo I (Atribuições) da Lei nº 2.155, de 12 de julho de 2002, com a seguinte redação:

“7- Elaborar laudos técnicos dentro da área de competência, de forma a permitir a plena e efetiva realização de Licenciamento Ambiental por parte do Município frente às atividades empreendedoras que geram impacto ambiental local, emitindo Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) sobre os laudos técnicos formulados.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 072/2003

Taquari, 28 de agosto de 2003.

Senhor Presidente:

Como já é de conhecimento dos Nobres Vereadores, o advento da Resolução CONSEMA nº 004/2000 definiu as responsabilidades dos Municípios, através dos seus órgãos ambientais municipais, no que tange ao licenciamento ambiental de impacto local.

Para tanto, é necessário o cumprimento de algumas exigências mínimas, como por exemplo um Conselho Municipal de Meio Ambiente atuante, a existência ou elaboração de Plano Diretor e um órgão ambiental municipal bem estruturado, devidamente composto por técnicos habilitados, de forma a serem exarados os laudos competentes.

Como também já é de Vosso conhecimento, alguns municípios do Vale do Taquari firmaram convênio com instituições terceirizadas para a execução dos licenciamentos. Porém Taquari possui a maioria dos técnicos no quadro de servidores, sendo apenas necessárias adequações nas atribuições dos mesmos, sendo o que propomos com o envio destes Projetos de Lei.

Visa-se, então, incluir as atribuições de licenciamento das atividades de impacto local a dois cargos existentes no quadro funcional, sendo um destes Cargos de provimento em Comissão (Assessor de Engenharia) e um de Provimento Efetivo (Veterinário).

Esses profissionais, devidamente habilitados, poderão, assim, além de exercerem suas atividades rotineiras, atuar na elaboração de laudos técnicos ao Município, de forma a ser implementado o Licenciamento Ambiental, sem haver maiores custos com contratações e/ou convênios com profissionais externos, exceto para um ou outro caso excepcional, como Geólogo, por exemplo, dependendo da atividade a ser licenciada. Os mesmos permaneceriam vinculados aos seus setores de origem, porém, quando necessário, atuariam nas tarefas relativas ao licenciamento junto ao Departamento de Meio Ambiente.

Assim sendo, colocamo-nos à disposição para quaisquer eventuais esclarecimentos, e contando com a compreensão dos nobres Edis, firmamo-nos.

Atenciosamente,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

“Acrescenta atribuições ao cargo de Veterinário, constante do Anexo I da Lei nº 1.747, de 28-04-2003, e dá outras providências”.

Art. 1º O acréscimo de atribuições ao cargo de Veterinário, Padrão 9, com carga horária de 20 horas semanais, constante do Art. 3º, Seção I, Capítulo II, da Lei nº 1.747, de 28 de abril de 1998, obedecerá ao disposto na presente Lei.

Art. 2º Ficam acrescentadas as seguintes atribuições ao cargo de Veterinário, constantes do Anexo I (Especificações dos Cargos), referente ao artigo 6º, Capítulo II, Seção II, da Lei nº 1.747, de 28 de abril de 1998:

“b) Descrição analítica: (...) Elaborar laudos técnicos dentro da área de competência, de forma a permitir a plena e efetiva realização de Licenciamento Ambiental por parte do Município frente às atividades empreendedoras que geram impacto ambiental local, emitindo Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) sobre os laudos técnicos formulados.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

“Acrescenta atribuições ao cargo de Assessor de Engenharia, constante do Anexo I da Lei nº 2.155, de 12-07-2002, e dá outras providências “.

Art. 1º O acréscimo de atribuições ao cargo de Assessor de Engenharia, Código 1-6, constante do Art. 3º, Seção I, Capítulo II, da Lei nº 1.747, de 28 de abril de 1998, obedecerá ao disposto na presente Lei.

Art. 2º Fica acrescentado item 7 ao Anexo I (Atribuições) da Lei nº 2.155, de 12 de julho de 2002, com a seguinte redação:

“7- Elaborar laudos técnicos dentro da área de competência, de forma a permitir a plena e efetiva realização de Licenciamento Ambiental por parte do Município frente às atividades empreendedoras que geram impacto ambiental local, emitindo Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) sobre os laudos técnicos formulados.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI,**

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

PARA: ³ 4 ☒ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ☒ ASSESSORIA JURÍDICA

☐ SECRETÁRIO DA FAZENDA

☐

DE: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: 03 PROJETOS DE LEI REF. ALTERAÇÕES NAS ATRIBUIÇÕES DO ASSESSOR DE PLANEJAMENTO, ASSESSOR DE ENGENHARIA E VETERINÁRIO - EXP. DE MOTIVOS Nº 072-2003.

DATA: 28-08-2003

SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI ANEXO, REFERENTE A ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE ASSESSOR DE PLANEJAMENTO, ASSESSOR DE ENGENHARIA E VETERINÁRIO, INCLUINDO ATIVIDADES DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE IMPACTO LOCAL COM A RESPECTIVA EMISSÃO DE ART, CONFORME MEMORANDO ASSINADO PELO ASS. ADMINISTRATIVO ALEXSSANDER REIS DA SILVEIRA E SECRETÁRIOS DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE E FAZENDA, ANEXO. ALTERAÇÕES E SUGESTÕES POR PARTE DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORIA JURÍDICA DEVEM SER ASSINALADAS NOS ESPAÇOS ABAIXO, ASSINADAS E DEVOLVIDAS A ESTE SETOR.

OBS. 1:

Solicitamos a remessa deste projeto a Assessoria Jurídica para análise da existência de atribuições ao cargo de Veterinário. Após voltarmos a este Setor.

[Assinatura]
Assinatura

OBS. 2:

Conforme proposta feita ao D.P.R. Dr. Sergio, para se passar o exercício de atribuições ao cargo de veterinário, mas apresenta rubrica irregularidade, e não insubordinação de remuneração. 09/09/03

[Assinatura]
Assinatura

OBS. 3:

As atribuições do Assessor de Planejamento não podem ser idênticas ao de Assessor de Engenharia.

[Assinatura]
Assinatura

Após análise verificou-se que não há necessidade de que o cargo de Assessor de Planejamento englobe essas atribuições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI – RS
DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE

MEMORANDO

Do: Departamento de Meio Ambiente
Para: Gabinete do Prefeito
Sr.: José

Solicitamos a elaboração de Projeto de Lei, acrescentando aos cargos de Assessor de Planejamento, Assessor de Engenharia e Veterinário à atribuição de licenciamento ambiental das atividades de impacto local, emitindo pareceres e ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, para se adequar a resolução CONSEMA nº 004/2000.

Taquari, 19 de agosto de 2003.

Helder Costa Cardoso
Secretário da Fazenda

Alexssander Reis da Silveira
Ass. Administrativo

Magda Martins Mariante
SECRETÁRIA DA SAÚDE

Lei 2.155

Lei nº 2.155, de 12 de julho de 2002.

“Cria o cargo de Assessor de Engenharia, alterando a redação de tabela constante do Art. 19 da Lei nº 1.747, de 28-04-1998, dispõe sobre as atribuições do mesmo e dá outras providências.”

ADROALDO DA SILVA COUTO, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o cargo “Assessor de Engenharia”, alterando-se a redação da Tabela constante do Art. 19 da Lei nº 1.747, na seção “Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação”, incluindo-se o cargo mencionado, conforme especificações a seguir:

Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação

Nº de Cargos e Função	Denominação	Código
01	Assessor de Engenharia	1-6

Art. 2º As atribuições do cargo de Assessor de Engenharia serão as constantes no Anexo I, desta Lei, constituído de 01(uma) página numerada.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão : 10 – SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO

Unidade: 01 – Secretaria de Coordenação e Planejamento

3.1.90.11.01.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 12 de julho de 2002.

Adroaldo da Silva Couto
Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ANEXO I
ASSESSOR DE ENGENHARIA

Atribuições:

- 1- Coordenar e aprovar os projetos que necessitem licença para construção do Órgão Municipal;
- 2- Verificar a conclusão das obras que necessitem "Habite-se" do Órgão Municipal;
- 3- Coordenar e aprovar parcelamentos de solos e loteamentos;
- 4- Projetar, executar e fiscalizar obras, como escolas, tubulações de esgoto, pavimentação, pontes e pavilhões pertencentes à Prefeitura Municipal;
- 5- Elaborar orçamentos e cronogramas de obras a serem executadas pela Prefeitura Municipal;
- 6- Coordenar e elaborar projetos paisagísticos de canteiros e praças públicas.

Lei nº 1.747, de 28 de abril de 1998 (versão atualizada)

“Dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do município; estabelece o Plano de Carreira dos Servidores, e dá outras providências.”

NAMIR LUIZ JANTSCH, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O Serviço Público centralizado no Executivo Municipal é integrado pelos seguintes quadros:

I - Quadro dos cargos de provimento efetivo;

II - Quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas;

ART. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se :

I - *Cargo Público* é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada, de provimento em caráter efetivo ou em comissão;

II - *Categoria Funcional* é o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de padrões e classes;

III - *Carreira* é o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através das classes, mediante promoção;

IV - *Padrão* é a identificação municipal do valor do vencimento da categoria funcional;

V - *Classe* é a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;

VI - *Promoção* é a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
SEÇÃO I
DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

ART. 3º - O quadro de cargos de provimento efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimento:

<i>Denominação da Categoria Funcional</i>	<i>Nº de Cargos</i>	<i>Padrão</i>
Agente Administrativo	05 (Lei 2.199)	10
Agente de Trânsito(Lei 2.049)	12	05
Assessor Administrativo	13	08
Assessor de Controle Interno	01	10
Assistente Social	02	10(Lei 2.077)
Auxiliar Adm. de Escola	08	03
Auxiliar Administrativo	08 (Lei 2.130)	03
Auxiliar Administrativo de Escola (Lei 1.902)	04	03
Auxiliar de Biblioteca	02	05
Auxiliar de Enfermagem	16	03
Auxiliar de Farmácia	01	03
Auxiliar de Mecânico	02	03
Auxiliar de Pré - Escola	07	03
Borracheiro	01	03
Carpinteiro	02	04
Desenhista	01	05
Eletricista	03	04
Enfermeiro	02 (Lei 2.130)	09
Farmacêutico (Lei 2.154)	01	09
Fiscal Saúde e Meio Ambiente	02	05
Fiscal de Obras (Lei 2.049)	08	05
Fiscal de Tributos (Lei 2.049)	08	05
Fisioterapeuta	01	09
Fonoaudiólogo	01	09
Instrutor de Esporte	05	03
Instrutor de Informática	05 (Lei 2.273)	03
Instrutor de Música	05	03
Marceneiro	03	04

Mecânico	03	06
Mecânico Eletricista	01	06
Médico	10	10
Merendeira	30 (Lei 1.902)	01
Motorista	34 (Lei 1.902)	04
Nutricionista (Lei 2.204)	01	06
Odontólogo	02	10
Oficial Administrativo	07 (Lei 2.130)	05
Oftalmologista	01	10
Operador de Máquina Rodoviária	15 (Lei 2.150)	06
Operador de Sistemas	01	06
Operário	50 (Lei 2.150)	01
Operário Especializado	20	02
Pedreiro	04 (Lei 2.130)	04
Pintor	03	04
Psicólogo	02	09
Psicopedagoga	02	09
Recepcionista	02	03
Secretário de Escola	10 (Lei 1.902)	04 (Lei 1903)
Servente	38	01
Servente (Lei 1.902)	23	01
Soldador	01	06
Técnico em Contabilidade (Lei 2.192)	01	10
Técnico em Enfermagem (Lei 2.154)	05	05
Telefonista (Lei 2.112)	04	03
Tesoureiro	03	10 (Lei 1844)
Veterinário	01	09
Vigia	25 (Lei 2.150)	01

CAPÍTULO III
DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

ART. 19 - É o seguinte o quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas da administração centralizada do Executivo Municipal:

Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação		
Nº de Cargos e Função	Denominação	Código
01	Secretário	1-8
01	Assessor de Planejamento	1-6
01 (Lei 2.155)	Assessor de Engenharia	1-6
01	Coordenador de Organização e Métodos	1-5
01	Coordenador Orçamentário	1-5
01	Dirigente de Planejamento	1-3

**PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE TAQUARI**

(LEI Nº 1.747/98)

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS

(ARTIGOS 5º E 6º)

CATEGORIA FUNCIONAL: **VETERINÁRIO**

PADRÃO DE VENCIMENTO: **09**

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: Prestar assistência veterinária e zootécnica aos criadores do Município.
- b) Descrição Analítica: Prestar assistência técnica aos criadores municipais, no sentido de assegurar-lhes, em função de planejamentos simples e racionais uma exploração zootécnica econômica, estimular o desenvolvimento das criações já existentes no Município, especialmente a de animais de pequeno porte, bem como a implantação daquelas economicamente mais aconselháveis, instruir criadores sob problemas de técnica pastoril, especialmente o de seleção, alimentação e de defesa sanitária, prestar orientação tecnológica no sentido do aproveitamento industrial dos excedentes da produção, realizar exames, diagnósticos e aplicação de terapêutica médica e cirúrgica veterinária, atesta o estado de sanidade de produtos de origem animal, fazer vacinação anti-rábica em animais e orientar a profilaxia da raiva, executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: Carga horária semanal de 20 (vinte) horas.
- b) Especial: O exercício do cargo poderá exigir uso de uniforme e equipamentos de proteção fornecidos pelo Município.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade mínima: 18 anos completo
- b) Instrução: Curso Superior, com habilitação legal para o exercício da profissão de Veterinária
- c) Lotação: Em órgãos onde sejam necessárias as atividades do cargo.
- d) Recrutamento: Concurso Público
- e) Outros: Conforme instruções do processo seletivo



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

*Retornar
efe desonrações
n: 4*

“Define as atribuições concernentes ao cargo de Assessor de Planejamento, constante do Art. 19 da Lei nº 1.747, na seção “Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação”.

Art. 1º A definição das atribuições do Cargo de Assessor de Planejamento, Código 1-6, constante do Art. 19 da Lei nº 1.747, na seção “Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação”, obedecerá ao disposto na presente Lei.

Art. 2º As atribuições do cargo de Assessor de Planejamento são as seguintes:

- I - Coordenar e aprovar os projetos que necessitem licença para construção do Órgão Municipal;
- II - Verificar a conclusão das obras que necessitem “Habite-se” do Órgão Municipal;
- III - Coordenar e aprovar parcelamentos de solos e loteamentos;
- IV - Projetar, executar e fiscalizar obras, como escolas, tubulações de esgoto, pavimentação, pontes e pavilhões pertencentes à Prefeitura Municipal;
- V - Elaborar orçamentos e cronogramas de obras a serem executadas pela Prefeitura Municipal;
- VI - Coordenar e elaborar projetos paisagísticos de canteiros e praças públicas;
- VII - Elaborar laudos técnicos dentro da área de competência, de forma a permitir a plena e efetiva realização de Licenciamento Ambiental por parte do Município frente às atividades empreendedoras que geram impacto ambiental local, emitindo Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) sobre os laudos técnicos formulados.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 072/2003

Taquari, 28 de agosto de 2003.

Senhor Presidente:

Como já é de conhecimento dos Nobres Vereadores, o advento da Resolução CONSEMA nº 004/2000 definiu as responsabilidades dos Municípios, através dos seus órgãos ambientais municipais, no que tange ao licenciamento ambiental de impacto local.

Para tanto, é necessário o cumprimento de algumas exigências mínimas, como por exemplo um Conselho Municipal de Meio Ambiente atuante, a existência ou elaboração de Plano Diretor e um órgão ambiental municipal bem estruturado, devidamente composto por técnicos habilitados, de forma a serem exarados os laudos competentes.

Como também já é de Vosso conhecimento, alguns municípios do Vale do Taquari firmaram convênio com instituições terceirizadas para a execução dos licenciamentos. Porém Taquari possui a maioria dos técnicos no quadro de servidores, sendo apenas necessárias adequações nas atribuições dos mesmos, sendo o que propomos com o envio destes Projetos de Lei.

Visa-se, então, incluir as atribuições de licenciamento das atividades de impacto local a 03 (três) cargos existentes no quadro funcional, sendo dois destes Cargos em Comissão (Assessor de Planejamento e Assessor de Engenharia) e um de Provimento Efetivo (Veterinário).

Esses profissionais, devidamente habilitados, poderão, assim, além de exercerem suas atividades rotineiras, atuar na elaboração de laudos técnicos ao Município, de forma a ser implementado o Licenciamento Ambiental, sem haver maiores custos com contratações e/ou convênios com profissionais externos, exceto para um ou outro caso excepcional, como Geólogo, por exemplo, dependendo da atividade a ser licenciada. Os mesmos permaneceriam vinculados aos seus setores de origem, porém, quando necessário, atuariam nas tarefas relativas ao licenciamento junto ao Departamento de Meio Ambiente.

Assim sendo, colocamo-nos à disposição para quaisquer eventuais esclarecimentos, e contando com a compreensão dos nobres Edis, firmamo-nos.

Atenciosamente,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.299, de 17 de setembro de 2003.

“Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria de Obras Públicas e Saneamento SOPS/DRHS, visando implementação do Programa Estadual de Saneamento para Pequenas Comunidades.”

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, através do Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento da Secretaria de Obras Públicas e Saneamento, visando implementar no Município de Taquari o Programa Estadual de Saneamento para Pequenas Comunidades.

Art. 2º O valor do Convênio é de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), sendo R\$ 33.600 (trinta e três mil e seiscentos reais) de repasse do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a Fundo Perdido, e de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) de contrapartida deste Município, equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor do convênio, conforme exigido no § 1º do Art. 11 da Lei nº 11.823.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

07 – SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO

01 – Serviços Urbanos

17.511.0060.1029 – Construção de Rede de Água e Reservatório

4.4.90.51.00.00 – Obras e Instalações

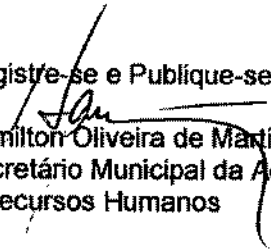
Art. 4º O Convênio seguirá Modelo da Secretaria Estadual de Obras Públicas e Saneamento, constante de 07 (sete) páginas numeradas, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 17 de setembro de 2003.


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO

MODELO

PROGRAMA ESTADUAL DE SANEAMENTO PARA PEQUENAS COMUNIDADES

CONVÊNIO SOPS-DRHS-_____ Nº ____/03

Convênio que entre si celebram o Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Secretaria das Obras Públicas e Saneamento com a interveniência do Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento, e o Município de _____/RS, visando à implementação do Programa Estadual de Saneamento para Pequenas Comunidades.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, inscrito no CGC-MF sob o nº 87.934.675/0001-96, por intermédio da **SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO**, a seguir denominada SECRETARIA, com sede na Av. Borges de Medeiros, 1501, 3º andar, nesta cidade de Porto Alegre, RS, representada neste ato pelo Titular, **FREDERICO ANTUNES**, portador da Carteira de Identidade nº 5007302432, CIC nº 507302820-15, com a interveniência do Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento, a seguir denominado DRHS, representado neste ato pelo Diretor **JAIME CERBARO**, Carteira de Identidade nº 9024146418, CIC nº 216364510-04, e o **MUNICÍPIO DE _____/RS** a seguir denominado MUNICÍPIO, com sede na Rua _____, _____, inscrito no CGC sob o nº _____, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. _____, portador da Carteira de Identidade nº _____ e inscrito no CIC sob o nº _____, resolvem celebrar o presente CONVÊNIO, que tem seu respectivo fundamento e finalidade na consecução do objeto conveniado, descrito abaixo, constante do Processo Administrativo nº _____-2200/_____, sujeitando-se no que couber, aos termos das disposições da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993; da Lei Estadual nº 11.823 de 30 de julho de 2002; da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000; do Decreto Estadual 40.150, de 27 de junho 2000; da Ordem de Serviço 167/95-98, de 22 de julho 1997; e demais legislações e normas regulamentares da matéria, mediante as cláusulas e condições abaixo especificadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A finalidade do presente CONVÊNIO é proporcionar melhores condições de vida à população por meio da implantação de **Sistema Simplificado de Abastecimento de Água ou Sistema de Esgoto** no Município, ora conveniado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO
CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO

Os objetivos, metas quantitativas e qualitativas a serem alcançados constam do Plano de Trabalho em anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PLANO DE TRABALHO

O detalhamento dos objetivos, metas e etapas de execução com o respectivo quadro de composição do investimento, constam do Plano de Trabalho anexo, que passa a ser parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR E DAS RESPONSABILIDADES DO CONVÊNIO

O valor do presente Convênio é de R\$ _____ (_____) sendo de responsabilidade da SECRETARIA a importância de R\$ _____ (_____) e de responsabilidade do MUNICÍPIO a importância de R\$ _____ (______). O valor de responsabilidade da SECRETARIA será repassado ao MUNICÍPIO, após a publicação deste CONVÊNIO no Diário Oficial do Estado. Este valor será depositado em parcela única na Conta Corrente nº _____, Agência _____, do Banco do Estado do Rio Grande do Sul. O valor de responsabilidade do MUNICÍPIO, deverá ser disponibilizado /suportado de acordo com o estabelecido no Plano de Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA - DO RECURSO FINANCEIRO

As despesas decorrentes do presente CONVÊNIO, de responsabilidade da SECRETARIA, correrão a conta do seguinte recurso financeiro:

U. O.: 2201: Gabinete e Órgãos Centrais
Projeto: 1532 -- Infra- estrutura Hídrica ou 1800 -- Programa Estadual de Saneamento.

Natureza da Despesa: 4 - 4 - 40 - 42 - 4102

Categoria Econômica: 4 - despesa de capital

Natureza de Despesa: 4 - investimentos

Modalidade de Aplicação: 40 - transferências a municípios

Elemento de Despesa: 42 - auxílios

Rubrica: 4102 - assistência financeira a municípios

Recurso: 295 -- Compensação Financeira para utilização de Recursos Hídricos ou 001 -- Tesouro do Estado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

a) Responsabilizar-se pela cobertura financeira, de materiais e equipamentos, mão de obra ou transportes, que exceder ao já estabelecido no Plano de Trabalho, para a implantação do objeto do CONVÊNIO;

b) executar direta ou indiretamente os trabalhos necessários à consecução dos objetivos a que alude este CONVÊNIO, observando os critérios de qualidade técnica, os prazos e os custos previstos;

c) promover as licitações para a contratação das obras, serviços e aquisição de materiais, de acordo com as normas legais e em vigor ou justificativas para sua dispensa, com o respectivo embasamento legal;

d) atender ao artigo 11º da Lei nº 11.823, de 30 de julho de 2002, e a Ordem de Serviço nº 167/98 de 22 de julho de 1997, e em especial em participar com contrapartida mínima com o correspondente **20 % (vinte por cento)** do valor total do convênio;

e) atender ao disposto na Lei nº 10.697, de 12 de janeiro de 1996, alterada pela Lei nº 10.770, de 23 de abril de 1996, bem como ter atendido ao disposto no Decreto nº 36.981 de 01 de novembro de 1996, que trata do acerto de contas Estado - Município;

f) observar o projeto, bem como a uniformidade do acabamento de obra, objetivando a garantia de operação do sistema implantado;

g) cumprir o CONVÊNIO de acordo com as especificações estabelecidas, correndo, às suas expensas e sem qualquer direito à indenização ou prorrogação de prazo, a demolição e conseqüente restituição de qualquer porção de obra ou serviço realizado em desacordo com as condições pactuadas, bem como, se for o caso, a retirada e conseqüente substituição do material inadequado ou de má qualidade;

h) responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas e providenciárias ou outros de quaisquer natureza, resultantes deste CONVÊNIO;

i) garantir, quando se tratar de sistema simplificado de água, o abastecimento e a manutenção da qualidade da água dentro das normas e padrões de potabilidade estabelecidos pelos órgãos públicos, em especial a Portaria do Ministério da Saúde, nº 1469 de 29 de dezembro de 2000;

j) prestar contas dos recursos recebidos de acordo com a legislação vigente, não podendo esta prestação de contas exceder o prazo de vigência do CONVÊNIO, conforme constante na **Cláusula Nona**;

k) manter e movimentar os recursos transferidos, preferencialmente, em conta específica no Banco do Estado do Rio Grande do Sul, conforme constante no Plano de Trabalho, devidamente aprovado por ambos os partícipes;

l) restituir o valor da despesa, acrescido de juros e correção monetária, segundo índices oficiais de atualização de débitos fiscais, a partir da data do recebimento do recurso, quando a despesa for realizada:

- fora do período de vigência do CONVÊNIO;
- em finalidade diversa da estabelecida;

m) comprovar a titularidade da área de implantação do projeto, por meio de uma das alternativas a seguir:

- I) escritura pública em nome do Município,
- II) declaração de área de domínio público,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO
III) decreto expropriatório;

n) disponibilizar fonte de energia para o sistema de bombeamento, se for o caso;

o) comprometer-se, junto às comunidades atendidas e beneficiadas pelo programa, a organizar jurídica e legalmente - Sociedades Hídricas responsáveis pela operacionalização e gerenciamento do sistema de abastecimento de água implantados.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

O MUNICÍPIO, executor da obra, designará um responsável técnico, devidamente habilitado e inscrito no CREA, que responderá perante a SECRETARIA pela observância do projeto, devendo estar apto a prestar os esclarecimentos necessários.

O projeto da obra, objeto do presente CONVÊNIO, deverá conter 01 (uma) via da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de projeto e de execução.

Parágrafo Único: O Município, desde a assinatura do presente instrumento, declara estar ciente de toda a legislação, normas e regulamentos contidos na ABNT, bem como garante a solidez, segurança e o perfeito funcionamento dos serviços executados, pelo prazo de 05 (cinco) anos, comprometendo-se a adotar providências necessárias para tanto.

CLÁUSULA OITAVA - DA VISTORIA

As obras, objeto deste CONVÊNIO, serão vistoriadas periodicamente pelos Engenheiros responsáveis pelas Coordenadorias Regionais de Obras desta SECRETARIA.

CLÁUSULA NONA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O MUNICÍPIO realizará a prestação de contas dos recursos recebidos da SECRETARIA, para implantação do sistema objeto do presente CONVÊNIO, 30(trinta) dias após o término da vigência do CONVÊNIO, incluindo as seguintes peças:

I - Ofícios de encaminhamento;

II - relatório de execução físico-financeiro, demonstrando que foram atingidos os objetivos do CONVÊNIO;

III - cópia do Termo de Convênio e Aditivos, (se houver);

IV - cópia do Plano de Trabalho;

V - demonstrativo da Receita e Despesa evidenciando o saldo;

VI - relação de pagamentos, com número de nota fiscal, nome da firma e valor, em ordem cronológica, anexando cópias dos documentos comprobatórios;

VII - conciliação de saldo bancário, quando for o caso;

VIII - cópia do extrato da conta bancária específica;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO

IX - demonstrativo do resultado de aplicações financeiras, que se adicionem aos recursos iniciais, quando for o caso;

X - comprovante de depósito e do recolhimento dos recursos não utilizados à conta do Tesouro do Estado;

XI - cópia do despacho adjudicatório das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa com o respectivo embasamento legal;

XII - cópia da Ficha Razão, devidamente autenticada por Contador comprovando o registro do ingresso do recurso;

XIII - declaração do Prefeito Municipal atestando a conclusão do objeto do CONVÊNIO;

XIV - parecer do Órgão de Controle Interno Municipal quanto à correta e regular aplicação dos recursos objeto do Convênio.

Parágrafo Único: Os documentos comprobatórios das despesas deverão ser emitidos em nome da MUNICÍPIO, devidamente identificados, com o nome e número do CONVÊNIO e mantidos em arquivo em boa ordem, no MUNICÍPIO, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação de contas do gestor do órgão.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS BENS

Os bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos deste Convênio; serão de propriedade do MUNICÍPIO, o qual responsabiliza-se pela sua manutenção permanente, comprometendo-se em oferecer às comunidades os serviços dentro dos padrões de qualidade exigidos pela legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DO INADIMPLEMENTO

O não cumprimento do objeto conveniado pelo MUNICÍPIO, importará na denúncia e rescisão do instrumento, de pleno direito, com o recolhimento do recurso repassado, acrescido de juros e correção monetária, calculado segundo os índices oficiais de atualização de débitos fiscais, a partir da data do recebimento do recurso.

Parágrafo Único: Na hipótese de não aprovação da prestação de contas, e, esgotadas todas as providências cabíveis, o Ordenador de Despesas providenciará na abertura de tomada de contas especial, junto às instâncias de controle interno envolvidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO

a) O presente CONVÊNIO vigorará pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da liberação do recurso à favor do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO

b) Caso ocorra o inadimplemento de qualquer cláusula do convênio, o MUNICÍPIO ficará obrigada a recolher os valores previstos nas Cláusulas Sexta, item "L" e Nona, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da comunicação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO

O MUNICÍPIO se obriga a iniciar as obras de execução do objeto do presente CONVÊNIO no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de liberação pela SECRETARIA do recurso financeiro. A conclusão das obras deverá ocorrer num prazo de até o último dia da vigência do presente convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS ALTERAÇÕES

As modificações das condições e cláusulas estabelecidas neste CONVÊNIO, caso o desenvolvimento de sua execução o exija, serão objeto de Termo Aditivo, devidamente assinado pelos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA DIVULGAÇÃO

Toda e qualquer publicidade ou divulgação quanto aos objetivos do presente instrumento deverá refletir, expressa e obrigatoriamente a cooperação dos partícipes, bem como é obrigatória a identificação do empreendimento com placa, conforme modelo a ser fornecido pela SECRETARIA.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA RESCISÃO

O presente CONVÊNIO será rescindido a qualquer tempo pelo inadimplemento de qualquer de suas Cláusulas ou superveniência de norma legal que o torne inexecutável, ou, por acordo entre os partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA EFICÁCIA

O presente instrumento, assim como suas eventuais alterações ou adiantamentos, terão sua eficácia condicionada à publicação das respectivas súmulas no Diário Oficial do Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

Fica igualmente estabelecido que o presente CONVÊNIO não implica em responsabilidade de posterior absorção pelo Estado ou Companhia Estadual da operação ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO

complementação do sistema que vier a ser implantado, devendo o mesmo ser gerido pela SOCIEDADE HÍDRICA, estabelecida legal e juridicamente por comunidade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FORO

As dúvidas resultantes da interpretação de qualquer Cláusula deste CONVÊNIO serão dirimidas no Foro de Porto Alegre, quando não resolvidas administrativamente.

E por estarem justas e convenientes, lavram este instrumento em 02 (DUAS) vias de igual teor e forma que firmam com as testemunhas presenciais.

Porto Alegre, _____ de _____ de 2003.

FREDERICO ANTUNES
Secretário de Estado das Obras Públicas e
Saneamento

Prefeito Municipal de
_____/RS

JAIME CERBARO
Diretor do Departamento de Recursos
Hídricos e Saneamento

Testemunhas: _____



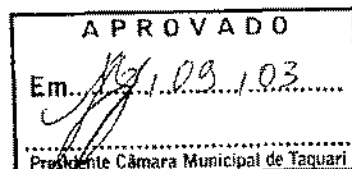
CANCELAÇÃO
12.09.03
[assinatura]

Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



PROJETO DE LEI Nº 2.984/03...



“Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria de Obras Públicas e Saneamento SOPS/DRHS, visando implementação do Programa Estadual de Saneamento para Pequenas Comunidades.”

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, através do Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento da Secretaria de Obras Públicas e Saneamento, visando implementar no Município de Taquari o Programa Estadual de Saneamento para Pequenas Comunidades.

Art. 2º O valor do Convênio é de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), sendo R\$ 33.600 (trinta e três mil e seiscentos reais) de repasse do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a Fundo Perdido, e de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) de contrapartida deste Município, equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor do convênio, conforme exigido no § 1º do Art. 11 da Lei nº 11.823.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

07 – SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO
01 – Serviços Urbanos

17.511.0060.1029 – Construção de Rede de Água e Reservatório

4.4.90.51.00.00 – Obras e Instalações

Art. 4º O Convênio seguirá Modelo da Secretaria Estadual de Obras Públicas e Saneamento, constante de 07 (sete) páginas numeradas, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860 000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO

MODELO



PROGRAMA ESTADUAL DE SANEAMENTO PARA PEQUENAS COMUNIDADES

CONVÊNIO SOPS-DRHS-_____ Nº ____/03

Convênio que entre si celebram o Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Secretaria das Obras Públicas e Saneamento com a interveniência do Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento, e o Município de _____/RS, visando à implementação do Programa Estadual de Saneamento para Pequenas Comunidades.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, inscrito no CGC-MF sob o nº 87.934.675/0001-96, por intermédio da **SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO**, a seguir denominada SECRETARIA, com sede na Av. Borges de Medeiros, 1501, 3º andar, nesta cidade de Porto Alegre, RS, representada neste ato pelo Titular, **FREDERICO ANTUNES**, portador da Carteira de Identidade nº 5007302432, CIC nº 507302820-15, com a interveniência do Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento, a seguir denominado DRHS, representado neste ato pelo Diretor **JAIME CERBARO**, Carteira de Identidade nº 9024146418, CIC nº 216364510-04, e o **MUNICÍPIO DE _____/RS** a seguir denominado MUNICÍPIO, com sede na Rua _____, _____, inscrito no CGC sob o nº _____, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. _____, portador da Carteira de Identidade nº _____ e inscrito no CIC sob o nº _____, resolvem celebrar o presente CONVÊNIO, que tem seu respectivo fundamento e finalidade na consecução do objeto conveniado, descrito abaixo, constante do Processo Administrativo nº _____-2200/_____-_____, sujeitando-se no que couber, aos termos das disposições da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993; da Lei Estadual nº 11.823 de 30 de julho de 2002; da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000; do Decreto Estadual 40.150, de 27 de junho 2000; da Ordem de Serviço 167/95-98, de 22 de julho 1997; e demais legislações e normas regulamentares da matéria, mediante as cláusulas e condições abaixo especificadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A finalidade do presente CONVÊNIO é proporcionar melhores condições de vida à população por meio da implantação de **Sistema Simplificado de Abastecimento de Água ou Sistema de Esgoto** no Município, ora conveniado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO
CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO

Os objetivos, metas quantitativas e qualitativas a serem alcançados constam do Plano de Trabalho em anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PLANO DE TRABALHO

O detalhamento dos objetivos, metas e etapas de execução com o respectivo quadro de composição do investimento, constam do Plano de Trabalho anexo, que passa a ser parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR E DAS RESPONSABILIDADES DO CONVÊNIO

O valor do presente Convênio é de R\$ _____ (_____) sendo de responsabilidade da SECRETARIA a importância de R\$ _____ (_____) e de responsabilidade do MUNICÍPIO a importância de R\$ _____ (_____). O valor de responsabilidade da SECRETARIA será repassado ao MUNICÍPIO, após a publicação deste CONVÊNIO no Diário Oficial do Estado. Este valor será depositado em parcela única na Conta Corrente nº _____, Agência _____ - _____, do Banco do Estado do Rio Grande do Sul. O valor de responsabilidade do MUNICÍPIO, deverá ser disponibilizado /suportado de acordo com o estabelecido no Plano de Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA - DO RECURSO FINANCEIRO

As despesas decorrentes do presente CONVÊNIO, de responsabilidade da SECRETARIA, correrão a conta do seguinte recurso financeiro:

U. O.: 2201: Gabinete e Órgãos Centrais
Projeto: 1532 – Infra- estrutura Hídrica ou 1800 – Programa Estadual de Saneamento.

Natureza da Despesa: 4 - 4 - 40 - 42 - 4102

Categoria Econômica: 4 - despesa de capital

Natureza de Despesa: 4 - investimentos

Modalidade de Aplicação: 40 - transferências a municípios

Elemento de Despesa: 42 - auxílios

Rubrica: 4102 - assistência financeira a municípios

Recurso: 295 – Compensação Financeira para utilização de Recursos Hídricos ou 001 – Tesouro do Estado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

a) Responsabilizar-se pela cobertura financeira, de materiais e equipamentos, mão de obra ou transportes, que exceder ao já estabelecido no Plano de Trabalho, para a implantação do objeto do CONVÊNIO;

b) executar direta ou indiretamente os trabalhos necessários à consecução dos objetivos a que alude este CONVÊNIO, observando os critérios de qualidade técnica, os prazos e os custos previstos;

c) promover as licitações para a contratação das obras, serviços e aquisição de materiais, de acordo com as normas legais e em vigor ou justificativas para sua dispensa, com o respectivo embasamento legal;

d) atender ao artigo 11º da Lei nº 11.823, de 30 de julho de 2002, e a Ordem de Serviço nº 167/98 de 22 de julho de 1997, e em especial em participar com contrapartida mínima com o correspondente **20 % (vinte por cento)** do valor total do convênio;

e) atender ao disposto na Lei nº 10.697, de 12 de janeiro de 1996, alterada pela Lei nº 10.770, de 23 de abril de 1996, bem como ter atendido ao disposto no Decreto nº 36.981 de 01 de novembro de 1996, que trata do acerto de contas Estado - Município;

f) observar o projeto, bem como a uniformidade do acabamento de obra, objetivando a garantia de operação do sistema implantado;

g) cumprir o CONVÊNIO de acordo com as especificações estabelecidas, correndo, às suas expensas e sem qualquer direito à indenização ou prorrogação de prazo, a demolição e conseqüente restituição de qualquer porção de obra ou serviço realizado em desacordo com as condições pactuadas, bem como, se for o caso, a retirada e conseqüente substituição do material inadequado ou de má qualidade;

h) responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas e providenciarias ou outros de quaisquer natureza, resultantes deste CONVÊNIO;

i) garantir, quando se tratar de sistema simplificado de água, o abastecimento e a manutenção da qualidade da água dentro das normas e padrões de potabilidade estabelecidos pelos órgãos públicos, em especial a Portaria do Ministério da Saúde, nº 1469 de 29 de dezembro de 2000;

j) prestar contas dos recursos recebidos de acordo com a legislação vigente, não podendo esta prestação de contas exceder o prazo de vigência do CONVÊNIO, conforme constante na **Cláusula Nona**;

k) manter e movimentar os recursos transferidos, preferencialmente, em conta específica no Banco do Estado do Rio Grande do Sul, conforme constante no Plano de Trabalho, devidamente aprovado por ambos os partícipes;

l) restituir o valor da despesa, acrescido de juros e correção monetária, segundo índices oficiais de atualização de débitos fiscais, a partir da data do recebimento do recurso, quando a despesa for realizada:

- fora do período de vigência do CONVÊNIO;

- em finalidade diversa da estabelecida;

m) comprovar a titularidade da área de implantação do projeto, por meio de uma das alternativas a seguir:

I) escritura pública em nome do Município,

II) declaração de área de domínio público,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO
III) decreto expropriatório;

n) disponibilizar fonte de energia para o sistema de bombeamento, se for o caso;

o) comprometer-se, junto às comunidades atendidas e beneficiadas pelo programa, a organizar jurídica e legalmente - Sociedades Hídricas responsáveis pela operacionalização e gerenciamento do sistema de abastecimento de água implantados.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

O MUNICÍPIO, executor da obra, designará um responsável técnico, devidamente habilitado e inscrito no CREA, que responderá perante a SECRETARIA pela observância do projeto, devendo estar apto a prestar os esclarecimentos necessários.

O projeto da obra, objeto do presente CONVÊNIO, deverá conter 01 (uma) via da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de projeto e de execução.

Parágrafo Único: O Município, desde a assinatura do presente instrumento, declara estar ciente de toda a legislação, normas e regulamentos contidos na ABNT, bem como garante a solidez, segurança e o perfeito funcionamento dos serviços executados, pelo prazo de 05 (cinco) anos, comprometendo-se a adotar providências necessárias para tanto.

CLÁUSULA OITAVA - DA VISTORIA

As obras, objeto deste CONVÊNIO, serão vistoriadas periodicamente pelos Engenheiros responsáveis pelas Coordenadorias Regionais de Obras desta SECRETARIA.

CLÁUSULA NONA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O MUNICÍPIO realizará a prestação de contas dos recursos recebidos da SECRETARIA, para implantação do sistema objeto do presente CONVÊNIO, 30(trinta) dias após o termino da vigência do CONVÊNIO, incluindo as seguintes peças:

- I - Ofícios de encaminhamento;
- II - relatório de execução físico-financeiro, demonstrando que foram atingidos os objetivos do CONVÊNIO;
- III - cópia do Termo de Convênio e Aditivos, (se houver);
- IV - cópia do Plano de Trabalho;
- V - demonstrativo da Receita e Despesa evidenciando o saldo;
- VI - relação de pagamentos, com número de nota fiscal, nome da firma e valor, em ordem cronológica, anexando cópias dos documentos comprobatórios;
- VII - conciliação de saldo bancário, quando for o caso;
- VIII - cópia do extrato da conta bancária específica;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO

- IX - demonstrativo do resultado de aplicações financeiras, que se adicionem aos recursos iniciais, quando for o caso;
- X - comprovante de depósito e do recolhimento dos recursos não utilizados à conta do Tesouro do Estado;
- XI - cópia do despacho adjudicatório das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa com o respectivo embasamento legal;
- XII - cópia da Ficha Razão, devidamente autenticada por Contador comprovando o registro do ingresso do recurso;
- XIII - declaração do Prefeito Municipal atestando a conclusão do objeto do CONVÊNIO;
- XIV - parecer do Órgão de Controle Interno Municipal quanto à correta e regular aplicação dos recursos objeto do Convênio.

Parágrafo Único: Os documentos comprobatórios das despesas deverão ser emitidos em nome da MUNICÍPIO, devidamente identificados, com o nome e número do CONVÊNIO e mantidos em arquivo em boa ordem, no MUNICÍPIO, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação de contas do gestor do órgão.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS BENS

Os bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos deste Convênio, serão de propriedade do MUNICÍPIO, o qual responsabiliza-se pela sua manutenção permanente, comprometendo-se em oferecer às comunidades os serviços dentro dos padrões de qualidade exigidos pela legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DO INADIMPLEMENTO

O não cumprimento do objeto conveniado pelo MUNICÍPIO, importará na denúncia e rescisão do instrumento, de pleno direito, com o recolhimento do recurso repassado, acrescido de juros e correção monetária, calculado segundo os índices oficiais de atualização de débitos fiscais, a partir da data do recebimento do recurso.

Parágrafo Único: Na hipótese de não aprovação da prestação de contas, e, esgotadas todas as providências cabíveis, o Ordenador de Despesas providenciará na abertura de tomada de contas especial, junto às instâncias de controle interno envolvidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO

- a) O presente CONVÊNIO vigorará pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da liberação do recurso à favor do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO

b) Caso ocorra o inadimplemento de qualquer cláusula do convênio, o MUNICÍPIO ficará obrigada a recolher os valores previstos nas Cláusulas Sexta, item "L" e Nona, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da comunicação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO

O MUNICÍPIO se obriga a iniciar as obras de execução do objeto do presente CONVÊNIO no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de liberação pela SECRETARIA do recurso financeiro. A conclusão das obras deverá ocorrer num prazo de até o último dia da vigência do presente convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS ALTERAÇÕES

As modificações das condições e cláusulas estabelecidas neste CONVÊNIO, caso o desenvolvimento de sua execução o exija, serão objeto de Termo Aditivo, devidamente assinado pelos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA DIVULGAÇÃO

Toda e qualquer publicidade ou divulgação quanto aos objetivos do presente instrumento deverá refletir, expressa e obrigatoriamente a cooperação dos partícipes, bem como é obrigatória a identificação do empreendimento com placa, conforme modelo a ser fornecido pela SECRETARIA.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA RESCISÃO

O presente CONVÊNIO será rescindido a qualquer tempo pelo inadimplemento de qualquer de suas Cláusulas ou superveniência de norma legal que o torne inexecutável, ou, por acordo entre os partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA EFICÁCIA

O presente instrumento, assim como suas eventuais alterações ou adiantamentos, terão sua eficácia condicionada à publicação das respectivas súmulas no Diário Oficial do Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

Fica igualmente estabelecido que o presente CONVÊNIO não implica em responsabilidade de posterior absorção pelo Estado ou Companhia Estadual da operação ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DAS OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO

complementação do sistema que vier a ser implantado, devendo o mesmo ser gerido pela SOCIEDADE HÍDRICA, estabelecida legal e juridicamente por comunidade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FORO

As dúvidas resultantes da interpretação de qualquer Cláusula deste CONVÊNIO serão dirimidas no Foro de Porto Alegre, quando não resolvidas administrativamente.

E por estarem justas e conveniadas, lavram este instrumento em 02 (DUAS) vias de igual teor e forma que firmam com as testemunhas presenciais.

Porto Alegre, _____ de _____ de 2003.

FREDERICO ANTUNES

Secretário de Estado das Obras Públicas e
Saneamento

Prefeito Municipal de

/RS

JAIME CERBARO

Diretor do Departamento de Recursos
Hídricos e Saneamento

Testemunhas: _____



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

"Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria de Obras Públicas e Saneamento SOPS/DRHS, visando implementação do Programa Estadual de Saneamento para Pequenas Comunidades."

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, através do Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento da Secretaria de Obras Públicas e Saneamento, visando implementar no Município de Taquari o Programa Estadual de Saneamento para Pequenas Comunidades.

Art. 2º O valor do Convênio é de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), sendo R\$ 33.600 (trinta e três mil e seiscentos reais) de repasse do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a Fundo Perdido, e de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) de contrapartida deste Município, equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor do convênio, conforme exigido no § 1º do Art. 11 da Lei nº 11.823.

Art 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

07 – SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO

01 – Serviços Urbanos

17.511.0060.1029 – Construção de Rede de Água e Reservatório

4.4.90.51.00.00 – Obras e Instalações

Art. 4º O Convênio seguirá Modelo da Secretaria Estadual de Obras Públicas e Saneamento, constante de 07 (sete) páginas numeradas, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

MEMORANDO INTERNO**Nº 152/2003**

PARA: ☒ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ☒ ASSESSORIA JURÍDICA
 ☒ SECRETÁRIO DA FAZENDA ☐

DE: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI REFERENTE A AUTORIZAÇÃO PARA CONVÊNIO COM O ESTADO (SOPS/DRHS) PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE SANEAMENTO PARA PEQUENAS COMUNIDADES – EXP. DE MOTIVOS Nº 080/2003.

DATA: 10-09-2003

SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI ANEXO, REFERENTE A AUTORIZAÇÃO PARA CONVÊNIO COM O ESTADO (SOPS/DRHS) PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE SANEAMENTO PARA PEQUENAS COMUNIDADES, SOLICITADO VERBALMENTE PELO TESOUREIRO JOSÉ ELIAS PRISCO, NESTA DATA. **ALTERAÇÕES** E SUGESTÕES POR PARTE DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORIA JURÍDICA DEVEM SER **ASSINALADAS NOS ESPAÇOS ABAIXO, ASSINADAS E DEVOLVIDAS A ESTE SETOR.**

Secretaria da Fazenda: apontar a dotação orçamentária.

OBS. 1:

.....
.....
.....
.....

.....
Assinatura

OBS. 2:

.....
.....
.....
.....

.....
Assinatura

OBS. 3:

.....
.....
.....
.....

.....
Assinatura



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 080/2003

Taquari, 10 de setembro de 2003.

Senhor Presidente:

O Município de Taquari foi contemplado com recursos na ordem de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) dentro do Programa Estadual de Saneamento para Pequenas Comunidades, para o qual havia se habilitado no início do ano.

Este recurso chega em boa hora, quando urge a necessidade de implementarem-se obras de saneamento na localidade de Beira do Rio, há muito pleiteadas pela população.

Assim, o Projeto de Lei que ora enviamos solicita autorização para que o Convênio seja firmado com o Estado, e, tão logo a Lei seja promulgada, integrará a documentação referente ao Projeto apresentado pelo Município, dentro dos parâmetros e critérios exigidos pelo Estado, visando a efetiva implementação das obras.

Caberá ao Município uma contrapartida no valor de 20% (vinte por cento) sobre os recursos liberados pelo Estado, sendo estes últimos a Fundo Perdido.

À espera de que os Nobres Edis avaliem positivamente o Projeto de Lei remetido, dada a importância dos recursos liberados e a urgência de que demanda a obra, subscrevemo-nos, manifestando votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.300, de 17 de setembro de 2003.

"Cria o cargo de Assessor Ambiental, alterando a redação de tabela constante do Art. 19 da Lei nº 1.747, de 28-04-1998, dispõe sobre as atribuições do mesmo e dá outras providências."

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o cargo "Assessor Ambiental", alterando-se a redação da Tabela constante do Art. 19 da Lei nº 1.747, na seção "Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente", incluindo-se o cargo mencionado, conforme especificações a seguir:

Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação

Nº de Cargos e Função	Denominação	Código
01	Assessor Ambiental	1-6

Art. 2º O detentor do cargo de Assessor Ambiental deverá ter formação superior em área ligada ao Meio Ambiente, devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional.

Art. 3º As atribuições do cargo de Assessor Ambiental serão as constantes no Anexo I, desta Lei, constituído de 01(uma) página numerada.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

SECRETARIA DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE

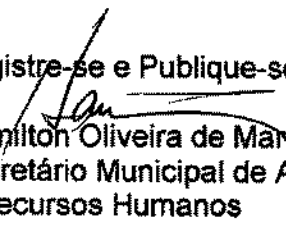
3.1.90.11.01 – Vencimentos e vantagens fixas

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 17 de setembro de 2003.


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

ANEXO I

ASSESSOR AMBIENTAL

Atribuições:

- 1- Elaborar laudos técnicos dentro da área de competência, de forma a permitir a plena e efetiva realização de Licenciamento Ambiental por parte do Município frente às atividades empreendedoras que geram impacto ambiental local;
- 2- Emitir Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) sobre os laudos técnicos formulados, referidos no item 1;
- 3- Auxiliar no desenvolvimento de atividades concernentes ao Departamento Municipal de Meio Ambiente.

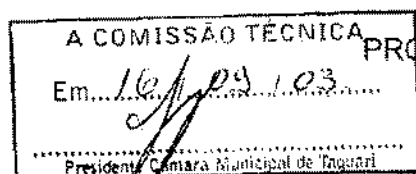
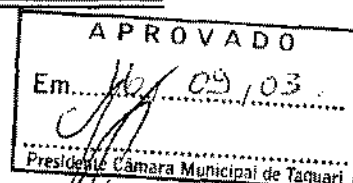
ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



PROJETO DE LEI Nº 2.977/03

"Cria o cargo de Assessor Ambiental, alterando a redação de tabela constante do Art. 19 da Lei nº 1.747, de 28-04-1998, dispõe sobre as atribuições do mesmo e dá outras providências."

Art. 1º Fica criado o cargo "Assessor Ambiental", alterando-se a redação da Tabela constante do Art. 19 da Lei nº 1.747, na seção "Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente", incluindo-se o cargo mencionado, conforme especificações a seguir:

Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação

Nº de Cargos e Função	Denominação	Código
01	Assessor Ambiental	1-6

Art. 2º O detentor do cargo de Assessor Ambiental deverá ter formação superior em área ligada ao Meio Ambiente, devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional.

Art. 3º As atribuições do cargo de Assessor Ambiental serão as constantes no Anexo I, desta Lei, constituído de 01(uma) página numerada.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

SECRETARIA DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE

3.1.90.11.01 – Vencimentos e vantagens fixas

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

ANEXO I

ASSESSOR AMBIENTAL



Atribuições:

- 1- Elaborar laudos técnicos dentro da área de competência, de forma a permitir a plena e efetiva realização de Licenciamento Ambiental por parte do Município frente às atividades empreendedoras que geram impacto ambiental local;
- 2- Emitir Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) sobre os laudos técnicos formulados, referidos no item 1;
- 3- Auxiliar no desenvolvimento de atividades concernentes ao Departamento Municipal de Meio Ambiente.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

"Cria o cargo de Assessor Ambiental, alterando a redação de tabela constante do Art. 19 da Lei nº 1.747, de 28-04-1998, dispõe sobre as atribuições do mesmo e dá outras providências."

Art. 1º Fica criado o cargo "Assessor Ambiental", alterando-se a redação da Tabela constante do Art. 19 da Lei nº 1.747, na seção "Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente", incluindo-se o cargo mencionado, conforme especificações a seguir:

Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação

Nº de Cargos e Função	Denominação	Código
01	Assessor Ambiental	1-6

Art. 2º O detentor do cargo de Assessor Ambiental deverá ter formação superior em área ligada ao Meio Ambiente, devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional.

Art. 3º As atribuições do cargo de Assessor Ambiental serão as constantes no Anexo I, desta Lei, constituído de 01(uma) página numerada.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

SECRETARIA DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE

3.1.90.11.01 – Vencimentos e vantagens fixas

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

ANEXO I

ASSESSOR AMBIENTAL

Atribuições:

- 1- Elaborar laudos técnicos dentro da área de competência, de forma a permitir a plena e efetiva realização de Licenciamento Ambiental por parte do Município frente às atividades empreendedoras que geram impacto ambiental local;
- 2- Emitir Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) sobre os laudos técnicos formulados, referidos no item 1;
- 3- Auxiliar no desenvolvimento de atividades concernentes ao Departamento Municipal de Meio Ambiente.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 071/2003

Taquari, 27 de agosto de 2003.

Senhor Presidente:

Ao longo do tempo a questão ambiental vem ocupando progressiva importância nos meios administrativos municipais.

Em 31 de agosto de 1981, foi criada a Lei Federal nº 6.938, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente e seus fins e efeitos. A partir desta Lei os municípios passaram a ficar incumbidos da gestão ambiental, em seu território nas questões que dizem respeito aos impactos locais.

Mais tarde a Constituição Federal, ao estabelecer as competências das esferas de governo, explicitou com mais clareza a responsabilidade dos municípios nas prestações de alguns serviços, assim como para atuar em áreas específicas. Foram definidos como de competência municipal a construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição, entre outros.

Quanto às competências no trato das questões ambientais, podemos verificar que especial atenção é dedicada no Art. 23 e 30 daquele diploma legal. No Art. 23, são estabelecidos como competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em especial os incisos:

"VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território."

No Art. 30, Inciso I, está definido que cabe aos municípios legislar no interesse local, de caráter exclusivo, prevalecendo a garantia do direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para cumprimento ao que está prescrito na Lei nº 6.938/81, a resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, em seu Art. 6º, estabelece as atribuições dos Municípios: *"Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio."*

Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

(continua...)

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ainda na mesma Resolução, especial atenção deve ser dada ao Art.20, onde lemos: *"Os entes federativos, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implantados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social, e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição **profissionais legalmente habilitados**."*

Em termos de competência para o exercício de fiscalização, a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), ao definir a infração administrativa ambiental como "... *toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente*" (Art.70), indica: *"são autoridades competentes para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha"* (Art.70, § 1º)

Em complemento e reforçando a atribuição dada, o parágrafo 3º do Art.70 daquela lei estabelece:

"§ 3º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento da infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade".

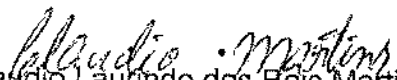
A nível de estado as obrigações com relação às questões de meio ambiente ficaram mais enérgicas a partir da aprovação do Código Estadual de Meio Ambiente - Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000. O código veio homologar as leis vigentes, obrigando os municípios à adequação para melhor gerir suas questões ambientais.

Assim, todas as atividades de impacto local, legalmente definidas, podem ser licenciadas pelo órgão ambiental municipal, devidamente composto por técnicos habilitados, de forma a serem exarados os laudos competentes. Para tanto, é necessário obedecer a uma série de critérios, dentre os quais a existência de plano diretor no Município, o qual encontra-se em fase final de elaboração.

Alguns municípios do Vale do Taquari firmaram convênio com instituições terceirizadas para a execução dos licenciamentos. Porém Taquari possui a maioria dos técnicos no quadro de servidores, sendo apenas necessárias adequações nas atribuições dos mesmos, que serão objetos de outro Projeto de Lei.

Finalizando, para que os licenciamentos possam ter início e andamento, propõe-se a criação de cargo de Assessor Ambiental (CC/FG), que terá atribuições específicas nessa área, especialmente na estrutura do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Atenciosamente,


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

"Cria o cargo de Assessor Ambiental, alterando a redação de tabela constante do Art. 19 da Lei nº 1.747, de 28-04-1998, dispõe sobre as atribuições do mesmo e dá outras providências."

Art. 1º Fica criado o cargo "Assessor Ambiental", alterando-se a redação da Tabela constante do Art. 19 da Lei nº 1.747, na seção "Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente", incluindo-se o cargo mencionado, conforme especificações a seguir:

Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação

Nº de Cargos e Função	Denominação	Código
01	Assessor Ambiental	1-6

Art. 2º O detentor do cargo de Assessor Ambiental deverá ter formação superior em área ligada ao Meio Ambiente, devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional.

Art. 2º As atribuições do cargo de Assessor de Engenharia serão as constantes no Anexo I, desta Lei, constituído de 01(uma) página numerada.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

1.1 90.11 01 - Vencimentos e vantagens fixas
Secretaria da
Saúde e Meio
Ambiente

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Helder Costa Cardoso
Secretário da Fazenda

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

MEMORANDO INTERNO

Nº 138/2003

PARA: ☒ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ☒ ASSESSORIA JURÍDICA
☒ SECRETÁRIO DA FAZENDA U

DE: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI REF. CRIAÇÃO DO CARGO DE ASSESSOR AMBIENTAL (CC6 – FG6) - EXP. DE MOTIVOS Nº 071-2003.

DATA: 27-08-2003

SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI ANEXO, REFERENTE A CRIAÇÃO DO CARGO DE ASSESSOR AMBIENTAL, CC6 / FG6, CONFORME MEMORANDO ANEXO. **ALTERAÇÕES E SUGESTÕES** POR PARTE DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORIA JURÍDICA DEVEM SER **ASSINALADAS NOS ESPAÇOS ABAIXO, ASSINADAS** E DEVOLVIDAS A ESTE SETOR.

Sec. da Fazenda: apontar a dotação orçamentária.

OBS. 1:

.....
.....
.....
.....

Assinatura

OBS. 2:

.....
.....
.....
.....

Assinatura

OBS. 3:

.....
.....
.....
.....

Assinatura

OBS. 4:

.....
.....

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI – RS
DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE

MEMORANDO

Do: Departamento de Meio Ambiente
Para: Gabinete do Prefeito
Sra.: José

Solicitamos a criação do cargo de Assessor Ambiental, nível 6, para atuar no Departamento de Meio Ambiente na atividade de licenciamento ambiental das atividades de impacto local, conforme disposto na Resolução CONSEMA nº 004/2000. O profissional deverá ter formação superior em área ligada ao meio ambiente, que permita a emissão de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

Taquari, 19 de agosto de 2003.

Helder Costa Cardoso
Secretário de Fazenda

Alexsander Reis da Silveira
Ass. Administrativo

Cláudio Laurindo dos Reis Martins
PREFEITO MUNICIPAL

Magda Martins Mariante
SECRETÁRIA DA SAÚDE

Exposição de Motivos

Ao longo do tempo a questão ambiental vem ocupando progressiva importância nos meios administrativos municipais.

Em 31 de agosto de 1981, foi criada a Lei Federal nº 6.938, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente e seus fins e efeitos. A partir desta Lei os municípios passaram a ficar incumbidos da gestão ambiental, em seu território nas questões que dizem respeito aos impactos locais.

Mais tarde a Constituição Federal, ao estabelecer as competências das esferas de governo, explicitou com mais clareza a responsabilidade dos municípios nas prestações de alguns serviços, assim como para atuar em áreas específicas. Foram definidos como de competência municipal a construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição, entre outros.

Quanto às competências no trato das questões ambientais, podemos verificar que especial atenção é dedicada no Art.23 e 30. No Art.23, são estabelecidas como competência da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em especial nos incisos:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

No Art.30, inciso I esta definido que cabe aos municípios legislar no interesse local, de caráter exclusivo, prevalecendo **a garantia do direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado.**

Para cumprimento ao que está prescrito na Lei nº 6.938/81, a resolução CONAMA 237 de 19 de dezembro de 1997, no Art.6º estabelece as atribuições dos Municípios, onde se lê: *“Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.”*

Ainda, na mesma Resolução, especial atenção deve ser dada ao Art.20, onde lemos: *“Os entes federativos, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implantados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social, e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição **profissionais legalmente habilitados.**”*

Em termos de competência para o exercício de fiscalização, a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), ao definir a infração administrativa ambiental como “... toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.(Art.70), indica: *“são autoridades competentes para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha”*.(Art.70 § 1º)

Em complemento e reforçando a atribuição dada, o parágrafo 3º do Art.70 estabelece: § 3º - *“A autoridade ambiental que tiver conhecimento da infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade”.*

A nível de estado as obrigações com relação as questões de meio ambiente, ficaram mais enérgicas a partir da aprovação do Código Estadual de Meio Ambiente- Lei Estadual 11.520 de 03 de agosto do ano 2000. O código veio homologar as leis vigentes obrigando os municípios a adequação para melhor gerir suas questões ambientais

Por estas razões cada dia que passa, fica cada vez mais difícil ignorar os problemas relacionados com o Meio Ambiente, o qual influencia diretamente no nível de qualidade de vida das pessoas. Porém, não basta se preocupar com os problemas, é preciso buscar as soluções, e é pensando nisso que solicitamos a criação de cargos técnicos, para estruturarmos o Departamento Municipal de Meio Ambiente.



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.301, de 17 de setembro de 2003.

"Abre Crédito Suplementar, aponta recurso".

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto um Crédito Suplementar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

09 – SECRETARIA DE DESENVOLV. ECON. SOCIAL E TURISMO
01 – Sec. de Desenvol. Econômico, Social e Turismo

11.333.0009.1062 – Construção de Prédios p/ Empresas
4.4.90.51.00.00.00 – Obras e Instalações R\$ 100.000,00

Art. 2º Os créditos de que trata o artigo anterior, serão cobertos pelos recursos das seguintes dotações orçamentárias:

01 – CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
01 – Câmara Municipal de Vereadores

01.031.0001.1001 – Recuper. e Reequip. da Câmara de Vereadores
4.4.90.51.00.00.00 – Obras e Instalações R\$ 20.000,00
4.4.90.52.00.00.00 – Equipamentos e Material Permanente R\$ 10.000,00

01.031.0001.2001 – Manut. das Atividades Legislativas
3.3.90.14.00.00.00 – Diárias R\$ 40.000,00
3.3.90.30.00.00.00 – Material de Consumo R\$ 10.000,00
3.3.90.36.00.00.00 – Outros Serviços Terceiros - PF R\$ 4.000,00
3.3.90.39.00.00.00 – Outros Serviços Terceiros - PJ R\$ 16.000,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 17
de setembro de 2003.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

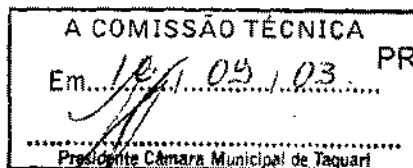
Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



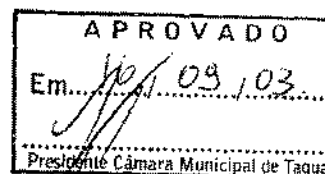
Sancione-se
19.09.03
[assinatura]

Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



PROJETO DE LEI Nº 2.990/03



"Abre Crédito Suplementar, aponta recurso".

Art. 1º Fica aberto um Crédito Suplementar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

09 – SECRETARIA DE DESENVOLV. ECON. SOCIAL E
TURISMO

01 – Sec. de Desenvol. Econômico, Social e Turismo

11.333.0009.1062 – Construção de Prédios p/ Empresas
4.4.90.51.00.00.00 – Obras e Instalações R\$ 100.000,00

Art. 2º Os créditos de que trata o artigo anterior, serão cobertos pelos recursos das seguintes dotações orçamentárias:

01 – CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

01 – Câmara Municipal de Vereadores

01.031.0001.1001 - Recuper. e Reequip. da Câmara de Vereadores
4.4.90.51.00.00.00 - Obras e Instalações R\$ 20.000,00
4.4.90.52.00.00.00 - Equipamentos e Material Permanente R\$ 10.000,00

01.031.0001.2001 - Manut. das Atividades Legislativas
3.3.90.14.00.00.00 - Diárias R\$ 40.000,00
3.3.90.30.00.00.00 - Material de Consumo R\$ 10.000,00
3.3.90.36.00.00.00 - Outros Serviços Terceiros - PF R\$ 4.000,00
3.3.90.39.00.00.00 - Outros Serviços Terceiros - PJ R\$ 16.000,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

“Abre Crédito Suplementar, aponta recurso”.

Art. 1º Fica aberto um Crédito Suplementar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

09 – SECRETARIA DE DESENVOLV. ECON. SOCIAL E
TURISMO

01 – Sec. de Desenvol. Econômico, Social e Turismo

11.333.0009.1062 – Construção de Prédios p/ Empresas
4.4.90.51.00.00.00 – Obras e Instalações R\$ 100.000,00

Art. 2º Os créditos de que trata o artigo anterior, serão cobertos pelos recursos das seguintes dotações orçamentárias:

01 – CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

01 - Câmara Municipal de Vereadores

01.031.0001.1001 - Recuper. e Reequip. da Câmara de Vereadores
4.4.90.51.00.00.00 - Obras e Instalações R\$ 20.000,00
4.4.90.52.00.00.00 - Equipamentos e Material Permanente R\$ 10.000,00

01.031.0001.2001 - Manut. das Atividades Legislativas
3.3.90.14.00.00.00 - Diárias R\$ 40.000,00
3.3.90.30.00.00.00 - Material de Consumo R\$ 10.000,00
3.3.90.36.00.00.00 - Outros Serviços Terceiros - PF R\$ 4.000,00
3.3.90.39.00.00.00 - Outros Serviços Terceiros - PJ R\$ 16.000,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI,**

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos 084/2003

Taquari, 16 de setembro de 2003.

Senhor Presidente:

Em atendimento ao Ofício de nº 272/03, dessa Casa Legislativa, estamos encaminhando Projeto de Lei de suplementação orçamentária na ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), provenientes das rubricas do orçamento dessa Câmara Municipal, de forma a constituírem dotações do orçamento do Município, mais especificamente no Órgão e Unidade "Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Social e Turismo", dentro das rubricas "Construção de Prédios para Empresas" e "Obras e Instalações".

Assim, visando a aplicação desses recursos de forma organizada e em prol do efetivo desenvolvimento do Município de Taquari, submetemos o pleito à apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

Memorando

Ao Gabinete

Sr. José

Solicitamos a abertura de um Crédito Suplementar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

09 – SECRETARIA DE DESENVOLV. ECON. SOCIAL E TURIS., 01 – Sec de Desenvol. Econom. Social e Turis., 11.333.0009.1062 – Construção de Prédios p/ Empresas, 4.4.90.51.00.00.00 – Obras e Instalações, R\$ 100.000,00

Os créditos de que trata o artigo anterior, serão cobertos pelos recursos das seguintes dotações orçamentárias:

01 – CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, 01 - Câmara Municipal De Vereadores, 01.031.0001.1001 - Recuper. e Reequip. Da Câmara de Vereadores, 4.4.90.51.00.00.00 - Obras e Instalações, R\$ 20.000,00, 4.4.90.52.00.00.00 - Equipamentos e Material Permanente, R\$ 10.000,00, 01.031.0001.2001 - Manut. das Atividades Legislativas, 3.3.90.14.00.00.00 – Diárias, R\$ 40.000,00, 3.3.90.30.00.00.00 - Material de Consumo, R\$ 10.000,00, 3.3.90.36.00.00.00 - Outros Serviços Terceiros PF, R\$ 4.000,00, 3.3.90.39.00.00.00 - Outros Serviços Terceiros PJ, R\$ 16.000,00


Helder Costa Cardoso
Secretário da Fazenda


Cláudio Laurindo dos Reis Martins
PREFEITO MUNICIPAL

MEMORANDO INTERNO

Nº 157/2003

PARA: ☐ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ☐ ASSESSORIA JURÍDICA
 ☒ SECRETÁRIO DA FAZENDA ☐

DE: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI REFERENTE A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 100.000,00 – EXP. DE MOTIVOS Nº 084/2003.

DATA: 16-09-2003

SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI ANEXO, REFERENTE A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 100.000,00, PROVENIENTES DE DOTAÇÕES DO ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL, A SEREM SUPLEMENTADAS EM RUBRICAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E TURISMO. QUALQUER **ALTERAÇÃO, SUGESTÃO OU OBSERVAÇÃO QUE MODIFIQUE O TEOR DESTES PROJETO DEVERÁ SER ANOTADA NOS ESPAÇOS ABAIXO, ASSINADA E DEVOLVIDA A ESTE SETOR, CASO CONTRÁRIO SERÁ MANTIDA A REDAÇÃO ORIGINAL.**

OBS. 1:

.....
.....
.....
.....

.....
Assinatura

OBS. 2:

.....
.....
.....
.....

.....
Assinatura

OBS. 3:

.....
.....
.....
.....

.....
Assinatura



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.302, de 17 de setembro de 2003.

“Autoriza o Poder Executivo a contratar, em caráter emergencial, recursos humanos, para atenderem a Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente em ações de Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças.”

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, recursos humanos, para exercerem suas atividades na Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente em Programas de Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças, nas funções abaixo discriminadas:

Função	Vagas	Salário	Carga horária	Instrução
Agente de Campo	02	R\$ 275,00	40 horas semanais	Ensino fundamental ou equivalente

Art. 2º Em caso de desligamento de contratado por intermédio desta Lei, é facultada contratação de novo servidor em substituição ao mesmo, respeitado o mesmo período de vigência definido neste Diploma Legal.

Art 3º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão a conta da seguinte dotação orçamentária, dentro da verba do FMS:

10.301.0034.2036 -Manutenção dos Serviços da Saúde

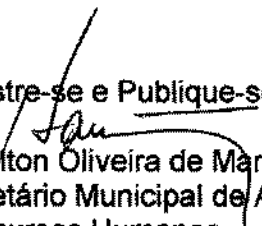
3.1.90.11.01.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores

Art 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 17 de setembro de 2003.


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

A COMISSÃO TÉCNICA PROJETO DE LEI Nº 2.985/03
Em... 16/09/03...
Presidente Câmara Municipal de Taquari

19.09.03
APROVADO
Em... 16/09/03...
Presidente Câmara Municipal de Taquari

"Autoriza o Poder Executivo a contratar, em caráter emergencial, recursos humanos, para atenderem a Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente em ações de Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças."

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, recursos humanos, para exercerem suas atividades na Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente em Programas de Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças, nas funções abaixo discriminadas:

Função	Vagas	Salário	Carga horária
Agente de Campo	02	R\$ 275,00	40 horas semanais

Art. 2º Em caso de desligamento de contratado por intermédio desta Lei, é facultada contratação de novo servidor em substituição ao mesmo, respeitado o mesmo período de vigência definido neste Diploma Legal.

Art 3º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão a conta da seguinte dotação orçamentária, dentro da verba do FMS:
10.301.0034.2036 - Manutenção dos Serviços da Saúde
3.1.90.11.01.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores

Art 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860 000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

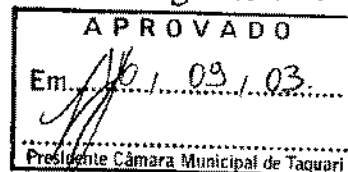


Câmara Municipal de Taquari

Rio Grande do Sul

Senhor Presidente:

Os Vereadores que este subscrevem, de conformidade com o Regimento Interno (art. 153, II), requerem a V. Exa., a inclusão da seguinte emenda ao Projeto de lei nº 2.985/03:



Emenda nº 1:

Altere-se o art. 1º, passando a ter a seguinte redação:

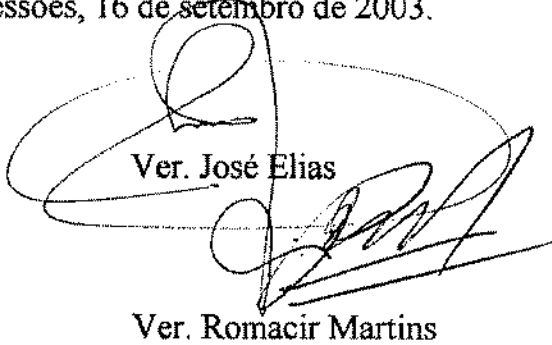
“Art. 1º -

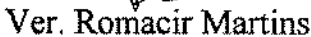
Função	Vagas	Salário	Carga horária	Instrução
Agente de Campo	02	R\$ 275,00	40 horas semanais	Ensino fundamental ou equivalente

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2003.


Ver. Ivo Lautert


Ver. João Batista


Ver. José Elias


Ver. Romacir Martins



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

“Autoriza o Poder Executivo a contratar, em caráter emergencial, recursos humanos, para atenderem a Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente em ações de Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças.”

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, recursos humanos, para exercerem suas atividades na Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente em Programas de Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças, nas funções abaixo discriminadas:

Função	Vagas	Salário	Carga horária
Agente de Campo	02	R\$ 275,00	40 horas semanais

Art. 2º Em caso de desligamento de contratado por intermédio desta Lei, é facultada contratação de novo servidor em substituição ao mesmo, respeitado o mesmo período de vigência definido neste Diploma Legal.

Art 3º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão a conta da seguinte dotação orçamentária, dentro da verba do FMS:

10.301.0034.2036 -Manutenção dos Serviços da Saúde

3.1.90.11.01.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores

Art 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860 000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 081/2003

Taquari, 10 de setembro de 2003.

Senhor Presidente:

O Município de Taquari está habilitado a receber recursos do Governo do Estado dentro da Programação de Epidemiologia e Controle de Doenças, uma vez pactuado o Plano de Aplicação.

Assim, visa-se desenvolver ações epidemiológicas no sentido de identificar e eliminar focos e criadouros do mosquito *Aedes aegypti*, causador da dengue.

Para tanto, serão destinados R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) ao Município, sendo necessário o cumprimento de uma série de quesitos, sendo um destes a contratação de Agentes de Campo para efetuarem as visitas domiciliares previstas no plano.

O plano foi aprovado por unanimidade no Conselho Municipal de Saúde (anexo a Ata nº 52).

O projeto que remetemos refere-se à contratação de dois Agentes de Campo, com carga horária de 40 horas semanais, remuneração de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), pelo prazo de seis meses, renovável por igual período.

Atenciosamente,


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Vibronello, Leif, Dwayne, Paul, Robert, Ben,
John, Peter de Souza, John, William, Joseph, Christopher
Gess, Miller, Martin, Beckenbach, Secretin, L. Ben M. Gensel

Aos vinte e um dias do mês de Junho
 de (um mil) dois mil e um, na sala de cate-
 quese do Galão Paroquial, reuniram-se os
 membros do Conselho Municipal da Saú-
 de, com início às dez e meia horas e dura-
 te minutos, sob a Presidência do Sr.
 Nelson Bolívar Hickmann, Vice-Presiden-
 te, no exercício da Presidência, que
 inicialmente conferiu o quórum e fez
 a leitura da correspondência recebida.
 Conforme pauta o primeiro tema a
 ser abordado seria municipalização
 solidária, porém isso não foi possí-
 vel pois não se conseguiu obter a

DO QUE EM VIRTUDE DE EXISTÊNCIA DO
CORIN É NECESSÁRIO QUE SE TENHA UMA
ENFERMEIRA DURANTE QUARENTA HORAS
SEMANAIS E COMO SÓ EXISTE APENAS
UMA ENFERMEIRA NOMINADA COM CAR-
GA HORÁRIA DE VINTE HORAS SEMANAIS
HAVENDO PORTANTO A NECESSIDADE DE
CONTRATAÇÃO DE MAIS UMA ENFERMEIRA
COM CARGA HORÁRIA DE VINTE HORAS, SEN-
DO QUE O CONSELHO APROVOU A CONTRA-
TAÇÃO A SEGUIR FORA TRATADO O TER-
CEIRO E ÚLTIMO ASSUNTO DA Pauta, QUAL
SEJA, EPIDEMIOLOGIA, TENDO A SRA. STE-
LA WILHEMOTO FEITO UMA EXPLANAÇÃO DA
ULTIMA CAMPAHA DE VACINAÇÃO DA PÓVOA,
COLANDO QUE OS OBJETIVOS FORAM SUPE-
RAOS, TENDO RESSALTADO A COLABORA-
ÇÃO DAS EMPRESAS DE TACUARETÊ, TENDO
A MESMA APRESENTADO RELATÓRIO DISCRI-
MINANDO OS VALORES E RESPECTIVAS ES-
PERAÇÕES QUE MONTARAM TREZENTOS
E VINTE E UM REAIS, DISTRIBUÍDOS NOS
SEGUINTE ITENS: DESPESA COM ALMOÇO,
CERVO, BALAS, BALÕES, SACOS PLÁSTICOS
E COMBUSTÍVEL, TENDO O MESMO SENDO
APROVADO POR UNANIMIDADE. A SEGUIR
A SRA. STELA WILHEMOTO, FEZ APRESEN-
TAÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO NO PROGRAMA
DE EPIDEMIOLOGIA, CUJOS VALORES MON-
TAM VINTE E UM MIL SETECENTOS E TIRETE
REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS DIS-
TRIBUÍDO ENTRE OS SEGUINTE ELEMEN-
TOS DE DESPESA: MATERIAL PERMANEN-
TE, MATERIAL - CONSUMO - SERVIÇO DE

DE TER - PESSOA JURIDICA (INCLUSIVE RE-
 FORMO) REFERENTE AO PERIODO DE JANEI-
 RO A - EXEMPLO DE DOIS MIL E CIN-
 TO E SETECENTOS E SESSENTA E SEIS
 REAIS DITO, QUATORZE MIL, QUATROCENTOS
 E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E QUAT-
 RO REAIS) E TRINTA E QUATRO CENTOS

DOIS MIL E CIN-
 TO E SETECENTOS E SESSENTA E SEIS

IV D DESPESA: MATERIAL PERMANENTE
 TENDO O REFERIDO PLANO SENDO APRO-
 VADO POR UNANIMIDADE NADA MAIS HAVENDO

DO A TRATAR NAVEI A PRESENTE ATA

QUE FÉ POR MIM ASSINADA E PELOS DE-
 MAIS PRESENTES

Helena 1. Duannestay, Alípio A. Pereira

Rafael de Souza, Raphael de Souza, Silva Turani

Francisco de Souza, Lúcia de Souza, Lúcia de Souza

Carlos de Souza, Lúcia de Souza, Lúcia de Souza

Edilson de Souza, Lúcia de Souza, Lúcia de Souza



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

ANEXO 5 DA PORTARIA SES/RS nº 34/2000
DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO MUNICIPAL COM A GESTÃO DA VIGILÂNCIA
EPIDEMIOLÓGICA E CONTROLE DE DOENÇAS

Certificação - Tipo II

Declaro, para fins de Certificação à Gestão das Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças, que o município de _____TAQUARI_____(RS)_____ se compromete, nos termos da Resolução _____ CIB-RS e da Portaria 1399/MS/15/12/1999, a cumprir as atribuições definidas para este nível de gestão.

Para a realização das atribuições correspondentes a esta fase, o município estruturará o sistema de vigilância em saúde capacitando-o a responder pelas ações mínimas da área, abaixo citadas, e assumindo compromisso de metas referentes às mesmas dentro da programação pactuada integrada em anexo.

A estrutura do sistema de vigilância compreenderá equipe mínima de profissionais, definida pelo porte do município, garantia de meio de transporte para o desenvolvimento das atividades e equipamento de microinformática.

Ações mínimas dessa fase:

- notificação de doenças e agravos;
- investigação de casos de doenças de notificação compulsória;
- alimentação regular dos sistemas de informação;
- vacinação de acordo com o calendário oficial de vacinação do SUS;
- cadastramento e monitoramento da qualidade de fontes de abastecimento de água;
- execução de ações de baixa complexidade na área ambiental.

O sistema de vigilância municipal manterá estreita ligação técnica e operacional com os níveis regional e central do sistema de vigilância estadual na realização das ações sob sua responsabilidade.

____TAQUARI____, ____30____ de ____Abril____ de 2002.

Secretário Municipal de Saúde

Coordenador Regional de Saúde

ANEXO 7 DA PORTARIA / SES / RS - Nº34 / 2000



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Coordenação de Atenção Integral à Saúde

PROGRAMAÇÃO PACTUADA INTEGRADA Parâmetros de Programação para Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças

AÇÃO	META	
	RS	MUNICÍPIO
1. Notificação		
- Meningite	21,78 casos por 100.000 hab	05 casos anual
- Paralisias flácidas agudas	1 caso por 100.000 hab. < de 15 anos	Zero
- Difteria	0,21 casos por 100.000 hab	Zero
- Coqueluche	0,66 casos por 100.000 hab	01 caso anual
- Doenças exantemáticas	de 21,73 para 14,52 casos por 100 000 hab	01 caso anual
- Cólera	-	-
- Notificação negativa de PFA	80% das unidades	100% das unidades
- Notificação negativa de Sarampo	80% das unidades	100% das unidades
- Hanseníase	0,1 casos por 10.000 hab.	01 caso anual
- Tuberculose	de 57,2 para 52,1 casos por 100.000 hab	14 casos
- DST/AIDS (Sífilis congênita)	1 caso por 1.000 nascidos vivos	01 caso anual
- DST/AIDS (Infecção por HIV em gestantes)	5 casos por 1.000 gestantes	01 caso anual
- DST/AIDS (Coeficiente em gestantes)	3,5% das gestantes	3,5% das gestantes
2. Investigação		
- Investigação dos casos de DNC	90% de casos	90% dos casos anual
3. Diagnóstico laboratorial de confirmação de casos de doença de notificação compulsória		
- Diagnóstico laboratorial de Doenças de Notificação Compulsória, exceto coqueluche e tétano	80% de casos	80% dos casos anual
- Investigação de casos de meningite bacteriana	40% de casos	100% dos casos anual
4. Vigilância ambiental - Fatores não biológicos		
4.1 Cadastramento das fontes de abastecimento de água		
- Cadastramento das fontes de abastecimento de água dos municípios	53 municípios	33 fontes cadastradas
4.2 Coleta e análise de amostras de água		
- Implantar coleta e análise de amostras da água consumida pela população nos municípios para avaliação da potabilidade	53 municípios	240 amostras anual
5. Vigilância ambiental - Fatores biológicos		
5.1 Vigilância entomológica		
- Realizar pesquisa de triatomíneos em domicílios (doença de Chagas)	66.847 pesquisas	-
- Realizar classificação/exame de triatomíneos (doença de Chagas)	1.272 classificações	-
- Identificação e eliminação de* criadouros do <i>Aedes aegypti</i> em imóveis (dengue)	1.244.864 visitas	2.814 visitas
- Vigilância de pontos estratégicos (dengue)	29.880 visitas	888 visitas e coleta da água para análise (larva)



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Coordenação de Atenção Integral à Saúde

PROGRAMAÇÃO PACTUADA INTEGRADA
Parâmetros de Programação para Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças

AÇÃO	META	
	RS	MUNICÍPIO
2 Vigilância de hospedeiros e reservatórios		
3 Controle químico, biológico e outros		
- Realizar borrifação em domicílios para controle de triatomíneos (doença de Chagas)	6.680 borrifações domiciliares	--
- Realizar tratamento de focos do <i>Aedes aegypti</i> (dengue)	124.486 focos domiciliares tratados	--
- Realizar aplicação de inseticida residual em pontos estratégicos (dengue)	36.300 tratamentos aplicados	--
4 Imunização de reservatórios (cães e gatos)		
5 Vigilância e controle de população animal : hospedeiros e reservatórios		
5.6 Captura e apreensão de cães errantes		
- Captura e apreensão de cães errantes	5.640 cães	-
- Eutanásia de cães (raiva)	500 cães	04 cães /ano
6 Controle de doenças transmitidas por vetores		
6.1 Diagnóstico e tratamento		
- Realizar coleta de sangue para diagnóstico de malária	51 coletas realizadas	Casos suspeitos
- Realizar exame para diagnóstico de malária	51 coletas realizadas	Casos suspeitos
- Realizar tratamento de doentes de malária	27 tratamentos realizados	Casos suspeitos positivos realizar tratamento

ANEXO 7 DA PORTARIA / SES / RS - Nº34 / 2000



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Coordenação de Atenção Integral à Saúde

PROGRAMAÇÃO PACTUADA INTEGRADA Parâmetros de Programação para Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças

AÇÃO	META		
	RS		MUNICÍPIO
7. Imunizações			
7.1 Vacinação de rotina			
- Vacina oral contra a poliomielite (SABIN)	155.647	vacinas	383 vacinas
- Vacina contra a difteria, o tétano e a coqueluche (DTP)	155.647	vacinas	383 vacinas
- Vacina contra a tuberculose – formas graves (BCG)	155.647	vacinas	383 vacinas
- Vacina contra o sarampo	164.294	vacinas	383 vacinas
- Vacina contra a hepatite B	164.294	vacinas	383 vacinas
- Vacina contra o sarampo, a caxumba e a rubéola (Tríplice Viral)	168.301	vacinas	383 vacinas
- Vacina contra a febre amarela	de 172.941 para 70.000	vacinas	-
	-		-
- Vacina contra <i>Haemophilus influenza</i> tipo b	164.294	vacinas	383 vacinas
7.2 Vacinação de campanha			
- Realizar campanha anual (em duas etapas) contra poliomielite em < de 5 anos	789.634	vacinas	4280 vacinas
- Realizar uma campanha anual contra gripe nos idosos (60 anos e +)	673.656	vacinas	2008 vacinas
-	-		-
- Realizar campanha de seguimento contra o sarampo	669.208	vacinas	-
- Realizar campanha de seguimento contra o sarampo	164.294	vacinas	383 vacinas
7.3 Vigilância de eventos adversos			
- Implantação e implementação da notificação de eventos adversos	234	municípios	Notificar 100% dos casos se houver
- Investigação dos eventos adversos	100%	investigação nos casos notificados	100% dos casos notificados
8. Monitorização de agravos de relevância epidemiológica			
- Monitorização das doenças diarreicas agudas	90%	de unidades para MDDA implantadas	100% de unidades
- Vigilância epidemiológica de doenças transmitidas por alimentos	100%	das SES e SMS das capitais com vigilância das DTA implantadas	100% SMS
- Investigação de óbitos de menores de 1 ano e óbitos maternos	80%	dos óbitos de menores de 1 ano e óbitos maternos investigados	100% dos óbitos de menores de 1 ano e óbitos maternos investigados
9. Divulgação de informações epidemiológicas			

ANEXO 7 DA PORTARIA / SES / RS - Nº34 / 2000



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Coordenação de Atenção Integral à Saúde

PROGRAMAÇÃO PACTUADA INTEGRADA Parâmetros de Programação para Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças

AÇÃO	META	
	RS	MUNICÍPIO
- Elaboração de informes epidemiológicos com dados de doenças de notificação compulsória, óbitos e nascidos vivos	4 publicações	04 publicações
10. Elaboração de estudos e pesquisas em epidemiologia		
- Análise da situação de saúde	1 análise	01 análise
- Avaliação de ações programáticas	2 avaliações	01 análise
11. Alimentação e Manutenção de Sistemas de Informação		
11.1 SIM		
- Coleta	Registro de 95% dos óbitos estimados	95% dos óbitos estimados
- Retroalimentação	12 relatórios	12 relatórios
- Envio regular de dados	4 bancos de dados enviados regularmente	-
11.2 SINASC		
- Coleta	Registro de 90% dos nascimentos estimados	90% dos nascimentos estimados
- Retroalimentação	12 relatórios	12 relatórios
- Envio regular de dados	4 bancos de dados enviados regularmente	-
11.3 SINAN		
- Envio regular de dados	26 bancos de dados enviados regularmente	52 boletins anual
- Retroalimentação	12 relatórios	12 relatórios

ANEXO 7 DA PORTARIA / SES / RS - Nº34 / 2000



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Coordenação de Atenção Integral à Saúde

PROGRAMAÇÃO PACTUADA INTEGRADA Parâmetros de Programação para Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças

AÇÃO	META	
	RS	MUNICÍPIO
11.4 SI-API		
- Retroalimentação	12 relatórios	12 relatórios
- Envio regular de dados	12 bancos de dados enviados regularmente	-
11.5 SISMAL		
- Envio regular de dados	12 bancos de dados enviados regularmente	52 boletins anual
11.6 FAD		
- Envio regular de dados	12 bancos de dados enviados regularmente	52 boletins anual



Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

De: Secretaria da Saúde
Para Gabinete

Solicitamos encaminhar ao poder legislativo um projeto de Lei para a contratação de dois agentes de campo conforme Plano de Aplicação da Epidemiologia aprovado pelo CMS.

Justifica-se esta contratação devido o fato que o município pactuou determinado numero de visitas domiciliares anuais com identificação e eliminação de criadouros do Aedes Aegypti.

A contratação deverá ser por seis meses, renováveis por igual período.

Quantidade	Função	Valor
2	Agente de Campo	R\$ 275.00 40 hora Semanal @

Verba:

FMS

10.301.0034.2036 - Manutenção dos Serviços da Saúde

3.1.90.11.01.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores

Taquari (RS), 13 de setembro de 2003.

Helder Costa Cardoso
Secretário da Fazenda

Magda Martins Mariante
SECRETÁRIA DA SAÚDE

Cláudio Laurindo dos Reis Martins
PREFEITO MUNICIPAL

Prevenção é o melhor remédio.

MEMORANDO INTERNO

Nº 153/2003

PARA: 1 ☒ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO 2 ☒ ASSESSORIA JURÍDICA☐ SECRETÁRIO DA FAZENDA☐**DE:** SECRETARIA GERAL**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI REFERENTE A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE 02 AGENTES DE CAMPO PARA A SECRETARIA DA SAÚDE – EXP. DE MOTIVOS Nº 081/2003.**DATA:** 10-09-2003

SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI ANEXO, REFERENTE A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE AGENTES DE CAMPO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DENTRO DO PROGRAMA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E CONTROLE DE DOENÇAS, CONFORME MEMORANDO DA SECRETARIA DA SAÚDE, ANEXO. **ALTERAÇÕES** E SUGESTÕES POR PARTE DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORIA JURÍDICA DEVEM SER **ASSINALADAS NOS ESPAÇOS ABAIXO, ASSINADAS E** DEVOLVIDAS A ESTE SETOR.

OBS. 1:

.....
.....
.....
.....

.....
Assinatura

OBS. 2:

.....
.....
.....
.....

.....
Assinatura

OBS. 3:

.....
.....
.....

.....
Assinatura



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.303, de 17 de setembro de 2003.

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SANTO ANTÔNIO para fins de obras de pavimentação da Rua José Adão Krombauer, e dá outras providências."

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SANTO ANTÔNIO**, com a finalidade de executar pavimentação asfáltica/paralelepípedos em na rua José Adão Krombauer, cabendo ao Município como cota de participação, a realização da mão-de-obra e fornecimento de areia, participação esta estimada em 30% (trinta por cento) do valor total da obra, a qual deverá ser contratada respeitando os ditames da Lei 8.666/95.

Art. 2º Não incidirá contribuição de melhoria sobre os titulares de imóveis beneficiados pela obra, tendo em vista que a cota de participação do Município não ultrapassa 30% sobre o custo total da obra, conforme determina a Lei 2.197/2002.

Art. 3º O tipo de pavimentação e forma em que se dará a parceria com as Associações está estipulada na minuta de Convênio em anexo, provida de 02 páginas numeradas e timbradas, a qual passa a ser parte integrante da presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

07 – SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO

01 – Serviços Urbanos

15.452.0069.1032 – Asfaltamento e Calçamento de Ruas

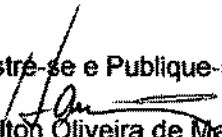
4.4.90.51.00.00 – Obras e Instalações

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 17 de setembro de 2003.


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

MINUTA DE CONVÊNIO

CONVÊNIO que entre si celebram, de um lado, o **MUNICÍPIO DE TAQUARI**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n. 88.067.780/0001-38, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, o Sr. Claudio Laurindo dos Reis Martins, brasileiro, solteiro, silvicultor, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 097.276.630-87, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO** e, de outro lado, **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SANTO ANTÔNIO**, associação comunitária, neste ato, representada pelo seu presidente, O Sr. Nelson Rodrigues da Rosa, doravante denominada **ASSOCIAÇÃO**.

CLÁUSULA PRIMEIRA – BASE LEGAL - Lei Municipal n. 2.197 de 14 de novembro de 2002, combinada com a Lei Municipal nº 2.303, de 17 de setembro de 2003.

CLÁUSULA SEGUNDA - O MUNICÍPIO resolve celebrar o presente convênio com a **ASSOCIAÇÃO**, para o fim específico de executar pavimentação através de paralelepípedos na Rua José Adão Krombauer, totalizando 848,00 m² (oitocentos e quarenta e oito metros quadrados), obra esta, no importe de R\$ 23.340,00 (vinte e três mil e trezentos e quarenta reais), conforme Planilha Orçamentária e Memorial Descritivo que fazem parte integrante deste Termo de Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA – Para dar efetivo cumprimento ao objeto do convênio, caberá ao Município, como cota de participação, a realização da mão-de-obra e areia, que não poderá ultrapassar 30 % (trinta por cento) do valor total da obra, a qual estima-se em R\$ 7.002,02 (sete mil e dois reais).

CLÁUSULA QUARTA – Em contrapartida, a **ASSOCIAÇÃO**, ficará responsável pela aquisição do material a ser utilizado na referida pavimentação, no importe de 70% (setenta por cento) do valor total da obra.

CLÁUSULA QUINTA – Não incidirá contribuição de melhorias sobre todos os titulares de imóveis beneficiados pela obra, tendo em vista que a cota de participação do Município representa menos de 30% (trinta por cento) do custo total da obra.

CLÁUSULA SEXTA – A mão-de-obra será executada por empresa devidamente contratada atendendo os ditames da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA – As despesas decorrentes da aplicação do presente convênio, no que se refere aos 30 % (trinta por cento) de responsabilidade do Município correrão por conta da seguinte dotações orçamentária:

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

07 – SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO

01 – Serviços Urbanos

15.452.0069.1032 – Asfaltamento e Calçamento de Ruas

4.4.90.51.00.00 – Obras e Instalações

CLÁUSULA OITAVA: O MUNICÍPIO fiscalizará a aplicação dos recursos através do Setor de Engenharia com participação de preposto indicado pela **ASSOCIAÇÃO**.

CLÁUSULA NONA: Este Convênio vigorará a partir da data de sua assinatura até a conclusão da obra.

CLÁUSULA DÉCIMA – As partes elegem, de comum acordo, o Foro da Comarca de Taquari para dirimir eventuais litígios decorrentes da aplicação deste convênio.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas, abaixo firmadas.

Taquari, 19 de 09 de 2003.

Eubson Rodrigues da Rosa
**ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO
BAIRRO SANTO ANTÔNIO**
Representante Legal

Claudio Laurindo dos Reis Martins
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI
Claudio Laurindo dos Reis Martins

Testemunhas:

Francinete Francisca Ferreira
CPF: 36.475.0170 00

[Assinatura]
CPF: 09895159077

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

MINUTA DE CONVÊNIO

CONVÊNIO que entre si celebram, de um lado, o **MUNICÍPIO DE TAQUARI**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n. 88.067.780/0001-38, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, o Sr. Claudio Laurindo dos Reis Martins, brasileiro, solteiro, silvicultor, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 097.276.630-87, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO** e, de outro lado, **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SANTO ANTÔNIO**, associação comunitária, neste ato, representada pelo seu presidente, O Sr. Nelson Rodrigues da Rosa, doravante denominada **ASSOCIAÇÃO**.

CLÁUSULA PRIMEIRA – BASE LEGAL - Lei Municipal n. 2.197 de 14 de novembro de 2002, combinada com a Lei Municipal n° 2.303, de 17 de setembro de 2003.

CLÁUSULA SEGUNDA - O **MUNICÍPIO** resolve celebrar o presente convênio com a **ASSOCIAÇÃO**, para o fim específico de executar pavimentação através de paralelepípedos na Rua José Adão Krombauer, totalizando 848,00 m² (oitocentos e quarenta e oito metros quadrados), obra esta, no importe de R\$ 23.340,00 (vinte e três mil e trezentos e quarenta reais), conforme Planilha Orçamentária e Memorial Descritivo que fazem parte integrante deste Termo de Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA – Para dar efetivo cumprimento ao objeto do convênio, caberá ao Município, como cota de participação, a realização da mão-de-obra e areia, que não poderá ultrapassar 30 % (trinta por cento) do valor total da obra, a qual estima-se em R\$ 7.002,02 (sete mil e dois reais).

CLÁUSULA QUARTA – Em contrapartida, a **ASSOCIAÇÃO**, ficará responsável pela aquisição do material a ser utilizado na referida pavimentação, no importe de 70% (setenta por cento) do valor total da obra.

CLÁUSULA QUINTA – Não incidirá contribuição de melhorias sobre todos os titulares de imóveis beneficiados pela obra, tendo em vista que a cota de participação do Município representa menos de 30% (trinta por cento) do custo total da obra.

CLÁUSULA SEXTA – A mão-de-obra será executada por empresa devidamente contratada atendendo os ditames da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA - As despesas decorrentes da aplicação do presente convênio, no que se refere aos 30 % (trinta por cento) de responsabilidade do Município correrão por conta da seguinte dotações orçamentária:

07 – SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO
01 – Serviços Urbanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

15.452.0069.1032 – Asfaltamento e Calçamento de Ruas

4.4.90.51.00.00 – Obras e Instalações

CLÁUSULA OITAVA: O MUNICÍPIO fiscalizará a aplicação dos recursos através do Setor de Engenharia com participação de preposto indicado pela **ASSOCIAÇÃO**.

CLÁUSULA NONA: Este Convênio vigorará a partir da data de sua assinatura até a conclusão da obra.

CLÁUSULA DÉCIMA – As partes elegem, de comum acordo, o Foro da Comarca de Taquari para dirimir eventuais litígios decorrentes da aplicação deste convênio.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas, abaixo firmadas.

Taquari, 19 de 09 de de 2003.

Celso Rodrigues da Rosa
**ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO
BAIRRO SANTO ANTÔNIO**
Representante Legal

Claudio Laurindo dos Reis Martins
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI
Claudio Laurindo dos Reis Martins

Testemunhas:

Fulgêncio Faria de Faria

CPF.: 36.47.50.17000

[Assinatura]
CPF.: 098.95.5902/2

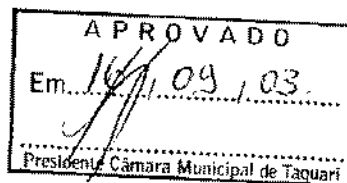
ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

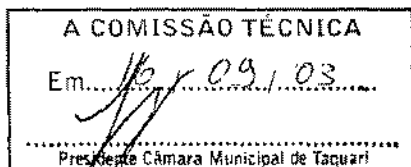


19.09.03
Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



PROJETO DE LEI Nº 2.986/03



"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SANTO ANTÔNIO para fins de obras de pavimentação da Rua José Adão Krombauer, e dá outras providências."

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SANTO ANTÔNIO, com a finalidade de executar pavimentação asfáltica/paralelepípedos em na rua José Adão Krombauer, cabendo ao Município como cota de participação, a realização da mão-de-obra e fornecimento de areia, participação esta estimada em 30% (trinta por cento) do valor total da obra, a qual deverá ser contratada respeitando os ditames da Lei 8.666/95.

Art. 2º Não incidirá contribuição de melhoria sobre os titulares de imóveis beneficiados pela obra, tendo em vista que a cota de participação do Município não ultrapassa 30% sobre o custo total da obra, conforme determina a Lei 2.197/2002.

Art. 3º O tipo de pavimentação e forma em que se dará a parceria com as Associações está estipulada na minuta de Convênio em anexo, provida de 02 páginas numeradas e timbradas, a qual passa a ser parte integrante da presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

07 – SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO

01 – Serviços Urbanos

15.452.0069.1032 – Asfaltamento e Calçamento de Ruas

4.4.90.51.00.00 – Obras e Instalações

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos

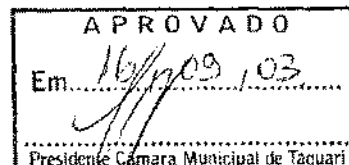
ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



MINUTA DE CONVÊNIO

CONVÊNIO que entre si celebram, de um lado, o **MUNICÍPIO DE TAQUARI**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n. 88.067.780/0001-38, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, o Sr. Claudio Laurindo dos Reis Martins, brasileiro, solteiro, silvicultor, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 097.276.630-87, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO** e, de outro lado, **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SANTO ANTÔNIO**, associação comunitária, neste ato, representada pelo seu presidente, O Sr. Nelson Rodrigues da Rosa, doravante denominada **ASSOCIAÇÃO**.

CLÁUSULA PRIMEIRA – BASE LEGAL - Lei Municipal n. 2.197 de 14 de novembro de 2002, combinada com a Lei Municipal n.

CLÁUSULA SEGUNDA - O MUNICÍPIO resolve celebrar o presente convênio com a **ASSOCIAÇÃO**, para o fim específico de executar pavimentação através de paralelepípedos na Rua José Adão Krombauer, totalizando 848,00 m² (oitocentos e quarenta e oito metros quadrados), obra esta, no importe de R\$ 23.340,00 (vinte e três mil e trezentos e quarenta reais), conforme Planilha Orçamentária e Memorial Descritivo que fazem parte integrante deste Termo de Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA – Para dar efetivo cumprimento ao objeto do convênio, caberá ao Município, como cota de participação, a realização da mão-de-obra e areia, que não poderá ultrapassar 30 % (trinta por cento) do valor total da obra, a qual estima-se em R\$ 7.002,02 (sete mil e dois reais).

CLÁUSULA QUARTA – Em contrapartida, a **ASSOCIAÇÃO**, ficará responsável pela aquisição do material a ser utilizado na referida pavimentação, no importe de 70% (setenta por cento) do valor total da obra.

CLÁUSULA QUINTA – Não incidirá contribuição de melhorias sobre todos os titulares de imóveis beneficiados pela obra, tendo em vista que a cota de participação do Município representa menos de 30% (trinta por cento) do custo total da obra.

CLÁUSULA SEXTA – A mão-de-obra será executada por empresa devidamente contratada atendendo os ditames da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA - As despesas decorrentes da aplicação do presente convênio, no que se refere aos 30 % (trinta por cento) de responsabilidade do Município correrão por conta da seguinte dotações orçamentária:

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

2

07 – SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO
01 – Serviços Urbanos
15.452.0069.1032 – Asfaltamento e Calçamento de Ruas
4.4.90.51.00.00 – Obras e Instalações

CLÁUSULA OITAVA: O MUNICÍPIO fiscalizará a aplicação dos recursos através do Setor de Engenharia com participação de preposto indicado pela **ASSOCIAÇÃO**.

CLÁUSULA NONA: Este Convênio vigorará a partir da data de sua assinatura até a conclusão da obra.

CLÁUSULA DÉCIMA – As partes elegem, de comum acordo, o Foro da Comarca de Taquari para dirimir eventuais litígios decorrentes da aplicação deste convênio.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas, abaixo firmadas.

Taquari, ... de de 2003.

**ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO
BAIRRO SANTO ANTÔNIO**
Representante Legal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI
Claudio Laurindo dos Reis Martins

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SANTO ANTÔNIO para fins de obras de pavimentação da Rua José Adão Krombauer, e dá outras providências."

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SANTO ANTÔNIO, com a finalidade de executar pavimentação asfáltica/paralelepípedos em na rua José Adão Krombauer, cabendo ao Município como cota de participação, a realização da mão-de-obra e fornecimento de areia, participação esta estimada em 30% (trinta por cento) do valor total da obra, a qual deverá ser contratada respeitando os ditames da Lei 8.666/95.

Art. 2º Não incidirá contribuição de melhoria sobre os titulares de imóveis beneficiados pela obra, tendo em vista que a cota de participação do Município não ultrapassa 30% sobre o custo total da obra, conforme determina a Lei 2.197/2002.

Art. 3º O tipo de pavimentação e forma em que se dará a parceria com as Associações está estipulada na minuta de Convênio em anexo, provida de 02 páginas numeradas e timbradas, a qual passa a ser parte integrante da presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

07 – SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO

01 – Serviços Urbanos

15.452.0069.1032 – Asfaltamento e Calçamento de Ruas

4.4.90.51.00.00 – Obras e Instalações

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,


Cláudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 082/2003

Taquari, 12 de setembro de 2003.

Senhor Presidente:

Através do presente, encaminhamos Projeto de Lei no sentido de firmar Convênio com a Associação de Moradores do Bairro Santo Antônio, no sentido de ser efetuado calçamento da Rua José Adão Krombauer, localizada naquele Bairro.

Esta modalidade de Convênio têm previsão legal através da Lei nº 2.197, de 14 de novembro de 2002 que "autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com Associações de Bairros, para fins de obras de pavimentação, e dá outras providências", e será efetuada nos mesmos moldes daquele efetuado com a mesma Associação, para a pavimentação da Rua Baden Powell (Lei nº 2.265, de 02 de julho de 2003).

Os pontos que permeiam este pleito podem ser analisados por V. Ex^a. diretamente em consulta às Minutas de Projeto e de Convênio que seguem em anexo.

Atenciosamente,


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

MINUTA DE CONVÊNIO

CONVÊNIO que entre si celebram, de um lado, o **MUNICÍPIO DE TAQUARI**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n. 88.067.780/0001-38, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, o Sr. Claudio Laurindo dos Reis Martins, brasileiro, solteiro, silvicultor, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 097.276.630-87, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO** e, de outro lado, **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SANTO ANTÔNIO**, associação comunitária, neste ato, representada pelo seu presidente, O Sr. Nelson Rodrigues da Rosa, doravante denominada **ASSOCIAÇÃO**.

CLÁUSULA PRIMEIRA – BASE LEGAL - Lei Municipal n. 2.197 de 14 de novembro de 2002, combinada com a Lei Municipal n.

CLÁUSULA SEGUNDA - O MUNICÍPIO resolve celebrar o presente convênio com a **ASSOCIAÇÃO**, para o fim específico de executar pavimentação através de paralelepípedos na Rua José Adão Krombauer, totalizando 848,00 m² (oitocentos e quarenta e oito metros quadrados), obra esta, no importe de R\$ 23.340,00 (vinte e três mil e trezentos e quarenta reais), conforme Planilha Orçamentária e Memorial Descritivo que fazem parte integrante deste Termo de Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA – Para dar efetivo cumprimento ao objeto do convênio, caberá ao Município, como cota de participação, a realização da mão-de-obra e arcia, que não poderá ultrapassar 30 % (trinta por cento) do valor total da obra, a qual estima-se em R\$ 7.002,02 (sete mil e dois reais).

CLÁUSULA QUARTA – Em contrapartida, a **ASSOCIAÇÃO**, ficará responsável pela aquisição do material a ser utilizado na referida pavimentação, no importe de 70% (setenta por cento) do valor total da obra.

CLÁUSULA QUINTA – Não incidirá contribuição de melhorias sobre todos os titulares de imóveis beneficiados pela obra, tendo em vista que a cota de participação do Município representa menos de 30% (trinta por cento) do custo total da obra.

CLÁUSULA SEXTA – A mão-de-obra será executada por empresa devidamente contratada atendendo os ditames da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA - As despesas decorrentes da aplicação do presente convênio, no que se refere aos 30 % (trinta por cento) de responsabilidade do Município correrão por conta da seguinte dotações orçamentária:

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

2

07 – SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO

01 – Serviços Urbanos

15.452.0069.1032 – Asfaltamento e Calçamento de Ruas

4.4.90.51.00.00 – Obras e Instalações

CLÁUSULA OITAVA: O MUNICÍPIO fiscalizará a aplicação dos recursos através do Seror de Engenharia com participação de preposto indicado pela ASSOCIAÇÃO.

CLÁUSULA NONA: Este Convênio vigorará a partir da data de sua assinatura até a conclusão da obra.

CLÁUSULA DÉCIMA – As partes elegem, de comum acordo, o Foro da Comarca de Taquari para dirimir eventuais litígios decorrentes da aplicação deste convênio.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas, abaixo firmadas.

Taquari, ... de de 2003.

**ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO
BAIRRO SANTO ANTÔNIO**
Representante Legal

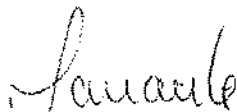
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI
Claudio Laurindo dos Reis Martins

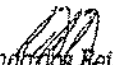
ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

RELATÓRIO GLOBAL - Data: 12/9/2003
Obra: CALÇAMENTO JOSÉ ADÃO KRONBAUER
Cliente: PREFEITURA MUNICIPAL TAQUARI
Endereço: RUA OSWALDO ARANHA - TAQUARI

Item	Descrição	Quantidade	Un	Material	Mão-de-Obra	Total
1.0	RUA JOSÉ ADAO KRONBAUER					
.1	PAVIMENTAÇÃO COM PARALELEPIPEDO DE ARENITO	848,00	M2	14.867,00	6.372,00	21.239,00
.2	COLOCAÇÃO MEIO FIO DE ARENITO	212,00	M	1.471,00	630,00	2.101,00
	Total do Grupo			16.338,00	7.002,00	23.340,00
	Total do Orçamento					23.340,00


Margareth Mariante Ferreira
Engenheira Civil
CREA 50284


Cláudio Laurindo dos Reis Martins
PREFEITO MUNICIPAL

MEMORIAL DESCRITIVO DO CALÇAMENTO DE RUA

O presente memorial serve para descrever a execução do calçamento com paralelepípedo de arenito com respectivos meios fios do mesmo material da rua José Adão Krombauer. São as seguintes as medidas da citada rua:

Rua José Adão Krombauer- comprimento médio: 106,00 m largura: 8,00 m.
Área a ser pavimentada: 848,00 m²

TERRAPLENAGEM: será executado um nivelamento no leito da rua para a realização do calçamento.

MEIO FIO: serão de arenito e assentados sobre lastro de areia rejuntados com argamassa de areia fina e cimento.

PAVIMENTAÇÃO: sobre um lastro de 15 cm de areia serão colocados paralelepípedos de arenito e rejuntados também com areia. Poderá ser usado saibro também para o rejunte.

Resp. téc.:


Margareth Marfante Ferreira
Engenheira Civil
CREA 50284

Taquari, 13 de junho de 2003


Cláudio Laurindo dos Reis Martins
PREFEITO MUNICIPAL

REQUERIMENTO

A Associação dos Moradores do Bairro Santo Antônio, vem através deste requerer a solicitação para autorização de convenio para execução de calçamento da Rua José A. Krombauer, conforme Lei Municipal nº 2197/2002.

Taquari, 18 de Agosto de 2003.



Nelson Rodrigues da Rosa
Pres. Associação Moradores
Bairro Santo Antônio

REQUERIMENTO

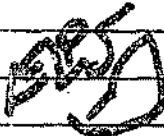
A Associação dos Moradores do Bairro Santo Antônio, vem através deste requerer a solicitação para autorização de convenio para execução de calçamento da Rua José A. Krombauer, conforme Lei Municipal nº 2197/2002.

Taquari, 18 de Agosto de 2003.


Nelson Rodrigues da Rosa
Pres. Associação Moradores
Bairro Santo Antônio

ABAIXO ASSINADO

Os cidadãos abaixo-assinados, vêm à presença de Vossa Excelência, solicitar que seja efetuado calçamento na Rua José A. Krombauer, no Bairro Santo Antônio.

Nome	Endereço	Nº CPF
Yoni A. Silva	Rua José Adão Krombauer 158	297.686.910-34
Marcos S. Silva	Rua José Adão Krombauer 21	656.629.040-41
Pedro Vinícius Arnan José Adão Krombauer		101009896
Carlos Alberto Pires	Rua José A. Krombauer 176	348.090.300-72
		
MARCO GILNEI PRIBBELOW		CPF 487592950-15
JOSE ADAS KROMBAUER		115
JOSE ADAS KROMBAUER		419707090-20
JOSE ADAS KROMBAUER		170
Adia Fritz de Souza	Nº 125	CPF-365.668.100-72
Marlene Schuler de Vargas	135	CPF 687296260-72
ROGERIO P. DA SILVA	155	CPF 647.241.060-15

MEMORANDO

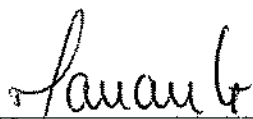
DO SETOR DE PLANEJAMENTO PARA GABINETE

Solicito celebração de convenio com a Associação dos Moradores do Bairro Santo Antonio pra executar pavimentação em paralelepípedos na Rua José Adão Krombauer, totalizando 848,00 m2 de área e **R\$ 23.340,00** (vinte e três mil trezentos e quarenta reais }, conforme planilha orçamentária e memorial descritivo em anexo.

Caberá ao Município como cota de participação a realização de mão de obra e areia que não ultrapassará 30 % do valor total da obra estimada em **R\$ 7.002,00** (sete mil e dois reais).

A associação assumirá 70 % do valor total da obra.

Taquari, 12 de setembro de 2003.



Margareth Mariante Ferreira
Eng. Civil CREA 50284

Margareth Mariante Ferreira
Engenheira Civil
CREA 50284



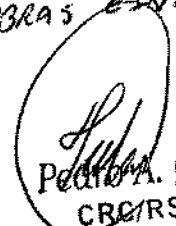
Cláudio Laurindo dos Reis Martins
PREFEITO MUNICIPAL

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

ÓRGÃO: 97-SECR. DE OBRAS E SANEAMENTO
UNIDADE: 01. SERVIÇOS URBANOS

15.452.0069.1032- ASFALTAMENTO E CALÇAMENTO DE
RUAS

4.4.90.51.00-00- OBRAS E INSTALAÇÕES



Pedro A. Q. Ramos
CREA 63.981

MEMORANDO INTERNO

Nº 154/2003

PARA: ☒ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ☐ ASSESSORIA JURÍDICA
☒ SECRETÁRIO DA FAZENDA ☐

DE: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI REFERENTE A CONVÊNIO COM MORADORES DO BAIRRO SANTO ANTÔNIO, PARA PAVIMENTAÇÃO DA RUA JOSÉ ADÃO KROMBAUER – EXP. DE MOTIVOS Nº 082/2003.

DATA: 12-09-2003

SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI ANEXO, REFERENTE A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO SANTO ANTÔNIO, PARA A APAVIMENTAÇÃO DA RUA JOSÉ ADÃO KROMBAUER. ALTERAÇÕES E SUGESTÕES POR PARTE DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORIA JURÍDICA DEVEM SER ASSINALADAS NOS ESPAÇOS ABAIXO, ASSINADAS E DEVOLVIDAS A ESTE SETOR.

OBS. 1:

Por solicitação do Prefeito e da Engenheira Margaret, o projeto não foi remetido ao Secret. de Administração nem ao Jurídico, por não se encontrarem, pela urgência do projeto e pelo mesmo ser semelhante ao enviado e que gerou a Lei 2.265.

OBS. 2:

16.9.01 Assinatura

Assinatura

OBS. 3:

Assinatura



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.304, de 17 de setembro de 2003.

**“Dá denominação a rua da
Cidade (Rua Artur Braga)”.**

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS,
Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me
confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou
e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de rua **Artur Braga** a
rua “C”, que inicia na rua “I”, no Loteamento Coqueiros.

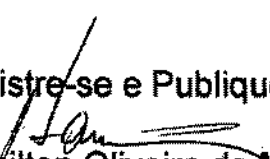
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em
contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI, 17 de setembro de 2003.**


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

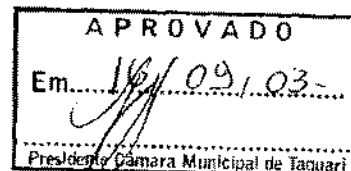
Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Câmara Municipal de Taquari

Rio Grande do Sul

Projeto de lei nº 2.948/03



“Dá denominação à rua da Cidade –
(Rua Artur Braga)”.

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º - Fica denominado de rua **Artur Braga** a rua “C”, que inicia na rua “I”, no Loteamento Coqueiros.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2003.


Ver. Evaldo Silveira

Justificativa:

“Curriculum Vitae” em anexo.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2003.


Ver. Evaldo Silveira

AO CABINETE:

- CONFORME VISTORIA REALIZADA NO MAPA DO LOTEAMENTO RODRIGOS, VERIFICA-SE QUE O PROJETO LEI ESTÁ DE ACORDO COM O MESMO.
- SOMOS DE ACORDO COM O PROJETO DE LEI.

17/09/2003



Marisa Jocéle Vidal
Chefe do Setor de Cadastro Imobiliário



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.305, de 17 de setembro de 2003.

**“Dá denominação a rua da Cidade
(Rua João Antônio Quadros da Silva)”.**

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS,
Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

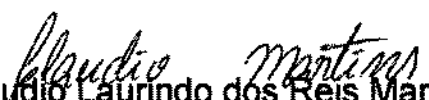
FAÇO SABER, no uso das atribuições que me
confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou
e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de rua **João Antônio
Quadros da Silva** a rua “G”, que inicia na rua “B”, indo até a rua “C”,
no Loteamento Coqueiros.

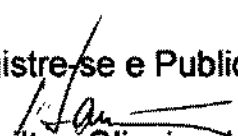
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em
contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI, 17 de setembro de 2003.**


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

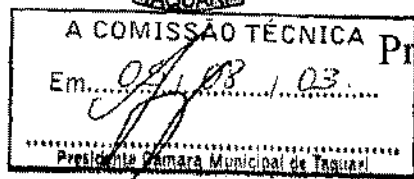
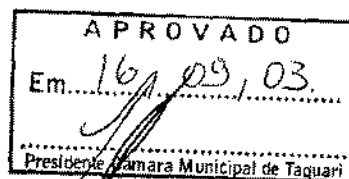
ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Câmara Municipal de Taquari

Rio Grande do Sul



Projeto de lei nº 2.949/03

“Dá denominação à rua da Cidade -
(Rua João Antônio Quadros da Silva)”.

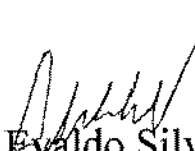
A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º - Fica denominado de rua **João Antônio Quadros da Silva** a rua “G”, que inicia na rua “B”, indo até a rua “C”, no Loteamento Coqueiros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

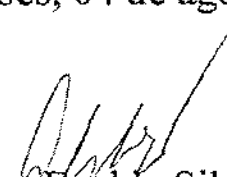
Sala das Sessões, 04 de agosto de 2003.


Ver. Evaldo Silveira

JUSTIFICATIVA:

“Curriculum Vitae” em anexo.

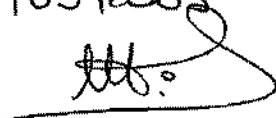
Sala das Sessões, 04 de agosto de 2003.


Ver. Evaldo Silveira

AO CABINETE DO PREFEITO:

- CONFORME PESQUISA REALIZADA EM NOSSOS ARQUIVOS E MAPAS, VERIFICA-SE QUE O PROJETO DE LEI ESTÁ DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO.
- SOMOS DE ACORDO COM O PROJETO DE LEI.

17/09/2003



Marisa Jocéle Vidal
Chefe do Setor de Cadastro Imobiliário



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.306, de 17 de setembro de 2003.

**“Dá denominação a rua da Cidade
(Rua Adolfo Martins da Silva)”.**

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS,
Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me
confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou
e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de rua **Adolfo
Martins da Silva** a rua “J”, que inicia na rua “A”, indo até a rua “B”, no
Loteamento Coqueiros.

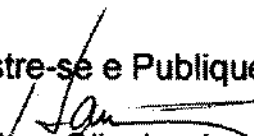
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em
contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI, 17 de setembro de 2003.**


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

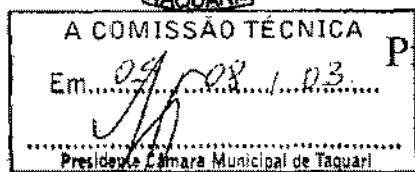
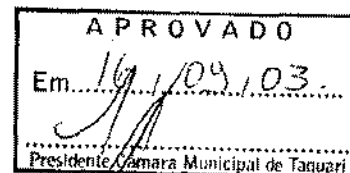
ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Câmara Municipal de Taquari

Rio Grande do Sul



Projeto de lei nº 2.951/03

“Dá denominação à rua da Cidade -
(Rua Adolfo Martins da Silva)”.

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º - Fica denominado de rua **Adolfo Martins da Silva “J”**, que inicia na rua “A”, indo até a rua “B”, no Loteamento Coqueiros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

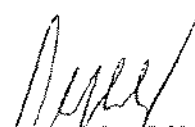
Sala das Sessões, 04 de agosto de 2003.


Ver. Evaldo Silveira

JUSTIFICATIVA:

“Curriculum Vitae” em anexo.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2003.

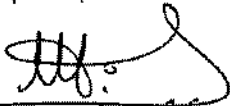

Ver. Evaldo Silveira

AO GABINETE DO PREFEITO:

- CONFORME HISTÓRIA REALIZADA
EM NOSSOS ARQUIVOS E MA-
PAS. VERIFICA-SE QUE O PROJE-
TO DE LEI ESTÁ DE ACORDO
COM A DOCUMENTAÇÃO.

- SOMOS DE ACORDO COM
O PROJETO DE LEI.

17/09/2003



Marisa Jocéle Vidal
Chefe do Setor de Cadastro Imobiliário



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.307, de 22 de setembro de 2003.

"Autoriza o Poder Executivo a firmar Convênio com o Círculo de Pais e Mestres do Instituto de Educação Estadual Pereira Coruja, visando repasse de auxílio financeiro, e dá outras providências."

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com o CPM – Círculo de Pais e Mestres do Instituto de Educação Estadual Pereira Coruja, visando o repasse de auxílio financeiro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem utilizados na participação de alunos daquela instituição em Feira de Ciências na cidade de Ouro Preto (MG).

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

09 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E TURISMO

01 – Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Social e Turismo

13.695.0094.2043 – Auxílio a Entidades

3.3.50.41.00.00 - Contribuições

Art. 3º As cláusulas que permeiam a celebração do Convênio objeto desta Lei são as constantes do Termo de Convênio anexo, constante de 02 páginas, providas do timbre da Prefeitura Municipal de Taquari, e que passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 22 de setembro de 2003.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

TERMO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO para a prestação de mútua colaboração que fazem, entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE TAQUARI(RS)**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 88.067.780/0001-38, com sede na Rua Osvaldo Aranha, 1790, representado por seu Prefeito Municipal, Cláudio Laurindo dos Reis Martins, brasileiro, solteiro, silvicultor, CPF nº 097.276.630-87, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO** e de outro o **CPM – Círculo de Pais e Mestres da Escola de 1º e 2º Graus Pereira Coruja** representado por seu Presidente, Sr. José Ariosto Bellini, brasileiro, casado, industriário, residente e domiciliado em Taquari(RS), na Rua João R. Pereira, 170, CPF nº 436.934.230-91, doravante denominado simplesmente **CPM**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto a prestação pelo **MUNICÍPIO**, de auxílio ao **CPM** mediante contraprestação do Conveniado.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

O **MUNICÍPIO** se compromete a conceder auxílio financeiro ao **CPM**, no valor de R\$ 500,00, em prestação única, com o fim de possibilitar a participação de alunos da escola em Feira de Ciências na cidade de Ouro Preto – MG, a ser realizada nos dias de

Em contrapartida, a Entidade Conveniada compromete-se a representar o Município de Taquari no citado evento, apresentando trabalhos selecionados na Feira Estadual do Rio Grande do Sul.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DESPESAS

O pagamento do auxílio será efetuado pelo Município através de depósito na conta corrente nº 08.016.632-0.3, agência do BANRISUL de titularidade do **CPM**.

As despesas decorrentes do presente convênio correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Social e Turismo

Órgão: 09 – Secretaria de Desenvolvimento Econômico

Social e Turismo

Unidade: 01 – Secretaria de Desenvolvimento Econômico

13.695.0094.2043 – Auxílio a Entidades

3.3.50.41.00.00 – Contribuições.

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO

O prazo de validade deste convênio vigorará a partir da assinatura do presente Convênio, até 30.09.2003, sem possibilidade de renovação.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas.

Taquari(RS), 22 de Setembro de 2003.


Claudio Laurindo dos Reis Martins
- Prefeito Municipal -

José Ariosto Bellini
- Presidente do CPM -



Testemunha

Testemunha

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

TERMO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO para a prestação de mútua colaboração que fazem, entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE TAQUARI(RS)**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 88.067.780/0001-38, com sede na Rua Osvaldo Aranha, 1790, representado por seu Prefeito Municipal, Cláudio Laurindo dos Reis Martins, brasileiro, solteiro, silvicultor, CPF nº 097.276.630-87, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO** e de outro o **CPM – Círculo de Pais e Mestres da Escola de 1º e 2º Graus Pereira Coruja** representado por seu Presidente, Sr. José Ariosto Bellini, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Taquari(RS), na Rua João R. Pereira, 170, CPF nº 436.934.230-91, doravante denominado simplesmente **CPM**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto a prestação pelo **MUNICÍPIO**, de auxílio ao **CPM** mediante contraprestação do Conveniado.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

O **MUNICÍPIO** se compromete a conceder auxílio financeiro ao CPM, no valor de R\$ 500,00, em prestação única, com o fim de possibilitar a participação de alunos da escola em Feira de Ciências na cidade de Ouro Preto – MG, a ser realizada nos dias de

Em contrapartida, a Entidade Conveniada compromete-se a representar o Município de Taquari no citado evento, apresentando trabalhos selecionados na Feira Estadual do Rio Grande do Sul.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DESPESAS

O pagamento do auxílio será efetuado pelo Município através de depósito na conta corrente nº 08.016.632-0.3, agência do BANRISUL de titularidade do CPM.

As despesas decorrentes do presente convênio correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

P.

Social e Turismo

Órgão: 09 – Secretaria de Desenvolvimento Econômico

Social e Turismo

Unidade: 01 – Secretaria de Desenvolvimento Econômico

13.695.0094.2043 – Auxílio a Entidades

3.3.50.41.00.00 – Contribuições.

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO

O prazo de validade deste convênio vigorará a partir da assinatura do presente Convênio, até 30.09.2003, sem possibilidade de renovação.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas.

Taquari(RS), 22 de Setembro de 2003.


Claudio Laurindo dos Reis Martins
- Prefeito Municipal -

José Ariosto Bellini
- Presidente do CPM -

Testemunha

Testemunha

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

TERMO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO para a prestação de mútua colaboração que fazem, entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE TAQUARI(RS)**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 88.067.780/0001-38, com sede na Rua Osvaldo Aranha, 1790, representado por seu Prefeito Municipal, Cláudio Laurindo dos Reis Martins, brasileiro, solteiro, silvicultor, CPF nº 097.276.630-87, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO** e de outro o **CPM – Círculo de Pais e Mestres da Escola de 1º e 2º Graus Pereira Coruja** representado por seu Presidente, Sr. José Ariosto Bellini, brasileiro, casado, industriário, residente e domiciliado em Taquari(RS), na Rua João R. Pereira, 170, CPF nº 436.934.230-91, doravante denominado simplesmente **CPM**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto a prestação pelo **MUNICÍPIO**, de auxílio ao **CPM** mediante contraprestação do Conveniado.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

O **MUNICÍPIO** se compromete a conceder auxílio financeiro ao **CPM**, no valor de R\$ 500,00, em prestação única, com o fim de possibilitar a participação de alunos da escola em Feira de Ciências na cidade de Ouro Preto – MG, a ser realizada nos dias de

Em contrapartida, a Entidade Conveniada compromete-se a representar o Município de Taquari no citado evento, apresentando trabalhos selecionados na Feira Estadual do Rio Grande do Sul.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DESPESAS

O pagamento do auxílio será efetuado pelo Município através de depósito na conta corrente nº 08.016.632-0.3, agência do BANRISUL de titularidade do **CPM**.

As despesas decorrentes do presente convênio correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Social e Turismo

Órgão: 09 – Secretaria de Desenvolvimento Econômico

Social e Turismo

Unidade: 01 – Secretaria de Desenvolvimento Econômico

13.695.0094.2043 – Auxílio a Entidades

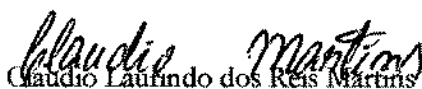
3.3.50.41.00.00 – Contribuições.

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO

O prazo de validade deste convênio vigorará a partir da assinatura do presente Convênio, até 30.09.2003, sem possibilidade de renovação.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas.

Taquari(RS), 22 de Setembro de 2003.


Claudio Lauro dos Reis Martins
- Prefeito Municipal -

José Ariosto Bellini
- Presidente do CPM -

Testemunha

Testemunha

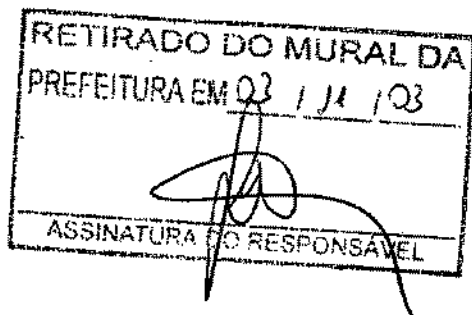
ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Lei nº 2.307, de 22 de setembro de 2003.

"Autoriza o Poder Executivo a firmar Convênio com o Círculo de Pais e Mestres do Instituto de Educação Estadual Pereira Coruja, visando repasse de auxílio financeiro, e dá outras providências."

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com o CPM – Círculo de Pais e Mestres do Instituto de Educação Estadual Pereira Coruja, visando o repasse de auxílio financeiro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem utilizados na participação de alunos daquela instituição em Feira de Ciências na cidade de Ouro Preto (MG).

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

09 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E TURISMO

01 – Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Social e

Turismo

13.695.0094.2043 – Auxílio a Entidades

3.3.50.41.00.00 - Contribuições

Art. 3º As cláusulas que permeiam a celebração do Convênio objeto desta Lei são as constantes do Termo de Convênio anexo, constante de 02 páginas, providas do timbre da Prefeitura Municipal de Taquari, e que passa a fazer parte integrante da presente Lei.

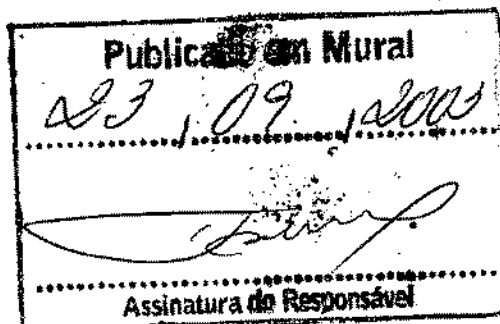
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 22 de setembro de 2003.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos



ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

MEMORANDO

Da: Unidade de Controle Interno

Para: Assessoria Jurídica

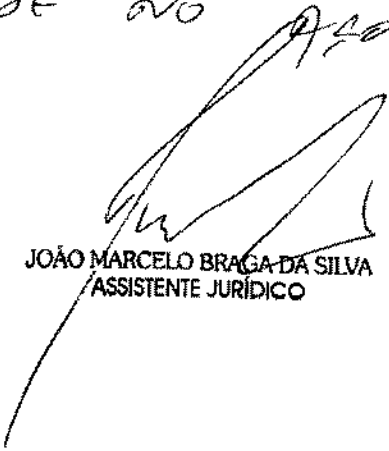
Solicito parecer por escrito, em caráter urgente, sobre a legalidade da publicação em mural no dia de hoje da Lei 2307, a qual foi remetida à Câmara, votada e sancionada na data de 22 de setembro de 2003, devido à urgência da Secretaria da Fazenda para pagamento dos valores autorizados pela mesma, sendo a data de circulação do órgão de publicação oficial 26 de setembro de 2003.

Taquari, 23 de setembro de 2003.


Renato dos Santos Nunes
Assessor de Controle Interno

PUBLIQUE-SE NO MURAL, TENDO
EM VISTA A CARACTERÍSTICA DO
LEI, ISTO É, PELO URGÊNCIA
QUE REVESTE A SITUAÇÃO.

APÓS PUBLIQUE-SE NO MURAL.

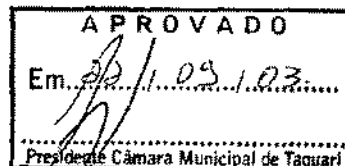

JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA
ASSISTENTE JURÍDICO



22.09.03

Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



PROJETO DE LEI Nº 2.991/03

“Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o Círculo de Pais e Mestres do Instituto de Educação Estadual Pereira Coruja, visando repasse de auxílio financeiro, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o CPM – Círculo de Pais e Mestres do Instituto de Educação Estadual Pereira Coruja, visando o repasse de auxílio financeiro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem utilizados na participação de alunos daquela instituição em Feira de Ciências na cidade de Ouro Preto (MG).

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

09 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, SOCIAL E TURISMO

01 – Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Social e Turismo

13.695.0094.2043 – Auxílio a Entidades

3.3.50.41.00.00 - Contribuições

Art. 3º As cláusulas que permeiam a celebração do Convênio objeto desta Lei são as constantes do Termo de Convênio anexo, constante de 02 páginas, providas do timbre da Prefeitura Municipal de Taquari, e que passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos

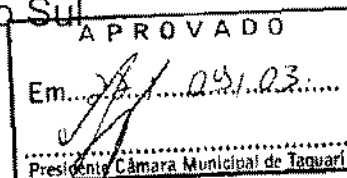
ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TERMO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO para a prestação de mútua colaboração que fazem, entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE TAQUARI(RS)**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 88.067.780/0001-38, com sede na Rua Osvaldo Aranha, 1790, representado por seu Prefeito Municipal, Cláudio Laurindo dos Reis Martins, brasileiro, solteiro, silvicultor, CPF nº 097.276.630-87, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO** e de outro o **CPM – Círculo de Pais e Mestres da Escola de 1º e 2º Graus Pereira Coruja** representado por seu Presidente, Sr. José Ariosto Bellini, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado em Taquari(RS), na Rua João R. Pereira, 170, CPF nº 436.934.230-91, doravante denominado simplesmente **CPM**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto a prestação pelo **MUNICÍPIO**, de auxílio ao **CPM** mediante contraprestação do Conveniado.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

O **MUNICÍPIO** se compromete a conceder auxílio financeiro ao CPM, no valor de R\$ 500,00, em prestação única, com o fim de possibilitar a participação de alunos da escola em Feira de Ciências na cidade de Ouro Preto – MG, a ser realizada nos dias de

Em contrapartida, a Entidade Conveniada compromete-se a representar o Município de Taquari no citado evento, apresentando trabalhos selecionados na Feira Estadual do Rio Grande do Sul.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DESPESAS

O pagamento do auxílio será efetuado pelo Município através de depósito na conta corrente nº 08.016.632-0.3, agência do BANRISUL de titularidade do CPM.

As despesas decorrentes do presente convênio correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Social e Turismo

Órgão: 09 – Secretaria de Desenvolvimento Econômico

Social e Turismo

Unidade: 01 – Secretaria de Desenvolvimento Econômico

13.695.0094.2043 – Auxílio a Entidades

3.3.50.41.00.00 – Contribuições.

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO

O prazo de validade deste convênio vigorará a partir da assinatura do presente Convênio, até 30.09.2003, sem possibilidade de renovação.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas.

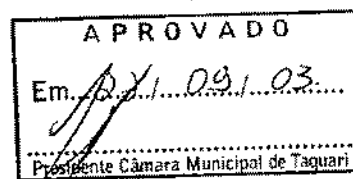
Taquari(RS), 22 de Setembro de 2003.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
- Prefeito Municipal –

José Ariosto Bellini
- Presidente do CPM –

Testemunha

Testemunha



ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

"Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o Círculo de Pais e Mestres do Instituto de Educação Estadual Pereira Coruja, visando repasse de auxílio financeiro, e dá outras providências."

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o CPM – Círculo de Pais e Mestres do Instituto de Educação Estadual Pereira Coruja, visando o repasse de auxílio financeiro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem utilizados na participação de alunos daquela instituição em Feira de Ciências na cidade de Ouro Preto (MG).

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

09 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, SOCIAL E TURISMO

01 – Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Social e

Turismo

13.695.0094.2043 – Auxílio a Entidades

3.3.50.41.00.00 - Contribuições

Art. 3º As cláusulas que permeiam a celebração do Convênio objeto desta Lei são as constantes do Termo de Convênio anexo, constante de 02 páginas, providas do timbre da Prefeitura Municipal de Taquari, e que passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 087/2003

Taquari, 22 de setembro de 2003.

Senhor Presidente:

Encaminhamos Projeto de Lei no sentido de que seja autorizada a celebração de um Convênio com o Círculo de Pais e Mestres do Instituto de Educação Estadual Pereira Coruja, de forma a ser concedido auxílio no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser utilizado na participação em Feira de Ciências por alunos daquela instituição, na cidade de Ouro Preto (MG).

Certos de que o projeto reflete o compromisso que o Município tem com as ações educacionais, incentivando o desenvolvimento científico, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURIDICA - CNPJ

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 87.379.509/0001-75	CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURIDICA	DATA DE ABERTURA 09/11/1973	VALIDADE DO CARTÃO 30/06/2002
NOME EMPRESARIAL CIRC PAIS E MESTRES ESC EST 1 2 GRAUS PEREIRA CORUJA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 91.99-5-00 - Outras atividades associativas, ne			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 302-6 - ASSOCIAÇÃO			
LOGRADOURO R. OTHÉLO ROSA	NÚMERO 325	COMPLEMENTO	
CEP 95860-000	CIDADE/DISTRITO	MUNICÍPIO TAQUARI	UF RS
CAIXA POSTAL/FAX/CORREIO ELETRÔNICO/TELEFONE			
CPF DO RESPONSÁVEL 301.028.470-53	SITUAÇÃO ESPECIAL		

APROVADO PELA IN/SR/ Nº. 54/98

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ESTATUTOS DO CÍRCULO DE PAIS E MESTRES

D A

ESCOLA ESTADUAL DE 2º GRAU "PEREIRA CORUJA"

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DA DENOMINAÇÃO, FINS, SEDE E TEMPO DE DURAÇÃO

Art. 1º - Fica constituída a Associação Círculo de Pais e Mes-
tres da Escola Estadual de 2º grau "Pereira Coruja", pessoa jurídica de
direito privado, que se regerá por este Estatuto.

Art. 2º - A Associação terá como objeto essencial integrar a
comunidade, o poder público, a escola e a família, buscando o desempe-
nho mais eficiente e auto-sustentável do processo educativo.

Art. 3º - São fins de Associação:

- a) proporcionar a participação da família na escola e da
escola na comunidade;
- b) atuar como elemento de auxílio e complementação de ad-
ministração escolar;
- c) auxiliar os órgãos assistenciais e instituições exis-
tentes na escola ou proximidades, suprindo-lhes carências;
- d) estimular e participar junto à direção do funcionamen-
to dos cursos e da assistência pré-escolar em sua área de atuação (Lei
Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971);
- e) promover mediante cobrança, taxa, ou outras, promoções
ou recursos repassados através da Caixa Escolar, os recursos necessários
à complementação da manutenção do funcionamento da escola;
- f) colaborar na conservação e recuperação normal do prédio
e equipamento da escola;
- g) prestar serviços à escola em benefício dos alunos ou
do processo educacional;
- h) promover o aperfeiçoamento da formação Sócio-cultural/
dos integrantes;
- i) estimular a transformação da escola em centro de inte-
gração e desenvolvimento comunitário.

Art. 4º - A Associação terá por foro e sede a cidade de Taquari
e será constituída de pais, alunos, professores e outros elementos da
comunidade, interessados em apoiar o educando.

Art. 5º - O tempo de duração da Associação será indeterminado.

TÍTULO II

CAPÍTULO PRIMEIRO

DA DIRETORIA - COMPOSIÇÃO

Art. 6º - A Diretoria é o órgão executivo e coordenador da Associação e compor-se-á de:

Diretor da Escola - membro nato.

Presidente - pai de aluno ou responsável por aluno.

Vice-presidente - pai de aluno ou responsável por aluno.

1º Secretário - professor

2º Secretário - pai de aluno ou responsável por aluno.

1º Tesoureiro - professor

2º Tesoureiro - pai de aluno ou responsável por aluno.

Conselho Fiscal - 3 pais de alunos ou 3 responsáveis por alunos e 2 professores.

Parágrafo único - A direção da escola indicará os professores candidatos a cargos eletivos.

Art. 7º - O Conselho Fiscal será constituído de 3 a 5 elementos em função do número de alunos, eleito em Assembléia Geral.

Art. 8º - Ao Conselho Fiscal cabe:

a) examinar as contas, livros, registros e documentos referentes ao exercício, emitindo parecer que será anexado ao relatório anual da Diretoria;

b) convocar Assembléias Gerais ordinárias quando a Diretoria retardar a convocação e extraordinárias sempre que necessário.

Parágrafo único - Para cada membro efetivo do Conselho Fiscal haverá um suplente que assumirá no impedimento do titular.

Art. 9º - A Diretoria será eleita pela Assembléia Geral para um mandato de dois anos, mediante chapas registradas com 10 dias de antecedência.

Parágrafo único - O diretor da escola é parte integrante da Diretoria eleita e por direito é o representante do Secretário da Educação e Cultura.

X CAPÍTULO SEGUNDO

DA DIRETORIA - ATRIBUIÇÕES

Art. 10 - São atribuições da Diretoria:

a) dirigir as atividades do Círculo e gerir seus interesses financeiros de acordo com o presente Estatuto;

b) cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas das Assembléias Gerais e das reuniões;

c) organizar o calendário das atividades, podendo ser flexível segundo exigências e necessidades;

d) reunir-se em sessão, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente;

e) registrar em atas as deliberações de Diretoria quando de suas reuniões;

f) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses da Associação.

maioria de votos com a presença mínima de mais de metade de seus membros.

Art. 11 - Ao Diretor da escola cabe:

- a) abrir contas e movimentar fundos, assinando cheques/ e outros documentos necessários juntamente com o Presidente;
- b) coordenar as comissões criadas pela Diretoria da Associação;
- c) vetar as decisões da Diretoria que julgar contrárias às finalidades da Associação, submetendo-as à apresentação da Assembléia Geral, convocada extraordinariamente;
- d) convocar as Assembléias Gerais Extraordinárias.

Art. 12 - Ao Presidente cabe:

- a) cumprir e fazer cumprir a lei orgânica e o regimento interno da Associação;
- b) representar oficial, extra-oficial e judicialmente a Associação;
- c) exercer todos os atos de administração geral;
- d) convocar e presidir todas as reuniões e Assembléias/ Gerais;
- e) abrir contas e movimentar fundos, assinando cheques/ e outros documentos juntamente com o Diretor da escola;
- f) assinar com o Secretário todas as atas das reuniões/ e Assembléias;
- g) autorizar o pagamento das despesas da Associação visando os respectivos comprovantes;
- h) apresentar no encerramento do ano o relatório de sua gestão.

Art. 13 - Ao Vice-Presidente cabe:

- a) auxiliar o Presidente e substituí-lo em seus impedimentos;
- b) exercer as funções que lhe forem atribuídas.

Art. 14 - Ao 1º Secretário cabe:

- a) atender ao expediente em geral, firmando a correspondência ordinária;
- b) dirigir a secretaria da Associação;
- c) redigir e ler as atas das reuniões e Assembléias Gerais assinando-as com o Presidente.

Art. 15 - Ao 2º Secretário cabe:

- a) auxiliar o 1º Secretário e representá-lo em seus impedimentos;
- b) exercer as funções que lhe forem atribuídas.

Art. 16 - Ao 1º Tesoureiro cabe:

- a) responsabilizar-se pela arrecadação e controle de dinheiro e títulos de qualquer natureza pertencentes à Associação;

b) apresentar mensalmente à Diretoria o balancete de receita e despesa;

c) assinar recibos, escriturar livro-caixa, extrair mensalmente e anualmente o balancete financeiro;

d) visar os cheques assinados pelo Presidente e pelo Diretor da Escola.

Art.17 - Ao 2º Tesoureiro cabe:

a) auxiliar o 1º Tesoureiro e substituí-lo em seus impedimentos;

b) exercer as funções que lhe forem atribuídas.

Art.18 - Serão criadas e extintas pela Diretoria da Associação as comissões que se fizerem necessárias ao seu perfeito funcionamento.

Art.19 - As comissões terão um Presidente indicado pela Diretoria do Círculo e serão coordenadas pelo Diretor da escola.

Art.20 - A Associação criará, na forma do artigo 18, as seguintes comissões:

- matrícula;
- administração;
- educação;
- integração comunitária;
- relações públicas;
- social.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

DOS SÓCIOS - DEVERES E PRERROGATIVAS

Art.21 - Poderão ser admitidos como sócios do Círculo de Pais e Mestres:

- pai de aluno ou responsável por aluno;
- professor da escola;
- aluno;
- pessoa da comunidade que desejar prestar serviços à escola.

Art.22 - A Associação terá as seguintes categorias de associados:

- a) - natos;
- b) - comunitários;
- c) - beneméritos

Parágrafo 1º - Os pais dos alunos ou responsáveis por alunos, os professores e os alunos da Escola, são membros natos da Associação e constituem a categoria de SÓCIOS NATOS.

Parágrafo 2º - As pessoas da comunidade, que desejarem prestar serviços à Escola, poderão ser admitidas na Associação, quando apresentadas por um sócio nato e aprovadas pela Diretoria, passando a formar

Parágrafo 3º - Constituem a categoria de SÓCIOS BENEFICÍCIOS as pessoas que, pertencendo ou não à Associação, prestarem serviços relevantes à Escola e assim forem considerados pela Diretoria.

Art. 23 - O afastamento do associado dar-se-á:

- a) a pedido
- b) automaticamente, quando o associado perder o vínculo / natural com a Escola, a não ser que manifeste o desejo de continuar pertencendo à Associação;
- c) por ato da Diretoria quando as ações do sócio forem incompatíveis com os objetivos da Associação após ter sido facultada ao / acusado ampla defesa.

Art. 24 - São deveres dos sócios:

- a) cumprir este Estatuto e exigir seu cumprimento;
- b) comparecer às Assembléias e reuniões em atendimento / das convocações recebidas;
- c) colaborar com as iniciativas e promoções da Escola e da Associação.

Art. 25 - São prerrogativas dos sócios:

- a) votar e ser votado atendendo às disposições deste Estatuto;
- b) participar de todas as atividades sociais, assistenciais e culturais da Escola.

Parágrafo único - todos os maiores de 18 anos poderão votar, mas somente poderão ser votados pais de alunos ou responsáveis por alunos e professores da Escola.

TÍTULO IV

CAPÍTULO - ÚNICO

ASSEMBLÉIAS - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - As Assembléias Gerais serão soberanas em suas resoluções, respeitadas as disposições da legislação educacional vigente, as normas técnico-administrativas emanadas da Secretaria de Educação e o Regimento Interno da Escola.

Art. 27 - As Assembléias Gerais serão ordinárias e extraordinárias.

Art. 28 - Uma Assembléia Geral Ordinária realizar-se-á anualmente, convocada pelo Presidente, com antecedência mínima de 15 dias:

- a) para eleição dos membros da Diretoria e do Conselho, em anos alternados;
- b) para aprovação do relatório anual da Diretoria;
- c) para fixação do valor da contribuição social.

Art. 29 - As Assembléias Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas:

- a) pela Diretoria

d) pelo Diretor da Escola para tratar de situações não regulamentadas ou de emergência.

Parágrafo único - O quorum necessário para rejeição de veto apresentado pela Diretoria da Escola será de 2/3 dos sócios presentes.

TÍTULO V

CAPÍTULO PRIMEIRO

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 30 - O Regimento Interno regulamentará os dispositivos deste Estatuto.

Parágrafo 1º - Caberá à Diretoria a elaboração do Regimento Interno, submetendo-o à Assembléia Geral.

Parágrafo 2º - Toda e qualquer alteração a ser introduzida no Regimento Interno dependerá de aprovação da Assembléia Geral.

CAPÍTULO SEGUNDO

DO PATRIMÔNIO

Art. 31 - O Patrimônio da Associação será constituído de:

- doações;
- subvenções e auxílios;
- rendas eventuais;
- contribuições dos sócios.

CAPÍTULO TERCEIRO

DA DISSOLUÇÃO

Art. 32 - Extingue-se a Associação:

- a) se deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destinam;
- b) se aplicar as importâncias representadas pelos auxílios, subvenções ou contribuições populares, em fins diversos dos previstos neste Estatuto;
- c) se ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada dos seus órgãos diretores;
- d) automaticamente, quando a escola que lhe deu origem for extinta.

Parágrafo único - Verificar a ocorrência de algumas das hipóteses previstas nas letras a, b e c deste artigo, proceder-se-á na forma prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966.

Art. 33 - Em qualquer dos casos de dissolução, o patrimônio da Associação reverterá ao Estado.

CAPÍTULO QUARTO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 -

exercidos gratuitamente.

Art. 35 - Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos em Assembleia Geral Extraordinária.

Art. 36 - Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações da Associação.

Art. 37 - Não poderão exercer cargos eletivos os sócios que / não estiverem no gozo dos seus direitos políticos e quites com a Tesouraria.

Art. 38 - Os benefícios do Círculo de Pais e Mestres serão estendidos a toda a Comunidade.

Maria Maria da Silva Schiele

Diretora

Maria da Silva Schiele

Presidente do C.P.M.

Celso Chaves Pereira

Vice-Presidente do CPM

TAQUARI

Beatriz Kline

Secretária do CPM

[Assinatura]

2º Secretário do CPM

[Assinatura]

Tesoureiro do CPM

Ademir Schmitt

2º Tesoureiro do CPM

TABELIONATO - TAQUARI

RECONHEÇO verdadeiras as firmas de

Maria da Silva Schiele

Beatriz Kline do que dou fé

Taquari, 20 de março de 1975

Em Testemunho da Verdade

[Assinatura]

ALEKENTINE

MANDA LINDA



N.º 2842, Fls. 56 do Protocolo 4.000
Apresentado hj. das 10 da manhã
Registrado sob n.º 54, à fls. 20 do
LIVRO Am. 1.ª "Instituição Civil"
Taquari, 13 de Novembro de 1985

O OFICIAL DO REGISTRO

Intabulação da Comarca de Taquari
N.º 54 de 13 de Novembro de 1985
Ass. Dr. H. M. de F. R. de S.
AUTENTICAÇÃO

Autenticada a presente cópia xerográfica
extraída de uma cópia, a qual confere com o
original, do qual se fez.

TAQUARI, RS.

13 NOV 1985

Taboas

rente, com exceção dos vestiários e sanitários públicos, que deverão receber azulejos de cor até a altura de 2,00m.

A estrutura de concreto deverá também toda ela ficar aparente.

Esquadrias - as esquadrias externas serão metálicas, sendo as janelas do tipo basculantes. As portas internas serão do tipo semiocas de madeira, sendo as portas internas dos vestiários e sanitários revestidas com fórmica dos dois lados. As ferragens deverão ser cromadas e de boa qualidade. Os vidros serão lisos e transparentes, com espessura mínima de 3mm nas janelas de ferro basculantes, com exceção das janelas dos vestiários e sanitários, que deverão ser do tipo fantasia, bem como os vidros das portas que deverão ter espessura mínima de 4mm.

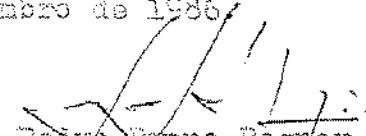
Piso - deverá ser executado contrapiso de concreto magro com espessura mínima de 8cm, devendo ser colocadas cerâmicas nos vestiários, sanitários, no espaço destinado ao bar, devendo o restante inicialmente ser apenas desempenado e alisado, possibilitando a colocação posterior de piso tabuado ou de tacos de madeira na área do salão.

Pintura - a alvenaria deverá receber pintura impermeabilizante externa do tipo jato silicone ou água repelente, e internamente ficará natural. A laje de ferro do módulo dos vestiários deverá ser pintada com tinta plástica PVA clara. As esquadrias metálicas deverão receber uma demão de zinco e duas de esmalte sintético, bem como a estrutura metálica da cobertura que o fornecedor deverá fornecer com pintura antiferruginosa. As portas de madeira não revestidas com fórmica, deverão ser pintadas com esmalte.

Final - após a conclusão dos trabalhos, feita verificação do bom funcionamento das instalações e equipamentos, deverá ser requerida a carta de Habite-se.

Taquari, 10 de dezembro de 1986

Escola E. Pereira Corrêa


Pedro Bruno Regner
Arquiteto CREA 36749/D.

OBRA: GINÁSIO DE ESPORTES - C.P.M. ESC.
 TAQUARI (RS)
 DATA: 11 de novembro de 1987:

PLANILHA DO ORÇAMENTO DISCRIMINADO DA OBRA

Item	SERVIÇOS	Unid.	Quant.	Preço Unid.	Total	
01.0	SERVIÇOS INICIAIS					
01.2	Demarcação da obra	m ²	1112	39,00	43.368,00	4
02.0	INSTALAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA OBRA					
02.1	Instalação Provisória	Vb	-	-	58.500,00	
02.2	Administração da Obra	Vb	-	-	104.000,00	16
03.0	TRABALHO EM TERRA					
03.1	Limpeza do terreno	m ²	1422	44,20	62.852,40	
03.2	Escavação Manual	m ³	221	312,00	68.952,00	
03.3	Reaterro	m ³	143	182,00	26.026,00	15
04.0	FUNDAÇÕES					
04.1	Estaqueamento					
04.1.1	Estaca (parte)	ml	640	1.560,00	998.400,00	
04.1.1	Arrazamento estaca	Ud	64	325,00	20.800,00	
04.1.3	Concreto (FCK-135)	m ³	63	3.120,00	196.560,00	
04.1.4	Armadura	kg	732	58,50	42.822,00	
04.2	Bloco					
04.2.1	Concreto (FCK-135)	m ³	29,50	4.472,00	131.924,00	
04.2.2	Formas	m ²	120	364,00	43.680,00	
04.2.3	Armaduras	kg	2650	58,50	155.025,00	
04.3	Vigas de Fundação					
04.3.1	Concreto	m ³	19,50	4.472,00	87.204,00	
04.3.2	Formas	m ²	240	416,00	99.840,00	
04.3.3	Armadura	kg	1600	58,50	93.600,00	
04.4	Concreto Magro	m ³	5	3.172,00	15.860,00	1.88
05.0	ESTRUTURA					
05.1	Pilares					
05.1.1	Concreto	m ³	22	4.940,00	108.680,00	
05.1.2	Forma	m ²	304	1.014,00	308.256,00	
05.1.3	Armadura	kg	5580	58,50	326.430,00	

FLANILHA DO ORÇAMENTO DISCRIMINADO DA OBRA

Item	SERVIÇOS	Unid.	Quant.	Preço Unid.	Total	
05.2	<u>Vigas</u>					
05.2.1	Concreto	m³	18	4.940,00	88.920,00	
05.2.2	Forma	m²	260	962,00	250.120,00	
05.2.3	Armadura	kg	1600	58,50	93.600,00	
05.3	<u>Laje</u>					
05.3.1	Concreto	m³	10,80	4.940,00	53.352,00	
05.3.2	Forma	m²	134	936,00	125.424,00	
05.3.3	Armadura	kg	360	66,30	23.868,00	
05.4	<u>Viga Calha</u>					
05.4.1	Concreto c/impermeabilização	m³	11,6	4.992,00	57.907,20	
05.4.2	Formas	m²	168	962,00	161.616,00	
05.4.3	Armadura	kg	840	66,30	55.692,00	
05.5	<u>Escada</u>					
05.5.1	Concreto	m³	1,30	4.472,00	5.813,60	
05.5.2	Forma	m²	10	1.040,00	10.400,00	
05.5.3	Armadura	kg	70	66,30	4.641,00	
05.6	<u>Marquise</u>					
05.6.1	Concreto	m³	0,80	4.940,00	3.952,00	
05.6.2	Forma	m²	10,20	936,00	9.547,20	
05.6.3	Armadura	kg	20	66,30	1.326,00	
05.7	<u>Cinta Intermediária p/Arquibancada</u>					
05.7.1	Concreto	m³	6,10	4.472,00	27.279,20	
05.7.2	Forma	m²	95	962,00	91.390,00	
05.7.3	Armadura	kg	510	58,50	29.835,00	1.838
06.0	<u>Pavimentação</u>					
06.1	Regularização do Piso	Vb	-	-	28.340,00	
06.2	Contrapiso de concreto	m³	109	4.732,00	515.788,00	544.
						4.631

João Martins de Silva
Eng. Civil
CREA nº 522



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio Grande do Sul
COMARCA DE TAQUARI

Ofício do Registro de Imóveis

e

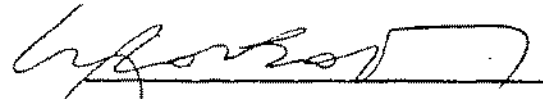
Registro Especial

TALÃO N.º

FLS N.º

Certifico, em virtude de requerimento verbal de parte interessada, que, revendo os livros deste Cartório, VERIFIQUEI constar no livro Anº 01 de Registro de Sociedades Cíveis às fls 31v 32 sob nº de ordem 54 datada de 16 de novembro de 1967, o registro dos ESTATUTOS DO CIRCULO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º e 2º GRAUS "PEREIRA CDRUJA", fundado em 12 de outubro de 1932, cuja duração é por tempo indeterminado, com sede no Estabelecimento de Ensino da referida Escola, situada nesta cidade de Taquari, tendo por finalidade contribuir para a educação da infância e Juventude, estabelecendo uma continuidade entre a ação da família e da Escola. O referido é verdade do que dou fé. Eu, Cylon Edler, Oficial o fiz datilografar, conferi e assin.

RS-Taquari, 18 de Setembro de 1981


Cylon Edler-Oficial

OFICIO DO REGISTRO ESPECIAL
COMARCA DE TAQUARI
RIO GRANDE DO SUL



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

MEMORANDO

Da: CABINETE DO PREFEITO

Para: DEPTO. JURÍDICO

Sr.(a): VIVIANE

Solicitamos: A ELABORAÇÃO DE CONVÊNIO COM
O CPM DA ESCOLA PEREIRA CORUJA NO VALOR
DE R\$ 500,00 PARA PATROCÍNIO DE FEIRA DE
Ciências EM DURO PRETO - MG.

Helder Costa Cardoso
Secretário da Fazenda

Taquari, 22 de 09 de 2003



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.308, de 06 de outubro de 2003.

“Autoriza o Poder Executivo a incluir no currículo escolar da rede pública municipal, o ensino do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)”.

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, como tema transversal, no currículo de 4ª a 8ª séries do ensino fundamental da rede pública municipal, aulas/ensino sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação definirá em qual disciplina as aulas/ensino sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) serão apresentadas e também a respectiva carga horária.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber.

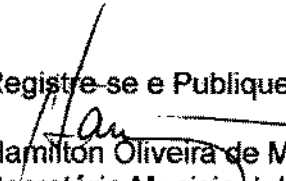
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 06 de outubro de 2003.


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



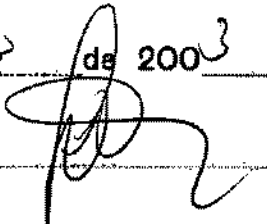
Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

MEMORANDO

Da: Secretaria Geral
Para: Secretaria de Administração e R.H.
Sr.(a): Hamilton O. de Martinny
Solicitamos: a rubrica no "Registro e Publicação" do Decreto 16820, cuja minuta já foi examinada pelo Sr. Jurídico e Sec. de Fazenda.

Taquari, 06 de outubro de 2003





Câmara Municipal de Taquari

Rio Grande do Sul

Projeto de lei nº 2.944/03

A COMISSÃO TÉCNICA
Em... 04/08/03...
Presidente Câmara Municipal de Taquari

APROVADO
Em... 16/03/03...
Presidente Câmara Municipal de Taquari

“Inclui no currículo escolar da rede pública municipal, o ensino do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)”.

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º - Torna obrigatória a inclusão no currículo de 4º a 8º séries, do ensino fundamental da rede pública municipal, aulas/ensino sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação definirá em qual disciplina as aulas/ensino sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) serão apresentadas e também a respectiva carga horária.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber e que não conste nesta Lei, no prazo máximo de 60 dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2003.


Ver. João Batista B. Pereira,



Câmara Municipal de Taquari

Rio Grande do Sul

Senhor Presidente:

O Vereador que este subscreve, de conformidade com o Regimento Interno (art. 152, § 1º), requer a V. Exa., a inclusão do seguinte substitutivo ao Projeto de lei nº 2.944/03:



Substitutivo:

“Autoriza o Poder Executivo a incluir no currículo escolar da rede pública municipal, o ensino do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)”.

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, como tema transversal, no currículo de 4º a 8º séries do ensino fundamental da rede pública municipal, aulas/ensino sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação definirá em qual disciplina as aulas/ensino sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) serão apresentadas e também a respectiva carga horária.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2003.


Ver. João Batista B. Pereira.

Somos a favor
pelo sancionamento
do Projeto de Lei
sendo que o Estatuto
da Criança e do
Adolescente será tra-
balhado como tema
transversal na área
de Linguagem e Express-
são e suas Tecnologias,
na disciplina de
Ensino Religioso.

Marcia Martins

Lilian Maria Reis Kern
(Portaria 018/2002 Sec. de Educação e Cultura)

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TAQUARI-RS**

Parecer nº 01/2003

O conselho Municipal de Educação reconhece a importância do trabalho de divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA no Ensino Fundamental da rede Pública Municipal, sendo trabalhado como tema transversal na área de Linguagem e Expressão e suas tecnologias; e na disciplina de Ensino Religioso.

Taquari, 03 de outubro de 2003.


Lidia Marília Coutinho
Presidente

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TAQUARI-RS**

Of. nº 05/2003

Taquari, 03 de outubro de 2003.

Senhora Secretária

O Conselho Municipal de Educação, na oportunidade em que a cumprimenta, encaminha parecer sobre consulta referente ao projeto de Lei nº 2.944/03, que inclui, no currículo escolar da rede pública municipal, o ensino do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, em 16/09/03.

Sendo apenas para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,


Lidia Marília Coutinho
Presidente

À Senhora
Lílian Maria Reis Kern
Secretária Municipal de Educação
Taquari-RS



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

MEMORANDO

Da: Secretaria Geral

Para: Secretaria de Administração e R.H.

Sr.(a): Hamilton O. de Martiniz

Solicitamos: (*) Rubricar no "Registre-se e Publique-se"
de des. n.º 2308, anexo, a ser sancionado pelo
Prefeito, uma vez que foi encaminhada pela Câmara
em 17.09 e passou pelo Conselho Municipal
de Educação, que emitiu parecer favorável ao sancio-
mento.

Taquari, 06 de Outubro de 2003



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.309, de 08 de outubro de 2003.

"Abre Crédito Suplementar, aponta recurso".

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto um Crédito Suplementar de R\$ 150.800,00 (cento e cinquenta mil e oitocentos reais), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

02 – GABINETE PREFEITO

02 - Junta de Serviço Militar

05.182.0021.2004 - Manut.da Junta de Serv.Militar

3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vantag. Fixas dos Serv. R\$ 300,00

02 – GABINETE PREFEITO

03 - Conselho Munic. de Desportos

27.812.0103.2005 - Manut. do Setor de Esportes

3.1.90.11.01.00.00 - Venc.e Vantag. Fixas dos Servidores R\$19.000,00

02 – GABINETE PREFEITO

04 - Assessoria Jurídica

02.091.0004.2006 - Manut. da Assessoria Jurídica

31.90.11.01.00.00 - Venc. e Vant. Fixas dos Servidores R\$ 3.500,00

02 – GABINETE PREFEITO

06 - Controle Interno

04.124.0015.2054 - Manut. das Atividades do setor C.I.

3.1.90.11.01.00.00 - Venc. Vant. Fixas dos Servidores R\$ 500,00

10 - SEC. DA COORD. E PLANEJAMENTO

01 - Sec. de Coord. e Planejamento

04.121.0002.2042 - Manut. de Sec. do Planejamento

3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vant. Fixas dos Servidores R\$10.000,00

09 - SEC. DO DESENV.ECON. SOCIAL E TURISMO

01 - SEDESTUR

04.122.0094.2057 - Manut. da Sec. do Desenvolv. e Turismo

3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vantag. Fixas dos Servidores R\$ 500,00

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

08 - SEC. DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE

04 - Departamento de Assistência Social

08.244.0029.2007 - Manut. do Serv. Assist. Social

3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vant. Fixas dos Servidores R\$ 8.000,00

06 - SEC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA

05 - Cultura

13.391.0054.2022 - Manut. da Cultura

3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vant. Fixas dos Servidores R\$ 7.000,00

03 - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E R.H

01 - Sec. de Administração

04.128.0007.2045 - Contribuições Previdenciárias

3.1.90.13.02.01.00 - INSS – Servidores R\$ 60.000,00

04.122.0010.2058 - Contribuição ao FGTS

3.1.90.13.01.01.00 – FGTS R\$ 400,00

04.364.0007.2028 - Auxílio a Estudantes do 3º Grau

3.3.90.48.01.00.00 - Auxílio Financeiro a P.F. R\$ 8.000,00

06 - SECRETARIA EDUCAÇÃO E CULTURA

02 - Manut. e Desenv. do Ensino Fund. –MDE

12.361.0047.2024 - Manut. e Desenv. do Ensino Fundamental

3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vant. Fixas dos Servidores R\$30.000,00

Art. 2º Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o Art. 1º, o recurso proveniente das seguintes dotações:

05 – SECRETARIA DA FAZENDA

01 - Secretaria da Fazenda

04.123.0012.2041 – Manutenção da Secretaria

3.1.90.11.01.00.00 – Venc. e Vant. Fixas dos Servidores R\$26.800,00

02 - GABINETE DO PREFEITO

01 - Gabinete do Prefeito

04.122.0010.2003 - Manut. das ativ. do Gabinete do Prefeito

3.1.90.11.01.00.00 – Venc. e Vant. Fixas dos Servidores R\$ 7.000,00

03 - SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E R.H.

01 - Secretaria da Administração

04.128.0007.2010 - Manut. Serv. Exped. Pessoal Protoc. Assess.

3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vant. Fixas dos Servidores R\$15.000,00

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

09.272.0032.2046 - Encargos com aposentadorias e Pensões
3.1.90.01.00.00.00 - Aposentadorias R\$13.000,00

07 - SEC. DE OBRAS E SANEAMENTO

01 - Serviços Urbanos

15.452.0057.2035 - Manut. dos Serviços Urbanos
3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vant. Fixas dos Servidores R\$14.000,00
3.1.90.11.03.00.00 - Subsídios R\$25.000,00

08 - SEC. DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE

04 - Departamento da Assist. Social

08.245.0027.2008 - Manut. do Condição e Cons. Tutelar
3.1.90.11.05.00.00 - Remun. dos Conselheiros Tutelares R\$ 8.000,00

04 - SEC. DA AGRICULTURA

01 - Sec. da Agricultura

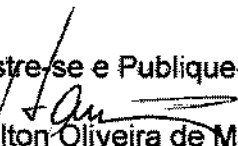
20.601.0076.2012 - Manut. e Desenvol. das Atividades da Secretaria
3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vant. Fixas dos Servidores R\$12.000,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 08 de outubro de 2003.


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



08.10.03

Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

APROVADO
Em 07/10/03
Presidente Câmara Municipal de Taquari

A COMISSÃO TÉCNICA
Em 07/10/03
Presidente Câmara Municipal de Taquari

PROJETO DE LEI Nº 2.992/03

"Abre Crédito Suplementar, aponta recurso".

Art. 1º Fica aberto um Crédito Suplementar de R\$ 150.800,00 (cento e cinquenta mil e oitocentos reais), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

- 02 – GABINETE PREFEITO
02 - Junta de Serviço Militar
05.182.0021.2004 - Manut. da Junta de Serv. Militar
3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vantag. Fixas dos Serv. R\$ 300,00
- 02 – GABINETE PREFEITO
03 - Conselho Munic. de Desportos
27.812.0103.2005 - Manut. do Setor de Esportes
3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vantag. Fixas dos Servidores R\$19.000,00
- 02 – GABINETE PREFEITO
04 - Assessoria Jurídica
02.091.0004.2006 - Manut. da Assessoria Jurídica
31.90.11.01.00.00 - Venc. e Vant. Fixas dos Servidores R\$ 3.500,00
- 02 – GABINETE PREFEITO
06 - Controle Interno
04.124.0015.2054 - Manut. das Atividades do setor C.I.
3.1.90.11.01.00.00 - Venc. Vant. Fixas dos Servidores R\$ 500,00
- 10 - SEC. DA COORD. E PLANEJAMENTO
01 - Sec. de Coord. e Planejamento
04.121.0002.2042 - Manut. de Sec. do Planejamento
3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vant. Fixas dos Servidores R\$10.000,00
- 09 - SEC. DO DESENV.ECON. SOCIAL E TURISMO
01 - SEDESTUR
04.122.0094.2057 - Manut. da Sec. do Desenv. e Turismo
3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vantag. Fixas dos Servidores R\$ 500,00
- 08 - SEC. DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE
04 - Departamento de Assistência Social
08.244.0029.2007 - Manut. do Serv. Assist. Social
3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vant. Fixas dos Servidores R\$ 8.000,00

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

06 - SEC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA

05 - Cultura

13.391.0054.2022 - Manut. da Cultura

3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vant. Fixas dos Servidores R\$ 7.000,00

03 - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E R.H

01 - Sec. de Administração

04.128.0007.2045 - Contribuições Previdenciárias

3.1.90.13.02.01.00 - INSS - Servidores R\$ 60.000,00

04.122.0010.2058 - Contribuição ao FGTS

3.1.90.13.01.01.00 - FGTS R\$ 400,00

04.364.0007.2028 - Auxílio a Estudantes do 3º Grau

3.3.90.48.01.00.00 - Auxílio Financeiro a P.F. R\$ 8.000,00

06 - SECRETARIA EDUCAÇÃO E CULTURA

02 - Manut. e Desenv. do Ensino Fund. -MDE

12.361.0047.2024 - Manut. e Desenv. do Ensino Fundamental

3.1.90.11.01.00.00 -Venc. e Vant. Fixas dos Servidores R\$30.000,00

Art. 2º Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o Art. 1º, o recurso proveniente das seguintes dotações:

05 - SECRETARIA DA FAZENDA

01 - Secretaria da Fazenda

04.123.0012.2041 - Manutenção da Secretaria

3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vant. Fixas dos Servidores R\$26.800,00

02 - GABINETE DO PREFEITO

01 - Gabinete do Prefeito

04.122.0010.2003 - Manut. das ativ. do Gabinete do Prefeito

3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vant. Fixas dos Servidores R\$ 7.000,00

03 - SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E R.H

01 - Secretaria da Administração

04.128.0007.2010 - Manut. Serv. Exped. Pessoal Protoc. Assess.

3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vant. Fixas dos Servidores R\$15.000,00

09.272.0032.2046 - Encargos com aposentadorias e Pensões

3.1.90.01.00.00.00 - Aposentadorias R\$13.000,00

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS

CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

07 - SEC. DE OBRAS E SANEAMENTO

01 - Serviços Urbanos

15.452.0057.2035 - Manut. dos Serviços Urbanos

3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vant. Fixas dos Servidores R\$14.000,00

3.1.90.11.03.00.00 - Subsídios R\$25.000,00

08 - SEC. DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE

04 - Departamento da Assist.Social

08.245.0027.2008 - Manut. do Condica e Cons. Tutelar

3.1.90.11.05.00.00 - Remun. dos Conselheiros Tutelares R\$ 8.000,00

04 - SEC. DA AGRICULTURA

01 - Sec. da Agricultura

20.601.0076.2012 - Manut. e Desenvol. das Atividades da Secretaria

3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vant. Fixas dos Servidores R\$12.000,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

“Abre Crédito Suplementar, aponta recurso”.

Art. 1º Fica aberto um Crédito Suplementar de R\$ 150.800,00 (cento e cinquenta mil e oitocentos reais), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

02 – GABINETE PREFEITO

02 - Junta de Serviço Militar

05.182.0021.2004 - Manut. da Junta de Serv. Militar

3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vantag. Fixas dos Serv. R\$ 300,00

02 – GABINETE PREFEITO

03 - Conselho Munic. de Desportos

27.812.0103.2005 - Manut. do Setor de Esportes

3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vantag. Fixas dos Servidores R\$19.000,00

02 – GABINETE PREFEITO

04 - Assessoria Jurídica

02.091.0004.2006 - Manut. da Assessoria Jurídica

31.90.11.01.00.00 - Venc. e Vant. Fixas dos Servidores R\$ 3.500,00

02 – GABINETE PREFEITO

06 - Controle Interno

04.124.0015.2054 - Manut. das Atividades do setor C.I.

3.1.90.11.01.00.00 - Venc. Vant. Fixas dos Servidores R\$ 500,00

10 - SEC. DA COORD. E PLANEJAMENTO

01 - Sec. de Coord. e Planejamento

04.121.0002.2042 - Manut. de Sec. do Planejamento

3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vant. Fixas dos Servidores R\$10.000,00

09 - SEC. DO DESENV. ECON. SOCIAL E TURISMO

01 - SEDESTUR

04.122.0094.2057 - Manut. da Sec. do Desenv. e Turismo

3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vantag. Fixas dos Servidores R\$ 500,00

08 - SEC. DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE

04 - Departamento de Assistência Social

08.244.0029.2007 - Manut. do Serv. Assist. Social

3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vant. Fixas dos Servidores R\$ 8.000,00

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS

CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

06 - SEC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA

05 - Cultura

13.391.0054.2022 - Manut. da Cultura

3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vant. Fixas dos Servidores R\$ 7.000,00

03 - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E R.H

01 - Sec. de Administração

04.128.0007.2045 - Contribuições Previdenciárias

3.1.90.13.02.01.00 - INSS - Servidores R\$ 60.000,00

04.122.0010.2058 - Contribuição ao FGTS

3.1.90.13.01.01.00 - FGTS R\$ 400,00

04.364.0007.2028 - Auxílio a Estudantes do 3º Grau

3.3.90.48.01.00.00 - Auxílio Financeiro a P.F. R\$ 8.000,00

06 - SECRETARIA EDUCAÇÃO E CULTURA

02 - Manut. e Desenv. do Ensino Fund. -MDE

12.361.0047.2024 - Manut. e Desenv. do Ensino Fundamental

3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vant. Fixas dos Servidores R\$30.000,00

Art. 2º Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o Art. 1º, o recurso proveniente das seguintes dotações:

05 - SECRETARIA DA FAZENDA

01 - Secretaria da Fazenda

04.123.0012.2041 - Manutenção da Secretaria

3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vant. Fixas dos Servidores R\$26.800,00

02 - GABINETE DO PREFEITO

01 - Gabinete do Prefeito

04.122.0010.2003 - Manut. das ativ. do Gabinete do Prefeito

3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vant. Fixas dos Servidores R\$ 7.000,00

03 - SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E R.H

01 - Secretaria da Administração

04.128.0007.2010 - Manut. Serv. Exped. Pessoal Protoc. Assess.

3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vant. Fixas dos Servidores R\$15.000,00

09.272.0032.2046 - Encargos com aposentadorias e Pensões

3.1.90.01.00.00.00 - Aposentadorias R\$13.000,00

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

07 - SEC. DE OBRAS E SANEAMENTO

01 - Serviços Urbanos

15.452.0057.2035 - Manut. dos Serviços Urbanos

3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vant. Fixas dos Servidores R\$14.000,00

3.1.90.11.03.00.00 - Subsídios R\$25.000,00

08 - SEC. DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE

04 - Departamento da Assist. Social

08.245.0027.2008 - Manut. do Condica e Cons. Tutelar

3.1.90.11.05.00.00 - Remun. dos Conselheiros Tutelares R\$ 8.000,00

04 - SEC. DA AGRICULTURA

01 - Sec. da Agricultura

20.601.0076.2012 - Manut. e Desenvolv. das Atividades da Secretaria

3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vant. Fixas dos Servidores R\$12.000,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

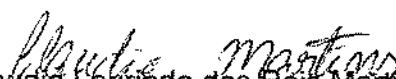
Exp. de Motivos nº 085/2003

Taquari, 17 de setembro de 2003.

Senhor Presidente:

Encaminhamos Projeto de Lei referente a abertura de Crédito Suplementar para alocação de recursos de forma a ajustar dotações orçamentárias para possibilitar o empenho da folha de pagamento até dezembro de 2003.

Atenciosas saudações.


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860 000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

Memorando

Ao Gabinete

Sr. José

Solicitamos a abertura de um Crédito Suplementar de R\$ 150.800,00(cento e cinquenta mil e oitocentos reais), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

02 – GABINETE PREFEITO, 02 - Junta de Serviço Militar, 05.182.0021.2004 - Manut.da Junta de Serv.Militar, 3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vantag. Fixas dos Serv. R\$ 300,00,

02 – GABINETE PREFEITO, 03 - Conselho Munic. de Desportos, 27.812.0103.2005 - Manut. do Setor de Esportes, 3.1.90.11.01.00.00 - Venc.e Vantag. Fixas dos Servidores

R\$19.000,00, 02 – GABINETE PREFEITO, 04 – Assessoria Jurídica, 02.091.0004.2006 - Manut. da Assessoria Jurídica, 31.90.11.01.00.00 - Venc. e Vant. Fixas dos Serviços

R\$ 3.500,00, 02 – GABINETE PREFEITO, 06 - Controle Interno, 04.124.0015.2054 - Manut. das Atividades do setor C.I, 3.1.90.11.01.00.00 - Venc. Vant. Fixas dos Servidores, R\$ 500,00, 10 - SEC. DA COORD. E PLANEJAMENTO, 01 - Sec. de Coord. e Planejamento, 04.121.0002.2042 - Manut. De Sec. Do planejamento, 3.1.90.11.01.00.00 -

Venc. e Vant. Fixas dos Servidores, R\$10.000,00, 09 - SEC. DO DESENV.ECON. SOCIAL E TURISMO, 01 – SEDESTUR, 04.122.0094.2057 - Manut. Da Sec. Do Desenv. e Turismo, 3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vantag. Fixas dos Servidores , R\$ 500,00, 08 - SEC. DA SAÚDE

E MEIO AMBIENTE, 04 - Departamento de Assistência Social, 08.244.0029.2007 - Manut. Do Serv. Assist. Social, 3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vant. Fixas dos Servidores R\$ 8.000,00,

06 - SEC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA , 05 – Cultura, 13.391.0054.2022 - Manut. da Cultura, 3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vant. Fixas dos Servidores, R\$ 7.000,00, 03 - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E R.H,

01 - Sec. de Administração, 04.128.0007.2045 - Contribuições Previdenciárias, 3.1.90.13.02.01.00 - INSS – Servidores R\$60.000,00,

04.122.0010.2058 - Contribuição ao FGTS, 3.1.90.13.01.01.00 – FGTS R\$400,00,

04.364.0007.2028 - Auxílio a Estudantes do 3º Grau, 3.3.90.48.01.00.00 - Auxílio Financeiro a P.F.R\$ 8.000,00, 06 - SECRETARIA EDUCAÇÃO E CULTURA, 02 - Manut. e Desenv. do Ensino Fund. –MDE, 12.361.0047.2024 - Manut. e Desenv. Do Ensino Fundamental,

3.1.90.11.01.00.00 -Venc. e Vant. Fixas dos Servidores, R\$30.000,00,

Servira de recurso para cobertura do credito de que trata o Art. 1º, o recurso proveniente das seguintes dotações:

05 – SECRETARIA DA FAZENDA, 01 - Secretaria da Fazenda, 04.123.0012.2041 – Manutenção da Secretaria, 3.1.90.11.01.00.00 – Venc. e Vant. Fixas dos Servidores

R\$26.800,00, 02 - GABINETE DO PREFEITO, 01 - Gabinete do Prefeito, 04.122.0010.2003 - Manut. das ativ. Do Gabinete do Prefeito, 3.1.90.11.01.00.00 – Venc. e Vant. Fixas dos Servidores R\$ 7.000,00,

03 - SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E R.H, 01 - Secretaria da Administração, 04.128.0007.2010 - Manut. Serv. Exped. Pessoal Protoc. Assec., 3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vant. Fixas dos Servidores, R\$15.000,00,

09.272.0032.2046 - Encargos com aposentadorias e Pensões, 3.1.90.01.00.00.00 – Aposentadorias, R\$13.000,00, 07 - SEC. DE OBRAS E SANEAMENTO, 01 - Serviços Urbanos, 15.452.0057.2035 - Manut. dos Serviços Urbanos, 3.1.90.11.01.00.00 -

Venc. e Vant. Fixas dos Servidores, R\$14.000,00, 3.1.90.11.03.00.00 – Subsídios, R\$25.000,00, 08 – SEC. DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE, 04 - Departamento da Assist.Social, 08.245.0027.2008 - Manut. do Condica e Cons. Tutelar, 3.1.90.11.05.00.00 - Remun. dos

Conselheiros Tutelares R\$ 8.000,00, 04 - SEC. DA AGRICULTURA, 01 - Sec. da Agricultura, 20.601.0076.2012 - Manut. e Desenv. das Atividades da Secretaria, 3.1.90.11.01.00.00 -

Venc. e Vant. Fixas dos Servidores R\$12.000,00

Helder Costa Cardoso
Secretário da Fazenda

Cláudio Laurindo dos Reis Martins
PREFEITO MUNICIPAL

MEMORANDO INTERNO

Nº 159/2003

PARA: ☒ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ☒ ASSESSORIA JURÍDICA
☒ SECRETÁRIO DA FAZENDA ☐

DE: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI REFERENTE A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 150.800,00 – EXP. DE MOTIVOS Nº 085/2003.

DATA: 17-09-2003

SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI ANEXO, REFERENTE A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 150.800,00, REF. A ^{Justiça Gravitacional} SUPERAVIT FINANCEIRO, CONFORME MEMORANDO DA SECRETARIA DA FAZENDA, ANEXO. **ALTERAÇÕES, SUGESTÕES OU OBSERVAÇÕES QUE MODIFIQUEM O TEOR DESTES PROJETO DEVERÃO SER ANOTADAS NOS ESPAÇOS ABAIXO, ASSINADAS E DEVOLVIDAS A ESTE SETOR, CASO CONTRÁRIO SERÁ MANTIDA A REDAÇÃO ORIGINAL.**

OBS. 1:

.....
.....
.....
.....

Assinatura

OBS. 2:

.....
.....
.....
.....

Assinatura

OBS. 3:

.....
.....
.....
.....

Assinatura



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.310, de 08 de outubro de 2003.

"Abre Crédito Suplementar, aponta recurso".

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS,
Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto um Crédito Suplementar de R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

06 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

01 – Manut. e Desenv. do Ensino Fundam.-MDE

12.273.0046.2025 – Assist. Médico-Hospitalar

3.1.90.08.07.00.00 - Contrib. da Ent.p/ Atend. Saúde do Servidor
..... R\$ 7.000,00

12.361.0046.2029 - Contribuição Previdenciária - Educação

3.1.90.13.02.01.00 - INSS Servidores R\$ 20.000,00

12.361.0047.2024 - Manut.e Desenv. do Ensino Fundamental

3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vantagens Fixas dos Servidores
..... R\$ 60.000,00

06 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

03 - Fundo Desenv. do Ensino Fundam. - FUNDEF

12.032.0001.2031 - Contrib. Previdenciárias - FUNDEF

3.1.90.13.02.02.00 - INSS – Profes. – FUNDEF R\$ 32.000,00

12.361.0047.2016 - Manut.do Ensino Fundamental - FUNDEF

3.1.90.11.02.00.00 - Venc.e Vant.Fixas dos Prof. – FUNDEF . R\$39.000,00

07 – SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO

01 – Serviços Urbanos

17.511.0060.1029 – Const.de Rede de água e Reservatório

4.4.90.51.00.00.00 - Obras e Instalações R\$ 9.000,00

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

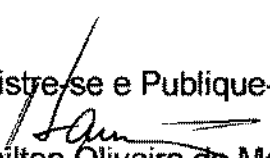
Art. 2º Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o Art. 1º, o recurso proveniente do excesso de arrecadação, calculado para o exercício de 2003.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI, 08 de outubro de 2003.**


Claudio Laifindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

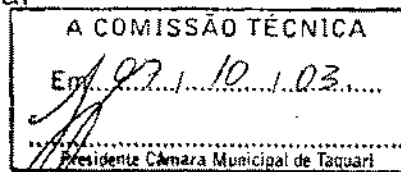
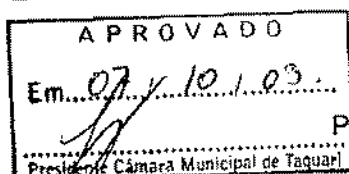
ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



PROJETO DE LEI Nº 2.993/03

“Abre Crédito Suplementar, aponta recurso”.

Art. 1º Fica aberto um Crédito Suplementar de R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

06 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
01 - Manut. e Desenv. do Ensino Fundam.-MDE
12.273.0046.2025 - Assist. Médico-Hospitalar
3.1.90.08.07.00.00 - Contrib. da Ent.p/ Atend. Saúde do Servidor R\$ 7.000,00

12.361.0046.2029 - Contribuição Previdenciária - Educação
3.1.90.13.02.01.00 - INSS Servidores R\$ 20.000,00

12.361.0047.2024 - Manut.e Desenv. Do Ensino Fundamental
3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vantagens Fixas dos Servidores R\$ 60.000,00

06 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
03 - Fundo Desenv. do Ensino Fundam. - FUNDEF
12.032.0001.2031 - Contrib. Previdenciárias - FUNDEF
3.1.90.13.02.02.00 - INSS - Profes. - FUNDEF R\$ 32.000,00

12.361.0047.2016 - Manut.do Ensino Fundamental - FUNDEF
3.1.90.11.02.00.00 - Venc.e Vant.Fixas dos Prof. - FUNDEF R\$39.000,00

07 - SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO
01 - Serviços Urbanos
17.511.0060.1029 - Const.de Rede de água e Reservatório
4.4.90.51.00.00.00 - Obras e Instalações R\$ 9.000,00

Art. 2º Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o Art. 1º, o recurso proveniente do excesso de arrecadação, calculado para o exercício de 2003.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

“Abre Crédito Suplementar, aponta recurso”.

Art. 1º Fica aberto um Crédito Suplementar de R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

- 06 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
- 01 – Manut. e Desenv. do Ensino Fundam.-MDE
- 12.273.0046.2025 – Assist. Médico-Hospitalar
- 3.1.90.08.07.00.00 - Contrib. da Ent.p/ Atend. Saúde do Servidor R\$ 7.000,00
- 12.361.0046.2029 - Contribuição Previdenciária - Educação
- 3.1.90.13.02.01.00 -INSS Servidores R\$ 20.000,00
- 12.361.0047.2024 - Manut.e Desenv. Do Ensino Fundamental
- 3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vantagens Fixas dos Servidores R\$ 60.000,00
- 06 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
- 03 - Fundo Desenv. do Ensino Fundam. - FUNDEF
- 12.032.0001.2031 - Contrib. Previdenciárias - FUNDEF
- 3.1.90.13.02.02.00 - INSS – Profes. – FUNDEF R\$ 32.000,00
- 12.361.0047.2016 - Manut.do Ensino Fundamental - FUNDEF
- 3.1.90.11.02.00.00 - Venc.e Vant.Fixas dos Prof. – FUNDEF R\$39.000,00
- 07 – SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO
- 01 – Serviços Urbanos
- 17.511.0060.1029 – Const.de Rede de água e Reservatório
- 4.4.90.51.00.00.00 - Obras e Instalações R\$ 9.000,00

Art. 2º Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o Art. 1º, o recurso proveniente do excesso de arrecadação, calculado para o exercício de 2003.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 086/2003

Taquari, 17 de setembro de 2003.

Senhor Presidente:

Encaminhamos mais um Projeto de Lei referente a abertura de Crédito Suplementar, para alocação de recursos provenientes de excesso de arrecadação.

Atenciosamente,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860 000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

MEMORANDO INTERNO

Nº 160/2003

PARA: ☒ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ☒ ASSESSORIA JURÍDICA
☒ SECRETÁRIO DA FAZENDA ☐

DE: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI REFERENTE A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 167.000,00 – EXP. DE MOTIVOS Nº 086/2003.

DATA: 17-09-2003

SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI ANEXO, REFERENTE A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 167.000,00 REF. A ^{*exame de arquivamento*} SUPERÁVIT FINANCEIRO, CONFORME MEMORANDO DA SECRETARIA DA FAZENDA, ANEXO. **ALTERAÇÕES, SUGESTÕES OU OBSERVAÇÕES QUE MODIFIQUEM O TEOR DESTES PROJETO DEVERÃO SER ANOTADAS NOS ESPAÇOS ABAIXO, ASSINADAS E DEVOLVIDAS A ESTE SETOR, CASO CONTRÁRIO SERÁ MANTIDA A REDAÇÃO ORIGINAL.**

OBS. 1:

.....
.....
.....
.....

Assinatura

OBS. 2:

.....
.....
.....
.....

Assinatura

OBS. 3:

.....
.....
.....
.....

Assinatura

Solicitamos

Ao Gabinete

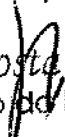
Sr. José

Solicitamos a abertura de um Crédito Suplementar de R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

06 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, 01 – Manut. e Desenv. do Ensino Fundam.-MDE, 12 273.0046.2025 – Assist. Médico – Hospitalar, 3.1.90.08.07.00.00 - Contrib. da Ent.p/ Atend. Saúde do Servidor, R\$ 7.000,00, 12.361.0046.2029 – Contribuição Previdenciária – Educação, 3.1.90.13.02.01.00 -INSS Servidores, R\$20.000,00, 12.361.0047.2024 - Manut.e Desenv. Do Ensino Fundamental, 3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vantagens Fixas dos Servidores, R\$60.000,00, 06 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, 03 – Fundo Desenv. do Ensino Fundam. – FUNDEF, 12.032.0001.2031 – Contrib. Previdenciárias – FUNDEF, 3.1.90.13.02.02.00 - INSS – Profes. – FUNDEF, R\$32.000,00, 12.361.0047.2016 - Manut.do Ensino Fundamental – FUNDEF, 3.1.90.11.02.00.00 - Venc.e Vant.Fixas dos Prof. – FUNDEF, R\$39.000,00, 07 – SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO, 01 – Serviços Urbanos, 17.511.0060.1029 – Const.de Rede de água e Reservatório, 4.4.90.51.00.00.00 - Obras e Instalações, R\$ 9.000,00,

Servira de recurso para cobertura do credito de que trata o Art. 1º, o recurso proveniente do excesso de arrecadação, calculado para o exercício de 2003.


Cláudio Laurindo dos Reis Martins
PREFEITO MUNICIPAL


Helder Costa Cardoso
Secretário da Fazenda



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.311, de 08 de outubro de 2003.

“Autoriza o Poder Executivo a contratar, em caráter emergencial, por tempo determinado, recursos humanos para atuar junto ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS, no cargo de Enfermeiro, e dá outras providências”.

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, até a data de 25 de janeiro de 2004, recursos humanos para executarem suas atividades junto à Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente, em atendimento ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS, na função abaixo relacionada:

Cargo	Vagas	Vencimento	Carga Horária
Enfermeiro	01	R\$ 1.663,20	40 horas semanais

Art. 2º Em caso de desligamento de contratado por intermédio desta Lei, é facultada contratação de novo servidor em substituição ao mesmo, respeitado o mesmo período de vigência definido neste Diploma Legal.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta do Piso de Atenção Básica – PAB, dentro da seguinte dotação orçamentária:

10.301.0034.2037 – Manutenção dos Serviços da Saúde

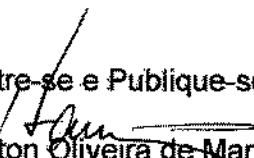
3.1.90.11.01.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 08 de outubro de 2003.


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos

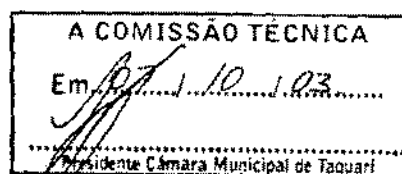
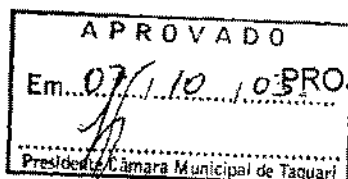
ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



“Autoriza o Poder Executivo a contratar, em caráter emergencial, por tempo determinado, recursos humanos para atuar junto ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS, no cargo de Enfermeiro, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, até a data de 25 de janeiro de 2004, recursos humanos para executarem suas atividades junto à Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente, em atendimento ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS, na função abaixo relacionada:

Cargo	Vagas	Vencimento	Carga Horária
Enfermeiro	01	R\$ 1.663,20	40 horas semanais

Art. 2º Em caso de desligamento de contratado por intermédio desta Lei, é facultada contratação de novo servidor em substituição ao mesmo, respeitado o mesmo período de vigência definido neste Diploma Legal.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta do Piso de Atenção Básica – PAB, dentro da seguinte dotação orçamentária:

10.301.0034.2037 – Manutenção dos Serviços da Saúde

3.1.90.11.01.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

“Autoriza o Poder Executivo a contratar, em caráter emergencial, por tempo determinado, recursos humanos para atuar junto ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS, no cargo de Enfermeiro, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, até a data de 25 de janeiro de 2004, recursos humanos para executarem suas atividades junto à Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente, em atendimento ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS, na função abaixo relacionada:

Cargo	Vagas	Vencimento	Carga Horária
Enfermeiro	01	R\$ 1.663,20	40 horas semanais

Art. 2º Em caso de desligamento de contratado por intermédio desta Lei, é facultada contratação de novo servidor em substituição ao mesmo, respeitado o mesmo período de vigência definido neste Diploma Legal.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta do Piso de Atenção Básica – PAB, dentro da seguinte dotação orçamentária:

10.301.0034.2037 – Manutenção dos Serviços da Saúde

3.1.90.11.01.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 088/2003

Taquari, 23 de setembro de 2003.

Senhor Presidente:

A fim de dar continuidade ao atendimento do Convênio que o Município firmou com o Ministério da Saúde, dentro do Programa de Municipalização Solidária, a título de participação de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), é necessária a existência de Enfermeiro que exerça atividades pertinentes ao Programa.

Ocorre que a enfermeira contratada pediu exoneração a partir do dia 08 de agosto de 2003, e há necessidade de substituí-la, sob pena da perda do incentivo recebido pelo Ministério para a manutenção do Programa.

Assim, faz-se necessária a contratação emergencial de Enfermeiro com salário de R\$ 1.663,20, com carga horária de 40 horas semanais, até a data de 25 de janeiro de 2004, de forma a ser garantida a manutenção desse importante Programa na área da Saúde.

Certos da atenção, firmamo-nos.

Atenciosamente,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

MEMORANDO INTERNO

Nº 166/2003

PARA: 2X SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO 3X ASSESSORIA JURÍDICA

1 X SECRETÁRIO DA FAZENDA

□

DE: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI REFERENTE A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ENFERMEIRO PARA O PACS – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 088/2003.

DATA: 23-09-2003

SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI ANEXO, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIRO PARA O PACS, EM VIRTUDE DA EXONERAÇÃO DO PROFISSIONAL QUE ATENDIA O PROGRAMA, CONFORME MEMORANDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE, ANEXO. ALTERAÇÕES, SUGESTÕES OU OBSERVAÇÕES QUE MODIFIQUEM O TEOR DESTE PROJETO DEVERÃO SER ANOTADAS NOS ESPAÇOS ABAIXO, ASSINADAS E DEVOLVIDAS A ESTE SETOR, CASO CONTRÁRIO SERÁ MANTIDA A REDAÇÃO ORIGINAL.

Sec. da Fazenda: Conferir a dotação e realização do impacto orçamentário.

OBS. 1:

.....
.....
.....
.....

Assinatura

OBS. 2:

.....
.....
.....
.....

Assinatura

OBS. 3:

.....
.....
.....
.....

Assinatura



Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Da : Secretaria da Saúde
Para : Gabinete

Solicitamos encaminhar ao poder legislativo projeto de Lei para a para contratar em caráter emergencial, uma enfermeira, com o salário de R\$ 1.663,20 por 40 horas com prazo ate 25/01/2004 para exercer as atividades junto ao Programa Agente Comunitário de Saúde - PACS.

Esclarecemos que a contratação emergencial da presente Lei deve-se a Municipalização Solidária e de atendimento ao convênio que o município firmou com o Ministério da Saúde, a titulo de participação de Agentes Comunitários da Saúde. PACS

Informamos que a atual enfermeira contratada pediu exoneração a partir do dia 08/08/2003 e necessitamos de uma substituta, sob pena de perdemos o incentivo recebido do Ministério para manutenção do Programa.

Taquari(RS), 22 de setembro de 2003.

Verba : PAB

10.301.0034.2037 Manutenção Serv. da Saúde

3.1.90.11.01.00.00 – Vencimento e Vantagens fixas dos Servidores


Wagner Martins Mariante
SECRETARIA DA SAÚDE


Cláudio Laurindo dos Reis Martins
PREFEITO MUNICIPAL

Prevenção é o melhor remédio.



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.312, de 08 de outubro de 2003.

“Abre Crédito Suplementar e aponta recurso”.

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto um Crédito Suplementar de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

02 – GABINETE DO PREFEITO

04 – Assessoria Jurídica

02.091.0010.2047 – Pagamento de Precatórios

3.3.90.91.01.00.00 – Sentenças Judiciais – Principal R\$ 60.000,00

Art. 2º Os créditos de que trata o artigo anterior serão cobertos pelos recursos das seguintes dotações orçamentárias:

11 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

01 – Reserva de Contingência

99.999.0999.2030 – Reserva de Contingência

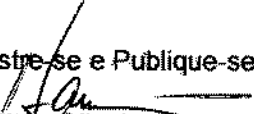
9.9.99.99.00.00.00 – Reserva de Contingência R\$ 60.000,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 08 de outubro de 2003.


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

APROVADO

Em 07/10/03

Presidente Câmara Municipal de Taquari

A COMISSÃO TÉCNICA

Em 07/10/03

Presidente Câmara Municipal de Taquari

PROJETO DE LEI Nº 2.996/03

"Abre Crédito Suplementar e aponta recurso".

Art. 1º Fica aberto um Crédito Suplementar de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

02 – GABINETE DO PREFEITO

04 – Assessoria Jurídica

02.091.0010.2047 – Pagamento de Precatórios

3.3.90.91.01.00.00 – Sentenças Judiciais – Principal R\$ 60.000,00

Art. 2º Os créditos de que trata o artigo anterior serão cobertos pelos recursos das seguintes dotações orçamentárias:

11 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

01 – Reserva de Contingência

99.999.0999.2030 – Reserva de Contingência

9.9.99.99.00.00.00 – Reserva de Contingência R\$ 60.000,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

“Abre Crédito Suplementar e aponta recurso”.

Art. 1º Fica aberto um Crédito Suplementar de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

02 – GABINETE DO PREFEITO

04 – Assessoria Jurídica

02.091.0010.2047 – Pagamento de Precatórios

3.3.90.91.01.00.00 – Sentenças Judiciais – Principal R\$ 60.000,00

Art. 2º Os créditos de que trata o artigo anterior serão cobertos pelos recursos das seguintes dotações orçamentárias:

11 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

01 – Reserva de Contingência

99.999.0999.2030 – Reserva de Contingência

9.9.99.99.00.00.00 – Reserva de Contingência R\$ 60.000,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

~~Registre-se e Publique-se:~~

Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 091/2003

Taquari, 03 de outubro de 2003.

Senhor Presidente:

Encaminhamos Projeto de Lei referente a abertura de Crédito Suplementar no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que servirá para cobrir a falta de dotação orçamentária na rubrica Precatórios, decorrente do pagamento destas.

Atenciosamente,


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal


Ao Exmo. Senhor
Luis Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

MEMORANDO INTERNO

Nº 173/2003

PARA: 2 ☒ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO 3 ☒ ASSESSORIA JURÍDICA
1 ☒ SECRETÁRIO DA FAZENDA ☐

DE: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI REF. ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 60.000,00 – EXP. DE MOTIVOS Nº 091/2003.

DATA: 03-10-2003

SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI ANEXO, REFERENTE A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 60.000,00, CONFORME MEMORANDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, ANEXO. **ALTERAÇÕES, SUGESTÕES OU OBSERVAÇÕES QUE MODIFIQUEM O TEOR DESTES PROJETO DEVERÃO SER ANOTADAS NOS ESPAÇOS ABAIXO, ASSINADAS E DEVOLVIDAS A ESTE SETOR, CASO CONTRÁRIO SERÁ MANTIDA A REDAÇÃO ORIGINAL.**

OBS. 1:

.....
.....
.....
.....

.....
Assinatura

OBS. 2:

.....
.....
.....
.....

.....
Assinatura

OBS. 3:

.....
.....
.....
.....

.....
Assinatura

Memorando

Ao Gabinete

Sr. José

Solicitamos a abertura de um Crédito Suplementar de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para atender as seguinte dotação orçamentária:

02 – GABINETE DO PREFEITO, 04 – Assessoria Jurídica, 02.091.0010.2047 – Pagamento de Precatórios, 3.3.90.91.01.00.00 – Sentenças Judiciais – Principal, R\$ 60.000,00

Os crédito de que trata o artigo anterior, sera coberto pelo recurso da seguinte dotação orçamentária:

11 – RESERVA DE CONTINGENCIA, 01 – Reserva de Contingencia, 99.999.0999.2030 – Reserva de Contingência, 9.9.99.99.00.00.00 – Reserva de Contingência, R\$ 60.000,00


Cláudio Laurindo dos Reis Martins
PREFEITO MUNICIPAL


Helder Costa Cardoso
Secretário da Fazenda



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.313, de 08 de outubro de 2003.

**“Dá denominação a rua da Cidade
(Rua Nilvo Flores da Silva)”.**

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS,
Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me
confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou
e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de rua **Nilvo Flores
da Silva** a rua “A”, que inicia na rua Acácia Capelão Peres, no
Loteamento Coqueiros.

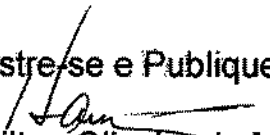
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em
contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI**, 17 de setembro de 2003.


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

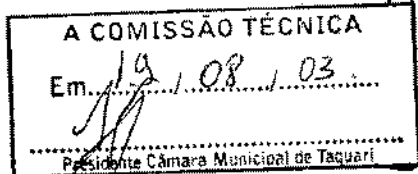


Câmara Municipal de Taquari

Rio Grande do Sul



Projeto de lei nº 2.962/03



“Dá denominação à rua da Cidade -
(Rua Nilvo Flores da Silva)”.

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º - Fica denominado de rua **Nilvo Flores da Silva** a rua “A”, que inicia na rua Acácia Capelão Peres, no Loteamento Coqueiros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

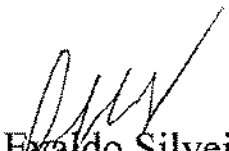
Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003.


Ver. Evaldo Silveira

JUSTIFICATIVA:

“Curriculum Vitae” em anexo.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003.


Ver. Evaldo Silveira

Cadastre OK



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.314, de 08 de outubro de 2003.

**“Dá denominação a rua da Cidade
(Rua João Carlos Fritz do Couto)”.**

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS,
Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me
confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou
e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de rua **João Carlos
Fritz do Couto** a rua “A”, que inicia na rua Ricardo Lautert, no
Loteamento Parque da Colina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em
contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI**, 08 de outubro de 2003.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Hamilton Oliveira de Martinez
Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

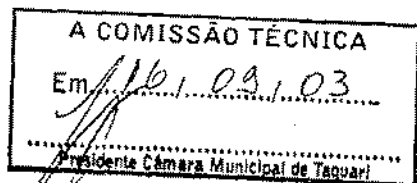
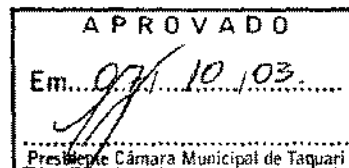
Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Câmara Municipal de Taquari

Rio Grande do Sul

Projeto de lei nº 2.987/03



“Dá denominação à rua da Cidade –
(Rua João Carlos Fritz do Couto)”.

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º - Fica denominado de rua João Carlos Fritz do Couto a rua “A”, que inicia na rua Ricardo Lautert, no Loteamento Parque da Colina.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2003.


Ver. João Batista B. Pereira

Justificativa:

“Curriculum Vitae” em anexo.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2003.


Ver. João Batista B. Pereira

destino OK



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.315 de 08 de outubro de 2003.

**“Dá denominação a rua da Cidade
(Rua Adão Santiago Brandão)”.**

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS,
Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me
confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou
e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de rua **Adão Santiago
Brandão** a rua “B”, localizada no Loteamento Parque da Colina.

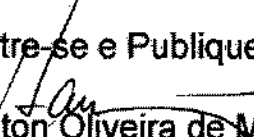
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em
contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI, 08 de outubro de 2003.**


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

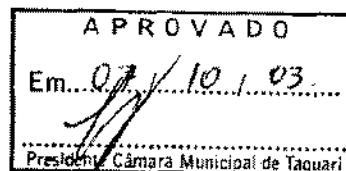
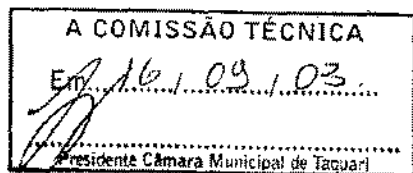
Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Câmara Municipal de Taquari

Rio Grande do Sul

Projeto de lei nº 2.988/03



“Dá denominação à rua da Cidade –
(Rua Adão Santiago Brandão)”.

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º - Fica denominado de rua **Adão Santiago Brandão** a rua “B”, localizada no Loteamento Parque da Colina.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2003.


Ver. João Batista B. Pereira

Justificativa:

“Curriculum Vitae” em anexo.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2003.


Ver. João Batista B. Pereira

adatto
OK



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.316, de 22 de outubro de 2003.

"Institui Normas Administrativas para a Expedição de Certidões e dá outras providências."

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas a **CND – Certidão Negativa de Débito**, a **CPD – Certidão Positiva de Débito** e a **CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito**, conforme Modelos anexos.

Art. 2º A Fazenda Pública Municipal exigirá a **CND – Certidão Negativa de Débito** ou a **CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito**, como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e não-tributários.

Art. 3º A **CND – Certidão Negativa de Débito**, a **CPD – Certidão Positiva de Débito** e a **CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito** serão expedidas mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitados.

Art. 4º O requerimento do interessado deverá conter:

- I – o(s) Tributo(s) a que se refere(m);
- II – (o)s Estabelecimento(s) a que se refere(m);
- III – o(s) Imóvel(is) a que se refere(m);
- IV – as informações necessárias à identificação do

interessado:

- a) – o Nome ou a Razão Social;
- b) – a residência ou o domicílio fiscal;
- c) – o ramo de negócio ou a atividade;
- V – a indicação do período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. O modelo de Requerimento do interessado é o constante no anexo I desta Lei.

Art. 5º A **CND – Certidão Negativa de Débito**, a **CPD – Certidão Positiva de Débito** e a **CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito** relativas à situação fiscal e a dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 6º Será expedida a **CND – Certidão Negativa de Débito** se não for constatado a existência de créditos não vencidos:

- I – em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;
- II – cuja exigibilidade não esteja suspensa.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º A CND – Certidão Negativa de Débito terá validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º O modelo de CND – Certidão Negativa de Débito é o constante no anexo II desta Lei.

Art. 7º Será expedida a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito se for constatada a existência de créditos não vencidos.

I – em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;

II – cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º A CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito surtirá os mesmos efeitos que a CND – Certidão Negativa de Débito.

§ 2º A CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito terá validade de 30 (trinta) dias.

§ 3º O modelo de CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito é o constante no anexo III desta Lei.

Art. 8º Será expedida a CPD – Certidão Positiva de Débito se for constatado a existência de créditos vencidos:

I – em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;

II – cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 1º A CPD – Certidão Positiva de Débito não surtirá os mesmos efeitos que a CND – Certidão Negativa de Débito.

§ 2º A CPD – Certidão Positiva de Débito terá validade de 90 (noventa) dias.

§ 3º O modelo de CPD – Certidão Positiva de Débito é o constante no anexo IV desta Lei.

Art. 9º O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico.

§ 2º As certidões serão assinadas pelo responsável pelo Departamento do Cadastro Imobiliário, da Secretaria da Fazenda.

Art. 10 A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito:

I – não servirão de prova contra a cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos incisos I a IX do artigo 149 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

II – serão eficazes, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destinam, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal – Direta ou Indireta.

Art. 11 A CND – Certidão Negativa de Débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável pela expedição, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos.

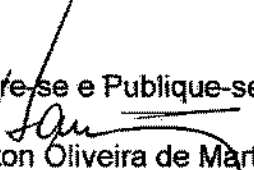
Art. 12 Na expedição de CND – Certidão Negativa de Débito dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública, a responsabilidade pessoal, do funcionário responsável, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos, não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 22 de outubro de 2003.


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

"Institui Normas Administrativas para a Expedição de Certidões e dá outras providências."

Art. 1º Ficam instituídas a CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, conforme Modelos anexos.

Art. 2º A Fazenda Pública Municipal exigirá a CND – Certidão Negativa de Débito ou a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e não-tributários.

Art. 3º A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito serão expedidas mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitados.

Art. 4º O requerimento do interessado deverá conter:

- I – o(s) Tributo(s) a que se refere(m);
- II – (o)s Estabelecimento(s) a que se refere(m);
- III – o(s) Imóvel(is) a que se refere(m);
- IV – as informações necessárias à identificação do

interessado:

- a) – o Nome ou a Razão Social;
- b) – a residência ou o domicílio fiscal;
- c) – o ramo de negócio ou a atividade;
- V – a indicação do período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. O modelo de Requerimento do interessado é o constante no anexo I desta Lei.

Art. 5º A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito relativas à situação fiscal e a dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 6º Será expedida a CND – Certidão Negativa de Débito se não for constatado a existência de créditos não vencidos:

I – em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;

II – cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 1º A CND – Certidão Negativa de Débito terá validade de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O modelo de CND – Certidão Negativa de Débito é o constante no anexo II desta Lei.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 7º Será expedida a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito se for constatada a existência de créditos não vencidos.

I – em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;

II – cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º A CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito surtirá os mesmos efeitos que a CND – Certidão Negativa de Débito.

§ 2º A CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito terá validade de 30 (trinta) dias.

§ 3º O modelo de CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito é o constante no anexo III desta Lei.

Art. 8º Será expedida a CPD – Certidão Positiva de Débito se for constatado a existência de créditos vencidos:

I – em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;

II – cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 1º A CPD – Certidão Positiva de Débito não surtirá os mesmos efeitos que a CND – Certidão Negativa de Débito.

§ 2º A CPD – Certidão Positiva de Débito terá validade de 90 (noventa) dias.

§ 3º O modelo de CPD – Certidão Positiva de Débito é o constante no anexo IV desta Lei.

Art. 9º O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico.

§ 2º As certidões serão assinadas pelo responsável pelo Departamento do Cadastro Imobiliário, da Secretaria da Fazenda.

Art. 10 A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito:

I – não servirão de prova contra a cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos incisos I a IX do artigo 149 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

II – serão eficazes, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destinam, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal – Direta ou Indireta.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 11 A CND – Certidão Negativa de Débito

expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável pela expedição, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos.

Art. 12 Na expedição de CND – Certidão Negativa de Débito dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública, a responsabilidade pessoal, do funcionário responsável, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos, não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI,**

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

ANEXO I

REQUERIMENTO DE CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO

Nome ou Razão Social

Residência ou Domicílio Fiscal

Ramo de Negócio ou Atividade

OBJETO DO REQUERIMENTO

NATUREZA JURÍDICA

PJ - Pessoa Jurídica

PF - Pessoa Física

IM - Imóvel

CNPJ

Inscrição Municipal

CPF

Inscrição Municipal

Índice Cadastral

TRIBUTOS

Imposto

Contribuição de Melhoria

() IPTU

() ISSQN

() ITBI

() Contribuição de Melhoria

Taxa de Poder de Polícia

Taxa de Serviço Público Específico e Divisível

FINALIDADE DA CERTIDÃO

PERÍODO

REQUERIMENTO

Venho através deste, requerer a CND - Certidão Negativa de Débito acima especificada.

Declaro, conforme previsto em Lei, serem verdadeiras as informações aqui prestadas.

DATA

ASSINATURA

CPF

DOC. DE IDENTIDADE

ANEXO II

CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO Nº _____/_____/____

DADOS DO CONTRIBUINTE

Nome ou Razão Social

Residência ou Domicílio Fiscal

CNPJ da PJ ou CPF da PF

Inscrição Municipal da PJ ou PF

Índice Cadastral do Imóvel

OBJETO DA CERTIDÃO

TRIBUTO

PERÍODO

CERTIFICAÇÃO

A Prefeitura do Município de ... - ..., conforme preceitua o Artigo ... da Lei Municipal Nº ..., de ... - Código Tributário Municipal, combinado com o disposto no Artigo 205 da Lei Federal Nº-5172, de 25-10-1966 - Código Tributário Nacional, C E R T I F I C A que o contribuinte, acima identificado, EM RELAÇÃO AO OBJETO DA CERTIDÃO, encontra-se em situação regular perante a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. A presente Certidão não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX do Artigo 149 da Lei Federal Nº-5172, de 25-10-1966 - Código Tributário Nacional.

DATA	NOME	CARGO	ASSINATURA	VALIDADE

ANEXO III

CPND - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO Nº

DADOS DO CONTRIBUINTE

Nome ou Razão Social

Residência ou Domicílio Fiscal

CNPJ da PJ ou CPF da PF

Inscrição Municipal da PJ ou PF

Índice Cadastral do Imóvel

OBJETO DA CERTIDÃO

TRIBUTOS

PERÍODO

CERTIFICAÇÃO

A Prefeitura do Município de ... - ..., conforme preceitua o Artigo ... da Lei Municipal Nº ..., de ... - Código Tributário Municipal, combinado com o disposto no Artigo 205 da Lei Federal Nº-5172, de 25-10-1966 - Código Tributário Nacional, C E R T I F I C A que o contribuinte, acima identificado, EM RELAÇÃO AO OBJETO DA CERTIDÃO, encontra-se em situação regular perante a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, TENDO QUITADO ATÉ A ... PARTE DO PARCELAMENTO. A presente Certidão não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos incisos de I a IX do Artigo 149 da Lei Federal Nº-5172, de 25-10-1966 - Código Tributário Nacional.

DATA

NOME

CARGO

ASSINATURA

VALIDADE

ANEXO IV

CPD – CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO Nº

DADOS DO CONTRIBUINTE

Nome ou Razão Social

Residência ou Domicílio Fiscal

CNPJ da PJ ou CPF da PF

Inscrição Municipal da PJ ou PF

Índice Cadastral do Imóvel

OBJETO DA CERTIDÃO

TRIBUTOS

PERÍODO

CERTIFICAÇÃO

A Prefeitura do Município de ... - ..., conforme preceitua o Artigo ... da Lei Municipal Nº ..., de ... Código Tributário Municipal, combinado com o disposto no Artigo 205 da Lei Federal Nº-5172, de 25-10-1966 – Código Tributário Nacional, C E R T I F I C A que o contribuinte, acima identificado, EM RELAÇÃO AO OBJETO DA CERTIDÃO, encontra-se em SITUAÇÃO IRREGULAR perante a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, NÃO TENDO QUITADO OS SEGUINTE DEBITOS: A presente Certidão não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos incisos de I a IX do Artigo 149 da Lei Federal Nº-5172, de 25-10-1966 – Código Tributário Nacional.

DATA	NOME	CARGO	ASSINATURA	VALIDADE



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 074/2003

Taquari, 1º de setembro de 2003.

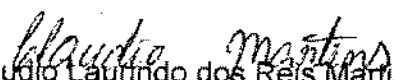
Senhor Presidente:

Estamos encaminhando o presente Projeto considerando a necessidade de regulamentar a expedição de Certidões pelo Município.

A regulamentação em tela busca agilizar a emissão de Certidões, bem como facilitar para o contribuinte o requerimento das mesmas.

Certos de que as inovações sugeridas vão ao encontro dos interesses da maioria da população, contamos com o apoio dessa Egrégia Casa na avaliação positiva das mesmas.

Atenciosamente,


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

MEMORANDO INTERNO

Nº 141/2003

PARA: ☒ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ☒ ASSESSORIA JURÍDICA

☒ SECRETÁRIO DA FAZENDA

☐

DE: ☒ SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI REFERENTE A REGULAMENTAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES PELO MUNICÍPIO – EXP. DE MOTIVOS Nº 074-2003.

DATA: 1º-09-2003

SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI ANEXO, REFERENTE AO ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES PELO MUNICÍPIO (SECRETARIA DA FAZENDA), CONFORME PROCESSO ENCAMINHADO PELA SECRETARIA DA FAZENDA, ANEXO. ALTERAÇÕES E SUGESTÕES POR PARTE DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORIA JURÍDICA DEVEM SER ASSINALADAS NOS ESPAÇOS ABAIXO, ASSINADAS E DEVOLVIDAS A ESTE SETOR

OBS. 1:

Tendo sido abelido o siglo C.G.E., sugerimos a alteração para C.V.P.J. nos anexos I, II, III e IV

[Assinatura]
Assinatura

OBS. 2:

Assinatura

OBS. 3:

Assinatura



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

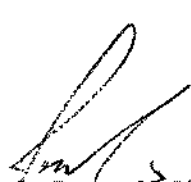
MEMORANDO

Do: Setor Jurídico
João Marcelo

A: Secretaria da Fazenda
A/C Sr. Helder Cardoso

Estamos encaminhando o presente Projeto de Lei, para análise e se for o caso de aprovação, deve ser remetido para a Câmara de Vereadores, com os procedimentos de estilo.

Taquari, 27 de agosto de 2003.


João Marcelo Braga-da Silva
OAB/RS 43.378

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

Ao
Gabinete
Para que seja
Laborado Projeto
de Lei de SUGESTÃO
de Juredeca

Helder Costa Cardoso
Secretário da Fazenda

01-09-03


Cláudio Laurindo dos Reis Martins
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº /2003

Taquari, 21 de agosto de 2003.

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando o presente Projeto, considerando a necessidade de regulamentar a expedição de Certidões pelo Município.

A regulamentação em tela busca agilizar a emissão de Certidões, bem como facilitar para o contribuinte o requerimento das mesmas.

Certos de que as inovações sugeridas vão ao encontro dos interesses da maioria da população, contamos com o apoio dessa Egrégia Casa na avaliação positiva das mesmas.

Atenciosamente,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luiz Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

"Institui Normas Administrativas para a Expedição de Certidões e dá outras providências."

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas a **CND – Certidão Negativa de Débito**, a **CPD – Certidão Positiva de Débito** e a **CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito**, conforme Modelos anexos.

Art. 2º – A Fazenda Pública Municipal exigirá a **CND - Certidão Negativa de Débito ou a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito**, como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e não-tributários.

Art. 3º - A **CND – Certidão Negativa de Débito**, a **CPD – Certidão Positiva de Débito** e a **CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito** serão expedidas mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitados.

Art. 4º - O requerimento do interessado deverá conter:

- I – o(s) Tributo(s) a que se refere(m);
- II – (o)s Estabelecimento(s) a que se refere(m);
- III – o(s) Imóvel(is) a que se refere(m);
- IV – as informações necessárias à identificação do

interessado:

- a) – o Nome ou a Razão Social;
- b) – a residência ou o domicílio fiscal;
- c) – o ramo de negócio ou a atividade;
- V – a indicação do período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único – O modelo de Requerimento do interessado é o constante no anexo I desta Lei.

Art. 5º - A **CND – Certidão Negativa de Débito**, a **CPD – Certidão Positiva de Débito** e a **CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito** relativas à situação fiscal e a dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 6º - Será expedida a **CND – Certidão Negativa de Débitos** se não for constatado a existência de créditos não vencidos:

- I – em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;
- II – cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 1º - A **CND – Certidão Negativa de Débito** terá validade de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O modelo de **CND – Certidão Negativa de Débito** é o constante no anexo II desta Lei.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 7º - Será expedida a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito se for constatado a existência de créditos não vencidos.

I – em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;

II – cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º - A CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito surtirá os mesmos efeitos que a CND – Certidão Negativa de Débito.

§ 2º - A CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito terá validade de 30 (trinta) dias.

§ 3º - O modelo de CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito é o constante no anexo III desta Lei.

Art. 8º - Será expedida a CPD – Certidão Positiva de Débito se for constatado a existência de créditos vencidos:

I – em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;

II – cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 1º - A CPD – Certidão Positiva de Débito não surtirá os mesmos efeitos que a CND – Certidão Negativa de Débito.

§ 2º - A CPD – Certidão Positiva de Débito terá validade de 90 (noventa) dias.

§ 3º - O modelo de CPD – Certidão Positiva de Débito é o constante no anexo IV desta Lei.

Art. 9º - O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º - As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico.

§ 2º - As certidões serão assinadas pelo responsável pelo Departamento do Cadastro Imobiliário, da Secretaria da Fazenda.

Art. 10 - A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito:

I – não servirão de prova contra a cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos incisos I a IX do artigo 149 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

II – serão eficazes, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destinam, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal – Direta ou Indireta.

Art. 11 - A CND – Certidão Negativa de Débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável pela expedição, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos.

Art. 12 - Na expedição de CND – Certidão Negativa de Débito dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública, a responsabilidade pessoal, do

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

funcionário responsável, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos, não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

"Institui Normas Administrativas para a Expedição de Certidões e dá outras providências."

Art. 1º Ficam instituídas a CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, conforme Modelos anexos.

Art. 2º A Fazenda Pública Municipal exigirá a CND - Certidão Negativa de Débito ou a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e não-tributários.

Art. 3º A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito serão expedidas mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitados.

Art. 4º O requerimento do interessado deverá conter:

- I – o(s) Tributo(s) a que se refere(m);
- II – (o)s Estabelecimento(s) a que se refere(m);
- III – o(s) Imóvel(is) a que se refere(m);
- IV – as informações necessárias à identificação do

interessado:

- a) – o Nome ou a Razão Social;
- b) – a residência ou o domicílio fiscal;
- c) – o ramo de negócio ou a atividade;
- V – a indicação do período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. O modelo de Requerimento do interessado é o constante no anexo I desta Lei.

Art. 5º A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito relativas à situação fiscal e a dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 6º Será expedida a CND – Certidão Negativa de Débitos se não for constatado a existência de créditos não vencidos:

I – em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;

II – cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 1º A CND – Certidão Negativa de Débito terá validade de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O modelo de CND – Certidão Negativa de Débito é o constante no anexo II desta Lei.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

a

Art. 7º Será expedida a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito se for constatado a existência de créditos não vencidos.

I – em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;

II – cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º A CPND - Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito surtirá os mesmos efeitos que a CND – Certidão Negativa de Débito.

§ 2º A CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito terá validade de 30 (trinta) dias.

§ 3º O modelo de CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito é o constante no anexo III desta Lei.

Art. 8º Será expedida a CPD – Certidão Positiva de Débito se for constatado a existência de créditos vencidos:

I – em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;

II – cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 1º A CPD – Certidão Positiva de Débito não surtirá os mesmos efeitos que a CND – Certidão Negativa de Débito.

§ 2º A CPD – Certidão Positiva de Débito terá validade de 90 (noventa) dias.

§ 3º O modelo de CPD – Certidão Positiva de Débito é o constante no anexo IV desta Lei.

Art. 9º O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico.

§ 2º As certidões serão assinadas pelo responsável pelo Departamento do Cadastro Imobiliário, da Secretaria da Fazenda.

Art. 10 A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito:

I – não servirão de prova contra a cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos incisos I a IX do artigo 149 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

II – serão eficazes, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destinam, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal – Direta ou Indireta.

26

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 11 A CND – Certidão Negativa de Débito
expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável pela expedição, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos. *em Cont. de ?*

Art. 12 Na expedição de CND – Certidão Negativa de Débito dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública, a responsabilidade pessoal, do funcionário responsável, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos, não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI,**

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

A COMISSÃO TÉCNICA
Em... 10... 03... PROJETO DE LEI Nº 2.976/03
Presidente Câmara Municipal de Taquari

2410.03
APROVADO
Em... 21/10/03...
Presidente Câmara Municipal de Taquari

"Institui Normas Administrativas para a Expedição de Certidões e dá outras providências."

Art. 1º Ficam instituídas a CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, conforme Modelos anexos.

Art. 2º A Fazenda Pública Municipal exigirá a CND – Certidão Negativa de Débito ou a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e não-tributários.

Art. 3º A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito serão expedidas mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitados.

Art. 4º O requerimento do interessado deverá conter:

- I – o(s) Tributo(s) a que se refere(m);
- II – (o)s Estabelecimento(s) a que se refere(m);
- III – o(s) Imóvel(is) a que se refere(m);
- IV – as informações necessárias à identificação do

interessado:

- a) – o Nome ou a Razão Social;
- b) – a residência ou o domicílio fiscal;
- c) – o ramo de negócio ou a atividade;
- V – a indicação do período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. O modelo de Requerimento do interessado é o constante no anexo I desta Lei.

Art. 5º A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito relativas à situação fiscal e a dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 6º Será expedida a CND – Certidão Negativa de Débito se não for constatado a existência de créditos não vencidos:

I – em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;

II – cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 1º A CND – Certidão Negativa de Débito terá validade de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O modelo de CND – Certidão Negativa de Débito é o constante no anexo II desta Lei.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 7º Será expedida a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito se for constatada a existência de créditos não vencidos.

I – em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;

II – cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º A CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito surtirá os mesmos efeitos que a CND – Certidão Negativa de Débito.

§ 2º A CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito terá validade de 30 (trinta) dias.

§ 3º O modelo de CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito é o constante no anexo III desta Lei.

Art. 8º Será expedida a CPD – Certidão Positiva de Débito se for constatado a existência de créditos vencidos:

I – em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;

II – cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 1º A CPD – Certidão Positiva de Débito não surtirá os mesmos efeitos que a CND – Certidão Negativa de Débito.

§ 2º A CPD – Certidão Positiva de Débito terá validade de 90 (noventa) dias.

§ 3º O modelo de CPD – Certidão Positiva de Débito é o constante no anexo IV desta Lei.

Art. 9º O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico.

§ 2º As certidões serão assinadas pelo responsável pelo Departamento do Cadastro Imobiliário, da Secretaria da Fazenda.

Art. 10 A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito:

I – não servirão de prova contra a cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos incisos I a IX do artigo 149 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

II – serão eficazes, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destinam, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal – Direta ou Indireta.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 11 A *CND – Certidão Negativa de Débito* expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável pela expedição, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos.

Art. 12 Na expedição de CND – Certidão Negativa de Débito dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública, a responsabilidade pessoal, do funcionário responsável, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos, não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

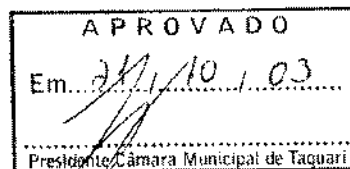


Câmara Municipal de Taquari

Rio Grande do Sul

Senhor Presidente:

O Vereador que este subscreve, de conformidade com o Regimento Interno (art. 153, II), requer a V. Exa., seja incluída a seguinte emenda ao Projeto de lei nº 2.976/03:



Emenda nº 1:

Altere-se a redação do parágrafo 1º, do art. 6º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 6º -

I -

II -

§ 1º - A CND – Certidão Negativa de Débito terá validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º -

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2003.


Ver. Luiz Santos da Rosa

ANEXO I

REQUERIMENTO DE CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO

Nome ou Razão Social

Residência ou Domicílio Fiscal

Ramo de Negócio ou Atividade

OBJETO DO REQUERIMENTO

NATUREZA JURÍDICA

PJ - Pessoa Jurídica

PF - Pessoa Física

IM - Imóvel

CNPJ

Inscrição Municipal

CPF

Inscrição Municipal

Índice Cadastral

TRIBUTOS

Imposto

Contribuição de Melhoria

() IPTU

() ISSQN

() ITBI

() Contribuição de Melhoria

Taxa de Poder de Polícia

Taxa de Serviço Público Específico e Divisível

FINALIDADE DA CERTIDÃO

PERÍODO

REQUERIMENTO

Venho através deste, requerer a CND - Certidão Negativa de Débito acima especificada.

Declaro, conforme previsto em Lei, serem verdadeiras as informações aqui prestadas.

DATA

ASSINATURA

CPF

DOC DE IDENTIDADE

APROVADO

Em...24...10...1.03....

Presidente Câmara Municipal de Taquari

ANEXO II

CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO Nº

DADOS DO CONTRIBUINTE

Nome ou Razão Social

Residência ou Domicílio Fiscal

CNPJ da PJ ou CPF da PF

Inscrição Municipal da PJ ou PF

Índice Cadastral do Imóvel

OBJETO DA CERTIDÃO

TRIBUTOS

PERÍODO

CERTIFICAÇÃO

A Prefeitura do Município de ... - ..., conforme preceitua o Artigo ... da Lei Municipal Nº ..., de ... - Código Tributário Municipal, combinado com o disposto no Artigo 205 da Lei Federal Nº-5172, de 25-10-1966 - Código Tributário Nacional, C E R T I F I C A que o contribuinte, acima identificado, EM RELAÇÃO AO OBJETO DA CERTIDÃO, encontra-se em situação regular perante a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. A presente Certidão não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX do Artigo 149 da Lei Federal Nº-5172, de 25-10-1966 - Código Tributário Nacional.

DATA	NOME	CARGO	ASSINATURA	VALIDADE

APROVADO

Em... 21/10/03...

Presidente Câmara Municipal de Taquari

ANEXO III

GRND - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO Nº

DADOS DO CONTRIBUINTE

Nome ou Razão Social

Residência ou Domicílio Fiscal

CNPJ da PJ ou CPF da PF

Inscrição Municipal da PJ ou PF

Índice Cadastral do Imóvel

OBJETO DA CERTIDÃO

TRIBUTOS

PERÍODO

CERTIFICAÇÃO

A Prefeitura do Município de ... - ..., conforme preceitua o Artigo ... da Lei Municipal Nº ..., de ... - Código Tributário Municipal, combinado com o disposto no Artigo 205 da Lei Federal Nº-5172, de 25-10-1966 - Código Tributário Nacional, C E R T I F I C A que o contribuinte, acima identificado, EM RELAÇÃO AO OBJETO DA CERTIDÃO, encontra-se em situação regular perante a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, TENDO QUITADO ATÉ A ... PARTE DO PARCELAMENTO. A presente Certidão não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX do Artigo 149 da Lei Federal Nº-5172, de 25-10-1966 - Código Tributário Nacional.

DATA

NOME

CARGO

ASSINATURA

VALIDADE

APROVADO

Em... 21/10/03...

Presidente Câmara Municipal de Taquari

ANEXO IV

CPD - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO Nº

DADOS DO CONTRIBUINTE		
Nome ou Razão Social		
Residência ou Domicílio Fiscal		
CNPJ da PJ ou CPF da PF	Inscrição Municipal da PJ ou PF	Índice Cadastral do Imóvel

OBJETO DA CERTIDÃO	
TRIBUTOS	PERÍODO

CERTIFICAÇÃO
A Prefeitura do Município de ... - ..., conforme preceitua o Artigo ... da Lei Municipal Nº ..., de ... - Código Tributário Municipal, combinado com o disposto no Artigo 205 da Lei Federal Nº-5172, de 25-10-1966 - Código Tributário Nacional, <u>C E R T I F I C A</u> que o contribuinte, acima identificado, <u>EM RELAÇÃO AO OBJETO DA CERTIDÃO</u> , encontra-se em <u>SITUAÇÃO IRREGULAR</u> perante a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, <u>NÃO TENDO QUITADO OS SEGUINTE DÉBITOS: ...</u> A presente Certidão não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX do Artigo 149 da Lei Federal Nº-5172, de 25-10-1966 - Código Tributário Nacional.

DATA	NOME	CARGO	ASSINATURA	VALIDADE

APROVADO
Em... 21/10/03...
Presidente Câmara Municipal de Taquari



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.317, de 22 de outubro de 2003.

"Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2004 e dá outras providências."

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 81 da Lei orgânica do Município, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do Município de Taquari para o exercício de 2004, compreendendo:

- I – as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento fiscal da administração pública municipal;
- II – a organização e estrutura do orçamento;
- III – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- IV – as disposições relativas à política de pessoal;
- V – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI – as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 2º A lei orçamentária deverá atender ao previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, assim como na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 3º No projeto da lei orçamentária serão alocados os recursos relativos aos percentuais exigidos pela Constituição Federal para as áreas de Educação e Saúde.

Art. 4º A proposta orçamentária considerará os preços de agosto de 2003, estimando-se sua atualização para janeiro de 2004, com base na tendência demonstrada pelos índices de inflação.

Art. 5º A proposta orçamentária será elaborada considerando as prioridades e objetivos estabelecidos no Anexo próprio desta Lei e as disponibilidades de recursos financeiros, observados, ainda os seguintes critérios:

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

I – os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;

II – a programação de novos projetos poderá dar-se às custas de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento;

III – o pagamento dos serviços da dívida, de pessoal e de seus encargos terão preferência sobre as ações de expansão;

IV – os projetos e atividades constantes da lei orçamentária devem manter compatibilidade com o Plano Plurianual e esta Lei.

Art. 6º A previsão de recursos, a título de subvenções, auxílios ou qualquer outro benefício a entidades privadas, filantrópicas e sem fins lucrativos, atenderá às exigências da lei municipal que regula o Plano de Subvenções e Auxílios e a lei que regula a Política de Assistência Social, sujeitando-se, ainda, ao prescrito no art. 116, da Lei nº 8666-93.

§ 1º Ficam estabelecidos os seguintes limites para os recursos de que trata este artigo:

I – para entidades de assistência à saúde, até R\$ 15.000,00;

II – para entidades de assistência social, até R\$ 18.000,00;

§ 2º Os valores referidos no §1º podem ser excedidos, no caso de execução de programas ou projeto específico, através de convênio.

Art. 7º A previsão de recursos orçamentários para custeio de despesas de competência de outros entes federados somente será admitida para as áreas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização tributária e de meio ambiente, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico social.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 8º. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores até o dia 30 de outubro de 2003, conterà as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta.

Art. 9º. A receita para o exercício de 2004, estimada, provisoriamente, em R\$ 15.975.000,00, deverá ter a seguinte destinação:

I – para Reserva de Contingência, atendendo ao disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101-2000, o percentual de 0,62% da receita corrente líquida;

II – para a manutenção da administração dos órgãos municipais, no valor suficiente para atender as despesas de seu regular funcionamento;

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

III – para a realização de programas de custeio, continuados ou não, destinados ao atendimento da população, no valor suficiente para implementação dos programas propostos.

Parágrafo único. A reserva de contingência será aplicada na forma e nos termos da letra “b”, do inciso III, do Art. 5º, da Lei Complementar nº 101-2000, e o disposto nesta Lei.

Art. 10. As receitas e despesas dos orçamentos da Administração direta, e da fundação instituída ou mantida pelo município, serão classificados e demonstrados segundo a legislação em vigor.

§ 1º Até trinta (30) dias após a publicação da lei orçamentária, deverão ser elaborados a programação e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 2º No mesmo prazo do parágrafo anterior, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 3º Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos de suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso.

§ 4º Verificando-se, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta (30) dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira, através das seguintes medidas:

I – redução de despesas gerais de manutenção de órgãos, que não afetem seu regular funcionamento;

II – suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;

III – redução de despesas com viagens, cursos e intercâmbios;

IV – rígido controle de todas as despesas;

V – exoneração de ocupantes de cargos em comissão;

VI – outras medidas devidamente justificadas.

§ 5º Para o efeito do §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado, no valor de até R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 11. No projeto de Lei Orçamentária, constarão as seguintes autorizações:

I – para abertura de créditos suplementares;

II – para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos na legislação em vigor (LC 101-2000, Capítulo VII, Seção IV, Subseção III);

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

III – para a realização de operações de crédito com destinação, específica e vinculada a projetos, nos termos da legislação em vigor (LC 101-2000, Capítulo VII, Seção IV, Subseção I).

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 12 As metas prioritárias da Administração Municipal para o exercício de 2004, atendido o disposto na Lei Municipal nº 2025, de 02 de agosto de 2001, que instituiu o Plano Plurianual para o período de 2002-2005, são as estabelecidas no Anexo I a esta Lei, dela parte integrante.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 13 Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, serão utilizados para:

I – pagamento de condenações judiciais de pequeno valor, não sujeitas a precatório, que venha a ser exigido no curso do exercício;

II – atendimento de medidas liminares ou antecipatórias de tutela expedidas pelo Poder Judiciário que importem desembolso financeiro;

III – atendimento de despesas decorrentes de situações de emergência ou calamidade pública, oficialmente declaradas;

IV – outros eventos congêneres.

§ 1º A utilização dos recursos da Reserva de Contingência de que trata esta Lei dar-se-á mediante suplementação das dotações orçamentárias próprias para atendimento da despesa ou abertura de crédito especial, obedecido o seguinte:

I – as suplementações serão feitas sempre por decreto;

II – a abertura de crédito especial dependerá de autorização legislativa.

§ 2º A partir do início do segundo quadrimestre do ano, os recursos da reserva de contingência não utilizados, que excederem a dois terços (2/3) do valor inicial, e, a partir do terceiro (3º), os que excederem a um terço (1/3), poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais que se fizerem

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

necessários, desde que haja disponibilidade financeira para atender as correspondentes despesas.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAL

Art. 16 No exercício de 2004, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, nos seus dois Poderes deverão obedecer as disposições da Lei Complementar nº 101-2000.

Parágrafo único. Para efeito de acompanhamento da despesa com pessoal, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, quadrimestralmente, por quadro de pessoal, o total de cargos criados existentes e os de vagas preenchidas, assim como de gastos com o total dos vencimentos e remuneração pagos.

Art. 17 A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreiras, a admissão de pessoal a qualquer título, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e atender ao disposto na Seção II, do Capítulo IV, e aos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 101-2000.

Art. 18 As despesas com pessoal elencadas no art. 18 da Lei Complementar nº 101-2000, não poderão exceder o limite previsto no art. 20, inciso III, letras "a" e "b", da referida lei.

Art. 19 Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a proceder:

I – ao preenchimento das vagas dos cargos de provimento efetivo, mediante realização de concurso público, e dos cargos em comissão previstos em lei, estes com a função estrita de chefia, direção e assessoramento;

II – a conceder aumento ou revisão geral da remuneração ou outras vantagens, através de lei específica.

§ 1º A efetivação do autorizado neste artigo somente poderá dar-se atendimento o disposto no art. 17 e 18 desta Lei.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo estabelecerão, em ato próprio, até o encaminhamento do projeto de lei do orçamento para o exercício de 2004, em sendo o caso, os cargos a serem criados, as vagas dos cargos existentes e serem preenchidas, assim como toda e qualquer alteração da estrutura de carreira ou reclassificação de cargos que pretenda implementar no exercício de 2004, com a demonstração de usar compatibilidade com a proposta orçamentária.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 20 São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando a:

I – valorização, desenvolvimento e profissionalização dos servidores públicos municipais, de forma a aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos;

II – capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

III – proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores, através de programas informativos, educativos e culturais;

IV – melhorar as condições de trabalho, saúde e alimentação dos servidores;

V – racionalização dos recursos materiais e humanos, com vistas a diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21 Na estimativa das receitas tributárias serão considerados os efeitos das alterações da legislação e política tributária, especialmente os relacionados com:

I – revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes;

II – fiscalização e controle de renúncias fiscais condicionadas;

III – crescimento real do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou decorrente de revisão cadastral e incremento da fiscalização;

IV – modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal, assim como a dinamização da cobrança e controle dos créditos tributários;

V – fiscalização direcionada para os setores de atividade econômica e contribuintes com maior representação na arrecadação;

VI – medidas de recuperação fiscal;

VII – adequação da legislação tributária municipal em decorrência de eventuais alterações do sistema tributário nacional;

VIII – incentivos ou benefícios fiscais em vigor ou a serem concedidos.

§ 1º A concessão de novos benefícios ou incentivos fiscais, deverá atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101-2000, em especial quanto ao impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação nele previstas.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser enviado à Câmara de Vereadores antes ou conjuntamente com o projeto de lei orçamentária para o exercício de 2004, devendo ser deliberadas antes da aprovação do orçamento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 O Poder Executivo desenvolverá sistema gerencial e de apropriação de despesas com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação governamental e o resultado alcançado.

Art. 23 O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após garantia de sua entrega mediante empenho e confirmação do repasse em prazo não superior a doze (12) meses.

Art. 24 O Poder Executivo não repassará recursos a órgãos que possuindo Tesouraria e/ou Contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas dos valores anteriormente repassados, até o 5º (quinto) dia útil.

Art. 25 Toda transferência de recursos públicos a entidades privadas fica sujeita a prestação de contas e avaliação de sua eficácia social.

Art. 26 A liberação dos recursos de que trata o art. 7º desta Lei subordinar-se-á aos seguintes requisitos:

I – celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

II – existir plano de trabalho e de aplicação;

III – a atividade seja implementada no Município, ou no interesse dos munícipes;

IV – o ente não estiver em mora no repasse de recursos devidos, em atendimento a normas legais ou compromissos em vigor.

Art. 27 O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo até trinta (30) dias antes do prazo final de encaminhamento da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo do exercício em vigor, para que, nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal, e do art. 12, §3º, da Lei Complementar nº 101-2000, possa elaborar sua proposta orçamentária.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 28 O controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas constantes do orçamento municipal, serão efetivados mediante aplicação dos métodos usuais em auditoria em conta, especialmente, a relação entre custo e benefício na aplicação dos recursos, cabendo a aferição ao sistema de controle interno.

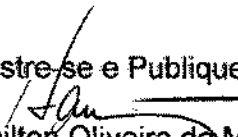
Art. 29 A elaboração da proposta orçamentária deverá contar com a participação da sociedade, mediante a realização de audiências públicas, nos termos dispostos no parágrafo único, do art. 48, da Lei Complementar nº 101-2000.

Art. 30 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 22 de outubro de 2003.


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



"Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2004 e dá outras providências."

Art. 1º Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 81 da Lei orgânica do Município, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do Município de Taquari para o exercício de 2004, compreendendo:

- I – as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento fiscal da administração pública municipal;
- II – a organização e estrutura do orçamento;
- III – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- IV – as disposições relativas à política de pessoal;
- V – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI – as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 2º A lei orçamentária deverá atender ao previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, assim como na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 3º No projeto da lei orçamentária serão alocados os recursos relativos aos percentuais exigidos pela Constituição Federal para as áreas de Educação e Saúde.

Art. 4º A proposta orçamentária considerará os preços de agosto de 2003, estimando-se sua atualização para janeiro de 2004, com base na tendência demonstrada pelos índices de inflação.

Art. 5º A proposta orçamentária será elaborada considerando as prioridades e objetivos estabelecidos no Anexo próprio desta Lei e as disponibilidades de recursos financeiros, observados, ainda os seguintes critérios:

- I – os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;
- II – a programação de novos projetos poderá dar-se às custas de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento;

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

III – o pagamento dos serviços da dívida, de pessoal e de seus encargos terão preferência sobre as ações de expansão;

IV – os projetos e atividades constantes da lei orçamentária devem manter compatibilidade com o Plano Plurianual e esta Lei.

Art. 6º A previsão de recursos, a título de subvenções, auxílios ou qualquer outro benefício a entidades privadas, filantrópicas e sem fins lucrativos, atenderá às exigências da lei municipal que regula o Plano de Subvenções e Auxílios e a lei que regula a Política de Assistência Social, sujeitando-se, ainda, ao prescrito no art. 116, da Lei nº 8666-93.

§ 1º Ficam estabelecidos os seguintes limites para os recursos de que trata este artigo:

I – para entidades de assistência à saúde, até R\$ 15.000,00;

II – para entidades de assistência social, até R\$ 18.000,00;

§ 2º Os valores referidos no §1º podem ser excedidos, no caso de execução de programas ou projeto específico, através de convênio.

Art. 7º A previsão de recursos orçamentários para custeio de despesas de competência de outros entes federados somente será admitida para as áreas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização tributária e de meio ambiente, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico social.

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 8º. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores até o dia 30 de outubro de 2003, conterá as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta.

Art. 9º. A receita para o exercício de 2004, estimada, provisoriamente, em R\$ 15.975.000,00, deverá ter a seguinte destinação:

I – para Reserva de Contingência, atendendo ao disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101-2000, o percentual de 0,62% da receita corrente líquida;

II – para a manutenção da administração dos órgãos municipais, no valor suficiente para atender as despesas de seu regular funcionamento;

III – para a realização de programas de custeio, continuados ou não, destinados ao atendimento da população, no valor suficiente para implementação dos programas propostos.

Parágrafo único. A reserva de contingência será aplicada na forma e nos termos da letra “b”, do inciso III, do Art. 5º, da Lei Complementar nº 101-2000, e o disposto nesta Lei.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 10. As receitas e despesas dos orçamentos da Administração direta, e da fundação instituída ou mantida pelo município, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º Até trinta (30) dias após a publicação da lei orçamentária, deverão ser elaborados a programação e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 2º No mesmo prazo do parágrafo anterior, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 3º Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos de suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso.

§ 4º Verificando-se, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta (30) dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira, através das seguintes medidas:

I – redução de despesas gerais de manutenção de órgãos, que não afetem seu regular funcionamento;

II – suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;

III – redução de despesas com viagens, cursos e intercâmbios;

IV – rígido controle de todas as despesas;

V – exoneração de ocupantes de cargos em comissão;

VI – outras medidas devidamente justificadas.

§ 5º Para o efeito do §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado, no valor de até R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 11. No projeto de Lei Orçamentária, constarão as seguintes autorizações:

I – para abertura de créditos suplementares;

II – para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos na legislação em vigor (LC 101-2000, Capítulo VII, Seção IV, Subseção III);

III – para a realização de operações de crédito com destinação, específica e vinculada a projetos, nos termos da legislação em vigor (LC 101-2000, Capítulo VII, Seção IV, Subseção I).

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 12 As metas prioritárias da Administração Municipal para o exercício de 2004, atendido o disposto na Lei Municipal nº 2025, de 02 de agosto de 2001, que instituiu o Plano Plurianual para o período de 2002-2005, são as estabelecidas no Anexo I a esta Lei, dela parte integrante.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 13 Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, serão utilizados para:

- I – pagamento de condenações judiciais de pequeno valor, não sujeitas a precatório, que venha a ser exigido no curso do exercício;
- II – atendimento de medidas liminares ou antecipatórias de tutela expedidas pelo Poder Judiciário que importem desembolso financeiro;
- III – atendimento de despesas decorrentes de situações de emergência ou calamidade pública, oficialmente declaradas;
- IV – outros eventos congêneres.

§ 1º A utilização dos recursos da Reserva de Contingência de que trata esta Lei dar-se-á mediante suplementação das dotações orçamentárias próprias para atendimento da despesa ou abertura de crédito especial, obedecido o seguinte:

- I – as suplementações serão feitas sempre por decreto;
- II – a abertura de crédito especial dependerá de autorização legislativa.

§ 2º A partir do início do segundo quadrimestre do ano, os recursos da reserva de contingência não utilizados, que excederem a dois terços (2/3) do valor inicial, e, a partir do terceiro (3º), os que excederem a um terço (1/3), poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais que se fizerem necessários, desde que haja disponibilidade financeira para atender as correspondentes despesas.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAL

Art. 16 No exercício de 2004, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, nos seus dois Poderes deverão obedecer as disposições da Lei Complementar nº 101-2000.

Parágrafo único. Para efeito de acompanhamento da despesa com pessoal, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, quadrimestralmente, por quadro de pessoal, o total de cargos criados existentes e os de vagas preenchidas, assim como de gastos com o total dos vencimentos e remuneração pagos.

Art. 17 A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreiras, a admissão de pessoal a qualquer título, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e atender ao disposto na Seção II, do Capítulo IV, e aos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 101-2000.

Art. 18 As despesas com pessoal elencadas no art. 18 da Lei Complementar nº 101-2000, não poderão exceder o limite previsto no art. 20, inciso III, letras "a" e "b", da referida lei.

Art. 19 Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a proceder:

I – ao preenchimento das vagas dos cargos de provimento efetivo, mediante realização de concurso público, e dos cargos em comissão previstos em lei, estes com a função estrita de chefia, direção e assessoramento;

II – a conceder aumento ou revisão geral da remuneração ou outras vantagens, através de lei específica.

§ 1º A efetivação do autorizado neste artigo somente poderá dar-se atendimento o disposto no art. 17 e 18 desta Lei.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo estabelecerão, em ato próprio, até o encaminhamento do projeto de lei do orçamento para o exercício de 2004, em sendo o caso, os cargos a serem criados, as vagas dos cargos existentes e serem preenchidas, assim como toda e qualquer alteração da estrutura de carreira ou reclassificação de cargos que pretenda implementar no exercício de 2004, com a demonstração de usar compatibilidade com a proposta orçamentária.

Art. 20 São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando a:

I – valorização, desenvolvimento e profissionalização dos servidores públicos municipais, de forma a aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos;

II – capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

III – proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores, através de programas informativos, educativos e culturais;

IV – melhorar as condições de trabalho, saúde e alimentação dos servidores;

V – racionalização dos recursos materiais e humanos, com vistas a diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21 Na estimativa das receitas tributárias serão considerados os efeitos das alterações da legislação e política tributária, especialmente os relacionados com:

I – revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes;

II – fiscalização e controle de renúncias fiscais condicionadas;

III – crescimento real do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou decorrente de revisão cadastral e incremento da fiscalização;

IV – modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal, assim como a dinamização da cobrança e controle dos créditos tributários;

V – fiscalização direcionada para os setores de atividade econômica e contribuintes com maior representação na arrecadação;

VI – medidas de recuperação fiscal;

VII – adequação da legislação tributária municipal em decorrência de eventuais alterações do sistema tributário nacional;

VIII – incentivos ou benefícios fiscais em vigor ou a serem concedidos.

§ 1º A concessão de novos benefícios ou incentivos fiscais, deverá atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101-2000, em especial quanto ao impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação nele previstas.

§ 2º As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser enviado à Câmara de Vereadores antes ou conjuntamente com o projeto de lei orçamentária para o exercício de 2004, devendo ser deliberadas antes da aprovação do orçamento.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 O Poder Executivo desenvolverá sistema gerencial e de apropriação de despesas com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação governamental e o resultado alcançado.

Art. 23 O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após garantia de sua entrega mediante empenho e confirmação do repasse em prazo não superior a doze (12) meses.

Art. 24 O Poder Executivo não repassará recursos a órgãos que possuindo Tesouraria e/ou Contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas dos valores anteriormente repassados, até o 5º (quinto) dia útil.

Art. 25 Toda transferência de recursos públicos a entidades privadas fica sujeita a prestação de contas e avaliação de sua eficácia social.

Art. 26 A liberação dos recursos de que trata o art. 7º desta Lei subordinar-se-á aos seguintes requisitos:

I – celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

II – existir plano de trabalho e de aplicação;

III – a atividade seja implementada no Município, ou no interesse dos munícipes;

IV – o ente não estiver em mora no repasse de recursos devidos, em atendimento a normas legais ou compromissos em vigor.

Art. 27 O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo até trinta (30) dias antes do prazo final de encaminhamento da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo do exercício em vigor, para que, nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal, e do art. 12, §3º, da Lei Complementar nº 101-2000, possa elaborar sua proposta orçamentária.

Art. 28 O controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas constantes do orçamento municipal, serão efetivados mediante aplicação dos métodos usuais em auditoria em conta, especialmente, a relação entre custo e benefício na aplicação dos recursos, cabendo a aferição ao sistema de controle interno.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 29 A elaboração da proposta orçamentária deverá contar com a participação da sociedade, mediante a realização de audiências públicas, nos termos dispostos no parágrafo único, do art. 48, da Lei Complementar nº 101-2000.

Art. 30 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

MEMORANDO

Da: SECRETARIA DA FAZENDA

Para: GABINETE DO PREFEITO

Sr.(a): JOSÉ

Solicitamos: A ELABORAÇÃO DA LDO PARA O ANO
DE 2004. SEGUE MODELO ANEXO.

Taquari, 08 de SETEMBRO de 2003


Claudio Laurindo dos Reis Martins
PREFEITO MUNICIPAL

Gráfica Taquari Ltda. - Fone/Fax: 653-2284 5034 8501 08/2003


Helder Costa Cardoso
Secretário da Fazenda



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

"Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2004 e dá outras providências."

Art. 1º Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 81 da Lei orgânica do Município, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do Município de Taquari para o exercício de 2004, compreendendo:

- I – as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento fiscal da administração pública municipal;
- II – a organização e estrutura do orçamento;
- III – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- IV – as disposições relativas à política de pessoal;
- V – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI – as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 2º A lei orçamentária deverá atender ao previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, assim como na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 3º No projeto da lei orçamentária serão alocados os recursos relativos aos percentuais exigidos pela Constituição Federal para as áreas de Educação e Saúde.

Art. 4º A proposta orçamentária considerará os preços de agosto de 2003, estimando-se sua atualização para janeiro de 2004, com base na tendência demonstrada pelos índices de inflação.

Art. 5º A proposta orçamentária será elaborada considerando as prioridades e objetivos estabelecidos no Anexo próprio desta Lei e as disponibilidades de recursos financeiros, observados, ainda os seguintes critérios:

- I – os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;
- II – a programação de novos projetos poderá dar-se às custas de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento;

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

III – o pagamento dos serviços da dívida, de pessoal e de seus encargos terão preferência sobre as ações de expansão;

IV – os projetos e atividades constantes da lei orçamentária devem manter compatibilidade com o Plano Plurianual e esta Lei.

Art. 6º A previsão de recursos, a título de subvenções, auxílios ou qualquer outro benefício a entidades privadas, filantrópicas e sem fins lucrativos, atenderá às exigências da lei municipal que regula o Plano de Subvenções e Auxílios e a lei que regula a Política de Assistência Social, sujeitando-se, ainda, ao prescrito no art. 116, da Lei nº 8666-93.

§ 1º Ficam estabelecidos os seguintes limites para os recursos de que trata este artigo:

I – para entidades de assistência à saúde, até R\$ 15.000,00;

II – para entidades de assistência social, até R\$ 18.000,00;

§ 2º Os valores referidos no §1º podem ser excedidos, no caso de execução de programas ou projeto específico, através de convênio.

Art. 7º A previsão de recursos orçamentários para custeio de despesas de competência de outros entes federados somente será admitida para as áreas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização tributária e de meio ambiente, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico social.

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 8º. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores até o dia 30 de outubro de 2003, conterà as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta.

Art. 9º. A receita para o exercício de 2004, estimada, provisoriamente, em R\$ 15.975.000,00, deverá ter a seguinte destinação:

I – para Reserva de Contingência, atendendo ao disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101-2000, o percentual de 0,62% da receita corrente líquida;

II – para a manutenção da administração dos órgãos municipais, no valor suficiente para atender as despesas de seu regular funcionamento;

III – para a realização de programas de custeio, continuados ou não, destinados ao atendimento da população, no valor suficiente para implementação dos programas propostos.

Parágrafo único. A reserva de contingência será aplicada na forma e nos termos da letra "b", do inciso III, do Art. 5º, da Lei Complementar nº 101-2000, e o disposto nesta Lei.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 10. As receitas e despesas dos orçamentos da Administração direta, e da fundação instituída ou mantida pelo município, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º Até trinta (30) dias após a publicação da lei orçamentária, deverão ser elaborados a programação e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 2º No mesmo prazo do parágrafo anterior, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 3º Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos de suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso.

§ 4º Verificando-se, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta (30) dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira, através das seguintes medidas:

I – redução de despesas gerais de manutenção de órgãos, que não afetem seu regular funcionamento;

II – suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;

III – redução de despesas com viagens, cursos e intercâmbios;

IV – rígido controle de todas as despesas;

V – exoneração de ocupantes de cargos em comissão;

VI – outras medidas devidamente justificadas.

§ 5º Para o efeito do §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado, no valor de até R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 11. No projeto de Lei Orçamentária, constarão as seguintes autorizações:

I – para abertura de créditos suplementares;

II – para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos na legislação em vigor (LC 101-2000, Capítulo VII, Seção IV, Subseção III);

III – para a realização de operações de crédito com destinação, específica e vinculada a projetos, nos termos da legislação em vigor (LC 101-2000, Capítulo VII, Seção IV, Subseção I).

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 12 As metas prioritárias da Administração Municipal para o exercício de 2004, atendido o disposto na Lei Municipal nº 2025, de 02 de agosto de 2001, que instituiu o Plano Plurianual para o período de 2002-2005, são as estabelecidas no Anexo I a esta Lei, dela parte integrante.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 13 Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, serão utilizados para:

- I – pagamento de condenações judiciais de pequeno valor, não sujeitas a precatório, que venha a ser exigido no curso do exercício;
- II – atendimento de medidas liminares ou antecipatórias de tutela expedidas pelo Poder Judiciário que importem desembolso financeiro;
- III – atendimento de despesas decorrentes de situações de emergência ou calamidade pública, oficialmente declaradas;
- IV – outros eventos congêneres.

§ 1º A utilização dos recursos da Reserva de Contingência de que trata esta Lei dar-se-á mediante suplementação das dotações orçamentárias próprias para atendimento da despesa ou abertura de crédito especial, obedecido o seguinte:

- I – as suplementações serão feitas sempre por decreto;
- II – a abertura de crédito especial dependerá de autorização legislativa.

§ 2º A partir do início do segundo quadrimestre do ano, os recursos da reserva de contingência não utilizados, que excederem a dois terços (2/3) do valor inicial, e, a partir do terceiro (3º), os que excederem a um terço (1/3), poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais que se fizerem necessários, desde que haja disponibilidade financeira para atender as correspondentes despesas.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAL

Art. 16 No exercício de 2004, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, nos seus dois Poderes deverão obedecer as disposições da Lei Complementar nº 101-2000.

Parágrafo único. Para efeito de acompanhamento da despesa com pessoal, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, quadrimestralmente, por quadro de pessoal, o total de cargos criados existentes e os de vagas preenchidas, assim como de gastos com o total dos vencimentos e remuneração pagos.

Art. 17 A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreiras, a admissão de pessoal a qualquer título, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e atender ao disposto na Seção II, do Capítulo IV, e aos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 101-2000.

Art. 18 As despesas com pessoal elencadas no art. 18 da Lei Complementar nº 101-2000, não poderão exceder o limite previsto no art. 20, inciso III, letras "a" e "b", da referida lei.

Art. 19 Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a proceder:

I – ao preenchimento das vagas dos cargos de provimento efetivo, mediante realização de concurso público, e dos cargos em comissão previstos em lei, estes com a função estrita de chefia, direção e assessoramento;

II – a conceder aumento ou revisão geral da remuneração ou outras vantagens, através de lei específica.

§ 1º A efetivação do autorizado neste artigo somente poderá dar-se atendimento o disposto no art. 17 e 18 desta Lei.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo estabelecerão, em ato próprio, até o encaminhamento do projeto de lei do orçamento para o exercício de 2004, em sendo o caso, os cargos a serem criados, as vagas dos cargos existentes e serem preenchidas, assim como toda e qualquer alteração da estrutura de carreira ou reclassificação de cargos que pretenda implementar no exercício de 2004, com a demonstração de usar compatibilidade com a proposta orçamentária.

Art. 20 São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando a:

I – valorização, desenvolvimento e profissionalização dos servidores públicos municipais, de forma a aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos;

II – capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

III – proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores, através de programas informativos, educativos e culturais;

IV – melhorar as condições de trabalho, saúde e alimentação dos servidores;

V – racionalização dos recursos materiais e humanos, com vistas a diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21 Na estimativa das receitas tributárias serão considerados os efeitos das alterações da legislação e política tributária, especialmente os relacionados com:

I – revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes;

II – fiscalização e controle de renúncias fiscais condicionadas;

III – crescimento real do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou decorrente de revisão cadastral e incremento da fiscalização;

IV – modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal, assim como a dinamização da cobrança e controle dos créditos tributários;

V – fiscalização direcionada para os setores de atividade econômica e contribuintes com maior representação na arrecadação;

VI – medidas de recuperação fiscal;

VII – adequação da legislação tributária municipal em decorrência de eventuais alterações do sistema tributário nacional;

VIII – incentivos ou benefícios fiscais em vigor ou a serem concedidos.

§ 1º A concessão de novos benefícios ou incentivos fiscais, deverá atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101-2000, em especial quanto ao impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação nele previstas.

§ 2º As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser enviado à Câmara de Vereadores antes ou conjuntamente com o projeto de lei orçamentária para o exercício de 2004, devendo ser deliberadas antes da aprovação do orçamento.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 O Poder Executivo desenvolverá sistema gerencial e de apropriação de despesas com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação governamental e o resultado alcançado.

Art. 23 O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após garantia de sua entrega mediante empenho e confirmação do repasse em prazo não superior a doze (12) meses.

Art. 24 O Poder Executivo não repassará recursos a órgãos que possuindo Tesouraria e/ou Contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas dos valores anteriormente repassados, até o 5º (quinto) dia útil.

Art. 25 Toda transferência de recursos públicos a entidades privadas fica sujeita a prestação de contas e avaliação de sua eficácia social.

Art. 26 A liberação dos recursos de que trata o art. 7º desta Lei subordinar-se-á aos seguintes requisitos:

I – celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

II – existir plano de trabalho e de aplicação;

III – a atividade seja implementada no Município, ou no interesse dos municípios;

IV – o ente não estiver em mora no repasse de recursos devidos, em atendimento a normas legais ou compromissos em vigor.

Art. 27 O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo até trinta (30) dias antes do prazo final de encaminhamento da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo do exercício em vigor, para que, nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal, e do art. 12, §3º, da Lei Complementar nº 101-2000, possa elaborar sua proposta orçamentária.

Art. 28 O controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas constantes do orçamento municipal, serão efetivados mediante aplicação dos métodos usuais em auditoria em conta, especialmente, a relação entre custo e benefício na aplicação dos recursos, cabendo a aferição ao sistema de controle interno.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 29 A elaboração da proposta orçamentária deverá contar com a participação da sociedade, mediante a realização de audiências públicas, nos termos dispostos no parágrafo único, do art. 48, da Lei Complementar nº 101-2000.

Art. 30 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 077/2003

Taquari, 05 de setembro de 2003.

Senhor Presidente:

Através do presente, encaminhamos a esse Legislativo
Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2004.

Atenciosas saudações.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ac Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

MEMORANDO INTERNO

Nº 145/2003

PARA: 2~~X~~ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO 3~~X~~ ASSESSORIA JURÍDICA
1~~X~~ SECRETÁRIO DA FAZENDA ☐

DE: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI REFERENTE A LDO PARA O ANO DE 2004 – EXP. DE MOTTIVOS Nº 077-2003.

DATA: 05-09-2003

SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI ANEXO, REFERENTE A LDO PARA O ANO DE 2004, CONFORME MEMORANDO DA SECRETARIA DA FAZENDA, ANEXO. **ALTERAÇÕES** E SUGESTÕES POR PARTE DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORIA JURÍDICA DEVEM SER **ASSINALADAS NOS ESPAÇOS ABAIXO, ASSINADAS E DEVOLVIDAS A ESTE SETOR.**

OBS. 1:

.....
.....
.....
.....

.....
Assinatura

OBS. 2:

.....
.....
.....
.....

.....
Assinatura

OBS. 3:

.....
.....
.....

.....
Assinatura



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.318, de 22 de outubro de 2003.

"Institui Normas Administrativas para a Inscrição da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências."

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não-tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado, em cada exercício, até o dia 30 de setembro, depois de verificação do controle administrativo da sua legalidade e da apuração administrativa da sua liquidez e da sua certeza, será inscrito, até o dia 31 de dezembro, como Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º A Dívida da Fazenda Pública Municipal, enquanto não liquidada, sobre o montante do débito de 31 de dezembro do ano anterior, estará sujeita, a partir de primeiro de janeiro de cada exercício subsequente:

I – em caráter de continuidade:

a) à atualização monetária, pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), considerada a variação do período;

b) a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

II – à multa de 0,33% (zero trinta e três por cento) por dia de atraso, até o máximo de 10% (dez por cento).

Art. 3º Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em Dívida Ativa deverão ser incluídos na guia de arrecadação dos exercícios subsequentes, para sua liquidação conjunta ou separada.

Art. 4º Fica o Chefe do Executivo autorizado, concedendo remissão, por se tratar de débito cujo montante é inferior ao dos respectivos custos de cobrança:

I – a não inscrever, como Dívida Ativa, o crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não-tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II – a não protestar o crédito da Fazenda Pública, de natureza tributária e não-tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais);

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

III – a não executar o crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não-tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

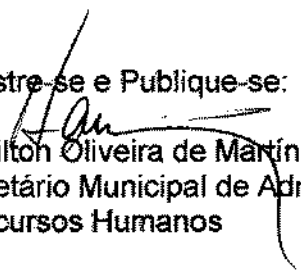
Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 22 de outubro de 2003.


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

A COMISSÃO TÉCNICA
Em... 16/10/03... PROJETO DE LEI Nº 2.983/03
Presidente Câmara Municipal de Taquari

22.10.03 9

APROVADO
Em... 16/10/03...
Presidente Câmara Municipal de Taquari

"Institui Normas Administrativas para a Inscrição da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências."

Art. 1º O crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não-tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado, em cada exercício, até o dia 30 de setembro, depois de verificação do controle administrativo da sua legalidade e da apuração administrativa da sua liquidez e da sua certeza, será inscrito, até o dia 31 de dezembro, como Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º A Dívida da Fazenda Pública Municipal, enquanto não liquidada, sobre o montante do débito de 31 de dezembro do ano anterior, estará sujeita, a partir de primeiro de janeiro de cada exercício subsequente:

I – em caráter de continuidade:

a) à atualização monetária, pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), considerada a variação do período;
b) a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

II – à multa de 0,33% (zero trinta e três por cento) por dia de atraso, até o máximo de 10% (dez por cento).

Art. 3º Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em Dívida Ativa deverão ser incluídos na guia de arrecadação dos exercícios subsequentes, para sua liquidação conjunta ou separada.

Art. 4º Fica o Chefe do Executivo autorizado, concedendo remissão, por se tratar de débito cujo montante é inferior ao dos respectivos custos de cobrança:

I – a não inscrever, como Dívida Ativa, o crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não-tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II – a não protestar o crédito da Fazenda Pública, de natureza tributária e não-tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais);

III – a não executar o crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não-tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

"Institui Normas Administrativas para a Inscrição da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências."

Art. 1º O crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não-tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado, em cada exercício, até o dia 30 de setembro, depois de verificação do controle administrativo da sua legalidade e da apuração administrativa da sua liquidez e da sua certeza, será inscrito, até o dia 31 de dezembro, como Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º A Dívida da Fazenda Pública Municipal, enquanto não liquidada, sobre o montante do débito de 31 de dezembro do ano anterior, estará sujeita, a partir de primeiro de janeiro de cada exercício subsequente:

I – em caráter de continuidade:

a) à atualização monetária, pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), considerada a variação do período;

b) a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

II – à multa de 0,33% (zero trinta e três por cento) por dia de atraso, até o máximo de 10% (dez por cento).

Art. 3º Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em Dívida Ativa deverão ser incluídos na guia de arrecadação dos exercícios subsequentes, para sua liquidação conjunta ou separada.

Art. 4º Fica o Chefe do Executivo autorizado, concedendo remissão, por se tratar de débito cujo montante é inferior ao dos respectivos custos de cobrança:

I – a não inscrever, como Dívida Ativa, o crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não-tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II – a não protestar o crédito da Fazenda Pública, de natureza tributária e não-tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais);

III – a não executar o crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não-tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx: Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI,**

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 078/2003

Taquari, 09 de setembro de 2003.

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando o presente Projeto, considerando a necessidade de regulamentar a inscrição da Dívida Ativa da Fazenda Municipal, bem como concedendo remissão aos créditos em que a cobrança é inferior aos custos para realização da mesma.

A regulamentação em tela busca agilizar e determinar o período da inscrição da Dívida Ativa, facilitando a verificação do controle administrativo e apuração da liquidez e certeza das mesmas.

Certos de que as inovações sugeridas vão ao encontro dos interesses da maioria da população, contamos com o apoio dessa Egrégia Casa na avaliação positiva das mesmas.

Atenciosamente,


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

MEMORANDO INTERNO

Nº 148/2003

PARA: / ☒ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ☒ ASSESSORIA JURÍDICA

☐ SECRETÁRIO DA FAZENDA

☐

DE: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI REFERENTE A REGULAMENTAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA – EXP. DE MOTIVOS Nº 078/2003.

DATA: 09-09-2003

SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI ANEXO, REFERENTE A REGULAMENTAÇÃO PARA A INSCRIÇÃO DE TRIBUTOS EM DÍVIDA ATIVA, CONFORME ELABORADO PELO ASSISTENTE JURÍDICO JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA, E REFERENDADO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA (PROCESSO ANEXO). ALTERAÇÕES E SUGESTÕES POR PARTE DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORIA JURÍDICA DEVEM SER ASSINALADAS NOS ESPAÇOS ABAIXO, ASSINADAS E DEVOLVIDAS A ESTE SETOR.

OBS. 1:

.....
.....
.....
.....

.....
Assinatura

OBS. 2:

.....
.....
.....
.....

.....
Assinatura

OBS. 3:

.....
.....
.....
.....

.....
Assinatura



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

MEMORANDO

Do: Setor Jurídico
João Marcelo

A: Secretaria da Fazenda
A/C Sr. Helder Cardoso

Estamos encaminhando o presente Projeto de Lei, para análise e se for o caso de aprovação, deve ser remetido para a Câmara de Vereadores, com os procedimentos de estilo.

Taquari, 29 de agosto de 2003.


Marisa Jocéle Vidal
Chefe do Setor de Cadastro Imobiliário


João Marcelo Braga da Silva
OAB/RS 43.378

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

Ao
Gabinete
Para projeto
de Lei.

9-9-03

Helder Costa Cardoso
Secretário da Fazenda I


Cláudio Laurindo dos Reis Martins
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº /2003

Taquari, 29 de agosto de 2003.

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando o presente Projeto, considerando a necessidade de regulamentar a inscrição da Dívida Ativa da Fazenda Municipal, bem como concedendo remissão aos créditos que a cobrança é inferior aos custos para realização da mesma.

A regulamentação em tela busca agilizar e determinar o período da inscrição da Dívida Ativa, facilitando a verificação do controle administrativo e apuração da liquidez e certeza das mesmas.

Certos de que as inovações sugeridas vão ao encontro dos interesses da maioria da população, contamos com o apoio dessa Egrégia Casa na avaliação positiva das mesmas.

Atenciosamente,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luiz Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

"Institui Normas Administrativas para a Inscrição da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências."

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não-tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado, em cada exercício, até o dia 30 de setembro, depois de verificação do controle administrativo da sua legalidade e da apuração administrativa da sua liquidez e da sua certeza, será inscrito, até o dia 31 de dezembro, como Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º - A Dívida da Fazenda Pública Municipal, enquanto não liquidada, sobre o montante do débito de 31 de dezembro do ano anterior, estará sujeita, a partir de primeiro de janeiro de cada exercício subsequente:

I - em caráter de continuidade:

a) à atualização monetária, pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), considerada a variação do período;

b) a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

II - à multa de 0,33% (zero trinta e três por cento) por dia de atraso, até o máximo de 10% (dez por cento).

Art. 3º - Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em Dívida Ativa deverão ser incluídos na guia de arrecadação dos exercícios subsequentes, para sua liquidação conjunta ou separada.

Art. 4º - Fica o Chefe do Executivo autorizado, concedendo remissão, por se tratar de débito cujo montante é inferior ao dos respectivos custos de cobrança:

I - a não inscrever, como Dívida Ativa, o crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não-tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - a não protestar o crédito da Fazenda Pública, de natureza tributária e não-tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais);

III - a não executar o crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não-tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo Único – Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Taquari (RS), 29 de agosto de 2003.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.319, de 24 de outubro de 2003.

**“Dá denominação a rua da Cidade
(Rua Antônio Fermino da Rosa Filho)”.**

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS,
Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me
confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou
e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de rua **Antônio
Fermino da Rosa Filho** a rua “I”, que inicia na rua “B”, indo até a
Avenida Açorianos, no Loteamento Coqueiros.

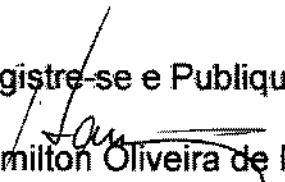
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em
contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI, 24 de outubro de 2003.**


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

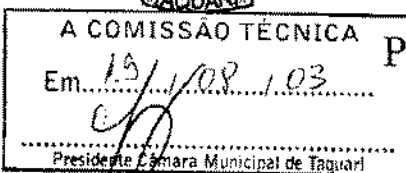

Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

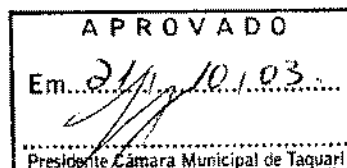


Câmara Municipal de Taquari

Rio Grande do Sul



Projeto de lei nº 2.964/03



“Dá denominação à rua da Cidade -
(Rua Antônio Fermino da Rosa Filho)”.

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º - Fica denominado de rua **Antônio Fermino da Rosa Filho** a rua “T”, que inicia na rua “B”, indo até a Avenida Açorianos, no Loteamento Coqueiros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003.


Ver. Evaldo Silveira

JUSTIFICATIVA:

“Curriculum Vitae” em anexo.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003.


Ver. Evaldo Silveira



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.320, de 24 de outubro de 2003.

**“Dá denominação a rua da Cidade
(Rua João Júlio dos Santos)”.**

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS,
Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me
confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou
e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de rua **João Júlio dos
Santos** a rua “K”, que inicia na rua “A”, indo até a rua “D”, no
Loteamento Coqueiros.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em
contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI, 24 de outubro de 2003.**


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal


Registre-se e Publique-se

Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

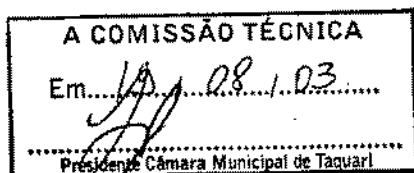
ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

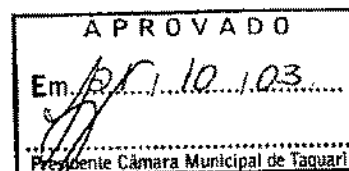


24.10.03
Câmara Municipal de Taquari

Rio Grande do Sul



Projeto de lei nº 2.966/03



“Dá denominação à rua da Cidade -
(Rua João Júlio dos Santos)”.

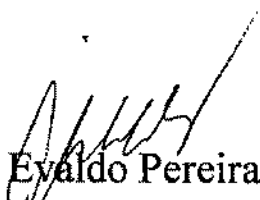
A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º - Fica denominado de rua **João Júlio dos Santos** a rua “K”, que inicia na rua “A”, indo até a rua “D”, no Loteamento Coqueiros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003.


Ver. Eivaldo Pereira da Silveira

JUSTIFICATIVA:

“Curriculum Vitae” em anexo.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003.


Ver. Eivaldo Pereira da Silveira



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.321, de 24 de outubro de 2003.

**“Dá denominação a rua da Cidade
(Rua Cristo Rei)”.**

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS,
Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me
confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou
e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de rua **Cristo Rei** a
rua “A”, que inicia na rua Cecy Leite Costa, indo até a Avenida Borges
de Medeiros, no Bairro Prado.

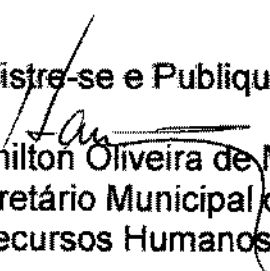
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em
contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI, 24 de outubro de 2003.**


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

MEMORANDO

Da:

Secretaria Geral - Gabinete

Para:

Sector de Expediente

Sr.(a):

Marina Lucile Vidal

Solicitamos:

Verificação da materialidade dos Projetos de Lei nº 2.964, 2.965 e 2.989/2003, votado na última sessão, a serem sancionados pelo Prefeito. Para tanto, encaminhar cópias dos Ofícios anteriormente emitidos à Câmara, ref. a nomes de ruas.

Taquari, 22 de Outubro de 2003.

Urgente!

[Assinatura]

AO GABINETE DO PREFEITO:

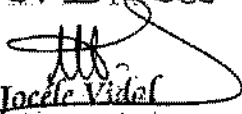
ANALISANDO CÓPIAS DOS
PROJETOS DE LEI EM
ANEXO, DE Nº 2.964/03
E Nº 2.989/03, ESSAS
CORREIAS CONFORME
MAPAS.

QUANTO AO PROJETO
DE LEI Nº 2.965/03,
NÃO CORRESPONDE COM
O MAPA.

• CORRETO É:

A RUA "K" QUE INICIA NA
RUA "A", indo até a
RUA "D".

23/6/2003


Marisa Jocely Vidal

Chefe do Setor de Cadastro Imobiliário

Of. Gab. nº 143/2003

Taquari, 04 de junho de 2003.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Of. nº 131/03, dessa Casa Legislativa,
encaminhamos, em anexo, cópia do mapa do loteamento do Bairro Coqueiros.

Atenciosamente,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE


CONFERE COM A ORIGINAL

Of. Gab. nº 192/2003

Taquari, 03 de julho de 2003.

Senhor Presidente:

Em resposta ao Vosso Of. de nº 185/03, solicitando informações sobre a denominação oficial de diversas ruas e vielas, bem como fornecendo diversos nomes de personalidades taquarienses, temos a comunicar que, em pesquisa realizada pelo Setor de Cadastro nos arquivos e mapas oficiais, nenhuma das ruas e vielas ali listadas possui denominação oficial e nenhum dos nomes mencionados constitui denominação de praças ou logradouros públicos.

Certos de termos prestado corretamente as informações solicitadas, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE


CONFERE COM O ORIGINAL

Of. Gab. nº 246/2003

Taquari, 22 de agosto de 2003.

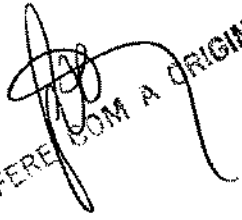
Senhor Presidente:

Em atenção ao Vosso Of. de nº 218/03, temos a informar que a rua em frente à propriedade do Sr. José Leite Costa, que inicia na rua Ceci Leite Costa e vai até a Av. Borges de Medeiros não possui denominação oficial, bem como pode receber denominação, uma vez que a mesma consta de registros no Cartório de Registro de Imóveis (cópia anexa).

Atenciosamente,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE


CONFERE COM O ORIGINAL

Of. Gab. nº 282/2003

Taquari, 15 de setembro de 2003.

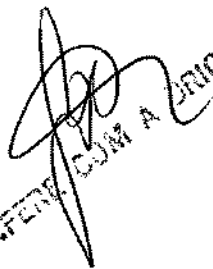
Senhor Presidente:

Em resposta ao Of. nº 271/03, dessa Casa Legislativa, temos a informar que, conforme revisão realizada nos arquivos e mapas do Setor de Cadastro, as ruas entre a Cecy Leite Costa e Av. Borges de Medeiros, denominam-se de Rua "A" e "Prolongamento da Rua José Antero de Siqueira", conforme mapa anexo.

Atenciosamente,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE


CONFERE COM O ORIGINAL



Plenário
23.07.03
Câmara Municipal de Taquari
Rio Grande do Sul

Of. nº 185/03
LSR/JR

Taquari, 1º de julho de 2003.

Senhor Prefeito:

Visando instruir anteprojetos de lei que tramitam nesta Casa, solicitamos a V. Exa., o que segue:

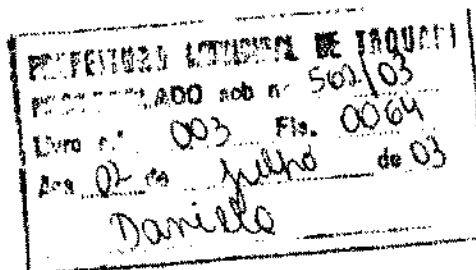
- se as ruas do Loteamento Coqueiros possuem denominação oficial, e se as mesmas podem receber denominação;
- se as vielas 182, 183 e 184, que iniciam na rua Cléber Mércio Pereira, no Bairro Colônia Vinte de Setembro, possuem denominação oficial, e se as mesmas podem receber denominação;
- se a viela 525, que inicia na rua José Bizarro Neto, no Bairro Coqueiros, possui denominação oficial, e se a mesma pode receber denominação.
- se existem no Município praças ou logradouros públicos com as seguintes denominações: Absalão José da Silva – Adolfo Martins da Silva – Antônio Fermino da Rosa Filho – Artur Braga – Guaracy Martins da Cruz – João Antônio Quadros da Silva – João Carlos Bizarro Teixeira – João Júlio dos Santos – João Miguelino de Souza – José Martins Saraiva – Júlio Martins da Silva – Levino Kerber – Marcelino Alves da Silva – Nilvo Flores da Silva – Rivaldo Renner Kern – Teraldo Altarimo da Rosa e Daniel Arlindo da Costa.

Sendo o que se apresentava para o momento, colhemos do ensejo para renovar nossos votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

Luiz Santos da Rosa
Ver. Luiz Santos da Rosa,
Presidente.

*Respondido pelo
of. nº 192/03*
A S. Exa. o Senhor:
Cláudio Martins
DD. Prefeito Municipal



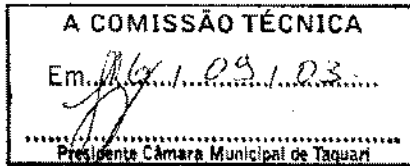


24.10.03

Câmara Municipal de Taquari

Rio Grande do Sul

Projeto de lei nº 2.989/03



“Dá denominação à rua da Cidade –
(Rua Cristo Rei)”.

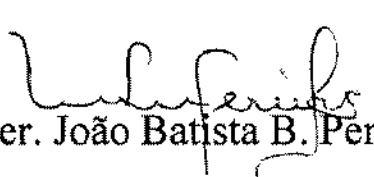
A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º - Fica denominado de rua **Cristo Rei** a rua “A”,
que inicia na rua Ceci Leite Costa, indo até a Avenida Borges de
Medeiros, no Bairro Prado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2003.


Ver. João Batista B. Pereira



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.322, de 05 de novembro de 2003.

"Autoriza o pagamento de despesas de passagem e hospedagem a convidados oficiais do Município e dá outras providências".

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a pagar as despesas de passagens, refeições e alojamento a "hóspedes oficiais do Município", que, a seu convite, venham a participar de cursos, palestras, encontros, congressos, seminários, painéis, festivais ou outros eventos considerados de interesse público para o Município.

Art. 2º A qualidade de "hóspede oficial do Município" será declarada através de Decreto do Executivo.

Art. 3º O pagamento de passagens, refeições e alojamento pelo Município não alcança servidores públicos ou empregados de entidades privadas vinculadas ao Poder Público que já tenham recebido diárias, ajudas de custo ou venham a ser ressarcidos dessas despesas posteriormente, bem como quaisquer outros profissionais contratados pelo Executivo que venham prestar serviços diversos ao Município.

Art. 4º As despesas autorizadas por esta Lei não poderão ultrapassar, por exercício, o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos anualmente na ordem de 5% (cinco por cento), a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 5º O ordenador de despesas juntará aos comprovantes de gastos a justificativa correspondente.

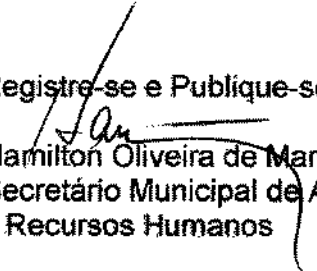
Art. 6º A despesa decorrente da aplicação desta Lei será suportada por dotações próprias no orçamento municipal.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 05 de novembro de 2003.


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



05.11.03

Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

A COMISSÃO TÉCNICA
Em... 10/09/03... PROJETO DE LEI Nº 2.978/03
Presidente Câmara Municipal de Taquari

APROVADO
Em... 11/11/03...
Presidente Câmara Municipal de Taquari

"Autoriza o pagamento de despesas de passagem e hospedagem a convidados oficiais do Município e dá outras providências".

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a pagar as despesas de passagens, refeições e alojamento a "hóspedes oficiais do Município", que, a seu convite, venham a participar de cursos, palestras, encontros, congressos, seminários, painéis, festivais ou outros eventos considerados de interesse público para o Município.

Art. 2º A qualidade de "hóspede oficial do Município" será declarada através de Decreto do Executivo.

Art. 3º O pagamento de passagens, refeições e alojamento pelo Município não alcança servidores públicos ou empregados de entidades privadas vinculadas ao Poder Público que já tenham recebido diárias, ajudas de custo ou venham a ser ressarcidos dessas despesas posteriormente, bem como quaisquer outros profissionais contratados pelo Executivo que venham prestar serviços diversos ao Município.

Art. 4º As despesas autorizadas por esta Lei não poderão ultrapassar, por exercício, o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos anualmente na ordem de 5% (cinco por cento), a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 5º O ordenador de despesas juntará aos comprovantes de gastos a justificativa correspondente.

Art. 6º A despesa decorrente da aplicação desta Lei será suportada por dotações próprias no orçamento municipal.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

"Autoriza o pagamento de despesas de passagem e hospedagem a convidados oficiais do Município e dá outras providências".

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a pagar as despesas de passagens, refeições e alojamento a "hóspedes oficiais do Município", que, a seu convite, venham a participar de cursos, palestras, encontros, congressos, seminários, painéis, festivais ou outros eventos considerados de interesse público para o Município.

Art. 2º A qualidade de "hóspede oficial do Município" será declarada através de Decreto do Executivo.

Art. 3º O pagamento de passagens, refeições e alojamento pelo Município não alcança servidores públicos ou empregados de entidades privadas vinculadas ao Poder Público que já tenham recebido diárias, ajudas de custo ou venham a ser ressarcidos dessas despesas posteriormente, bem como quaisquer outros profissionais contratados pelo Executivo que venham prestar serviços diversos ao Município.

Art. 4º As despesas autorizadas por esta Lei não poderão ultrapassar, por exercício, o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos anualmente na ordem de 5% (cinco por cento), a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 5º O ordenador de despesas juntará aos comprovantes de gastos a justificativa correspondente.

Art. 6º A despesa decorrente da aplicação desta Lei será suportada por dotações próprias no orçamento municipal.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº076/2003

Taquari, 05 de setembro de 2003.

Senhor Presidente:

Já estão ocorrendo, e acredita-se que venham a ocorrer de forma cada vez mais freqüente, situações em que se deslocam à nossa Cidade pessoas que vêm ministrar cursos, palestras, encontros, congressos, seminários ou outros eventos considerados de interesse público ao Município.

Quando isso acontece, normalmente cabe ao Município o ressarcimento de despesas com passagem, refeições e alojamento, sendo muitas vezes até requisito para que o evento ocorra.

Porém, tal concessão só poderá ser efetuada se prevista em Lei, sendo o que propomos através do Projeto que ora remetemos. Propõe-se o pagamento de despesas apenas a hóspedes e convidados oficiais, os quais deverão ser declarados como tal através de Decreto.

Nessa linha, também propõe-se, de forma a evitar abusos, de que tais despesas não sejam pagas a servidores públicos ou empregados de entidades privadas vinculadas ao Poder Público que já tenham recebido diárias ou congêneres, bem como a quaisquer outros profissionais que venham prestar serviços no Município.

Certos de que o projeto será merecedor da devida atenção por parte dos legisladores, e de que o mesmo constitui em avanços que visam exclusivamente o desenvolvimento do Município, subscrevemo-nos.

Atenciosas saudações.

Claudio Lafrando dos Reis Martins
Claudio Lafrando dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

MEMORANDO INTERNO

Nº 144/2003

PARA: ☒ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ☒ ASSESSORIA JURÍDICA
☒ SECRETÁRIO DA FAZENDA ☐

DE: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI REFERENTE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO
PARA PAGAR DESPESAS A HÓSPEDES OFICIAIS – EXP. DE MOTIVOS Nº 076-
2003.

DATA: 05-09-2003

SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI ANEXO, REFERENTE AO
RESSARCIMENTO DE DESPESAS A HÓSPEDES OFICIAIS DO MUNICÍPIO, O QUE PODE
SER MELHOR ENTENDIDO LENDO-SE O DISPOSTO NA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
CORRESPONDENTE. O REFERIDO PROJETO FOI SOLICITADO ATRAVÉS DE
MEMORANDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, GUIANDO-SE POR MODELO
DAS DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS – DPM. ALTERAÇÕES E SUGESTÕES
POR PARTE DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORIA JURÍDICA DEVEM SER ASSINALADAS NOS
ESPAÇOS ABAIXO, ASSINADAS E DEVOLVIDAS A ESTE SETOR.

OBS. 1:

.....
.....
.....
.....

Assinatura

OBS. 2:

.....
.....
.....
.....

Assinatura

OBS. 3:

.....
.....
.....
.....

Assinatura



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

MEMORANDO

Da: SECR. DA FAZENDA

Para: GABINETE DO PREFEITO

Sr.(a): JOSE

Solicitamos: A ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI
AUTORIZANDO O PAGAMENTO DE DESPESAS PARA HÓSPEDES
OFICIAIS DO MUNICÍPIO, CONFORME MODELO ANEXO.

Taquari, 05 de SETEMBRO de 2003

Helder Costa Cardoso

Secretário da Fazenda

Claudio Laurindo dos Reis Martins
PREFEITO MUNICIPAL



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 226-7353 - Fax (051) 226-8360 - CEP 96020-608 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Sec. da
Fazenda
507

cc 2

ANTEPROJETO DE LEI (')

<Estudo Preliminar>

AUTORIZA O PAGAMENTO DE DESPESAS DE PASSAGEM E HOSPEDAGEM A CONVIDADOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a pagar as despesas de passagens, refeições e alojamento a "hóspedes oficiais do Município", que, a seu convite, venham a participar de cursos, palestras, encontros, congressos, seminários, painéis, festivais ou outros eventos considerados de interesse público para o Município.

Art. 2º. A qualidade de "hóspede oficial do Município" será declarada através do Decreto do Executivo.

Art. 3º. O pagamento de passagens, refeições e alojamento pelo Município não alcança servidores públicos ou empregados de entidades privadas vinculadas ao Poder Público que já tenham recebido diárias, ajudas-de-custo ou venham a ser ressarcidos dessas despesas posteriormente, bem como quaisquer outros profissionais contratados pelo Executivo que venham prestar serviços diversos no Município.

Art. 4º. As despesas autorizadas por esta Lei não poderão ultrapassar, por exercício, o limite de \$ 2000,00 (_____).

Parágrafo único. O valor máximo da despesa autorizada neste artigo será reajustado anualmente, pelo índice de _____.

Art. 5º. O ordenador de despesas juntará aos comprovantes de gastos a justificativa correspondente.

Art. 6º. A despesa decorrente da aplicação desta Lei será suportada por dotações próprias no orçamento municipal.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Delegação do Prefeitura Municipal Ltda.
Andradea, 1270 - 11º Andar
Cap 90020-008 - Porto Alegre - RS

ANEXO 507

ANTEPROJETO DE DECRETO (1)
<Estudo Preliminar>

DECLARA HÓSPEDE OFICIAL DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. É declarado hóspede oficial do Município, nos dias ____ a ____ de ____
(mês) de ____ (ano), o(a) Sr(a). ____ (nome), ____ (cargo, função, ocupa-
ção).

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta da se-
guinte dotação orçamentária:

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL



An 308

IMPRESSO ESPECIAL - ECT
Nº 010001
DIBRIS
CORRAT
UP: AGS BARANDI

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXI PORTO ALEGRE, TERÇA-FEIRA, 22 DE JANEIRO DE 2002 Nº 13

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO Nº 41.372, DE 21 DE JANEIRO DE 2002.

Declara férias oficiais do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 22, inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - São declaradas férias oficiais do Estado, nos períodos abaixo especificados, as pessoas a seguir nomeadas, quando participarem do 1º Semestre Institucional - Política e Sociedade Democrática, a realizar-se em Porto Alegre, como segue:

Nome	Período
BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Coordenador do Município de São Paulo/SP	31/1 a 2/2/2002
BUGASSO BUCI, Secretária Adjunta, Oficina de Televisão e Professor da Faculdade César	1/2 a 2/2/2002
CHODD FREILING, Coordenador do Centro de Estudos Legais e Sociais do Chile	1/2 a 2/2/2002
JORGE LAVERGNA, Professor de História da Faculdade de Engenharia	31/1 a 2/2/2002
LUIZ FLAVIO SARAOL, Professor de Economia da Faculdade de Direito de Porto Alegre/RS	31/1 a 2/2/2002
HELIO BICUDO, Vice-Presidente do Município de São Paulo/SP e Presidente da Comissão de	31/1 a 2/2/2002
WALTER RAMONDE LO MACHADO, Assessor de Planejamento do Município de São Paulo	31/1 a 2/2/2002
FRANCISCO ADRIAN, Professor de Engenharia de Produção da Faculdade	31/1 a 2/2/2002
ANTONIO CARLOS BISCIA, Monitor de Informática do Centro de Estudos de São Paulo	31/1 a 2/2/2002
LUIZ EDUARDO SOARES, Assessor de Planejamento do Município de São Paulo	31/1 a 2/2/2002
MARIA VITORIA BORGES, Professora de Educação da Universidade de São Paulo	31/1 a 2/2/2002
TERESA PACHARO, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Patrimônio	31/1 a 2/2/2002
ROBERTO ARAUJO, Juiz de Direito e Procurador Adjunto de Promotoria Anti-Máfia da	31/1 a 2/2/2002
GINO COSTA, Vice-Administrador do Município de São Paulo	31/1 a 2/2/2002
MARIA DE FÁTIMA DA GRACA CARVALHO, Procuradora do Município de São Paulo	31/1 a 2/2/2002
IVANA FARINA, Procuradora-Geral de Justiça do Estado de Goiás	31/1 a 2/2/2002
HELIO SILVA MENON, Assessor e Diretor do Centro de Estudos das Relações de Trabalho e	31/1 a 2/2/2002
PAULO BORGES PINHEIRO, Secretário de Estado dos Recursos Humanos do Ministério da Justiça	31/1 a 2/2/2002
LUIZ FERNANDO AVES MACHADO, Delegado de Polícia Federal da Divisão de Registro em Crime Organizado	31/1 a 2/2/2002
ANDRINI RUI, Secretário-Geral da Agência Interministerial de Tecnologia do Estado	31/1 a 2/2/2002

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto serão respeitadas a transporte aéreo, hospedagem e alimentação a cargo da Secretaria da Justiça e da Segurança.

Lei 11.000

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO FIRATINI, em Porto Alegre, 21 de Janeiro de 2002.

OLIVIO DUTRA
Governador do Estado

Registro em publicação.

Deputado Estadual FLAVIO KOUTZIL
Secretário Executivo para Assuntos da Casa Civil

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta no Expediente nº 13.456-20/00132.9, e em conformidade com os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.000, de 12 de dezembro de 2001, resolve, em caráter emergencial, pelo prazo de 6 (seis) meses, os nomes coletados para participar do 1º Semestre Institucional de AVALIAÇÃO DE SAÚDE TECNOLÓGICA HUMANA, integrante do Quadro dos Planos de Saúde Pública (Lei nº 8.080/90 e Lei nº 8.081/90), nos termos da Lei nº 11.000/01, que dispõe sobre os procedimentos para a publicação no Diário Oficial do Estado de 14 de janeiro de 2002, que foram considerados desatualizados nos termos do item 2.4 da Edital nº 001/01-ES, com ingresso na Secretaria de Saúde, observando rigorosamente a ordem de classificação obtida no processo seletivo homologado pelo Edital nº 001/01, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de janeiro de 2002, que deverão comparecer no prazo de três dias, a contar da publicação desta ata, à Secretaria da Saúde:

Nome	Classificação
ANDRINA AMARAL TOSQUE	401
ANDRINA AMARAL TOSQUE	402
ANDRINA AMARAL TOSQUE	403
ANDRINA AMARAL TOSQUE	404
ANDRINA AMARAL TOSQUE	405
ANDRINA AMARAL TOSQUE	406
ANDRINA AMARAL TOSQUE	407
ANDRINA AMARAL TOSQUE	408
ANDRINA AMARAL TOSQUE	409
ANDRINA AMARAL TOSQUE	410
ANDRINA AMARAL TOSQUE	411
ANDRINA AMARAL TOSQUE	412
ANDRINA AMARAL TOSQUE	413
ANDRINA AMARAL TOSQUE	414
ANDRINA AMARAL TOSQUE	415
ANDRINA AMARAL TOSQUE	416
ANDRINA AMARAL TOSQUE	417
ANDRINA AMARAL TOSQUE	418
ANDRINA AMARAL TOSQUE	419
ANDRINA AMARAL TOSQUE	420

PALÁCIO FIRATINI, em Porto Alegre, 21 de Janeiro de 2002.

OLIVIO DUTRA
Governador do Estado

Registro em publicação.

Deputado Estadual FLAVIO KOUTZIL
Secretário Executivo para Assuntos da Casa Civil

Ata do Governador	01
Procuradoria-Geral do Estado	02
Ministério Público	02
Assessoria Legislativa	03
Secretaria da Fazenda	03
Secretaria de Administração e Recursos Humanos	04
Secretaria da Justiça e da Segurança	23
Secretaria do Desenvolvimento e dos Assuntos Internacionais	26
Secretaria dos Transportes	27
Secretaria das Obras Públicas e Saneamento	27
Secretaria da Agricultura e Abastecimento	28

Secretaria da Saúde	28
Secretaria da Coordenação e Planejamento	29
Secretaria do Meio Ambiente	29
Secretaria da Educação	29
Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social	30
Secretaria de Energia, Minas e Comunicações	31
Tribunal de Contas	31
Outros	31
Repatriações Federais	32
Repatriações Municipais	32
Central de Locação CELIC	32



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.323, de 05 de novembro de 2003.

“Altera redação do Artigo 4º da Lei nº 2.167, de 30-08-2002, renovando o Convênio com o Grêmio Esportivo Taquariense, e dá outras providências”.

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 4º da Lei nº 2.167, de 30 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação deste convênio serão suportadas pela Prefeitura Municipal de Taquari, através da seguinte dotação orçamentária:

Órgão 03 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Unidade 01 – Secretaria de Administração

04.128.0007.2010 – Manut. Serv. Exp. Pessoal, Protocolo e Assessoramento

3.1.90.11.01.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores”.

Art. 2º Os dispositivos que permeiam a renovação de Convênio com o Grêmio Esportivo Taquariense são os que constam no Termo de Convênio anexo, provido de duas páginas timbradas e numeradas, o qual, após assinado, passa a fazer parte da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 03 de setembro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 05 de novembro de 2003.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

“Altera redação do Artigo 4º da Lei nº 2.167, de 30-08-2002, renovando o Convênio com o Grêmio Esportivo Taquariense, e dá outras providências”.

Art. 1º O Artigo 4º da Lei nº 2.167, de 30 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação deste convênio serão suportadas pela Prefeitura Municipal de Taquari, através da seguinte dotação orçamentária:

Órgão 03 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Unidade 01 – Secretaria de Administração

04.128.0007.2010 – Manut. Serv. Exp. Pessoal, Protocolo e Assessoramento

3.1.90.11.01.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores”.

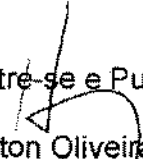
Art. 2º Os dispositivos que permeiam a renovação de Convênio com o Grêmio Esportivo Taquariense são os que constam no Termo de Convênio anexo, provido de duas páginas timbradas e numeradas, o qual, após assinado, passa a fazer parte da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 03 de setembro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI,


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

1

TERMO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO que entre si celebram, de um lado, o Município de **TAQUARI**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 88.067.780/0001-38, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Claudio Laurindo dos Reis Martins, brasileiro, solteiro CPF nº 097.276.630-87, devidamente autorizado pelas Lei Municipal nº 2.167/02, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO** e, de outro lado, **O GRÊMIO ESPORTIVO TAQUARIENSE – GET**, entidade esportiva estabelecida na Av. João Pessoa, s/nº, CNPJ nº 90.896.432.0001/15, neste ato representada por seu Diretor, Sr. **LUIZ FERNANDO SOUZA**, brasileiro, casado, CPF nº 241.017.960-68, residente e domiciliado em Taquari, na Rodovia Aleixo Rocha da Silva, km 10, s/nº, Loteamento Bastos, doravante denominado simplesmente **GET**, mediante o estabelecimento das seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira: O MUNICÍPIO, devidamente autorizado pela Lei nº, resolve celebrar o presente convênio, com o GET, através da cedência de 01 (um) funcionário do quadro de servidores. Em contrapartida a entidade manterá, na sua escolinha de futebol, matrícula e atendimento de **vinte (20) alunos carentes** por ano.

Parágrafo Único - Os alunos receberão atendimento, após triagem realizada pelo GET ou encaminhados pelo MUNICÍPIO, através dos Setores da Saúde, Educação e Assistência Social.

Cláusula Terceira: Este Convênio vigorará pelo período de um ano, retroagindo seus efeitos à data de 03 de setembro de 2003, permitida sua renovação, por iguais e sucessivos períodos, desde que nenhuma das partes se manifeste contrariamente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu término.

Parágrafo Único- A rescisão deste convênio só poderá ocorrer com o termo final do convênio e mediante aviso à outra parte, com antecedência de 30 (trinta) dias.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Cláusula Quarta: As despesas decorrentes da aplicação deste convênio serão suportadas pela Prefeitura Municipal de Taquari, através da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 03 – Secretaria de Administração e Recursos Humanos

Unidade: 01 – Secretaria da Administração

04.125.0007.2010 – Manutenção de Serviços, Expediente, Pessoal, Protocolo e Assessoria.

3.1.90.11.01.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores.

Cláusula Quinta: As partes elegem, de comum acordo, o Foro da Comarca de Taquari para dirimir eventuais litígios decorrentes da aplicação deste convênio.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas, abaixo firmadas.

Taquari(RS), ... de de 2003.

Luiz Fernando Souza
Presidente

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 095/2003

Taquari, 20 de outubro de 2003.

Senhor Presidente:

Faz-se necessária a renovação do Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal e o Grêmio Esportivo Taquariense (GET), que visa a cedência de 01 (um) funcionário em contrapartida ao atendimento de 20 (vinte) alunos carentes na escolinha de futebol da entidade.

Ocorre que era prevista a sua renovação, uma vez que o prazo teve vencimento em 02 de setembro do corrente, porém o orçamento agora é outro, e as rubricas são diferentes.

Assim, propõe-se alterar a Lei nº 2.167, que autorizou a celebração de tal convênio, no que tange à previsão orçamentária para a efetivação do Convênio referido.

Certos de que tal ação visa manter de uma forma regular a cedência de servidor e garantir o atendimento aos alunos carentes de nosso Município, submetemos o Projeto de Lei à apreciação dessa Casa.

Atenciosamente,


Cláudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344





Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.323, de 05 de novembro de 2003.

"Altera redação do Artigo 4º da Lei nº 2.167, de 30-08-2002, renovando o Convênio com o Grêmio Esportivo Taquariense, e dá outras providências".

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 4º da Lei nº 2.167, de 30 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação deste convênio serão suportadas pela Prefeitura Municipal de Taquari, através da seguinte dotação orçamentária:

Órgão 03 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Unidade 01 – Secretaria de Administração

04.128.0007.2010 – Manut. Serv. Exp. Pessoal, Protocolo e Assessoramento

3.1.90.11.01.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores".

Art. 2º Os dispositivos que permeiam a renovação de Convênio com o Grêmio Esportivo Taquariense são os que constam no Termo de Convênio anexo, provido de duas páginas timbradas e numeradas, o qual, após assinado, passa a fazer parte da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 03 de setembro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 05 de novembro de 2003.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.323, de 05 de novembro de 2003.

"Altera redação do Artigo 4º da Lei nº 2.167, de 30-08-2002, renovando o Convênio com o Grêmio Esportivo Taquariense, e dá outras providências".

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 4º da Lei nº 2.167, de 30 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação deste convênio serão suportadas pela Prefeitura Municipal de Taquari, através da seguinte dotação orçamentária:

Órgão 03 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Unidade 01 – Secretaria de Administração

04.128.0007.2010 – Manut. Serv. Exp. Pessoal, Protocolo e Assessoramento

3.1.90.11.01.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores".

Art. 2º Os dispositivos que permeiam a renovação de Convênio com o Grêmio Esportivo Taquariense são os que constam no Termo de Convênio anexo, provido de duas páginas timbradas e numeradas, o qual, após assinado, passa a fazer parte da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 03 de setembro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 05 de novembro de 2003.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.323, de 05 de novembro de 2003.

"Altera redação do Artigo 4º da Lei nº 2.167, de 30-08-2002, renovando o Convênio com o Grêmio Esportivo Taquariense, e dá outras providências".

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 4º da Lei nº 2.167, de 30 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação deste convênio serão suportadas pela Prefeitura Municipal de Taquari, através da seguinte dotação orçamentária:

Órgão 03 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

*Unidade 01 – Secretaria de Administração
04.128.0007.2010 – Manut. Serv. Exp. Pessoal, Protocolo e Assessoramento
3.1.90.11.01.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores".*

Art. 2º Os dispositivos que permeiam a renovação de Convênio com o Grêmio Esportivo Taquariense são os que constam no Termo de Convênio anexo, provido de duas páginas timbradas e numeradas, o qual, após assinado, passa a fazer parte da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 03 de setembro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 05 de novembro de 2003.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

H. Oliveira de Martinez
Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

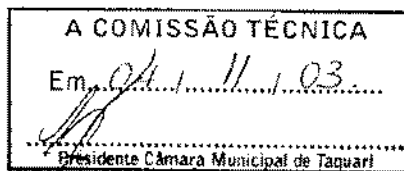
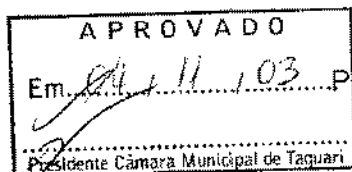
ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



05.11.03

Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



PROJETO DE LEI Nº 3.002/03

“Altera redação do Artigo 4º da Lei nº 2.167, de 30-08-2002, renovando o Convênio com o Grêmio Esportivo Taquariense, e dá outras providências”.

Art. 1º O Artigo 4º da Lei nº 2.167, de 30 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação deste convênio serão suportadas pela Prefeitura Municipal de Taquari, através da seguinte dotação orçamentária:

Órgão 03 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Unidade 01 – Secretaria de Administração

04.128.0007.2010 – Manut. Serv. Exp. Pessoal, Protocolo e Assessoramento

3.1.90.11.01.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores”.

Art. 2º Os dispositivos que permeiam a renovação de Convênio com o Grêmio Esportivo Taquariense são os que constam no Termo de Convênio anexo, provido de duas páginas timbradas e numeradas, o qual, após assinado, passa a fazer parte da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 03 de setembro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TERMO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO que entre si celebram, de um lado, o Município de **TAQUARI**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 88.067.780/0001-38, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Claudio Laurindo dos Reis Martins, brasileiro, solteiro CPF nº 097.276.630-87, devidamente autorizado pelas Lei Municipal nº 2.167/02, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO** e, de outro lado, **O GRÊMIO ESPORTIVO TAQUARIENSE – GET**, entidade esportiva estabelecida na Av. João Pessoa, s/nº, CNPJ nº 90.896.432.0001/15, neste ato representada por seu Diretor, Sr. **LUIZ FERNANDO SOUZA**, brasileiro, casado, CPF nº 241.017.960-68, residente e domiciliado em Taquari, na Rodovia Aleixo Rocha da Silva, km 10, s/nº, Loteamento Bastos, doravante denominado simplesmente **GET**, mediante o estabelecimento das seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira: O MUNICÍPIO, devidamente autorizado pela Lei nº, resolve celebrar o presente convênio, com o GET, através da cedência de 01 (um) funcionário do quadro de servidores. Em contrapartida a entidade manterá, na sua escolinha de futebol, matrícula e atendimento de **vinte (20) alunos carentes** por ano.

Parágrafo Único - Os alunos receberão atendimento, após triagem realizada pelo GET ou encaminhados pelo MUNICÍPIO, através dos Setores da Saúde, Educação e Assistência Social.

Cláusula Terceira: Este Convênio vigorará pelo período de um ano, retroagindo seus efeitos à data de 03 de setembro de 2003, permitida sua renovação, por iguais e sucessivos períodos, desde que nenhuma das partes se manifeste contrariamente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu término.

Parágrafo Único- A rescisão deste convênio só poderá ocorrer com o termo final do convênio e mediante aviso à outra parte, com antecedência de 30 (trinta) dias.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Cláusula Quarta: As despesas decorrentes da aplicação deste convênio serão suportadas pela Prefeitura Municipal de Taquari, através da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 03 – Secretaria de Administração e Recursos Humanos

Unidade: 01 – Secretaria da Administração

04.125.0007.2010 – Manutenção de Serviços, Expediente, Pessoal, Protocolo e Assessoria.

3.1.90.11.01.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores.

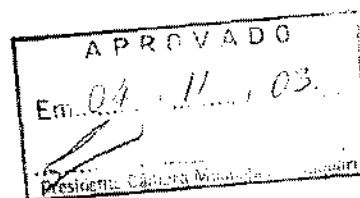
Cláusula Quinta: As partes elegem, de comum acordo, o Foro da Comarca de Taquari para dirimir eventuais litígios decorrentes da aplicação deste convênio.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas, abaixo firmadas.

Taquari(RS), ... de de 2003.

Luiz Fernando Souza
Presidente

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal



ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

MEMORANDO INTERNO

Nº 187/2003

PARA: ☒ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ☒ ASSESSORIA JURÍDICA

☐ SECRETÁRIO DA FAZENDA

☐

DE: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI REFERENTE A RENOVAÇÃO DE CONVÊNIO COM O GET
PARA CEDÊNCIA DE SERVIDOR – EXP. DE MOTIVOS 095/2003.

DATA: 20-10-2003

SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI ANEXO, REFERENTE A RENOVAÇÃO DO CONVÊNIO COM O GRÊMIO ESPORTIVO TAQUARIENSE – CEDÊNCIA DE SERVIDOR, CONFORME PROCESSO ANEXO. **ALTERAÇÕES, SUGESTÕES OU OBSERVAÇÕES QUE MODIFIQUEM O TEOR DESTES PROJETO DEVERÃO SER ANOTADAS NOS ESPAÇOS ABAIXO, ASSINADAS E DEVOLVIDAS A ESTE SETOR, CASO CONTRÁRIO SERÁ MANTIDA A REDAÇÃO ORIGINAL.**

OBS. 1:

.....
.....
.....
.....

.....
Assinatura

OBS. 2:

.....
.....
.....
.....

.....
Assinatura

OBS. 3:

.....
.....
.....
.....

.....
Assinatura

MEMORANDO INTERNO

Nº 149/2003**PARA:** ☒ ASSESSORIA JURÍDICA**DE:** GABINETE DO PREFEITO**ASSUNTO:** RENOVAÇÃO CONVÊNIO C/ GRÊMIO ESPORTIVO
TAQUARIENSE.**DATA:** 10-09-2003

SOLICITAMOS a elaboração de Termo Aditivo ao Convênio com o Grêmio Esportivo Taquariense (cópia anexa), renovando o convênio já firmado por mais um ano, conforme apontamento da Secretaria Municipal da Administração (nesta data).


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Do dep. jurídico:

A secretaria da Fazenda para
apresentar a respectiva rubrica.

Em 20/10/2003



DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

03-SECR. DE ADM. E REC. HUMA.

NOS

01-SECR. DA ADMINISTRAÇÃO

4.128.0007.2010- MAN. SERV. EXP. PES.
SOAL PROTOCOLO E ASSESS.

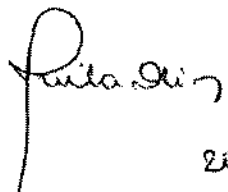
1.90.11.01.00- VENC. E VANTAGENS
FIXAS DOS SERVIDORES.

20/10/03


Pedro A. Q. Ramos
CRC/RS 63.981

Do dep. jurídico:

Segue por e-mail, cópia do
Termo de Compromisso para amenda
e alteração da lei.


20/10/2003



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

TERMO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO que entre si celebram, de um lado, o Município de **TAQUARI**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 88.067.780/0001-38, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Claudio Laurindo dos Reis Martins, brasileiro, solteiro CPF nº 097.276.630-87, devidamente autorizado pelas Leis Municipais nº 1750/98 e 2.167/02, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO** e, de outro lado, **GRÊMIO ESPORTIVO TAQUARIENSE**, entidade esportiva estabelecida na Av. João Pessoa, s/nº, CNPJ nº 90.896.432/0001-15, neste ato representada por seu Diretor, Sr. **LUIZ SANTOS DA ROSA**, brasileiro, casado, CPF nº 352.488.900-04, residente e domiciliado em Taquari, na Av. Júlio de Castilhos, s/nº, doravante denominado simplesmente **GET**, mediante o estabelecimento das seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira: O MUNICÍPIO, devidamente autorizado pela Lei nº 2.167, de 30 de agosto de 2002, resolve celebrar o presente convênio, com o **GET**, através da cedência de 01 (um) funcionário do quadro de servidores. Em contrapartida a entidade manterá, na sua escolinha de futebol, matrícula e atendimento de **vinte (20) alunos carentes** por ano.

Parágrafo Único - Os alunos receberão atendimento, após triagem realizada pelo **GET** ou encaminhados pelo **MUNICÍPIO**, através dos Setores da Saúde, Educação e Assistência Social.

Cláusula Segunda: O **GET** encaminhará relatório de atendimento semestral ao **MUNICÍPIO**, comprovando a destinação das vagas e o nome dos alunos beneficiados pelo Convênio.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Cláusula Terceira: Este Convênio vigorará pelo período de um ano a partir de sua assinatura, permitida sua renovação, por iguais e sucessivos períodos, desde que nenhuma das partes se manifeste contrariamente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu término.

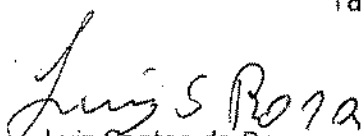
Parágrafo Único- A rescisão deste convênio só poderá ocorrer com o termo final do convênio e mediante aviso à outra parte, com antecedência de 30 (trinta) dias.

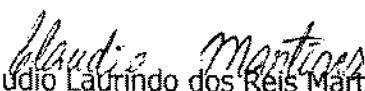
Cláusula Quarta: As despesas decorrentes da aplicação deste convênio serão suportadas pela Prefeitura Municipal de Taquari, através da Conta 011.024 – Funcionário Cedidos.

Cláusula Quinta: As partes elegem, de comum acordo, o Foro da Comarca de Taquari para dirimir eventuais litígios decorrentes da aplicação deste Convênio.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas, abaixo firmadas:

Taquari, 02 de setembro de 2002.


Luiz Santos da Rosa
Diretor


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Testemunhas:

 CPF: 098951590-72
 CPF: 610702-200/78

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 – Cx. Postal 53 – CEP 95860-000 – TAQUARI – RS
CNPJ: 88.067.780/0001-39 – Fone: (51) 653-1266 – Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2024, de 02 de agosto de 2001.

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com Entidade Esportiva mediante Contrapartida e dá outras providências".

CLÁUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com o Grêmio Esportivo Taquariense, que objetiva cedência de 01 (um) funcionário, mediante contrapartida de matrícula de alunos carentes na "Escolinha de Futebol" em um número de 40 (quarenta) por ano.

Art. 2º - O Convênio deverá ter validade de 01 (um) ano, sujeito a renovação por iguais e sucessivos períodos, desde que nenhuma das partes se manifeste contrariamente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu término.

Art. 2º - Os dispositivos que permeiam a cedência de funcionário, bem como a contrapartida, serão detalhados no Termo de Convênio anexo, o qual, após assinado, passa a fazer parte da presente Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação deste convênio serão suportadas pela Prefeitura Municipal de Taquari, através da Atividade 2.005 – Manutenção do Setor Esportes e 3.1.1.1 – Remuneração dos demais servidores.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,
02 de agosto de 2001.

Cláudio Laurindo dos Reis Martins
Cláudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

Providenciar a inovação

Os dados do GET permanecem
inalterados


10/8/03



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.324, de 05 de novembro de 2003.

"Altera redação do Artigo 4º da Lei nº 2.172, de 23-09-2002, renovando o Convênio com o Esporte Clube Pinheiros, e dá outras providências".

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 4º da Lei nº 2.172, de 23 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação deste convênio serão suportadas pela Prefeitura Municipal de Taquari, através da seguinte dotação orçamentária:

Órgão 03 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Unidade 01 – Secretaria de Administração

*04.128.0007.2010 – Manut. Serviços, Expediente, Pessoal, Protocolo e Assessoramento
3.1.90.11.01.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores".*

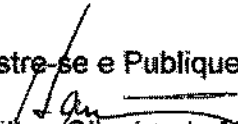
Art. 2º Os dispositivos que permeiam a renovação de Convênio com o Esporte Clube Pinheiros são os que constam no Termo de Convênio anexo, provido de duas páginas timbradas e numeradas, o qual, após assinado, passa a fazer parte da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 24 de setembro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 05 de novembro de 2003.


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

TERMO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO que entre si celebram, de um lado, o Município de **TAQUARI**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 88.067.780/0001-38, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Claudio Laurindo dos Reis Martins, brasileiro, solteiro CPF nº 097.276.630-87, devidamente autorizado pelas Lei Municipal nº 2.172/2002, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO** e, de outro lado, **O ESPORTE CLUBE PINHEIROS**, entidade esportiva estabelecida na Rua José Porfírio da Costa, s/nº, CNPJ nº 88.067.905/0001-20, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **CLAUDIO EHLERS BASTOS**, brasileiro, solteiro, CPF nº 488.569.750-68, residente e domiciliado em Taquari, na Rua João Rocha Pereira, 66, Loteamento Figueira, doravante denominado simplesmente **PINHEIROS**, mediante o estabelecimento das seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira: O MUNICÍPIO, devidamente autorizado pela Lei nº 2.324, de 05 de novembro de 2003, resolve celebrar o presente convênio, com o PINHEIROS, através da cedência de 01 (um) funcionário do quadro de servidores. Em contrapartida a entidade manterá, na sua escolinha de futebol, matrícula e atendimento de **vinte (20) alunos carentes** por ano.

Parágrafo Único - Os alunos receberão atendimento, após triagem realizada pelo PINHEIROS ou encaminhados pelo MUNICÍPIO, através dos Setores da Saúde, Educação e Assistência Social.

Cláusula Terceira: Este Convênio vigorará pelo período de um ano, retroagindo seus efeitos à data de 24 de setembro de 2003, permitida sua renovação, por iguais e sucessivos períodos, desde que nenhuma das partes se manifeste contrariamente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu término.

Parágrafo Único- A rescisão deste convênio só poderá ocorrer com o termo final do convênio e mediante aviso à outra parte, com antecedência de 30 (trinta) dias.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Cláusula Quarta: As despesas decorrentes da aplicação deste convênio serão suportadas pela Prefeitura Municipal de Taquari, através da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 03 – Secretaria de Administração e Recursos Humanos

Unidade: 01 – Secretaria da Administração

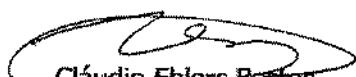
04.125.0007.2010 – Manutenção de Serviços, Expediente, Pessoal, Protocolo e Assessoria.

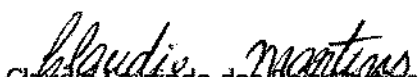
3.1.90.11.01.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores.

Cláusula Quinta: As partes elegem, de comum acordo, o Foro da Comarca de Taquari para dirimir eventuais litígios decorrentes da aplicação deste convênio.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas, abaixo firmadas.

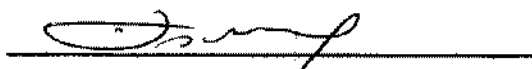
Taquari(RS), 06 de Novembro de 2003.


Cláudio Ehlers Bastos
Presidente


Cláudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Testemunhas:


Osiane dos Santos Silveira



ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

1

TERMO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO que entre si celebram, de um lado, o Município de **TAQUARI**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 88.067.780/0001-38, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Claudio Laurindo dos Reis Martins, brasileiro, solteiro CPF nº 097.276.630-87, devidamente autorizado pelas Lei Municipal nº 2.172/2002, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO** e, de outro lado, **O ESPORTE CLUBE PINHEIROS**, entidade esportiva estabelecida na Rua José Porfírio da Costa, s/nº, CNPJ nº 88.067.905/0001-20, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **CLAUDIO EHLERS BASTOS**, brasileiro, solteiro, CPF nº 488.569.750-68, residente e domiciliado em Taquari, na Rua João Rocha Pereira, 66, Loteamento Figueira, doravante denominado simplesmente **PINHEIROS**, mediante o estabelecimento das seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira: O MUNICÍPIO, devidamente autorizado pela Lei nº 2.324, de 05 de novembro de 2003, resolve celebrar o presente convênio, com o **PINHEIROS**, através da cedência de 01 (um) funcionário do quadro de servidores. Em contrapartida a entidade manterá, na sua escolinha de futebol, matrícula e atendimento de **vinte (20) alunos carentes** por ano.

Parágrafo Único - Os alunos receberão atendimento, após triagem realizada pelo **PINHEIROS** ou encaminhados pelo **MUNICÍPIO**, através dos Setores da Saúde, Educação e Assistência Social.

Cláusula Terceira: Este Convênio vigorará pelo período de um ano, retroagindo seus efeitos à data de 24 de setembro de 2003, permitida sua renovação, por iguais e sucessivos períodos, desde que nenhuma das partes se manifeste contrariamente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu término.

Parágrafo Único- A rescisão deste convênio só poderá ocorrer com o termo final do convênio e mediante aviso à outra parte, com antecedência de 30 (trinta) dias.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Cláusula Quarta: As despesas decorrentes da aplicação deste convênio serão suportadas pela Prefeitura Municipal de Taquari, através da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 03 – Secretaria de Administração e Recursos Humanos

Unidade: 01 – Secretaria da Administração

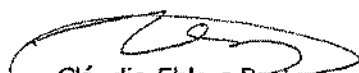
04.125.0007.2010 – Manutenção de Serviços, Expediente, Pessoal, Protocolo e Assessoria.

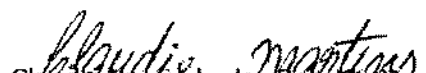
3.1.90.11.01.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores.

Cláusula Quinta: As partes elegem, de comum acordo, o Foro da Comarca de Taquari para dirimir eventuais litígios decorrentes da aplicação deste convênio.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas, abaixo firmadas.

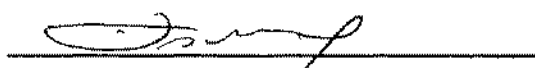
Taquari(RS), 06 de Novembro de 2003.


Cláudio Ehlers Bastos
Presidente


Cláudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Testemunhas:


Osione dos Santos Silveira



ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



05.11.03

Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

APROVADO
Em. 04/11/03
Presidente Câmara Municipal de Taquari

PROJETO DE LEI Nº 3.003/03

A COMISSÃO TÉCNICA
Em. 04/11/03
Presidente Câmara Municipal de Taquari

"Altera redação do Artigo 4º da Lei nº 2.172, de 23-09-2002, renovando o Convênio com o Esporte Clube Pinheiros, e dá outras providências".

Art. 1º O Artigo 4º da Lei nº 2.172, de 23 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação deste convênio serão suportadas pela Prefeitura Municipal de Taquari, através da seguinte dotação orçamentária:

Órgão 03 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Unidade 01 – Secretaria de Administração

04.128.0007.2010 – Manut. Serviços, Expediente, Pessoal, Protocolo e Assessoramento
3.1.90.11.01.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores".

Art. 2º Os dispositivos que permeiam a renovação de Convênio com o Esporte Clube Pinheiros são os que constam no Termo de Convênio anexo, provido de duas páginas timbradas e numeradas, o qual, após assinado, passa a fazer parte da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 24 de setembro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

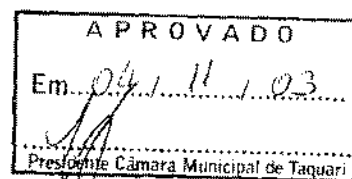
Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

1



TERMO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO que entre si celebram, de um lado, o Município de **TAQUARI**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 88.067.780/0001-38, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Claudio Laurindo dos Reis Martins, brasileiro, solteiro CPF nº 097.276.630-87, devidamente autorizado pelas Lei Municipal nº 2.172/2002, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO** e, de outro lado, **O ESPORTE CLUBE PINHEIROS**, entidade esportiva estabelecida na Rua José Porfírio da Costa, s/nº, CNPJ nº 88.067.905/0001-20, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **CLAUDIO EHLERS BASTOS**, brasileiro, solteiro, CPF nº 488.569.750-68, residente e domiciliado em Taquari, na Rua João Rocha Pereira, 66, Loteamento Figueira, doravante denominado simplesmente **PINHEIROS**, mediante o estabelecimento das seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira: O MUNICÍPIO, devidamente autorizado pela Lei nº, resolve celebrar o presente convênio, com o **PINHEIROS**, através da cedência de 01 (um) funcionário do quadro de servidores. Em contrapartida a entidade manterá, na sua escolinha de futebol, matrícula e atendimento de **vinte (20) alunos carentes** por ano.

Parágrafo Único - Os alunos receberão atendimento, após triagem realizada pelo **PINHEIROS** ou encaminhados pelo **MUNICÍPIO**, através dos Setores da Saúde, Educação e Assistência Social.

Cláusula Terceira: Este Convênio vigorará pelo período de um ano, retroagindo seus efeitos à data de 24 de setembro de 2003, permitida sua renovação, por iguais e sucessivos períodos, desde que nenhuma das partes se manifeste contrariamente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu término.

Parágrafo Único- A rescisão deste convênio só poderá ocorrer com o termo final do convênio e mediante aviso à outra parte, com antecedência de 30 (trinta) dias.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

APROVADO
Em... 04/11/2003...
Presidente Câmara Municipal de Taquari

Cláusula Quarta: As despesas decorrentes da aplicação deste convênio serão suportadas pela Prefeitura Municipal de Taquari, através da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 03 – Secretaria de Administração e Recursos Humanos

Unidade: 01 – Secretaria da Administração

04.125.0007.2010 – Manutenção de Serviços, Expediente, Pessoal, Protocolo e Assessoria.

3.1.90.11.01.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores.

Cláusula Quinta: As partes elegem, de comum acordo, o Foro da Comarca de Taquari para dirimir eventuais litígios decorrentes da aplicação deste convênio.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas, abaixo firmadas.

Taquari(RS), ... de de 2003.

Cláudio Ehlers Bastos
Presidente

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

“Altera redação do Artigo 4º da Lei nº 2.172, de 23-09-2002, renovando o Convênio com o Esporte Clube Pinheiros, e dá outras providências”.

Art. 1º O Artigo 4º da Lei nº 2.172, de 23 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação deste convênio serão suportadas pela Prefeitura Municipal de Taquari, através da seguinte dotação orçamentária:

Órgão 03 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Unidade 01 – Secretaria de Administração

04.128.0007.2010 – Manut. Serviços, Expediente, Pessoal, Protocolo e Assessoramento
3.1.90.11.01.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores”.

Art. 2º Os dispositivos que permeiam a renovação de Convênio com o Esporte Clube Pinheiros são os que constam no Termo de Convênio anexo, provido de duas páginas timbradas e numeradas, o qual, após assinado, passa a fazer parte da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 24 de setembro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari¹

Estado do Rio Grande do Sul

TERMO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO que entre si celebram, de um lado, o Município de **TAQUARI**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 88.067.780/0001-38, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Claudio Laurindo dos Reis Martins, brasileiro, solteiro CPF nº 097.276.630-87, devidamente autorizado pelas Lei Municipal nº 2.172/2002, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO** e, de outro lado, **O ESPORTE CLUBE PINHEIROS**, entidade esportiva estabelecida na Rua José Porfírio da Costa, s/nº, CNPJ nº 88.067.905/0001-20, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **CLAUDIO EHLERS BASTOS**, brasileiro, solteiro, CPF nº 488.569.750-68, residente e domiciliado em Taquari, na Rua João Rocha Pereira, 66, Loteamento Figueira, doravante denominado simplesmente **PINHEIROS**, mediante o estabelecimento das seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira: O **MUNICÍPIO**, devidamente autorizado pela Lei nº, resolve celebrar o presente convênio, com o **PINHEIROS**, através da cedência de 01 (um) funcionário do quadro de servidores. Em contrapartida a entidade manterá, na sua escolinha de futebol, matrícula e atendimento de **vinte (20) alunos carentes** por ano.

Parágrafo Único - Os alunos receberão atendimento, após triagem realizada pelo **PINHEIROS** ou encaminhados pelo **MUNICÍPIO**, através dos Setores da Saúde, Educação e Assistência Social.

Cláusula Terceira: Este Convênio vigorará pelo período de um ano, retroagindo seus efeitos à data de 24 de setembro de 2003, permitida sua renovação, por iguais e sucessivos períodos, desde que nenhuma das partes se manifeste contrariamente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu término.

Parágrafo Único- A rescisão deste convênio só poderá ocorrer com o termo final do convênio e mediante aviso à outra parte, com antecedência de 30 (trinta) dias.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Cláusula Quarta: As despesas decorrentes da aplicação deste convênio serão suportadas pela Prefeitura Municipal de Taquari, através da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 03 – Secretaria de Administração e Recursos Humanos

Unidade: 01 – Secretaria da Administração

04.125.0007.2010 – Manutenção de Serviços, Expediente, Pessoal, Protocolo e Assessoria.

3.1.90.11.01.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores.

Cláusula Quinta: As partes elegem, de comum acordo, o Foro da Comarca de Taquari para dirimir eventuais litígios decorrentes da aplicação deste convênio.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas, abaixo firmadas.

Taquari(RS), ... de de 2003.

Cláudio Ehlers Bastos
Presidente

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 096/2003

Taquari, 20 de outubro de 2003.

Senhor Presidente:

Faz-se necessária a renovação do Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal e o Esporte Clube Pinheiros, que visa a cedência de 01 (um) funcionário em contrapartida ao atendimento de 20 (vinte) alunos carentes na escolinha de futebol da entidade.

Ocorre que era prevista a sua renovação, uma vez que o prazo teve vencimento em 23 de setembro do corrente, porém o orçamento agora é outro, e as rubricas são diferentes.

Assim, propõe-se alterar a Lei nº 2.172, que autorizou a celebração de tal convênio, no que tange à previsão orçamentária para a efetivação do Convênio referido.

Certos de que tal ação visa manter de uma forma regular a cedência de servidor e garantir o atendimento aos alunos carentes de nosso Município, submetemos o Projeto de Lei à apreciação dessa Casa.

Atenciosamente,


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

MEMORANDO INTERNO

Nº 188/2003

PARA: ☒ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ☒ ASSESSORIA JURÍDICA

☐ SECRETÁRIO DA FAZENDA

☐

DE: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI REFERENTE A RENOVAÇÃO DE CONVÊNIO COM O E. C. PINHEIROS PARA CEDÊNCIA DE SERVIDOR – EXP. DE MOTIVOS 096/2003.

DATA: 20-10-2003

SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI ANEXO, REFERENTE A RENOVAÇÃO DO CONVÊNIO COM O ESPORTE CLUBE PINHEIROS – CEDÊNCIA DE SERVIDOR, CONFORME PROCESSO ANEXO. **ALTERAÇÕES, SUGESTÕES OU OBSERVAÇÕES QUE MODIFIQUEM O TEOR DESTES PROJETO DEVERÃO SER ANOTADAS NOS ESPAÇOS ABAIXO, ASSINADAS E DEVOLVIDAS A ESTE SETOR, CASO CONTRÁRIO SERÁ MANTIDA A REDAÇÃO ORIGINAL.**

OBS. 1:

.....
.....
.....
.....

.....
Assinatura

OBS. 2:

.....
.....
.....
.....

.....
Assinatura

OBS. 3:

.....
.....
.....
.....

.....
Assinatura

MEMORANDO INTERNO

Nº 146/2003**PARA:** ☒ ASSESSORIA JURÍDICA**DE:** GABINETE DO PREFEITO**ASSUNTO:** RENOVAÇÃO CONVÊNIO C/ ESPORTE CLUBE PINHEIROS.**DATA:** 08-09-2003

SOLICITAMOS a elaboração de Termo Aditivo ao Convênio com o Esporte Clube Pinheiros (pasta anexa), renovando o convênio já firmado por mais um ano, a partir de 23 de setembro de 2003.


Cláudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Do depto. jurídico:

A Secretaria da Fazenda,
para informar a dotação
orçamentária referente ao
Convênio.

Em 17/10/2003

Paula Sen

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

REGIÃO: 03 - SECR. DE PROM. E REC. HUMANOS

UNIDADE: 01 - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

1.128.0007.2010 - MANUT. SERVIÇOS, EXPEDIENTE,
PESSOAL, PROTOCOLO E APOIO

1.90.11.01.00 - VERB. E VANTAGENS FIXAS
DOS SERVIDORES


Pedro A. G. Ramos
CRC/RS 63.981

Do depto. jurídico:

Segue minuta de convênio anexa.
(enviada por e-mail).

Em 20/10/2003

Paula Sen

Uma mensagem.

Claudio Ehlers Bastos

Altero.

CPF. 488569750 68

Th. João Rocha Pereira, 66.

Luiz F. Figueira

REINHAÇÃO



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

TERMO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO que entre si celebram, de um lado, o Município de Taquari, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 88.067.780/0001-38, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Claudio Laurindo dos Reis Martins, brasileiro, solteiro, CPF nº 097.276.630-87, devidamente autorizado pelas Leis Municipais nº 1750/98 e 2.172/02, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO** e, de outro lado, **ESPORTE CLUBE PINHEIROS**, entidade esportiva estabelecida na Rua José Porfírio da Costa, s/nº, CNPJ nº 88.067.905/0001-20, neste ato representada por seu Vice-Presidente no exercício do Cargo de Presidente, Sr. **ANTÔNIO CARLOS DA CRUZ DUTRA**, brasileiro, casado, CPF nº 217732970-15, residente e domiciliado em Taquari, na Rua Sete de Setembro, 1.705, Bairro Centro, doravante denominado simplesmente **PINHEIROS**, mediante o estabelecimento das seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira: O **MUNICÍPIO**, devidamente autorizado pela Lei nº 2.172, de 23 de setembro de 2002, resolve celebrar o presente Convênio, com o **PINHEIROS**, através da cedência de 01 (um) funcionário do quadro de servidores. Em contrapartida, a entidade manterá na sua Escolinha de Futebol, matrícula e atendimento de 20 (vinte) alunos carentes por ano.

Parágrafo único: Os alunos receberão atendimento, após triagem realizada pelo **PINHEIROS** ou encaminhados pelo **MUNICÍPIO**, através dos Setores da Saúde, Educação e Assistência Social.

Cláusula Segunda: O **PINHEIROS** encaminhará relatório de atendimento semestral ao **MUNICÍPIO**, comprovando a destinação das vagas e o nome dos alunos beneficiados pelo Convênio.

Cláusula Terceira: Este Convênio vigorará pelo período de 01 (um) ano a partir de sua assinatura, permitida sua renovação, por iguais e sucessivos períodos, desde que nenhuma das partes se manifeste contrariamente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu término.

Parágrafo único: A rescisão deste convênio só poderá ocorrer com o termo final do Convênio e mediante aviso à outra parte, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



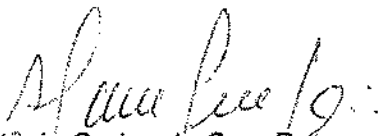
Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Cláusula Quarta: As despesas decorrentes da aplicação deste Convênio serão suportadas pela Prefeitura Municipal de Taquari, através da Conta 011.024 – Funcionários Cedidos.

Cláusula Quinta: As partes elegem, de comum acordo, o Foro da Comarca de Taquari para dirimir eventuais litígios decorrentes da aplicação deste Convênio. E, por estarem assim ajustados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas, abaixo firmadas.

Taquari, 23 de setembro de 2002

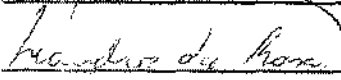

Antônio Carlos da Cruz Dutra
Presidente em Exercício do PINHEIROS


Cláudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Testemunhas:



CPF: 09895159072



CPF: 92560628015

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

TERMO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO que entre si celebram, de um lado, o Município de Taquari, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 88.067.780/0001-38, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Claudio Laurindo dos Reis Martins, brasileiro, solteiro, CPF nº 097.276.630-87, devidamente autorizado pelas Leis Municipais nº 1750/98 e 1980/2001, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO** e, de outro lado, **ESPORTE CLUBE PINHEIROS**, entidade esportiva estabelecida na Rua José Porfírio da Costa, s/nº, CNPJ nº 88.067.905/0001-20, neste ato representada por seu Presidente, Sr. **CÁSSIO MARTINS NUNES**, brasileiro, casado, CPF nº 544.071.920-00, residente e domiciliado em Taquari, na Rua Consuelo Alvim Saraiva, 275, Loteamento Parque da Pedreira, doravante denominado simplesmente **PINHEIROS**, mediante o estabelecimento das seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O **MUNICÍPIO**, devidamente autorizado pela Lei nº 2031, de 16 de agosto de 2001, resolve celebrar o presente Convênio, com o **PINHEIROS**, através da cedência de 01 (um) funcionário do quadro de servidores. Em contrapartida, a entidade manterá na sua Escolinha de Futebol, matrícula e atendimento de 20 (vinte) alunos carentes por ano.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os alunos receberão atendimento, após triagem realizada pelo **PINHEIROS** ou encaminhados pelo **MUNICÍPIO**, através dos Setores da Saúde, Educação e Assistência Social.

CLÁUSULA SEGUNDA – Este Convênio vigorará pelo período de 01 (um) ano a partir de sua assinatura, permitida sua renovação, por iguais e sucessivos períodos, desde que nenhuma das partes se manifeste contrariamente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu término.

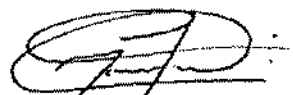
PARÁGRAFO ÚNICO – A rescisão deste convênio só poderá ocorrer com o termo final do Convênio e mediante aviso à outra parte, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA TERCEIRA – As despesas decorrentes da aplicação deste Convênio serão suportadas pela Prefeitura Municipal de Taquari, através da Atividade 2.033 – Manutenção Serviços Urbanos, Rubrica 3.1.1.1 – Remuneração dos demais servidores.

CLÁUSULA QUARTA – As partes elegem, de comum acordo, o Foro da Comarca de Taquari para dirimir eventuais litígios decorrentes da aplicação deste convênio.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas, abaixo firmadas.

Taquari, 16 de agosto de 2001.


Cássio Martins Nunes
Presidente do ECP


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860 000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344





Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.325, de 05 de novembro de 2003.

“Abre Crédito Suplementar, aponta recurso”.

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto um Crédito Suplementar de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

07 – SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO

01 – Serviços Urbanos

15.452.0069.1032 – Asfaltamento e Calçamento de Ruas

4.4.90.51.00.00.00 – Obras e Instalações R\$ 76.000,00

07 – SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO

02 – D.M.E.R.

15.451.0058.2035 – Cons. e Manutenção Rede Rodov. Municipal

3.3.90.30.00.00.00 – Material de Consumo R\$ 50.000,00

01 – CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

01 – Câmara Municipal de Vereadores

01.031.0001.2001 – Manut. das Atividades Legislativas

3.1.90.11.03.00.00 – Subsídios R\$ 26.000,00

09.272.0001.2045 – Contribuições Previdenciárias

3.1.90.13.02.03.00 – INSS Agentes Políticos R\$ 8.000,00

Art. 2º Os créditos de que trata o artigo anterior, serão cobertos pelos recursos das seguintes dotações orçamentárias:

08 – SEC. DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE

06 – Fundo Municipal de Assistência Social

08.241.0025.1052 – Grupo Centro de Conveniência do Idoso

3.3.50.43.00.00.00 – Subvenções Sociais R\$ 19.000,00

08.241.0025.1058 – Rede de Proteção ao Idoso – Asilo

3.3.50.43.00.00.00 – Subvenções Sociais R\$ 15.000,00

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

08.243.0027.1057 – Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente
3.3.50.43.00.00.00 - Subvenções Sociais R\$ 42.000,00

01 – CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

01 – Câmara Municipal de Vereadores

01.031.0001.1001 - Recuper. e Reequip. da Câmara de Vereadores
4.4.90.52.00.00.00 - Equipamentos e Material Permanente R\$ 1.500,00

01.031.0001.2001 - Manut. das Atividades Legislativas
3.1.90.11.01.00.00 – Venc. e Vant. Fixas dos Servidores R\$ 15.000,00
3.3.90.14.00.00.00 - Diárias R\$ 6.000,00
3.3.90.36.00.00.00 - Outros Serviços Terceiros PF R\$ 500,00
3.3.90.39.00.00.00 - Outros Serviços Terceiros PJ R\$ 6.000,00

09.272.0001.2045 – Contribuição Previdenciárias
3.1.90.13.02.01.00 – INSS Servidores R\$ 5.000,00

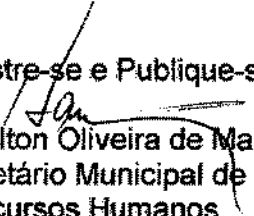
Valor Calculado para Excesso de Arrecadação do Exercício de 2003..... R\$ 50.000,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 05 de novembro de 2003.


Claudio Latindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

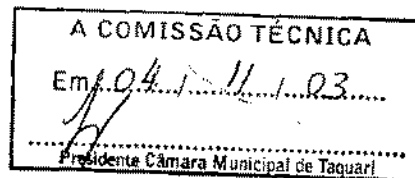
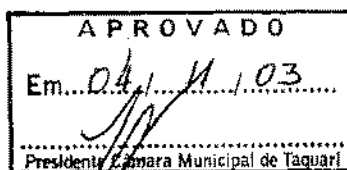
Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



05.11.03

Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



PROJETO DE LEI Nº 3.006/03

“Abre Crédito Suplementar, aponta recurso”.

Art. 1º Fica aberto um Crédito Suplementar de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

07 – SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO
01 – Serviços Urbanos
15.452.0069.1032 – Asfaltamento e Calçamento de Ruas
4.4.90.51.00.00.00 – Obras e Instalações R\$ 76.000,00

07 – SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO
02 – D.M.E.R.
15.451.0058.2035 – Cons. e Manutenção Rede Rodov. Municipal
3.3.90.30.00.00.00 – Material de Consumo R\$ 50.000,00

01 – CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
01 – Câmara Municipal de Vereadores
01.031.0001.2001 - Manut. das Atividades Legislativas
3.1.90.11.03.00.00 – Subsídios R\$ 26.000,00
09.272.0001.2045 – Contribuições Previdenciárias
3.1.90.13.02.03.00 – INSS Agentes Políticos R\$ 8.000,00

Art. 2º Os créditos de que trata o artigo anterior, serão cobertos pelos recursos das seguintes dotações orçamentárias:

08 – SEC. DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE
06 – Fundo Municipal de Assistência Social
08.241.0025.1052 – Grupo Centro de Conveniência do Idoso
3.3.50.43.00.00.00 – Subvenções Sociais R\$ 19.000,00
08.241.0025.1058 – Rede de Proteção ao Idoso – Asilo
3.3.50.43.00.00.00 - Subvenções Sociais R\$ 15.000,00
08.243.0027.1057 – Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente
3.3.50.43.00.00.00 - Subvenções Sociais R\$ 42.000,00

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

01 – CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

01 - Câmara Municipal de Vereadores

01.031.0001.1001 - Recuper. e Reequip. da Câmara de Vereadores

4.4.90.52.00.00.00 - Equipamentos e Material Permanente R\$ 1.500,00

01.031.0001.2001 - Manut. das Atividades Legislativas

3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vant. Fixas dos Servidores R\$ 15.000,00

3.3.90.14.00.00.00 - Diárias R\$ 6.000,00

3.3.90.36.00.00.00 - Outros Serviços Terceiros PF R\$ 500,00

3.3.90.39.00.00.00 - Outros Serviços Terceiros PJ R\$ 6.000,00

09.272.0001.2045 - Contribuição Previdenciárias

3.1.90.13.02.01.00 - INSS Servidores R\$ 5.000,00

Valor Calculado para Excesso de Arrecadação do Exercício de 2003 R\$ 50.000,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

“Abre Crédito Suplementar, aponta recurso”.

Art. 1º Fica aberto um Crédito Suplementar de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

07 – SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO

01 – Serviços Urbanos

15.452.0069.1032 – Asfaltamento e Calçamento de Ruas

4.4.90.51.00.00.00 – Obras e Instalações R\$ 76.000,00

07 – SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO

02 – D.M.E.R.

15.451.0058.2035 – Cons. e Manutenção Rede Rodov. Municipal

3.3.90.30.00.00.00 – Material de Consumo R\$ 50.000,00

01 – CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

01 – Câmara Municipal de Vereadores

01.031.0001.2001 – Manut. das Atividades Legislativas

3.1.90.11.03.00.00 – Subsídios R\$ 26.000,00

09.272.0001.2045 – Contribuições Previdenciárias

3.1.90.13.02.03.00 – INSS Agentes Políticos R\$ 8.000,00

Art. 2º Os créditos de que trata o artigo anterior, serão cobertos pelos recursos das seguintes dotações orçamentárias:

08 – SEC. DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE

06 – Fundo Municipal de Assistência Social

08.241.0025.1052 – Grupo Centro de Conveniência do Idoso

3.3.50.43.00.00.00 – Subvenções Sociais R\$ 19.000,00

08.241.0025.1058 – Rede de Proteção ao Idoso – Asilo

3.3.50.43.00.00.00 – Subvenções Sociais R\$ 15.000,00

08.243.0027.1057 – Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente

3.3.50.43.00.00.00 – Subvenções Sociais R\$ 42.000,00

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

01 – CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

01 - Câmara Municipal de Vereadores

01.031.0001.1001 - Recuper. e Reequip. da Câmara de Vereadores

4.4.90.52.00.00.00 - Equipamentos e Material Permanente R\$ 1.500,00

01.031.0001.2001 - Manut. das Atividades Legislativas

3.1.90.11.01.00.00 - Venc. e Vant. Fixas dos Servidores R\$ 15.000,00

3.3.90.14.00.00.00 - Diárias R\$ 6.000,00

3.3.90.36.00.00.00 - Outros Serviços Terceiros PF R\$ 500,00

3.3.90.39.00.00.00 - Outros Serviços Terceiros PJ R\$ 6.000,00

09.272.0001.2045 - Contribuição Previdenciárias

3.1.90.13.02.01.00 - INSS Servidores R\$ 5.000,00

Valor Calculado para Excesso de Arrecadação do Exercício de 2003 R\$ 50.000,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

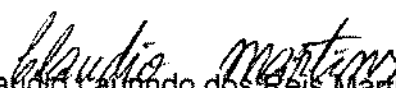
Exp. de Motivos nº 098/2003

Taquari, 30 de outubro de 2003.

Senhor Presidente:

Encaminhamos Projeto de Lei referente a abertura de Crédito Suplementar no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), para suprir necessidades da Secretaria de Obras e da Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,


Claudio Laundo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

h
Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/CIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

MEMORANDO INTERNO

Nº 194/2003

PARA: ☒ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ☒ ASSESSORIA JURÍDICA
 ☒ SECRETÁRIO DA FAZENDA ☐

DE: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI REF. ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 160.000,00 – EXP. DE MOTIVOS Nº 098/2003.

DATA: 30-10-2003

SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI ANEXO, REFERENTE A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 160.000,00, CONFORME MEMORANDO DA SECRETARIA DA FAZENDA, ANEXO. **ALTERAÇÕES, SUGESTÕES OU OBSERVAÇÕES QUE MODIFIQUEM O TEOR DESTE PROJETO DEVERÃO SER ANOTADAS NOS ESPAÇOS ABAIXO, ASSINADAS E DEVOLVIDAS A ESTE SETOR, CASO CONTRÁRIO SERÁ MANTIDA A REDAÇÃO ORIGINAL.**

OBS. 1:

.....
.....
.....

.....
Assinatura

OBS. 2:

.....
.....
.....

.....
Assinatura

OBS. 3:

.....
.....
.....

.....
Assinatura

Memorando

Ao Gabinete

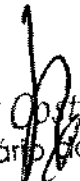
Sr. José

Solicitamos a abertura de um Crédito Suplementar de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

07 – SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO, 01 – Serviços Urbanos, 15.452.0069.1032 – Asfaltamento e Calçamento de Ruas, 4.4.90.51.00.00.00 – Obras e Instalações, R\$ 26.000,00, 07 – SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO, 02 – D.M.E.R., 15.451.0058.2035 – Cons. E Manutenção Rede Rodov. Municipal, 3.3.90.30.00.00.00 – Material de Consumo, R\$ 50.000,00, 01 – CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, 01 – Câmara Municipal De Vereadores, 01.031.0001.2001 – Manut. das Atividades Legislativas, 3.1.90.11.03.00.00 – Subsídios, R\$ 76.000,00, 09.272.0001.2045 – Contribuições Previdenciárias, 3.1.90.13.02.03.00 – INSS Agentes Políticos, R\$ 8.000,00,

Os créditos de que trata o artigo anterior, serão cobertos pelos recursos das seguintes dotações orçamentárias:

08 – SEC. DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE, 06 – Fundo Municipal de Assistência Social, 08.241.0025.1052 – Grupo Centro de Conveniência ao Idoso, 3.3.50.43.00.00.00 – Subvenções Sociais, R\$ 19.000,00, 08.241.0025.1058 – Rede de Proteção ao Idoso – Asilo, 3.3.50.43.00.00.00 – Subvenções Sociais, R\$ 15.000,00, 08.243.0027.1057 – Rede de Proteção a Criança e ao Adolescente, 3.3.50.43.00.00.00 – Subvenções Sociais, R\$ 42.000,00, 01 – CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, 01 – Câmara Municipal De Vereadores, 01.031.0001.1001 – Recuper. e Reequip. Da Câmara de Vereadores, 4.4.90.52.00.00.00 – Equipamentos e Material Permanente, R\$ 1.500,00, 01.031.0001.2001 – Manut. das Atividades Legislativas, 3.1.90.11.01.00.00 – Venc. E Vant. Fixas Dos Servidores, R\$ 15.000,00, 3.3.90.14.00.00.00 – Diárias, R\$ 6.000,00, 3.3.90.36.00.00.00 – Outros Serviços Terceiros PF, R\$ 500,00, 3.3.90.39.00.00.00 – Outros Serviços Terceiros PJ, R\$ 6.000,00, 09.272.0001.2045 – Contribuição Previdenciárias, 3.1.90.13.02.01.00 – INSS Servidores, R\$ 5.000,00, Valor Calculado para Excesso de Arrecadação do Exercício de 2003, R\$ 50.000,00


Helder Costa Cardoso
Secretário da Fazenda


Cláudio Laurindo dos Reis Martins
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 2.326, de 05 de novembro de 2003.

“Abre Crédito Suplementar e aponta recurso.”

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto um Crédito Suplementar de R\$ 10.860,20 (dez mil e oitocentos e sessenta reais e vinte centavos), para atender a seguinte dotação orçamentária:

06 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
02 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

12.122.0046.2062 – Merenda Escolar – FNDE
3.3.90.30.00.00.00 – Material de Consumo R\$ 10.860,20

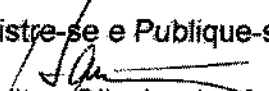
Art. 2º Servirá de recurso para a cobertura do crédito de que trata o Art. 1º, o recurso proveniente da União, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 05 de novembro de 2003.


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº

“Abre Crédito Suplementar e aponta recurso.”

Art. 1º Fica aberto um Crédito Suplementar de R\$ 10.860,20 (dez mil e oitocentos e sessenta reais e vinte centavos), para atender a seguinte dotação orçamentária:

06 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
02 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

12.122.0046.2062 – Merenda Escolar – FNDE
3.3.90.30.00.00.00 – Material de Consumo R\$ 10.860,20

Art. 2º Servirá de recurso para a cobertura do crédito de que trata o Art. 1º, o recurso proveniente da União, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344



Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 099/2003

Taquari, 30 de outubro de 2003.

Senhor Presidente:

O presente projeto refere-se novamente à abertura de Crédito Suplementar no valor de R\$ 10.860,20 (dez mil e oitocentos e sessenta reais e vinte centavos), que se faz necessário devido a repasse orçamentário efetuado pela União, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e que não estava previsto na ocasião da elaboração do Orçamento deste Município para 2003.

Certos da compreensão, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Luís Santos da Rosa
DD. Presidente da Câmara Municipal
N/GIDADE

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344

MEMORANDO INTERNO

Nº 195/2003

PARA: ☒ SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ☒ ASSESSORIA JURÍDICA

☒ SECRETÁRIO DA FAZENDA ☐

DE: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI REF. ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 10.860,20 – EXP. DE MOTIVOS Nº 099/2003.

DATA: 30-10-2003

SOLICITAMOS A ANÁLISE E RUBRICA NO PROJETO DE LEI ANEXO, REFERENTE A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 10.860,20, CONFORME MEMORANDO DA SECRETARIA DA FAZENDA, ANEXO. ALTERAÇÕES, SUGESTÕES OU OBSERVAÇÕES QUE MODIFIQUEM O TEOR DESTE PROJETO DEVERÃO SER ANOTADAS NOS ESPAÇOS ABAIXO, ASSINADAS E DEVOLVIDAS A ESTE SETOR, CASO CONTRÁRIO SERÁ MANTIDA A REDAÇÃO ORIGINAL.

OBS. 1:

.....
.....
.....
.....

Assinatura

OBS. 2:

.....
.....
.....
.....

Assinatura

OBS. 3:

.....
.....
.....
.....

Assinatura

Prosevo

MENORANDO

AO GABINETE

SR JOSE

Solicitamos a abertura de um Crédito Suplementar de R\$ 10.860,20 (dez mil, oitocentos e sessenta reais com vinte centavos), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

06 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, 01 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, 12.122.0046.2062 – Merenda Escolar – FNDE, 3.3.90.30.00.00.00 – Material de Consumo R\$ 10.860,20

Servira de recurso para cobertura do credito de que trata o Art. 1º, o recurso proveniente da União, através do Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação.

Helder Costa Cardoso
Secretário da Fazenda

Cláudio Laurindo dos Reis Martins
PREFEITO MUNICIPAL



05.11.03

Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

APROVADO
Em 04/11/03
Presidente Câmara Municipal de Taquari

A COMISSÃO TÉCNICA
Em 04/11/03
Presidente Câmara Municipal de Taquari

DECRETO DE LEI Nº 3.007/03

“Abre Crédito Suplementar e aponta recurso.”

Art. 1º Fica aberto um Crédito Suplementar de R\$ 10.860,20 (dez mil e oitocentos e sessenta reais e vinte centavos), para atender a seguinte dotação orçamentária:

06 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
02 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

12.122.0046.2062 – Merenda Escolar – FNDE
3.3.90.30.00.00.00 – Material de Consumo R\$ 10.860,20

Art. 2º Servirá de recurso para a cobertura do crédito de que trata o Art. 1º, o recurso proveniente da União, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

ADMINISTRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA

Rua Osvaldo Aranha, 1790 - Cx. Postal 53 - CEP 95860-000 - TAQUARI - RS
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone: (51) 653-1266 - Fax: (51) 653-2344